



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 24 A 27 DE JULHO DE 2007

No período compreendido entre os dias vinte e quatro e vinte e sete do mês de julho de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em Cuiabá, Mato Grosso, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Vanêssa Marsiglia Gondim, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima e Valéria Christina Fuxreiter Valente, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção 1 do dia 26 de junho do ano em curso, à página 982, bem assim no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, número 267, do dia 3 de julho de 2007, à página 1. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; a Ex.ma Juíza Maria

Berenice Carvalho Castro Souza, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; a Ex.ma Juíza Deizimar Mendonça Oliveira, Presidente da AMATRA-XXIII; a Ex.ma Dra. Eliney Bezerra Veloso, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 23ª Região; e o Dr. Francisco Anis Faiad, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Cuiabá. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 23ª Região e em suas observações resultantes da consulta aos autos de numerosos processos tramitando na Corte, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 23ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Tribunal Pleno; a Presidência; a Vice-Presidência; duas Turmas de três membros; a Corregedoria; o Conselho de Administração; o Conselho da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho; e a Escola Judicial. **2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Integram o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, composto de 8 (oito) membros, os Ex.mos Juízes Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Presidente; João Carlos Ribeiro de Souza, Vice-Presidente, que assumirá a Presidência no próximo dia 17 de agosto; Guilherme Augusto Caputo Bastos, recém-indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Leila Conceição da Silva Calvo; Roberto Benatar; Osmair Couto; Tarcísio Régis Valente; e Luiz Ricardo Alcântara. O Ex.mo Juiz Paulo Roberto Brescovici, titular da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, atua no TRT, desde 23 de junho de 2005, na condição de convocado, substituindo o Ex.mo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, afastado em virtude de convocação para o Tribunal Superior do Trabalho (Resoluções Administrativas nºs 1.019/2004 e 1.148/2006 do TST). Tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº CSJT-326/2006-000-90-00.0, que cuida da aprovação do anteprojeto de lei referente à ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, de 8 (oito) para 10 (dez) juízes, bem assim anteprojeto de lei referente à criação de 24 (vinte e quatro) cargos efetivos - 18 (dezoito) de Analista Judiciário e 6 (seis) de Técnico Judiciário -, 22 (vinte e duas) funções comissionadas e 14 (catorze) cargos em comissão. **3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL.** Em prédio próprio, o edifício-sede do TRT da 23ª Região localiza-se na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355 - Centro Político e Administrativo, Cuiabá, e abriga toda a área administrativa e judiciária do Tribunal, bem como as 9 (nove) Varas do Trabalho da Capital. As modernas e confortáveis instalações acolhem hoje condignamente a Corte e as Varas do Trabalho da Capital. **4. JURISDIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO.** A jurisdição da 23ª Região abrange todo o território do Estado do Mato Grosso (141 Municípios), consoante o artigo 2º do Regimento Interno do TRT. Há 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 23ª Região, sendo 9 (nove) na Capital, Cuiabá, e 17 (dezesete) no Interior, assim divididas: 1 (uma) em Água Boa, 1 (uma) em Alta Floresta, 1 (uma) em Barra do Garças, 1 (uma) em Cáceres, 1 (uma) em Colíder, 1 (uma) em Diamantino, 1 (uma) em Jaciara, 1 (uma) em Juína, 1 (uma) em Mirassol D'Oeste, 1 (uma) em Pontes e Lacerda, 1 (uma) em Primavera do Leste, 2 (duas) em Rondonópolis, 1 (uma) em São Félix do Araguaia, 1 (uma) em Sinop, 1 (uma) em Sorriso e 1 (uma) em Tangará da Serra. Há, também, o Posto Avançado Trabalhista de Sapezal, vinculado à Vara do Trabalho de Tangará da Serra. **5. PECULIARIDADE DO TRT DA 23ª REGIÃO.** A jurisdição do Tribunal alcança a extensa área geográfica do Estado do Mato Grosso, correspondente a 906.806 km2. A vasta dimensão do Estado e a inexistência de Varas do Trabalho sediadas em muitas localidades concorrem para que o Tribunal haja implantado mecanismos alternativos de outorga da tutela jurisdicional, propiciando maior acessibilidade à Justiça do Trabalho enquanto não sobrevier a ampliação do número de Varas do Trabalho. Destacam-se, a propósito, as Varas do Trabalho Itinerantes e o Posto Avançado Trabalhista de Sapezal. **6. VARAS DO TRABALHO ITINERANTES.** O Provimento da Corregedoria nº 1/2006 prevê que haverá o deslocamento, em caráter temporário, das Varas do Trabalho subordinadas ao Tribunal para os Municípios componentes da jurisdição deste. Os Municípios selecionados para receber a atividade são considerados "Varas do Trabalho Itinerantes". Para tanto, o Provimento exige prévio acordo de cooperação entre o Tribunal e o Município interessado, que preveja, dentre outros requisitos, que o Município responsabilize-se pelo fornecimento de instalações físicas para a atividade. O deslocamento destina-se exclusivamente à realização de audiências, pois os demais atos processuais realizam-se na sede da Vara do Trabalho, inclusive a publicação de sentenças, se não preferidas no período de deslocamento. Por ocasião da correição, verificou-se que 11 (onze) das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da 23ª Região deslocam-se, observada a jurisdição de cada uma delas. O juiz designado para atuar na "Vara do Trabalho Itinerante", bem assim os servidores que o auxiliarem, fazem jus à percepção das diárias correspondentes. Das atuais 21 (vinte e uma) "Varas do Trabalho Itinerantes", quais sejam, Alto Araguaia, Apiacás, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Canarana, Comodoro, Confresa, Guarantã do Norte, Juara, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Nobres, Nova Monte Verde (esta com funcionamento previsto a partir de 1º de agosto de 2007), Nova Mutum, Nova Xavantina, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Ribeirão Cascalheira, Rosário Oeste, São José do Rio Claro e Vila Rica, 13 (treze) passaram a operar na gestão da atual e ilustre Presidente do Tribunal. **7. POSTO AVANÇADO TRABALHISTA DE SAPEZAL.** Em 6 de julho de 2006, instalou-se no município de Sapezal o primeiro Posto Avançado Trabalhista da 23ª Região, para o qual se destinou parte das funções comissionadas da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis e da Vara do Trabalho de Cáceres (Resolução Administrativa nº 90/2006). Vinculado à Vara do Trabalho de Tangará da Serra, o PAT de Sapezal tem jurisdição nos Municípios de Campo Novo dos Parecis, Campos de Júlio e Comodoro. A competência exercida corresponde naturalmente à da Vara do Trabalho. O

Posto Avançado Trabalhista promove, inclusive, leilões visando à expropriação de bens penhorados para quitação de débitos trabalhistas e é objeto de correições ordinárias. **8. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E REDIMENSIONAMENTO DA JURISDIÇÃO DA 23ª REGIÃO.** Em 29 de junho de 2007, a Presidência do TRT protocolizou perante a Presidência do TST anteprojeto de lei prevendo a criação de mais 8 (oito) Varas do Trabalho na 23ª Região, bem como a criação de 8 (oito) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 8 (oito) cargos de Juiz do Trabalho substituto, além da ampliação de seu quadro de pessoal (Ofício nº 134/2007/TRT-GP). Segundo a proposta, as novas Varas do Trabalho seriam sediadas nos seguintes Municípios: Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Juara, Lucas do Rio Verde, Sapezal, Rondonópolis (3ª VT), Sinop (2ª VT) e Várzea Grande. A Presidência do TRT justifica tal iniciativa tendo em vista a extensa área territorial do Estado do Mato Grosso e a demanda processual crescente na Região, circunstâncias que impõem a necessidade de atuação permanente das Varas do Trabalho Itinerantes, com significativo aumento de custos para o Tribunal. Ressalta, outrossim, a defasagem do atual quadro de magistrados e servidores da 23ª Região, planejado para atender apenas às Varas criadas pela Lei nº 10.770/2003, e não às Varas do Trabalho Itinerantes, como se daria presentemente. **9. QUADRO DE SERVIDORES DA 23ª REGIÃO.** A 23ª Região compõe-se de um quadro de 528 (quinhentos e vinte e oito) cargos efetivos. Desses, encontram-se providos 518 (quinhentos e dezoito), dos quais 168 (cento e sessenta e oito) exercentes do cargo de analista judiciário, 321 (trezentos e vinte e um) exercentes do cargo de técnico judiciário e 29 (vinte e nove) exercentes do cargo de auxiliar judiciário. Dentre os servidores que ocupam cargos efetivos, 25 (vinte e cinco) estão à disposição de outros tribunais, 5 (cinco) obtiveram lotação provisória em outros órgãos e 2 (dois) encontram-se afastados: 1 (um) para o exercício de mandato de dirigente sindical (1/6/2007 a 4/8/2009) e 1 (um) para tratar de interesses particulares (24/5/2006 a 23/3/2009). Três (3) cargos de analista judiciário, 6 (seis) de técnico judiciário e 1 (um) de auxiliar judiciário encontram-se vagos (Mem. 0488/DRH/SGP, de 2 de julho de 2007). A 23ª Região conta, ainda, com 13 (treze) servidores em lotação provisória, 89 (oitenta e nove) servidores requisitados e 2 (dois) servidores sem vínculo, ocupantes de cargo em comissão. Dos servidores em atividade na 23ª Região, 269 (duzentos e sessenta e nove) servidores, ou 45,6% (quarenta e cinco vírgula seis por cento), encontram-se nas Varas do Trabalho e 321 (trezentos e vinte e um), ou 54,4% (cinquenta e quatro vírgula quatro por cento), no TRT. Considerando a respectiva área de lotação, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) servidores, ou 76% (setenta e seis por cento), estão na judiciária, e 143 (cento e quarenta e três), ou 24% (vinte e quatro por cento), na administrativa. Encontra-se em andamento concurso público para provimento de cargos efetivos, cujas provas realizaram-se em 24/6/2007. **10. ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** PROJETO DE ZONEAMENTO. Não há ainda normatização de zoneamento dos 32 (trinta e dois) juízes substitutos da 23ª Região. Mediante portarias específicas, encontram-se assim distribuídos: 20 (vinte) atuam nas 9 (nove) Varas do Trabalho de Cuiabá; 2 (dois) atuam na 1ª Vara de Rondonópolis; 1 (um) atua na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis; 1 (um), na Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste; 2 (dois), na Vara de Tangará da Serra (que também atua no Posto Avançado Trabalhista de Sapezal, vinculado a esta Vara do Trabalho); 1 (um), na Vara de Barra do Garças; 1 (um), na Vara do Trabalho de Diamantino; 1 (um), na Vara de Sorriso; 1 (um) na Vara de Jaciara; e 2 (dois), na Vara de Sinop. As Varas do Trabalho de Água Boa, Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Juína, Pontes e Lacerda, Primavera do Leste e São Félix do Araguaia não contam com juiz do trabalho substituto. Nestes órgãos, havendo necessidade de afastamento temporário do juiz titular, designa-se juiz do trabalho substituto de Vara do Trabalho próxima, única situação em que recebe diárias em face do deslocamento, além naturalmente dos casos de atuação em Vara do Trabalho Itinerante. **11. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** O artigo 162 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região instituiu Comissão de Acompanhamento de Magistrados, objetivando avaliar os Juízes de primeiro grau com vistas ao vitaliciamento. Por meio da Resolução Administrativa nº 23/1994, estabeleceu-se que o processo de vitaliciamento dos juízes do trabalho substitutos é deflagrado quando completado um ano e seis meses de exercício na magistratura. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Ex.mos Srs. Juízes do Trabalho substitutos: Sara Vicente da Silva Barriounevo, Herbert Luís Esteves, Karina Suemi Kashima, Luis Aparecido Ferreira Torres, Edilson Ribeiro da Silva, Célia Regina Marcon Leindorf, Rafaela Barros Pantarotto, Márcia Martins Pereira, Grazielle Cabral Braga de Lima, Renato de Moraes Anderson, Cássio Ariel Moro, José Guilherme Marques Júnior, José Roberto Gomes Júnior, André Gustavo Simionatto Doenha Antonio, Stella Maris Vieira Lacerda, Gustavo Jaques, Plínio Gevezier Podolan, Fernando Saraiva Rocha, Karina Correia Marques Rigato e Paulo César Moreira Santos Júnior (Ofício nº 058/2007/TRT-SGP). No período da correição, examinaram-se os Processos Administrativos nº 030956/2007, já concluído, e nº 079307/2007, em tramitação ao tempo da correição, relativos ao vitaliciamento das Ex.mas Sras. Juízas Claudia Regina Costa de Lúrio Servilha e Karina Suemi Kashima, respectivamente. Da análise dos aludidos processos, observou-se que o acompanhamento da atuação dos juízes do trabalho substitutos dá-se pelo exame de relatórios de produtividade individual, os quais consideram, dentre outros fatores, o percentual de processos solucionados, o número de decisões proferidas e o prazo médio de julgamento dos processos, o número de decisões anuladas por falta ou deficiência de fundamentação (se existentes) e a participação em audiências. No tocante ao processo de vitaliciamento já concluído, constatou-se que, ao final, a Comissão de Acompanhamento de Magistrados emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho do magistrado durante o estágio probatório, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no que concerne ao efetivo vitaliciamento.

Os juízes atualmente em processo de vitaliciamento já participaram ou encontram-se prestes a participar do curso de preparação da ENAMAT, com previsão para a segunda quinzena de setembro. **12. DAS FUNÇÕES COMISSONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO.** A 23ª Região conta com 367 (trezentas e sessenta e sete) funções comissionadas, das quais 286 (duzentas e oitenta e seis) são ocupadas por servidores da carreira judiciária federal, 79 (setenta e nove) por servidores requisitados de Municípios, Estado e outros órgãos não integrantes da carreira judiciária federal e 2 (duas) estão vagas. Na Região, há 51 (cinquenta e um) cargos em comissão, sendo 47 (quarenta e sete) ocupados por servidores do quadro de pessoal efetivo, 2 (dois) por servidores requisitados de outros órgãos do Poder Judiciário Federal e 2 (dois) por servidores sem vínculo. Do total das funções comissionadas ocupadas, 196 (cento e noventa e seis) estão à disposição do Tribunal e 171 (cento e setenta e uma) servem às Varas do Trabalho. Dos 51 (cinquenta e um) cargos em comissão existentes, 25 (vinte e cinco) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 26 (vinte e seis) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT não obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 23ª Região apenas 78% (setenta e oito por cento) das funções comissionadas atendem à disposição legal, pois, como visto, somente 286 (duzentas e oitenta e seis) são ocupadas por servidores da carreira judiciária federal. Já no que tange aos cargos em comissão, a 23ª Região cumpre a determinação contida no § 7º da Lei nº 11.416/2006, na medida em que 92% (noventa e dois por cento) dos cargos em comissão existentes na Região são exercidos por servidores do quadro (Ofício nº 058/2007/TRT-SGP). Vinte e quatro por cento (24%) das funções comissionadas e dos cargos em comissão estão na área administrativa e 76% (setenta e seis por cento), na judiciária. **ESTAGIÁRIOS.** Há 111 (cento e onze) estagiários em atividade na 23ª Região. Desses, 45 (quarenta e cinco) encontram-se no Tribunal e 66 (sessenta e seis) na Varas do Trabalho. **13. ORÇAMENTO DE 2006.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi de R\$ 122.697.371,33 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e um reais e trinta e três centavos). Do aludido montante: a) R\$ 101.949.623,00 (cento e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais), ou seja, 83,09% (oitenta e três vírgula zero nove por cento), destinaram-se a "custeio de despesas"; b) R\$ 16.440.814,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta mil oitocentos e catorze reais), ou seja, 13,39% (treze vírgula trinta e nove por cento), destinaram-se a "custeio de despesas"; c) R\$ 2.318.556,00 (dois milhões, trezentos e dezoito mil quinhentos e cinquenta e seis reais), ou seja, 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento), destinaram-se ao "cumprimento de sentenças judiciais - Precatórios e SPV"; d) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente a 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento), destinaram-se à "Construção Edifício Sede da Vara do Trabalho de SINOP e da Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda"; e) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), à "Implantação da Vara do Trabalho Itinerante"; e f) R\$ 339.446,05 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), ao "Projeto de Implantação do Sistema e-JUS". **14. ARRECADADAÇÃO.** A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 18.449.241,92 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), expressando um aumento de 33% (trinta e três por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.244.898,88 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de custas processuais, R\$ 53.120,63 (cinquenta e três mil cento e vinte reais e sessenta e três centavos) de emolumentos, R\$ 8.625.893,83 (oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) de créditos previdenciários, R\$ 6.402.206,99 (seis milhões, quatrocentos e dois mil duzentos e seis reais e noventa e nove centavos) a título de Imposto de Renda e R\$ 123.121,59 (cento e vinte e três mil cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Em relação ao ano de 2005, a arrecadação de custas processuais, emolumentos, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda aumentou, respectivamente, 31% (trinta e um por cento), 10% (dez por cento), 23% (vinte e três por cento) e 48% (quarenta e oito por cento). **15. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** A Resolução nº 80/94 regulamenta o procedimento de arquivamento e eliminação de documentos e autos findos, de natureza jurídica e administrativa, no âmbito do 23º Regional. Outros atos normativos complementam a aludida Resolução (Resoluções Administrativas nºs 177/99 e 97/2000 e artigos 135 e seguintes do Provimento Consolidado da Corregedoria nº 1/2006). Em 2007, mediante a Resolução Administrativa nº 99, o Tribunal incluiu os processos referentes a pensão vitalícia e a ações civis públicas dentre aqueles que não se submetem à eliminação após o decurso de cinco anos da data do arquivamento definitivo. Paralelamente às normas já existentes, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos empreende estudos com vistas a implementar o Programa de Gestão Documental, nos moldes da Lei nº 7.627/87 e dos artigos 115 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A título de ilustração, o Regional não se adaptou às normas arquivísticas relativas às tabelas de temporalidade. O Tribunal, todavia, por ora, não deliberou sobre os estudos apresentados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos. **16. CONTROLE INTERNO.** Em visita à Diretoria de Controle Interno do TRT da 23ª Região, após a análise, por amostragem, dos processos nºs TRT-23-42957/2005 (Contrato de Serviço de Telefonia Local e DDD das Varas do Trabalho do Interior), TRT-23-096772/2007 (aquisição de instalação de automatizadores de portões nas entradas de serviço e do estacionamento do edifício-sede) e TRT-23-091253/2007 (contratação de seguro automotivo para veí-



culos do TRT), não se detectou irregularidade no tocante aos procedimentos licitatórios, bem como nos pagamentos efetuados a fornecedores. Constatou-se que, no caso de pagamento de despesas, a Diretoria de Controle Interno do TRT procede à análise e manifesta-se previamente. Há ainda um Plano de Auditoria, mediante o qual a referida Diretoria realiza a fiscalização nos diversos setores da administração do Tribunal. 17. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em visita à Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Tribunal de Contas da União, colheram-se informações do Assessor do Secretário de Controle Externo, Dr. Roberto Eiji Sakaguti, no sentido de que presentemente não há nenhuma irregularidade relacionada com o TRT da 23ª Região. Ao contrário, referido assessor informou que o Diretor de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho, no início da atual administração do TRT, contactou a Secretaria de Controle Externo do TCU, buscando informações sobre cursos na área administrativa, fato considerado louvável. 18. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. Conquanto a assessoria jurídica competente declare, ao ensejo da elaboração dos despachos de admissibilidade de recurso de revista, registrar as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no que tange à identificação, pelo Regional, nas respectivas capas, dos processos remetidos ao TST - agravos de instrumento processados e recurso de revista admitidos - que abrangem teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST, o Ex.mo Ministro Corregedor pôde constatar que, na prática, a providência requerida na RA nº 874/2002 do TST não vem sendo observada pelo TRT da 23ª Região. Não o foi, ao menos, em relação a um dos processos indicados exemplificativamente pela assessoria técnica de recurso de revista. Com efeito, o processo nº RO-376/2006-007-23-00-7, atualmente submetido ao TST para apreciação de recurso de revista, identificado pela assessoria técnica do TRT como caso de observância da RA nº 874/2002 do TST, de fato não contém essa informação na capa dos autos, como se apurou fisicamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral esclarece que é essencial para o objetivo da recomendação o registro na capa dos autos. 19. REMESSA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 23ª REGIÃO. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, no ano de 2007, os boletins estatísticos enviados pelo TRT foram remetidos no prazo estabelecido na Consolidação dos Provimentos do TST. 20. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 35 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região determina que, após registrados e autuados, somente serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, obrigatoriamente, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, fundação pública e massa falida, bem como conflitos de competência. Facultativamente, por iniciativa do Relator, remetem-se os processos de matéria relevante, inclusive aqueles em que for parte empresa pública e sociedade de economia mista. A ausência de remessa indiscriminada dos autos ao Parquet confirmou-se, no âmbito da 23ª Região, ao ensejo do exame de 70 (setenta) processos, por amostragem, durante o período da correição. 21. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuados 41 (quarenta e uma) reclamações correicionais e 6 (seis) pedidos de providências. Das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho, em 2006, não foram correicionadas as de Água Boa (instalada em abril de 2006), Mirassol D'Oeste (instalada em julho de 2006) e Pontes e Lacerda (instalada em julho de 2006), justificada no fato de que as três unidades administrativas não tinham um ano de funcionamento. Ainda, em 2006, foram editados 7 (sete) Provimentos. De 1º de janeiro a 30 de junho de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 46 (quarenta e seis) reclamações correicionais e 6 (seis) pedidos de providências. A Presidente e Corregedora Regional despachou nesse interregno 45 (quarenta e cinco) reclamações correicionais e 3 (três) pedidos de providências. No ano de 2007, até 30 de maio, realizaram-se correições ordinárias nas seguintes Varas do Trabalho: Água Boa, Barra do Garças, Cáceres, Colíder, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª de Cuiabá, Mirassol D'Oeste, Pontes e Lacerda, São Félix do Araguaia, Sinop e Sorriso. 22. CONVÊNIOS FIRMADOS. O Tribunal firmou os seguintes convênios: a) com a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT, mediante o qual a 23ª Região acessa o cadastro de empresas; b) com o DETRAN, que permite ao juiz promover penhora "on-line"; c) com a Caixa Econômica Federal, relativo aos Sistemas SIAJU-INTERNET e SIAJU-EXTRANET, mediante o qual se ingressa "on line" no banco de dados das contas do FGTS e de depósitos judiciais; d) Acordo de Cooperação com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - ANOREG-MT, para que os Juizes da Região intemem os Cartórios filiados à ANOREG, por meio de correio eletrônico, para obter informação de interesse processual, nas hipóteses em que o ato judicial não exigir outra forma prevista em lei; permite, ainda, que as respostas dos cartórios sejam encaminhadas ao juiz solicitante pelo sistema de petição eletrônico; e) convênio com o INSS, pelo qual servidores e Procuradores da autarquia, em espaço reservado no prédio das Varas do Trabalho da Capital, analisam os cálculos dos créditos previdenciários em liquidação. 23. "VARA DA CIDADANIA". Merece realce convênio firmado entre o Tribunal e a União, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, tendo por objeto implantar um Centro de Inclusão Digital denominado "Vara da Cidadania" na 23ª Região; criou-se, assim, um "espaço público destinado à promoção social através do Programa de Inclusão Digital, principalmente da população menos favorecida, em especial da classe trabalhadora"; essencialmente objetiva possibilitar o aprendizado no manejo das ferramentas básicas da informática, proporcionando condições de inserção no mercado de trabalho; funcionando nas Varas do Trabalho e no Tribunal, o projeto conta com recursos financeiros fornecidos pelo Governo e utilizados pelo Tribunal na consecução das suas finalidades. O Ministro Corregedor-Geral, ao visitar a "Vara da Cidadania" que opera no TRT, teve ensejo

de acompanhar o contagiante entusiasmo com que 14 (catorze) professoras de escolas da rede pública de ensino participavam de um curso de informática nas dependências da Corte, no mês de julho de 2007, curso esse, de resto, também ministrado por instrutores vivamente empolgados com a missão. 24. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral constatar e registrar que a infra-estrutura da rede de dados da 23ª Região exhibe excepcional qualidade e possibilita, no futuro, o aumento da velocidade sem a necessidade de alterações no meio físico. Destaca-se, primeiramente, o zelo com os equipamentos de rede e telecomunicações, todos abrigados e organizados em "racks" - alguns recebidos do Projeto Nacional de Informática - e instalados em condições ideais no "Data Center", localizado no prédio do Tribunal. É sumamente auspicioso também evidenciar que, atualmente, a equipe de infra-estrutura está implementando um conjunto de ferramentas estabelecido na base de um "software" livre para monitorar a disponibilidade e o desempenho da rede de dados. A justificativa para tal iniciativa deve-se às necessidades locais, à falta de provisão no Projeto Nacional de Informática e à disponibilidade da opção sem investimento adicional. Cumpre assinalar igualmente que os sistemas de acompanhamento processual de primeiro e segundo graus são integrados, o que permite o controle da função jurisdicional e o desenvolvimento de soluções para tornar eficaz e ágil a capacidade do trabalho realizado na 23ª Região e minimizar custos. Destacam-se ainda as seguintes e louváveis medidas encetadas na área: 1) implantação do "Diário de Justiça Eletrônico", meio oficial destinado a dar publicidade aos atos judiciais e administrativos do Tribunal, para os quais a legislação não exija a divulgação no Diário Oficial da União; 2) o "sistema de estatística eletrônica", que visa a automatizar a apuração dos dados estatísticos, o que proporciona a geração de relatórios mensais da movimentação processual das Varas do Trabalho e gerenciais, a consolidação da estatística e o envio das informações ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça; 3) a utilização do "sistema de atermação" desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ferramenta disponibilizada a todas as Varas do Trabalho por meio da internet; 4) o "módulo de despachos", em auxílio à criação, edição e publicação de despachos elaborados em primeiro e segundo graus; e 5) o "módulo de gabinetes", que proporciona melhorias na gestão interna da unidade, inclusive no que tange à edição de votos/acórdãos. Registra-se também, com regozijo, que a equipe de informática do Tribunal desenvolveu o "sistema de controle de mandados" com a finalidade de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento de mandado judicial. No tocante aos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informatização, colheu-se que o "sistema único de cálculos da Justiça do Trabalho", o "cálculo rápido", o "e-jus", o "e-recurso" e o "aud" estão implantados, integrados ao sistema interno de acompanhamento de processos e atendendo satisfatoriamente aos usuários. É de justiça consignar que o Tribunal desenvolveu o módulo "AUD-TRT23", integrado ao "sistema aud", a fim de permitir a inclusão da ferramenta inserida no Projeto Nacional de Informática ao sistema interno de acompanhamento de processos, de modo a possibilitar que, automaticamente, as atas de audiência, inclusive as proferidas pelas Varas Itinerantes, sejam publicadas na internet. Quanto ao "e-recurso", constata-se que efetivamente é utilizado pela equipe de admissibilidade do recurso de revista e, tendo em vista que a solução fornece "interface" de integração, encontra-se em comunicação com o sistema interno de acompanhamento de processos. Vale ressaltar, a propósito, o engajamento e a colaboração da equipe de informática do TRT da 23ª Região na implantação do "e-recurso" nos Tribunais Regionais do Trabalho da 19ª e 24ª Regiões. Por sua vez, o "ead" (sistema de ensino à distância) está com toda a infra-estrutura instalada e disponível e, no momento, aguarda capacitação do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, coordenador do grupo do ensino à distância. De outro lado, não estão implantados, porém com previsão estimada para muito breve (agosto de 2007), os sistemas de carta precatória eletrônica e "e-doc". A resistência à implantação da carta precatória eletrônica deve-se ao resultado da avaliação realizada em duas Varas do Trabalho em que o sistema foi implantado. No que tange ao "e-doc", a resistência deve-se ao fato de que a solução é similar ao sistema de peticionamento eletrônico da 23ª Região. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados "oracle" encontra-se instalada e, atualmente, é utilizada pelos sistemas "e-recurso", "atermação", "comunicador" e "pesquisa de jurisprudência". Os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e "antispayware" estão implantados desde o ano de 2006, o que evita a intromissão externa à rede interna da 23ª Região. Impõe-se ressaltar ainda que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 23ª Região, em 2004, 2005 e 2006, a expressiva quantia de R\$ 2.959.453,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais). Assinale-se que todos os equipamentos e "softwares" estão instalados. O Ministro Corregedor-Geral anota, com satisfação, a impressionante interação da área de tecnologia com a atividade-fim da 23ª Região. De fato, é notável o contributo da área de informática da Região, mediante soluções criativas e não dispêndiosas, no afã de facilitar o acesso da sociedade às informações jurisdicionais, de desenvolver ferramentas em auxílio à celeridade na prática dos atos processuais e de dinamizar as rotinas de trabalho inerentes às unidades administrativas de primeiro e segundo graus. 25. ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 23ª Região recebeu 6.316 (seis mil trezentos e dezesseis) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 6.352 (seis mil trezentos e cinquenta e dois) processos para solução (informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST). Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, o

TRT da 23ª Região ocupou a 19ª (décima nona) posição, em confronto com os demais Regionais. No ano de 2006, o TRT julgou 6.588 (seis mil quinhentos e oitenta e oito) processos, ocupando a 17ª (décima sétima) posição em comparação com os demais Regionais. Igualmente em 2006, o Tribunal realizou 76 (setenta e seis) sessões, julgando, em média, 83 (oitenta e três) processos por sessão. Em dezembro de 2006, havia um resíduo de 1.066 (um mil e sessenta e seis) processos, significando, portanto, um decréscimo de 21% (vinte e um por cento) em relação ao resíduo do ano anterior. Havia, em dezembro de 2006, 78 (setenta e oito) processos pendentes de autuação, 35 (trinta e cinco) processos pendentes de distribuição, 491 (quatrocentos e noventa e um) processos em estudo com o relator, 209 (duzentos e nove) processos aguardando pauta, 23 (vinte e três) processos com julgamento suspenso, 141 (cento e quarenta e um) processos em diligência e 89 (oitenta e nove) processos no Ministério Público do Trabalho, aguardando parecer. Não havia, em dezembro de 2006, processos em estudo com o revisor nem pendentes de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Foram recebidos, no ano de 2006, 840 (oitocentos e quarenta) embargos de declaração, dos quais 829 (oitocentos e vinte e nove) julgados no referido ano. 26. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 23ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se ao patamar de 15% (quinze por cento), porquanto o Tribunal julgou 85% (oitenta e cinco por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à terceira menor taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi de 24% (vinte e quatro por cento). Note-se que, comparativamente, em 2005, a taxa de congestionamento fora superior, no patamar de 21% (vinte e um por cento), tendo, então, o Tribunal julgado 79% (setenta e nove por cento) do seu estoque de processos. 27. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2007, o Tribunal recebeu 3.694 (três mil seiscentos e noventa e quatro) processos e solucionou 4.074 (quatro mil e setenta e quatro). O Tribunal funciona com distribuição total, sempre às segundas-feiras. Em 31 de maio de 2007, encontravam-se no Ministério Público do Trabalho para parecer 44 (quarenta e quatro) processos e 81 (oitenta e um) processos aguardavam pauta nas respectivas Secretarias. 28. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DE MATO GROSSO EM 2006. No ano de 2006, as Varas do Trabalho receberam 27.598 (vinte e sete mil quinhentas e noventa e oito) novas reclamações trabalhistas, das quais 38% (trinta e oito por cento) sob rito sumaríssimo e 62% (sessenta e dois por cento) sob rito ordinário (Ofício nº 058/2007-TRT-SGP). As novas ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas, totalizaram 37.480 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho solucionaram 27.850 (vinte e sete mil oitocentas e cinquenta) ações trabalhistas, ou seja, 74% (setenta e quatro por cento), índice que demonstra excelente produtividade da primeira instância no exercício da jurisdição trabalhista. 29. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DE MATO GROSSO EM 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2007 ingressaram, nas Varas do Trabalho da Capital e do Interior, 11.230 (onze mil duzentos e trinta) processos, dos quais foram solucionados 11.128 (onze mil cento e vinte e oito) (Ofícios nºs 058/2007-TRT-SGP e 183/2007-TRT-SECOR). Da informação resultante, até o final do mês de maio, 98% (noventa e oito por cento) das novas ações foram solucionadas. Em média, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo foi de 30 (trinta) dias para a realização da primeira audiência e, no rito ordinário, tal prazo elevou-se para 41 (quarenta e um) dias. 30. CONCILIAÇÃO. O índice anual de conciliação na Região, relativo ao ano de 2006, foi de 43% (quarenta e três por cento), o que se aproxima da média anual nacional, de 44% (quarenta e quatro por cento). 31. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL. APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação exclusivamente no Tribunal, de 77 (setenta e sete) processos, 70 (setenta) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 78 (setenta e oito) dias, ou seja, cerca de 2 (dois) meses e meio. Por sua vez, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 7 (sete) processos examinados, tramitam, em média, por 32 (trinta e dois) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão. É de justiça realçar que o Tribunal exhibe prazos excelentes na tramitação dos processos. Assim, no caso de recurso ordinário, despende: 3 (três) dias para autuação; 6 (seis) dias para distribuição; 25 (vinte e cinco) dias para exame do Relator; 7 (sete) dias com o Revisor; 20 (vinte) dias para julgar o recurso; 3 (três) dias para redação do acórdão; e 4 (quatro) dias para sua publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 32. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS NA 23ª REGIÃO. As ações trabalhistas ajuizadas na 23ª Região e submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, desde a protocolização da petição inicial até a publicação do acórdão pelo Tribunal, em recurso ordinário, por cerca de 313 (trezentos e treze) dias, ou seja, por aproximadamente 10 (dez) meses. É o que evidenciou o exame de 10 (dez) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-421/2006-004-03-00-4, RO-406/2006-003-23-01-2, RO-2044/2006-007-23-00-7, RO-1030/2006-036-23-00-1, RO-807/2006-001-23-00-7, RO-1330/2006-008-23-00-1, RO-20/2007-001-23-00-6, RO-46/2006-022-23-00-4, RO-1476/2006-007-23-00-0 e RO-855/2005-009-23-00-5. 33. OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO EXAME DE PROCESSOS NO TRIBUNAL, POR AMOSTRAGEM. O exame de processos, por amostragem, no período da correição, demonstrou, em linhas gerais, que a 23ª Região preza a simplificação

das formas, visando à celeridade processual sem comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional. A supressão de rotinas de serviço de fato desnecessárias e, por outro lado, a adoção de medidas criativas compõem-se para agilizar o tempo de tramitação do processo no Tribunal, em geral bastante satisfatório. Dentre as soluções encontradas pelo Tribunal para dinamizar a tramitação dos processos merece registro a disposição contida no artigo 37-A do Regimento Interno, efetivamente adotada, consistente na distribuição do processo ao revisor somente após inclusão em pauta para julgamento. Tal prática, sem dúvida, contribui sobremaneira para o pronto julgamento dos recursos, evitando, inclusive, a demora na liberação dos autos pelo gabinete do revisor. A bem de ver, o Ministro Corregedor-Geral detectou apenas um procedimento costumeiro inadequado nos processos tramitando perante a Corte, conquanto não constituía desdouro à sua imagem muito positiva e afirmativa. De fato, em alguns processos examinados constatou-se que, após proferido o acórdão regional, ante a interposição de embargos de declaração por uma parte e concomitante recurso de revista pelo antagonista, a Secretaria do Tribunal Pleno, antes do julgamento dos embargos de declaração, exarou certidão de encaminhamento da petição do recurso de revista e documentos à assessoria técnica responsável pela elaboração dos despachos de admissibilidade. Após, nesses casos, constou dos autos despacho da Ex.ma Juíza Presidente, determinando aguardar-se o julgamento dos embargos de declaração. São exemplos os processos nºs RO-75/2005-001-23-00-4 e RO-546/2006-009-23-00.6. 34. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, foram interpostos 1.474 (um mil quatrocentos e setenta e quatro) recursos de revista. A Presidência do TRT despachou 1.378 (um mil trezentos e setenta e oito), tendo admitido 76 (setenta e seis), ou seja, 6% (seis por cento). Em 2007, até 25 de julho, foram interpostos 968 (novecentos e sessenta e oito) recursos de revista. Nessa data, aguardavam juízo de admissibilidade 69 (sessenta e nove) recursos de revista. 35. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É o que se verificou durante a correição, por meio do exame, por amostragem, dos processos nºs IF-00176/2007-000-23-00-0 e RO-00304/2006-066-23-00-7 (Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso). 36. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Até 26 de julho de 2007, foram autuados no Regional 649 (seiscentos e quarenta e nove) embargos de declaração. Desse total, foram julgados 525 (quinhentos e vinte e cinco), remanesecendo 124 (cento e vinte e quatro) para julgamento. 37. PRECATÓRIOS. Em dezembro de 2006, 499 (quatrocentos e noventa e nove) precatórios aguardavam pagamento. Desses, 143 (cento e quarenta e três) estavam no prazo constitucional e 356 (trezentos e cinquenta e seis), com o prazo vencido (Secretaria-Geral da Presidência do TRT da 23ª Região). Do início do ano de 2007 até o dia 20 de junho de 2007, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região expediu 114 (cento e catorze) precatórios. No mesmo período, 63 (sessenta e três) foram quitados. Portanto, até 20 de junho de 2007, 613 (seiscentos e treze) precatórios aguardavam pagamento, dos quais 377 (trezentos e setenta e sete) com o prazo vencido e 236 (duzentos e trinta e seis) no prazo constitucional. Do número de precatórios vencidos, até 20 de junho de 2007: a) 293 (duzentos e noventa e três) correspondem a débitos estaduais; e b) 84 (oitenta e quatro) correspondem a débitos municipais. Não há, assim, precatórios vencidos da União. Percebe-se, pois, que a situação dos precatórios na 23ª Região é relativamente positiva, mormente se considerarmos a quantidade de precatórios que aguardam pagamento em Regionais do mesmo porte. Comparativamente, por exemplo, no Tribunal Regional da 7ª Região, em abril de 2007, estavam pendentes de pagamento 4.251 (quatro mil duzentos e cinquenta e um) precatórios; no Tribunal Regional da 13ª Região, em maio de 2007, 2.420 (dois mil quatrocentos e vinte) precatórios; e no Tribunal Regional da 17ª, em março de 2007, 2.040 (dois mil e quarenta) precatórios. 38. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO. A situação relativamente privilegiada dos precatórios na 23ª Região não é obra do acaso. Resulta da meritória iniciativa do Tribunal consistente em promover com eficiência a conciliação das partes, por meio do Núcleo de Conciliação de Precatórios, de Processos em Grau de Recurso de Revista e de Execução Especial, que absorveu o antigo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. A sistemática, no que tange à execução contra a Fazenda Pública, consiste na inclusão em pauta, para tentativa de conciliação, dos precatórios pendentes de pagamento. Em caso de ajuste, os requisitórios são pagos na ordem cronológica, por intermédio da transferência de numerário pelo órgão público executado. Os precatórios não conciliados e que não estão pendentes de recurso são encaminhados à Secretaria Judiciária, com o resultado da audiência, sendo facultada, a requerimento das partes, nova inclusão em pauta. No caso dos precatórios não conciliados, mas pendentes de recurso ou em análise de cálculos, permanecem suspensos até decisão final, oportunidade em que retornam à ordem cronológica para quitação. De outro lado, constata-se que o Núcleo de Conciliação da Região empenha-se também em promover acordo entre as partes nos processos envolvendo empresas privadas nos quais figura o mesmo executado. 39. EXECUÇÃO DIRETA. A despeito dos esforços encetados pelo Núcleo de Conciliação, em 31 de junho de 2007, havia 42.101 (quarenta e dois mil cento e um) processos em execução em tramitação na 23ª Região. É o grande ponto de estrangulamento do exercício da função jurisdicional trabalhista na Região e que, decerto, merecerá especial atenção doravante dos senhores Juizes de primeira instância e do próprio Tribunal. Ressalte-se que o dado estatístico mencionado resulta de contagem física realizada nas unidades jurisdicionais de primeiro grau da Região, por determinação da Presidente e Corregedora Regional (ofício TRT 23ª r. secor nº 183/2007). É oportuno registrar que a iniciativa de promover a contagem manual dos processos em tramitação nas Varas do Trabalho da 23ª Região deveu-se

ao fato de que, em agosto de 2006, o número de feitos em execução era elevado. O resultado dessa apuração manual revelou que os dados inseridos no sistema informatizado de estatística do Tribunal estão discrepantes com a realidade numérica detectada nas Varas do Trabalho. Por via de consequência, acena o Tribunal que, mês a mês, procede à correção das informações registradas no sistema de estatística. BACEN-JUD. Observa-se que as Varas do Trabalho acionam, satisfatoriamente, o sistema Bacen-Jud. De janeiro de 2006 a junho de 2007, por exemplo, o instrumento foi acessado 35.271 (trinta e cinco mil duzentas e setenta e uma) vezes. 40. RECOMENDAÇÕES DAS ATAS ANTERIORES DE 2002 E 2004. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. O exame, por amostragem, revela que o Tribunal, em alguns casos, não cumpre recomendação anterior de consignar explicitamente na parte dispositiva do acórdão quais os capítulos do recurso ordinário foram providos. 41. INICIATIVAS RELEVANTES E COMPORTAMENTOS LOUVÁVEIS. O Ministro Corregedor-Geral anota e enaltece as seguintes iniciativas e projetos empreendidos pelo TRT da 23ª Região e/ou Presidência da Corte: 1ª) a expansão dos Municípios atendidos por Varas do Trabalho Itinerantes, providência que garante a tutela jurisdicional aos residentes em localidades distantes e de difícil acesso; 2ª) a divisão do Tribunal em duas Turmas de três juízes, excetuados os ocupantes de cargos de Direção (RA nº 067/2006), o que propiciou à Corte ostentar a admirável rapidez atual na solução dos processos que lhe são submetidos; 3ª) a criação e manutenção de um serviço de OUVIDORIA, instrumento posto à disposição da sociedade para esclarecimento de dúvidas, reclamações e denúncias, bem como recebimento de elogios e apresentação de sugestões, com vistas a aperfeiçoar os serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho; a Ouvidoria, entre outras iniciativas, é uma das mais belas facetas do Tribunal: a que denota preocupação com a transparência e a eficiência; 4ª) digno de encômios também é o convênio celebrado com o INSS, pelo qual servidores e Procuradores da autarquia, em espaço reservado no prédio das Varas do Trabalho da Capital, analisam os cálculos dos créditos previdenciários em liquidação; a fórmula implantada afigura-se notável e importantíssima em face do acúmulo de execuções de créditos previdenciários na Região; cuida-se de expediente que, pondo fim ao deslocamento dos autos do processo trabalhista, além de obviar os riscos de extravio, imprime celeridade à liquidação do quantum debeat relativo ao crédito previdenciário, máxime em face da proximidade da autarquia com o Núcleo de Contadoria da Capital; 5ª) o Ministro Corregedor-Geral igualmente aponta, com júbilo, que a Presidência do Tribunal reconhece o relevante trabalho executado pela Diretoria de Controle Interno, visto que alterou a estrutura administrativa do Tribunal, transferindo a Diretoria de Controle Interno, que se encontrava vinculada à Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, para a Presidência da Corte e ainda manteve a autonomia funcional da Diretoria de Controle Interno (RA nº 096/2006, publicada no DJE nº 55/2006); 6ª) reputa-se não apenas altamente meritória a continuidade do projeto de "Vara da Cidadania" desenvolvido na Região, como também se encoraja a Presidência a expandi-lo o mais possível, sugerindo-se gestões junto à Secretaria da Fazenda Nacional para a obtenção de doação de novos computadores destinados à utilização no programa; 7ª) é louvável também a inclusão dos processos referentes a pensão vitalícia e a ações civis públicas dentre aqueles que não se submetem à eliminação após o decurso de cinco anos da data do arquivamento definitivo, objeto da Resolução Administrativa nº 99, de 2007; 8ª) são igualmente dignos de encômios o planejamento e a execução da política estratégica na área de informática empreendida pela atual Presidente do Tribunal, de modo a promover o envolvimento de magistrados e servidores na adoção de novas funcionalidades em termos de soluções tecnológicas em prol do exercício da atividade jurisdicional; e 9ª) nesse sentido, merecem aplausos particularmente o Tribunal e a atual Presidente pelo desenvolvimento do "sistema de controle de mandados", concebido pela área de informática com a finalidade de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento de mandado judicial; é mais uma das múltiplas e ricas iniciativas tecnológicas engendradas na Região visando ao aprimoramento do exercício da atividade-fim, razão por que é imperativo de justiça que se parabeneze também a Diretoria de Tecnologia da Informação pela eficiência, dinamismo e criatividade. O Ministro Corregedor-Geral, ao constatar, com imenso gozo, que a presteza é a tônica na outorga da prestação jurisdicional, congratula-se com todos os operosos magistrados de primeiro e segundo graus da 23ª Região. 42. RECOMENDAÇÕES. Em virtude do que se constatou ao longo da correição, recomenda-se à Presidência e/ou Tribunal: 1ª) o ajustamento à Lei nº 11.416/2006, de modo que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas sejam exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União; 2ª) cumpra recomendação já apontada em ata anterior consistente em consignar explicitamente na parte dispositiva dos acórdãos quais os capítulos do recurso ordinário foram providos; 3ª) envide ingentes esforços e a criatividade habituais para reduzir o expressivo número de processos hoje em fase de execução na Região, sugerindo-se, por exemplo, a mobilização de todos os juizes para um dia de conciliação, prática realizada com bastante proveito em outros tribunais; 4ª) recomenda-se à Presidência que instrua a Secretaria do Tribunal Pleno a suprimir a prática de exarar certidão de encaminhamento da petição do recurso de revista e documentos à assessoria técnica responsável pela elaboração dos despachos de admissibilidade, na pendência de julgamento de embargos de declaração; 5ª) relativamente aos processos em execução, aprimore a fidelidade do registro de dados inseridos no sistema informatizado de estatística do Tribunal, pois estão discrepantes com a realidade numérica detectada nas Varas do Trabalho; 6ª) RECOMENDA-SE também que a administração da Corte encete esforços na área de informática para mobilizar-se a fim de, imediatamente, implantar os sistemas "e-doc" e carta precatória eletrônica, bem assim que a futura

Presidência da Corte persista prestigiando e estimulando o modelar projeto de informatização em desenvolvimento ou implantado na Região; 7ª) RECOMENDA-SE que, em quinze dias, seja encaminhado o Boletim Estatístico da Movimentação Processual das Varas do Trabalho da 23ª Região ao TST, com as devidas correções resultantes da contagem física realizada nas unidades jurisdicionais de primeiro grau; 8ª) que sejam encetados esforços e gestões administrativas perante a Secretaria da Receita Federal objetivando a doação de equipamentos de informática apreendidos, a fim de contribuir para a expansão do projeto da "Vara da Cidadania"; 9ª) RECOMENDA-SE a normatização do zoneamento dos 32 (trinta e dois) juízes substitutos da 23ª Região, a exemplo do que sucede em outras Regiões; e 10ª) RECOMENDA-SE, finalmente, à Presidência do Tribunal que, ao ensejo da elaboração dos despachos de admissibilidade de recursos de revista, determine expressamente ao setor competente a identificação, na capa dos autos, antes da remessa ao TST, dos processos que demandem tratamento diferenciado, por versarem teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST, tudo em observância à Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST. 43. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações e determinações. 44. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a Ex.ma Sra. Juíza Presidente e o Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 23ª Região, respectivamente, Dra. Maria Berenice Carvalho Castro Souza e Dr. João Carlos Ribeiro de Souza; os Ex.mos Srs. Juizes do Tribunal, Drs. Luiz Ricardo de Alcântara, Leila Conceição da Silva Calvo, Roberto Benatar e Tarcísio Régis Valente. Visitaram, também, o Ministro Corregedor-Geral a Ex.ma Dra. Eliney Bezerra Veloso e o Ex.mo Dr. José Manoel Machado, respectivamente, Procuradora-Chefe e Procurador Regional do Trabalho da 23ª Região, oportunidade em que teceram elogios à atuação do Tribunal. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Srs. Pedro Aparecido de Souza, Marcelo Lincoln Evangelista e Josiane Ferreira Nonato, respectivamente, Presidente, Secretário de Comunicação e Auxiliar Administrativo do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Mato Grosso, bem como o ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, Dr. Francisco Anis Faiaid, acompanhado dos advogados Drs. Marcos Avalone, Lastenia de Freitas, Daniel Maia Teixeira e Eder Pires. Esteve, também, com o Corregedor-Geral, a Ex.ma Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Dra. Mara Aparecida de Oliveira Oribe. O Ministro Corregedor-Geral visitou a sede da AMATRA da 23ª Região, ocasião em que manteve contato informal com alguns Juizes do Trabalho da 23ª Região para diálogo sobre temas institucionais. 45. AGRDECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Ex.ma Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Presidente da Corte, a excepcional fidelidade e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 46. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia 27 (vinte e sete) de julho de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juizes integrantes da 23ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Sra. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA

Assessora do Ministro Corregedor-Geral

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 6 A 9 DE AGOSTO DE 2007.

No período compreendido entre os dias seis e nove do mês de agosto de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em Porto Velho, Rondônia, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e do Assistente Secretário, Emanuel Boaventura Costa Santos, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção 1 do dia 4 de julho do ano em curso, à página 94/95, bem assim no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região - Ano V, número nº 129, de 17/07/2007 e no Diário Oficial do Estado do Acre, Ano XL, número 9593, do dia 17 de julho de 2007, à página 3. Foram identificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, DD. Procuradora-Geral do Trabalho; o Ex.mo Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; a Ex.ma Juíza Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, Presidente da AMATRA-XIV; o Ex.mo Dr. Afilton Vieira dos Santos, DD. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região; e o Dr. Hélio Vieira da Costa, DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte,



bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 14ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 14ª REGIÃO DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Tribunal Pleno; a Presidência; a Vice-Presidência; duas Turmas de três membros; a Corregedoria Regional; e a Escola Judicial. **1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre, é composto de 8 (oito) Juizes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juizes Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente e Corregedor, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno do Tribunal, Maria Cesarineide de Souza Lima, Vice-Presidente; Vulmar de Araújo Coêlho Júnior; Maria do Socorro Costa Miranda; Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria; Mário Sérgio Lapunka; e Vania Maria da Rocha Abensur. Desde 17 de dezembro de 2002, há um cargo de Juiz do Tribunal vago, em decorrência da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, nos autos do Processo nº TST-MA-801.136/2001.6. A partir de então, por força da aludida decisão do Tribunal Superior do Trabalho e da Resolução Administrativa nº 916/02 do TST, o Ex.mo Juiz Shikou Sadahiro, titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho, atua no TRT, sem prazo determinado, na condição de convocado. **1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL.** Em prédio próprio, o edifício-sede do TRT da 14ª Região localiza-se na Rua Almirante Barroso, 600 - Centro, Porto Velho, e abriga toda a área judiciária e parte da administrativa. O TRT conta com outro prédio próprio, localizado na Avenida Rio Madeira, 3.099, Pedacinho de Chão, Porto Velho/RO, onde abriga o Arquivo Judicial, o Almoarifado e o Depósito Judicial. O TRT da 14ª Região conta também com outro prédio próprio, utilizado para a Gráfica e o Centro de Capacitação, localizado na Rua Prudente de Moraes, 1.893, Areal, Porto Velho. Igualmente estão instalados em prédios próprios os Fóruns Trabalhistas de Porto Velho, de Ariquemes, de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, e de Rio Branco, no Estado do Acre. **1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO.** A jurisdição da 14ª Região alcança os 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia e mais os 22 (vinte e dois) municípios do Acre. Há 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 14ª Região. No Estado de Rondônia, há 06 (seis) Varas do Trabalho na Capital, Porto Velho, e 16 (dezesesseis) no Interior, assim distribuídas: 2 (duas) em Ariquemes, 1 (uma) em Buritis, 1 (uma) em Cacoal, 1 (uma) em Colorado do Oeste, 1 (uma) em Guajará-Mirim, 1 (uma) em Jaru, 2 (duas) em Ji-Paraná, 1 (uma) em Machadinho do Oeste, 1 (uma) em Ouro Preto do Oeste, 1 (uma) em Pimenta Bueno, 1 (uma) em Presidente Médici, 1 (uma) em Rolim de Moura, 1 (uma) em São Miguel do Guaporé e 1 (uma) em Vilhena. No Estado do Acre, há 4 (quatro) Varas do Trabalho na Capital, Rio Branco, e 6 (seis) no Interior, assim distribuídas: 1 (uma) em Epitaciolândia, 1 (uma) em Cruzeiro do Sul, 1 (uma) em Feijó, 1 (uma) em Plácido de Castro, 1 (uma) em Sena Madureira e 1 (uma) em Tarauacá. **1.5. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS.** Com o advento da Lei nº 10.770/2003, a 14ª Região passou a contar com 63 (sessenta e seis) cargos de Juiz do Trabalho: 32 (trinta e dois) titulares e 31 (trinta e um) substitutos. Estão vagos, atualmente, 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 12 (doze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Desses, 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto estão reservados, por força de concessão de liminar nos processos em tramitação na esfera federal - Medidas Cautelares nºs 2003.01.00.003680-4/RO e 2003.01.00.008951.0/RO -, e 5 (cinco) estão "sub judice", aguardando deliberação do Tribunal Pleno, nos autos do Processo Administrativo TRT-nº 5600.1995.000.14.00-8 - Classe MA, sobre a validade do IX Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto na Região. Em face de decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, proferida nos autos do Processo nº RMA-93494/2003-900-14-00-6, publicada no DJ de 04/06/2007, em que se determinou ao Regional que deliberasse novamente sobre a homologação, ou não, do aludido concurso público, mediante a convocação de juizes de primeiro grau, aguarda-se para breve um novo posicionamento da Corte, a respeito. Paralelamente, há proposta de realização de concurso público para preenchimento de 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 14ª Região. **1.6. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** A Resolução Administrativa nº 043/2005 do TRT da 14ª Região definiu os critérios para avaliação de desempenho funcional dos juizes do trabalho substituto. Posteriormente, a Resolução Administrativa nº 044/2005 instituiu Comissão Especial de Orientação, Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório dos Magistrados, composta pelos Exmos. Juizes Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, Maria Cesarineide de Souza Lima e Ricardo Turesso, objetivando avaliar os Juizes de primeiro grau com vistas ao vitaliciamento. Esta Comissão reúne-se, mensal e semestralmente, para aferir o desempenho dos juizes substitutos vitaliciandos, com emissão de relatórios. As reuniões são públicas e delas participam a AMATRA, a OAB, o MPT e os juizes submetidos ao processo de vitaliciamento. Para o desenvolvimento dos misteres que lhe são conferidos, vale-se a Comissão de relatórios estatísticos, elogios, punições, relatórios de correções, reclamações correccionais e respetivos desfechos, quantitativos de despachos, de ordens de serviço, de dados do Bacen Jud. Observa, ainda, a Comissão a atuação do juiz em Varas itinerantes, afastamentos, suspeições e impedimento, sentenças proferidas. Socorre-se também de dados colhidos em visitas pessoais, efetuadas pelos membros da Comissão de Avaliação, para aquilatar o comportamento do juiz na condução de audiências. No período da correção, examinaram-se os Processos Administrativos nºs 260.2007.000.14.00.3 e 263.2007.000.14.00-7, em tramitação ao tempo da correção, relativos ao vitaliciamento dos Exmos. Srs. Edilson Carlos de Souza e Wadler

Ferreira, respectivamente. Examinaram-se, ainda, os Processos nº 1337.2005.000.14.00.0 e nº 1334.2005.000.14.00-7, relativos a vitaliciamento já concluído. No tocante ao processo de vitaliciamento já findo, constatou-se que, ao final, a Comissão de Acompanhamento de Magistrados emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho do magistrado durante o estágio probatório, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no que concerne ao efetivo vitaliciamento. A análise de processos e de documentos fornecidos pela Corregedoria Regional permitiu ao Ministro Corregedor-Geral constatar, com satisfação, que há acompanhamento criterioso do desempenho funcional do juiz substituto vitaliciando. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Exmos. Srs. Juizes do Trabalho substitutos: Andrea Alexandra Barreto Ferreira, Francisco Montenegro Neto, Edemar Borchardt Ribeiro, Wadler Ferreira, Horácio Raymundo de Senna Pires Segundo, Edilson Carlos de Souza, Carlos Leonardo Teixeira Carneiro, Rui Barbosa de Carvalho Santos, Jaqueline Maria Menta e Elinay Almeida Ferreira de Melo (Ofício nº TRT/SCR/151/2007).

1.7. ZONEAMENTO. O zoneamento territorial das Varas do Trabalho da 14ª Região está disciplinado pela Resolução Administrativa 36/2003, alterado pela Resoluções Administrativas nºs 111/2005 e 44/2006. Este zoneamento tem por finalidade precípua definir a área de atuação dos juizes do trabalho substitutos. De acordo com as disposições previstas no artigo 4º da Resolução Administrativa 36/2005, no "interesse do serviço, os juizes substitutos, independentemente da circunscrição a que pertencam, poderão ser convocados para atuar em qualquer das unidades judiciárias da 14ª Região, mediante designação do Juiz-Corregedor Regional". Registre-se que, embora ainda não regulamentado, a Secretaria-Geral de Coordenação Judiciária noticia que há, no âmbito do TRT da 14ª Região, o zoneamento denominado "técnico", dividido em três blocos, o qual orienta a atuação dos juizes, quando no desempenho da atividade itinerante. **1.8. REMOÇÃO DE JUÍZ A PEDIDO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 060/2006 DO TRT DA 14ª REGIÃO.** O artigo 3º da Resolução Administrativa nº 060/2006 atribui à Presidência a prerrogativa de "indeferir monocraticamente" pedido de remoção de juiz para outro Regional, se não preenchido totalmente o quadro de magistrados do TRT da 14ª Região. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que a prerrogativa atribuída à Presidência fere o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, bem como o artigo 1º da Resolução nº 32 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, segundo o qual as "permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas." **1.9. QUADRO DE SERVIDORES DA 14ª REGIÃO.** A 14ª Região compõe-se de um expressivo quadro de 785 (setecentos e oitenta e cinco) cargos de provimento efetivo. Desses, encontram-se providos 772 (setecentos e setenta e dois), dos quais 206 (duzentos e seis) exercentes do cargo de analista judiciário, 504 (quinhentos e quatro) exercentes do cargo de técnico judiciário e 62 (sessenta e dois) exercentes do cargo de auxiliar judiciário. Dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 13 (treze) estão à disposição de outros tribunais, 11 (onze) obtiveram lotação provisória em outros órgãos e 1 (uma) servidora foi removida para o TRT da 9ª Região (ação ordinária nº 2007/41.00.002376.0 - Seção Judiciária do Estado de Rondônia e Ofício nº 374/2007/GAB/PROCURADORIA DA UNIÃO/RO). Quatro cargos de analista judiciário, 07 (sete) de técnico judiciário e 2 (dois) de auxiliar judiciário encontram-se vagos (OF/SCR/151/2007, de 20 de julho de 2007). A 14ª Região conta, ainda, com 2 (dois) servidores em lotação provisória, 8 (oito) servidores requisitados e 2 (dois) servidores sem vínculo, que desempenham cargo em comissão. Dos servidores em atividade na 14ª Região, 352 (trezentos e cinquenta e dois) servidores, ou 46% (quarenta e seis por cento), encontram-se nas Varas do Trabalho e 407 (quatrocentos e sete), ou 54% (cinquenta e quatro por cento), no TRT. Considerando a respectiva área de lotação, 483 (quatrocentos e oitenta e três) servidores, ou seja, 63% (sessenta e três por cento), estão atuando na área judiciária, e 276 (duzentos e setenta e seis), ou 37% (trinta e sete por cento), na área administrativa. Não há formalização de concurso público para provimento de cargos efetivos. O Ministro-Corregedor observa que, comparativamente com outros Tribunais de igual porte, a 14ª Região apresenta um quadro de servidores sobremodo favorecido. Basta dizer que o equivalente TRT da 1ª Região, por exemplo, com movimento processual mais que três vezes superior, conta com apenas 504 (quinhentos e quatro) cargos de provimento efetivo, ou seja, 281 (duzentos e oitenta e um) a menos do que dispõe a 14ª Região. **1.10. DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO.** A 14ª Região conta com 597 (quinhentos e noventa e sete) funções comissionadas, das quais 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 3 (três) por servidores requisitados de municípios, Estado e outros órgãos não integrantes da carreira judiciária federal e 35 (trinta e cinco) estão vagas. Na Região, há 68 (sessenta e oito) cargos em comissão, dos quais 66 (sessenta e seis) são exercidos por servidores do quadro de pessoal efetivo e 2 (dois) por servidores sem vínculo. Do total das funções comissionadas ocupadas, 285 (duzentos e oitenta e cinco) estão à disposição do Tribunal e 277 (duzentos e setenta e sete) servem às Varas do Trabalho. Dos 68 (sessenta e oito) cargos em comissão existentes, 36 (trinta e seis) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 32 (trinta e dois) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 14ª Região em relação às funções comissionadas, 99% (noventa e nove por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 97% (noventa e sete por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. **1.11. ORÇAMENTO DE 2006.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de

2006 foi de R\$ 154.137.532,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos e trinta e dois reais). Do aludido montante: a) R\$ 116.491.525,00 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos e vinte e cinco reais), ou seja, 75,57% (setenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e inativo"; b) R\$ 18.014.944,00 (dezoito milhões, quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais), ou seja, 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), destinaram-se a "contribuição para custeio de regime previdenciário"; c) R\$ 567.783,00 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais), ou seja, 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento), destinaram-se ao "cumprimento de sentenças de pequeno valor"; d) R\$ 15.439.141,00 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e um reais), equivalente a 10,01% (dez vírgula zero um por cento), destinaram-se a "outras despesas correntes"; e) R\$ 4.191.922,00 (quatro milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais), equivalente a 2,71% (dois vírgula setenta e um por cento), destinaram-se à "investimentos". Registre-se que o TRT da 14ª Região recebeu ainda dotação orçamentária para pagamento de sentenças judiciais (precatórios) no importe de R\$ 489.569.618,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e seiscentos e dezoito reais). **1.12. ARRECADADAÇÃO.** A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 68.806.558,84 (sessenta e oito milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), expressando um aumento de 489% (quatrocentos e oitenta e nove por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 1.611.121,80 (um milhão, seiscentos e onze mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), a título de custas processuais, R\$ 11.550,83 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), de emolumentos, R\$ 21.805.366,71 (vinte e um milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), de créditos previdenciários, R\$ 45.262.802,10 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dois reais e dez centavos), a título de Imposto de Renda e R\$ 115.717,40 (cento e quinze mil, setecentos e dezesseis mil e quarenta centavos) em decorrência de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Em cotejo com o ano de 2005, a arrecadação de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda aumentou, respectivamente, 158% (cento e cinquenta e oito por cento), 184% (cento e oitenta e quatro por cento) e 1249% (mil, duzentos e quarenta e nove por cento). A arrecadação de emolumentos, todavia, diminuiu 34% (trinta e quatro por cento) em relação ao ano de 2005. Registre-se que o aumento considerável na arrecadação de contribuição previdenciária e imposto de renda, em relação ao ano de 2005, deveu-se, sobretudo, ao pagamento de vultosos precatórios, em particular de processos em execução em tramitação nas 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Porto Velho e na 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco (Processo nº 807/1991.003.14.00.6 - Exequente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia e Executada: Fundação Nacional de Saúde - FNS). **1.13. CONTROLE INTERNO.** Em visita à Diretoria de Serviço de Controle Interno do TRT da 14ª Região, após a análise, por amostragem, dos processos nºs TRT-1033/2007.000.14.00.5 (contratação de empresas de engenharia civil para execução dos serviços de reforma da Vara do Trabalho de Jaru - RO), TRT-205/2007.000.14.00.3 (contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da central de ar condicionado do edifício sede do TRT da 14ª Região) e TRT-2062/2006.000.14.00.3 (contratação de empresa para fornecimento de combustível para atender às necessidades da Vara do Trabalho de Colorado do Oeste - RO), aparentemente não se detectou irregularidade formal no que tange aos procedimentos licitatórios, bem como nos pagamentos efetuados a fornecedores. Constatou-se que, no caso de pagamento de despesas, a Diretoria de Serviço de Controle Interno do TRT procede à análise e manifesta-se em todos os procedimentos. Constatou-se ainda que, no caso de concessão de diárias a Juiz do Trabalho Substituto, há exigência de apresentação de relatório de viagem, acompanhado da pauta de audiência e das atas de audiências realizadas, relativas ao período da concessão das diárias. **1.14. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Em visita à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia do Tribunal de Contas da União, colheram-se informações do Sr. Secretário, Dr. Carlos Wellington Lei de Almeida, no sentido de que, presentemente, encontra-se pendente de deliberação por parte do Tribunal a adoção das providências necessárias à reposição ao erário do montante indevidamente recebido a título de ajuda de custo pelo Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Dr. Domingos Sávio Gomes dos Santos e a "revisão minuciosa de todos os processos de remoção de magistrados atuados no âmbito da 14ª Região Trabalhista, adotando as medidas cabíveis para a recomposição do erário nos casos de não-comprovação dos deslocamentos dos juizes interessados e/ou de seus dependentes." (TCU - 1ª Câmara - TC-020.608/2006.8 - Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa - data da sessão de 24/04/2007). O Sr. Secretário de Controle Externo, por outro lado, teve efusivos elogios à atual administração do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em especial ao Exmo. Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente da Corte, pelo excelente trabalho na condução administrativa do Tribunal, bem como ressaltou o ótimo relacionamento entre a Secretaria de Controle Externo e a Diretoria-Geral do Tribunal. O Ministro Corregedor-Geral, durante o período da correção ordinária, pôde constatar que o Tribunal já está tomando as providências necessárias para o fiel cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Processo Administrativo nº 00845/2007.000.14.00.3). **1.15. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** O Programa de Gestão Documental do TRT da 14ª Região foi, oficialmente, instituído pela Resolução Administrativa nº 001/2004. Todavia, desde 2001, o Tribunal, mediante a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, constituída pela Portaria

1994/2001, vem empreendendo, com Grupos de Avaliação de Documentos Judiciais das Varas do Trabalho, ações de orientação quanto à produção, à tramitação, ao uso, ao arquivamento, ao desarquivamento e ao acesso às fases corrente intermediária e permanente da documentação. Segundo informações prestadas pela Diretoria do Serviço de Documentação da Informação, em 2006, foram eliminados cerca de 10.000 (dez mil) processos (equivalentes a 6,7 toneladas de papéis), arquivados definitivamente entre os meses de junho de 1973 e 1985 e cerca de 4,1 toneladas de papéis inservíveis, consistentes em cópias de documentos e diários oficiais duplicados. Todo esse material, triturado, foi entregue a uma instituição beneficente para reciclagem. A Diretoria do Serviço de Documentação informa também que, em cumprimento da determinação contida na Portaria nº GP 467, expedida em 3 de março de 2005, de fevereiro a maio de 2007, procedeu-se à avaliação de mais de 4.000 (quatro mil) autos de processos na Capital e no Estado de Rondônia. Encontra-se sujeita à deliberação do Tribunal Pleno proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação em que se sugere a eliminação dos autos de processos findos da Vara do Trabalho de Cacoal-RO, relativos ao período de 1987 a 1996. De outro lado, segundo informações da aludida Diretoria, todos os atos normativos produzidos pela Presidência, a partir de 1986, já foram disponibilizados na Internet e na Intranet. A exceção das portarias, cuja disponibilidade somente se deu a partir de 2001. Faltam, pois, serem digitalizadas todas as portarias baixadas, a partir de 1986 até 2000. Atualmente, o Programa de Gestão da Documentação apresenta dificuldades em compor grupos de trabalho nas Varas. Despontam, entre outras, as seguintes dificuldades: a) distâncias regionais da Amazônia, que oneram a aplicação de cursos voltados à disseminação do Programa para servidores; b) reduzido quadro de pessoal das Varas para executar atividades diversas das costumeiras; c) constantes remoções de servidores, que dificultam a deflagração e a continuidade de atividades voltadas para a avaliação e o descarte de documentos; d) falta de cursos de graduação e pós-graduação nos Estados de Rondônia e Acre, na área de Arquivologia; e) cursos de curta duração voltados para o gerenciamento eletrônico de documentos e da informação, para avaliação de documentos, para gestão documental, bem como para aplicação de tabela de temporalidade. A despeito de tais entraves e da necessidade de aperfeiçoamento, infere-se que o Programa de Gestão da Documentação vem sendo executado satisfatoriamente na Região. 1.16. ESCOLA JUDICIAL. A Resolução Administrativa nº 7/2000 criou a Escola Judicial Trabalhista dos Estados de Rondônia e Acre, cuja instalação deu-se em 2005 (Portaria nº 990, de 4.5.2005). Desde então, a Escola teve a oportunidade de ministrar o I e o II Curso de Formação Inicial para os aprovados, respectivamente, no XIII e no XIV Concurso Público para Provedor de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto. A par da iniciação dos juizes do trabalho substitutos, a Escola organizou palestras sobre temas variados e encontros de juizes. O último evento realizou-se no período de 4 a 6 de junho de 2007. 1.17. SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS. Criado pela Resolução Administrativa 24/2004, o Serviço de Cálculos Judiciais tem como finalidade específica a elaboração de cálculos relativos a processos recebidos das Varas do Trabalho de Porto Velho, dos Gabinetes dos Juizes do Tribunal e do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. A lotação atual é de 10 (dez) servidores, sendo que destes, apenas um tem formação superior em Contabilidade. O Diretor atual do Serviço tem formação incompleta em Direito. Os demais formação superior em outras áreas do conhecimento. Segundo informações prestadas pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, os servidores lotados nesta Unidade estão aptos a efetuar qualquer tipo de cálculo, inclusive a executar perícias contábeis. A média de permanência dos feitos nesse Serviço, considerado o período que medeia entre a entrada e a saída dos processos com a elaboração de cálculos, é de 15 (quinze) dias. É o que se depreende da análise dos seguintes processos: 335.2007.005.14.00-8, 325.2007.005.14.00-2, 479.2007.004.14.00-8, 239.2007.004.14.00-3, 355.2007.004.14.00-2, 79.2005.421.14.00-9, 393.2007.005.14.00-1, 1176.2007.003.14.00-5, 1202.1990.002.14.00-5, 24.2006.421.14.00-0, 468.2007.005.14.00-4, 2.2007.005.14.00-9, 154.2007.002.14.00-2, 146.2007.005.14.00.00-5, 54.2006.431.14.40-8, 10.2006.431.14.40-8, 24.2004.421.14.40-2, 22.2004.421.14.40-3, 4.2007.004.14.00-1, 479.2007.004.14.00-8, 239.2007.004.14.00-3. De forma pontual, no entanto, detectou-se que o Processo nº 1180.2000.005.14.00-0, envolvendo discussão sobre o percentual aplicável para apuração do imposto de renda, permanece naquele Serviço desde 10/5/2007. Há cerca de três meses, portanto. O Ministro Corregedor-Geral confia em que o Presidente da Corte tomará as medidas necessárias para suplantir inconvenientes desse jaez. 1.18. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuadas 9 (nove) reclamações correccionais, 7 (sete) das quais solucionadas. No mesmo ano, houve correção ordinária nas Varas do Trabalho e nos setores administrativos virtualmente nelas instalados. De 1º de janeiro a 20 de julho de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 7 (sete) reclamações correccionais e 2 (dois) pedidos de providências, dos quais está pendente de solução 1 (uma) reclamação correccional. No mesmo interregno, o Juiz Presidente do TRT da 14ª Região e a Juíza Vice-Presidente, por delegação do Juiz Presidente, realizaram correções ordinárias em 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho da Região, no Fórum Trabalhista de Ji-Paraná/RO e nas Seções de Distribuição, de Tomada de Reclamações e do Depósito Judicial, localizados no Fórum Trabalhista de Porto Velho/RO. Extraí-se, ainda, das atas de correções ordinárias realizadas no ano de 2007, que o Presidente e Corregedor Regional: a) concretiza, na Vara do Trabalho sob correção, as atividades concernentes aos Projetos "Justiça do Trabalho Vai à Escola" e "Justiça do Trabalho de Portas Abertas", instituídos pelo Tribunal; b) verifica a utilização dos programas de informática instalados nas Varas do Trabalho, notadamente os inseridos no Sistema Integrado da Gestão de Informação da Justiça do Trabalho - SIGI; c) controla a observância do Provimento Geral Consolidado do Regional pelas unidades jurisdicionais de primeiro

grau; d) acompanha o desempenho do Juiz do Trabalho Substituto em estágio probatório; e) examina as diretrizes traçadas pelo Tribunal para a gestão de documentação. 1.19. PROGRAMA DE QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. O Tribunal aderiu ao Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - Gespública, instituído pelo Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005. Sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o aludido programa destina-se a formular políticas de gestão para a administração pública federal, assim como coordenar e articular sua implementação, com vistas à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade, transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados aos cidadãos. Apoiando-se nos princípios e diretrizes do "GesPública", a Região instituiu o Programa da Qualidade no Serviço Público - PQSP, por meio da Portaria nº 1.114, de 25 de maio de 2005. Destacam-se, com louvor e em linhas gerais, os seguintes projetos inseridos no Plano de Melhoria da Gestão Administrativa, instituído na 14ª Região: a) "JUSTIÇA DO TRABALHO VAI À ESCOLA" - divulga, com a colaboração de magistrados e servidores da Região, os direitos e deveres trabalhistas nas escolas dos Estados de Rondônia e Acre; b) "JUSTIÇA DO TRABALHO VAI À EMPRESA" - dissemina ao empresariado local as normas trabalhistas e fomenta palestras sobre a prevenção de acidentes de trabalho; c) "JUSTIÇA DO TRABALHO DE PORTAS ABERTAS" - promove o acesso de estudantes ao funcionamento, às instalações físicas e às rotinas de trabalho desenvolvidas nas unidades jurisdicionais da Região; d) "PESQUISA DE OPINIÃO DO USUÁRIO EXTERNO" - avalia a satisfação do usuário em relação à Justiça do Trabalho da 14ª Região; e) "JUSTIÇA DO TRABALHO SOLIDÁRIA" - auxilia a inclusão social das pessoas mais carentes; f) "ATUAÇÃO ITINERANTE DAS VARAS DO TRABALHO" - outorga a prestação jurisdicional à população residente em local de difícil acesso e distante das Varas do Trabalho da Região. Desde a implantação em 2002, o projeto passou por considerável ampliação em 2006, de modo que atende 36 (trinta e seis) municípios e 8 (oito) distritos do Estado de Rondônia, bem assim 14 (quatorze) municípios e 1 (um) distrito do Estado do Acre. Tal abrangência, somada às localidades já servidas por Vara do Trabalho, proporciona atendimento da totalidade dos Municípios componentes da 14ª Região. Para a realização do projeto, a Vara do Trabalho disponibiliza um magistrado para a fase de divulgação e realização de audiências, um servidor para a fase de divulgação, dois servidores para a tomada de reclamações e um para a realização de audiências, respeitada a jurisdição de cada Vara do Trabalho. O deslocamento do pessoal dá-se, em regra, por meio de 3 (três) "vans", (2) duas adquiridas com recursos advindos do Banco do Brasil e 1 (uma) doada pelo Tribunal Superior do Trabalho. No caso de localidades inacessíveis via terrestre, o deslocamento faz-se por meio aéreo ou fluvial, a exemplo dos Municípios de Jordão, Marechal Thaumaturgo e Santa Rosa do Purus, localizados no Estado do Acre. No ano de 2006, foram atendidos 1.809 (mil oitocentos e nove) cidadãos e lavradas a termo, 528 (quinhentas e vinte e oito) reclamações trabalhistas. No ano de 2007, até 31 de maio, foram atendidas 1.011 (mil e onze) pessoas e lavradas a termo, 267 (duzentos e sessenta e sete) ações trabalhistas; g) constam, ainda, do aludido Programa da Qualidade, as ações voltadas à padronização e simplificação de procedimentos judiciais, buscando imprimir celeridade processual às ações trabalhistas em tramitação na Região, e às diretrizes traçadas para promover a contínua qualificação de magistrados e servidores.

1.20. CONVÊNIO. O Ministro Corregedor-Geral ressalta a importância do convênio celebrado entre o Tribunal e a Delegacia Regional do Trabalho, em Rondônia, visando à descentralização da atividade de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em especial, para compor a "Atividade Itinerante das Varas do Trabalho" (CONVÊNIO/DRT/RO Nº 01/06). Mediante tal ato, a DRT compromete-se a treinar o pessoal fornecido pelo Regional, que assume todos os custos decorrentes de treinamento, capacitação e deslocamento. 1.21. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral anota, com particular gozijo, que o Tribunal incentiva e prioriza a automatização das atividades, apesar das distâncias geográficas colossais de sua jurisdição, que dificultam, sobremaneira, a prestação dos serviços de sua área de informática. No cenário local, destacam-se as seguintes medidas enetadas na área: a) a implantação, no curso da correção, do Diário Eletrônico do Tribunal, como instrumento de comunicação, publicação e divulgação dos atos oficiais; b) interligação em rede das 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho da Região, com exceção das unidades jurisdicionais instaladas nas cidades de Feijó/AC e Tarauacá/AC, localidades de difícil acesso e que demandam conexão por meio de "link" de satélite, ação de elevado custo em comparação com a diminuta movimentação processual das Varas do Trabalho; c) a unificação gradativa da comunicação do sistema de acompanhamento processual do primeiro e segundo graus; d) publicação, na internet, do inteiro teor das atas, sentenças e despachos, por meio da utilização do sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; e) a implantação de nova versão do sistema de automação da biblioteca; f) a implantação do sistema de gravação de áudio, que permite ao usuário ouvir as sessões de julgamento por meio da "intranet"; g) a aquisição de 110 (cento e dez) microcomputadores e 15 (quinze) "notebooks" para uso de magistrados e servidores; e h) a disponibilização na "intranet" das planilhas de cargos e funções, de férias e de ações de treinamento e capacitação. No tocante aos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informatização, estão, efetivamente, implantados, na Região, os seguintes sistemas: 1) "cálculo unificado da Justiça do Trabalho"; 2) "cálculo rápido"; 3) "peticionamento eletrônico" - "e-doc"; 4) "sala de audiências" - "aud"; 5) "carta precatória eletrônica"; 6) "gabinete-virtual"; e 7) "e-recurso". O sistema de sala de audiências - "aud" está integrado ao sistema de acompanhamento

processual de primeiro grau da Região, o que permite a geração automática da pauta de audiências. No Tribunal, os despachos de admissibilidade são elaborados, por meio do sistema "e-recurso" e assinados digitalmente. Igualmente com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema elevou a produtividade em 30% (trinta por cento). Vale ressaltar, a propósito, o engajamento e a colaboração da equipe de informática do TRT da 14ª Região na implantação do "e-recurso" nos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 11ª e 21ª Regiões. De outro lado, não está implantado, porém, com previsão estimada para este ano, o sistema de sala de sessões - "e-jus". A seu turno, os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e o "antispysware" estão implantados desde o ano de 2006, o que evita a intromissão externa na rede interna da 14ª Região. Impõe-se ressaltar ainda que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 14ª Região, em 2004, 2005 e 2006, a quantia de R\$ 3.679.522,67 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos). Ressalte-se a louvável iniciativa do Presidente e Corregedor Regional, já assinalada, de acompanhar a instalação e a utilização dos sistemas inseridos no Projeto Nacional de Informática quando da realização das correções ordinárias no primeiro grau. A eficácia e a efetividade das ferramentas de informática desenvolvidas em prol da celeridade processual devem ser mensuradas, com o intuito de observar se atendem, satisfatoriamente, ao fim almejado. É imprevisível que haja o controle da evolução da produtividade do magistrado "versus" a utilização dos sistemas de informática do SIGI, visando, precipuamente, ao aperfeiçoamento do Sistema Integrado da Gestão de Informação da Justiça do Trabalho. 1.22. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O Tribunal registra um número expressivo e anormal de casos em que se concedeu aposentadoria por invalidez a servidor, ora com proventos proporcionais, ora com proventos integrais. Segundo informação do próprio Tribunal, de 101 (cento e um) servidores inativos, 46 (quarenta e seis) lograram alcançar aposentadoria por invalidez. Muitos desses servidores foram admitidos no regime de emprego público, sem concurso, antes da Constituição Federal de 1988. Em alguns casos, observam-se impropriedades ou deficiência de fundamentação na emissão do parecer da Junta Médica do Tribunal. Assim, por exemplo, no caso do servidor Paulo Roberto Botelho Cordeiro (processo nº 00834.2003.000.14.00-0), entre outros, a Junta Médica exorbitou de suas atribuições ao enveredar pela qualificação jurídica que a situação comporta ("...a Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conclui pela aposentadoria por incapacidade para o desempenho das atribuições inerentes ao seu cargo, com proventos proporcionais, de acordo com o art. ..."). No caso da servidora Marly Auxiliadora Figueira Viana (processo nº 01358.1992.000.14.00-0) não apenas se observa conduta idêntica, no particular, mas a fragilidade do laudo pericial também desponta da circunstância de, num primeiro momento, abster-se de especificar o CID e de fornecer maiores detalhes acerca da moléstia de que a servidora estaria acometida. Do exame de vários desses laudos (processos administrativos nºs TRT-PA-4713/1994.000.14.00.5, TRT-PA-2248/2001.000.14.00.8 e TRT-PA-9891/1994.000.14.00.2) igualmente não se identifica pronunciamento explícito a propósito da viabilidade de readaptação do servidor, providência de que há de cogitar sempre o administrador, nos termos da lei (art. 24 da Lei nº 8112/90), porquanto prefere à aposentadoria por invalidez. Detectou-se do exame de vários desses processos que os laudos, muitas vezes, apresentam-se sobremodo sucintos e pouco consistentes, mormente em face da solução drástica que preconizam. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, naturalmente, à Junta Médica incumbe precipuamente aferir se há, ou não, perda da capacidade laborativa, total ou parcial, para o que haverá de socorrer-se de fundamentação mais densa, definindo ainda, com precisão, se for o caso, o código do diagnóstico da doença, bem assim se não há possibilidade de readaptação. É de justiça acentuar, no entanto, que a Junta Médica recomenda um controle a cada três anos da aposentadoria concedida. No fim do mencionado período, a Junta Médica convoca o servidor aposentado e emite laudo pericial, atestando se ainda persistem as condições patológicas geradoras da aposentadoria. O Ministro-corregedor apuro, do mesmo modo, que, em acatamento à determinação do atual Presidente da Corte, a Secretaria de Recursos Humanos do TRT destacou dois servidores para realizarem as revisões das aposentadorias por invalidez no que tange aos aspectos técnicos e administrativos, a partir do exercício de 2004, a fim de sanar as inconsistências detectadas no relatório de auditoria ordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 1.23. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE JUÍZA DO TRABALHO. PAD-1291-2005-000-14-00-0. Em 20.09.2002, a Ouvidoria-Geral encaminhou ao então Presidente da Corte, Juiz Vulmar Araújo Coelho Júnior, denúncia de suposta infração disciplinar que teria sido cometida pela Juíza Rosângela Cipriano dos Santos, titular da Vara do Trabalho de Colorado do Oeste. Seguiu-se representação apensada aos autos principais. Após trâmite regular, inclusive defesa prévia, em 2003, determinou-se a suspensão do procedimento administrativo, sem qualquer deliberação, por falta de quorum. Em 02.08.2005, lavrou-se certidão atestando o restabelecimento do quorum, ante a posse dos Juizes Maria Cesarineide de Souza Lima, Carlos Augusto Gomes Lôbo e Vania Maria da Rocha Abensur (fl. 99v). Incluído o processo em pauta, em 08.08.2005 deliberou o Tribunal pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sorteando Relator. Em 14.12.2005 deu-se a suspensão do processo em virtude de exceção de suspeição oposta em face da Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria e do Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior. Transcorridos mais de dois anos da abertura do processo administrativo disciplinar e depois de sucessivos juizes declararem-se suspeitos e impedidos, o quadro que se delineia no presente momento é o seguinte: sequer as exceções de suspeição foram julgadas contra os ilustres magistrados impugnados. O Ministro Corregedor-Geral con-



sidera, assim, que há delongas injustificadas para o deslinde das questões afloradas no processo e aguarda pronta deliberação do Tribunal, a respeito, a fim de que episódios desse jaez não voltem a enojar a imagem da Corte. 1.24. SERVIDORES, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES ORIUNDOS DO TST. É forçoso reconhecer, todavia, que se afiguram muito pontuais hoje no Tribunal fatos que denotem deslizamentos na esfera administrativa, como o que vem de ser narrado. Ao contrário, é sobremodo auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral verificar que, presentemente, no plano administrativo, o Tribunal, superando em boa hora um período de liciosidade, de triste memória, sob outra composição, dá claros sinais indicativos, de uns tempos a esta parte, de que se empenha firmemente em resgatar uma imagem de credibilidade e de respeitabilidade junto aos jurisdicionados e aos próprios servidores.

Dentre os exemplos emblemáticos de que o 14º Regional vive novos tempos, sobreleva realçar a postura do Tribunal em face de numerosos processos administrativos disciplinares envolvendo responsabilidade de servidores, processos esses encaminhados pelo Tribunal Superior do Trabalho, após a conclusão de Comissão de Sindicância integrada por Ministros daquela Corte. Apurou-se na correição ordinária que, de um elenco de dezesseis processos, o Tribunal tomou decisão em treze e está na iminência de tomar decisão administrativa nos demais. Dos treze processos julgados: a) em quatro desses processos, houve imposição de penalidade (demissão das servidoras Maria Goretti e Maria Suylena Mesquita de Oliveira; suspensão disciplinar das servidoras Maria José de Oliveira Cabral e Ana Beatriz Passos Nascimento); b) em quatro determinou-se o "arquivamento"; c) em cinco declarou-se a prescrição da pretensão punitiva.

1.25. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O caso em apreço, fruto de recente e corajosa decisão administrativa proferida no processo RPA nº 01427.2006.14.00-2, bem ilustra a nova postura da Corte anteriormente referida: o Tribunal cassou a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira (processo RPA nº 10672.2001.000.14.00-6), esposa de ex-Presidente da Corte, retificando anterior demissão aplicada por falta praticada em atividade (locupletamento indevido decorrente de ausência de contraprestação laboral). Impressiona ainda mais, e bem diz do novo espírito que o anima, o fato de o Tribunal, para tanto, reconhecer uma falta funcional não identificada pela Comissão de Sindicância de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, fruto de uma ampliação investigativa encetada no âmbito do próprio Regional. A decisão em foco, tomada sob o duto voto condutor do Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, essencialmente endossou decisão monocrática da então Presidente da Corte, Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria.

2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 14ª Região recebeu 2.782 (dois mil, setecentos e oitenta e dois) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 3.217 (três mil, duzentos e dezesseis) processos para solução (informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST). Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, o TRT da 14ª Região ocupou a 24ª (vigesima quarta) posição, em confronto com os demais Regionais, ou seja, é o Tribunal Regional do Trabalho que recebeu o menor número de processos novos no País. No ano de 2006, o TRT julgou 2.856 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis) processos, ostentando, também nesse ponto, a 24ª (vigesima quarta) posição em comparação com os demais Regionais. Igualmente em 2006, o Tribunal realizou 51 (cinquenta e uma) sessões, julgando, em média, 54 (cinquenta e quatro) processos por sessão. Havia, em dezembro de 2006, 115 (cento e quinze) processos pendentes de autuação, 55 (cinquenta e cinco) processos pendentes de distribuição, 100 (cem) processos em estudo com o relator, 84 (oitenta e quatro) em estudo com o revisor, 75 (setenta e cinco) processos aguardando pauta, 1 (um) processo com julgamento suspenso e 18 (dezoito) processos em diligência.

2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007, o Tribunal recebeu 1.911 (mil novecentos e onze) processos e solucionou 1.411 (mil quatrocentos e onze). No final de julho de 2007, encontravam-se no Ministério Público do Trabalho 35 (trinta e cinco) processos aguardando emissão de parecer. Nessa data, 111 (cento e onze) processos aguardavam pauta, dos quais 35 (trinta e cinco) na Secretaria da Primeira Turma e 76 (setenta e seis) na Secretaria da Segunda Turma. Havia, ainda, 131 (cento e trinta e um) processos remanescentes de pauta.

2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 14ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se ao patamar de 14% (quatorze por cento), porquanto o Tribunal julgou 86% (oitenta e seis por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à segunda menor taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi de 24% (vinte e quatro por cento). No particular, o TRT da 14ª Região perdeu apenas para o TRT da 3ª Região que, não obstante uma movimentação processual cerca de vinte vezes superior, exibiu a menor taxa de congestionamento do País nos domínios da Justiça do Trabalho: cerca de 5% (cinco por cento). É significativo e auspicioso anotar, todavia, que, comparativamente, em 2005, a taxa de congestionamento do TRT da 14ª Região havia sido superior, no patamar de 17% (dezessete por cento), pois, então, o Tribunal julgara 83% (oitenta e três por cento) do seu estoque de processos.

2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação exclusivamente no Tribunal, de 50 (cinquenta) processos, 40 (quarenta e cinco) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 69 (sessenta e nove) dias, ou seja, cerca de 2 (dois) meses e meio. Por sua vez, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 5

(cinco) processos examinados, tramitam, em média, por 42 (quarenta e dois) dias no Tribunal, desde a autuação até à publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despende: 6 (seis) dias para autuação; 4 (quatro) dias para distribuição; 15 (quinze) dias para exame do Relator e 7 (sete) dias para exame do Revisor; 18 (dezoito) dias para julgar o recurso; 5 (cinco) dias para redação do acórdão; e 6 (seis) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais.

2.5. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. O Tribunal funcionava com distribuição semanal, sempre às terças-feiras. A Resolução Administrativa nº 94/2006, que alterou o Regimento Interno, passou a dispor que a distribuição dar-se-á de forma imediata (art. 49). A partir de 02 (dois) de abril de 2007, data da vigência da aludida resolução, a distribuição passou a dar-se diariamente, sendo distribuídos os processos autuados no dia anterior, após análise de impedimentos, nos termos da lei e do Regimento Interno. Em 31 de julho de 2007, 21 (vinte e um) processos aguardavam distribuição.

2.6. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, foram interpostos 553 (quinhentos e cinquenta e três) recursos de revista. A Presidência do TRT despachou 534 (quinhentos e trinta e quatro), tendo admitido 9 (nove), ou seja, 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento). Em 2007, até 6 de agosto, foram interpostos 305 (trezentos e cinco) recursos de revista e despachados 303 (trezentos e três), dos quais 13 (treze) admitidos. O Ministro Corregedor-Geral constatou contradição entre as informações fornecidas pela Assessoria da Presidência e pela Secretaria da Corregedoria Regional, no tocante à quantidade de recursos de revista que, em 31 de julho de 2007, aguardavam despacho de admissibilidade. Enquanto a Assessoria da Presidência informou que aguardavam 5 (cinco) processos, a Secretaria da Corregedoria Regional forneceu o quantitativo de 50 (cinquenta) processos.

2.7. JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. Instituído por meio da Portaria nº 1.694, de 21 de julho de 2003, destina-se a dinamizar a tramitação dos processos em execução contra a fazenda pública. A sistemática consiste na inclusão em pauta, para tentativa de conciliação, dos precatórios pendentes de pagamento. Em caso de ajuste, os requisitórios são pagos na ordem cronológica, mediante a transferência de numerário pelo ente público executado. Os precatórios não conciliados e que não estão pendentes de recurso são encaminhados à Secretaria Judiciária, com o resultado da audiência, sendo facultada, a requerimento das partes, nova inclusão em pauta. No caso dos precatórios não conciliados, mas pendentes de recurso ou de análise de cálculos, permanecem suspensos até decisão final, oportunidade em que retornam à ordem cronológica para quitação. Em julho de 2007, encontravam-se em vigor convênios celebrados com o Estado de Rondônia, bem assim com 10 (dez) municípios sob a jurisdição da 14ª Região. A título de ilustração da efetividade do Juízo de Conciliação de Precatórios, destaque-se a quitação de 1.069 (mil e sessenta e nove) precatórios pelo Estado de Rondônia, mediante depósitos mensais, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2.8. PRECATÓRIOS. Malgrado a atuação do Juízo de Conciliação de Precatórios, em 6 de agosto de 2007, 812 (oitocentos e doze) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 200 (duzentos) estavam no prazo constitucional, 612 (seiscentos e doze), com prazo vencido (OF/SCR/151/2007). Do início do ano de 2007 até 20 de junho de 2007, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região expediu 114 (cento e catorze) precatórios. Do número de precatórios vencidos, até 6 de agosto de 2007: a) 323 (trezentos e vinte e três) correspondem à soma dos débitos dos Estados de Rondônia e do Acre; e b) 289 (duzentos e oitenta e nove) correspondem à soma dos débitos dos municípios da região. Conclui-se, assim, que não há precatórios vencidos da União, mas o Tribunal exibe um quadro grave e inquietante de renitência dos entes públicos da Região em honrar os seus débitos trabalhistas. Ingentes esforços hão de ser abraçados pelo Tribunal nesse sentido.

2.9. REMESSA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 14ª REGIÃO. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, no ano de 2007, os boletins estatísticos não apresentaram erros, a par de haverem sido enviados pelo TRT no prazo estabelecido na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2.10. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A assessoria jurídica da Presidência, responsável pela elaboração de recursos de revista, declara que registra as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no que tange à identificação, pelo Regional, nas respectivas capas, dos autos dos processos remetidos ao TST --- agravos de instrumento processados e recurso de revista admitidos --- que abrangem teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. Informa apenas que são raras as hipóteses, porquanto, em regra, as matérias submetidas ao exame do Regional já foram objeto de deliberação do TST. O Ministro Corregedor-Geral pôde perceber que a providência requerida na RA nº 874/2002 do TST vem sendo efetivamente acatada no TRT da 14ª Região. Exemplo é o processo nº AP-896-2003-002-14-00-4, atualmente submetido ao TST para apreciação de recurso de revista, identificado pela assessoria da Presidência como caso de observância da RA nº 874/2002 do TST, que, de fato, contém essa informação na capa dos autos, como se apurou fisicamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

2.11. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Segundo o artigo 48 do Regimento Interno do TRT, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ocorre apenas nos casos em que há obrigatoriedade de intervenção do Parquet. A Portaria nº 1485, de 26 de junho de 2003, regulamenta o dispositivo regimental, dispondo que somente serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho os processos em que por parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional e na hipótese de interesse de incapaz. Facultativamente, por iniciativa do Relator, remetem-se os processos de matéria relevante. Conforme se

pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Regimento Interno, bem assim na Portaria nº 1485/2003.

2.12. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É o que se verificou durante a correição, por meio do exame, por amostragem, dos processos nºs AIRO-937/2006-005-14-40-9 (Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso) e RO-238/2007-032-14-00-8 (rito sumaríssimo).

2.13. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, as Varas do Trabalho da Região receberam 19.759 (dezenove mil setecentos e cinquenta e nove) novas reclamações trabalhistas. As novas ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 21.828 (vinte e um mil oitocentos e vinte e oito) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 14ª Região solucionaram 18.946 (dezoito mil novecentos e quarenta e seis) ações trabalhistas. Das aludidas informações estatísticas extrai-se igualmente que, no ano de 2006, somente as Varas do Trabalho da Capital e do Interior do Estado de Rondônia receberam 14.954 (quatorze mil novecentos e noventa e quatro) novas ações e solucionaram 14.343 (quatorze mil trezentos e quarenta e três). Por sua vez, as Varas do Trabalho de todo o Estado do Acre, no mesmo ano, receberam 4.805 (quatro mil oitocentos e cinco) novas ações trabalhistas e solucionaram 4.603 (quatro mil seiscentos e três). Do contexto, sobressaem duas importantes inferências: a) em primeiro lugar, o índice de produtividade dos magistrados de primeiro grau da Região, na fase cognitiva, da ordem de 87% (oitenta e sete por cento), é muito positivo; b) em segundo lugar, que os novos processos oriundos do Estado do Acre correspondem a cerca de um terço do número de novos processos provenientes do Estado de Rondônia.

2.14. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007 ingressaram, nas Varas do Trabalho da 14ª Região, 11.065 (onze mil e sessenta e cinco) processos que, acrescentados ao acervo de anos anteriores, somaram 13.947 (treze mil novecentos e quarenta e sete) ações trabalhistas para instrução e julgamento. Do aludido total, 11.469 (onze mil quatrocentos e sessenta e nove) foram solucionadas. Do montante de processos acima registrados: a) as Varas do Trabalho de todo o Estado de Rondônia, no mesmo período, receberam 8.397 (oito mil trezentos e noventa e sete) processos e solucionaram 8.613 (oito mil seiscentos e treze); e b) as Varas do Trabalho de todo o Estado do Acre receberam 2.668 (dois mil seiscentos e sessenta e oito) processos e solucionaram 2.856 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis). Saliente-se que, em média, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo foi de 17 (dezessete) dias para a realização da primeira audiência e, no rito ordinário, tal prazo elevou-se para 20 (vinte dias) dias.

2.15. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS NA 14ª REGIÃO. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 14ª Região, do ajuizamento até a publicação do acórdão pelo Tribunal, em recurso ordinário, por cerca de 218 (duzentos e dezoito) dias, ou seja, por, aproximadamente, 7 (sete) meses. É o que evidenciou o exame de 10 (dez) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-1390/2006-001-14-00-9, RO-618/2006-041-14-00-2, RO-2525/2003-403-14-00-1, RO-759/2006-091-14-00-1, RO-128/2007-004-14-00-7, RO-622/2006-404-14-00-3, RO-364/2006-041-14-00-2, RO-215/2006-003-14-00-2, RO-215/2006-003-14-00-7, RO-617/2006-041-14-00-00-5 e RO-130/2007-091-14-00-2.

2.16. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. O exame de processos, por amostragem, no período da correição, demonstrou, em linhas gerais, que a 14ª Região preza pela célere entrega da prestação jurisdicional. Dentre as soluções encontradas pelo Tribunal para dinamizar a tramitação dos processos, merece registro a prática de assinar o acórdão e entregá-lo à Secretaria do Tribunal Pleno (ou das Turmas) em prazo brevíssimo, por vezes, na data da própria sessão de julgamento. Tal atitude, sem dúvida, contribui sobremaneira para a pronta publicação dos acórdãos, evitando, inclusive, a demora na liberação dos autos pelo gabinete do relator. Torna, ademais, prescindível a certidão de julgamento, que, nos termos do art. 98, do Regimento Interno, apenas se lava na hipótese de o acórdão não ser entregue assinado na data da sessão de julgamento. O Ministro Corregedor-Geral detectou, contudo, alguns procedimentos inadequados nos processos que tramitam perante a Corte, a saber: a) a menção na certidão de julgamento de que determinado juiz ou juíza "absteve-se" de votar (exemplo: Processo nº RO-614/2006-041-14-00-4); b) no tocante ao Sistema de Autuação Unificada, observou-se em muitos processos que, embora cada volume seja numerado isoladamente, o Tribunal não informa, na capa, a quantidade de volumes do processo, tal como exigido pelo artigo 2º, inciso I, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (exemplos: Processo nº REXRO-244/2006-051-14-00-2, RO-759/2006-091-14-00-1 e RO-525/2003-403-14-00-1).

2.17. EXECUÇÃO DIRETA. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007 foram iniciadas, nas Varas do Trabalho da 14ª Região, 4.825 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco) execuções que, acrescentadas ao acervo de anos anteriores, somaram 16.384 (dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro) processos em execução. Do aludido total, 2.902 (duas mil novecentas e noventa e duas) foram solucionadas, no mesmo período, o que revela inexpressivo índice de 17% (dezessete por cento) na satisfação dos créditos de execuções findas.

A situação exige imediata consideração do Presidente e Corregedor Regional, para, identificando o ponto de estrangulamento na tramitação dos processos em execução, encetar melhorias nessa fase processual.

2.18. BACEN-JUD E CONVÊNIOS FIRMADOS PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA. Observa-se que as Varas do Trabalho acionam, satisfatoriamente, o sistema Bacen-Jud. Em 2007,

até 6 de agosto, por exemplo, o instrumento foi acessado 6.961 (seis mil, novecentos e sessenta e uma) vezes. Por outro lado, para emprestar maior eficiência à execução trabalhista direta, o Tribunal firmou convênios com a Junta Comercial do Estado de Rondônia, com a Secretaria da Receita Federal, que permite o acesso "on-line" às bases de dados dos Sistemas de Cadastro de Pessoas Físicas e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem assim com o DETRAN. 2.19. ATERMAÇÕES. A 14ª Região apresenta números atípicos e exorbitantes de reclamações verbais. Dados extraídos do Sistema de Acompanhamento Processual - SAP 1 - revelam que, em 2006, formularam-se 4.304 (quatro mil trezentas e quatro) reclamações verbais, das quais 3.110 (três mil cento e dez) no Estado de Rondônia e 1.194 (mil cento e noventa e quatro) no Estado do Acre. Em 2007, até 31 de julho, foram apresentadas, no Estado de Rondônia, 3.227 (três mil duzentos e vinte e sete) reclamações verbais e 1.009 (mil e nove) no Estado do Acre. No município de Porto Velho, o "Shopping Cidadão" abriga a "Seção de Atermação Verbal", que centraliza a tomada de reclamações verbais na Capital. Após a tomada, há a distribuição das reclamações verbais entre as 6 (seis) Varas do Trabalho de Porto Velho. Especificamente para as Varas do Trabalho de Porto Velho foram distribuídas, em 2006, 2.374 (duas mil trezentas e setenta e quatro) reclamações verbais, o que corresponde a 31,88% (trinta e um vírgula oitenta e oito por cento) do total das reclamações ajuizadas nas Varas de Porto Velho. Em 2007, tomando-se em conta dados apurados até 31 de julho, distribuíram-se 1.633 (mil seiscentas e trinta e três) reclamações verbais, montante equivalente a 37,95% (trinta e sete vírgula noventa e cinco por cento) do total das reclamações ajuizadas. Comparativamente, as 4 (quatro) Varas do Trabalho de Rio Branco tomaram, proporcionalmente, maior quantidade de reclamações verbais em relação às não verbais, resultando nos seguintes valores: 1.194 (mil cento e noventa e quatro) reclamações verbais, equivalente a 53,75% (cinquenta e três vírgula cinco por cento) do total das reclamações ajuizadas em 2006 e, em 2007, 1.115 (mil cento e quinze) reclamações verbais, o que resulta em 47,50% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) da totalidade de reclamações ajuizadas em 2007 na Capital do Estado do Acre. Nesses valores já estão computadas as reclamações verbais tomadas por ocasião das atividades itinerantes das Varas do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral, em face de reputar tal quadro sobremodo preocupante para o resguardo do direito de defesa dos litigantes, conclama o Tribunal e Juízes de primeiro grau de jurisdição à adoção de medidas que reduzam drasticamente as reclamações verbais, seja mediante conscientização dos jurisdicionados para os desequilíbrios e percalços advindos do exercício do "jus postulandi", seja mediante a mobilização de sindicatos e OAB para o recomendável concurso do advogado no patrocínio de causas trabalhistas. 2.20. RECURSOS INTERPOSTOS NAS VARAS DO TRABALHO DO TRT DA 14ª REGIÃO. Segundo dados da Corregedoria-Regional, em 2006, as Varas do Trabalho de Rondônia e do Acre receberam 2.708 (dois mil setecentos e oito) recursos, dos quais 2.376 (dois mil trezentos e setenta e seis) interpostos nas Varas do Trabalho de Rondônia e 332 (trezentos e trinta e dois) nas Varas do Trabalho do Acre. De 1º de janeiro até 30 de junho de 2007, foram interpostos nas Varas do Trabalho da 14ª Região 1.719 (mil setecentos e dezenove) recursos assim identificados: 1.375 (mil trezentos e setenta e cinco) nas Varas do Trabalho de Rondônia e 344 (trezentos e quarenta e quatro) nas Varas do Trabalho do Acre. Desponta, assim, que o número de recursos recebidos pelo Tribunal, oriundos do Estado do Acre, corresponde a um quarto dos provenientes do Estado de Rondônia. 3. RECOMENDAÇÕES DAS ATAS ANTERIORES: 2003 E 2005. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE PORTO VELHO E DE RIO BRANCO. Não foi cumprida a recomendação número 9, prevista na ata de correição ordinária realizada no TRT da 14ª Região no período de 24 a 28 de março de 2005, vazada nos seguintes termos: "(Serviço de Distribuição de Feitos de Porto Velho e de Rio Branco) antes de reduzir a termo a reclamação trabalhista, encaminhe o reclamante ao sindicato de classe ou, na falta de sindicato que represente a categoria do empregado, às instituições em que o serviço de assistência judiciária é gratuito". Igualmente não foi cumprida a recomendação constante da ata de correição ordinária, levada a efeito de 5 a 7 de dezembro de 2006, que exortou o Tribunal a estudar a viabilidade de instituir Juízo Auxiliar de Execução. 4. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVAVEIS. Merecem louvor o Tribunal e a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) acompanhamento criterioso do desempenho funcional do juiz substituto vitaliciando; 2ª) prazos excelentes na tramitação dos processos de cognição, bem assim por exibir a segunda menor taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho; 3ª) pela preocupação do Tribunal em manter rígido controle sobre a concessão de diárias aos Juízes do Trabalho de primeiro grau, mediante a exigência de apresentação de relatório de viagem, acompanhado da pauta de audiência e das atas de audiências realizadas; 4ª) digna de encômios também a decisão do Tribunal, antecipando-se à determinação do CNJ (Resolução nº 37, de 06.06.2007), no sentido de regulamentar na Região, desde março de 2006, a autorização excepcional para o "magistrado de primeiro grau residir fora da sede de sua jurisdição" (Resolução Administrativa nº 09/2006); 5ª) cumpre enaltecer também a implantação, no curso da correição, do Diário da Justiça Eletrônico, para divulgação dos atos processuais e administrativos da Corte, substituindo a versão impressa; 6ª) saúda-se também a implantação do Programa de Qualidade no Serviço Público - GESPÚBLICA, que viabiliza e promove a melhoria dos padrões de eficiência e qualidade da gestão administrativa, bem como a ampliação da atuação itinerante das Varas do Trabalho, que propicia prestação jurisdicional à população residente em local de difícil acesso e, em última análise, torna a Justiça do Trabalho na Região uma "Justiça-cidadã". 5. RECOMENDAÇÕES. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, recomenda-se à Presidência e/ou Tribunal: 1ª) a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de

22.05.2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, objetivando a correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo: a) utilização de papel reciclado e não clorado em todos os impressos; b) instituição de coleta seletiva de resíduos; c) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico de sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; 2ª) sejam encetados esforços administrativos visando ao mais pronto provimento da vaga no Tribunal destinada a membro do Ministério Público do Trabalho; 3ª) recomenda igualmente o Ministro Corregedor-Geral, em face do elevadíssimo índice de reclamações verbais na Região e do virtual comprometimento do direito de defesa, gestões urgentes: a) primeiro junto aos sindicatos para o cumprimento do dever legal de prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados; b) sucessivamente, junto à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil visando à celebração de convênio com o Tribunal para, sem prejuízo de franquear-se o exercício do "jus postulandi" e à reclamação verbal na Justiça do Trabalho, também se propiciar ao interessado, devidamente esclarecido, mecanismo de outorga de assistência jurídica gratuita por advogado aos necessitados, ou mediante módicos honorários advocatícios; 4ª) ante a constatação de que somente os documentos normativos da Presidência estão sendo digitalizados e de que não há programa de gerenciamento que propicie a recuperação de tais documentos, recomenda-se que Tribunal desenvolva esforços no sentido de digitalizar todos os documentos, judiciais e administrativos, bem como promova, em sistema de co- operação com outros Regionais ou com outras entidades, cursos de curta duração, inclusive à distância, voltados para a execução de atividades dessa natureza; 5ª) promova-se um planejamento estratégico objetivando preparar as Varas do Trabalho de Porto Velho da infra-estrutura necessária para o previsível impacto decorrente do aumento significativo de demandas trabalhistas provenientes do breve início de duas portentosas usinas hidrelétricas na Região, que gerarão milhares de empregos diretos e indiretos; 6ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral também que o Regional revogue imediatamente, por conflitar com normas superiores, o artigo 3º da Resolução Administrativa nº 060/2006, no que atribui à Presidência a prerrogativa de "deferir monocraticamente" pedido de remoção de juiz para outro Regional, se não preenchido totalmente o quadro de magistrados do TRT da 14ª Região; 7ª) recomenda-se que o Tribunal promova cursos de capacitação e propicie treinamento dos servidores que atuam no Serviço de Cálculos Judiciais visando ao aperfeiçoamento da atuação daquela unidade e, em especial, maior presteza na elaboração dos cálculos; 8ª) recomenda também a utilização de vocábulo tecnicamente correto na certidão de julgamento para fazer constar que determinado Juiz do Tribunal não participou do julgamento do processo, abolindo a locução inadequada "absteve-se de votar"; 9ª) que o Tribunal, na atuação, obedeça ao modelo de uniformização traçado pelo Sistema de Autuação Unificada, lançando na capa dos autos a quantidade de volumes; 10ª) em face da disparidade observada nas informações relativas à quantidade de recursos de revista que aguardam despacho de admissibilidade, que se empreenda contagem física, informando-se o quantitativo ao Ministro Corregedor-Geral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da presente ata; 11ª) recomenda-se maior rigor na deliberação administrativa de concessão de aposentadoria por invalidez e, em especial, o aprimoramento formal e substancial dos laudos periciais da Junta Médica oficial; 12ª) no tocante especificamente à área de informática, recomenda-se: a) que se envidem esforços para, com brevidade, instalar o sistema da sala de sessões - "e-jus" no âmbito do Tribunal; b) que se priorize a unificação dos sistemas de acompanhamento processual do primeiro e segundo graus; c) que se promova o controle da evolução da produtividade do magistrado "versus" a utilização dos sistemas de informática do Projeto Nacional da Justiça do Trabalho; d) que se encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relatórios circunstanciais à medida que forem cumpridas as recomendações na área de informática, inclusive, no que tange à evolução da produtividade do magistrado; 13ª) recomenda imediato julgamento do processo (PAD-1291-2005-000-14-00-0) cujo objeto é a apuração de responsabilidade funcional da Exma. Juíza do Trabalho Rosângela Cipriano dos Santos; 14ª) por fim, recomenda o Ministro Corregedor-Geral que se congreguem esforços para reduzir o número elevado de processos em execução, tal como a implantação de um dia para um verdadeiro "Mutirão da Conciliação". 6. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações e determinações. 7. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Exmo Sr. Juiz Presidente e a Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 14ª Região, respectivamente, Drs. Carlos Augusto Gomes Lôbo e Maria Cesarineide de Souza Lima, os Ex.mos Srs. Juízes do Tribunal, Drs. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, Maria do Socorro Costa Miranda, Mário Sérgio Lapunka, a Exma Sra. Juíza do Trabalho Presidente da AMATRA XIV, Dra. Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, os Ex.mos. Procuradores Regionais do Trabalho, Drs. Marcelo Crisanto Souto Maior e Andressa Alves Lucena de Brito, o Ilmo Dr. Hélio Vieira da Costa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia e o Ilmo. Sr. Celso Gomes, Assessor de Comunicação da Presidência do TRT da 14ª Região. O Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício Sede do TRT com numerosos Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, a fim

de tratar de temas institucionais, bem como concedeu entrevista coletiva à imprensa local. 8. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Ex.mo Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente da Corte, a excepcional fidelidade e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 9. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia 9 (nove) de agosto de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juízes integrantes da 14ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 21 A 24 DE AGOSTO DE 2007.

No período compreendido entre os dias vinte e um e vinte e quatro do mês de agosto de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em Maceió, Alagoas, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Vanêssa Margisla Gondim, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima e Valéria Christina Fuxreiter Valente, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção 1 do dia 4 de julho do ano em curso, à página 95, bem assim no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 14 de agosto de 2007, à página 51. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Ex.mo Juiz João Leite de Arruda Alencar, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; o Ex.mo Juiz Valter Sousa Pugliesi, Presidente da AMATRA-XIX; a Ex.ma Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; e o Dr. Omar Coelho de Mello, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Maceió. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 19ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 19ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 19ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Tribunal Pleno; a Presidência; e a Corregedoria Regional. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede em Maceió e jurisdição no Estado de Alagoas, é composto de 8 (oito) Juízes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juízes João Leite de Arruda Alencar, Presidente e Corregedor, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal; Jorge Bastos da Nova Moreira, Vice-Presidente; João Batista da Silva; José Afílio Neves Souza (vaga destinada ao representante da OAB - quinto constitucional); Severino Rodrigues dos Santos; Pedro Inácio da Silva; Antônio Aduardo Alcoforado Catão; e Vanda Maria Ferreira Lustosa (vaga destinada ao representante do Ministério Público do Trabalho - quinto constitucional). Atualmente, o Tribunal funciona com a composição plena e não há Juízes convocados na Corte. De outro lado, tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº CSJT-333/2006-000-90-00.1. Objetiva a aprovação do anteprojeto de lei referente à ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, de 8 (oito) para 12 (doze) juízes, bem assim anteprojeto de lei relativo à criação de 60 (sessenta) cargos efetivos - 30 (trinta) de analista judiciário e 30 (trinta) de técnico judiciário -, 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas e 6 (seis) cargos em comissão. Além desse processo, estão em curso, também, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os processos nºs CSJT-111/2005-000-90-00.8 e CSJT-121/2005-000-90-00.3, que tratam de anteprojeto de lei relativo à criação de 56 (cinquenta e seis) cargos efetivos - 18 (dezoito) de analista judiciário e 38 (trinta e oito) de técnico judiciário - e 1 (um) cargo em comissão. Em suma, a aprovação dos aludidos anteprojetos de lei ampliará o quadro de servidores do Tribunal, nos seguintes termos: a) 116 (cento e dezesseis) cargos efetivos; b) 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas; e c) 7 (sete) cargos em comissão. Não há proposta em exame de divisão do Tribunal em Turmas. 1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. Em prédio próprio, o edifício-sede do TRT da 19ª Região (Fórum Pontes de Miranda) localiza-se na Avenida da Paz, 2.076 - Centro, Maceió/AL, e abriga toda a área judiciária e parte da administrativa do Tribunal. O TRT da 19ª Região conta também com outro prédio próprio, utilizado para a Gráfica e o Almoarifado,



localizado na Rua Desembargador Arthur Jucá, 170 - Centro. Igualmente estão instalados em prédio próprio os setores de Arquivo e Depósito Judicial, localizados na Avenida da Paz, 1.994 - Centro, Maceió/AL. 1.4. FÓRUM QUINTELA CAVALCANTE. As 10 (dez) Varas do Trabalho da Capital, o Juízo Auxiliar de Execução e o Serviço de Apoio às Varas do Trabalho estão instalados em prédio próprio, localizado na Avenida da Paz, 1.994 - Centro, Maceió/AL. No imóvel, antigamente, funcionava um hotel. Antes da mudança das aludidas unidades administrativas para o local, o prédio foi reformado. No entanto, conforme o Ministro Corregedor-Geral pôde constatar em visita ao local, o prédio apresenta limitações estruturais. Os elevadores em uso guardam dimensões reduzidas. Não suportam a demanda. Segundo informações do Tribunal, circulam pelo prédio, anualmente, cerca de 310.000 (trezentas e dez mil) pessoas. Em virtude, ainda, da deterioração - 30 (trinta) anos de serventia -, os elevadores sofrem freqüentes paralisações, reclamando constantes e onerosos serviços de manutenção. A situação causa transtornos e insatisfação aos usuários, sobretudo no horário de movimento mais intenso no prédio (das 12 às 14 horas). Diversos advogados e juizes que visitaram o Ministro Corregedor-Geral encareceram prontas providências para a modernização dos elevadores do prédio. Por meio do Ofício nº 018/2007-GP, de 7 de março de 2007, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional solicitou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a descentralização da verba orçamentária para a execução do Projeto de Modernização das Instalações Físicas da Justiça do Trabalho, na ordem de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). 1.5. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A jurisdição da 19ª Região alcança os 102 (cento e dois) municípios do Estado de Alagoas. Há 19 (dezenove) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 19ª Região, sendo 10 (dez) na Capital, Maceió, e 9 (nove) no Interior, assim distribuídas: 1 (uma) em Arapiraca, 1 (uma) em Atalaia, 1 (uma) em Palmeira dos Índios, 1 (uma) em Penedo, 1 (uma) em Porto Calvo, 1 (uma) em Santana do Ipanema, 1 (uma) em São Luiz do Quitunde, 1 (uma) em São Miguel dos Campos e 1 (uma) em União dos Palmares. 1.6. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS. Com o advento da Lei nº 10.770/2003, a 19ª Região passou a contar com 39 (trinta e nove) cargos de Juiz do Trabalho: 19 (dezenove) titulares e 20 (vinte) substitutos. Atualmente, não há vacância de cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Portanto, não há concurso público deflagrado para provimento desse cargo. Todos os Juizes Titulares das Varas do Trabalho da Capital residem em Maceió. No interior, apenas os Juizes Titulares das Varas do Trabalho de Arapiraca e Porto Calvo residem nas respectivas jurisdições. Em relação aos demais (sete) Juizes Titulares das Varas do Trabalho do Interior, há autorização concedida pelo Tribunal Pleno da 19ª Região, por meio de deliberação no Pedido de Providências nº 24/2005, para que residam fora de suas respectivas jurisdições. O Tribunal, por meio da Resolução Administrativa nº 17/2007, de 16 de agosto de 2007, cumpriu a determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 37, de 6/6/2007), de regulamentar internamente a autorização excepcional para que os magistrados residam fora da respectiva jurisdição. 1.7. QUADRO DE SERVIDORES DA 19ª REGIÃO. A 19ª Região compõe-se de um quadro permanente de pessoal de 417 (quatrocentos e dezessete) cargos efetivos. Desses, está vago 1 (um) cargo de técnico judiciário da área administrativa e encontram-se providos 384 (trezentos e oitenta e quatro) cargos, dos quais 116 (cento e dezesseis) são de analistas judiciários, 245 (duzentos e quarenta e cinco) de técnicos judiciários e 23 (vinte e três) de auxiliares judiciários. Por sua vez, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 26 (vinte e seis) estão à disposição de outros tribunais, 4 (quatro) obtiveram lotação provisória em outros tribunais e 2 (dois) encontram-se afastados: 1 (um) de licença para tratamento de assuntos particulares e 1 (um) para desempenho de mandato eletivo até 31/12/2010. A 19ª Região conta, ainda, com 9 (nove) servidores em lotação provisória no Tribunal, 113 (cento e treze) requisitados e 2 (dois) servidores sem vínculo com a administração pública, que desempenham cargos em comissão. Portanto, estão em atividade na 19ª Região 508 (quinhentos e oito) servidores: a) 275 (duzentos e setenta e cinco) no Tribunal; e b) 233 (duzentos e trinta e três) nas Varas do Trabalho da Região. Sob o prisma da respectiva área de lotação, 397 (trezentos e noventa e sete) servidores, ou seja, 78% (setenta e oito por cento), estão atuando na área judiciária, e 111 (cento e onze), ou 21% (vinte e um por cento), na área administrativa. Não há formalização de concurso público para provimento de cargos efetivos. 1.8. DAS FUNÇÕES COMISSONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO. A 19ª Região conta com 414 (quatrocentas e quatorze) funções comissionadas, das quais 329 (trezentas e vinte e nove) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 7 (sete) por servidores requisitados de outros órgãos federais, 29 (vinte e nove) por servidores requisitados do Estado de Alagoas, 46 (quarenta e seis) por servidores requisitados dos Municípios de Alagoas e 3 (três) estão vagas. Na Região, há 47 (quarenta e sete) cargos em comissão, dos quais 41 (quarenta e um) são exercidos por servidores do quadro de pessoal efetivo, 3 (três) por servidores de outros Tribunais, 1 (um) por servidor requisitado da esfera estadual e 2 (dois) por servidores sem vínculo. Do total das funções comissionadas providas, 213 (duzentas e treze) estão à disposição do Tribunal e 198 (cento e noventa e oito) servem às Varas do Trabalho. Dos 47 (quarenta e sete) cargos em comissão existentes, 28 (vinte e oito) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 19 (dezenove) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 19ª Região, em relação às funções comissionadas, 79% (setenta e nove por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 87% (oitenta e sete por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. 1.9 ORÇAMENTO DE 2006. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi

de R\$ 105.644.735,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais). Do aludido montante: a) R\$ 68.244.249,00 (sessenta e oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais), ou seja, 64,71% (sessenta e quatro vírgula setenta e um por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e inativo"; b) R\$ 10.513.241,00 (dez milhões, quinhentos e treze mil duzentos e quarenta e um reais), ou seja, 9,95% (nove vírgula noventa e cinco por cento), destinaram-se à "contribuição para custeio de regime previdenciário"; c) R\$ 12.734.219,00 (doze milhões, setecentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais), ou seja, 12,05% (doze vírgula zero cinco por cento), destinaram-se ao "cumprimento de sentenças judiciais e sentenças de pequeno valor"; d) R\$ 8.384.521,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e um reais), equivalente a 7,93% (sete vírgula noventa e três por cento), destinaram-se a "outras despesas correntes"; e) R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), equivalente a 1,46% (um vírgula quarenta e seis por cento), destinaram-se a "projetos"; e f) R\$ 4.218.505,00 (quatro milhões, duzentos e dezoito mil quinhentos e cinco reais), ou seja, 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento), destinaram-se a "benefícios". 1.10. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 14.881.640,56 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), expressando uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 1.631.461,78 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de custas processuais, R\$ 5.327,07 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos) de emolumentos, R\$ 8.700.130,24 (oito milhões, setecentos mil cento e trinta reais e vinte e quatro centavos) de créditos previdenciários, R\$ 3.828.402,44 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de Imposto de Renda e R\$ 716.319,03 (setecentos e dezesseis mil trezentos e dezenove reais e três centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.11. CONTROLE INTERNO. Em visita ao Serviço de Controle Interno do TRT da 19ª Região, examinaram-se, por amostragem, os processos nºs TRT-10402/2006 (contratação de empresa especializada na prestação de serviços de serralheria e outros serviços complementares no Fórum Pontes de Miranda, Fórum Quintella Cavalcante, Anexo II, e na Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos), TRT-11973/2006 (contratação de serviço de engenharia para construção do anexo do Fórum Pontes de Miranda) e TRT-7172/2002 (contratação de empresa prestadora de serviço comutado de longa distância, intra-regional, inter-regional e internacional para o TRT da 19ª Região). Após a análise de tais processos, aparentemente não se detectou irregularidade formal no que tange aos procedimentos licitatórios, bem como nos pagamentos efetuados a fornecedores. Constatou-se que, no caso de pagamento de despesas, a Diretoria de Serviço de Controle Interno do TRT procede à análise e manifesta-se em todos os procedimentos. 1.12. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em contato mantido com a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas do Tribunal de Contas da União, colheram-se informações do Sr. Secretário, Dr. João Walraven Júnior, no sentido de que presentemente não há nenhuma irregularidade relacionada com o TRT da 19ª Região. O Sr. Secretário de Controle Externo, ao contrário, teceu elogios à atual administração do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em especial ao Ex.mo Juiz João Leite de Arruda Alencar, Presidente da Corte, pelo excelente trabalho na condução administrativa do Tribunal, bem assim ressaltou o ótimo relacionamento entre a Secretaria de Controle Externo e o Serviço de Controle Interno do Tribunal. 1.13. REMESSA DE BOLÉTIMS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 19ª REGIÃO. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, no ano de 2007, os boletins estatísticos não apresentaram erros, a par de haverem sido enviados pelo TRT no prazo estabelecido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1.14. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 24/2004 do TRT, com as alterações introduzidas pelas Resoluções Administrativas nºs 16/2005 e 7/2007, instituiu oficialmente o Programa de Gestão Documental no âmbito da 19ª Região, que, atualmente, encontra-se sob a Coordenação de um servidor, detentor de cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Arquivologia. A partir de novembro de 2004, desenvolveram-se ações em prol da efetivação das diretrizes traçadas na Resolução 24/2004, voltadas para o desenvolvimento das seguintes atividades: a) criação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que se reúne periodicamente, com a finalidade de adotar políticas de arquivamento e de deliberar sobre questões afetas à gestão documental; b) criação do Manual de Gestão Documental, em cujo texto se arrolam, detalhadamente, todos os passos necessários à classificação, à avaliação, ao arquivamento, ao desarquivamento, à eliminação, bem como ao envio de documentos e de autos findos ao Arquivo Geral, destinados à prova, à garantia de direitos, à fonte de pesquisa e à preservação da memória institucional; c) realização de duas palestras, em julho de 2005, para dar conhecimento do programa de gestão documental a todos os dirigentes do Regional e a todos os servidores; e d) treinamento, em agosto de 2005, de todos os servidores do Tribunal e das Varas para desenvolvimento de tarefas circunscritas à efetiva implementação do Programa de Gestão Documental. A partir de então, os servidores já treinados e lotados, tanto nas Varas como na sede do TRT da 19ª Região, passaram a classificar, acondicionar, avaliar e realizar transferência de documentos para o arquivo intermediário, bem como para eliminação. A utilização da tabela de temporalidade, inserta no Manual de Arquivologia da 19ª Região, facilitou sobremaneira as atividades desenvolvidas pelo Programa de Gestão Documental, resultando na eliminação de aproximadamente 16 (dezesseis) toneladas de papel, triturado e posteriormente doado a instituição sem fins lu-

crativos, para reciclagem. Em virtude da construção de prédio específico para o acondicionamento e guarda de documentos, vizinho ao Fórum Quintella Cavalcante, na Capital, os processos e os documentos judiciais e administrativos integrantes do Arquivo Geral, antes armazenados na cidade de São Miguel dos Campos, foram transferidos para Maceió. Tais documentos encontram-se atualmente em fase de identificação e acondicionamento em maços e caixas de arquivo, identificados com etiquetas, formulário de identificação e banco de dados (Ofício 47/2007 - DG). Durante o período da correção, constatou-se que o arquivo geral do TRT da 19ª Região não conta com ambiente climatizado, com controle de umidade e iluminação, requisitos indispensáveis à conservação do acervo de importância histórica e científica. Outrossim, contrariamente ao observado em outros Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno porte, como os TRTs da 13ª e da 14ª Regiões, os documentos constantes do Arquivo Geral do TRT da 19ª Região não se submetem a processo de digitalização ou a qualquer outro processo de informatização, o que inviabiliza o acesso do público em geral às informações contidas nesses documentos. A despeito de tais constatações, o Ministro Corregedor-Geral destaca a engenhosa obra arquitetada no Manual de Gestão Documental, que traça minucioso e seguro procedimento para o arquivamento momentâneo e definitivo, o desarquivamento e a eliminação de documentos produzidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, constatação digna de encômios e admiração. 1.15. "MEMORIAL PONTES DE MIRANDA". O "Memorial Pontes de Miranda", instalado na sede do Tribunal, tem a finalidade de preservar a história da Justiça do Trabalho em Alagoas e a memória do jurista alagoano Pontes de Miranda. Desenvolve projetos socioculturais, promovendo uma interação cada vez maior com a sociedade alagoana. Entre os projetos, destacam-se o "A Escola vai ao Museu", segundo o qual, semanalmente, crianças do ensino fundamental e médio da rede pública e privada, inclusive de escolas rurais, visitam o Tribunal e recebem informações sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho. Igualmente, visitam o Tribunal Pleno e uma das Varas do Trabalho da Capital. Recebem a Cartilha do Trabalho e conhecem o acervo do Memorial Pontes de Miranda. 1.16. ESCOLA JUDICIAL. A recente Resolução Administrativa nº 15, de 26 de julho de 2007, vem de instituir a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Aprovou-se a indicação de um Juiz do Tribunal e de um Juiz de primeira instância para desempenharem, respectivamente, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor da Escola Judicial, para mandato coincidente com os exercentes dos cargos de direção do Tribunal. A par da realização de cursos, o Regulamento da Escola, também aprovado nessa oportunidade, prevê que constitui atribuição da Escola Judicial administrar a biblioteca, bem como dirigir e editar a Revista do Tribunal. De momento, a Escola ainda não apresentou a programação de eventos. 1.17. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram atuadas 7 (sete) reclamações correccionais e 67 (sessenta e sete) pedidos de providências. Desses, 3 (três) pedidos de providências não foram solucionados no mesmo período. De 1º de janeiro a 13 de agosto de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 7 (sete) reclamações correccionais e 52 (cinquenta e dois) pedidos de providências. Em 13 de agosto de 2007, apenas 1 (uma) reclamação correccional estava pendente de solução. Em 2006, houve correção ordinária em todas as Varas do Trabalho da Capital e do Interior. Em 2007, até 30 de junho, foram realizadas visitas preliminares de correção em 10 (dez) Varas do Trabalho. Releva notar que as correções ordinárias, na Região, são precedidas de 2 (duas) visitas preliminares às Varas do Trabalho realizadas pela equipe de servidores da Corregedoria Regional, com o propósito de coletar dados e identificar irregularidades no desenvolvimento dos trabalhos. O procedimento em apreço, de um lado, parece positivo porquanto enseja ao Corregedor Regional um controle mais efetivo do exercício das atividades jurisdicionais e administrativas inerentes às Varas do Trabalho. De outro lado, contudo, deixa transparecer as notórias dificuldades na acumulação dos cargos de Presidente e Corregedor, além de sobreposição de despesas ao erário. Observa o Ministro Corregedor-Geral que, em semelhante circunstância, é mais recomendável que se delegue ao Vice-Presidente, mediante alteração regimental, a realização das correções ordinárias. 1.18. CARTÃO CORPORATIVO (CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL). O Ministro Corregedor-Geral constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região utiliza o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, também denominado de "Cartão Corporativo". Aludido cartão é instrumento de movimentação da conta "Suprimento de Fundos" no âmbito do TRT, operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., instituição financeira autorizada, e utilizado por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região nos seguintes casos: a) realização de despesas com serviços e aquisição de bens de consumo de pequeno vulto; b) atender despesas eventuais e serviços especiais; c) atender, em caráter excepcional, despesas de pequeno vulto que não possam submeter-se ao processo regular de contratação ou aquisição; e d) pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesas públicas (ATO-TRT-19ª nº 125/2006, de 7 de agosto de 2006 - Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos no âmbito do TRT da 19ª Região, inclusive quando utilizada a sistemática do Cartão de Pagamento do Governo Federal). No ano de 2007, o Ordenador de Despesas do Tribunal conta com a importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) para provimento da conta "suprimento de fundos", a fim de cobrir despesas de pequeno vulto que detenham caráter de urgência. Tal importância é gradualmente disponibilizada a 7 (sete) servidores da Corte, denominados de "Supridos", que estão autorizados a portar o cartão corporativo. Esses servidores podem efetuar compras ou pagar serviços, seja lançando mão do cartão corporativo nos estabelecimentos comerciais que aceitem o pagamento em cartão, seja realizando saques em dinheiro para

tal finalidade. Em regra, o cartão corporativo não apresenta saldo, sendo liberado o crédito para o cartão somente quando há solicitação por parte do Suprido. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal mantém controles mensais dos gastos efetuados por meio do cartão corporativo. No primeiro controle, a Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal, antes do vencimento da fatura do cartão, emite uma fatura prévia para conferir os pagamentos e os saques realizados em relação a cada um dos Supridos. No segundo controle, a Secretaria de Orçamento e Finanças formaliza um processo para cada Suprido a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a prestação de contas em relação aos gastos efetuados no cartão. Ambos os processos são, posteriormente, encaminhados ao Serviço de Controle Interno para exame da regularidade das despesas. Cumpre salientar que, no caso de pagamento de despesa mediante a utilização da modalidade saque em dinheiro, há uma verificação da contemporaneidade entre a data do saque e o pagamento da despesa (Processo nº 33044/2007 - Suprimento de Fundo - Suprido: Leonel Teixeira de Oliveira). 1.19. **ASSESSORIA JURÍDICO-PROCESSUAL DA PRESIDÊNCIA. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.** O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Ato TRT 19ª GP nº 47/2004) estabelece, no artigo 11, que "a Assessoria Jurídico-Processual é um órgão de aconselhamento da Presidência", à qual compete auxiliar o Desembargador Presidente nos despachos de admissibilidade de recursos de revista, nas informações solicitadas em mandados de segurança, bem como nos expedientes em matéria de indagação jurídica (art. 12). Atualmente, encontram-se lotados na unidade 2 (dois) servidores: um Analista Judiciário, desempenhando a função de Assessor Jurídico-Processual, e um Técnico Judiciário, na função de Assistente-Jurídico. As atividades presentemente desenvolvidas pela Assessoria Jurídico-Processual da Presidência são as seguintes: a) análise de admissibilidade de recursos de revista e de recursos ordinários em ações de competência originária do Tribunal; b) análise de agravos regimentais, medidas cautelares e protestos judiciais em dissídios coletivos; c) auxílio na prestação de informações nos mandados de segurança em que o Desembargador Presidente figure como autoridade coatora; d) exame de pedidos diversos incluídos na faculdade do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal; e) exame de recursos interpostos contra sentenças de primeiro grau em que o Desembargador Presidente deva proferir voto de desempate; e f) auxílio na elaboração de pareceres jurídicos do interesse da Presidência. O Ex.mo Ministro Corregedor-Geral constatou, assim, diversidade e acúmulo de atribuições confiadas à Assessoria Jurídico-Processual da Presidência, circunstâncias que, por certo, contribuem sobremodo para o acúmulo de processos aguardando despacho de admissibilidade, bem como para a delongas na prolação dos referidos despachos. 1.20. **ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Ministro Corregedor-Geral anota, com satisfação, a impressionante interação da área de tecnologia com a atividade-fim da 19ª Região. Por meio da implantação de sistemas processuais próprios de 1º e 2º graus (denominados SAP-1 e SAP-2, respectivamente), todos os atos procedimentais, ordinatórios e decisórios do processo são automatizados e gerados instantaneamente. As ferramentas proporcionam aos magistrados a elaboração, no próprio sistema, de despachos, de atas de audiência e de votos. Em suma, do ingresso da peça processual no setor de protocolo do primeiro grau até a decisão final proferida no processo trabalhista, a tramitação é totalmente informatizada e instantaneamente disponibilizada a advogados e usuários na "internet", contanto que se saiba o número do processo e a respectiva Vara do Trabalho. Assim, por exemplo, designados dia e hora para a prolação da sentença e cientes as partes, na forma da Súmula nº 197 do TST, o advogado não precisa ir à Secretaria da Vara do Trabalho para inteirar-se do teor da sentença: proferido o julgamento, no dia e hora previstos, instantaneamente a sentença estará disponibilizada "on line" na "internet" para o interessado. Outra funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de 2º grau (SAP-2) foi o desenvolvimento do "sistema de controle da corregedoria regional", mediante o qual a Secretaria da Corregedoria Regional pode realizar um controle de toda a movimentação processual nas Varas do Trabalho, propiciando, assim, em tese, a viabilidade de uma correção ordinária à distância. A única função não disponibilizada nos sistemas é a assinatura digital dos documentos gerados. De outra parte, embora a Região louve-se de tais aplicativos próprios em primeiro e segundo graus, a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas em foco já propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. No tocante aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão, efetivamente, instalados, integrados aos sistemas internos de acompanhamento de processos e atendendo satisfatoriamente aos usuários os seguintes sistemas: 1) peticionamento eletrônico - "e-doc"; 2) "cálculo unificado da Justiça do Trabalho"; 3) "e-recurso"; e 4) "gabinete virtual". De outro lado, está implantado em apenas uma Vara do Trabalho da Região o sistema de carta precatória eletrônica. Quanto ao "e-recurso", constata-se que efetivamente é utilizado pela assessoria jurídica da Presidência que analisa a admissibilidade do recurso de revista e, tendo em vista que a solução fornece "interface" de integração, encontra-se em comunicação com o sistema interno de acompanhamento de processos. Em relação aos sistemas da sala de sessão e da sala de audiência - "e-jus" e "aud", respectivamente -, não estão implantados, pois, segundo informações técnicas da área de informática do TRT, os aludidos sistemas internos de acompanhamento processual de 1º e 2º graus contemplam ferramentas similares e mais avançadas do que as funcionalidades apresentadas nos referidos sistemas do SIGI. Consta-se, ainda, que o Tribunal ainda não implantou o Diário de Justiça Eletrônico. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados "oracle" encontra-se instalada.

Os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e "antispymware" estão implantados, o que evita a intromissão externa na rede interna da 19ª Região. Assinale-se que todos os equipamentos e "softwares" estão instalados. Impõe-se ressaltar ainda que, em infraestrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 19ª Região, em 2004, 2005 e 2006, a quantia de R\$ 2.649.519,42 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). Por fim, registre-se que a eficácia e a efetividade das ferramentas de informática desenvolvidas em prol da celeridade processual devem ser mensuradas com o intuito de observar se atendem, satisfatoriamente, ao fim almejado. É impreterível que haja o controle da evolução da produtividade do magistrado "versus" a utilização dos sistemas de informática do SIGI, visando, precipuamente, ao aperfeiçoamento do Sistema Integrado da Gestão de Informação da Justiça do Trabalho. Ressalva o Ministro Corregedor-Geral, todavia, que o natural entusiasmo advindo das ótimas ferramentas com que conta a Região não pode ser exacerbado ao ponto de franquear-se "on line" o acesso das partes à íntegra de uma sentença ainda não publicada, ou de que as partes não sejam consideradas intimadas na forma da Súmula nº 197 do TST. Foi o que se deu impropriamente no processo nº 621/2007, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Maceió: encerrada a instrução, sem designação de data, proferiu-se a sentença e instantaneamente se disponibilizou o seu teor na "internet" aos usuários no dia 22/8/2007, antes da notificação das partes, somente expedida em 23/8/2007. 1.21. **PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO.** Constatou-se ao longo da correção ordinária que, a partir de setembro de 2006, aproximadamente, o atual Presidente do Regional, Juiz João Leite de Arruda Alencar, passou a revelar louvável preocupação com a continuidade da gestão administrativa da Corte. Ocorreu-lhe, então, de implantar um Planejamento Estratégico para o Tribunal, cujo primeiro ato consubstanciou-se na convocação de determinados servidores para participação em curso voltado para essa finalidade (Ordem de Serviço TRT 19ª GP nº 13/2006). Cuidou-se, também, de criar uma Assessoria de Planejamento, com o cargo em comissão da Assessoria da Presidência (CJ-3) (Resolução Administrativa nº 6, de 26 de abril de 2007). Em seguida, realizaram-se "oficinas" de estudos, concluídas em junho de 2007, importando na definição de 120 (cento e vinte) ações que englobam as áreas finalísticas do Tribunal, bem como a atividade-meio. Cada uma dessas ações, de acordo com a pertinência da matéria, fica sob a incumbência de determinado setor do Regional. Estipulam-se metas e fixam-se prazos para a sua concretização. Dentre as metas estabelecidas, destacam-se aquelas que priorizam a agilidade na outorga da prestação jurisdicional. A título de ilustração, objetiva-se implantar procedimentos para viabilizar a prolação de sentenças e acórdãos líquidos, meta sob a responsabilidade da Corregedoria Regional, com prazo de cumprimento até 28 de novembro de 2007. Destaque-se, igualmente, a parceria com o Banco do Brasil S.A. para celebrar convênio com vistas à expedição de alvará eletrônico, bem assim o projeto de concentrar em um grupo de servidores das Varas do Trabalho a responsabilidade pela elaboração e execução dos despachos.

1.22. **VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** A Resolução Administrativa nº 015/2006 do TRT da 19ª Região definiu os critérios para avaliação dos Juizes do Trabalho substitutos no período de vitaliciamento, a serem apreciados por uma Comissão de acompanhamento de desempenho e conduta dos magistrados. Compõem presentemente a aludida Comissão os Ex.mos Juizes Jorge Bastos da Nova Moreira, presidente, José Abílio Neves Sousa e Severino Rodrigues dos Santos (Resolução Administrativa nº 09/2006). A Comissão aquilata o comportamento dos juizes vitaliciando sob os seguintes aspectos: número de audiências realizadas; número de audiências adiadas injustificadamente; prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a instrução processual; número de decisões anuladas por falta ou deficiência de fundamentação; participação em cursos promovidos por instituições oficiais, ou particulares reconhecidas, para reciclagem e aperfeiçoamento, bem como o grau de aproveitamento obtido; percentual de processos solucionados em relação ao número de processos recebidos; frequência do magistrado à Vara de designação; e penas disciplinares porventura aplicadas. Importante salientar ainda, em relação ao vitaliciamento, que, ao instituir a Escola Judicial no âmbito da 19ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 015/2007, o Tribunal Pleno atrelou a avaliação dos magistrados no período de vitaliciamento à participação, frequência e aproveitamento em curso de formação inicial ministrado pela Escola (artigos 7º, inciso III, 12, §§ 1º e 3º, da Resolução Administrativa nº 015/2007). Após o exame trimestral de relatórios individuais, a Comissão emite um parecer sobre a conduta funcional do magistrado, até então. Ao final de 18 (dezoito) meses de exercício do juiz vitaliciando, a Comissão exara parecer com vistas às providências necessárias ao efetivo vitaliciamento, se for o caso. Durante o período da Correição, examinaram-se os documentos relativos ao vitaliciamento dos Ex.mos Juizes do Trabalho substitutos Carlito Antonio da Cruz, Lúcia Costa Lima, Adriana Maria Câmara de Oliveira Lima e Bianca Tenório Calaça de Pádua Carvalho. Observou-se que o vitaliciamento desses magistrados, embora concluído anteriormente à edição da Resolução Administrativa nº 015/2006, já obedeceu aos parâmetros lá fixados, com respaldo no artigo 194, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 19ª Região, alterado em fevereiro de 2004 em decorrência de recomendação contida na ata de correição ordinária realizada no Tribunal no período de 24 a 28 de novembro de 2003 pelo então Corregedor-Geral, Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Em nenhum dos casos apreciados, contudo, houve instauração formal de processo administrativo, mas tão-somente a reunião, individualizada, de toda a documentação pertinente aos atos procedimentais necessários à consecução do fim pretendido (avaliação trimestral de relatórios individuais de produtividade e conduta do magistrado, parecer da Co-

missão e Resolução Administrativa aprovando o vitaliciamento). O Ministro Corregedor-Geral reputou essencialmente adequados e satisfatórios os mecanismos de controle do Juiz do Trabalho substituto vitaliciando. Pondera, todavia, no tocante à periodicidade, que lhe parece mais conveniente que se implante um sistema de avaliação mensal. Anota ainda que conviria estimular explicitamente a prolação sempre de sentença líquida em caso de condenação em pecúnia, assim como a abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, para a juntada da respectiva documentação e emissão dos respectivos pareceres. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Ex.mos Juizes do Trabalho substitutos Cláudio Márcio Lima dos Santos, Edson Françoço, Francisco Tavares Noronha Neto, Luis Fernando Silva de Carvalho, Luiz Henrique Cândido da Silva, Mariana de Carvalho Milet da Costa Barros e Roberta Vance Harrop (Ofício nº 47/2007 - DG). 1.23. **ZONEAMENTO.** O zoneamento dos Juizes do Trabalho Substitutos da 19ª Região encontra-se atualmente disciplinado na Resolução Administrativa 20/2004. O parágrafo único do artigo 1º da Resolução Administrativa 20/2004 estabelece que "no caso de férias, licenças, impedimentos ou quaisquer outros afastamentos legais, o Juiz Titular de Vara do Trabalho terá substituto, designado pelo Juiz Presidente do Tribunal". A atuação dos Juizes do Trabalho substitutos, portanto, obedece à divisão da jurisdição da 19ª Região em 6 (seis) zonas, a saber: (a) zona I, compreendendo as 10 (dez) Varas do Trabalho da Capital, cada uma contando com um Juiz do Trabalho substituto, no total de 10 (dez) magistrados. Registre-se, porém, que, conquanto, de fato, o número de Varas do Trabalho da Capital tenha aumentado para 10 (dez) a partir de 2005 (RAs nºs 22/2004 e 17/2005), a Resolução Administrativa nº 20/2004 ainda faz alusão a 6 (seis) Varas; (b) zona II, abrangendo as Varas do Trabalho de São Miguel dos Campos, Arapiraca e Palmeira dos Índios, atendidas por um Juiz do Trabalho substituto; (c) zona III, englobando as Varas do Trabalho de Porto Calvo e União dos Palmares, auxiliadas por um Juiz do Trabalho substituto; (d) zona IV, compreendendo as Varas do Trabalho de São Luiz do Quitunde e Penedo, atendidas por um Juiz do Trabalho substituto; (e) zona V, integrando as Varas do Trabalho de Atalaia e Santana do Ipanema, atendidas por um Juiz do Trabalho substituto; e f) zona VI, composta por 6 (seis) Juizes do Trabalho substitutos, que, além de atuarem nos processos de execução definidos segundo as necessidades apuradas pela Secretaria da Corregedoria Regional, prestam apoio às demais zonas, sobretudo no caso de licenças e afastamentos. Os magistrados lotados nas zonas II, III, IV e V, quando não se encontram em atividade na zona de designação, prestam auxílio à zona I, mediante designação que obedecerá a consulta prévia, observada sempre a antiguidade de seus integrantes. Daí se percebe que apenas eventualmente, ou seja, nos casos de férias, licenças, impedimentos ou quaisquer outros afastamentos legais dos titulares das Varas, os Juizes substitutos atuam na zona de designação. Em outras palavras, os Juizes substitutos lotados nas zonas II, III, IV e V ordinariamente auxiliam nas Varas do Trabalho da Capital, onde todos residem. 2. **EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO.** 2.1. **MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006.** No ano de 2006, o TRT da 19ª Região recebeu 5.559 (cinco mil quinhentos e cinquenta e nove) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 7.253 (sete mil duzentos e cinquenta e três) feitos para solução (informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST). Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, o TRT da 19ª Região ocupou a 21ª (vigésima primeira) posição em confronto com os demais Regionais. No ano de 2006, o TRT julgou 5.330 (cinco mil trezentos e trinta) processos, ostentando, também neste ponto, a 21ª (vigésima primeira) posição em comparação com os demais Regionais. Igualmente em 2006, o Tribunal realizou 87 (oitenta e sete) sessões, julgando, em média, 60 (sessenta) processos por sessão. 2.2. **MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007.** No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007, o Tribunal recebeu 2.796 (dois mil setecentos e noventa e seis) novos processos e solucionou 3.282 (três mil duzentos e oitenta e dois). Em 22 de agosto de 2007, 160 (cento e sessenta) processos aguardavam pauta na Secretaria do Tribunal Pleno. 2.3. **TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL.** Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 19ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se ao patamar de 27% (vinte e sete por cento), porquanto o Tribunal julgou 73% (setenta e três por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à décima maior taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi de 24% (vinte e quatro por cento). No particular, o TRT da 19ª Região atingiu o mesmo percentual alcançado pelo TRT da 15ª Região, apesar de este Tribunal haver exibido movimentação processual cerca de doze vezes superior. Importa notar, também, que, comparativamente, enquanto o TRT da 19ª Região sofreu aumento de 3% (três por cento) na taxa de congestionamento em relação ao ano de 2004, a 15ª Região, utilizando-se, igualmente, como parâmetro, o ano de 2004, apresentou redução de 7% (sete por cento). Pondera o Ministro Corregedor-Geral, em face de tal performance do Tribunal, que os resultados poderão ser bem mais animadores se houver divisão da Corte em duas Turmas. 2.4. **PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL. APURADO POR AMOSTRAGEM.** Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 46 (quarenta e seis) processos, 40 (quarenta) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da atuação à publicação do acórdão, é de 99 (noventa e nove) dias, ou seja, cerca de 3 (três) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 6 (seis) processos examinados, tramitam, em média, por 33 (trinta e três) dias no Tribunal, desde a atuação até a publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despense o Tribunal: 8 (oito) dias para atuação; 4 (quatro) dias para distribuição; 12 (doze)



dias para exame do Relator e 9 (nove) dias para exame do Revisor; 26 (vinte e seis) dias para julgar o recurso; 7 (sete) dias para redação do acórdão; e 3 (três) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 2.5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, ingressaram 22.959 (vinte e duas mil novecentas e cinquenta e nove) novas reclamações trabalhistas. As novas ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores - 4.796 (quatro mil setecentas e noventa e seis) - e às sentenças anuladas - 73 (setenta e três) -, totalizaram 27.828 (vinte e sete mil oitocentos e vinte e oito) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 19ª Região solucionaram 23.491 (vinte e três mil quatrocentas e noventa e uma) ações trabalhistas (Ofício nº 47/2007 - DG - TRT 19ª Região). Do contexto, sobressai que o índice de produtividade dos magistrados de primeiro grau da Região, na fase cognitiva, da ordem de 84% (oitenta e quatro por cento), foi muito positivo. 2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. Em 2007, até 31 de julho, ingressaram, nas Varas do Trabalho da 19ª Região, 15.616 (quinze mil seiscentas e dezesseis) reclamações trabalhistas que, acrescentadas ao acervo de anos anteriores - 4.337 (quatro mil trezentas e trinta e sete) - e ao número de sentenças anuladas pelo Regional - 169 (cento e sessenta e nove) -, somaram 20.122 (vinte mil cento e vinte e dois) processos para instrução e julgamento. Do aludido total, até 31 de julho de 2007, 14.573 (quatorze mil quinhentos e setenta e três) foram solucionados. Daí se segue que, no período, as Varas do Trabalho da 19ª Região solucionaram 72% (setenta e dois por cento) dos processos novos na fase cognitiva. Conquanto essa seja uma performance bastante positiva, afigura-se excessivo e inquietante o prazo médio de 34 (trinta e cinco) dias para a realização da primeira audiência nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, conforme informações junto ao próprio Tribunal (ofício nº 47/2007-DG). 2.7. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 19ª Região, do ajuizamento até a publicação do acórdão pelo Tribunal, em recurso ordinário, por cerca de 312 (trezentos e doze) dias, ou seja, por, aproximadamente, 10 (dez) meses e meio. É o que evidenciou o exame de 10 (dez) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-658/2006-058-19-00-9, RO-940/2006-008-19-00-0, RO-1169/2006-007-19-00-1, RO-715/2006-003-19-00-1, RO-1196/2006-007-19-00-4, RO-436/2005-058-19-00-5, RO-356/2006-005-19-00-5, RO-827/2006-006-19-00-2, AP-902/2005-058-19-00-2 e AP-28/2006-058-19-00-4. 2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. O exame de 17 (dezessete) processos, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral anotar algumas ponderações em relação a atos processuais praticados no âmbito da 19ª Região, a saber: 1ª) na quase totalidade dos processos examinados, observou-se que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio de admissibilidade daquele recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de encaminhamento. Em alguns casos, nem sequer há qualquer despacho exarado pelo Juiz da Vara do Trabalho encaminhando os autos à instância superior. Mencionam-se, exemplificativamente, os seguintes casos: processos nºs RO-1109/2004-001-19-00-9 (1ª VT de Maceió), RO-1570/2005-005-19-00-8 (5ª VT de Maceió), RO-1061/2006-010-19-00-1 (10ª VT de Maceió), RO-658/2006-058-19-00-9 (VT de Santana do Ipanema) e RO-80/2007-058-19-00-1 (VT de Santana do Ipanema); 2ª) constatou-se que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista na Região não é a petição inicial, mas a certidão de distribuição subscrita pelo Diretor de Secretaria; igualmente se apurou que, com frequência, outras peças não são juntadas aos autos em ordem estritamente cronológica, como se impõe; assim, por exemplo, no processo nº RO-436/2005-058-19-00-5, a juntada da contestação e dos demais documentos que a acompanham ocorreu apenas após a prolação da sentença; 3ª) no processo nº RO-784/2006-006-19-00-4, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, a elaboração da sentença deu-se em papel sem qualquer timbre oficial; o mesmo fato foi observado nos processos nºs RO-436/2005-058-19-00-5 e RO-1061/2006-010-19-00-1, ambos provenientes da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, em relação à certidão de fl. 17, exarada por oficial de justiça, e à notificação de fl. 51, respectivamente; 4ª) em alguns processos submetidos ao rito sumaríssimo, havendo adiamento ou antecipação da data previamente designada para prolação da sentença, as Secretarias das Varas do Trabalho não cumpriram determinação expressamente exarada pelo Juiz, no sentido de dar ciência às partes acerca da aludida alteração; tal omissão causou fundada insegurança no tocante ao prazo para interposição de recurso, o que culminou, inclusive, em decretação de intempestividade dos recursos interpostos, por "prematuros", pois apresentados no oitavo dia sucedeu à audiência de julgamento (exemplos: ROPS-737/2006-009-19-00-0 e ROPS-105/2007-006-19-00-8); 5ª) no tocante aos processos em tramitação no Tribunal, na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o acórdão regional, a informação não consta da capa dos autos (exemplos: RO-356/2006-005-19-00-5 e RO-940/2006-008-19-00-0); e 6ª) no que tange ao Sistema de Autuação Unificada, observou-se em muitos processos que, embora cada volume seja numerado isoladamente, o Tribunal não informa, na capa, a quantidade de volumes do processo, tal como exigido pelo artigo 2º, inciso I, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (exemplos: Processo nº RO-827/2006-006-19-00-1, RO-1082/2006-004-19-00-5 e RO-356/2006-005-19-00-5). 2.9. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. O Regimento Interno do Tribunal prevê que a distribuição de processos dá-se no primeiro dia útil de cada semana, por meio eletrônico. Constituem exceção a essa regra os

"habeas corpus", os mandados de segurança com pedido de liminar, os dissídios coletivos de greve, os submetidos a tramitação preferencial e sob rito sumaríssimo, as medidas cautelares e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, requeriram providências imediatas, cuja distribuição faz-se diariamente (Emenda Regimental nº 1, 13 de setembro de 2005). Em 21 de agosto de 2007 foram distribuídos 61 (sessenta e um) recursos em processos sob rito ordinário. Em 22 de agosto de 2007 aguardavam distribuição 45 (quarenta e cinco) processos. Diante desses números, o Ministro Corregedor-Geral constata, com júbilo, que o Tribunal superou a inadequada prática de limitar a distribuição a 35 (trinta e cinco) processos por semana a cada Relator, conforme registrado na ata da correição anterior. 2.10. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, foram interpostos 1.708 (um mil setecentos e oito) recursos de revista. A Presidência do TRT despachou 1.735 (um mil setecentos e trinta e cinco), tendo admitido 135 (cento e trinta e cinco), ou seja, 8% (oito por cento). Em 2007, até 22 de agosto, foram interpostos 967 (novecentos e sessenta e sete) recursos de revista e despachados 757 (setecentos e cinquenta e sete), dos quais 7 (sete) admitidos. Quando da realização da presente correição ordinária pendiam de despacho de admissibilidade 210 (duzentos e dez) recursos de revista. 2.11. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO DOS RECURSOS DE REVISTA. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista na Presidência da 19ª Região é de 20 (vinte) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 19 (dezenove) processos, a saber: RO-431/2005-058-19-00-2, RO-1109/2004-001-19-00-9, AP-56/2006-058-19-00-1, RO-671/2006-058-19-00-8, RO-1112/2006-002-19-00-0, AP-902/2005-058-19-00-2, AP-1489/2005-056-19-00-0, RO-830/2006-004-19-00-2, AP-1674/2005-008-19-00-1, AP-1410/2006-006-19-00-0, RO-982/2006-003-19-00-9, RO-214/2005-001-19-00-1, RO-658/2006-058-19-00-9, AP-4428/2005-007-19-00-5, RO-872/2005-059-19-00-0, AP-61/1993-003-19-00-0, RO-313/2006-009-19-00-5, RO-118/2007-058-19-00-6 e RO-1323/2006-001-19-00-7. O Ministro Corregedor-Geral considerou tal prazo demasiado, proporcionalmente, nas circunstâncias, ante o porte do Tribunal, razão por que confia em que a Presidência encetarà medidas para que se profira com maior presteza esse pronunciamento decisório. 2.12. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É o que se verificou durante a correição, por meio do exame, por amostragem, dos processos nºs RO-896/2006-002-19-00-0 (Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso) e RO-421/2007-001-19-00-8 (rito sumaríssimo). 2.13. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST recomenda ao Ministro Corregedor-Geral a adoção das providências necessárias junto à Presidência dos Regionais a fim de que haja a identificação na capa dos autos dos processos remetidos ao TST - agravos de instrumento e recursos de revista admitidos - sempre que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. A assessoria jurídica da Presidência do 19º Regional, responsável pela elaboração de "despachos de admissibilidade" de recursos de revista, declara que, desde julho de 2002, registra as hipóteses de incidência da aludida Resolução. Informa apenas que são raras as hipóteses, porquanto, em regra, as matérias submetidas ao exame do Regional já foram objeto de deliberação do TST. Em relação aos agravos de instrumento, a assessoria jurídica da Presidência registra que ainda não se deparou com nenhum processo em tais circunstâncias. Assinala ainda que, entre os anos de 2002 e 2003, 13 (treze) processos em grau de recurso de revista receberam identificação diferenciada na capa dos autos, em virtude do disposto na RA nº 874/2002. O Ministro Corregedor-Geral pôde perceber que a providência requerida na RA nº 874/2002 do TST foi efetivamente acatada, no período de 2002 e 2003, de que é exemplo o processo nº AP-2534/1997-005-19-00-0. De 2004 a 2007, todavia, segundo a assessoria jurídica da Presidência, não foram submetidos processos a exigir o destaque da RA nº 874/2002.

O Ministro Corregedor-Geral anota que lhe parece bastante improvável que, nos últimos três anos, nenhuma matéria nova haja sido julgada no âmbito da Corte e impugnada mediante recurso de revista admitido, ou mesmo mediante agravo de instrumento, de modo a justificar a identificação na capa dos autos. Exorta-se a Presidência da Corte a que aprimore a emissão dos despachos de admissibilidade, no particular, para a estrita observância da RA nº 874/2002, providência essencial para que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização de jurisprudência. 2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Resolução Administrativa nº 05/2003, de 15 de maio de 2003, dispõe que somente serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho os processos em que a Procuradoria Regional do Trabalho atuou obrigatoriamente. Resguarda-se, no entanto, a manifestação do "Parquet" em sessão. A requerimento ou a critério do Juiz Relator, os autos são remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Regimento Interno, bem assim na Resolução Administrativa nº 05/2003. 2.15. PROCESSOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGUARDANDO PARECER. Em 22 de agosto de 2007, 379 (trezentos e setenta e nove) processos aguardavam emissão de parecer no Ministério Público do Trabalho. Dentre esses processos, o Ministro Corregedor-Geral constatou que 51 (cinquenta e um) encontravam-se nessa situação desde 2006 e 16 (dezesseis), desde 2005, a saber: AR-36/2005-000-19-00-2, 5/8/2005; AR-267/2002-000-19-00-3, 29/8/2005; AR-125/2005-000-19-00-9, 24/10/2005; RO-2836-2004-056-19-00-1, 9/5/2005; RO-845-2005-002-19-00-7, 14/6/2005; RO-1716/2004-003-19-00-1, 22/6/2005; RO-560/2004-059-19-00-6, 8/7/2005; RO-332/2005-001-19-00-0, 28/7/2005; RO-1345/2004-002-19-00-1, 28/7/2005; RO-1412/2004-003-19-00-4, 9/9/2005; RO-269/2005-003-19-00-1, 9/9/2005; RO-275/2005-003-19-00-1, 9/9/2005;

RO-1682/2004-002-19-00-9, 21/9/2005; RO-1030/2004-004-19-00-4, 30/9/2005; RO-1174/2005-004-19-00-4, 11/11/2005; e RO-954/2005-055-19-00-1, 16/12/2005. Examinando-se o RO 00431.2005.058.19.00.2, constatou-se que, em 21 de outubro de 2005, deu-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e somente foram restituídos em 2 de abril de 2007. Assim, os autos permaneceram na Procuradoria Regional do Trabalho por cerca de um ano e meio, num recurso de município em que somente se discutia nulidade do contrato de trabalho em virtude da ausência de aprovação em concurso público, nulidade, de resto, já pronunciada em primeiro grau. Há vários pedidos de providência de partes interessadas na Corregedoria Regional, a propósito, inclusive postulando "busca e apreensão dos autos" que se encontram na sede da Procuradoria Regional do Trabalho (por exemplo, pedido de providência nº 56, de 2/7/2007, de um empregado reclamante, referente ao Proc. 01995.2003.002.19.00.6). Por determinação da Presidência da Corte, sucessivos ofícios foram expedidos à Procuradoria Regional do Trabalho, o último dos quais em 15/8/2007 (ofício nº 0392/2007/SJ). O Ministro Corregedor-Geral, lastimando a indesejável e constrangedora situação, reconhece que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região esgotou, em vão, os meios oficiais ao seu alcance, no plano institucional e diplomático, razão pela qual consignou que intercederá pessoalmente junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para a superação urgente do problema. 2.16. VARAS DO TRABALHO COM UMA OU DUAS SESSÕES DE AUDIÊNCIAS POR SEMANA. O Ministro Corregedor-Geral apurou, sobretudo desapontado, que em algumas Varas do Trabalho do interior de Alagoas adota-se a praxe de realizar-se uma ou duas sessões de audiência por semana, concentrando-se, inclusive, muitas audiências de instrução para a mesma assentada. Assim, a título de ilustração, a Vara do Trabalho de União dos Palmares realizou, no mês de fevereiro de 2007, 2 (duas) sessões de audiência por semana. Especificamente no dia 14/2/2007, as audiências tiveram início às 8:30 horas e findaram-se às 10:45 horas, sendo realizadas no intervalo de cinco em cinco minutos. Neste dia foram realizadas 5 (cinco) audiências inaugurais, 18 (dezoito) audiências de instrução e 4 (quatro) audiências sob o rito sumaríssimo. Constatou-se que, no período de 1/1/2007 a 31/7/2007, a aludida Vara do Trabalho recebeu 1.165 (um mil cento e sessenta e cinco) ações trabalhistas. Por sua vez, a Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde realizou, no mês de fevereiro de 2007, 1 (uma) sessão de audiências por semana. Especificamente no dia 13/2/2007, por exemplo, as audiências tiveram início às 7:59 horas e findaram-se às 11:55 horas, sendo realizadas no intervalo de cinco em cinco minutos. Somente de instrução, nesse dia foram concentradas 26 (vinte e seis) audiências, sem prejuízo de outras iniciais e de execução. No período de 1/1/2007 a 31/7/2007 a Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde recebeu 722 (setecentas e vinte e duas) ações trabalhistas. Fepômeno similar deu-se também na Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios, que realizou, no mês de janeiro de 2007, 2 (duas) sessões de audiências por semana. Especificamente no dia 10/1/2007, as audiências tiveram início às 8:00 horas e findaram às 12:33 horas, sendo realizadas no intervalo de cinco em cinco minutos. Nesse dia realizaram-se 10 (dez) audiências de instrução, 5 (cinco) audiências de execução e 7 (sete) audiências inaugurais. No período de 1/1/2007 a 31/7/2007 a aludida Vara do Trabalho recebeu 243 (duzentas e quarenta e três) ações trabalhistas. Anota o Ministro Corregedor-Geral que as tutelas de urgência inerentes ao exercício da judicatura trabalhista, independentemente do número de ações que tramitam na Vara do Trabalho, entre outras razões, não permitem, de forma alguma, a persistência na adoção dessa sistemática. Confiar em que medidas prontas serão implementadas pelo Corregedor Regional e pelo próprio Tribunal no afã de coibir energeticamente essa situação irregular e contrária ao interesse público, sob pena de o Tribunal ver-se na contingência inafastável de cassar a autorização para o magistrado residir fora da sede. 2.17. EXECUÇÃO DIRETA. Em 31 de julho de 2007, a impactante cifra de 43.108 (quarenta e três mil cento e oito) processos estavam em execução nas 19 Varas do Trabalho da 19ª Região. Desses, 3.418 (três mil quatrocentos e dezoito) em arquivo provisório. Do total registrado, 72% (setenta e dois por cento) das execuções concentram-se nas Varas do Trabalho da Capital. De outro lado, em 2007, até 31 de julho, 5.405 (cinco mil quatrocentas e cinco) novas execuções foram iniciadas nas Varas do Trabalho da Região e 4.112 (quatro mil cento e doze) extintas com o pagamento do débito. Percebe-se, assim, que o número dos processos em execução solucionados não supera a quantidade das execuções iniciadas no mesmo período, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de julho. A situação exige imediata intervenção do Presidente e Corregedor Regional para, identificando o ponto de estrangulamento na tramitação dos processos em execução, buscar sensível melhoria no sentido de obter mais pronta satisfação do crédito trabalhista exequendo. 2.18. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. De 8 de janeiro de 2000 a 18 de janeiro de 2005, a Presidência do Tribunal, em caráter precário, empenhava-se em intermediar a conciliação nas execuções contra o poder público. Formulava, em caso positivo de ajuste, "protocolo de intenções", em que obtinha do executado o compromisso de solver o débito, em parcelas mensais e sucessivas. Côncio da necessidade de regulamentar a iniciativa e promover a infra-estrutura adequada ao exercício do mister, o Tribunal instituiu o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (Resolução Administrativa nº 02, de 18 de janeiro de 2005). Subordinado à Secretaria Judiciária do Tribunal, visa a obter a mais pronta quitação dos precatórios pendentes de pagamento. A sistemática, ressaltado-se, similar à adotada pelos Tribunais da 14ª e 23ª Regiões, consiste na inclusão em pauta, para tentativa de conciliação, dos precatórios pendentes de pagamento, por meio da intermediação do Vice-Presidente do Regional. Em caso de acordo, os requisitórios são pagos na ordem cronológica, mediante a transferência de numerário pelo ente público executado. Os precatórios não conciliados e que não estão pendentes de recurso são encaminhados à Secretaria Judiciária, com o resultado da audiência, sendo facultada, a requerimento das partes, nova inclusão em pauta. No caso dos precatórios não conciliados, mas pendentes de re-

curso ou de análise de cálculos, permanecem suspensos até decisão final, oportunidade em que retornam à ordem cronológica para quitação. Em consequência, o Tribunal firmou ajuste com o Estado de Alagoas, segundo o qual este repassa ao Tribunal a importância mensal de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Firmou, ainda, acordo com a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA). Por conta deste último, a associação transfere, mensalmente, 5% (cinco por cento) do fundo de participação dos municípios. 2.19. PRECATÓRIOS. Em 31 de julho de 2007, 2.477 (dois mil quatrocentos e setenta e sete) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 415 (quatrocentos e quinze) estavam no prazo constitucional e 2.062 (dois mil e sessenta e dois), com prazo vencido (Ofício Nº 47/2007 - DG). Do número de precatórios vencidos, até 31 de julho de 2007: a) 190 (cento e noventa) correspondem a débitos do Estado de Alagoas; e b) 1.872 (um mil oitocentos e setenta e dois) correspondem a débitos dos municípios alagoanos. Registre-se, porém, que, do montante de precatórios vencidos, os 190 (cento e noventa) do Estado de Alagoas e 1.829 (um mil oitocentos e nove) dos municípios alagoanos foram conciliados em sede de Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Apenas 43 (quarenta e três) precatórios vencidos dos municípios de Alagoas não firmaram ajuste para a satisfação do crédito. De outro lado, saliente-se que não há precatórios vencidos da União. A situação dos precatórios no Tribunal é digna de encômios. O resultado demonstra a efetividade do instituto da conciliação no âmbito das execuções contra a Fazenda Pública. 2.20. JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO. Instituído pela Resolução Administrativa nº 02/2005, destina-se a incluir em pauta, para tentativa de conciliação, os processos oriundos das Varas do Trabalho da Capital que estejam aguardando a realização de hasta pública no Setor de Praças e Leilões. A título de ilustração, dos 41 (quarenta e um) processos cuja praça estava designada para maio de 2007, 36 (trinta e seis) foram conciliados. Portanto, o índice de conciliação, nesse caso, foi da ordem de 87% (oitenta e sete por cento). Por outro lado, cumpre ao Juiz Auxiliar de Execução o acompanhamento efetivo do cumprimento de mandados judiciais. 2.21. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS, PRAÇAS E LEILÕES. Criado pela Resolução Administrativa nº 13/2006 e coordenado pelo Juiz Auxiliar da Execução, o setor tem as seguintes atribuições: a) cumprir as diligências emanadas do Tribunal e das Varas do Trabalho da Capital; b) proceder à guarda e manutenção dos bens penhorados e removidos para o depósito judicial; c) elaborar edital de praça e leilão e de mais atos subsequentes; d) efetuar as reavaliações dos bens penhorados; e) realizar as praças e leilões, divulgando-os amplamente, bem como lavrar e dar cumprimento aos mandados de entrega dos bens expropriados ou adjudicados; f) acompanhar o processamento dos termos de compromisso firmados com a Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas - CASAL, com a Caixa Beneficente dos Servidores Militares do Estado de Alagoas e com o Clube de Regatas Brasil (Resoluções Administrativas nºs 9/2007, 12/2007 e 13/2007); e g) promover a solução de processos, nos quais a garantia do juízo esteja vinculada a um só bem. 2.22. BACEN-JUD. Observa-se que as Varas do Trabalho acionam, satisfatoriamente, o sistema Bacen-Jud. Em 2007, até 31 de junho, por exemplo, o instrumento foi acessado 8.982 (oito mil novecentas e oitenta e duas) vezes. Não há convênio com a Junta Comercial de Alagoas, em razão de problemas técnicos de informática. 3. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e/ou a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) a criação e manutenção de um serviço de ouvidoria, instrumento posto à disposição da sociedade para esclarecimento de dúvidas, reclamações e denúncias, bem como recebimento de sugestões, com vistas a aperfeiçoar os serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho; 2ª) merecem aplausos particularmente o Tribunal pelo desenvolvimento do "sistema de controle da corregedoria regional", concebido pela área de informática, razão por que é imperativo de justiça que se parabeneze também a Diretoria de Tecnologia da Informação pela eficiência, dinamismo e criatividade; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral igualmente enaltece a implantação do Posto de Atendimento Avançado de Maceió, a fim de receber petições diversas e autos, além de ensinar consultas processuais e serviço de ouvidoria; sem dúvida, tal diretriz tem contribuído para desafogar o fluxo de pessoas nas Varas do Trabalho, melhorando a qualidade do serviço judiciário; 4ª) aplaude-se também a edição do Provimento nº 01/2002, pelo qual se adotou como norma geral na Região a aplicação do princípio da identidade física do juiz, de tal sorte que o magistrado que encerra a instrução probatória oral vincula-se ao processo para proferir a sentença de mérito; aperfeiçoando essa diretriz, o Provimento SCR nº 03/2007 determina: "o juiz que decidir adiar a audiência de instrução antes da produção das provas orais deverá comunicar, por ofício, à Corregedoria Regional, as razões que motivaram esse adiamento"; ao ver do Ministro Corregedor-Geral, as duas medidas implantam providência altamente salutar, em plena sintonia com os princípios da oralidade e da celeridade processual tão caros ao Direito Processual do Trabalho; 5ª) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se igualmente com o Tribunal pelas atividades socioculturais promovidas, notadamente de visita ao Memorial Pontes de Miranda, no projeto "A Escola vai ao Museu", mediante as quais se cultiva e desperta a cidadania; 6ª) louva-se também o Tribunal pela preservação do precioso acervo de objetos pessoais do saudoso jurista dos juristas, Pontes de Miranda, estimulando-o a enriquecê-lo cada vez mais; e 7ª) digna de enaltecimento também, ao ensejo das comemorações do 15º aniversário de instalação do Tribunal, a realização do V Congresso de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho, conclave cultural destinado ao aprimoramento de magistrados e servidores da Região, concretizado sob os auspícios da Corte e de outras entidades, como a AMATRA da 19ª Região e Escola Judicial. 4. RECOMENDAÇÕES DAS ATAS ANTERIORES DE 2001, 2003 E 2005. RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. O exame de recurso ordinário em rito sumaríssimo, por amostragem, revela que o Tribunal, ao confirmar a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, não cumpre recomendação anterior de registrar tal circunstância na certidão de jul-

gamento (ROPS-00105/2007.006.19.00.8). 5. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA E/OU TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda à Presidência e/ou Tribunal: 1ª) a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, objetivando a correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo: a) utilização de papel reciclado e não clorado em todos os impressos; b) instituição de coleta seletiva de resíduos; e c) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico de sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; 2ª) recomenda a divisão do Tribunal em duas Turmas, a curtíssimo prazo, na esteira da Resolução nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e de diretriz semelhante já abraçada por outros Regionais; 3ª) recomenda que o Tribunal envie esforços para firmar convênio com a Junta Comercial de Alagoas, objetivando acionar "on line" o cadastro de empresas comerciais executadas; 4ª) recomenda que, no afã de emprestar maior celeridade à execução trabalhista, seriamente comprometida na Região, os juízes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, sejam estimulados a proferir sempre sentenças líquidas, se condenatórias em pecúnia, constituindo a observância de tal diretriz um dos critérios objetivos de aferição do merecimento, para promoção, bem assim para a obtenção do vitaliciamento; 5ª) recomenda que também o Tribunal, em caráter pedagógico e de exemplaridade, passe a proferir acórdãos condenatórios líquidos, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida; 6ª) recomenda a realização de cursos de cálculos para juízes e assistentes, bem como para servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal; 7ª) que seja mensal a avaliação dos Juízes do Trabalho substitutos para efeito de vitaliciamento e seja aberto um processo administrativo individualizado para acompanhamento de cada magistrado até obter o vitaliciamento na magistratura; 8ª) recomenda-se que o Tribunal, imbuído do espírito que norteou a elaboração do Manual de Gestão Documental, envie esforços no sentido de promover a conservação dos documentos submetidos ao arquivo geral, mormente aqueles de relevância histórica e científica, em local apropriado, levando-se em consideração fatores técnicos relacionados à iluminação, umidade e temperatura; 9ª) que, em conjunto com a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, o Tribunal busque digitalizar e disponibilizar os documentos necessários à pesquisa, à produção de prova e à preservação da memória institucional; 10ª) no tocante especificamente à área de informática, recomenda-se: a) que se envidem esforços para, com brevidade, implantar o Diário de Justiça Eletrônico no âmbito da Região; b) que se priorize a implantação do sistema de carta precatória eletrônica em todas as Varas do Trabalho da Região; c) que se promova o controle da evolução da produtividade do magistrado "versus" a utilização dos sistemas de informática do Projeto Nacional da Justiça do Trabalho; e d) que se encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relatórios circunstanciados à medida que forem cumpridas as recomendações na área de informática, inclusive no que tange à evolução da produtividade do magistrado; 11ª) exorta-se também a Presidência da Corte a que aprimore a emissão dos "despachos de admissibilidade" de recursos de revista dirigidos ao TST e recebidos, bem assim dos agravos de instrumento das decisões denegatórias, determinando a identificação na capa dos autos sempre que se cuidar de matéria nova em face da jurisprudência daquela Corte (não sumulada, nem objeto de Orientação Jurisprudencial), tudo em acatamento à Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST; 12ª) seja agilizada a emissão de despacho de admissibilidade de recurso de revista; 13ª) recomenda-se igualmente que o Presidente e/ou o Tribunal coíbam imediatamente a praxe de realizar-se uma ou duas sessões de audiência por semana, em algumas Varas do Trabalho do Interior, bem assim a consequente e excessiva concentração de audiências de instrução para a mesma assentada, sob pena de cassar-se a autorização para o magistrado residir fora da sede e a adoção das providências disciplinares que o caso comporte; 14ª) não obstante a oportuna e bem inspirada concepção do Planejamento Estratégico, recomenda-se ao Tribunal a adesão ao Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - Gespública, instituído pelo Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005; sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o aludido programa destina-se a formular políticas de gestão para a administração pública federal, assim como coordenar e articular sua implementação, com vistas à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade, transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados aos cidadãos; ao aderir ao Gespública, o Tribunal lançará mão de importante facilitador para prosseguir no aprimoramento da gestão administrativa de recursos; 15ª) recomenda-se ao presidente do TRT estrito e constante controle no pagamento de despesas com utilização da conta "suprimento de fundos", mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal, denominado de "Cartão Corporativo", bem assim que apenas excepcionalmente o Ordenador de Despesa do Tribunal autorize a quitação da despesa na modalidade de saque em dinheiro; 16ª) recomenda-se igualmente que se altere a estrutura funcional da Assessoria Jurídico-Processual da Presidência, responsável pela elaboração dos despachos de admissibilidade de recurso de revista e demais expedientes afetos à competência do órgão, dotando o setor de um número maior de servidores com domínio técnico necessário, de modo a formar equipe fixa mínima de três servidores; 17ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que se congreguem esforços para reduzir o número elevado de processos em execução, tal como a implantação de um dia para um verdadeiro "Mutirão de Conciliação"; 18ª) recomenda-se redobrado empenho da Presidência do Tribunal no sentido de obter verba para a modernização dos elevadores do Fórum Quintella Cavalcante de Ma-

ceió, ante os clamores da comunidade nesse sentido, percebidos pelo Ministro Corregedor-Geral ao longo da correição, inclusive na visita "in loco"; 19ª) em face da disparidade de dados estatísticos informados por alguns setores do Tribunal, recomenda-se que o Presidente vele para que sejam apurados e revelados com maior confiabilidade e congruência tais dados; e 20ª) o Ministro Corregedor-Geral, por fim, em face de denúncia recebida de prática constante de trabalho informal na área de transporte alternativo, especialmente em Maceió e municípios vizinhos, com reflexos em conflitos coletivos de trabalho, recomenda igualmente à Presidência do Tribunal que promova a mediação entre as categorias profissional e econômica junto às autoridades constituídas da Região, sem prejuízo de gestões pessoais em face destas, visando à obtenção de mais intensa fiscalização no cumprimento da legislação trabalhista, inclusive registro em CTPS, relativamente ao labor em transporte clandestino de passageiros. 5.1. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que o Corregedor Regional: 1ª) oriente as Secretarias das Varas do Trabalho a juntar as peças aos autos na ordem estritamente cronológica de prática dos atos processuais, evitando-se, em particular, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista seja a certidão de distribuição subscrita pelo Diretor de Secretaria; 2ª) proceda ao acompanhamento dos processos nºs 01097-2000-002-19-00-5, 1692.2003.003-19-00-0 e 00260-1996-006-19-00-0, conforme solicitação contida no ofício nº OF-GCGJT-058/2007, de 21 de agosto de 2007; 3ª) recomenda-se também que o Corregedor Regional oriente imediatamente os juízes titulares e substitutos da Região a que se abstenham de disponibilizar na "internet", no sítio do Tribunal, a íntegra de sentenças proferidas antes da intimação das partes, ressalvada a hipótese da Súmula nº 197 do TST; 4ª) recomenda-se ao Juiz Corregedor Regional que oriente aos Juízes das Varas do Trabalho sobre a imprescindível necessidade de prévio e efetivo controle de admissibilidade sobre os recursos interpostos; 5ª) sejam orientados os senhores magistrados, Diretores de Secretarias e serventuários das Varas do Trabalho a utilizarem, na confecção de documentos oficiais, papel timbrado próprio da instituição; 6ª) oriente as Secretarias das Varas do Trabalho da Região e respectivos Juízes para que, nas hipóteses de alteração da data previamente designada para a audiência de julgamento, sejam intimadas as partes da sentença proferida, a fim de que acabe a sua natural insegurança no tocante ao prazo para interposição de recurso; 7ª) determine ao Setor de Autuação para informar na capa dos autos a eventual interposição de embargos de declaração contra acórdãos proferidos no âmbito do Regional; e 8ª) determine que, na autuação, haja observância do Sistema de Autuação Unificada, lançando na capa dos autos a quantidade de volumes. 6. COMUNICAÇÃO A CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações. 7. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Ex.mo Sr. Juiz Presidente e o Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 19ª Região, respectivamente, Dr. João Leite de Arruda Alencar e Dr. Jorge Bastos da Nova Moreira; os Ex.mos Srs. Juízes do Tribunal, Drs. José Abílio Neves Souza, Severino Rodrigues dos Santos, Pedro Inácio da Silva e Vanda Maria Ferreira Lustosa. Visitaram, também, o Ministro Corregedor-Geral, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região e o Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União em Alagoas, Drs. Rodrigo Raphael Rodrigues Alencar e Sandro Ferreira de Miranda. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral o ilustre Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas, Dr. João Lippo Netto, e os advogados Drs. Omir Pereira da Silva, Silvana Alves Silva, José Wellington de Lima Lopes e José Germano Lopes Esteves. Estiveram com o Ministro-Corregedor as Sras. Ana Lourdes do Nascimento e Vera Lúcia Bastos Araújo Gama, Reclamantes, respectivamente, nos processos nºs 885.2004.001.19.00.1 e 1097.2000.002.19.00.5. Estiveram, também, com o Corregedor-Geral os Srs. Rubem José Simões Pimenta e Sérgio Rodrigues da Rocha, Presidente e Diretor do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Maceió; os Srs. Maurício Luiz Schawback e Mário Francisco de Barros Nascimento, Presidente e Diretor do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Alagoas, acompanhados dos advogados Drs. Fernando Carlos de Araújo Paiva e Rodrigo Trindade de Melo Rangel; o Sr. José Jobson Ferreira Torres, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico e Similares no Estado de Alagoas; o Sr. Luiz Cosmo de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Hotelheiro; o Sr. Jackson de Lima Neto, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, acompanhado do advogado Dr. Abel Souza Cândido; os Srs. Manoel Raimundo Correia dos Santos, Luciano Gama de Lira e José Elder Valença Sena, respectivamente, Presidente e Diretores do Sindicato dos Ferroviários. O Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício Sede do TRT com os Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, a fim de tratar de temas institucionais, bem como concedeu entrevista coletiva à imprensa local. Visitou igualmente o FÓRUM QUINTELLA CAVALCANTE de Maceió para inspecionar a instalação das Varas do Trabalho da Capital. 8. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Ex.mo Juiz João Leite de Arruda Alencar, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 9. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juízes integrantes da 19ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 11 de outubro de 2007 às 13h00

PROCESSO	:	EI-DC-150.085/2005-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
PROCESSO	:	ROAA-602/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
PROCESSO	:	ROAA-20.353/2005-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA JOSÉ S. C. PEREIRA DO VALE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA FAZZURA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
PROCESSO	:	ROAA-28.001/2005-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR
ADVOGADA	:	DR(A). ERINÉLIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). THEREZA CRISTINA GOSDAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDECON
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEA/PR
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR NIENKOEETTER
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ - FETRAVISP
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIZOO
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
PROCESSO	:	ROAG-63.012/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	RODC-5/2006-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RODC-35/2004-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	RODC-90/2005-000-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SIN FAR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	RODC-159/2006-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DE GOIÂNIA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
PROCESSO	:	RODC-219/2006-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO - SINTROCAN
ADVOGADO	:	DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
ADVOGADO	:	DR(A). NÍVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA ANTOCHESKI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA SCULTETUS KRAUSS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TRÊS BARRAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE IRINÓPOLIS
PROCESSO	:	RODC-278/2005-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINCOTTRAP
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
PROCESSO	:	RODC-587/2006-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
PROCESSO	:	RODC-691/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	:	RODC-723/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER
PROCESSO	:	RODC-800/2004-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	:	RODC-864/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA VAILATI FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). VIRIDIANA SGORLA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VILLA VERDE FAHRION

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC-1.823/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SÚFIDOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	ADVOGADA	: DR(A). ANITA TORMEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	PROCESSO	: RODC-2.081/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADA	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE	ADVOGADO	: DR(A). JEVERTON ALEX DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	PROCESSO	: RODC-1.091/2006-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-2.557/2005-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO FLESCH	ADVOGADA	: DR(A). CLARISSE DE SOUZA ROZALES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ	PROCESSO	: RODC-1.321/2004-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-2.759/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SILVICULTURA, NO PLANTIO, NOS TRATOS CULTURAIS, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DA MADEIRA EM ATIVIDADES FLORESTAIS E INDÚSTRIAS MOVELEIRAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA - SINTREXBEM	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DA SILVA LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA	RECORRIDO(S)	: VERACEL CELULOSE S/A	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO AMBURGO	PROCESSO	: RODC-1.407/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-2.971/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO-HORIZONTE E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	: DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL	PROCESSO	: RODC-1.570/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-3.142/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUÍ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO-HORIZONTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUÍ	PROCESSO	: RODC-1.744/2006-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO NERY CAMPANÁRIO	PROCESSO	: RODC-3.143/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOTIVAS, DE INFORMÁTICA E DE MATERIAL ELETRO-ELETRÔNICO DO MÉDIO PARAÍBA E DO SUL FLUMINENSE - METALSUL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AIRES CALDEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
				ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
				ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
				ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
				ADVOGADO	: DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
				ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI



PROCESSO	: RODC-3.164/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-20.074/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFI-TO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: RODC-3.313/2006-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-20.139/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS
ADVOGADA	: DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA		, Pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, confeitarias
PROCESSO	: RODC-4.319/2004-000-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ELVIO DARDES	RECORRIDO(S)	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC-20.153/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR(A). HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	: DR(A). GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI	ADVOGADA	: DR(A). DALVA TOPORCOV	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA CLÁUDIA CANALE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	PROCESSO	: RODC-20.255/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPEP
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA PAULA DE JESUS MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO	ADVOGADA	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS	RECORRIDO(S)	: DR(A). ANA PAULA PINOS DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). MARISA FÁTIMA GAIESKI	RECORRIDO(S)	: DR(A). REINALDO FINOCCHIARO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RODC-20.275/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: DR(A). RICARDO MARTINS SARTORI
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO LÚCIO PAIVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	RECORRIDO(S)	: DR(A). RICARDO BÖRDER
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO
ADVOGADO	: DR(A). VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARLAN CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOBRAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOBRAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO
PROCESSO	: RODC-20.060/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA	: DR(A). KAREN KAWAMURA
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS - CCR E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PRESTES D'AVILA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO E OUTROS
PROCESSO	: RODC-20.066/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA		
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-COS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA		
	, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO-GESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA		

ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PRO-FIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.		
ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASS. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPETAS OCUPACIONAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
ADVOGADA	: DR(A). SUELY GONCALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU
	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
	POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADA	: DR(A). TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-THESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISCALIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS P. ORG. M. F. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ		

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESTAC. GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BOURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BOURU - SINBRU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROIS RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA - SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PANORAMA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁT. FARM. DE BAURU



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITARIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS - SEMESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLÓGIA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOCOCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCINE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAIÁRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LEÃOIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CERQUILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO J. DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TATUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LEÃOIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE A. MAIRINQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAÇUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPEERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍPOLIS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRA-DOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS-PREV/SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	PROCESSO	: RODC-32.002/2005-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO J. DA BOA VISTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTONIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BUCK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ASTORGA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	PROCESSO	: RODC-78.557/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	ADVOGADO	: DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA	ADVOGADA	: DR(A). KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEIREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS,
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	ADVOGADO	: INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA			RECORRENTE(S)	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
				ADVOGADA	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRENTE(S)	: DR(A). ELAINE GOMES CARDIA
				ADVOGADA	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
				ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA

RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARMO MALHEIROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VÍDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINARIA, TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EM. SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRE-SIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIO-PRETENSE	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
PROCESSO	: RODC-100.447/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESCA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC	RECORRIDO(S)	: SEVEN LEILÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROSANO
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER MAGNOLER
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA MARDEGAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI
ADVOGADO	: DR(A). NELSON RICARDO MASSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA PAULISTA DE PURO SANGUE	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM	RECORRIDO(S)	: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA	PROCESSO	: RODC-124.994/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APALOOSA	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). RONDON AKIO YAMADA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO LUIZ CÂMARA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA	PROCESSO	: RODC-645.063/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIAPANINA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA
RECORRIDO(S)	: ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). NANJI CORTAZZO MENDES GALUZZIO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(S)	: CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO CAPI	PROCESSO	: RXOFRODC-775.738/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO DE COTIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA	: DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO MORUMBI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PÉSSADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A. - CETERP
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADA	: DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS,	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	ADVOGADA	: INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
		ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	ADVOGADA	: DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
		RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA ESTEVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
ADVOGADO	: DR(A). GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARACATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEATINGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO LOGISTAS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS - SNEA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUNCATE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
RECORRIDO(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

**CAPÍTULO I
INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

**CAPÍTULO II
ASSINATURA ELETRÔNICA**

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

**CAPÍTULO III
SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

**CAPÍTULO IV
COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
NO
PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0TRT - 17a REGIÃO

EMBARGANTES	: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADA	: DRª. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 782/790 (Rel. Min. Barros Levenhagen), não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. Rejeitou a suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No tema "adicional de risco portuário - base de cálculo", invocou as Súmulas nos 126 e 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, todas do TST.

Os Autores opuseram Embargos de Declaração, às fls. 792/794 (originais, às fls. 795/797), rejeitados, às fls. 800/801.

Os Reclamantes interpõem Embargos, às fls. 804/815. Renovam a argüição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que a Corte a quo não examinou as questões articuladas nos Embargos de Declaração. Apontam violação aos artigos 897-A e 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 458, 535, I e II, do CPC. Quanto ao adicional de risco portuário, asseveram que deve ser pago de forma integral, independentemente do tempo de exposição. Sucessivamente, afirmam que o serviço era todo prestado na área do porto. Aduzem que a base de cálculo da verba é a remuneração. Indica ofensa aos artigos 4º e 9º da CLT; 7º, XXXII, da Constituição; 333, 355, 356 e 359, do CPC; e 14, caput e § 2º, da Lei nº 4.860/65. Indicam contrariedade também ao Enunciado nº 91 do TST. Afirmam ter colacionado jurisprudência divergente, na forma do art. 896, "a", da CLT. Trazem arestos ao confronto de teses. No tema "honorários advocatícios", apontam violação aos artigos 5º, XX e LV, 133 da Constituição e 20 do CPC. Indicam contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

Impugnação, às fls. 817/834 (originais, às fls. 839/856).

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 802 e 804) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 8), passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - honorários periciais

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, os Embargantes, nos temas acima, não indicaram violação ao artigo 896 da CLT.

**2.2. - Adicional de risco portuário**

Como os autores invocaram apenas a alínea "a" do art. 896 da CLT e tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294, acima transcrita, a admissibilidade na Revista deve ser analisada apenas sob o prisma da divergência jurisprudencial.

Entretanto, como registrado pela C. Turma, os paradigmas trazidos no Recurso de Revista estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1. Assim, correta é a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Está incólume o art. 896, "a", da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMOMO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

O Reclamado, por meio da Petição nº 42.366/2007-1, notícia a realização de acordo com os reclamantes MÁRIO SÉRGIO LIMA MORENO, CARLOS VIEIRA, MÁRIO DA VITÓRIA OLIVEIRA, EZINALDO FRANCISCO DIAS e EDMUNDO FRANCISCO DIAS. Segundo consta, em troca da inscrição no cadastro administrativo do trabalho portuário - na qualidade de trabalhador portuário -, os aludidos reclamantes renunciaram aos direitos pleiteados na presente ação. Na ocasião, foram assistidos pelo sindicato da categoria.

Intimados, os Autores, por intermédio de seu representante, alegam a nulidade da transação por dois fundamentos: i) impossibilidade de transação extrajudicial em sede extraordinária e sem a presença de advogado e ii) incompetência do Eg. TST para o exame do acordo.

Razão não lhes assiste.

Conforme dispõe o artigo 764 da CLT, a conciliação pode ser ajustada em qualquer momento processual, inexistindo obrigação legal de participação do advogado no ajuste. Por outro lado, segundo consta do artigo 104, incisos V e IX, do Regimento Interno do Eg. TST, compete ao relator despachar os pedidos realizados nos autos dos processos de sua relatoria, inclusive quanto à desistência da ação e de recursos.

Conclui-se, portanto, não haver indícios de invalidade do acordo entabulado entre as partes indicadas.

Homologo os acordos de fls. 949/952 (Mário Sérgio Lima Moreno); fls. 953/956 (Carlos Vieira); fls. 957/960 (Mário da Vitória Oliveira); fls. 961/694 (Ezinaldo Francisco Dias); e fls. 965/968 (Edmundo Francisco Dias), excluindo-os do feito.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-449/2002-016-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : RICARDO LUIZ SÁ SILVEIRA
 ADVOGADO : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 470/472, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante "para deferir o adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto" (fls. 472). Consignou que "a Lei nº 7.369/85 não limita o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica" (fls. 471), sendo este devido a todos as que correm o risco de "sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou deixar seqüelas" (fls. 471), como os "cabistas". Ressaltou que "o Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a citada lei (...), dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à electricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (fls. 471).

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 475/482). Sustenta que o adicional de periculosidade deferido é devido somente aos que trabalham no sistema elétrico de potência. Aponta violação aos arts. 5º, caput e inciso II, da Constituição, 1º da Lei nº 7.369/85, 896 da CLT e ao Decreto nº 93.412/86 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Transcreve aresto de TRT.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Próprios e tempestivos, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma decidiu conforme à jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que fora expressamente reconhecido o fato de que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco. Nesse diapasão, colhem-se, ainda, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA DE TELEFONIA - EMPREGADO-CABISTA.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Nesse sentido, o empregado-cabista tem jus ao adicional de periculosidade, diante da prestação de serviço em equipamento similar ao do sistema elétrico de potência, com risco equivalente. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-703.282/2000, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 01/07/2005)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA.

Conforme consignado no acórdão embargado, o Reclamante laborava em situação de perigo pela proximidade dos circuitos que conduzem energia elétrica, que passam pelos mesmos postes nos quais se encontram as linhas telefônicas, segundo apurado pela perícia. Decisão em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-593.581/1999.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/8/2004)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. ALCANCE. TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA.

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontestado nos autos que a Reclamante, na função de Instaladora/Reparadora, exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados. Precedentes da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-44.063/2002-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 10/06/2005)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-626/2003-254-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 EMBARGADO : EDSON LOPES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 176/178, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 153/154, ante a invocação da Súmula nº 422/TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 180/182, foram desprovidos, com aplicação das multas previstas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 208/226). Afirma que no Agravo foi impugnado o despacho agravado, já que foi reafirmada a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição - no tocante à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 104 da C. SBDI-1. Indica ofensa aos artigos 17 e 538 do CPC, em razão das multas aplicadas.

Não foi apresentada impugnação (fls. 230).

Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Como se lê do Agravo de Instrumento, a Reclamada, ainda que em repetição aos fundamentos do Recurso de Revista, efetivamente reafirmou, em oposição ao adotado no despacho agravado, as teses de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 104, da C. SBDI-1. Nos Embargos de Declaração opostos, pretendeu tão-só a manifestação da C. Turma a esse respeito, motivo por que as multas aplicadas carecem de validade, à luz dos artigos 17 e 538, parágrafo único, do CPC.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para excluir da condenação as multas aplicadas às fls. 185/187 e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, superado o óbice da Súmula nº 422/TST, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-660/2004-092-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO : ADENAUER MARCEL DA CUNHA SOARES
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
 EMBARGADA : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 274/279 (Rel. Min. Barros Levenhagen), no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 342 e 307 da SBDI-1, condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

A Tradimaq, 1ª Reclamada, opôs Embargos de Declaração, às fls. 281/283 (originais, às fls. 285/287), rejeitados, às fls. 292/294.

A Tradimaq interpõe Embargos, às fls. 296/300 (originais, às fls. 301/305). Afirma que, no Recurso de Revista, o Reclamante pretendeu o pagamento de apenas trinta minutos, enquanto na petição inicial, postulava a percepção de vinte minutos, relativos ao intervalo não-concedido. Assevera que os Embargos de Declaração mereciam provimento para sanar omissão. Aduz que não poderia ter sido ultrapassados os limites em que a lide fora proposta. Sustenta que a alegação não é inovatória, uma vez que surgiu apenas com a condenação imposta originariamente na instância extraordinária. Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 128, 460 e 535, II, do CPC.

Sem impugnação (certidão, às fls. 308).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, por deserção.

A sentença de fls. 199/209, complementada às fls. 222/224, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Fixou custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ocorre que apenas o Autor interpôs Recurso Ordinário para o Tribunal Regional, que negou provimento ao apelo. Em seguida, apresentou, ainda, Recurso de Revista, que, como relatado, mereceu provimento pela C. Turma.

Desse modo, nos presentes Embargos, incumbia à 1ª Reclamada recolher as custas processuais e efetuar o depósito recursal de modo a integralizar o montante da condenação ou alcançar o limite legal. A Embargante, contudo, nada recolheu, restando deserto o apelo. Incide, assim, o art. 789, § 1º, da CLT e a Súmula nº 128, I, desta Corte, que preceitua: "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-774/2004-097-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 874/888, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 890/891, foram desprovidos às fls. 895/897.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 902/905). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Afirma, ainda, ser ilegal a consideração de interrupção da prescrição por mais de uma vez, nos termos do artigo 202 do Código Civil de 2002. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 907).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não se cogita de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 202 do Código Civil. Como bem afirmado pela C. Turma (fls. 896), a ação foi ajuizada sob a égide de interrupção realizada antes da vigência do novo código, não havendo falar em sua violação.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.011/2000-098-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : EDSON FLÁVIO ZANON
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E HÉLIO STEFANI GHERARDI
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 164/169, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, deu-lhe provimento "para determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou, como fundamento, as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 172/180). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Afirma que decisão contrária à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da Constituição, razão pela qual o Recurso de Revista não poderia ser conhecido por esse fundamento. Alega que não é responsável por eventuais diferenças. Afirma, outrossim, que o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) e ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, da Constituição da República, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 6º, § 1º, da LICC e 896 da CLT. Transcreve aresto.

Não foi apresentada impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à prescrição, a C. Turma decidiu em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Quanto à possibilidade de conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, vale transcrever:

"Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista transmutou-se para o seu art. 7º, XXIX.

De forma ampla, é no dispositivo constitucional que se situa o parâmetro normativo para o intérprete enfrentar a sempre tormentosa discussão acerca da prescrição da pretensão trabalhista. Assim o é, sem exceções, para os casos de pretensões diretamente vinculadas ao contrato de trabalho.

Igualmente, é no inciso XXIX do art. 7º que o jurista procura justificar a prescrição dos pedidos de aposentadoria (que são decorrentes do contrato de trabalho apenas de forma secundária)." (TST-E-RR-1.407/2002-920-20-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 16/09/2005)

Tratando-se, pois, em última análise, de controvérsia a respeito do instituto da prescrição trabalhista, a discussão sobre o prazo prescricional da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem sede material no artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Com efeito, apenas em razão de o Reclamante não possuir pretensão exercitável perante a Justiça do Trabalho, no momento da extinção do contrato de trabalho, é que se adota marco inicial do prazo prescricional diverso da regra geral (teoria da actio nata). A disciplina prescricional aplicável, todavia, é, e continua sendo, inclusive quanto ao prazo bienal, aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. No mesmo sentido: TST-E-ED-RR-1254/2003-006-15-00, SBDI-1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 17.08.2007; TST-E-ED-RR-2198/2003-050-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 9.3.2007.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte pacificou, também, o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência dominante do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.092/2003-114-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO : JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
D E S P A C H O

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, preparo regular.

Na hipótese, a C. Turma, dando provimento ao apelo do Reclamante, arbitrou "o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais)" (fls. 199).

Todavia, quando da interposição dos Embargos, a Reclamada não juntou aos autos o competente comprovante do recolhimento das custas, nem o do depósito recursal. Tampouco houve recolhimento prévio, perfazendo os valores arbitrados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos, porquanto desertos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.229/2003-020-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO : EZEQUIEL ANTONIO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 191/194, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Assinalou que as violações e contrariedades apontadas, bem como a divergência transcrita, não viabilizariam o trânsito da insurgência.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 196/204 - fac-símile e 207/216 - originais). Aponta violação ao art. 190 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Transcreve arestos

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Próprios e tempestivos, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nada obstante, o apelo não atende à exigência inserta na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.314/2002-311-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO : DANIEL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 142/145 (Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos), não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, com espeque na Súmula nº 422/TST. Consignou que a Agravante limitara-se a reproduzir as razões do Recurso de Revista, não enfrentando os fundamentos do despacho denegatório.

A Ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 147/155, rejeitados, às fls. 168/169.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 171/187). Afirma que a rejeição dos Embargos de Declaração implicou nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Assevera que a C. Turma deixou de se pronunciar acerca dos artigos 832 da CLT; 5º, LV, 93, IV, da Constituição Federal; 458, II e III, 514, II, 535 do CPC. Aponta violação aos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição; 832 e 896 da CLT; e 458 do CPC. No mérito, aduz que o Agravo de Instrumento estava devidamente fundamentado. Indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição.

Sem impugnação (certidão, às fls. 206).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 170/171) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 45), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa - Rejeição dos Embargos de Declaração

A C. Turma fundamentou adequadamente a decisão, entendendo que o Agravo de Instrumento não impugnara o despacho denegatório do Recurso de Revista.

Eventual error in iudicando não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

De outra parte, correta foi a rejeição dos Embargos de Declaração, porquanto não havia omissão no acórdão de fls. 142/145. Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

Estão incólumes os artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição; 832 da CLT; e 458 do CPC.

O art. 896 da CLT é impertinente à presente controvérsia.

2.2. - Agravo de Instrumento não-conhecido - Deficiência de fundamentação

No tema, o único dispositivo indicado - art. 93, IX, da Constituição da República - é impertinente à controvérsia dos autos. De fato, a par de o acórdão embargado, como visto, estar devidamente fundamentado, o referido dispositivo constitucional nada dispõe acerca da exigência de fundamentação do Agravo de Instrumento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.437/2002-062-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
EMBARGADO : MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 182/185 (Rel. Min. João Batista Brito Pereira), deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para, com fundamento no art. 468 da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, condenar a Ré ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, a contar da data da aposentadoria.

Em resposta aos Embargos de Declaração da Reclamada, a C. Turma, às fls. 195/197, registrou que carece de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, a alegação de que a aposentadoria fora posterior à supressão do auxílio-alimentação.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 199/206). Afirma que a Autora aposentou em 2001, posteriormente à supressão da parcela. Assevera que o auxílio-alimentação nunca integrou a complementação de aposentadoria da Reclamante. Aduz que não há direito adquirido à referida verba. Argumenta que incide ao caso a Súmula nº 326 do TST. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. Traz arestos.

Impugnação, às fls. 210/214 (originais, às fls. 227/231).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 198/199), bem preparados (fls. 207/208) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 189), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De início, como relatado, a C. Turma, por ocasião dos Embargos de Declaração da Reclamada, consignou que não estava devidamente prequestionada a alegação de que a aposentadoria fora posterior à supressão do auxílio-alimentação.

Nos presentes Embargos, a Ré limita-se a repisar tal alegação, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão embargado. Incide, no ponto, a Súmula nº 422 desta Corte, a saber: "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

De outra parte, a questão relativa à prescrição não foi examinada pela C. Turma, que tampouco foi instada a fazê-lo nos Embargos de Declaração de fls. 190/192. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

No mais, o acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS N.ºS 51 E 288 A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)."

Nesse diapasão, menciono, ainda, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: ERR-460.755/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-14.12.2001; ERR-492.590/1998, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-2.8.2002; E-AIRR e RR-82421/2003-900-01-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-14.9.2007.

Assim, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Incide também a Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.447/2003-055-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADA : ANÉSIA FATINE OJO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCCHIO POLONIO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 147/150, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 153/161). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 163).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não se cogita de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.510/2004-054-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ROBERTO ELIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 273/276 (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Confirmou a responsabilidade do empregador, sob o marco da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 279/283). Sustenta a existência de ato jurídico perfeito. Afirma que a Lei Complementar nº 110/2001 quitou as diferenças da multa de 40%. Assevera que o Autor não aderiu à plano previsto na referida lei complementar. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT; 5º, XXXVI, da Constituição; 6º, III, e 7º da Lei Complementar nº 110.

Impugnação, às fls. 289/291 (originais, às fls. 292/294).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

Preliminar de litigância de má-fé argüida na impugnação aos Embargos

O Embargado afirma o intuito protelatório da Embargante, o que caracterizaria litigância de má-fé, na forma do art. 17, I, II, VI e VII, do CPC. Propugna pela aplicação de multa.

Entretanto, a utilização moderada dos recursos previstos em lei não caracteriza, per se, litigância de má-fé, mas, antes, concretização dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso à justiça.

Rejeito.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 277 e 279), bem preparados (fls. 147, 182/183, 244 e 287) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 284/286), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Decerto, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Também no tocante à responsabilidade da Empregadora, julgou a C. Turma em consonância com o entendimento preponderante desta Eg. Corte, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A questão relativa à adesão do Autor à Lei Complementar nº 110/2001 não foi examinada pelo acórdão embargado. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Está incólume o art. 896 da CLT. Não há as violações indicadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.804/2003-021-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 EMBARGADO : JOSÉ ANSELMO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/154, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que nenhuma das violações apontadas, nem a divergência jurisprudencial colacionada, viabilizaria o processamento do Recurso de Revista

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 156/162). Insiste na viabilidade de processamento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-2.232/1999-004-19-00.8TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, em acórdão de fls. 219/223, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. Estes, os fundamentos:

"O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, em face da sua interposição fora do prazo legal. Consignou, nesse sentido, que a notificação da sentença (fl. 133) foi endereçada por via postal ao recorrente no dia 27.11.2001 (terça-feira), não tendo vindo aos autos o AR Aviso de Recebimento, mesmo diante de várias diligências da Vara junto à Empresa de Correios e Telégrafos. Diante de tal fato, presumiu o recebimento da notificação 48 horas após sua regular expedição, nos termos do Enunciado nº 16/TST, ou seja, em 29.11.2001 (quarta-feira) e, dessa forma, não conheceu do recurso, que somente foi protocolado no dia 17.12.2001.

O recorrente, conforme relatado, argüi a nulidade do julgado por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), uma vez que, segundo alega, não fora notificado regularmente. Nesse sentido, afirma que o recebimento da notificação só se deu em 07.12.00 (sexta-feira), não podendo, dessa forma, ser penalizado em virtude da desorganização da ECT. E continua argumentando que, como não há nos autos comprovação do recebimento da notificação expedida para efeitos de intimação da sentença (SEED), não poderia ele provar que não recebeu.

Inicialmente, cabe registrar que a primeira alegação do recorrente de que não fora regularmente notificado não condiz com verdade retratada nestes autos. A notificação de fl. 133, expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Maceió, demonstra que o recorrente fora, sim, notificado da sentença proferida. Na seqüência de suas argumentações, diz, contraditoriamente, que o recebimento da notificação só se deu em 07.12.00 (sexta-feira), para, em seguida, afirmar que não há nos autos comprovação do recebimento da notificação expedida para efeitos de intimação da sentença (SEED), não podendo ele provar que não recebeu.

Considero, de início, o evidente erro material relativo à data em que o recorrente alega ter recebido a notificação, que, certamente, deve ser lido como 07.12.2001 (sexta-feira).

Ora, nos termos do Enunciado nº 16 desta Corte, constitui ônus do destinatário da notificação a prova do não-recebimento desta ou do seu recebimento após o decurso do prazo presumido de 48 horas.

Nesse sentido, se o recorrente alega que a teria recebido apenas em 07.12.01 (sexta-feira), não haveria, então, dificuldade alguma para provar tal fato, que, certamente, tornaria tempestivo o seu recurso protocolado justamente no dia 17.12.2001. Então, não se justificaria a sua alegação seguinte no sentido de não haver nos autos comprovação do recebimento da notificação expedida para efeitos de intimação da sentença (SEED), não podendo ele provar que não recebeu. São, de fato, alegações totalmente contraditórias.

Observa-se, pois, que a decisão recorrida aplicou estritamente a jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada no seu Enunciado nº 16, não havendo que se falar, assim, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como pretende fazer crer o recorrente.

Ademais, registre-se que a simples ausência de devolução do aviso de recebimento da notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos não gera a presunção de não-entrega da correspondência, e, conseqüentemente, não é motivo suficiente para cominar de nulidade a notificação. Repita-se que a prova do não-recebimento incumbe ao reclamado, ônus do qual não se desincumbiu. Ou, como se pode inferir das próprias palavras do recorrente, simplesmente não quis provar, haja vista que ele mesmo declara ter recebido a notificação em 07.12.01 (sexta-feira).

Dessa forma, a decisão recorrida mostra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Não conheço do recurso de revista." (fls. 221/223)
Inconformado, o SERPRO opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a notificação endereçada à Reclamada, em Brasília, não poderia ter sido recebida em prazo inferior à notificação endereçada ao advogado do Reclamante.

Às fls. 232/233, os Embargos de Declaração foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Conforme relatado, o embargante aponta omissão no acórdão, que não conheceu do recurso de revista interposto.

Argumenta que a eg. Turma não considerou a impossibilidade de se aplicar o Enunciado 16 diante da realidade fática dos autos.

Contudo, não verifico nenhuma omissão no julgado.

Esta Turma julgadora não conheceu do recurso de revista interposto por considerar que a decisão do Egrégio Tribunal Regional está de acordo com a previsão contida no Enunciado 16 desta Corte.

(...)

Ao analisar o recurso interposto, a Colenda Turma atribuiu ao embargante a responsabilidade pela comprovação do não-recebimento da notificação ou do seu recebimento após o decurso do prazo. Como a embargante insistia na tese de que a notificação somente lhe foi entregue no dia 07 de dezembro de 2000, e não nas quarenta e oito horas subsequentes à sua emissão, a conclusão foi de que a empresa não teria nenhuma dificuldade em provar esse fato, mesmo porque tornaria tempestivo o seu recurso.

Contudo, conforme já julgado, a notificação de fl. 133 confirma que o embargante foi, sim, notificado da decisão, tanto que apresentou recurso ordinário, só que após o decurso do prazo.

A tese trazida nos embargos de declaração não se sustenta. Primeiro porque é inovadora e, por isso, não se mostra eficiente para demonstrar omissão no julgado. Além disso, contraria o disposto no Enunciado nº 16, já que tenta se eximir da responsabilidade de comprovar o recebimento da destempe da notificação que lhe foi corretamente enviada.

A alusão feita nos embargos de que a notificação de fls. 133 foi encaminhada para Brasília no dia 29 de novembro de 2004 (destaquei - fl. 228) não encontra respaldo em nenhuma informação processual, sendo fruto de presunções da empresa no sentido de tornar tempestivo o seu recurso.

O que pretende o embargante, neste momento processual, é impugnar a decisão, inclusive abordando matéria que sequer foi debatida quando da apresentação do recurso de revista.

Cumpra registrar que os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para buscar o reexame da matéria sob o enfoque que a parte entenda lhe seja mais favorável. Limitam-se ao exame dos requisitos estabelecidos nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração." (fls. 232/233)

A Ré interpõe Embargos às fls. 236/241. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Insiste, outrossim, na tempestividade de seu Recurso Ordinário. Alega que, se a notificação endereçada ao advogado do Reclamante só foi recebida, em Maceió (mesma cidade em que fora postada), no dia 4 de dezembro, "conclui-se então que a embargante tomou ciência da sentença apenas no dia 07 de dezembro de 2001" (fls. 240). Afirma não ser "crível (...) aplicar o enunciado da Súmula nº 16 do TST quando a notificação foi endereçada para Brasília - Distrito Federal" (fls. 240). Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832, 895, 896, 897-A da CLT e 535 do CPC. Transcreve arestos.

Não foi oferecida impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há como se divisar, de plano, a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Ressalte-se que a mera contrariedade entre as razões de decidir e as pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

No que toca à tempestividade do Recurso Ordinário, observa-se que o acórdão embargado decidiu conforme à Súmula nº 16 do TST, que não faz qualquer restrição à hipótese de a notificação dar-se em local diverso do da postagem. Vejamos:

"Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2.401/1997-004-17-00.9TRT - 17a REGIÃO

EMBARGANTE : CLAYTON ROCHA HERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª. RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL
ADVOGADA : DRª. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 798/804 (Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo), não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Rejeitou a suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No tema "adicional de risco portuário", entendeu que os arestos colacionados são inservíveis para a comprovação de divergência. Afastou, ainda, a alegação de ofensa ao art. 14 da Lei nº 4.860/65, registrando que o adicional é devido apenas aos trabalhadores de portos organizados.

O Autor opôs Embargos de Declaração, às fls. 806/810, rejeitados, às fls. 815/820.

O Reclamante interpõe Embargos, às fls. 822/845 (originais, às fls. 846/869). Requer, preliminarmente, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Declara não ter condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Renova a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a Corte a quo não examinou as questões articuladas nos Embargos de Declaração. Aponta violação aos artigos 896 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC. Quanto ao adicional de risco portuário, indica ofensa aos artigos 896 da CLT; 7º, XXXII, da Constituição; e 14, caput e § 2º, da Lei nº 4.860/65. Afirma ter prestado serviços em área portuária. Assevera que o adicional deve ser pago de forma integral, independentemente do tempo de exposição. Aduz que a base de cálculo da verba é a remuneração. Traz arestos ao confronto de teses.

Impugnação pela VIX Transportes e Logística Ltda, às fls. 871/882 (originais, às fls. 906/918), e pela Autoport Transportes S/A, às fls. 884/893 (originais, às fls. 895/904).

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 821/822 e 846) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 7 e 811), passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Assistência judiciária gratuita

O pedido está prejudicado, porque deferido pelo Tribunal Regional, às fls. 681.

2.2. - Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional

A preliminar será examinada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, considerando, ainda, que a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

O Reclamante, no apelo revisional, afirmou que o Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não examinara a questão relativa à existência de medições, pelo perito, para a aferição de poeira mineral.

Ocorre que a Corte a quo, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, consignou que o laudo pericial esclarecera que "inexistia no local de trabalho sílica livre cristalizada, único tipo de poeira que daria ensejo à insalubridade" (fls. 675).

Consoante se evidência, a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional.

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

Estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República e 896 da CLT.

2.3. - Adicional de risco portuário

Como registrado pelo Tribunal Regional, o Autor não laborava em condições de risco, visto que inexistia exposição a ruído acima dos limites de tolerância, a agentes inflamáveis ou a poeira (fls. 675). Irrelevante é, assim, o mero labor na área do porto.

Desse modo, o Reclamante não tem jus ao adicional pretendido.

Estão incólumes os artigos 896 da CLT e 14 da Lei nº 4.860/65.

A invocação de ofensa ao art. 7º, XXXII, da Constituição é inovatória, porque não articulada no Recurso de Revista.

Uma vez mantido o indeferimento da pretensão, restam prejudicadas as demais alegações acerca da forma de pagamento do adicional.

Os paradigmas trazidos não merecem exame. Isso porque a C. Turma não conheceu do apelo revisional. Nesta hipótese, a C. SBDI-1 orienta que não há pronunciamento de mérito, o que inviabiliza o cotejo de teses.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-2.687/2001-019-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 261/262 (Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos), negou provimento ao Agravo da Reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento, por intempestividade. Registrou que o prazo recursal findara em 20/11/2006, enquanto o apelo fora interposto apenas em 21/11/2006.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 265/277). Afirma que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente. Aponta violação aos artigos 896 e 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV LIV e LV, da Constituição. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e honorários periciais. Indica ofensa aos artigos 193, 195 e 896 da CLT; 5º, XXXVI, 7º, XXII, da Constituição; 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 e à Súmula nº 236, ambas do TST. Traz arestos.

Impugnação, às fls. 282/303.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 263 e 265) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 23/27), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos presentes Embargos, a Ré limita-se a afirmar genericamente a tempestividade do recurso interposto, sem, contudo, inferir os fundamentos do acórdão embargado. Destaque-se que a C. Turma declarou a intempestividade do Agravo de Instrumento, enquanto a Embargante sustenta a tempestividade do Recurso de Revista.

Evidente é a dissociação entre as razões de decidir e os Embargos, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, a saber, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2.729/1999-113-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 458/463, complementado às fls. 476/478, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ao fundamento de que nenhuma das violações apontadas, nem a divergência jurisprudencial colacionada, viabilizaria o processamento do Recurso de Revista.

Os Autores interpõem Embargos à C. SBDI-1 (fls. 481/487). Insistem na viabilidade de processamento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-28.484/2002-900-04-00.3TRT - 4º REGIÃO**

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE WADIS ARCONTI
 ADOVADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 567/575, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, considerando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, declarar a nulidade da relação havida após a jubilação, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 611/626). Sustenta que a aposentadoria espontânea não importa na extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Impugnação foi oferecida às fls. 629/637.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante a confirmação da posição pelo Excelso STF, o C. Tribunal Pleno do Eg. TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Com isso, foi aberto espaço para que os demais órgãos julgadores do Tribunal se manifestassem sobre o tema.

Esta C. Subseção já acumula julgamentos após o cancelamento do verbete, como os realizados nos autos dos E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 14/11/2006, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 31/10/2006. Em ambos, posicionou-se em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, negando que a aposentadoria espontânea tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Resta violado, pois, o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para restabelecer o acórdão regional. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-28.820/2002-900-09-00.0TRT - 9º REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPTEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : PAULO CÉSAR NUNES
 ADOVADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOSA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 314/322, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, confirmando que a responsabilidade do tomador dos serviços (Súmula nº 331/TST) abrange o pagamento da multa do artigo 477 da CLT aplicada à devedora principal.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 324/328). Sustenta que, como ela não era a empregadora, não pode ser responsabilizada pela multa, por se tratar de direito controvertido reconhecido apenas em juízo. Indica ofensa aos artigos 477, § 8º, 896, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos.

Não foi apresentada impugnação (fls. 330).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como já diversas vezes pronunciado pela C. SBDI-1, a responsabilidade do tomador dos serviços (Súmula nº 331/TST) abrange o pagamento da multa devida pela devedora principal em razão de atraso no pagamento das verbas rescisórias. A controvérsia que daria ensejo à exclusão da multa diz respeito ao reconhecimento de vínculo diretamente com a Reclamada, situação diversa da espécie. Confirma-se o seguinte precedente:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Está evidenciado nos autos o atraso no pagamento das verbas rescisórias ao Autor, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT.

Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-411.020/1997, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22/11/2002)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-38.691/2002-900-12-00.2TRT - 12º REGIÃO

EMBARGANTES : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MARIO CESAR EVANGELISTA
 ADOVADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 214/217, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação da Súmula nº 297/TST. Afirmou que no acórdão regional não consignada a matéria relativa à disposição normativa acerca da compensação de horas.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 219/221). Sustenta ser incontroverso nos autos a existência de convenção coletiva instituidora de regime de compensação de horas. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT, 7º, incisos III e XXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 126/TST.

Não foi oferecida impugnação (fls. 226).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como se verifica da leitura do acórdão regional (fls. 132/138), não restaram consignados os fundamentos pelos quais a C. Turma entendeu por negar provimento ao pedido de reconhecimento de compensação de jornada. Igualmente, não restou firmado, em si, a existência de compensação.

Impede a apreciação do pedido, pois, o entendimento consubstanciado na Súmula 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-49.009/2002-900-09-00.3TRT 9º Região

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO : OLÍVIO KNAPIK
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, em acórdão de fls. 417/421, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tópico "horas extras - acordo de compensação de jornada". Assinalou que, diante da moldura fática declinada pela Corte Regional, "não se pode reputar violado o art. 7º, XIII, da Constituição, porquanto inexistente o acordo de que trata este dispositivo" (fls. 419). Ressaltou, ainda, que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Não examinou, contudo, o pedido de limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

A Ré interpõe Embargos às fls. 423/427. Sustenta que, quanto às horas trabalhadas em sobrejornada e devidamente compensadas, deve ser pago somente o adicional de horas extras. Aponta violação ao art. 896, "a", da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Transcreve aresto.

Não foi oferecida impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A matéria ventilada no recurso, todavia, carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), uma vez que a C. Turma não se manifestou sobre o pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional, nem foi instada a sobre ele se manifestar, mediante a oposição dos competentes Embargos de Declaração.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-537.683/1999.6TRT - 8º REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS
 ADOVADA : DRª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 EMBARGADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADOVADA : DRª. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 542/546, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. Confirmou o acórdão regional onde se afirmara que, já expedido precatório visando a atualização do crédito principal, não haveria falar em nova atualização monetária. Na oportunidade foi invocada a Súmula nº 193/TST, então em vigor.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 548/558). Sustenta ser devida a expedição de novo precatório, contemplando os valores decorrentes da atualização monetária e dos juros de mora incidentes data da apresentação do precatório até a data do efetivo pagamento. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, inciso II, XXXVI, 37, inciso XV, 39, § 2º, 100, § 1º, da Constituição da República e 896, § 2º da CLT.

Impugnação às fls. 582/590.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

É assente o entendimento de que os juros só são cabíveis quando a Fazenda Pública efetua o pagamento tardiamente em relação ao prazo constitucionalmente assegurado:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

O artigo 100, § 1º, da Constituição da República deve ser analisado de forma sistemática, autorizando a conclusão de que são cabíveis os juros de mora na atualização do débito quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Em síntese, o fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento integral da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. Embargos não conhecidos." (E-RR-647.204/2000.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/11/2003.)

No tocante à atualização monetária, deve ser observado o divisor de águas caracterizado pela edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que redundou no cancelamento da Súmula nº 193/TST. Assim, em se tratando de precatório pago anteriormente à alteração constitucional (1998), deve ser mantido o acórdão regional, que se pautou segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, a fortiori em razão da ocorrência de pagamento de um precatório de atualização. Confira-se a decisão proferida no incidente de uniformização que redundou no cancelamento da referida súmula:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 193 DO TST. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1. A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

2. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

3. Cancela-se a Súmula nº 193 do Eg. TST" (IUR-RR-149.728/1994, Tribunal Pleno, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16.02.2001)

Não se cogita, pois, das apontadas ofensas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-617.718/1999.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. CARLO PONZI
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRª. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
 ADOVADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 1007/1022 (Rel. Min. Barros Levenhagen), não conheceu dos Recursos de Revista do Bandeirantes (sucedido pelo Unibanco) e do Banorte, com espeque nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 do TST.

O Banco Bandeirantes S.A. opôs Embargos de Declaração, às fls. 1024/1026, rejeitados, às fls. 1032/1033.

O Banco Banorte S.A. interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 1035/1043). Afirma não ser necessário o reexame de fatos e provas. Indica contrariedade aos Enunciados nos 118 e 126 do TST. Assevera que não houve ressalva no termo de quitação. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Insurge-se também contra a condenação na devolução dos descontos salariais, indicando ofensa aos artigos 896 e 462 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição; e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Aduz que o Autor autorizou os descontos, tendo usufruído dos benefícios do plano de saúde. Alega que não houve coação ou vício que maculasse o ato jurídico. Por fim, afirma ser indevida a penalidade do art. 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal. Assevera que a multa é inaplicável quanto a parcelas deferidas em juízo. Sustenta não ser aplicável o Enunciado nº 221 do TST. Aponta violação aos artigos 896 e 477, § 6º, da CLT; 5º, II, da Constituição. Traz arestos.

O Banco Bandeirantes S.A. também interpôs Embargos, às fls. 1046/1049. Assevera que o não conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Indica contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pugna pelo reconhecimento dos efeitos da quitação. Afirma não incidir os óbices dos Enunciados nos 126 e 297 do TST. Sustenta que o apelo revisional está fundamentado em ofensa ao art. 477 da CLT. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 do TST. Alega ser indevida a multa, porquanto as verbas foram deferidas em juízo. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão às fls. 1054).

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

I - Embargos do Banco Banorte S.A.

2 - Fundamentação

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Quitação - efeitos

O acórdão embargado registrou que o Tribunal Regional não esclarecera quais parcelas constam do TRCT, nem se houvera ressalva. Entendeu aplicável os Enunciados nº 126 e 297 do TST.

O Embargante afirma não ser necessário o reexame de fatos e provas. Indica contrariedade às Súmulas nos 118 e 126 do TST. Assevera que não houve ressalva no termo de quitação. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 118 do TST é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

No mais, como bem registrado pela C. Turma, a aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330 exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação.

Na hipótese vertente, o Eg. TRT não especificou as parcelas constantes do TRCT, nem esclareceu se houve ressalva do Reclamante. Tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, inviabilizando, assim, a constatação de ofensa à aludida súmula, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas por esta Corte, a teor da Súmula nº 126. Nessa esteira:

"ENUNCIADO Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Nos termos do Enunciado nº 330/TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Nesse contexto, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da existência ou não de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo em razão das graves consequências para a parte reclamante que adviriam de tal ato. Embargos não conhecidos." (E-RR-779.732/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-4.3.2005.)

Não há, portanto, como divisar contrariedade à Súmula nº 330/TST, nem ofensa ao art. 896 da CLT.

2.2. - Descontos salariais

No tema, a C. Turma consignou que a questão relativa à existência de autorização do Autor, para a realização dos descontos, não foi examinada pelo Tribunal Regional, carecendo de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

O Embargante indica ofensa aos artigos 896 e 462 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição; e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Aduz que o Autor autorizou os descontos, tendo usufruído dos benefícios do plano de saúde. Alega que não houve coação ou vício que maculasse o ato jurídico. Traz arestos.

Entretanto, o Tribunal Regional efetivamente não examinou a alegação de que o Autor autorizara por escrito a realização dos descontos. A matéria, portanto, não está devidamente prequestionada, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

Estão incólumes os artigos 896 e 462 da CLT e a Súmula nº 342 do TST.

A indicação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

Os paradigmas trazidos não merecem exame. Isso porque o Recurso de Revista não foi conhecido, hipótese em que a C. SBDI-1 orienta que não há pronunciamento de mérito, o que inviabiliza o confronto de teses.

2.3. - Multa do art. 477 da CLT

O acórdão embargado, no tópico, não conheceu do Recurso de Revista, com espeque no Enunciado nº 221 do TST.

O Embargante afirma ser indevida a penalidade do art. 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal. Assevera que a multa é inaplicável quanto a parcelas deferidas em juízo. Sustenta não ser aplicável o Enunciado nº 221 do TST. Aponta violação aos artigos 896 e 477, § 6º, da CLT; 5º, II, da Constituição. Traz arestos.

O apelo comporta conhecimento, por violação ao art. 477, § 6º, da CLT.

O Tribunal Regional aplicou a multa do art. 477 da CLT, aos seguintes fundamentos: "o deferimento de títulos com repercussão nas verbas rescisórias (...) autoriza o deferimento da multa em epígrafe" (fls. 870).

Contudo, esse entendimento contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a saber: "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Devida, assim, a exclusão da referida penalidade.

II - Embargos do Banco Bandeirantes S.A.

2 - Fundamentação

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Quitação - efeitos

O acórdão embargado registrou que o Tribunal Regional não esclarecera quais parcelas constam do TRCT, nem se houvera ressalva. Entendeu ser aplicável os Enunciados nº 126 e 297 do TST.

O Banco Bandeirantes S.A. assevera que o não conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pugna pelo reconhecimento dos efeitos da quitação. Afirma não incidir os óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Como relatado anteriormente, a aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330 exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação.

Na hipótese vertente, o Eg. TRT não especificou as parcelas constantes do TRCT, nem esclareceu se houve ressalva do Reclamante. Tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, inviabilizando, assim, a constatação de ofensa à aludida súmula, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas por esta Corte, a teor da Súmula nº 126.

Não há, portanto, como divisar contrariedade à Súmula nº 330/TST nem ofensa ao art. 896 da CLT.

2.2. - Multa do art. 477 da CLT

Prejudicado o apelo, diante do provimento dos Embargos do Banco Banorte S.A., no ponto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos Embargos do Banco Banorte S.A., no tópico "multa do art. 477 da CLT", para excluir da condenação a penalidade aplicada, julgando, ainda, prejudicado, no mesmo ponto, o recurso do Banco Bandeirantes S.A. No mais, nego seguimento a ambos os Embargos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR e RR-658.494/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI
 ADOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGRE
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 305/315 (Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do BANERJ. Rejeitou a suscitada negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, no que é pertinente, de que a matéria relativa à Súmula nº 322 do TST era inovatória, porque não constara do Recurso Ordinário. No tema "diferenças salariais - Plano Bresser", afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição e registrou que os arestos colacionados estão superados pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

O Réu opôs Embargos de Declaração, às fls. 317/318, pretendendo o pronunciamento da C. Turma acerca da limitação temporal das diferenças deferidas.

A C. 1ª Turma negou provimento aos Embargos, às fls. 329/330, registrando que, no Recurso de Revista, o Réu nada argumentara acerca da pretendida limitação temporal.

O BANERJ interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 332/334). Afirma que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Assevera que o apelo estava fundamentado em contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Aduz que as diferenças são devidas apenas até a data-base da categoria. Sustenta que a ausência de pronunciamento acerca do referido verbete caracterizou negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 832 da CLT. Alega que a matéria foi articulada nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional e que a omissão viola os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, com propugnado no Recurso de Revista.

Impugnação, às fls. 344/353.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como registrado pela Turma, a pretensão à limitação temporal das diferenças deferidas é inovatória, porquanto sequer fora articulada no Recurso Ordinário. A discussão da matéria encontra óbice, assim, na preclusão.

Por conseguinte, dispensável era o pronunciamento, quer pelo Tribunal Regional, quer pela C. Turma, acerca da Súmula nº 322 desta Corte.

Estão incólumes os artigos 896 e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-714.852/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FLÁVIO SARTORI
 EMBARGADOS : GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA E ALCIDES CARLOS BIANCHI

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 261/263, complementado às fls. 283/284, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Negou a pretensão à compensação das verbas deferidas na presente ação. Afirmou que a cláusula coletiva apontada pela Reclamada - que dispunha sobre a compensação da vantagem deferida à época com eventuais créditos futuros advindos de Reclamação Trabalhista - não poderia ser aplicada à hipótese, já que a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, exige a reciprocidade de dívidas líquidas e certas, vencidas e homogêneas (art. 767 da CLT).

A Ré interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 287/297). Sustenta que, prevista a compensação futura em convenção coletiva, não é dado ao Poder Judiciário discutir a legalidade do acerto, em virtude do que preceituado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Não foi oferecida impugnação (fls. 299).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não lhe assiste.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao contrário do afirmado nos Embargos, não dota a negociação coletiva com eficácia absoluta, estando também ela, como sói acontecer no Estado Democrático de Direito, submetida ao crivo da legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Carta). Dessa forma, o direito à negociação coletiva a que alude o dispositivo constitucional se submete aos princípios e regras do ordenamento jurídico.

Trata-se de cláusula coletiva que, ao conferir aos trabalhadores vantagem pecuniária, a grava com eficácia condicional de se transformar em crédito, para eventual compensação de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo. A cláusula não encontra autorização no direito nacional, na medida em que viola, de uma só vez:

i) princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição), uma vez que a natureza da verba se diferenciaria de acordo com a conduta do trabalhador - contraprestação negociada, caso não haja futura ação judicial ou antecipação de verba trabalhista, caso o trabalhador ingresse com ação. É preciso lembrar, ainda neste ponto, que, pela teoria do conglomeramento, se presume que os trabalhadores fizeram concessões para receber tal vantagem. Assim, as concessões realizadas pelos trabalhadores a quem não foi imposta a cláusula de compensação serão menores do que aquelas realizadas pelos trabalhadores que tiveram direitos trabalhistas reconhecidos em juízo compensados;

ii) princípio da indisponibilidade dos créditos trabalhistas: a partir do marco da igualdade antes afirmado, tem-se que a cláusula importa para o trabalhador Reclamante a efetiva perda dos direitos eventualmente afirmados em juízo, já que, tomada a aquisição de disponibilidade econômica de ambos, não haverá distinção entre quem ingressou ou não com ação judicial;



iii) direito à compensação: a cláusula desvirtua o direito à compensação, tal qual previsto no artigo 369 do Código Civil, porquanto o fenômeno se dá entre dívidas líquidas e vencidas;

iv) norma de quitação das verbas trabalhistas: em conformidade com o artigo 477 da CLT, a quitação passada em juízo demanda a efetiva e explícita identificação das parcelas, vide Súmula nº 330/TST.

Nula a cláusula coletiva, como afirmado pelo Eg. Tribunal Regional, não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-751.766/2001.017ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALDIR BRIDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 470/478, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1, afirmou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. No tocante à flexibilização do adicional de periculosidade em função do tempo de exposição do trabalhador, indicou a aplicação da Súmula nº 364, item II, do Eg. TST.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 503/517). Sustenta que a aposentadoria não importa na extinção do contrato de trabalho, indicando ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Insurge-se, ainda, contra a redução do valor do adicional de periculosidade, afirmando ofendido o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição.

Impugnação oferecida às fls. 521/525.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao Reclamante no tocante à flexibilização, por meio de negociação coletiva, do valor do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, item II, do TST:

"**Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente.**

(...)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)."

Razão lhe assiste, contudo, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

No julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante a confirmação da posição pelo Excelso STF, o C. Tribunal Pleno do Eg. TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Com isso, foi aberto espaço para que os demais órgãos julgadores do Tribunal se manifestassem sobre o tema.

Esta C. Subseção já acumula julgamentos após o cancelamento do verbete, como os realizados nos autos dos E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 14/11/2006, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 31/10/2006. Em ambos, a C. SBDI-1 posicionou-se em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, negando que a aposentadoria espontânea tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Resta violado, pois, o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para restabelecer o acórdão regional na matéria relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-773.562/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LEAL DAMACENA VALE
 ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
 EMBARGADA : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 262/264 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, com espeque nas Súmulas nos 126 e 296 do TST. Afastou, ainda, a alegação de ofensa ao art. 9º da CLT.

A Autora interpõe Embargos, às fls. 266/272 (originais, às fls. 286/292). Afirma a descaracterização do acordo de compensação, porque habituais as horas extras. Assevera que a doença adquirida decorreu dos serviços prestados. Aponta violação aos artigos 9º e 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 e às Súmulas nº 85 e 378, todas do TST. Traz arrestos ao confronto de teses.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 307.

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 265/266 e 286) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 8), passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Acordo de compensação

De início, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 e à Súmula nº 85, ambas do TST, é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

No mais, como registrado pela C. Turma, o Tribunal Regional consignou tão-somente que "a coexistência de horas extras com acordo de compensação não invalida o segundo instituto" (fls. 231).

Desse modo, para constatar a habitualidade da prestação de sobrejornada, como alegado pela Autora, indispensável seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, contudo, pela Súmula nº 126 desta Corte.

Não há como divisar ofensa aos artigos 9º e 896 da CLT.

2.2. - Estabilidade provisória

A invocação da Súmula nº 378 do TST é inovatória, porque não articulada no Recurso de Revista. Outrossim, os paradigmas trazidos não merecem exame. Isso porque a C. Turma não conheceu do apelo revisional. Nesta hipótese, a C. SBDI-1 orienta que não há pronunciamento de mérito, o que inviabiliza o cotejo de teses.

Não há como divisar ofensa ao art. 896 consolidado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-789.907/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK
 EMBARGADA : JOSÉ CARLOS MANTOVANI JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, em acórdão de fls. 634/637, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante "para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito" (fls. 637). Assinalou que "a declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após a prolação da sentença, desde que no prazo do seu recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, isenção das custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal" (fls. 636).

A Ré interpõe Embargos às fls. 639/646 (fac-símile) e 651/658 (originais). Afirma que o pedido de gratuidade judiciária não foi feito na inicial e que não houve pronunciamento do juiz sobre o requerimento posterior. Sustenta, assim, que o Reclamante deveria ter oposto os competentes Embargos de Declaração, com fito de prequestionar a matéria, e sob pena de preclusão. Alega, outrossim, que, após a citação válida, a parte não pode alterar seus pedidos e que o pedido de gratuidade judiciária não foi feito na inicial. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV e LXXIV, 93, IX, da Constituição da República, 832, 895, 896, 897-A da CLT, 264, 463, 535, II, do CPC e às Súmulas nos 297 do TST e 282 do STF. Transcreve aresto.

Não foi oferecida impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Ao revés do sustentado, observa-se que a gratuidade judiciária foi concedida ainda perante a Vara do Trabalho, por intermédio do despacho de fls. 560, que sequer foi impugnado pelo Reclamada no momento processual oportuno.

Resalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, bem invocada pela C. Turma, "o benefício da justiça gratuita [mesmo que não postulado na petição inicial] pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Verifica-se, pois, que o acórdão embargado decidiu conforme à jurisprudência dominante do TST.

Em verdade, a maioria das questões ventiladas pela Embargante, além de impertinente, sequer foi enfrentada pela C. Turma, que sobre elas não se manifestou, nem foi instada a tanto, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-806.207/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
 EMBARGADA : LAURA BEHEREGARAY CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.281/1.288, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. Afirmou que, consignado no acórdão regional o trabalho da Reclamante - programadora de dados - dirigido exclusivamente ao Banco Reclamado, deve ser a ela aplicada a Súmula nº 239/TST. Desconsiderou, portanto, a alegação da Reclamada de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1 em face dos seguintes fatos consignados: i) trabalho exclusivo ao Banco; ii) controle acionário do Banco Reclamado em relação à empresa de processamento de dados; iii) 99% da receita desta empresa oriunda do Banco Reclamado.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 1.291/1.294). Sustenta que, revelado pelo acórdão regional que o trabalho da empresa de processamento de dados também era dirigido a outras empresas, a C. Turma contrariou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT.

Impugnação oferecida às fls. 1.313/1.327.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não lhe assiste.

Muito embora a Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1, preceite que a prestação de serviços de empresa de processamento de dados a outras empresas elida a aplicação da Súmula nº 239/TST, é preciso ter em mente que ambos os entendimentos expressam, em verdade, regra de presunção relativa. Assim, em qualquer das hipóteses, é possível, a partir da detida análise dos contornos peculiares ao fato chegar a conclusão diversa.

Na presente hipótese, o Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas, concluiu que a Reclamada buscava, por meio da simulação do cenário previsto na Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1, afastar a aplicação das disposições dos artigos 3º e 224 da CLT e informadoras da Súmula nº 239/TST.

Não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186034/2007-000-00-02

AUTOR : FRANCISCO ROCCO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RÉUS : ITAÚ SEGUROS S/A E FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta por FRANCISCO ROCCO, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, nos autos do Processo TST-RR-2682/1999-055-02-00.6, não conheceu amplamente do Recurso de Revista do então Reclamante (fls. 67/70).

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da decadência. Senão, vejamos:

A certidão reproduzida à fl. 72 informa o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 22/11/2004, e o protocolo de recebimento da petição inicial de fl. 02 demonstra que a presente Ação somente foi ajuizada em 11/09/2007, ou seja, quando já esgotado o biênio legal.

Ainda que noticiado nos autos a propositura de uma primeira Ação Rescisória em 09/11/2006 (fl. 73) - Processo TRT/SP 13697/2006-000-02-00.1, vale lembrar que o texto do novo Código Civil (arts. 198, I, 207 e 208) prevê que o prazo decadencial não se inicia em desfavor dos absolutamente incapazes, o que não é a hipótese dos autos, e, contra os demais, não se interrompe nem se suspende, senão por expressa disposição legal, como ocorre com o direito do consumidor (art. 26, § 2º, da Lei 8.078/90).

Nessa ordem de idéias, não havendo previsão legal que autorize a suspensão ou interrupção do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, afigura-se patente a impossibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando-se que, independentemente de a primeira ação rescisória ter sido extinta sem resolução do mérito ou de ter havido citação válida na ação rescisória anteriormente ajuizada, tratando-se de ações distintas, não se aplica a regra prevista no caput do art. 220 do CPC.

Neste ponto, cabe trazer a lume os seguintes precedentes desta colenda SBDI-2: TST-ROAR-349/2005-000-03-00.8, Rel. Barros Levenhagen, DJU de 10/11/2006; TST-AR-87.740/2003-000-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 15/09/2006; ROAR-10097/2002-000-22.00, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ 31/03/2006; ED-AR - 142835/2004-000-00.00, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 24/02/2006; ROAR-50976/2002-900-21.00, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU 28.11.2003.

Não subsiste, portanto, a tese defendida pelo Autor, de que houve suspensão do prazo com o ajuizamento da primeira ação rescisória, a qual foi extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Na forma do artigo 495 do CPC, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência, extinguindo-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o que não se confunde com a prescrição; essa sim admite suspensão ou interrupção.

Portanto, **juízo** extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito do Autor de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-65/2007-000-08-40.0

AGRAVANTE : CLÍNICA E PRONTO SOCORRO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o **acórdão** do 8º TRT (fls. 186-189) que negou provimento ao seu agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação correicional, por inadmissível, uma vez que não restou configurado o erro de procedimento (fls. 166-168), a Reclamada interps recurso ordinário (fls. 201-206), cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Presidente do 8º Regional, por incabível, com esteio na Orientação Jurisprudencial 5 do Pleno do TST (fl. 209).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 1), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Carlos Ferreira do Monte**, opinado no sentido do desprovemento do agravo (fl. 222).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 210), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, pois tem-se como pacífico na jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 5 do Tribunal Pleno, que "não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência", razão pela qual se mostra irreprochável a decisão agravada.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 5 do Tribunal Pleno).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-721/2006-000-04-00.1

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDA : MÁRCIA KLEY SILVA
ADVOGADA : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º e 3º da Lei 5.811/72 (que versam sobre turno ininterrupto de revezamento) e buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 4º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo incólume a sentença de 1º grau alusiva à sua condenação ao pagamento de horas extras (fls. 299-303).

O 4º TRT rejeitou as preliminares de não-cabimento e carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF (fls. 690-696).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 699-703).

Admitido o apelo (fl. 709), foram apresentadas contra-razões (fls. 714-717), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 722-723).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 697 e 699), tem representação regular (fls. 28-29, 704-706, 712 e 725-727) e foram recolhidas as custas (fl. 707).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se efetivamente que a Reclamada tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida alusivo ao óbice das Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-984/2006-000-03-00.6

RECORRENTE : RAMIRO SÉRGIO MATOS
ADVOGADA : DR.ª PAULA OLIVEIRA CANTELLI
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DR.ª CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Inicialmente, verificando erro material no despacho de fl. 299, visto que publicado em nome da advogada "Paula Oliveira Cantelli", quando deveria ter constado "Paula Oliveira Cantelli", torno sem efeito o despacho referido.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por RAMIRO SÉRGIO MATOS, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 00834/2005-006-03-00.0, processada perante a 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

No julgamento da Ação Rescisória, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de concessão de prazo para que o Autor providenciasse a autenticação das peças que instruíram à petição inicial da presente ação rescisória, ao entendimento de que a declaração lançada à fl. 14 supriria tal necessidade.

Considerando que na forma da Orientação Jurisprudencial 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, a decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas são documentos imprescindíveis para análise da demanda, entende-se que não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para regularizar o feito.

Portanto, seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela c. SBDI-2 do TST, com as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 dias ao Recorrente para que providencie a juntada da decisão rescindenda bem como da certidão de seu trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-2.038/2005-000-15-41.5

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
AGRAVADO : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** interposto pelo Reclamado contra o acórdão do 15º Regional, que deu provimento parcial ao seu agravo regimental em ação cautelar, para deferir a sustação dos efeitos da tutela antecipada apenas quanto à liberação de valores ao Autor (fls. 114-117), foi obstando por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, por reputá-lo incabível, nos termos do art. 896 da CLT (fl. 147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-9).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 149), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz da Silva Flores**, opinado no sentido do desprovemento do agravo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 do TST (fls. 157-158).

ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147v.), tem representação regular (fls. 38-43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2, segue no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo" (grifos nossos).

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em sede de ação cautelar (como ocorreu "in casu") não se enquadra nem como decisão definitiva, nem como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.364/2004-000-01-00.8

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

José Carlos Pereira ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos autos do Processo nº TRT-RJ-RO-26142/00, que manteve sentença de primeiro grau de improcedência do pedido de horas extras. Aduziu, em síntese, violação literal dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT, suscitando o disposto na OJ nº 306 da SBDI-1 TST (fls. 02/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou improcedente a pretensão rescisória, argumentando que para eventual conclusão quanto a violação literal do disposto nos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT, na hipótese, seria necessária a análise das provas e fatos do processo originário, inviável em sede de ação rescisória (fls. 259/264).

Pelas razões, a fls. 268/270, o Autor interps recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

O recurso ordinário foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 273.

Em contra-razões, a fls. 278/283, o Recorrido requer a extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo que o ora Recorrente deixou de juntar a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, devidamente autenticadas, suscitando a OJ nº 84 da SBDI-II desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fl. 288).

Verifico que consta dos autos o original da certidão de trânsito em julgado, a fls. 198, sendo desnecessária, portanto, a sua autenticação. Contudo, o Recorrente juntou cópia da decisão rescindenda, sem autenticação, a fls. 193/195, na qual registra-se apenas carimbo de "confere com o original", assinado pelo advogado do ora Recorrente, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).



Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-10086/2003-000-22-00.0

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ EDÍSIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. EUSEBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AROAZES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 128/138 contra o acórdão de fls. 106/111, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a reclamação originária, já foi prolatada sentença de mérito julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida, parcial e liminarmente, a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado por decisão definitiva, que julgou improcedente a ação trabalhista originária proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a tutelar.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática que concedeu em parte o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, afastando, conseqüentemente, a condenação do impetrante, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF. Custas já contadas e pagas às fls. 103 e 140 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.418/2001-000-01-00.8

RECORRENTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação cautelar (em apenso) e ação rescisória (fls. 2-11) calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 3º e 453 da CLT e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 1º TRT que: a) negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo incólume a sentença de 1º grau (fls. 44-48 e 56-58) que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, condenando a Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas ali discriminadas; b) deu provimento parcial ao apelo do Obreiro, para declarar a unicidade contratual de 02/08/69 a 06/09/95 (fls. 83-87).

O 1º TRT julgou improcedente o pedido, tanto em relação à violação de lei quanto ao erro de fato, por entender que:

a) a existência do vínculo empregatício fora declarada na primeira instância mediante juízo de valor sobre a norma jurídica e os fatos apurados (com esteio na prova oral), concluindo que a Reclamada não logrou comprovar a prestação autônoma e que o Obreiro comprovou a prestação laboral, sendo certo que a rescisória não se presta ao revolvimento de provas;

b) em relação à unicidade contratual, o fato de o Reclamante ter mantido vínculo com outra Empresa (que lhe proporcionou o benefício da aposentadoria) não elide a declaração de unicidade contratual, até porque a defesa apresentada na lide principal limitou-se a negar a existência do liame empregatício;

c) ante a improcedência da ação rescisória, merece ser julgada extinta a ação cautelar sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 154-156 e 167-169).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando em relação:

a) à violação de lei, que não pretende revolver provas, senão demonstrar que o reconhecimento do vínculo empregatício se deu em confronto com os requisitos dos arts. 3º e 453 da CLT;

b) ao erro de fato, que o reconhecimento de vínculo ocorreu em oposição à confissão espontânea do Obreiro, no sentido de ter prestado serviço a outra empresa concomitantemente com a atividade desenvolvida para a Reclamada (fls. 170-176).

Admitido o apelo (fl. 179) foram oferecidas contra-razões (fls. 184-194), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 199-203).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 169v. e 170), tem representação regular (fl. 12) e foram recolhidas as custas (fl. 178).

Em **contra-razões**, pugna o Reclamante pelo acolhimento da preliminar de deserção do apelo, em face do preenchimento incorreto da guia DARF no tocante ao número do processo e ao Órgão em que tramita a ação (fls. 185-186).

"In casu", verifica-se que na **guia DARF** (fl. 178) constou o correto nome da Recorrente e o valor das custas processuais com a devida autenticação bancária. O número do processo ali constante refere-se à ação trabalhista principal (cfr. fls. 24, 44, 56 e 59), de modo que a guia contém dados suficientes a comprovar o recolhimento das custas no presente feito, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Logo, o apelo merece **conhecimento**.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal da Reclamada, na medida em que:

a) para se concluir pela violação dos arts. 3º e 453 da CLT, quanto à inexistência de vínculo empregatício, como pretendido pela Reclamada, seria necessário o reexame de fatos e provas da ação trabalhista principal, o que é inviável em sede rescisória, a teor da Súmula 410 do TST;

b) no tocante ao erro de fato, verifica-se efetivamente que a decisão rescindendo pronunciou-se expressamente sobre a unicidade contratual, concluindo que o fato de o Reclamante ter mantido vínculo com outra Empresa (que lhe proporcionou o benefício da aposentadoria) não elide a declaração de unicidade contratual, até porque a defesa apresentada na lide principal limitou-se a negar a existência do liame empregatício (fls. 86-87), razão pela qual, ante a controvérsia estabelecida na lide principal, a rescisória esbarra nos óbices do § 2º do art. 485 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, rejeito a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e, no mérito, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 136 da SBDI-2 e Súmula 410).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-158.565/2005-000-00-00.2

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : PAULO CIESLINSKI

D E S P A C H O

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Paulo Cieslinski (fls. 34/63), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-750.002/2001.4 (fls. 343/345), mediante o qual não merecera conhecimento o recurso de revista interposto pelo Reclamado, ora Autor, sob o fundamento de que não se constatou a alegada violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, da Constituição Federal e 160 do Código Civil de 1916.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Paulo Cieslinski (fls. 02/31), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.000/1998, em curso na Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-AR-158.445/2005-000-00-00.8). Ampara a pretensão na ocorrência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e da violação dos arts. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal e 160 do Código Civil de 1916 - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago e cumprimento de mandado de reintegração em 15 de abril de 2005. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja mantida a liminar.

Mediante a decisão de fls. 363/370, deferiu-se a pretensão liminar, determinando-se a suspensão da execução.

PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

Verifica-se que a pretensão formulada pelo Requerente na ação cautelar foi de suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.000/1998, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (TST-AR-158445/2005-000-00-00.8).

Conforme consulta efetuada no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, tendo como Relator o Ministro Gélson de Azevedo, julgou-se improcedente a ação rescisória TST-AR-158445/2005-000-00-00.8.

Transitada em julgado a decisão prolatada no processo principal em 29/08/2007, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 789, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AC-165.721/2006-000-00-00.4

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RÉU : ANTÔNIO NERY DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Amazonas ajuizou ação rescisória com vistas à desconstituição do acórdão proferido nos autos do Processo TST-AR-165.722/2006-000-00-00.4.

Incidentalmente à ação rescisória, o Estado do Amazonas ajuizou esta ação cautelar, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão da execução do julgado objeto de pretensão desconstitutiva.

A pretensão liminar foi parcialmente deferida, "a fim de suspender a execução do julgado rescindendo no tocante à determinação de anotação da CTPS do Réu e ao levantamento de eventuais valores a ele devidos a título de depósitos do FGTS concernentes ao período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001." (fls. 112/114).

PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

Conforme informação presente no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e na **internet**, houve decisão na ação rescisória e nos embargos de declaração (Processo nº ED-AR-165.722/2006-000-00-00.4) transitando em julgado em 15/08/2007 e sendo os autos remetidos ao Serviço de Conservação e Arquivo em 16/08/2007.

Transitada em julgado a decisão prolatada no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-180318/2007-000-00-00.1

AUTOR : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
RÉ : NEDINA CHAVES PITOMBA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183360/2007-000-00-00.3

AUTOR : MAURÍCIO STAUT
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CARVALHO GAETA
RÉ : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO STAUT, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Mediante despacho de fl. 78, determinei ao Autor que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo o Autor, contudo, deixado de cumprir tal determinação, **indeferio** a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185041/2007-000-00-00.0

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RÉ : MÁRCIA RITA CAPPELETTO

DESPACHO

Verificando-se que o documento de fl. 14 dos autos da presente Ação Rescisória consiste em certidão de autenticação das cópias juntadas com a inicial, torno sem efeito o despacho de fl. 617.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185622/2007-000-00-00.4

AUTORES : ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA**VISTA CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

PROCESSO : ROMS - 422/2006-909-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : HELENITA MARZALL
ADVOGADA : DR(A). MARIANA DOMINGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCESSO : ROAR - 6067/2005-909-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LEONARDO FURQUIM DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Brasília, 02 de outubro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

VISTA CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO RECORRIDO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROAR - 26/2006-000-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (JUÍZA CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 02 de outubro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-8/2002-463-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : DONIZETE AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES

PROCESSO : AIRR-12/2004-304-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDITE MOREIRA BAUER
ADVOGADO : DR(A). ZENI PAULO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS FILLIS S.A. - INDÚSTIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). GILFREDO HECKLER
AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DILLY

PROCESSO : AIRR-29/2004-056-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-30/2006-231-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL O ESPIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADO(S) : MÁRIO EUFRÁSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-42/2004-056-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRACÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GABRIEL DINIZ

PROCESSO : AIRR-49/2007-141-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

PROCESSO : AIRR-55/2001-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SALGADO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA
AGRAVADO(S) : AROS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-59/2003-003-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-63/2006-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS

PROCESSO : AIRR-72/1989-002-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARACI DE OLIVEIRA CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-77/2006-030-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ZAIRTON FRANCISCO HOLANDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-101/2005-005-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO LÚCIO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-103/2002-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCINILDO ALVES LINHARES
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-109/2007-020-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA APRÍGIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-130/2005-077-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARNOLDO MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
AGRAVADO(S) : LARK S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : AIRR-133/2006-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-140/2004-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

PROCESSO : AIRR-145/2001-026-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : AEROPAR AEROFOTOS DO PARANÁ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITOR LOTOSKI
AGRAVADO(S) : PARANAER SERVIÇOS AEROFOTOGRAFICOS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-146/2005-137-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIA
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : ACELINO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI

PROCESSO : AIRR-155/1999-000-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : ZENEIDE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-160/2002-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO : AIRR-163/2004-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA
AGRAVADO(S) : ANDREA GOULARTE
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

PROCESSO : AIRR-171/1999-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEIBU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIÓGENES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-173/2006-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS



PROCESSO : AIRR-174/2006-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-230/2000-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-302/2006-053-18-41-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S) : WALLISTON BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA ARAÚJO WEBER E OUTROS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVADO(S) : FLÁVIA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LIPERT	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 302/2006-3
PROCESSO : AIRR-176/1997-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-249/2006-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-311/2006-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DÉBORA WAINBERG	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	AGRAVANTE(S) : BENONI HENRIQUES GUMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS SCHMUKLER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GOULART LOPES	ADVOGADO : DR(A). JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DORVALINA DE RAMOS	AGRAVADO(S) : ELIO PEREIRA DE BARROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACCIN	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI	ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCESSO : AIRR-176/2003-025-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-251/2005-022-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-320/2002-041-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA RIBEIRÓPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ GOMES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EVERALDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VENÂNCIO MARTINS NETO	ADVOGADO : DR(A). ÁDILA ARRUDA SAFI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-187/2005-040-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-253/2001-002-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-322/2003-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA GERALDA OERTEL SPINELLI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DO PRADO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO VALENTE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR	PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
		AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-187/2005-341-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-257/1992-042-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-323/2002-029-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUMARÃES	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : VALMIR SIMPLÍCIO MENDES	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILBERTO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). LERI DE ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : AIRR-195/2005-402-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-263/2006-004-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-324/2004-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERCITY HOTÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEREZA ESTER DE FREITAS VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BRITO NUNES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARILENE TAUCCHRTE LEMOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO SCHINDGER FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-198/2006-003-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-278/1999-101-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PSA COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KRAUSE
AGRAVANTE(S) : RECICLAGEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. SUB-PRODUTOS DE ANIMAIS DO MATO GROSSO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR-342/2000-301-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : D.M. DE OLIVEIRA - PRESTADOR DE SERVIÇOS - ME	AGRAVADO(S) : CENIRA STORCH JACOB	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA GORETI DALEPRANI DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JAIRO CÉSAR BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-282/1997-028-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DÉBORA GOMES HOFF
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO ALVES FERREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARA RUBIA HENRICH
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	PROCESSO : AIRR-348/2004-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	AGRAVADO(S) : ALBERTO PINHEIRO ROBERTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	ADVOGADO : DR(A). MANASSÉS GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO : AIRR-200/2006-221-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-288/2001-311-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA GOMES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM	AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VENTURA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	PROCESSO : AIRR-350/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDETE DE SOUZA PEDROSO SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DENIS PEREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR-207/2005-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-295/1998-521-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS	AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-356/2003-305-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE GOUVEIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.		AGRAVANTE(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA		ADVOGADA : DR(A). JANE REGINA MATHIAS
PROCESSO : AIRR-209/2006-024-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-299/2004-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARVALHO DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.	PROCESSO : AIRR-363/2005-305-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : BUDDEMEYER S.A.	AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO ARAÚJO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DONDA TENIUS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-224/1996-044-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-302/2006-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DINIZ DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FLÁVIA LEAL VIEIRA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA	
AGRAVADO(S) : LEOCLIDES FRARON	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 302/2006-6	

PROCESSO : AIRR-368/2005-521-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-460/2004-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-515/2003-005-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGAMENON VIEIRA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ ANTÔNIO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARGARIDA LOPES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-377/2001-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-461/1997-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 515/2003-0
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-521/1998-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LESSANDRA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GUIMARÃES SOARES	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA	PROCESSO : AIRR-465/2006-009-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-385/2005-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA ARANTES	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : F.R.S. LELLO'S TRANSPORTE, DISTRIBUIDORA E REPRESENTANTE DE LEITE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANIZON CORREIA PERES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO E SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ANANIAS DE SOUZA DIAS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-528/2004-053-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES	PROCESSO : AIRR-469/2006-031-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-390/2001-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVEIRA E SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA	AGRAVADO(S) : THEO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO	AGRAVADO(S) : GEDY FLORES MENDONÇA - UTILIDADE - ME	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	PROCESSO : AIRR-474/2002-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : AIRR-399/1998-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-532/2006-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : IVANILDO SANTANA FILHO	AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-477/2005-001-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUAREZ AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO REISCHAK	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). GISELDA MOSCARDINI
PROCESSO : AIRR-419/2006-142-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : WCL GIRLENE MORAIS MONTEIRO - ME
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	PROCESSO : AIRR-547/2004-302-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	AGRAVADO(S) : ALMIR DAMASCENO SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FREDERICO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	PROCESSO : AIRR-480/2000-132-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILKA MERCES RAMOS ROSENBUSCH
PROCESSO : AIRR-429/2004-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-562/1996-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : JOCÉ NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). NILSON AMARAL MENDES	PROCESSO : AIRR-484/2006-005-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTOS MARTINS
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-433/2001-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS	PROCESSO : AIRR-563/2004-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : SÓ GÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO	PROCESSO : AIRR-494/2000-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DORNELES
AGRAVADO(S) : DOROTI MARIA FERNANDES ALVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RANGHETTI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S) : CEMAR S.A. - COMPONENTES ELÉTRICOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE GOMES BARCELLOS
PROCESSO : AIRR-449/2002-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	PROCESSO : AIRR-565/2003-052-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LAUDELINO DAINHAIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-496/2005-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VITOR CAMARGOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARMO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM
PROCESSO : AIRR-450/2002-013-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACI VIEIRA	AGRAVADO(S) : SAAD TANNOUS E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MACIEL APARECIDO MARTINHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO	PROCESSO : AIRR-591/2001-221-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILLIAN SARAIVA JUCÁ QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-506/2003-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON RIBEIRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FRANCO DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-453/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCURADORA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA GONÇALVES BENTO DE SANTANA	AGRAVADO(S) : AMADEU SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	PROCESSO : AIRR-591/2004-201-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-515/2003-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA
PROCESSO : AIRR-457/2002-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S) : ARLINDO BELMIRO DE BARROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DUMONT	ADVOGADA : DR(A). ELINE AGUIAR DA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARGARIDA LOPES CAMPOS	
AGRAVADO(S) : EMILIANO ALEXANDER OSCAR MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARCELO DANEZE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 515/2003-2	



PROCESSO : AIRR-592/2000-016-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-659/1996-069-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-779/2003-108-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA FRANCISCA DA SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S) : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA TOSTES	AGRAVADO(S) : AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-784/2004-033-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-676/2000-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-597/2001-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	AGRAVADO(S) : AGUINALDO SOUZA LUCAS	AGRAVADO(S) : ORMÍNIO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SELMA MARIA PEZZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO C. JUVENAL
AGRAVADO(S) : JAIME FACHINETI DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-685/2001-044-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785/2002-017-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-600/2005-571-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SIMÃO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDI FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : OSCAR LUIZ QUEIROZ DE LIMA	PROCESSO : AIRR-705/2002-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
PROCESSO : AIRR-601/2000-015-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES	PROCESSO : AIRR-798/1999-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). IVANA CALADO BORBA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	AGRAVANTE(S) : INÁCIO BATISTA DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : DR(A). PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOACIR COLTRO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-721/2004-045-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR-609/2001-087-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-802/2005-221-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA RAMOS SILVEIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	PROCESSO : AIRR-724/2001-008-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMARA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV
PROCESSO : AIRR-615/2005-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	PROCESSO : AIRR-803/2006-076-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SÔNIA GLECI HACK	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE PAULA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI	PROCESSO : AIRR-728/2003-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). GERSON FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUBRIFICANTES FENIX LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TÂNIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-625/1998-303-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA	AGRAVADO(S) : J. C. DA MOTTA RESTAURANTE - ME
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ANDREY DA CONCEIÇÃO PLÁCIDO	ADVOGADO : DR(A). ODAIR LUIZ DE PIERI
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : AIRR-807/2000-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-734/2004-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICOMERCÍARIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL ROCHA	AGRAVANTE(S) : BENEDITA MARQUES APOSTOLO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : DADALTO S.A.
PROCESSO : AIRR-627/2006-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD	PROCESSO : AIRR-810/2004-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WANDEIR LOURES BARCELOS	PROCESSO : AIRR-737/2002-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : P & P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO	ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR QUINTANILHA
PROCESSO : AIRR-631/2006-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LENILTON BESSA MAIA	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-817/2003-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-739/2004-003-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - ESCOLA PROFISSIONAL CHAMPAGNAT	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI	ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVADO(S) : IVANI DUARTE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-634/2002-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO : AIRR-835/2001-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	PROCESSO : AIRR-767/1998-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
AGRAVADO(S) : CECÍLIO CONRADO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ELISA PIO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	AGRAVADO(S) : APARECIDO NUNES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-641/2005-017-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA CARVALHO RODINO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-854/2006-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LÚCIO CARVALHO	PROCESSO : AIRR-772/2006-018-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA NÉIA	AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES	AGRAVADO(S) : ANDRÉA OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : ENEIAS MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DALVO WOODS PEDROSA
PROCESSO : AIRR-653/1999-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	PROCESSO : AIRR-854/2006-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-775/2000-007-04-42-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : HELSON JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANDRÉA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : VALDIR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DALVO WOODS PEDROSA
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	

PROCESSO	:	AIRR-857/1994-046-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-999/2001-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.079/2002-055-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ RIST RADEMAKER E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARVALHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	EDSON VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CERBA - CERÂMICA DA BARRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ONÉSIO POLETO
PROCESSO	:	AIRR-873/2001-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.080/2000-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-1.002/2005-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MAURO DOS SANTOS
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA DE MELLO ANDERSON	ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S)	:	EDSON ROBERTO DE MORAIS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
PROCESSO	:	AIRR-893/2003-029-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO PALMA DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR-1.080/2003-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-1.031/2003-004-19-41-8 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		:	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S)	:	LUZIA GARCIA DE MATOS	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO SANTIAGO MENDES		:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA		:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR FRUJUELLO	AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.		:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO LUIZ CARÓSI	ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	ADVOGADA	:	DR(A). CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-895/2003-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.031/2005-013-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SAMPAIO SANTOS & CIA. LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA GIORDANO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.082/2004-046-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	:	DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
PROCESSO	:	AIRR-915/2005-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSE OTÁVIO VIANNA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.039/2001-059-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEO RICHARD DARMONT
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	PROCESSO	:	AIRR-1.090/2006-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA RITA COUTO	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO EDUARDO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	GILMARA ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO	PROCESSO	:	AIRR-1.048/2003-013-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WANDERSON DIÓGENES DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-917/2001-008-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR-1.106/2002-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL JUAREZ DE ALENCAR SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA BARBOSA MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	VANIA TEREZA DE SOUZA DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-920/2003-075-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1048/2003-0			AGRAVADO(S)	:	TARCT ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE PÁDUA	PROCESSO	:	AIRR-1.048/2003-013-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.117/2004-021-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AURÉLIA COELHO PRADO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA SIZUKO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO CHOHFI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	AIRR-935/1999-003-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL JUAREZ DE ALENCAR SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR-1.118/1999-028-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIEN ISAC MARQUES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1048/2003-2			AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.057/1999-015-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
PROCESSO	:	AIRR-936/2003-141-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	FORTUNATO DE JESUS TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVANTE(S)	:	ARTPLEX ENTRETENIMENTO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR-1.143/2002-531-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DONIZETE COSTA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELOISA MARGARIDA DE ASSIS CAVALCANTI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDSON DA CUNHA REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-1.063/2005-331-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTISSETORIAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
PROCESSO	:	A-AIRR-973/2003-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JANICE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.147/2004-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BACKES	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS VINICIUS ARAÚJO CASTELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	PROCESSO	:	AIRR-1.073/2005-201-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NONATO BARROS NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO PASQUALINI - REFP S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). THANIA MARIA DUARTE E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO	:	AIRR-1.151/2003-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ISMAEL RODRIGUES DA LUZ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-999/1999-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FERNANDES DE MACEDO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CAMPOS S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTINI MARTINS	AGRAVADO(S)	:	TORCISÃO - TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA A. SANCHES DE SENA				ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA						
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE CARVALHO DE FREITAS						



PROCESSO	:	AIRR-1.152/2004-101-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.265/2001-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.418/2004-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR AGOSTINHO DOS REIS FILHO	AGRAVADO(S)	:	NORMA REGINA SZAMEITAT	AGRAVADO(S)	:	ELAINE DE PAULA RAMOS	
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE CORRÊA DE PAULA	
AGRAVADO(S)	:	DELÁBIO & CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.268/1997-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.421/2004-205-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-1.154/2005-006-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LIMA CORDEIRO	
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	:	RODOLFO JOSÉ FREIRE MAIA	AGRAVADO(S)	:	GIZETE DA ROCHA STADLER	
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MILTON TELES DA PIEDADE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DE FARIAS	
ADVOGADO	:	DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR-1.271/2003-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.434/2000-011-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-1.159/2000-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MANUEL CLETO PINTO VIANA	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	RENATO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELIANA SOARES	
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). CALIL EDUARDO SAID CALIL	
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	PROCESSO	:	AIRR-1.272/2004-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.434/2002-041-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO HERZOG SCHWANCK	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
PROCESSO	:	AIRR-1.167/2006-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). RAQUEL BERNARDES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JAIME LOPES	AGRAVADO(S)	:	AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DE BORBA KAFRUNI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S)	:	GENILSON MONTEIRO DOS SANTOS	
AGRAVADO(S)	:	NOABERI UNIVERSINO BASTOS GOMES	PROCESSO	:	AIRR-1.274/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES	
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.455/2006-005-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-1.168/2005-006-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVANTE(S)	:	POSTOS LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	GEOVANE DA SILVA BRITO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVADO(S)	:	MARIA HOSANA CAVALCANTE BARBOSA	
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA COELHO	PROCESSO	:	AIRR-1.283/2005-006-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER H. SILVA BRITO	
ADVOGADO	:	DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.456/2002-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-1.182/1997-611-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ATAIDE ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MARINHO	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). TOMÉ GOMES LIMA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO DA SILVA RAMOS	
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR-1.310/1998-014-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RANGEL JUNIOR	
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-1.461/2005-007-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-1.200/2003-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN R. PRADO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA	
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	DENISE TARDI SALVADOR	ADVOGADO	:	DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	
ADVOGADO	:	DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	AGRAVADO(S)	:	ADELINO DE JESUS SILVA TORRES	
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MARCOS CORREIA	PROCESSO	:	AIRR-1.315/2004-010-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-1.487/2002-243-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-1.201/2005-131-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FORÇA SINDICAL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). WALDIVINO DE ARAUJO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LEONARDI E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	NARA ANGELO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ODETE GARCIA SOBREIRA DE ARAÚJO	
AGRAVADO(S)	:	CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA MELO CARDOSO	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADA	:	DR(A). TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.487/2004-070-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-1.205/1999-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.336/2001-026-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO APARECIDO DA SILVA	
AGRAVANTE(S)	:	BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA BOTELHO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BATISTA DE SOUZA	
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA.	
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA ORNELLAS	AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ÉRICA BELLiard SEDANO	
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARNEVALLI	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ	PROCESSO	:	AIRR-1.496/2002-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO	:	A-AIRR-1.206/2005-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TIZIANE MACHADO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARREGADORA ANDARÁ S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTACIONAMENTO SANTA EDWIGES LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SAR ISRAEL	
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	PROCESSO	:	AIRR-1.365/1991-411-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLITO SANTOS	
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO RUPPENTHAL	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO RANGEL CÂMARA	
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.534/2001-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
PROCESSO	:	AIRR-1.213/2005-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALERIO LOPES FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ESTÉSSO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.367/2005-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS	
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM MARCONDES SANTANA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	
AGRAVADO(S)	:	JUBELAFRAN BENEDITO VIANA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1534/2001-7	PROCESSO	:	AIRR-1.534/2001-014-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RAQUEL FERREIRA PIAU	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
PROCESSO	:	AIRR-1.219/2003-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEONIR ZANETTI	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR-1.391/2000-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS	
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	
AGRAVADO(S)	:	RONI FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1534/2001-4	PROCESSO	:	AIRR-1.534/2001-014-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
			AGRAVADO(S)	:	AGNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	
			ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CURTI	AGRAVADO(S)	:	DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS	
						ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	
						Complemento: Corre Junto com AIRR - 1534/2001-4			

PROCESSO	:	AIRR-1.545/2005-001-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.734/1999-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RAPOSO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÉSAR MASSA	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	PROCESSO	:	AIRR-1.905/2005-133-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HIROYUKI TAKASU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GALAXY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.738/2000-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LEAL RODRIGUES VIANA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA RIBEIRO BAUGARTNER	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO MATIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.546/2006-090-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO PELOTTO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME
AGRAVANTE(S)	:	TRITON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA FÉLIX DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-1.913/2003-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE HAIDAMUS	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SUELI LOPES DE MATOS	PROCESSO	:	AIRR-1.766/2003-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MARCIANO LEME	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
PROCESSO	:	AIRR-1.582/1996-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES DE MORAIS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JEAN CARLOS VARELA AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO BARBOSA FONTES E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON FARIAS CAMELO	PROCESSO	:	AIRR-1.930/2002-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ZANOTTO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCI DE JESUS PINTO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ANTUNES	AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA RESENDE SAÚDE LTDA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	PROCESSO	:	AIRR-1.775/2004-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	DIZZY BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ZANOTTO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	FELIPE GONZAGA DAUX	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CESAR MELO REBELO	PROCESSO	:	AIRR-1.930/2004-064-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDELMAR DEKKER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO PUGET MERGULHÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.595/1999-020-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.807/1997-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL BETON S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	VALFREDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO SOARES TENÓRIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL HORTIFRUTI JORBAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA PEDRECCA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.598/2001-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ARTÊNIO MERÇON	PROCESSO	:	AIRR-1.951/2004-075-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.818/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAMPEANA GRILL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE TOLEDO TRIFFONI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WALTER CARVALHO DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARETA
PROCESSO	:	AIRR-1.666/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR-2.008/2005-252-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.824/2001-025-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA DE SOUSA FREITAS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	IBÁ TORRES E OUTRO	ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S)	:	MCS - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIM TEIXEIRA BAETA	AGRAVADO(S)	:	ALEX JAQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.669/1991-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	AIRR-2.020/1999-010-08-42-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-1.861/1996-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO MEDEIROS E ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	LAURINDO PASTANA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ACCIOLY DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO
PROCESSO	:	AIRR-1.686/2005-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	PROCESSO	:	AIRR-2.055/2004-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ARTICONE TUBOS E CONES DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS POZZA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO NUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	ADOBE - ADMINISTRAÇÃO E ACESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR-1.873/2004-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR
PROCESSO	:	AIRR-1.693/1999-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.067/2001-463-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	:	EVANILDO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MILTON SÉRGIO CHIRELLI	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	LUIS ANTÔNIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.719/2000-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.876/2005-009-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.122/2002-053-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SUELY LOPES LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CATANTUVA - COOPERCAT	AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA CRISTINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DO AMPARO FLORO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-2.211/2005-129-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.725/1999-005-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KAGIAN MARBRU LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.895/1998-041-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	DR(A). HELMAR PINHEIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	REDINAL DE LEMOS PONTES	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	IAVINCO AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO BRANCO COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-2.272/1999-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCESSO : AIRR-3.876/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELMAR SCHMIDT	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVADO(S) : JOSIAS AMÂNCIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	AGRAVADO(S) : LANCHES SABOR E TEMPERO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-2.342/2001-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.772/2004-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.892/2005-002-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BATISTA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : HÉLIO REGINALDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S) : RUBENS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR(A). JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
PROCESSO : AIRR-2.361/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.792/1999-007-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : AIRR-3.983/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARLENE HONORATO MACHADO	AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS DAS MERCÊS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR-2.411/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADÃO RAIMUNDO PEREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-3.024/2004-663-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-4.339/2002-513-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : CÉLIO LOÇA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO : AIRR-2.414/1990-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	AGRAVADO(S) : ANDREIA CRISTINA POLO SALVIATO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO AUGUSTO BONACIN
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-3.045/2003-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.542/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUTH SILVA RODRIGUES RIBEIRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REIS NUNES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-2.536/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : MARLISE VIANA FLÓRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
AGRAVADO(S) : CARLENO DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO	AGRAVADO(S) : SOLANGE'S BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-4.828/2005-047-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.570/2000-031-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.048/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SANDRO ROBERTO DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA DE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). EMERSON DE MORAIS GRANADO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DALCÓQUIO LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ENOS GOES DE ARAÚJO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). CELIO VENTURA	PROCESSO : AIRR-5.750/2006-004-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.611/1998-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.177/1997-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOÃO RAZENTE
AGRAVANTE(S) : RICARDO RESENDE IVO	AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE PALADINI YUNAN	ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES	ADVOGADO : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.	AGRAVADO(S) : JOSÉ UBALDO LIMA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MANNRICH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO FRAGA	PROCESSO : AIRR-7.253/2005-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.331/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-2.696/2002-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : AGRIPINO COUTINHO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO SILVA PERES	PROCESSO : AIRR-3.461/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.741/2004-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-2.706/2003-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : EVA DA APARECIDA DRUCIAK SOSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVANTE(S) : MARIA SERAFIM SANTOS	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MORÊS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-3.667/2001-244-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-ED-AI-11.953/2004-000-02-02-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NORBERTO SANTANA
PROCESSO : AIRR-2.732/2005-016-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NORBERTO SANTANA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSIANE SOARES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	ADVOGADO : DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-12.865/2004-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	PROCESSO : AIRR-3.802/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA ELZENICE ARAÚJO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JÂNIO BELIZÁRIO
ADVOGADA : DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CORREIA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
PROCESSO : AIRR-2.750/1998-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE PERIN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	PROCESSO : AIRR-17.256/2002-900-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR-3.802/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BELCHÔ INÁCIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADAILSON MOREIRA LIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
PROCESSO : AIRR-2.750/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GEBACIEL PEREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-		

PROCESSO : AIRR-17.879/2002-005-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.550/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-550.158/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : W. P. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : AVELINO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR TORRES FARIAS	AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE CASTRO LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SAJONC PAVÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO : AIRR-18.025/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.139/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-617.008/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S) : OLERIANO CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	AGRAVADO(S) : DURVAL JOSÉ CARRARA
ADVOGADO : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO : AIRR-19.973/2003-008-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.668/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-655.152/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES GADELHA	AGRAVADO(S) : AUDO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NEI BREITMAN
PROCESSO : AIRR-21.925/1991-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.007/2005-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-688.320/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MILENA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RECALON COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.	AGRAVADO(S) : ISMAEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BUSKEI MARINO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC	PROCESSO : AIRR-79.620/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-712.613/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-23.235/2003-001-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDI ESTEVES LOPES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S) : OLDEMAR ANTÔNIO NUNES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
AGRAVADO(S) : HAMILTON DE LIMA SOARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REJANE G. CABRAL ABRANTES	PROCESSO : AIRR-79.970/2003-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
PROCESSO : AIRR-26.103/1994-013-09-42-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-729.991/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO AGF BRASEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SIMÕES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ADÃO ELEUTÉRIO DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SIMÕES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COSTA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI	PROCESSO : AIRR-87.210/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : HM FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-730.845/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : NOVA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO OURIVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI	AGRAVADO(S) : COSME DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CARLA KEIZA GOMES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI	PROCESSO : AIRR-95.623/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO HERMES MACEDO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-743.603/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ZANON SIMÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SCHUNCK	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-45.185/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ROCHA CESAR	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UDIFAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	PROCESSO : AIRR-747.964/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AVELINO LUÍS MARQUES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-53.792/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : KÁTIA APARECIDA BONONI VERTONI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR MARCATTO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR-750.963/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). CLARICE REZENDE DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-54.514/2003-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.519/2006-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZ CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCUSSO
AGRAVADO(S) : RAUL JOSÉ DO NASCIMENTO ROSA	AGRAVADO(S) : MARILENE ANTONIO GUIDOLIN	ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	PROCESSO : AIRR-755.646/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-99.558/2005-024-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-57.037/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). LILIAN ONO SPOLON
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CAMPOS MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). MUNIR ABAGGE	AGRAVADO(S) : CILENE MARIA MILANE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRÉSIO MENDES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JUSSARA CHAVES PEDROSO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	ADVOGADO : DR(A). LENITA BEATRIZ SIMIONATO	PROCESSO : AIRR-755.659/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	PROCESSO : A-RR-461.636/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-57.470/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : RONALDO BEGGIATO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOLAN
ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	AGRAVADO(S) : CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SALUETTI D'ANGELO	
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES		



PROCESSO : AIRR-760.808/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-205/2000-054-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMERSON AHLERT
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVANTE(S) : LOVOIS LOPES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S) : MAKOURES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). JAMIL ABBUD JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : OLAVO COSTA	
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ROCHA RIBEIRO	PROCESSO : RR-448/2003-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-761.568/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-215/2001-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO MOURA VIEIRA	RECORRIDO(S) : ÉDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ MELLOTE	RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRIDO(S) : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDEN TEOFILO BOBERG
		PROCESSO : RR-487/2005-035-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-769.138/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BAUER LONDERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	RECORRIDO(S) : AMÉLIA AYAKO UNO LUNARDI E OUTRO	RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 769139/2001-3		
PROCESSO : AIRR-769.139/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-238/2001-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-504/2004-005-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : EDUARDO BAUER LONDERO	RECORRIDO(S) : WALTER LENKE DE PAULA	RECORRIDO(S) : CÍNTIA MATTOS D'AVILA
ADVOGADO : DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	ADVOGADO : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
	RECORRIDO(S) : USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 769138/2001-0	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	
PROCESSO : AIRR-781.656/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-251/2005-311-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-542/2004-003-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE ARAÚJO SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RECORRIDO(S) : WALTER LENKE DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI	RECORRIDO(S) : USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	PROCESSO : RR-563/2004-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-786.986/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-285/2000-003-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA NOIVA DO MAR LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RECORRIDO(S) : JUCENILDO ALEXANDRE DE LIMA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO	RECORRIDO(S) : VALTER RINACK
	RECORRIDO(S) : LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
	ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	
PROCESSO : AIRR-801.426/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-285/2005-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-589/2004-371-04-01-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S) : IRENE MARIA PASA VAN DER STRAETEN	RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA NOIVA DO MAR LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA		RECORRIDO(S) : VALTER RINACK
		ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-813.327/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-285/2005-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-589/2004-371-04-01-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : ELOI ARLINDO BAUM
AGRAVADO(S) : ORMINDO SANTOS DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADA : DR(A). CLARISSE DE SOUZA ROZALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT	RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : MARIA CELI OTOWICZ
	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTOS ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
		RECORRIDO(S) : DESTAQUE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : RR-30/2004-103-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-287/2001-411-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GLÓRIA DULCÍLIA FUNARO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-643/2003-013-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : RITA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO HENCKS	RECORRENTE(S) : WALDYR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FILOMENO PORTELO RICHARD NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DELLAROVERA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
	RECORRIDO(S) : ITAZIL FERREIRA DELLA NINA	RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CEZAR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-48/2006-087-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-312/2004-035-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672/2003-332-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : DAVID CAMARGO FILHO	RECORRIDO(S) : CARSALE S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S) : ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	ADVOGADA : DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO : DR(A). ANGELO SANTOS COELHO
	RECORRIDO(S) : ALEX MOREIRA DA SILVA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). SILVIA CHAGASTELLES SALOMÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS	RECORRIDO(S) : CÍCERA BEZERRA SEVERO
PROCESSO : RR-50/2004-657-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-440/2003-381-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA NETO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO : RR-673/2001-302-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : VIRO JOSÉ GOLDSCHMIDT KUNKEL	RECORRENTE(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES	ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
		RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-73/2005-071-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-441/2006-341-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : MARIA CARVALHO LOPES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRIDO(S) : VALDECIR ORSO & CIA. LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM		

PROCESSO	: RR-679/2003-661-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE JESUS CRUZ	PROCESSO	: RR-1.054/2006-136-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD MILONE CACKO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMO RESIDENCE II	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO(S)	: EDSON RODRIGO MATANA	PROCESSO	: RR-871/2000-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGELINA FLORENCIO REIS CORREA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-679/2004-018-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.064/1999-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: S.A. A GAZETA
PROCURADORA	: DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: ARI DULLIUS MARTINS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ PAULINO TRIVISAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DALLASTRA	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE TELES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR-690/2002-201-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-897/2002-351-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR-1.091/2000-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLA ADRIANA CORREA LEMES	RECORRIDO(S)	: JOELTON BOMFIM SENA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ALUIZIO FONTES
PROCESSO	: RR-707/2005-029-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL BENFICA LTDA.	PROCESSO	: RR-1.126/2002-088-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). THOMAS STEPPE	PROCESSO	: RR-951/2001-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDISON LUCIANO BISSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA	RECORRENTE(S)	: ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO GOUVEIA
PROCESSO	: RR-709/2002-018-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH CRISTINA GALVÃO MARIA GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADLHA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR-957/2003-315-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS ROCHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.152/2005-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-764/2003-002-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DIVINA POSTOURA MOREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SANDRA KAISER
RECORRIDO(S)	: GILDO SOUSA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA DE PAULA SPIANDON	ADVOGADO	: DR(A). NERI JOSÉ BRÜGGEMANN JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	PROCESSO	: RR-1.013/2005-312-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO RUFINO
PROCESSO	: RR-768/2003-011-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON EUGÊNIO CAPISTRANO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE RIO RUFINO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S)	: FAZENDA REINADO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE APRENDIZAGEM E PRODUÇÃO MENINO DEUS
RECORRIDO(S)	: EDNA MACHADO BONES PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARTINS DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MANOEL AMARO DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.219/2004-035-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-775/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON DOMINGOS ASSIS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR-1.019/2003-441-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: TRIP PROMOÇÕES, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: AURÉLIA SIMONE DA SILVA PAULINO DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS TEIXEIRA PENNA
ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: ELI CONCEIÇÃO SOARES	RECORRIDO(S)	: CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL COTRIM SBRAVATTI	ADVOGADO	: DR(A). LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.375/2001-043-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-798/2002-045-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-1.028/2003-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)	: ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PRATES PERIARD	RECORRENTE(S)	: TRIP PROMOÇÕES, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS MORETTI
RECORRIDO(S)	: JOÃO ED CARLOS LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES	RECORRIDO(S)	: ELI CONCEIÇÃO SOARES	PROCESSO	: RR-1.488/2005-161-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-837/2003-252-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL COTRIM SBRAVATTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: RENILSON FELICIANO RANGEL	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: RR-1.036/2005-004-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RENATO DOS SANTOS BRITO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). GISELLI MARIA DA SILVA BELO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: L. S. DA CUNHA SUPERMERCADO LTDA. - ME
PROCESSO	: RR-843/1996-332-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NATAL E. FREIRE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-1.048/2004-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.511/2001-001-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: GILMAR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MOACIR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	RECORRIDO(S)	: EDSON FRANÇA DE MATOS	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: RR-845/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR-1.048/2004-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
PROCURADORA	: DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA		
		RECORRIDO(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO		



PROCESSO : RR-1.512/2002-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.959/2003-066-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.097/2005-383-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ALADIR SANT' ANA COLVERO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUZ LEHNEN
RECORRIDO(S) : ÂNGELO SIMÃO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ATAÍDE DINIZ RIBEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL	ADVOGADO : DR(A). LISIANE RODRIGUES PISONI
PROCESSO : RR-1.598/2003-312-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.971/2003-035-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LISIANE RODRIGUES PISONI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.177/2005-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA	RECORRENTE(S) : KSF ESTACIONAMENTO S/C LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO THOMAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ CAITANO FINATO	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO : RR-1.706/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	PROCESSO : RR-2.204/2004-001-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.979/2005-046-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ONOFRE RIBEIRO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EDGARD DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROSELEIDE DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BIRCKHOLZ	PROCESSO : RR-2.209/2002-020-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.747/2002-026-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : POSTO MIME LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIS MAYER	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : GERALDO GETÚLIO DA SILVA	PROCESSO : RR-2.013/2001-053-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). CIRO AUGUSTO DE GÊNOVA
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SIGNAL LTDA.
PROCESSO : RR-1.790/2003-003-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMÍCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ELENILTON LEANDRO DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	PROCESSO : RR-2.227/2001-028-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SABINA OENNING SOARES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA	PROCESSO : RR-2.022/2003-311-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉZAR JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.793/2003-003-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.267/2001-433-02-02-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DOLORICE MORETI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	RECORRIDO(S) : ADERALDO BUENO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLARIVALDO SANTOS FREIRE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA	RECORRIDO(S) : MALHASOFT S.A. ENOBRECIMENTO TÊXTIL	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : RR-1.809/2001-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BERTONI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.033/2005-471-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : POSTO TRANSABRIL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REIS MADEIRA	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : WALTER FRANCELINO
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA APARECIDA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : MANUEL DIAS	PROCESSO : RR-2.319/2002-033-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.823/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-2.040/2003-481-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA VANDERLÚCIA DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PARREIRA MARQUES
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS VERA CRUZ LTDA. - ME	PROCESSO : RR-2.413/2003-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.837/2004-079-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA YMASATO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MAKOTO MIYAJI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA NOGUEIRA LOBO	PROCURADORA : DR(A). GIORGIA MENDES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MACEDO CHAVES	RECORRIDO(S) : VALDERY PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDIRELEI GRABACH	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER	PROCESSO : RR-2.045/1998-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
RECORRIDO(S) : VERMONT ITAIM BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.422/2004-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA SORDI	RECORRENTE(S) : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-1.840/2004-114-15-01-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVO PRADO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SERTANEJO ALIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GERALDO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : RR-2.061/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-2.521/2004-004-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	RECORRIDO(S) : LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VALMIR DUARTE ALEXANDRINO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	PROCESSO : RR-2.097/2003-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
PROCESSO : RR-1.878/2002-445-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.634/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : RECANTO INFANTIL PÉ DE FEIJÃO S/C LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SHIRLEY DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENE CONTRUCCI MONTAÑO	RECORRIDO(S) : IVAN BASILEU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL	RECORRIDO(S) : ELMARIA DE OLIVEIRA MACHADO	
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLEÉTICO SANTISTA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO OLIVEIRA FILHO		

ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR-4.407/2002-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-17.830/2004-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR-2.662/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: RÉGIA COSTA RODRIGUES LEITE	RECORRIDO(S)	: LEONALDO VICENTE DE PAULA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: RR-5.007/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-22.012/1999-016-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LIMA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: RLM - REPRESENTAÇÕES E LEVANTAMENTO DE MERCADO LTDA.
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO PAULINO BENITEZ GAMALLO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO OLIVER DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-2.783/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-5.444/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NICOLAS MARTINIC
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ALCIR SPERANDIO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR-27.024/2004-004-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: INÊZ BARBOSA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JACENIRA MAGALHÃES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	: RR-2.973/2000-035-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-5.876/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SOARES DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-28.448/2000-007-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA	: DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ NUNES BATISTA	RECORRIDO(S)	: MARCOS CORDEIRO	RECORRENTE(S)	: MARIA EDINA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SCHWARTZ	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR COLLAÇO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S)	: CATRELE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO NILANDER	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MIGUEL	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: RR-6.803/2005-009-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S)	: ART REVEST REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: GLEUSA GOUVEA GOMES
PROCESSO	: RR-3.029/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR-28.494/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR-7.167/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCELO PEREIRA JUSTINO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	RECORRIDO(S)	: ANDERSON CAMPELO POSTAL
PROCESSO	: RR-3.185/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ARY XAVIER OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-30.113/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR-7.975/2005-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VERIANO ARRUDA XAVIER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: CLAUDIOMAR DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-3.408/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO RENÉ PASCHOAL
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR-12.460/2001-651-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-33.209/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SILVANA DE LIMA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-3.522/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: VALDIR CAIRES	RECORRIDO(S)	: COURIER PROPAGANDA ALTERNATIVA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: RR-13.691/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO SANTOS MUNHOZ BOTARO
RECORRIDO(S)	: HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RENE DEBESSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR-33.291/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-3.542/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS LUIZ NETO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: TEXTITA - COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ	RECORRIDO(S)	: NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY LTDA.
RECORRIDO(S)	: UBERLAN RAMOS SODRÉ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BALZANO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA REGINA GIMENES PEDROTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR-13.788/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA KELLY VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-3.608/2005-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: RR-33.586/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ALBERTO FELISBERTO	RECORRIDO(S)	: NEUZA AMBRÓSIO DE ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY LTDA.
PROCESSO	: RR-3.656/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-15.834/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA REGINA GIMENES PEDROTI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA KELLY VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA GRILLO	RECORRENTE(S)	: VALTER FRANCISCO DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO	: RR-33.586/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MENDES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-4.225/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-15.959/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA VISÃO LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	: TÂNIA CRISTINA ALVES FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: DARCY ANTÔNIO GARDINI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VIDAL	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SANTOS DA SILVA



PROCESSO : RR-42.474/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.444/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636.487/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LINDOMAR FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ISAIAS ALVES LEITE
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES VIEIRA	PROCESSO : RR-73.593/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-646.515/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MÔNACO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-46.209/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANA MARIA ZUPO	RECORRENTE(S) : ROSEMIRO EVANGELISTA ROSÁRIO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCESSO : RR-653.992/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : RR-74.954/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-46.891/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JÚLIO LOPES CLARO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : HUDSON ROBSON PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO : RR-654.081/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUTIERRI	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-53.115/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-95.308/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FERNANDO LUÍS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : AGUINALDO DIAS
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-660.268/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : AVERALDO ALVES CORREA	PROCESSO : RR-97.193/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : S.A. WHITE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-56.361/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : HILDO LUIZ FERNANDES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : RR-666.447/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-121.014/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ MARCIO LASEVITCH
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA LASEVITCH
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI	RECORRIDO(S) : PAULO GOULART DOS SANTOS	PROCESSO : RR-666.872/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-56.364/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE SANTANA
RECORRENTE(S) : THIAGO ORSETTI CAVALCANTI	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA NEUMANN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-543.155/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR-666.996/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-56.482/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO	RECORRENTE(S) : VIOMÁRIO COPQUE COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-557.486/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
RECORRIDO(S) : LIDOVINO SPADER	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR-667.058/2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : RR-56.652/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA CUNHA WERNECK	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-621.942/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDO MARACAJÁ DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN	PROCESSO : RR-668.270/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-73.013/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	PROCESSO : RR-623.266/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : AMARILDO LOMBA DIAS
RECORRIDO(S) : ADRIANA ROMERO NESTORI	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOSÉ ARPAIA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	PROCESSO : RR-675.070/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : RR-73.170/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA FLORENCE SANTANNA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES	RECORRENTE(S) : ELO - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉZAR DOS SANTOS ALCÂNTARA	PROCESSO : RR-624.093/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DE LEMOS
RECORRIDO(S) : TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.	RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	
PROCESSO : RR-73.267/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIAMANTINO ANTÔNIO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-632.609/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILÁQUA DE SALES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA VILARINHO DA COSTA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	
	RECORRIDO(S) : MARTA MARIZA RIES MONTEIRO	
	ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	

PROCESSO	: RR-675.073/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-714.433/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-741.614/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO MANOEL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SAUTNER	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DELPIZZO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: RR-675.141/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-714.450/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EUNICE MARIA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR DA CRUZ	PROCESSO	: RR-744.961/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: ELZA MARIA BRAGA	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: RR-677.149/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-715.160/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON PEREIRA MOTA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S)	: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-745.160/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: VILMAR LUÍS PINTO FRAGA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: NEREIDE DOMINGUES SENE	ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA SICA PALERMO	RECORRENTE(S)	: SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/CLTDA.
ADVOGADA	: DR(A). EVANILDES CAMARGO	PROCESSO	: RR-717.880/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	: RR-679.643/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARAMIZ GOMES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: RR-753.700/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA	RECORRIDO(S)	: MARICÉLIA CAMELO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS GIOVANETI CAVALHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER AUGUSTO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: M V C COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS GIOVANETI CAVALHEIRO	PROCESSO	: RR-719.220/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM FERREIRA
PROCESSO	: RR-679.777/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LEÔNIDAS NAPOLI LUMMERTZ	ADVOGADO	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	: RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IREMAR GAVA	PROCESSO	: RR-756.598/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA TANNUS MARTFELD	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: EDISON DA SILVA VÁSQUES	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS DAVI HORT	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	PROCESSO	: RR-724.114/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS MOREIRA
PROCESSO	: RR-689.374/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO CÂNDIDO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR BARROS
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: RR-759.890/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADORA	: DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	PROCURADORA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RECORRIDO(S)	: SUELI LEOPOLDINA BRAGA	RECORRIDO(S)	: SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RECORRIDO(S)	: ASSUNTA MARIA NICOLINI
PROCESSO	: RR-689.377/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.057/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-760.060/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO LEOCÁDIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRENTE(S)	: PEDRO ROBERTO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARTILIANO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ROSANA MENDES BANDEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: RR-699.528/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.430/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-761.185/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRENTE(S)	: LOURDES RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRIDO(S)	: ALAILSON GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: RR-735.917/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-761.294/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IVAN SILVÉRIO BEZERRA	RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR-711.493/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA	RECORRIDO(S)	: ROSMARI ALVES FERREIRA LIMA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: RR-736.640/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MURASSAWA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-762.194/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI GOMES	RECORRENTE(S)	: NATANAEL FARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
PROCESSO	: RR-712.748/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA JARDIM PITTA
RECORRENTE(S)	: DERMEVAL VIEIRA SANTOS	PROCESSO	: RR-737.376/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-762.334/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO - FAFABES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-714.348/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO VICENTE CARDON MASSARO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES	PROCESSO	: RR-763.615/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR-763.615/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS HENRIQUE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ZITO JOVENTINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PAVESI	ADVOGADO	: DR(A). RAUL CÉSAR BARBOSA DE MORAES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.



PROCESSO	: RR-764.479/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO ESTIVALET AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES
PROCESSO	: RR-764.481/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO BEGNINI PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
PROCESSO	: RR-764.493/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CALY FULGÊNCIO
ADVOGADO	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
PROCESSO	: RR-768.496/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ERNANI LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
PROCESSO	: RR-768.499/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: IRACILDA CORREIA DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
PROCESSO	: RR-777.795/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: OTAIR SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
PROCESSO	: RR-789.975/2001-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: HANS JURGEM FRANKE
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON MACEDO SIQUEIRA
PROCESSO	: RR-796.089/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: MAURÍLIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: RR-796.989/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: CLEVES OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO PONTÓGLIO
PROCESSO	: RR-799.048/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: CARLOS FELIPE NERY GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: RR-803.618/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: IGAPÓ S.A. - VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). INÊS ROSOLEM
PROCESSO	: AG-AIRR-1.844/2003-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA	: DR(A). VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

PROCESSO	: AG-AIRR-1.906/2004-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: GILVAN DOMINGUES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AG-AIRR-2.092/2002-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CESAR ANDRADE DE LIMA SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
PROCESSO	: AG-RR-662.950/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NELSON PESTANA
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR E RR-56.035/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALEJANDRO MAURÍCIO FUENZALIDA VILLEGAS
ADVOGADA	: DR(A). ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FAIÇAL CAIS
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ARANTES SILVA
PROCESSO	: AIRR E RR-106.738/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ELTON JOSÉ PLETSCHE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-806208/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: DALVO JAIR DADALD
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2006-025-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO	: LAÉRCIO PAULO DE MATOS
ADVOGADO	: DR. EDMIR OLIVEIRA
AGRAVADO	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60/70.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 88/90 e 91/93. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-61/2002-661-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA	: JUREMA LOURDES DEMARQUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RECORRIDA	: LANG & ORTIZE DA SILVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GALBARI DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada (fls. 436/445) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 429/435) interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurgem-se contra a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 363/366 e 424/427, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manteve a condenação do ente público ao pagamento de diferenças salariais, auxílio-alimentação, trê-nios, indenização de licença-prêmio, promoções, aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13ºs salários integrais e proporcional, FGTS com a multa de 40% relativamente ao período trabalhado mediante o pagamento de RPAs.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 448/450 e foram impugnados às fls. 452/453.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A Reclamada é sociedade de economia mista estadual e, portanto, não possui o privilégio do Decreto-lei 779/69, que, em seu art. 1º, inciso III, assegura o prazo em dobro para interpor recurso à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias ou fundações de direito público. Assim, tendo a decisão do acórdão regional sido publicada em 10/9/2004, sexta-feira, conforme certidão de fl. 428, o prazo de oito dias para a interposição do Recurso de Revista pela Reclamada terminou em 20/9/2004, segunda-feira. No entanto, o Apelo foi interposto apenas 21/9/2004.

Ante a intempestividade declarada, **nego seguimento** ao Recurso de Revista da Reclamada.

RECURSO DE REVISTA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "Portanto, já restou decidido que, embora reconhecida a nulidade do pacto laboral, ele gera efeitos ao trabalhador, sendo devidos, a título indenizatório, todos os direitos trabalhistas do período trabalhado" (fl. 426).

No Recurso de Revista, o Parquet acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa aos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que foram deferidas diferenças salariais (contraprestação pactuada tacitamente) e pagamento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado em que o pagamento se deu mediante RPAs.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista da Reclamada, por intempestivo, e conhecimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais e dos depósitos de FGTS, sem a referida multa de 40%.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-020-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO DO CARMO DANTAS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 131-132, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 114-125, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na OJ 341 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 136-141.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando a advogada subscritora das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação. Observe-se que o substabelecimento de fl. 18 autoriza a atuação dos substabelecidos apenas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2001-066-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEVALE ANTONIO
 AGRAVADA : IVANIA SHIRLEI LAGE BIDORIM
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 100-101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 86-97, sob o fundamento do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta em todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "confere com o original" aposta nas peças trasladadas não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Além do mais, aludida declaração sequer indica o nome e/ou a OAB do suposto advogado que a assina. Ainda, ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132/2004-132-05-41.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VLADIMIR MAX PIREZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
 AGRAVADA : SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1-4) interposto contra o r. despacho de fls. 73-74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67-72, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas (fls. 79-83 e 84-88). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. É inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, já que não foi trasladada cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos no Regional.

Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, pois inviabilizada a aferição de tempestividade daquele Apelo.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-179/1999-512-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : WOLNEI JOÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGOURNI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2006-075-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S/A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO : JURACI FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 117-118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 104-115, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e das Súmulas 126, 221 e 296 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 156-163.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 12 do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 12) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2005-062-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SÔNIA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fls. 116-117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 99-115, sob o fundamento de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 123-127). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 117), procuração às fls. 14-15 e substabelecimento à fl. 13 e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, afastando a prescrição decretada pela sentença. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "No caso presente, verifica-se que a sentença do MM. Juiz Federal foi proferida em 30 de maio de 2003 e que o processo foi arquivado, na Justiça Federal, em 31/10/2003, como demonstram os documentos de fl. 16/17. A presente ação foi ajuizada em 12/07/2004, antes portanto, de decorrido o prazo prescricional de dois anos" (fl. 96).

A Recorrente invocou em seu favor a aplicação da prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, a fim de que o direito da Reclamante seja declarado prescrito e a ação extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC. Alegou que a Reclamante foi dispensada em 29/10/1996, e a ação foi ajuizada em 12/06/2004, ou seja, mais de nove anos após a rescisão. Alegou, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários, uma vez que, à época das rescisões, a Recorrente pagou a multa de 40% sobre os depósitos efetuados, em observância à legislação então vigente, caracterizando um ato jurídico perfeito. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88.

Sem razão.

Esta decisão está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, in fine: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Considerando-se o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como o marco inicial do prazo prescricional (30/05/2003), não está prescrita a ação ajuizada em 12/07/2004.

Ressalte-se, ainda, que o pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. Assim, não se há de falar em violação ao ato jurídico perfeito e acabado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-234/2004-048-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE COIMBRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 115/118, complementado às fls. 125/127, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgou extinto o processo com julgamento do mérito. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, iniciou-se com a edição da Lei Complementar 110/2001 e não com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal.

Informado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 129/132.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, ficou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Assim, tendo havido o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, a qual reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, apenas em 04/03/2002, a propositura da presente Reclamação Trabalhista, em 03/03/2004, ocorreu dentro do biênio legal.



Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Por fim, registre-se, ser totalmente insubsistente a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, argüida em contra-razões, uma vez que ao menos houve prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2005-065-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DRA. RITA DA CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : PASTELARIA RIBEIRO'S LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 81-83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 64-79 sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e seu seguimento encontra óbice nas OJs 17 e 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 86-89 e 90-96, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 02 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02) e o carimbo "confere com o original", com a rubrica do advogado, aposta nas peças trasladadas, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2004-205-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RILDO ÂNGELO BARCELLOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS

ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 70-75, sob o fundamento de que não foi atendido o comando do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 79-81 e 82-85. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que "conferem com o original", fl. 02, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2004-027-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MAYER DIAS

ADVOGADA : DR.ª DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIMBENE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59-64, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 03) não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "as cópias juntadas conferem com os originais que fazem parte dos autos do processo nº 00283200402715009, cujo trâmite se deu na Vara do Trabalho de Votuporanga - SP", aposta na fl. 03 do presente Apelo, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-290/2005-015-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

AGRAVADO : MANOEL JORGE MACHADO JACOB

ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fls. 235/240, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 247/249. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 209) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 12/15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar o inteiro teor de peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, apresentando apenas uma cópia incompleta às fls. 235/240.

Aliás, também a cópia das razões de seu Recurso de Revista encontra-se incompleta, conforme se verifica às fls. 217/229 e inclusive atesta a Certidão de fl. 241.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Inegável, assim, a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-324/2003-058-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA

RECORRIDA : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 161/168, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença, que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 170/176.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, contrariedade à Súmula 294 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal qual reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-351/2004-131-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE

ADVOGADO : DR. ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

RECORRIDO : PAULO PEREIRA FLEITAS

ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 81-84, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, e condenou o Município ao pagamento do aviso prévio, FGTS com a multa de 40% e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 87-92), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

TOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Com efeito, a contratação de empregado, por ente público, sem a prestação de concurso público, após a Constituição Federal de 1988, constitui infringência as disposições contidas no art. 37, II, da Constituição Federal, restando o contrato eivado de nulidade, conforme expressamente disciplinado no § 2º do mesmo instituto constitucional, que assim estatui: 'a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.' Em face da preponderância do interesse público, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho mantido entre os demandantes, com fundamento nas normas insculpidas no art. 37, 'caput' e inciso II da Carta Política de 1988, que preconizam, respectivamente, os princípios da legalidade e da moralidade na Administração Pública, e os requisitos para investidura em emprego ou cargo público de provimento efetivo. Todavia, no Direito do Trabalho, a retroatividade dos efeitos da nulidade é inaplicável e, mesmo considerando-se que o contrato de trabalho em questão é juridicamente ineficaz, em face da impossibilidade de se restituir ao ex-empregado o serviço já prestado, o contrato de trabalho produz efeitos. Portanto devidas as parcelas salariais decorrentes do contrato, como se válido fosse, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador dos serviços, razão pela qual não se adota o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 363 do TST" (fls. 82-83).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que propicia o conhecimento do Apelo e dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2005-049-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : ORLANDO BUENO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67-72, por não ter sido comprovado o depósito recursal correspondente a este, configurando-se, então, a deserção.

Contramina foi apresentada às fls. 94-101.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, uma vez que à época da interposição do Recurso de Revista não foi juntada aos autos a guia de recolhimento do respectivo depósito recursal, que se configura verdadeiro pressuposto processual extrínseco.

De nada adianta ao Recorrente querer demonstrar no presente Apelo que realizou um depósito recursal em tempo hábil, uma vez que o pagamento do mesmo deveria ter sido feito e comprovado no prazo para interposição do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 245 do TST.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Apelo extraordinário estaria deserto de qualquer maneira, haja vista que tendo sido a condenação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor correto do depósito recursal seria de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (ATO.GP 173/05), e o Recorrente pagou apenas o valor de R\$ 4.678,12 (quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos), conforme o comprovante que trouxe no presente Apelo (fl. 08).

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-399/2004-103-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA PEDRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 95-97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 78-91.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 104v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 99), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois o único subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não detém poderes de representação regular nos autos.

Conforme noticiado à fl. 78 pelo próprio subscritor do Apelo denegado, foi alterada a denominação social da Empresa-reclamada para LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, mas não há nos autos nada que comprove a regularidade de representação, na medida em que o mandato, acostado à fl. 92, e as cópias perderam seus efeitos por se referirem a empresa de denominação social distinta. Além disso, os novos instrumentos, acostados às fls. 108-109 e 110-111 (cópias), não contemplam o subscritor dos Apelos e, mesmo que o fizessem, estaria intempestiva sua apresentação, em relação aos recursos interpostos.

O artigo 37 do CPC estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (artigo 38, CPC).

Caracterizada, assim, a irregularidade de representação do advogado subscritor, tanto do Recurso de Revista, quanto do presente Agravo de Instrumento, os Apelos não atendem aos ditames insculpidos nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, I e II, da CLT, tendo em vista que todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis.

Também não é o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte entende ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal (Súmula 383).

É dever da parte interessada velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído para que, caso provido, ocorra o imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416/2005-013-17-00.4RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO : RENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 274-281, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 285-288, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TST da 17ª Região asseverou o seguinte à fl. 274: "BASE DE CÁLCULOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É cediço que após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade deixou de ser o salário mínimo, passando a ser a remuneração do empregado, por força do disposto no artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, com o qual se mostra incompatível o artigo 192 Consolidado".

No Recurso de Revista, a Reclamada aduz, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-440/2004-070-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO LUZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-14, interposto contra o r. despacho de fls. 95-96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST.

Contramina e contra-razões foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O duto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 96-v), porém, não merece prosperar, uma vez que a ilustre subscritora do Apelo não tem poderes nos autos para representar a Reclamada, pois o nome da subscritora do substabelecimento (fl. 27) não consta na procuração trasladada à fls. 25-26. Portanto, não há comprovação de que a substabelecente detinha poderes para substabelecer. Assim, inválida a representação processual daquela que não detém procuração nos autos.

Ademais, verifica-se, ainda, que os subscritores do Recurso de Revista (fls. 81-91) também não têm poderes nos autos, uma vez que seus nomes apenas constam no substabelecimento de fl. 27, cuja substabelecente não consta na procuração de fls. 25-26.

Portanto, torna inexistente o Agravo de Instrumento, bem como o Recurso de Revista, por estarem subscritos por advogados que não têm poderes nos autos.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento, bem como aos subscritores do Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-445/2003-100-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
RECORRIDO : LAURO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª DENIZE MOREIRA PRATES
DESPACHO

Trata o feito de Recurso de Revista da primeira Reclamada, pelas razões contidas às fls. 869/885, sustentando, em síntese, que o Reclamante não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, pois exerce atividades fora da área que integra o Sistema Elétrico de Potência. Elenca vasta jurisprudência. A segunda Reclamada, igualmente, interpõe Recurso de Revista, pelas razões contidas às fls. 899/934, insurgindo-se contra a sua condenação quanto à responsabilidade subsidiária e o pagamento do adicional de periculosidade. Alega afronta a lei e dissenso pretoriano.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 940.v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - TELEMAR

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Inicialmente cabe ressaltar, em face da identidade do tema do Recurso da primeira Reclamada - adicional de periculosidade -, que somente será analisado o Recurso de Revista da segunda Reclamada, porque mais abrangente.

O eg. Tribunal Regional, ao analisar a questão da responsabilidade subsidiária, asseverou que: "A relação jurídica estabelecida entre as reclamadas não é de empregada ou por obra certa mas, sim, de prestação de serviços, muito embora as reclamadas tenham deixado de trazer aos autos o contrato por elas celebrado. Portanto, a TELEMAR não pode invocar a figura do 'dono da obra' para se isentar da responsabilidade subsidiária a ela aplicada, pois nenhuma construção, reforma ou incorporação foi contratada. O Precedente 191/TST não se aplica às hipóteses de prestação de serviços regulares, inerentes a atividade-fim da tomadora ou de seu empreendimento econômico, como é o caso presente mas, tão-somente aos casos de simples execução de uma obra determinada, cuja realização demande a contratação de uma empreitada. Logo, inaplicável, à espécie, o disposto no Precedente 191/TST, impondo-se manter a r. sentença que reconheceu a responsabilidade da recorrente, em vista do que dispõe o inciso IV do Enunciado 331 do Col. TST, in verbis: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado



da relação processual e conste também do título executivo judicial'. Não é demais pontuar que o fato de a empresa prestadora de serviços ter sido contratada legalmente, sem fraude, não afasta a responsabilidade da tomadora quanto ao inadimplemento das obrigações contraídas pela prestadora de serviços, haja vista que se beneficiou do trabalho do reclamante, o qual não pode ser devolvido. Demais disso, procedeu a reclamada-recorrente com culpa in vigilando, por não ter verificado o correto cumprimento da legislação trabalhista e a quitação dos direitos devidos pelo prestador de serviços. Ante o exposto, impõe-se manter a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2a. reclamada, TELEMAR, tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, relativamente aos créditos a ele devidos" (fls. 852/853).

A Reclamada alega não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois a responsabilidade subsidiária não se estende aos casos em que as empresas estão sob a condição de dona da obra, como no presente caso. Argumenta que, não havendo indícios de fraude, não cabe a responsabilização indiscriminada das empresas tomadoras de serviços, que necessitam de contratar empreitadas de serviço. Alega que as atividades exercidas pelo Recorrido não se inserem na atividade-fim da empresa, eis que sua atividade-fim é serviço de telecomunicações, e não instalação e reparação de linhas telefônicas, uma vez que o Autor foi contratado, pela primeira Reclamada para o serviço de instalador/reparador. Portanto, não é serviço próprio da segunda Reclamada instalar e reparar linhas telefônicas, visto que são atividades iminentemente industriais, transitórias e secundárias. Aponta contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, conflito com o art. 5º, II, da CF e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há como excluir a segunda Reclamada como responsável subsidiária quanto às obrigações trabalhistas em caso de inadimplemento por parte da real empregadora. Observa-se que o Regional deixa claro que a relação existente entre as Reclamadas é de prestação de serviço inerente à atividade-fim da tomadora de serviços.

O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, visto que os modelos encontram-se superados pela jurisprudência contida na Súmula 331, IV, do TST, o que afasta também os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que: "No caso, o perito oficial constatou que o reclamante desenvolveu suas atividades de instalação de telefones em redes aéreas, laborando, habitualmente, em postes de fornecimento de energia elétrica onde se encontram compartilhadas as instalações telefônicas e armários de ligações telefônicas, executando todas as tarefas descritas à f. 608/609. E ainda que não ocorra o contato direto com energia elétrica, o instalador, no exercício de suas atividades, está exposto a risco de choque elétrico potencial por contato acidental com componentes da rede elétrica. É neste sentido que o Eg. Tribunal pois fim à controvérsia, estabelecendo em sua Súmula de n. 18 que: 'TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369/85. O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.'. Diante do exposto, deve ser mantida a r. sentença, que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos" (fls. 851/852).

A Recorrente alega que as atividades enumeradas no laudo pericial, de forma alguma se encontram relacionadas como sistema de energia elétrica, dado o fato de a Recorrente atuar exclusivamente com o setor de telecomunicações, que, por sua vez, é completamente alheio ao sistema elétrico de potência. Sustenta que não há possibilidade de contato do trabalhador da rede telefônica com a rede elétrica, visto que o espaço físico ocupado pelas redes de telefonia não está inserido na área de risco do sistema elétrico de potência, definido no Anexo do Decreto 93.412/86. Aponta violação do artigo 5º, II, da CF e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

O eg. Regional decidiu expressamente nos moldes em que previsto na OJ 347 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07.**

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

O Recurso de Revista, não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, visto que os modelos encontram-se superados pela jurisprudência contida na OJ 347 da SBDI-1 do TST, o que afasta também os artigos tidos como violados.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC. Resta prejudicado o exame da Reclamada Garra Telecomunicações e Eletricidade Limitada, que tratava desse mesmo tema.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-454/2004-060-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E DA EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS, ESSENCIAIS A ATIVIDADE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA - MINAS GERAIS.

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADOS : OS MESMOS.
ADVOGADOS : OS MESMOS.

DESPACHO

Considerando que a Reclamada e o Reclamante opuseram Embargos de Declaração, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/2005-071-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADA : CARLA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA SANTOS BABILÔNIA
AGRAVADA : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES NETO
AGRAVADA : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADA : BRASCONSULT SSB REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADA : AVASP SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fls. 285-288, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, porque não atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 297-303.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 288) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 283-284). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485/2006-411-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENRIQUETA ELAJE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADAS : ELIANE COSTA E OUTRA E AGROÍSA - AGRO INDUSTRIAL S.A.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/20) interposto contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 83/113, sob o fundamento de que o Apelo foi interposto intempestivamente.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 120. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 115), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 41) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor (fl. 02), nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a intempestividade do Recurso de Revista, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Na verdade, a petição do Agravo de Instrumento é praticamente uma cópia do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 422 do TST.

Acresça-se a isso o fato de que o Recurso de Revista realmente está intempestivo, conforme consignou o eg. Regional no despacho de admissibilidade. Assim, não retine condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, o acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 01/03/2007, quinta-feira, conforme certidão de fl. 82. Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 02, sexta-feira, e terminou em 09 de março, sexta-feira. Ocorre que o Recurso de Revista somente foi recebido e protocolizado no dia 12/03/2007 (segunda-feira) (fl. 83), após, portanto, o transcurso do octidío legal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-495/2004-911-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDA : CARMELITA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FALABELLA NETTO

DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 160-162, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reconheceu o vínculo de emprego com a Fundação, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento do mérito dos demais pedidos deduzidos na petição inicial.

A nova sentença, proferida às fls. 208-211, julgou parcialmente procedente a reclamação para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio, férias, depósitos do FGTS, seguro-desemprego e, ainda, anotação na CTPS.

Contra essa decisão, o Município interpôs Recurso Ordinário (fls. 234-243), que foi parcialmente provido.

Irresignada, a Fundação interpõe Recurso de Revista às fls. 302-306, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363/TST e transcrevendo julgados para a divergência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT. Logo, esta é a primeira oportunidade para se impugnar a referida decisão, não havendo que se falar em preclusão.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A reclamante fez um contrato com a União de prestação de serviços, o qual foi renovado várias vezes durante mais de 6 anos, o que por si só afasta o caráter de transitoriedade. A reclamante na função de enfermeira, desenvolvia atividade permanente, em caráter essencial na área de saúde indígena o que afasta a aplicação da Medida Provisória nº 1.748-36/98. O fato de a recorrente não ter sido admitida via concurso público, (art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88), denota um descumprimento de uma de-

terminação constitucional, o que não se constitui razão para privilegiar a Administração Pública que não pode se utilizar de seu próprio ato torpe. Ressalte-se, ainda, que no Direito do Trabalho, em face as características especiais da relação de emprego, não se admite o efeito ex tunc, ou seja, a nulidade do ato até a sua constituição, eis que dependida a força do trabalho pelo empregado esta jamais poderá ser devolvida pelo empregador. A retroatividade só seria admissível se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho. Quanto ao Enunciado 363, do TST, o Juiz tem seu livre convencimento e não está obrigado a decidir de acordo com determinada jurisprudência. Configurado o vínculo empregatício deverão os autos baixar à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os pleitos" (fls. 161/162).

Nas razões recursais, a Recorrente alega que a decisão regional afronta o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e a Súmula 363/TST. Colaciona arrestos para a divergência.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540/2005-011-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BBL - BUREAU BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÓAS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MAGALHÃES VILELA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 125-126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116-123, com fundamento nas Súmulas 126 e 364, I, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Contra-minuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 131-133 e 134-136.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Apenas constam nos autos as cópias do Recurso de Revista e da respectiva guia de depósito recursal transmitidas por meio eletrônico, via fax. Nesse contexto, não há como saber se os originais dessas peças foram devidamente entregues em juízo, no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99, e se eventualmente guardam fidelidade com o que fora remetido por meio eletrônico, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada lei. Portanto, forçoso reconhecer-se a inexistência de traslado do Recurso de Revista e do respectivo depósito recursal no presente Apelo.

Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-559/1997-017-04-00.1

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
D E S P A C H O

Consta dos autos petição, às fls. 1166, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/1997-017-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADA : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Consta dos autos petição, às fls. 228, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/1997-017-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Consta dos autos petição, às fls. 182, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2006-017-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS SC
ADVOGADO : DR. MARCELO MIURA
AGRAVADA : MARIA DAS NEVES SOARES CAVALCANTI MIKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 179-180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 149-155, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 17 do TST.

Contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 189-191.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 02 não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas e extraídas do original não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-582/2004-005-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELY DAUDT VALENÇA
 ADVOGADA : DRª CLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 RECORRIDA : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
 ADVOGADA : DRª MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 171-174, complementado pelo de fls. 191-192, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 194-206, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "Consoante entendimento consubstanciado no enunciado nº 390 e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, ambos do C. TST, não precisa ser motivado o ato de despedimento de empregado celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou de sociedade de economia mista" (fl. 171).

Nas razões recursais, o Recorrente afirma que deve ser considerada nula a rescisão imotivada do seu contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 37, II, da CF/88 468 da CLT e 1º e 2º da Lei 9.784/99 além de colacionar arestos para a divergência.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, uma vez que a decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a OJ 247/SBDI-1/TST, que dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Logo, reconhecida a consonância da decisão em análise com a jurisprudência pacificada desta Corte, torna-se superado o debate relativo às violações apontadas. Da mesma forma, quanto à divergência jurisprudencial, incide o teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.
 Brasília, 25 de setembro de 2007.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2006-011-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DILZA MACIEL FRANCO
 ADVOGADA : DRª ESTHER LANCRY
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
D E S P A C H O

O eg. TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 329-336, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 340-356, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS PARA OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal Regional manteve a r. sentença, que indeferiu o pedido de diferença de complementação de aposentadoria e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO ÚNICO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVALÊNCIA DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. A Assembléia Constituinte de 1988, ao firmar as novas bases sobre as quais se debruçaria, a partir daquele ano, o arcabouço legislativo nacional, tratou de privilegiar a autonomia negocia I das partes que compõem as duas extremidades da relação capital X trabalho, permitindo a flexibilização de alguns direitos, até então imutáveis, sob o pálio da busca pela solução de impasses decorrentes, dentre outros aspectos, dos fenômenos da globalização; da não absorção, a nível mundial, do aumento da produção gerado pela tecnologia crescente, utilizada nas unidades geradoras de bens e serviços; da pressão gerada pela demanda cada vez maior de emprego, etc. É dentro desse espírito que o art. 7º, XXVI, da Carta Política em vigor, determina o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". E mais: possibilita a Lei Maior, expressamente, a alteração, mediante negociação coletiva, dos limites de duração do trabalho normal e da jornada máxima para turno ininterrupto de revezamento, previstos nos incisos XIII e XI do mesmo dispositivo legal, além de autorizar, por esses mecanismos (acordo ou convenção coletiva), até mesmo a redução salarial (inc. VI). Nesse sentido, correta a decisão de primeiro grau, que, considerando a fixação, em sede de Acordo Coletivo de Trabalho, da natureza indenizatória do abono anual concedido aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, indeferiu o pedido de diferença da complementação de aposentadoria formulado pela reclamante, com base nesse benefício. Recurso a que se nega provimento" (fl. 329).

No Recurso de Revista, a Reclamante alegou, em suma, que "a simples denominação de abono indenizatório não é suficiente para tirar a natureza tipicamente salarial da prestação paga aos ativos". Aponta violação do art. 468 da CLT, contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST assim como colaciona arestos para a divergência

O Apelo não prospera.
 O v. acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na OJ 346 da c. SBDI-1, de seguinte teor: "**ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.** DJ 25.04.07. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88".

A apontada violação legal não se configura, pois, ao editar a jurisprudência consolidada na aludida orientação jurisprudencial, este Tribunal examinou e deu à legislação aplicável a interpretação que entendeu adequada. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2007.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-594/2005-003-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO : ALEXANDRO ROCHA GOMES
 ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
 EMBARGADA : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
 EMBARGADOS : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/2006-013-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
 AGRAVADA : ANA CLARA DE CAMPOS ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fls. 357-358, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 346-353, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 367-369 e 370-372).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
 O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 358), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 355 e 355v.) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 342-344, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando, na ementa, que: "**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.** I - A caracterização do cargo de confiança bancária, excludente da jornada especial de seis horas, exige a demonstração da existência de poderes de mando ou gestão, embora não na mesma intensidade estabelecida pelo art. 62, II, da CLT, além do pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Todavia, tratando-se de exercente de função técnica, imprescindível a evidência da fidúcia especial, de modo a distinguir o empregado dos demais. II - Apelo improvido" (fl. 342).

A Recorrente alega, em síntese, que a Reclamante, ao aderir pelo cargo comissionado com jornada de 8 horas conforme previsto no PCC/98, está enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 e 224, § 2º, da CLT. Colaciona arestos.

Sem razão.
 O quadro descrito no acórdão do regional revela que não foi demonstrada por meio de prova qualquer atribuição real do empregado que caracterize a fidúcia, como requer a Súmula 102, I, do TST. Reformar tal conclusão implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2007.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643/2003-012-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 512-520, negou provimento ao Recurso da Reclamada, mantendo a decisão de 1º Grau, que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade.

Embargos de Declaração foram opostos, às fls. 524-527, e rejeitados, conforme decisão de fls. 530-531.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 533-547, apontando violação a dispositivos legal e constitucional bem como divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDES DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO

O egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Os fundamentos estão assim ementados: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDES DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO. Ainda que se trate de empregado de empresa de telefonia, se ele, no desempenho da sua atividade laboral rotineira, executa serviços de manutenção em estruturas de fixação de linhas áreas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, encontrando-se habitualmente em área de risco normatizada, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Deve ser salientado que o art. 2º do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei n. 7.369/85, não faz acepção do cargo, categoria ou ramo da empresa empregadora. No âmbito deste Tribunal, aliás, a matéria já não provoca discussão. Considerando o grande número de lides submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, envolvendo a reclamada, o Eg. Tribunal Pleno houve por bem uniformizar a jurisprudência, lançando a Súmula 18, verbis: 'TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369/85. O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86" (fl. 512).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 533-547. Alega que o adicional de periculosidade, instituído pela Lei 7.369/85, não se aplica ao Recorrido (telefonia), uma vez que esta lei é dirigida exclusivamente ao setor de energia elétrica. Aponta como violado o art. 5º, II, da CF/88 e colaciona aresto.

Sem razão.

A decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, Orientação Jurisprudencial 347 da c. SBDI-1: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL

O egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade na íntegra. Nos fundamentos do acórdão, consignou o seguinte: "Não há que se falar em proporcionalidade, no caso, porque restou comprovado, pelo laudo pericial, que o reclamante ficava exposto ao risco durante 40% da sua jornada. Ora, se em razão da atividade desenvolvida, o trabalhador expõe-se de forma habitual, ainda que intermitente, ao risco, tem direito ao adicional na íntegra. A proporcionalidade introduzida no item II do Decreto extrapola indevidamente os limites da Lei n. 7.369/85, instituidora do benefício, não servindo à limitação do direito. Esse entendimento, inclusive, já é pacífico na jurisprudência, a teor da orientação jurisprudencial n. 5, da SDI-1 do TST, de aplicação analógica ao caso vertente. Não gera direito ao adicional de periculosidade apenas o ingresso ou a permanência eventual em área de risco, o que não era o caso" (fl. 517).

Nas razões recursais, alega a Recorrente que o pagamento do adicional deverá obedecer a proporcionalidade ao tempo efetivamente exposto na área de risco, conforme determina o inciso II do art. 2º do Decreto 93.412/86. Traz arestos para o cotejo de teses.

Restou consignado no acórdão recorrido que o Reclamante expunha-se de forma habitual à área de risco. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 364, I, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.**3 - HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES**

A Turma Regional deu provimento ao Recurso do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada contratual. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Depreende-se, pois, que o ônus da prova cabia à reclamada, que levantara inúmeros fatos impeditivos do direito. Nesse passo, não há dúvida de que era ultrapassada a jornada contratual, pois havia pagamento de horas extras. Em segundo lugar, a finalidade precípua dos registros de ponto (art. 74 da CLT) é demonstrar o horário em que o empregado coloca sua força de trabalho à disposição do empregador, autorizando a presunção, favorável ao empregado, de que todo o tempo ali consignado é tempo que merece remuneração. A reclamada nada demonstrou a respeito de não exigir que o reclamante se apresentasse mais cedo ao serviço ou saísse mais tarde (Súmula 8 deste Tribunal). Em terceiro, não se vislumbram as alegadas flexibilidades ou compensações de horário, vez que em inúmeras ocasiões a entrada mais cedo não correspondia à saída antecipada, inexistindo nos registros de ponto qualquer informação a respeito de compensação. No que tange à impossibilidade da marcação simultânea do ponto, a lei já prevê limite de tolerância no cômputo do excesso, justamente para pôr termo a esse tipo de alegação. Por fim, os símbolos apontados pela reclamada não constam dos registros de ponto ou dos recibos salariais, tudo levando à conclusão que ela falhou na demonstração dos fatos impeditivos do direito" (fl. 518).

Nas razões de Revista, alega a Reclamada que é impossível que todos empregados registrem o ponto ao mesmo tempo, sendo que as pequenas variações não podem ser consideradas como extras. Sustenta que não há evidências de que tais minutos foram despendidos com efetiva prestação laboral. Ressalta que houve compensação do tempo excedente, conforme se pode observar dos controles de pontos trazidos aos autos e das simbologias (CD, CR, RD e CE). Traz arrestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Mesmo possuindo inúmeros empregados, deve a Reclamada adotar medidas administrativas para que os horários anotados em registro de ponto reflitam, efetivamente, os reais horários de trabalho dos seus empregados, dentre eles o Autor. Assim, a partir do momento em que foi registrado o horário no controle de ponto, tem-se que o empregado está à disposição do empregador, que já pode utilizar-se de seu labor. Nesse passo, após assinalado o ponto, o empregado estará cumprindo ou aguardando ordens, nos termos do artigo 4.º da CLT, preste ou não trabalho, como determinar o empregador. Intelligência da Súmula 366 do TST.

Conforme apurado pelo Regional, não existia nos registros de pontos as alegadas flexibilidades ou compensação de horário. Com efeito, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/2004-241-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADA : IRENE KIMIKO OKABAYASHI LOPES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 220-223, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 206-217, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 05 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 05) e o carimbo "confere com o original", com a rubrica do advogado, aposta nas peças trasladadas, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-650/2003-015-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO REIS LUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 131-136, complementado pelo de fls. 146-148, o eg. TRT da 10ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 151-164, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou com a vigência da LC 110/2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 461 do CPC e colaciona julgados para a divergência.

Os arrestos de fls. 155-156 mostram-se aptos a propiciar o conhecimento do Apelo, na medida em que adotam tese oposta àquela da decisão regional.

Razão assiste ao Recorrente.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na espécie, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não havendo prescrição a ser declarada.

Assim, estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-709/2005-052-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : SORRUBIER PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 91/94, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamado, para retirada de multas, manteve a r. sentença, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, e deferiu o pagamento das verbas rescisórias além da parcela do FGTS mais multa de 40%. O Regional, às fls. 104/106, negou provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 108/122, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade" (fl. 91). Asseverou, ainda, o Regional que: "Não houve afronta a Constituição Federal, na medida em que a sentença manteve o direito aos salários e se houve trabalho há contraprestação aos serviços e consequentemente devem ser deferidas demais verbas inerentes ao contrato de emprego dentre as quais o FGTS. Esse, inclusive, é o entendimento do TST manifesto no Enunciado 363" (fl. 92).

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Acosta arrestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em comento, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados, referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos. Incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor do Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta está limitada apenas à obrigação de se efetuarem os referidos depósitos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2005-005-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2005-005-20-41.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADOS : NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.



Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-756/2004-110-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO CARNEIRINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 362/367, negou provimento ao Recurso do Reclamado e ao da Reclamante.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamante, pelas razões contidas às fls. 376/389, sustentando, em síntese, que não são válidos os instrumentos coletivos constantes dos autos, que autorizam a redução do intervalo intrajornada mínimo legal de uma hora diária previsto para o trabalho cuja duração exceda 6 horas diárias (art. 71, caput, da CLT). Assim o julgado regional conflitou com as OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Acosta arestos para confronto.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. INVALIDADE

Em relação ao tema, o egrégio Regional reconheceu a validade dos instrumentos coletivos como meio hábil a negociar os interesses pertinentes à categoria, permitindo que produzam os efeitos jurídicos pretendidos (fl. 364).

Esta eg. Corte já pacificou o entendimento sobre a matéria, firmando a OJ 342 da SBDI-1 do TST, que assim preceitua: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 342 da SBDI-1 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-782/2003-005-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ FAY MEDINA
ADVOGADOS : DRS. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-784/2005-052-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : JOELMA SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/71, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas rescisórias além da parcela do FGTS mais multa de 40%. O Regional às fls. 81/82 negou provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 84/99, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. O Reclamado, em seu Recurso de Revista, requer também a compensação de valores pagos a título de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal. Não há por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no caput do art. 39, nem com o parágrafo 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fls. 70/71).

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em comento, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados, referentes a certos períodos laborados.

Cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos. Incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor do Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta está limitada apenas à obrigação de se efetuarem os referidos depósitos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2005-043-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADOS : ELIANE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 76/84.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (certidão à fl. 100).

Por meio do parecer de fl. 103, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, pois foi apresentado fora do prazo legal, restando intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 87, o despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 13/02/2007, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo legal em dobro, de 16 dias, no dia 14/02/2007, quarta-feira, e terminando no dia 01/03/2007.

Ocorre que a petição do Agravo de Instrumento foi encaminhada por e-mail no dia 01/03/2007, quinta-feira, às 18 horas e 56 minutos, ou seja, após o horário de expediente, razão pela qual foi protocolada apenas no dia 02/03/2007, conforme informa a certidão de fl. 98.

Ademais, não consta nos autos qualquer registro que certifique dilação expressa do prazo recursal, e já está sendo considerada a hipótese legal de privilégio do prazo em dobro, restando inegável reconhecer-se a manifesta intempestividade do Apelo interposto.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-826/2002-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : VALDECI CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/54, não conheceu da remessa de ofício e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 57/63, sustentando, em preliminar, a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90. No mérito, alega, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se podendo manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Sustenta que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Por fim, sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 53, concluiu que: "A alegada nulidade contratual, por inobservância do requisito concursal, na forma do artigo 37.II, da Constituição Federal, não se caracteriza no caso em julgamento, conforme os fundamentos da decisão recorrida que reconheceu a validade do contrato até o momento da rescisão, deferindo, portanto, os direitos adquiridos e decorrentes da forma rescisória imotivada, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual que não pode prejudicar os direitos adquiridos. Esse entendimento orienta-se pela jurisprudência predominante construída através de numerosos processos em que se debate a mesma questão da arguição de nulidade contratual por falta de concurso público, que não pode operar efeitos ex tunc, diante do princípio em que a nulidade não pode ser acolhida em favor de quem lhe deu causa, e ainda mais diante da primazia da contratação trabalhista, por ser impossível reverter ao estado anterior para restituir o trabalho e o esforço físico e intelectual despendido pelo trabalhador. Além de não ser possível reverter a situação em favor do reclamante, o entendimento contrário seria ainda mais injusto porque resultaria em favorecimento sem causa para o empregador, que foi o responsável pela forma de contratação sem cumprir os requisitos legais".

O Recorrente alega, preliminarmente, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Sustenta, ainda, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrota com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-841/2002-244-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTIPASTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE LOPES ATAÍDE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/1996-482-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA ROCHA SOARES NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2 e 287) interposto contra o r. despacho de fls. 284-286, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 274-282, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 287), procuração à fl. 267 e possui regularidade traslado.

O egrégio Regional deu provimento parcial ao Agravo de Petição da Reclamante, adotando os seguintes fundamentos às fls. 261-262: "Inicialmente, entendo, a satisfação do crédito da agravante (exequente) acontece quando sacado o numerário depositado junto à instituição bancária.

Aliás, se a agravada (executada) efetua tal depósito tão-somente para assegurar o Juízo, ancorada em mecanismos processuais cabíveis para a discussão de questões relativas ao processo de conhecimento, culmina patente que, quando da respectiva liberação à agravante (exequente), remanesce defasagem entre o valor devido (conforme a Lei) e aquele resultante da remuneração do capital (instituição bancária).

Destarte, imprescindível a responsabilidade da agravada (executada) pela diferença, assim solvendo a obrigação, de resto, satisfazendo integralmente o crédito da agravante.

Diante do exposto, a despeito dos demais argumentos de contraminuta, especialmente sobre o depósito em estabelecimento oficial de crédito, ainda porque inaplicáveis citados regramentos (Lei 6.830/80, 9, § 4º e 32; CTN, 151, II), também porquanto sequer malferida norma constitucional (5º, II), concluo que o crédito da agravante (exequente) merece a atualização monetária, **in casu** conforme o artigo 39 da Lei 8.177/91".

Embargos Declaratórios foram opostos, às fls. 264-266, e rejeitados conforme decisão de fls. 270-272.

Nas razões de Recurso de Revista, a Reclamada alega que a aplicação de juros e correção monetária com relação ao período entre a data do depósito e do efetivo levantamento cabe, tão-somente, à Instituição Financeira. Sustenta que sua obrigação esgotou-se no momento em que efetuou o depósito do valor homologado. Aponta como violados o art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Invoca o Decreto 99.684/90, as Leis 6.830/80 e 8.177/91 e a Súmula 179 do STJ. Traz, ainda, arestos tidos como divergentes.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Ademais, no processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando, por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista, nesses casos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte a quo, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraindo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, através da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgredir, diretamente, o postulado da legalidade (Precedentes: AI409953AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 25/06/2004; AI219076AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/08/2003; AI273591AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 23/02/2001).

Por fim, o egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

E, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte. Incólumes os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2005-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA EUGÊNIA DUTRA
ADVOGADO : DR. JERIZE TERCIANIA ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 127-128, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 87-123, sob o fundamento de que a eg. Turma decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 333 do TST e afastou as violações legais apontadas e a contrariedade à Súmula 363 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 134-149 e contra-razões às fls. 150-161.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho que opinou pelo desprovimento às fls. 164-166.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 128 e 02), está subscrito por advogado habilitado (fls. 124, 125 e 126) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 82-85, não conheceu da remessa necessária, conheceu parcialmente do Recurso, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público para excluir da condenação as gratificações natalinas vencidas e vincendas e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município, consignando às fls. 83-84: "(...) Não conheço da remessa necessária, por incabível, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC, e Súmula 303, do C. TST, com redação dada pela Resolução Administrativa n.º 121/2003. Com efeito, o juízo de primeiro grau arbitrou à condenação valor muito inferior aos sessenta salários mínimos exigidos para o recurso ex officio (fl. 65). Conheço parcialmente do

recurso voluntário do reclamado. Dele não conheço, no que diz respeito ao requerimento de exclusão do Município "...por ilegitimidade passiva 'ad causam'..." (fl. 101). É que a matéria não foi fundamentada no recurso, havendo apenas referência aos argumentos "...lançados na defesa..." (fl. 101). Nessa ordem, o recurso não deve ser conhecido, no particular, por ausência de fundamentação (art. 514, II, do CPC). (...). Como se vê, não consta do recurso qualquer negativa quanto à responsabilidade subsidiária. Na verdade, o Município postula apenas a limitação dessa responsabilidade aos valores relativos ao FGTS. Pois bem. Ao contrário do que afirma o recorrente, a situação em exame não é aquela prevista na Súmula 363 do C. TST. Não se trata de contratação feita pela Administração Pública sem a observância de concurso. Aliás, segundo consta do contrato de prestação de serviços, o primeiro reclamado é organização não governamental (fl. 48). Como bem destacado pelo eminente juízo a quo, 'A relação era tipicamente de emprego, estando presentes todos os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho' (fl. 62). Além disso, "...a presente lide não guarda relação com estabelecimento de vinculação contratual ou administrativa diretamente com ente público, daí restar descabida a alegação de nulidade por ausência de concurso' (fl. 64). Em vista do exposto, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária aos depósitos de FGTS. Nego provimento" (fls. 83-84).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 87-123, o Reclamado asseverou que a investidura em cargo público pressupõe prévia aprovação em concurso público conforme o inciso II do art. 37 da CF/88. Asseverou, também, que há a ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda, pois a Recorrida não prestou concurso público. Aduziu que cumpriu suas obrigações legais, incidindo as limitações da Súmula 363 do TST. Aduziu, ainda, que há limitações para a condenação de ente da administração pública, não podendo ser responsabilizado subsidiariamente já que houve regular contratação por processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93. Alegou não poder prosperar o pedido de adicional de insalubridade, pois o encargo probatório quanto à existência da insalubridade é da Autora e não houve inversão do ônus da prova. Para tanto, o Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 5º, II, e 37, II e IX e § 2º, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sem razão.

O entendimento do Regional foi no sentido de que, há responsabilidade subsidiária de tomador de serviço que contrata empresa inidônea, condenando-o por ter incorrido em culpa in eligendo e in vigilando ao não fiscalizar os atos da contratada prestadora de serviços. O eg. TRT julgou que o procedimento licitatório não afasta a responsabilidade subsidiária, em face da inadimplência da prestadora dos serviços terceirizados, no tocante à obrigação trabalhista, por ter o Município se beneficiado dos serviços prestados.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-903/2003-049-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI/DN
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73-78, complementado pelos de fls. 105-107 e 143-144, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Pronunciou a prescrição total e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 146-156, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região extinguiu o processo com resolução do mérito, com amparo nos seguintes fundamentos: "A Lei Complementar nº 110/2001 não criou direito novo, mas, sim, reconheceu situação pré-existente, ligada ao expurgo de índices sobre o FGTS. Dessa maneira, o prazo prescricional aplicável é o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República" (fl. 73).

No Recurso de Revista, a Reclamante postula o reconhecimento de seu direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invoca a Lei Complementar 110/2001 e a OJ 344 da c. SBDI-1 do TST.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista condiciona-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.



Contudo, a Reclamante fundamentou o Apelo apenas em violação legal e divergência jurisprudencial, em desatenção às exigências do dispositivo mencionado.

Logo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-914/2004-051-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : SOLINA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Recurso do Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau que considerou nulo o contrato de trabalho, por falta de concurso público e deferiu à Reclamante as verbas rescisórias. Foi negado provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, conforme decisão de fls. 79-80.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 84-104, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, à fl. 68, que: "A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade".

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-932/1996-371-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª TEREZA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
 RECORRIDA : NEIDE MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 137/140 e 201/203, reconheceu o vínculo empregatício no período de 14/12/94 a 31/12/95 e confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina, FGTS com a multa de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 207/217) com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem a realização de concurso público.

O Recurso foi admitido à fl. 226 e foi impugnado às fls. 232/235.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 238/241, opinou pelo conhecimento parcial e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese à fl. 139: "A reclamante alegou que foi admitida pela reclamada em 19/12/1994 e dispensada imotivadamente em 31/12/1995, tendo exercido a função de atendente de enfermagem, sem as anotações pertinentes na CTPS. Defende-se a reclamada, alegando que a reclamante não prestou concurso público; que foi contratada para prestação de serviços autônomos de terceiros, denominados "Elemento 3.1.3.1"; que caracterizada a "Locação de serviços por empreitada a prazo certo", regulada pelo direito civil; que a Secretaria Estadual da Saúde autorizou a prestação de serviços autônomos de terceiros apenas para concessão de despesas com pessoal eventual, para execução de serviços emergenciais, de natureza não permanente, não contínua e sem vínculo empregatício. Onerava a reclamada, portanto, a produção da prova, consoante inciso II do artigo 333 do CPC, da qual, todavia, não se desincumbiu a contento. De se notar que a peça defensiva limita-se a debater teses jurídicas, não impugnando de forma específica a habitualidade, a pessoalidade, a subordinação ou a onerosidade, requisitos essenciais à caracterização do vínculo empregatício, não tendo produzido provas de audiência que comprovassem a prestação de serviços autônomos. Não bastasse, a reclamada não trouxe aos autos qualquer elemento que confirmasse a necessidade da contratação emergencial invocada em defesa. De se notar que o documento de fls. 57 refere-se ao ano de 1991, ao passo que a contratação da reclamante operou-se em 1997. Registre-se que a própria Administração, na pessoa do Coordenador da Administração Financeira, invoca a irregularidade nas contratações, já em 1991, declarando que a contratação pelo "elemento 3.1.3.1" só se prestava a remuneração de serviços de natureza eventual, e não contratações permanentes e contínuas, como efetuado, solicitando, inclusive, providências da Secretaria da Saúde, para regularização da prática (fls. 57/58). Neste trilhar, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente pelo fato de que a reclamante desenvolveu atividade essencial à demandada, estando presentes os pressupostos do artigo 3º da C.L.T. O artigo 37 da Constituição Federal não socorre a reclamada, ao contrário, impõe-lhe o princípio da moralidade e da legalidade, que não foram observados, não podendo agora beneficiar-se de sua própria torpeza na medida que contratou a reclamante de forma irregular, devendo ser responsabilizada por afrontar a Lei; este é o entendimento traçado pelo parágrafo 6º do artigo invocado. Reconheço o vínculo empregatício no período de 14/12/1994 a 31/12/1995, na função de atendente de enfermagem."

No Recurso de Revista, a Reclamada acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e invoca contrariedade à Súmula 363 do TST. Sustenta, em síntese, a nulidade da contratação efetivada sem a submissão a prévio concurso público.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Verifica-se que houve condenação ao pagamento de horas extras e de FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-932/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/63, negou provimento ao Recurso do Reclamado, para confirmar a sentença de 1º grau. O Regional rejeitou os Embargos de Declaração do Reclamado às fls. 73/75.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 78/100, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas e nem a anotação na CTPS. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como, aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 62, concluiu que: "A alegada nulidade contratual, por inobservância do requisito concursal, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, não se caracteriza no caso em julgamento, conforme os fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu a validade do contrato até o momento da rescisão, deferindo, portanto, os direitos decorrentes da forma rescisória imotivada, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual que não pode prejudicar os direitos adquiridos. Esse entendimento orienta-se pela jurisprudência predominante construída através de numerosos processos em que se debate a mesma questão da arguição de nulidade contratual por falta de concurso público, que não pode operar efeitos ex tunc, diante do princípio em que a nulidade não pode ser acolhida em favor de quem lhe deu causa, e ainda mais diante da primazia da contratação trabalhista, por ser impossível reverter ao estado anterior para restituir o trabalho e o esforço físico despendido pelo trabalhador."

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores a edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-933/2003-018-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ZANORO DE PAULA BARROS
RECORRIDOS : JOÃO DIVANIR CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 146/151, complementado às fls. 158/161, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por considerar ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 178/187.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega a Reclamada, em resumo, que o acórdão recorrido violou o instituto constitucional do ato jurídico perfeito, haja vista que a Lei Complementar 101/2001 não veio regulamentar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, mas, simplesmente, regulamentar a forma que os referidos expurgos seriam pagos aos empregados, sem que criasse qualquer outro direito. Aduz que, por ocasião da dispensa dos Reclamantes, efetuou os depósitos do FGTS de acordo com a legislação vigente à época, não tendo qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes de expurgos inflacionários. Por fim, alega que os Reclamantes não demonstraram fazer jus à percepção dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT, 92 do Código Civil, e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, contrariedade à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que, à luz da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Ressalte-se, ademais, que o direito aos expurgos inflacionários restou assegurado pela própria Lei Complementar 110/2001.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-975/2003-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO TARSO MUSSO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACIOTTI
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 187/188, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença, que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 208/221.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001 de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa fundiária resultante dos expurgos inflacionários. Noutro sentido, sustenta ser trintenária a prescrição da diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos não havendo prescrição a ser declarada na ação ajuizada em 17 de junho de 2003. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC, 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 4º da Lei Complementar 11/2001 e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Respeitado, portanto, o prazo prescricional bial na ação ajuizada em 17/06/2003.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-989/2003-002-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RECORRIDA : CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO PASTORAL
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 317-331) interposto contra o v. acórdão de fls. 297-312, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, pela declaração da prescrição da pretensão.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 340-343. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 18ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 297-312, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Consignou: "**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS.** O reajuste no saldo da Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi garantido por meio da Lei Complementar nº 110/2001, sendo relativo ao período em que ainda vigia o pacto laboral entre as partes. E, sendo a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, parcela acessória do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser observado é aquele prescrito no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não havendo provas de que aquele prazo tenha sido interrompido, impõe-se seja reformada a r. sentença, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, posto que decorridos mais de dois anos entre a data do término do contrato e o ajuizamento da ação" (fl. 297).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 317-331, o Recorrente alegou que essa decisão transgride os artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, 189 do Código Civil e a Lei 110/2001. Transcreve arestos.

Com razão.

O Recurso supera o conhecimento, tendo em vista que o aresto trazido para o confronto às fls. 324-325 mostra-se apto a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consigna que o termo inicial para a contagem do biênio prescricional é a publicação da Lei 110/2001.

A matéria já foi pacificada nesta Corte, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos instituído no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, em relação ao pedido de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei 110/2001 (30/06/2001), conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Tratando-se de demanda ajuizada no dia 26/06/2003, ainda dentro do prazo prescricional. Dessa forma, a prescrição total da pretensão do Sindicato deve ser afastada e a condenação ao pagamento de diferenças de multa sobre o FGTS, restabelecida.

Considerando que apenas a Reclamada interpôs Recurso Ordinário e que as matérias analisadas pelo eg. Regional foram tão somente a substituição processual reconhecida como legal e a prescrição, ora afastada, não há necessidade de envio ao eg. Regional para julgamento de qualquer outra matéria, pois inexistente pedido.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante para afastar a prescrição declarada e restabelecer a r. sentença de fls. 246-250.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2005-121-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
AGRAVADO : JAILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADA : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1-21) interposto contra o r. despacho de fls. 110-111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 82-104, sob os fundamentos de que o Apelo em contra óbice na Súmula 126 do TST.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 112), procaução às fls. 80-81 e subestabelecimento à fl. 79, e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Isso porque as razões aduzidas no Agravo de Instrumento limitam-se a reproduzir quase ipsis litteris o teor do Recurso de Revista.

Enquanto o fundamento norteador do despacho agravado está relacionado com a incidência da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1020/2003-002-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 245-248, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 251-260, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Acerca da matéria, o acórdão recorrido está assim fundamentado: "Sem razão. Efetivamente, o acionante, na inicial, expõe com clareza a sua pretensão assim como a norma jurídica em que se ampara, a qual é a mesma invocada pelo reclamado, na defesa, sendo o seu direito assegurado pela Lei Complementar 110/2001, cujo montante deve ser apurado na fase de liquidação. O pensamento predominante neste Regional é aquele adotado, inicialmente, pela E. 2ª Turma, por meio do Acórdão 30.656/04, em que foi Relator o Exmo. Desembargador Raymundo Pinto, fixando-se que "é impossível se conceber que obrigações de responsabilidade de devedores distintos possam caracterizar-se como principal e acessório uma da outra. É que, enquanto o dever de pagar os 40% sobre o FGTS é do empregador, o de corrigir os valores recolhidos é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS. Não se olvide, ademais e principalmente, que enquanto a multa decorre da despedida injusta, o que lhe confere inarredável natureza jurídica de parcela rescisória, o FGTS se origina da natural execução do contrato de trabalho, desvinculando, assim, sua natureza jurídica do momento em que o ajuste é desfeito pelo empregador e sem motivação. Por conseguinte, o fato de o Recorrente não haver demonstrado que obteve o direito correspondente à correção dos expurgos inflacionários sobre o FGTS não pode, jamais, ser considerado como condição da ação" (fl. 246).

Inconforma-se o Recorrente com o deferimento da diferença relativa à multa de 40% sobre o valor do depósito do FGTS, ao argumento de que o v. acórdão do Regional não observou o requisito contido no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 110/01, uma vez que não há nos autos o termo de adesão firmado entre o Reclamante e a CEF. Aponta violação dos arts. 4º da LC 110/2001, 92 e 92 do Código Civil e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que a exigência contida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, referente à necessidade de o trabalhador provar que firmou termo de adesão, é direcionada à Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas dos empregados, ou seja, diz respeito à autorização para a CEF, como órgão gestor do Fundo, creditar a respectiva complementação dos depósitos nos termos em que acordado com o trabalhador, não atingindo a situação aqui debatida, em que se discute a pretensão do Reclamante em face da empregadora.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, não há de se falar em afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal bem como em divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1062/2003-122-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOVADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
 RECORRIDO : JOSÉ DONATO BANDEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 343/347, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e a determinação de entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, mantendo a condenação quanto aos pleitos relativos ao aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional, diferenças de FGTS, multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS e diferenças das horas extras.

A Reclamada (fls. 349/361) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 421/428) interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem a realização de concurso público.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 430/431 e não foram impugnados.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO APÓS A CF/88 - EFEITOS EX NUNC DA NULIDADE DO CONTRATO. A prestação de serviços à sociedade de economia mista, de forma pessoal, direta, não eventual e subordinada, tipifica relação de emprego, cujo contrato é nulo por não ter sido atendida a exigência admissional prevista no art. 37, II, da Constituição da República. Todavia, embora juridicamente ineficaz, o trabalho prestado constitui feito concreto e irretirável, razão pela qual são devidas as vantagens econômicas correspondentes, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador dos serviços" (fl. 343).

No Recurso de Revista, a Reclamada acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST. Sustenta, em síntese, a nulidade da contratação efetivada sem a submissão a prévio concurso público.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que foram deferidas diferenças de horas extras e diferenças de FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das diferenças de horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos valores referentes às diferenças dos depósitos do FGTS, excluindo a multa de 40%. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1065/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : OLINETE COSTA COELHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/82, negou provimento ao Recurso do Reclamado, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das parcelas pleiteadas na inicial à exceção da multa contida no art. 477 da CLT e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a r. sentença nos demais termos. O Regional em seu acórdão de fls. 91/93 negou provimento ao recurso de Embargos de declaração do Estado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 111/119, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas e nem a anotação na CTPS. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Inicialmente, cabe ressaltar que o Recurso de Revista a ser analisado será o Recurso de Revista de fls. 111/119 e não o Recurso de Revista interposto às fls. 95/110 apresentado antes da publicação do acórdão de embargos de declaração. Porquanto, tem-se por extemporânea a interposição do recurso de revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento do julgado, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, às fls. 79/80, que: "Relativamente à inexistência do vínculo de emprego e à nulidade da contratação das reclamantes por terem sido efetivadas sem concurso público, contrariando o art. 37, inc. II, e § 2º, da CB, discordo do r. posicionamento do juízo a quo. Entendo que a partir da vigência da Constituição Federal (art. 37, inc. II), nenhum servidor pode ser admitido se não for pela via do certame público, entretanto, a inobservância do princípio da legalidade não pode recair sobre quem tem explorada a sua força produtiva, mas sobre o mau administrador que tinha o dever de observá-lo. É inadmissível deixar o trabalhador ao desabrigo de qualquer lei, mesmo porque, no âmbito do direito trabalhista, os efeitos da nulidade não podem alcançar o empregado, em virtude da impossibilidade de restituir-se a força de trabalho por ele despendida. Logo, mesmo que o trabalho tenha se originado em ato nulo, o tomador de serviços deverá contraprestá-lo, pois a nulidade não pode ser proclamada em favor de quem lhe deu causa, primeiro por ser antijurídico e atentar contra todos os princípios de direito e de justiça, segundo, por implicar enriquecimento sem causa". Consignou, ainda, à fl. 80, que: "No que se refere à tese de declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A na Lei 8.036/90, é matéria preclusa, porque não suscitada na defesa. Além de preclusa, porque não suscitada na defesa, isto só veio para amenizar o desrespeito a dignidade da pessoa humana, mas ao reconhecer à obreira o direito aos depósitos do FGTS porque mantido o direito ao pagamento de salário, não podemos negar ao trabalhador os demais direitos trabalhistas, porque todos derivam do contrato celetista ora reconhecido, impossível fracionar tais direitos mormente quando se determina as anotações na CTPS".

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/8/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1079/2003-007-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HIROCHI TSUCHIYA
 ADOVADO : DR. ANDERSON NATAL PIO
 RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 93/95, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença, que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 97/104.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1079/2005-004-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : NILSON DA SILVA SANTOS
 ADOVADA : DRª JULIANA REALI
 EMBARGADAS : VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA. E GS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2002-446-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRª RENATA HELCIAS DE S. ALEXANDRE FERNANDES
 AGRAVADA : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DELFINO
 ADOVADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 105/106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102/104, por óbice da Súmula 333 do TST, uma vez que o acórdão recorrido firmou convencimento em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 153/168.

Por meio do parecer de fls. 171/172, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovidimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 107) está subscrito por Procuradora do Município de Santos, dispensada a juntada de instrumento de mandato (OJ 52 da SBDI-1). Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao seu conhecimento. In casu, constata-se que a cópia do Recurso de Revista trasladada é inservível à formação do instrumento do Agravo, pois se encontra eivada de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Apelo. O carimbo do protocolo (fl. 102) encontra-se ilegível. Nesse sentido, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao seu imediato julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1122/2002-003-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAZZOLA & SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
RECORRIDO : RUBENS MOREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 309-312, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 315-317, com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 4ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fl. 311).

No Recurso de Revista, a Reclamada aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Indica contrariedade à Súmula 228 e à OJ 2 da c. SBDI-1 do TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2004-001-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO : SERGIO MESQUITA DE ÁVILA FILHO (HARAS FAZENDA IARA)
ADVOGADO : DR. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fls. 123/124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116/122, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a Súmula 368, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 131). Por meio do parecer de fl. 134, o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se que os versos das folhas de 02 a 127 encontram-se em branco, conforme certidão de fl. 127v.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1146/2004-008-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDA : SUSANA MARIA DA COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
SÍNDICO : FRANCISCO MACHADO

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 734-743, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, deferiu o adicional de insalubridade, consignando que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadraram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78

A Reclamada (CGTEE), ora Recorrente, interpõe Recurso de Revista às fls. 747-761, sustentando ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Indica contrariedade à OJ 04 da c. SBDI-1/TST, violação dos arts. 190, 191, 194 e 195 da CLT e colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO

O eg. Tribunal Regional concluiu que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadraram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 (fl. 734).

Apontando violação dos arts. 190, 191, 194 e 195 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-la do pagamento do referido adicional e reflexos. Colaciona arestos.

Com razão.

Encontra-se consagrada nesta Corte a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Com efeito, dispondo o aludido artigo que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela Recorrida como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 04 da c. SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1, DJ 20/04/2005).

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à OJ 04 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1146/2004-231-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 98-99, complementado pelo de fls. 109-110, em reexame necessário, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município ao pagamento das verbas trabalhistas.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 113-127), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem, às fls. 109-110, manifestou-se no seguinte sentido: "Restou suficientemente claro na decisão combatida que a exigência de aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros da Administração, a teor do disposto no artigo 37, II constitui obrigação voltada para o administrador, sem implicar qualquer prejuízo ao trabalhador em face dos princípios peculiares que informam o Direito do Trabalho. Nessa esteira, é certo que o administrador se despoja da sua condição privilegiada e relega a segundo plano as prerrogativas que lhe são inerentes, quando opta por promover as contratações nos moldes da legislação trabalhista, contexto em que se equipara ao empregador comum e sujeita-se aos encargos que lhe são próprios. A contratação irregular e em inobservância aos princípios que informam a Administração Pública foram ignorados pelo Ente Público e não se prestam a justificar a ilegalidade do ato praticado, tampouco beneficiá-lo por sua própria torpeza. E nem poderia, já que o direito não contempla nenhuma forma de abuso. E não se olvide que o contrato e trabalho é um contrato-realidade. O administrador público não se acautelou das providências cabíveis (a par da exigência constitucional) e permitiu a manutenção do trabalhador nos seus quadros funcionais após o prazo legal do contrato por prazo determinado. Não há, assim, que falar em exigência do certame público, haja vista que a modalidade da avença foi escolhida pelo próprio empregador ente da administração pública."

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1174/2003-443-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : FERNANDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI
 AGRAVADA : SECVORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 82-83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 69-79, com fulcro na Súmula 331 do TST e óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 83), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 80-81) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 66-67, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, Companhia Paulista de Força e Luz, consignando: "(...) No que se refere à ilegitimidade de parte, a petição inicial não pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda reclamada, razão porque descabe qualquer consideração neste particular. A questão é porém de outra ordem, concernente à sua responsabilidade ou não pelos créditos trabalhistas devidos pela real empregadora do reclamante (responsabilidade subsidiária). A terceirização de serviços implica em uma série de cuidados para com a empresa contratante. Deve, por parte desta, haver um mínimo de fiscalização, procurando sempre diligenciar no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados das empresas contratadas. Inclui-se neste dever de diligência, a verificação quando (sic) a idoneidade e situação financeira da respectiva empresa contratada, sob pena de incorrer na culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', figuras do Direito Civil, aplicáveis, também, no Direito do Trabalho. Perfeitamente aplicáveis na espécie o Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST, o 'inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista'. Mantenho, pois" (fls. 66-67).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 69-79, a segunda Reclamada alega que essa decisão transgredir os artigos 2º da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF e alega contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

A segunda Reclamada insurge-se contra a decisão recorrida, sustentando que o Regional equivocou-se ao lhe imputar a responsabilidade subsidiária, sob os fundamentos de que não se utilizou de empresa interposta para contratação de mão-de-obra; o contrato firmado entre as Reclamadas não guarda qualquer relação com a atividade da Recorrente; é parte ilegítima para figurar na presente demanda, pois não foi o empregador do Reclamante e em momento algum assumiu os riscos da atividade econômica; não foram caracterizadas as hipóteses necessárias à figura do empregador, razão pela qual não pode ser responsável subsidiariamente; o Reclamante não esteve subordinado à Recorrente; a referida responsabilidade não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes e que é inaplicável no caso concreto a Súmula 331, IV, do TST.

Insubsistente a alegação da segunda Reclamada quanto à ilegitimidade passiva ad causam, pois, como visto, o Regional consignou que o pedido autoral não se tratava de reconhecimento de vínculo empregatício, mas de responsabilidade subsidiária. Portanto, é a Recorrente parte legítima para permanecer no pólo passivo da demanda, uma vez que participou da relação processual. Dessa forma, não há de se falar em ofensa ao art. 2º da CLT nem em contrariedade ao inciso III da Súmula 331 do TST.

De toda sorte, as alegações da segunda Reclamada (inexistência de relação das atividades da empresa com os serviços contratados e falta de subordinação do Reclamante à Recorrente), não impulsionariam o processamento do Recurso. Verifica-se que não houve manifestação do Regional nesse sentido e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

O Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, e a divergência jurisprudencial transcrita às fls. 76-78, por sua vez, no art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1229/2003-018-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : HIRAM RAIMUNDO SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRª SORAIA SIMÕES NERI LEAL

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 125-127, complementado pelo de fls. 135-136, o eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 139-144, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Aponta violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona julgados para a divergência.

Os arestos de fl. 143-144 mostram-se aptos a propiciar o conhecimento do Apelo, na medida em que adotam tese oposta àquela da decisão regional.

Razão assiste ao Recorrente.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na espécie, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 16/6/2003, não havendo prescrição a ser declarada.

Assim, estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1308/2005-001-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : GISELDA DE SOUZA TAVARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 64-68, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Asseverou que, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88), não se há de falar em recolhimento do FGTS e que a Autora faz jus tão-somente aos salários retidos na forma pactuada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Autora, alegando, em síntese, que a decisão do eg. TRT contrariou a Súmula 363/TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, inciso II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra constitucional, é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos na forma pactuada" (fl. 64).

Nas razões recursais, a Recorrente alega que, embora nulo o contrato de trabalho, faz jus ao FGTS de toda a contratualidade, conforme estabelecido na Súmula 363 do TST, que entende contrariada. Colaciona arestos.

Com razão a Recorrente.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.II.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifo nosso).

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, na forma da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1308/2005-053-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDA : ROSÁLIA DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/93, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para declarar o vínculo empregatício e deferir os pleitos da inicial.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 95/110, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, à fl. 88, que: "Não se anula a contratação de servidora que trabalhou de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída à obreira. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar a servidora ao desamparo jurídico".

Consignou, ainda, o Regional, às fls. 90-91, que: "Também improcede o pedido alternativo de que as parcelas fundiárias sejam limitadas à data da edição da MP nº 2164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. É que o referido diploma não instituiu o direito, sendo este derivado do inc. III, do art. 7º da CR, e da própria Lei nº 8.036/90. Trata-se portanto de direito preexistente àquela norma, fundamentado em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (incs. III e IV, do art. 1º da CR)."

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrota com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1311/2003-022-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ROSIMEIRE PINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
D E S P A C H O

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 141-143, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afastou a prescrição total pronunciada e condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 146-154, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

O acórdão recorrido está assim fundamentado: "A jurisprudência dos Tribunais vem se orientando no sentido de considerar como termo inicial da prescrição, em tal contexto, ora a data do trânsito em julgado da decisão que, na Justiça Federal, em ação movida contra a Caixa Econômica Federal, reconhecer o direito aos expurgos, ora a data da Lei Complementar 110/2001 que opera o mesmo efeito no âmbito legislativo. Em ambas as hipóteses, tem-se aplicado a teoria da 'actio nata', segundo a qual só começa a correr o prazo prescricional na data em que se inicia a exigibilidade do direito ao complemento de 40%. Esta última alternativa parece-me a mais correta e consentânea com o caráter protetivo das normas trabalhistas. Confrontando-se a data da lei complementar com a do ajuizamento, verifica-se que a demanda foi ajuizada dois dias antes de consumar-se a prescrição (...). Na defesa, objetiva-se que a responsabilidade dos 40% seria da entidade gestora do FGTS, matéria vencida na jurisprudência que atribui à CEF apenas a responsabilidade pelos expurgos inflacionários. Funda-se na Lei 8.036/1990 a obrigação do réu quanto ao depósito complementar de 40% incidente sobre os expurgos dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990)" (fl. 142).

No Recurso de Revista (fls. 146-154), a Reclamada alegou que o direito de reclamar o pagamento das diferenças em questão deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, o que não ocorreu na espécie. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal (CEF), órgão gestor do FGTS. Apontou afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e transcreveu julgados.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos indicados, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1321/2003-053-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 174-176, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 177-181, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "Não obstante sujeitar-se a reclamada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, assim como, exigir-lhe a atual Constituição da República a prévia aprovação em concurso público para ingresso de pessoal em seus quadros, é o próprio texto constitucional que lhe assegura o direito potestativo de rescisão unilateral do contrato de trabalho ao determinar a sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, quanto aos direitos e obrigações trabalhistas - artigo 173, parágrafo primeiro, CRFB" (fl. 174).

Nas razões recursais, o Recorrente pugna pela reintegração no emprego, alegando que o acórdão regional afronta os arts. 37, II, e 41 da CF/88. Transcreve arestos para a divergência.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, uma vez que a decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com o inciso II da Súmula 390 e a OJ 247/SBDI-1/TST, que dispõem, respectivamente: "II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". **"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE"**.

Logo, reconhecida a consonância da decisão em análise com a jurisprudência pacificada desta Corte, torna-se superado o debate relativo às violações apontadas. Da mesma forma, quanto à divergência jurisprudencial, incide o teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1322/2003-371-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 RECORRIDA : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 371/374, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, entretanto não houve prova nos autos da data em que ocorreria o trânsito em julgado da referida ação.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 385/395.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alegam o Reclamantes que fazem jus às diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustentam, em resumo, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou com a Lei Complementar 101/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 282 do CPC e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Assim, tendo havido a propositura da presente Reclamação trabalhista em 27/06/2003, ocorreu dentro do biênio legal.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1335/2005-002-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADO : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto contra o r. despacho de fls. 124/126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 106/122.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 134/144.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 127). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante, quando da formação do Agravo de Instrumento, não atendeu ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração de que "CONFERE COM O ORIGINAL", sem que o patrono do Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistem nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1460/2004-014-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LEVI SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRÁZ COELHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fls. 112-113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102-110, sob o fundamento de que o Apelo não preencheu os requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT.

Contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 119-123). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 2) não atende a forma do comando legal inserido no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1464/2006-201-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SISPRO S/A - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 EMBARGADO : EVERSON LUÍS BATTISTELLA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1479/2003-044-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON RODRIGUES GATO
 ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
 RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 128-129, o eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a r. sentença que declarou a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.



Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 131-134, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29/06/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 24/06/2003, antes de completado o biênio prescricional. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva de direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2003-341-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO : IRAIR LUIZ DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 129-130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 114-126, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a OJ 341 da SBDI-1/TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2006 (segunda-feira), conforme atesta a certidão de fl. 130-v, começando a fluir o prazo para interposição do Agravo de Instrumento no dia 19/06/2006 (terça-feira) e tendo como prazo final o dia 27/06/2006 (segunda-feira), nos termos do art. 897, "b", da CLT. Ocorre que o presente Apelo somente foi protocolado em 28/06/2006 (fl. 2), quando já escoado o octídio legal, estando, pois, intempestivo.

Cumpra observar que, na petição do Agravo de Instrumento, a Agravante alegou suspensão dos prazos para justificar a interposição do Apelo apenas no dia 28/06/2006, mas não apresentou documento comprobatório da ocorrência do feriado local. Nesse sentido, a Súmula 385 desta Corte corrobora o referido entendimento: **"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/2005-004-20-40.6TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS VEIGA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 154-157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Súmula 221, II, do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 162-169.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 158) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 15-16). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1566/2004-071-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : DARCI FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVARISTO STÁBILE NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 91/96. Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 102/105 e 107/110.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 97), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão sem autenticação válida, não atendendo aos ditames insculpidos no artigo 830 da CLT, o que corresponde à inexistência das peças.

Com efeito, nos termos do item IX da IN 16/99/TST, as peças trasladadas devem conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultada a declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A análise dos autos revela que o ilustre subscritor do Agravo de Instrumento não declarou a autenticidade das peças trasladadas, como determina o artigo 544, § 1º, do CPC. Apenas foi apostado um carimbo em todas as folhas do processo com o dizer "cópia autenticada Lei 10352/2001", com uma rubrica, contudo sem indicação do nome de quem rubricou, nem o número da OAB, o que não possibilita identificar o Autor da rubrica e a existência de procuração em favor dele.

Nesse sentido, o seguinte precedente da SBDI-1: "RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem nenhuma identificação não afasta a exigência inserida no § 1º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-2122/2002-049-02-40, SBDI-1, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 31/08/2007.)

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1606/1997-201-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCOS JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADOS : BANCO BANERJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1666/2002-048-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

O Município de Pirassununga junta petição de fls. 147-148, apontando erro material na r. decisão proferida às fls. 138-139 e que corresponde a despacho monocrático proferido no presente Recurso de Revista.

Assiste-lhe razão.

Constata-se erro material, pois a r. decisão de fls. 138-139 apresenta a primeira folha referente a este processo e a segunda folha referente ao AIRR-1666/2002-030-01-40.6. Assim, inviável a aferição da conclusão proferida na presente ação.

Dessa forma e diante do erro material observado, passo à análise do Recurso de Revista, por despacho monocrático em seu inteiro teor.

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 86-119) interposto contra o v. acórdão de fls. 82-84, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Réu e à remessa de ofício, mantendo a r. sentença por meio da qual se fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do Autor.

Contra-razões não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 134-136, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 82-84, negou provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Réu, consignando: "Em primeiro lugar, o texto constitucional (artigo 7º, XXIII) faz expressa menção ao termo 'remuneração'. Ou seja, o legislador constituinte elaborou o referido texto de modo que restasse indene ser a remuneração do empregado a base de cálculo dos adicionais por trabalhos perigosos, penosos e insalubres. Em segundo lugar, o disposto no inciso IV do referido artigo determina a expressa vedação ao uso do salário mínimo como indexador para qualquer fim. Desta forma, cumpre salientar que o disposto no artigo 192, da CLT, contraria os incisos IV e XXIII, do artigo 7º, da CF/88, sendo certo concluir que o artigo 192 celetista não foi recepcionado pela Constituição de 88. (...) Ademais, o escopo do adicional de insalubridade é justamente a proteção da saúde e integridade física do trabalhador. Assim, deve-se mostrar mais favorável ao empregador a elisão dos agentes insalubres no ambiente de trabalho do que o pagamento do adicional de insalubridade. E calculado tal adicional tomando-se como base o salário mínimo, evidentemente deixa de ser vantajoso ao empregador investir nas condições de trabalho de sua empresa, dado o impacto econômico ínfimo alcançado pelo pagamento do adicional. Mantenho a sentença de origem, neste particular" (fls. 82-83).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 86-119, o Recorrente alegou que essa decisão transgride os artigos 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, 192 da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e a Súmula 33 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1754/2003-003-05-40.4

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LORENA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1904/2003-017-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS G. LOSANO
RECORRIDO : IZABEL ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRIO LEIS DE LIMA
RECORRIDA : CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

O acórdão de fls. 143/144 negou provimento ao Recurso de Revista da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, que pretende ser excluída do pólo passivo da lide.

De tal decisão, a segunda Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 146/152, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e colaciona aresto para demonstrar divergência de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação ao tema, o egrégio Regional, à fl. 144, concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ao fundamento de que: "Ilegitimidade passiva rejeitada, por guardar o ajuizamento pertinência subjetiva em face do direito material invocado. A 1ª reclamada não compareceu a Juízo para se defender, tornando-se revel e confessa quanto à matéria fática (fl 88); O PAR não foi mencionado em sede defensiva, certamente por não possuir personalidade jurídica e por ter sido a CEF, e não o PAR, quem adquiriu a 'posse' e o 'domínio' do imóvel sobre o qual a 1ª reclamada foi contratada pela CEF para edificar um empreendimento consistente em '07 blocos com 140 apartamentos', tendo o valor global da operação atingido R\$ 3.376.284,03, conforme contrato de fls. 95/102. E se assim é, responsabilidade subsidiária mantida. Não por deter o 'status' de real empregador. Mas por ter, enquanto dona da obra, negligenciado no poder-dever advindo da vigilância contratual pactuada entre uma empresa e outra a respeito do adimplemento de direitos trabalhistas referentes ao reclamante, conforme cláusulas 4ª (§§ 1º e 3º), 7ª (itens h., i.) e 10ª (item d.), fls. 97/99, ocasionando, com sua omissão, danos ao trabalhador-cidadão, já que nem salários, verbas rescisórias e FGTS-mais 40% lhe foram pagos (sentença, fl. 112). Efeitos das culpas 'in eligendo' e 'in vigilando', princípios gerais de direito normativamente consagrados pelo art. 159 CCB, com aplicação ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, § único, CLT. Insolvência do devedor-principal só se apura durante o processo-executório, quando da cata de bens, insolvência, ademais, comprovada desde a petição inicial, à vista das certidões de protestos juntadas (fls. 15 e ss.). Daí o não comparecimento a Juízo para se defender. E quanto à 'caução em dinheiro' no valor de R\$ 33.396,00, sem o condão de afastar a subsidiariedade cominada, por não ter sido colocada à disposição do Juízo Trabalhista para garantia da condenação imposta. Apelo improvido."

A Recorrente sustenta, em síntese, em suas razões de Recurso de Revista, não há de se falar em sua responsabilidade subsidiária, haja vista que, ao participar da contratação que envolveu a primeira Reclamada, não atuou como construtora e, tampouco, como incorporadora e sim, que sua função se deu como mera gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, em que se preconiza: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Ademais, este tem sido o entendimento desta Corte nos casos em que a CEF atua na qualidade de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial, como se observa nos precedentes abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. Não caracterizadas as hipóteses de violação dos arts. 1º, III e IV, 6º e 37, § 6º, da Constituição da República e contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, tendo em vista que, segundo o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não se trata, no caso concreto, de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, e sim de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, administrando o fundo criado por lei (Programa de Arrendamento Residencial). Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 1083/2005-036-03-40, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJ - 22/09/2006). Finalmente, o próprio Tribunal de origem, em face de discussão idêntica, já adotou soluções distintas: Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de fs. 61-65, que lhe impôs a responsabilidade subsidiária em face da condenação contida no dispositivo de f. 65. Diz ser parte ilegítima passiva; que não é tomadora de serviços, nem construtora e/ou incorporadora; que não agiu com culpa ao contratar a primeira reclamada; que, no caso de responsabilidade subsidiária, não cabe responder por verbas de caráter punitivo. A sentença, no tópico da preliminar de ilegitimidade passiva, encontra-se bem fundamentada, ressaltando que tendo sido a recorrente apontada, na exordial, como responsável subsidiária pelo adimplemento dos valores pleiteados, sua legitimidade passiva, para responder à ação, é incontestável. Na análise da responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, a decisão deve-se no amplo e acurado exame dos documentos de fs. 46-53, para concluir ter a recorrente contratado a primeira reclamada, para executar as obras do PAR Programa de Arrendamento Residencial, de que dá notícia o contrato adunado aos autos, a qual se mostrou inidônea, na medida em que não adimpliu, como empregadora, as obrigações contraídas junto aos empregados que contratou para a execução da aludida obra. Com efeito, a recorrente, no caso, não tem como ser considerada tomadora de serviços. Nem a primeira reclamada se posicionou, no contrato que firmou com a recorrente, como prestadora de serviços ou fornecedora de mão-de-obra. Efetivamente, colocou-se como empreiteira, para executar a obra contratada. Douro lado, a recorrente não tem como objetivo econômico a construção civil, na condição de empresa construtora. Tampouco se posicionou como incorporadora, para que pudesse, na hipótese de ser reputada dona da obra, ser responsabilizada subsidiariamente, na esteira do entendimento inserido na OJ nº 191/SDI-1/TST. Extrai-se dos elementos contidos nos autos que a recorrente, na condição de mera gestora do FAR Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, através da Lei nº 10.188/2001, firmou com a primeira reclamada um contrato de financiamento para construção de empreendimento habitacional, sob a modalidade de arrendamento residencial, para a execução das obras no denominado Residencial Santa Felicidade, constituído de 160 unidades resi-

denciais. Ainda que num esforço exegético ampliativo se considerasse a recorrente a dona da obra que na verdade não era, pois atuava como simples gestora, mediante a aplicação analógica do entendimento contido na OJ nº 191/SBDI-1/TST", nenhuma responsabilidade lhe sobejaria, na medida em que, como já asserido, e se extrai de todo o contexto fático-probatório dos autos, ela não se dedica ao ramo da construção civil e nem tampouco, na espécie, assumiu a posição de incorporadora de empreendimento retro mencionado. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso, para afastar a condenação da recorrente como responsável subsidiária (ROPS-00805-2005-038-03-00-2, Rel. Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Quinta Turma, DJ-22/10/2005). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO GESTOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. A Caixa Econômica Federal, como simples gestora do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa construtora, ainda que de forma subsidiária, tendo em vista a aplicação analógica do entendimento consubstanciado na OJ 191/SDI-1/TST." (00449-2005-036-03-00-4-RO, Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides, Sétima Turma, DJ- 18/08/2005.)

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJ 191), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento ao Recurso para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante.**

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2005-466-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS DA SILVA SIBULA
ADVOGADA : DRA. VANDRÉA PEREIRA DA COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 85-87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 87). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da folha de rosto do Recurso de Revista. A ausência do carimbo com comprovação da data em que foi protocolada a petição inviabiliza, de plano, a apuração da tempestividade do Recurso de Revista.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2004/2004-009-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FB COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 105/114, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que, às fls. 87/89 e 102/103, confirmou a sentença quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 117 e foi impugnado às fls. 121/122.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 104 e 105), regular a representação processual (fl. 31) e o preparo foi realizado a contento (fls. 75/76).

1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 25 DA LEI 8.987/95, 442, PARÁGRAFO ÚNICO, E 455 DA CLT, 128 E 460 DO CPC E INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA 331 DO TST

A matéria tratada na Súmula 331 do TST e nos arts. 25 da Lei 8.987/95, 442, parágrafo único, e 455 da CLT, 128 e 460 do CPC não foi debatida no acórdão regional e nem houve o devido questionamento, razão pela qual se encontra preclusa a sua discussão. Assim, diante da incidência da Súmula 297 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista neste tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, à fl. 87, manteve o deferimento do pagamento de honorários advocatícios, nos termos abaixo transcritos: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Parcela devida, mesmo desassistido do Sindicato. A Lei nº 5584/70, art. 14, confere obrigação ao Sindicato prestar assistência ao empregado, mas não obriga a este só ser assistido pelo Sindicato da categoria."

Em suas razões revisionais, requer a exclusão dos honorários advocatícios. Argumenta que o Autor não estava assistido pelo respectivo sindicato. Invoca a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e acosta arestos para confronto de teses.

Extrai-se do texto do acórdão regional que o Reclamante não está assistido por sindicato, mas por advogado particular, pois a fundação foi no sentido de que a assistência pelo sindicato não é obrigatória.

Nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia à parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Esse entendimento foi confirmado por esta Corte mediante o item I da Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, que dispõem, respectivamente: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I -

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (ex-Súmula 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985.) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Cabe destacar, ainda, a Súmula 329 do TST, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **co-nheço** do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da verba honorária, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2099/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS : KEILA ROSÂNGELA ANDRADE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 106-109, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso das Reclamantes, reconhecendo o vínculo empregatício e deferindo as verbas rescisórias, FGTS + 40% sobre todo o período trabalhado e multa do art. 477 da CLT.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 111-120, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinentes às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se pode declarar a nulidade da contratação quando a parte a quem possa favorecer lhe deu causa. Vínculo de emprego que se reconhece em face da impossibilidade de restituir-se o empregado ao 'status quo ante'" (fl. 106).



O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90, ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos de FGTS aos contratados sem concurso público, em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em comento, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2166/2003-282-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS AZEVEDO MENEZES
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : DIRLEY DO CARMO RANGEL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE F. DE AZEVEDO
D E S P A C H O

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Recurso de Revista, visto que o único advogado que subscreveu a petição de fls. 62-65 não detém procuração nos autos que o legitime a atuar no feito em nome do Reclamado e que também não se configurou a hipótese de mandato tácito.

O atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST: "MANDATO, ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2218/2005-131-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : VANDERLI DE PONTES
ADVOGADA : DRA. ENILA MARIA NEVES BARBOSA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fl. 147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 131-143. Sem contramutua e contra-razões, fl. 150.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 147v), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois os ilustres subscretores do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não detêm poderes de representação regular nos autos.

O mandato de fl. 41 está incompleto, com o verso em branco e não foi trazida a cópia do restante da procuração, afigurando-se como imprestável para efeito de prova e inexistente no mundo jurídico. Os substabelecimentos acostados às fls. 16, 42, 112 e 145 afiguram-se conseqüentemente inválidos, dada a ilegitimidade de representação de quem originariamente os subscreve. Não foi configurada, no caso em tela, a hipótese de mandato tácito aos subscretores do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista.

O artigo 37 do CPC estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (artigo 38, CPC).

Caracterizada, assim, a irregularidade de representação do advogado subscretor, tanto do Recurso de Revista, quanto do presente Agravo de Instrumento, os Apelos não atendem aos ditames insculpidos nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, I e II, da CLT, tendo em vista que todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis.

Também não é o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte entende ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal (Súmula 383).

É dever da parte interessada velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído para que, caso provido, ocorra o imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-02302/2001-004-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURY FERNANDO BECKERT
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 175-183) interposto contra o v. acórdão de fls. 170-173, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 190-203. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 170-173, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "Trata-se de pedido de reintegração no emprego formulado por empregado da Caixa Econômica Federal, inconformado com sua dispensa sem justa causa. Em prol de seu pedido, passa em revista diversos dispositivos constitucionais voltados a demonstrar salvaguardas contra dispensas imotivadas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, refuta a alteração ocorrida no Regulamento de Pessoal da ré, que conferiu ao Administrador a possibilidade de proceder a rescisões contratuais no interesse da Administração, sem a observância de pressupostos objetivos. Pois bem, a matéria em foco é conhecida nos Tribunais, tendo, inclusive, ensejado a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da SDI do c. TST, assim vazada: 'SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE'. Em sintonia com a Superior Corte Trabalhista, entendo que o empregado público pertencente à Administração Pública Indireta pode ser dispensado sem justa causa, como ocorre em qualquer contrato de trabalho regido pela CLT, uma vez que não há no ordenamento jurídico dispositivo de lei salvaguardando a garantia de emprego de trabalhadores de tal jaez. Conferir interpretação extensiva ao preceito constitucional que garante estabilidade aos servidores públicos da Administração Pública Direta significa deturpar os institutos de Direito correspondentes, na medida em que se estaria praticamente legislando em seara imprópria. No que se refere ao Regulamento da Empresa, que inicialmente previa procedimento específico para dispensas imotivadas, restou modificado no ano de 2000 para ser afastada tal exigência. O autor foi despedido em maio de 2001, quando não mais vigia tal norma" (fls. 171-172).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 175-183, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu os artigos 5º, LV, 37, II e 41 da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 51. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que o Reclamante alega que o Regulamento da Empresa, após modificado, condicionava a demissão a vários requisitos formais e materiais. Entretanto, o eg. Regional não transcreve o conteúdo da norma indicada, tendo tão-somente afirmado que o Regulamento previa procedimento específico para dispensas imotivadas, mas não que a Empresa não pudesse dispensar seus empregados sem motivo. Assim, para a aferição da veracidade da alegação recursal haveria a necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é inviável por meio de Recurso de Revista.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2347/2002-008-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSELITO PIRES CABRAL
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 168/169, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que considerou não ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 172/177.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus à diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a qual é de responsabilidade do empregador. Aponta divergência jurisprudencial.

O segundo e o terceiro arestos transcritos às fls. 175 e 176 autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que, à luz da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, declarando a legitimidade passiva da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2410/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 179/183, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das Reclamantes, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas rescisórias, além da parcela do FGTS, mais multa de 40%.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 185/194, sustentando, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho havido com os Reclamantes, por ausência de concurso público, e, por consequência, considera indevida a condenação ao pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário stricto sensu. Considera indevida, ademais, a condenação ao pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e, sucessivamente, a irretroatividade do referido preceito legal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional sintetizou sua conclusão nos termos da ementa que assim dispõe à fl. 179: "A nulidade gerada pela contratação sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser interpretada com efeitos ex nunc, pois, Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo, máxime se este não lhe deu motivo. Ademais, evita-se o enriquecimento sem causa do Poder Público e homenageia-se ao princípio de que ninguém deve apresentar-se em Juízo alegando a própria torpeza, eis que caberia a este cumprir a norma que invoca em sua defesa". E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS e à arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, complementa à fl. 181: "A regra questionada trata tão somente de nulidade do contrato de trabalho, relacionando seus efeitos com o FGTS. Não trata de contratação de servidor público ou qualquer outro tema. A matéria nulidade é própria à legislação infraconstitucional e aqui dirigida especificamente a um instituto trabalhista isolado."

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrenta com o art. 37, II e § 2º, da CF), dou parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2416/1997-002-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADA : MÁQUINAS PIRATININGA S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍZIA AULICINO FARO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 129-130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 112-113, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 133-138 e 140-152, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 02 do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 03) não atende a forma do comando legal inserido no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2418/2002-311-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDA : VALDICE NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 86/88, negou provimento ao Recurso da Reclamada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 91/101, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com a jurisprudência pacificada dos tribunais, consubstanciada nas OJs 214 e 301 da SBDI-1 do TST. Elenca jurisprudência.

MASSA FALIDA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por concluir que são normas de ordem pública e aplicáveis a todos os brasileiros que não recebem no momento oportuno as verbas salariais a que tem direito e porque a decretação da falência empresa é ocorrência de responsabilidade única do empregador, que arca exclusivamente com os riscos do negócio (fl. 87).

A Reclamada sustenta que o julgado conflitou com a jurisprudência pacificada dos tribunais, consubstanciada nas OJs 214 e 301 da SBDI-1 do TST.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento por meio da Súmula 388 do TST, que dispõe: "**MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 E 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.** A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs nº 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula 388 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento da multa referente aos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2564/2003-044-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
RECORRIDO : GERSON ADELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO GUBOLIN
RECORRIDA : CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

O acórdão de fls. 147/148 deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para condenar a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, a responder, de forma subsidiária, por todas as obrigações impostas pela r. sentença de origem. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 153/154, negou provimento aos Embargos de Declaração da segunda Reclamada.

De tal decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 156/163, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e colaciona aresto para demonstrar divergência de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação ao tema, o egrégio Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ao fundamento de que: "É incontroverso que a segunda reclamada, na qualidade de operacionalizadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, por ela criado e gerido, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, adquiriu uma área de terra e contratou a primeira reclamada para que, nessa área, construísse um conjunto habitacional, cujas unidades seriam destinadas a arrendamento, com opção de compra. Também é incontroverso que a primeira reclamada acabou contratando o reclamante para trabalhar na construção referida, sem que tivesse cumprido suas obrigações de empregadora, para com ele. (...) Vê-se, portanto, que além de ser a operacionalizadora do programa, a adquirente da área e a contratante da primeira reclamada, a segunda reclamada se obrigou, por meio da cláusula contratual parcialmente transcrita, a somente pagar as parcelas devidas à outra, mediante comprovação da quitação dos débitos previdenciários e trabalhistas. Entretanto, ela não agiu com a diligência necessária, pois embora tenha se comprometido contratualmente, acabou liberando à segunda reclamada as parcelas devidas, sem exigir desta a comprovação da quitação dos débitos referidos, tanto que o reclamante, conforme a r. sentença proferida, já transitada em julgado, no particular, não recebeu seu último salário, nem seus demais direitos. Evidente, pois, que a segunda reclamada, agindo com culpa in vigilando, acabou causando prejuízo ao reclamante, devendo, portanto, responder por isso, pelo menos de forma subsidiária, ex vi do art. 186, do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente no âmbito do direito do trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT). Nem se argumente que a segunda reclamada teria sido mera dona da obra, já que ela auferia lucros com a manutenção do PAR, conforme se extrai da redação do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.188/2001, não havendo, pois, como se aplicar, à hipótese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 147/148).

A Recorrente sustenta, em síntese, em suas razões de Recurso de Revista, não há de se falar em sua responsabilidade subsidiária, haja vista que, ao participar da contratação que envolveu a primeira Reclamada, não atuou como construtora e, tampouco, como incorporadora e sim que sua função se deu como mera gestora do Programa de Arrendamento Residencial - FAR.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, em que se preconiza: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Ademais, este tem sido o entendimento desta Corte nos casos em que CEF atua na qualidade de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial, como se observa nos precedentes abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. Não caracterizadas as hipóteses de violação dos arts. 1º, III e IV, 6º e 37, § 6º, da Constituição da República e contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, tendo em vista que, segundo o quadro fático de-

lineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não se trata, no caso concreto, de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, e sim de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, administrando o fundo criado por lei (Programa de Arrendamento Residencial). Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 1083/2005-036-03-40, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJ - 22/09/2006). Finalmente, o próprio Tribunal de origem, em face de discussão idêntica, já adotou soluções distintas: Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de fs. 61-65, que lhe impôs a responsabilidade subsidiária em face da condenação contida no dispositivo de f. 65. Diz ser parte ilegítima passiva; que não é tomadora de serviços, nem construtora e/ou incorporadora; que não agiu com culpa ao contratar a primeira reclamada; que, no caso de responsabilidade subsidiária, não cabe responder por verbas de caráter punitivo. A sentença, no tópico da preliminar de ilegitimidade passiva, encontra-se bem fundamentada, ressaltando que tendo sido a recorrente apontada, na exordial, como responsável subsidiária pelo adimplemento dos valores pleiteados, sua legitimidade passiva, para responder à ação, é incontestável. Na análise da responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, a decisão deteve-se no amplo e acurado exame dos documentos de fs. 46-53, para concluir ter a recorrente contratado a primeira reclamada, para executar as obras do PAR Programa de Arrendamento Residencial, de que dá notícia o contrato adunado aos autos, a qual se mostrou inidônea, na medida em que não adimpliu, como empregadora, as obrigações contraídas junto aos empregados que contratou para a execução da aludida obra. Com efeito, a recorrente, no caso, não tem como ser considerada tomadora de serviços. Nem a primeira reclamada se posicionou, no contrato que firmou com a recorrente, como prestadora de serviços ou fornecedora de mão-de-obra. Efetivamente, colocou-se como empreiteira, para executar a obra contratada. Douro lado, a recorrente não tem como objetivo econômico a construção civil, na condição de empresa construtora. Tampouco se posicionou como incorporadora, para que pudesse, na hipótese de ser reputada dona da obra, ser responsabilizada subsidiariamente, na esteira do entendimento inserido na OJ n 191/SDI-1/TST. Extrai-se dos elementos contidos nos autos que a recorrente, na condição de mera gestora do FAR Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, através da Lei n 10.188/2001, firmou com a primeira reclamada um contrato de financiamento para construção de empreendimento habitacional, sob a modalidade de arrendamento residencial, para a execução das obras no denominado Residencial Santa Felicidade, constituído de 160 unidades residenciais. Ainda que num esforço exegético ampliativo se considerasse a recorrente a dona da obra que na verdade não era, pois atuava como simples gestora, mediante a aplicação analógica do entendimento contido na OJ n 191/SDI-1/TST, nenhuma responsabilidade lhe sobejaria, na medida em que, como já asserido, e se extrai de todo o contexto fático-probatório dos autos, ela não se dedica ao ramo da construção civil e nem tampouco, na espécie, assumiu a posição de incorporadora de empreendimento retro mencionado. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso, para afastar a condenação da recorrente como responsável subsidiária (ROPS-00805-2005-038-03-00-2, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Quinta Turma, DJ-22/10/2005). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO GESTOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. A Caixa Econômica Federal, como simples gestora do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa construtora, ainda que de forma subsidiária, tendo em vista a aplicação analógica do entendimento consubstanciado na OJ 191/SDI-1/TST". (00449-2005-036-03-00-4-RO, Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides, Sétima Turma, DJ- 18/08/2005).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1 do TST, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJ 191), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2597/2004-051-11-00.ITRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDAS : TATIANE TRAJANO DO CARMO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 201/205, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso das Reclamantes, para deferir os pleitos da inicial, com exceção do seguro-desemprego e da multa rescisória. O Regional em seu acórdão de fls. 214/216 negou provimento ao Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 218/235, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.



O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 201, concluiu que "A nulidade decorrente da contratação par o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua retroatividade." (fl.201). Consignou, ainda, o Regional, à fl. 203, que: "Recorre ordinariamente o reclamado, requerendo seja declarada a incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2164-1/2001, que acrescentou o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, em face de ofensa direta ao texto e inteligência do art.37, inciso II, e §2º, da Constituição Federal/88, tornando inexistente o pagamento fundiário, ou ainda respeitar o princípio constitucional da irretroatividade das leis ou ainda, compensar, havendo condenação, os valores de eventual condenação com os pagos indevidamente a título de 13º salários e férias + 1/3 2.2 Não houve afronta a Constituição Federal, na medida em que se houve trabalho há contraprestação aos serviços e consequentemente devem ser deferidas demais verbas inerentes ao contrato de emprego dentre as quais o FGTS. Esse, inclusive, é o entendimento do TST manifestado no EN. 363. Além disso, a reclamada adota teses contraditórias em relação ao mesmo assunto, em um processo afirma que os empregados têm direito apenas ao FGTS e em outros não têm direito a nada. Pelo que não merece ser acolhida."

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional, conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2726/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 84/87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento ao Recurso da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, deferir o pagamento das verbas rescisórias, além da parcela do FGTS, mais multa de 40%. O Regional às fls. 100/102 negou provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 105/123, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas, e nem o pagamento da multa do art. 467 da CLT. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 84, concluiu que: "A nulidade decorrente da contratação para serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua retroatividade".

Asseverou, ainda, o Regional, às fls. 86/87, que: "Não houve afronta a Constituição Federal, na medida em que se houve trabalho há contraprestação aos serviços e consequentemente devem ser deferidas as demais verbas inerentes ao contrato de emprego dentre as quais o FGTS. Esse, inclusive é o entendimento do TST manifesto no Enunciado 363".

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos. Incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor da Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta está limitada apenas à obrigação de se efetuarem referidos depósitos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e § 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2807/2003-027-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO
E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA
CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE
ARTEFATOS
DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDA : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 435/442, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Sindicato interpõe Recurso de Revista às fls. 444/449.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Sindicato que não há de se falar em prescrição para pleitear diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Logo, in casu, não transcorreu o prazo prescricional bial até o ajuizamento da ação, em 27/06/2003.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2985/2004-031-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA
S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls. 188/194, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, às fls. 182/185, deu provimento ao Recurso Ordinário da empresa para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da inclusão do anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 197/199 e não foi impugnado.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), regular a representação processual (fls. 8 e 15) e custas recolhidas (fl. 195).

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO

O Regional julgou improcedente os pedidos da reclamação, entendendo que a verba denominada "anuênio" não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme a ementa, à fl. 182, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante a diretriz exposta no art. 193, § 1º, da CLT, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base do empregado, sem o acréscimo de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa".

Em suas razões revisionais, o Autor sustenta, em síntese, que o anuênio, nos termos da Súmula 203 do TST, é verba salarial e que o art. 1º da Lei 7.369/85 determina, expressamente, a inclusão de todas as verbas salariais recebidas pelo eletricitário na base de cálculo do adicional de periculosidade. Para tanto, aponta a violação do art. 1º da Lei 7.369/85, invoca a contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST e à Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e acosta arestos para confronto de teses.

Razão lhe assiste.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Cláusula 7ª dos ACTS de 1997-1998 a 2002-2003, conforme esclarecido no acórdão regional, não se refere especificamente ao adicional de periculosidade, não sendo o caso, portanto, de sua aplicação.

Em se tratando de eletricitário, a decisão regional, que entendeu ser indevida a integração dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, encontra-se em dissonância com a parte final da Súmula 191 do TST, que passou a ter nova redação mediante a Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, a saber: "**ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Configura-se, também, ofensa ao artigo 1º da Lei 7.369/85, o qual prevê que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, todas as parcelas de natureza salarial, como é o caso dos anuênios (gratificação por tempo de serviço), devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme preconiza a Súmula 203 do TST, verbis: "**GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL.** A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

Verifica-se que a sentença (fls. 152/155) condenara a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade em face da inclusão do anuênio na base de cálculo do referido adicional com os respectivos reflexos, bem como determinara o pagamento dessa diferença sobre as contribuições devidas pela empresa à Fundação CELOS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 152/155.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3030/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : CINARA RÚBIA SAMPAIO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 87/91, negou provimento ao Recurso do Reclamador.

De tal decisão, o Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 93/107, sustentando, em síntese, ser nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e, em consequência, considera indevida a condenação no pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário stricto sensu. Considera indevida, ademais, a condenação no pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90 e, sucessivamente, a ir-retroatividade do referido preceito legal. Por fim, com fundamento nos artigos 37, II, da Constituição federal, 767 da CLT, 368 e 369, do Código Civil e nas Súmulas 18, 48 e 363, do TST, requer compensação de valores entre eventuais créditos trabalhistas que a Reclamante faça jus com aqueles créditos, da mesma natureza, que foram pagos à Reclamante indevidamente. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "não se pode desconhecer que a prestação de serviços ocorreu por mais de 2 (dois) anos, no caso ora em apreciação. Desta forma, não há com deixar a antever a existência de um verdadeiro contrato de trabalho entre os demandantes, levando-se em conta, como assim entendido no Direito do Trabalho, que o vínculo laboral é um contrato-realidade. E a realidade é que a reclamante trabalhou pessoal e onerosamente, sob subordinação de um empregador, o Estado de Roraima. Se não foram cumpridas as regras legais, a responsabilidade cabe única e exclusivamente ao empregador que deve ser responsabilizado pela sua omissão. Em decorrência disso, é que entendo que, ao dispensar a obreira, não pode o recorrente alegar em seu proveito a nulidade a que deu causa" (fl.89). E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS, adiante complementa: "A análise dessa matéria - inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 - está intrinsecamente relacionada à questão da nulidade do contrato de trabalho, acima apreciada. Além disso, já existe jurisprudência sumulada que trata do direito do FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato de trabalho - Súmula 363, do Colendo TST, descabendo, nesse caso, a apreciação da alegada inconstitucionalidade" (fl. 90).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpre observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra reconhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), bem como provimento, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Quanto à compensação de valores, carece de interesse recursal o Reclamado, haja vista a restrição da condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, verba de natureza distinta daquelas com as quais pretendia houvesse compensação de valores.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3097/2003-003-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADA : WANDERLEYA SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. DEMETRIUS GHEORGHU
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o despacho de fls. 75-76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-71.

Contraminuta e contra-razões, fls. 79-86.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, uma vez que a cópia do Recurso de Revista trazido aos autos é inservível (fl. 63), em razão da ilegitimidade do registro de protocolo do Recurso, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz. Assim, dá-se a inexistência de tal peça nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, pela falta de comprovação da tempestividade do Recurso denegado, dentro do prazo recursal legal.

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do Apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Vale ressaltar que a cópia da etiqueta aposta à fl. 63 pelo Tribunal de origem, com a expressão "no prazo", não substitui o registro de protocolo, pois não se presta para a aferição da tempestividade daquele Recurso, consoante OJ 284 da SBDI-1 do TST.

Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifestada do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a completa formação do feito.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3149/2003-122-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADA : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOVOLDO CONSENTINO
AGRAVADA : COPLAM MONTAGEM LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional está em consonância com a OJ/SBDI-1 191, bem como de que a questão controvertida é matéria de cunho fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas, fls. 37/52.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 33v.) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 13 e 20). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravo deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravo não trouxe aos autos cópias da decisão regional proferida em Recurso ordinário bem como de sua certidão de publicação, inviabilizando totalmente o exame do cabimento do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3218/1997-046-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDA : ANDRÉIA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DEVAIR FERREIRA FERIAN
D E S P A C H O

A Reclamada (fls. 154/163) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 166/180) interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurgem-se contra a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, às fls. 102/105 e 148/150, mesmo no caso de contratação realizada sem concurso público, manteve a condenação do ente público ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, saldo de salário de 3 dias e multa do art. 477 da CLT e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização referente ao salário-maternidade e ao seguro-desemprego.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 164/165 e 181/182 e não foram impugnados.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese à fl. 104: "Por outro lado, ao contrário do quanto argumentado na r. sentença recorrida, não há que se cogitar, "data vênia", em nulidade do contrato de trabalho pelo fato de ser a reclamada pessoa jurídica de direito público e de não ter a reclamante se submetido a concurso público. É que a violação ao inciso II do art. 37 da Constituição da República, foi praticada pela recorrida não se podendo admitir que possa beneficiar-se da própria torpeza e com sérios prejuízos à empregada, sob pena de locupletar-se ilicitamente. A nulidade de que trata o § 2º do mesmo dispositivo constitucional, embora absoluta, não produz efeitos "ex tunc" tal como nos demais ramos do direito. Os efeitos são "ex nunc", porquanto o contrato de trabalho é de trato sucessivo e a nulidade da contratação não pode e não deve retroagir a data do ato, ante a total impossibilidade de repor a força do trabalho despendida pelo obreiro. É nem se argumente que somente seriam devidos os "salários" do período, porquanto os créditos trabalhistas têm caráter alimentar já que visam manter a subsistência do empregado e de sua família, sem perder de vista de que quase todos possuem igualmente nítida natureza salarial. Por tais razões, fica reconhecido o vínculo empregatício entre as partes no período declinado na inicial, qual seja, de 25.10.94 a 03.09.97, devendo os autos baixarem à origem para que se examine os demais itens do pedido."

No Recurso de Revista, a Reclamada acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



Verifica-se que foi deferido saldo salarial de três dias e não houve condenação ao pagamento de depósitos de FGTS.

O pedido de pagamento de indenização decorrente da estabilidade de gestante prevista no art. 10, II, "b", do ADCT foi indeferido e não houve recurso pela parte interessada quanto ao referido pleito.

Quanto à indenização referente ao salário-maternidade, cumpre esclarecer que o salário-maternidade se trata de benefício previdenciário devido pelo INSS e não pelo empregador e que, ainda assim, tal indenização não é devida no caso de nulidade da contratação realizada sem concurso público, conforme entendimento da Súmula 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do saldo salarial de três dias. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3228/2002-383-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDA : REGINA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 127-130, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 140-155), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Embora seja obrigação constitucional a realização de concurso para preenchimentos de cargos públicos, o certame público serve como medida preventiva contra as lesões a direitos sociais como os observados nos presentes autos, haja vista que o ente público após utilizar-se da força laborativa da trabalhadora, simplesmente a descartou, negando-lhe o direito de prover a sua própria subsistência, pois procurou eximir-se até de forma aviltante, da responsabilidade legal de pagar-lhe os valores salariais decorrentes da resolução do contrato de emprego havido. A observância do preceito contido no inciso 2º do art. 37 da Constituição Federal, é ônus do administrador público, haja vista que as regras da contratação são ditadas exclusivamente pelo contratante. E nem poderia ser de outra forma, haja vista que em razão da disponibilização cada vez menor de postos de trabalho, é natural que a trabalhadora se afeire à oportunidade de emprego que aparece sem discutir a licitude da contratação. Aliás, em virtude da realidade social perversa do País, seria pura obra de ficção aceitar-se que a trabalhadora por ato volitivo seu, deixasse de empreender a continuidade da relação de emprego em razão da inexistência de concurso público, inclusive, consentindo de bom grado com a usurpação de seus direitos trabalhistas. Ressalte-se que a irregularidade na contratação, imputa igualmente ao mau administrador a responsabilidade pelo malferimento de princípios constitucionais da Administração Pública, aqui entendidos os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, 'caput' da Constituição Federal).

Considerando-se que o Estado não pode se beneficiar de ato injurídico que exsurge de sua própria torpeza, entendo que não há infringência a dispositivo da Constituição Federal em se reconhecer o vínculo de emprego quando a contratação se faz mediante ato irregular da Administração Pública, uma vez que a viciosidade do ato está restrita tão somente à esfera administrativa não produzindo efeitos no âmbito do Direito do Trabalho. Logo, mantenho a r. decisão que reconheceu o vínculo empregatício e em consequência condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Nego provimento" (fls. 128-129).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3474/2005-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : SÔNIA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 75/79, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo da Reclamante para, reformando a sentença primária, reconhecer o vínculo empregatício e condenar o Reclamado a pagar os pleitos da inicial.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 81/95, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas e nem a anotação na CTPS. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 75, concluiu que: "A decretação de nulidade por descumprimento de concurso, consoante determina o art. 37, II da Constituição Federal, produzirá efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o status quo ante". Consignou, ainda, às fls. 77/78, que: "Pugna o Estado de Roraima, em suas razões recursais, pela declaração de inconstitucionalidade art. 9º, da MP n. 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei n. 8.036/90, por entender que o saldo do FGTS não é direito constitucionalmente devido àquele que não se submeteu a Concurso Público. Diz a norma legal em apreço: 'É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário'. A análise dessa matéria está intrinsecamente relacionada à questão da nulidade do contrato de trabalho, acima apreciada. Além disso, já existe Jurisprudência Sumulada que trata do direito ao FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato de trabalho - Súmula n. 363, do Egrégio TST, descabendo, nesse caso, a apreciação da alegada inconstitucionalidade. Logo, deve ser mantida a decisão que condenou o reclamado ao pagamento do FGTS. Não ocorre a inconstitucionalidade de lei quando esta apenas se reporta aos efeitos do contrato nulo, cabendo ao hermenêuta dar interpretação conforme a Constituição, a fim de evitar a retirada da norma infraconstitucional do ordenamento jurídico. Como visto, não há incompatibilidade ou afronta ao texto maior. Ademais, as matérias que não podem ser instituídas mediante Medida Provisória vêm expressamente dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, não constando nesse rol as matérias pertinentes ao Direito do Trabalho. Acerca do princípio da irretroatividade das leis, no sentido de que a obrigação de depositar o FGTS só poderá ser exigida a partir do dia 24.08.2001, data em que a MP n. 2.164-41/2001 adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro, impossível sustentar, eis que a irretroatividade das leis é somente um princípio de utilidade social, não sendo absoluto, visto ser passível de exceções, pois, em certos casos, uma nova lei poderá atingir situações passadas ou efeitos de determinados atos".

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores a edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3539/2005-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : ANTÔNIA ELOI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/68, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão, o Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 71/87, sustentando, em síntese, ser nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e, em consequência, considera indevida a condenação no pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário strictu sensu. Considera indevida, ademais, a condenação no pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90 e, sucessivamente, a irretroatividade do referido preceito legal. Por fim, com fundamento nos artigos 37, II, da Constituição federal, 767 da CLT, 368 e 369, do Código Civil e nas Súmulas 18, 48 e 363, do TST, requer compensação de valores entre eventuais créditos trabalhistas que a Reclamante faça jus com aqueles créditos, da mesma natureza, que lhe foram pagos indevidamente. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, à fl. 66, que: "A desobediência à forma legal decerto que enseja a nulidade, mas em direito do trabalho a rigidez admite cautela, justamente porque não se pode retornar o empregado ao 'status quo ante', devolvendo-lhe a força de trabalho despendida. A nulidade não se proclama em favor de quem lhe deu causa (art. 796, alínea 'b', da CLT) e o torpe não há de ser beneficiado pela própria torpeza". E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS, complementa à fl. 65: "Não ocorre a inconstitucionalidade de lei quando esta apenas se reporta aos efeitos do contrato nulo, cabendo ao hermenêuta dar interpretação 'conforme a Constituição', a fim de evitar a retirada da norma infraconstitucional do ordenamento jurídico. Como visto, não há incompatibilidade ou afronta ao texto maior".

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), bem como provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Quanto à compensação de valores, carece de interesse recursal o Reclamado, haja vista a restrição da condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, verba de natureza distinta daquelas com as quais pretende compensação de valores.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3711/2004-004-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDSON CUNHA DOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 111-112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 100-108, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 296, 333, 366 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 117-118. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 112 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 38 e substabelecimentos às fls. 13 e 60) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Relativamente ao tema à quitação das parcelas rescisórias, o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o óbice da Súmula 126 do TST. No que tange às horas extras - troca de uniforme, o Regional aplicou a Orientação da Súmula 366 e o óbice da Súmula 333, ambas desta Corte. No que tange às horas extras - acordo de compensação, fundamentou-se na OJ 23 da SBDI-1 do TST. Com relação ao adicional noturno e à participação nos lucros, entendeu desfundamentado o Apelo. Já, em relação ao intervalo intrajornada, aplicou a orientação contida na OJ 307 da SBDI-1 desta Corte. Não obstante, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Observa-se que o Agravo de Instrumento, na verdade, é mera cópia do Recurso de Revista denegado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3729/2004-053-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : SUELY SANTOS MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 90/92, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas da inicial, com exceção do salário do mês de abril/2004, porque foi pago, à fl. 30.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 95/110, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "A arguição de nulidade por infrigência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal. Não há por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no 'caput' do art. 39, nem com o parágrafo 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal. Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, porque, em nenhuma hipótese a Constituição Federal assegurou o direito ao FGTS somente àqueles servidores que se submetem a concurso público. Considero, pois, que inexistente qualquer afronta ao texto constitucional de 1988. Rejeito, portanto, a arguição nesse sentido" (fls. 91/92).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em comento, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrenta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4008/2002-664-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : RUBENS STRANIERI
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 181, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 173/177.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 185).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 181). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante, quando da formação do Agravo de Instrumento, não atendeu ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração de que "CONFERE COM O ORIGINAL", sem que o patrono da Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistente nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4276/2003-341-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARRAISO DE ANDRADE

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 74/77, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença, que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 78/81.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a publicação da Lei Complementar 110, em 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.



Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5741/2006-004-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANK CERINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 20-21, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 14-19, sob o fundamento de que não restaram violados os dispositivos apontados (arts. 1º e 5º, LXXIV, da CF, 6º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83) e de que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a OJ 269 da SBDI-1 do TST.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 26-30 e 30-31. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 21), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 07-09) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. Tribunal da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 12-13, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, consignando: "NÃO CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelos autores por deserto, em que pese o despacho de fl. 42. Os reclamantes recorreram da decisão de fl. 26, mas não efetuaram o pagamento das custas processuais em que foram condenados, no valor de R\$ 400,00. O juízo de primeiro grau denegou seguimento ao recurso, ante a falta de comprovação do recolhimento das custas. Requerem os autores, então, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (sic), conforme decisão de fl. 42. Sucede que o pedido de isenção foi postulado após a interposição do recurso, o que impede o seu conhecimento. O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça pode ocorrer a qualquer tempo, mas em se tratando de aspecto que envolva o preparo de recurso, o pleito deve ser formulado dentro do prazo para recorrer" (fls. 12-13).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 14-19, os Reclamantes alegam que a decisão impugnada merece reforma, sob o fundamento de que a gratuidade judiciária há de ser concedida a qualquer tempo ao cidadão ou em qualquer fase processual, bastando que sejam atendidos os requisitos legais, e de que o requerimento da concessão da justiça gratuita foi feito cumprindo as exigências contidas no art. 1º da Lei 7.115/83. Apontam violados os arts. 1º e 5º, LXXIV, da CF, 6º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83.

Sem razão.

Nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, esta Corte, mediante a declaração de hipossuficiência econômica da parte, entende que é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita em fase recursal, desde que o pedido seja formulado no prazo alusivo ao Recurso. Na hipótese dos autos, o Regional declarou deserto o Recurso Ordinário porque o pedido só foi aviado após expirado o prazo de interposição do Recurso.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 269 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 1º e 5º, LXXIV, da CF, 6º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, na espécie, a referida Orientação Jurisprudencial, o Recurso encontra o óbice contido na Súmula 333 do TST.

Assim, pelos mesmos fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, mantém-se a ordem de obstaculização do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14006/2003-001-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : VITAL PORTELA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDA : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDA : J.C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 95/100, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. para excluí-la da lide.

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 103/107.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluí-la da lide, por decisão assim fundamentada: "Pelo acima exposto e pela realidade dos autos, verificamos que a empresa JC Empreiteira Ltda. não cumpriu regularmente suas obrigações trabalhistas. Porém a Chibatão Navegação e Comércio Ltda., como dona da obra, não pode se enquadrar na regra do supracitado enunciado, pois não se trata de terceirização, mas de trabalho estranho às atividades essenciais da contratante. Ora, sendo a atividade do reclamante ajudante de pedreiro, não se pode falar naquela modalidade de prestação, mas da empreitada, simplesmente" (fl. 99).

Alega o Reclamante, em resumo, a responsabilidade subsidiária da dona da obra, visto que contratou empreiteira, para construção de obra vital ao desenvolvimento de suas atividades, sem a devida idoneidade financeira, o que demonstra culpa in eligendo e culpa in vigilando da contratante. Aponta violação do artigo 455 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Cuida-se de matéria já pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, que assim dispõe: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00 Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Assim, estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, **nego provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14522/2003-007-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA
AGRAVADO : ALCIDES VOLPATO
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 254/255, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 196/252.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 261/264 e 265/275. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Ademais, não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14603/2004-011-09-00.5

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE : VALTER GUELSSI
ADVOGADO : DR. MARCELO MACIOSKI
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 122422/2007.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16849/2005-009-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73-75, afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não obstante desatendido o disposto no art. 37, II, da CF/88, e o condenou ao pagamento das verbas trabalhistas.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 77-82, apontando violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363 do TST, além de colacionar arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fls. 74-75).

Nas razões de Revista, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-29726/2004-003-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : ROCICLEIDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDA : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo Reclamado, às fls. 126-142, que não alcança o conhecimento, pois intempestivo.

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário do segundo Reclamado, Estado do Amazonas.

Opostos Embargos de Declaração pelo ora Recorrente, não foram conhecidos, porque intempestivamente protocolados (fls. 123-124).

O Reclamado interpõe o presente Recurso de Revista, insurgindo-se contra o mérito da controvérsia.

O Apelo não prospera.

Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de Recurso, nos termos em que previsto no artigo 538, caput, do CPC, tão-somente quando preenchidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento.

Com efeito, esta Corte tem entendido reiteradamente que os Embargos Declaratórios não conhecidos por desatenderem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mormente irregularidade de representação ou intempestividade, obstam a interrupção do prazo do recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Cito os seguintes Precedentes: TST-E-AIRR-2516/2000-027-12-40.5, DJ 11/03/2005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; TST-E-AIRR-937/96-022-15-40.6, Rel. Min. Lélcio Bentes, DJ 03/10/2003 e TST-E-RR-575874/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 05/04/2002.

Dessa forma, tratando-se no caso de Embargos de Declaração intempestivos, não interrompem o prazo recursal. Assim, o presente Recurso de Revista protocolado no dia 05/05/2006 (quase seis meses após a publicação do acórdão recorrido) é intempestivo.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-36186/2003-012-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
PROCURADOR : DR. CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR
RECORRIDO : ELDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73-75, 97-101, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 113-118, com fulcro no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, alegando violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRATO NULO, AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. É nulo o contrato de trabalho celebrado com Entes da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, sendo devido ao trabalhador, tão-somente, a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (CF, art. 37, II, e § 2º, c/c Enunciado nº 363 do C. TST, nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (fl. 97).

Nas razões de Recurso de Revista, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42680/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 103, negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante porque deserto.

Inconformado, o Reclamante peticionou às fls. 105/110, requerendo a relevação do referido despacho.

Novamente, por despacho às fls. 111/112, a Juíza Relatora, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento à medida oposta, por considerá-la incabível, nos termos do art. 205 do Regimento Interno daquela Corte, que prevê o Agravo Regimental como remédio cabível contra as decisões monocráticas proferidas pelo juiz relator. Reforçou a inaplicabilidade, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porque, naquela Corte, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 5 dias, enquanto a medida requerida pelo Reclamante foi protocolizada no oitavo dia após a ciência da decisão que negou seguimento ao apelo, logo, de forma extemporânea.

O Reclamante insurgiu-se contra tal decisão em Agravo Regimental de fls. 114/122, ao qual, pelo despacho de fl. 125 se negou seguimento, aos seguintes fundamentos: "Nos termos do artigo 557 do CPC **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental oposto pela Reclamada, pois nos termos do artigo 205 do Regimento Interno deste E. Tribunal o prazo para oposição da medida é de cinco dias e a ré protocolizou a petição de Agravo oito dias após a ciência da decisão que negou seguimento a seu apelo.

Contra referida decisão, opôs o Reclamante Embargos Declaratórios, apontando haver contradição e obscuridade no despacho embargado, aos quais se negou provimento à fl. 133.

Uma vez mais, o Reclamante interpôs Agravo Regimental, às fls. 135/136, a fim de que fosse processado o Recurso Ordinário por ele interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Agravo Regimental. Eis os termos da decisão à fl. 139: "O agravante opôs Agravo Regimental às fls. 114/122 pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, ante o preenchimento irregular da guia DARF. As fls. 225 foi proferida nova decisão monocrática negando seguimento ao Agravo Regimental oposto por intempestivo, vez que o prazo para oposição da medida é de cinco dias e não oito como alegou o Agravante. Através do presente Agravo não pretende o agravante a modificação da decisão de fls. 225, que não conheceu do seu Agravo Regimental, mas a de fls. 103, que não conheceu do Recurso Ordinário, tanto que se reporta às razões de fls. 114/122, onde pretende exatamente o destrancamento do Apelo. Ocorre que considerando-se o princípio da unirrrecorribilidade, não poderia o agravante novamente opor Agravo Regimental objetivando o seguimento do seu apelo, **pois tal medida já havia sido oposta e não foi conhecida porque extemporânea.** Assim, não há como ser dado provimento ao presente Agravo".

O Reclamante interpôs o Recurso de Revista de fls. 142/151, com fundamento no art. 896, "c", da CLT. Alegou que a guia DARF apresentada quando da interposição do Recurso Ordinário identifica o processo, de maneira que entende que o preparo foi regularmente satisfeito, não havendo falar em deserção do Recurso Ordinário. Prosseguiu argumentando, que o Provimento 48/2000 da Corregedoria do TRT da 2ª Região é inaplicável, porquanto à época da interposição do Recurso Ordinário ainda não estava em vigor. Aduziu que o acórdão recorrido, ao "lesar o direito" do Recorrente de ter a sua pretensão analisada em grau de recurso, prejudicou o seu direito adquirido e o ato jurídico perfeito, porque regular o recolhimento das custas processuais, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição. Apontou violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 513 e 557, § 1º, do CPC, bem como contrariedade à Instrução Normativa 17 do TST.

Por meio do despacho de fl. 153, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista ao entendimento de que não restaram demonstradas as violações apontadas.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 156/161, pugnando pelo processamento do Apelo denegado e reiterando suas razões.

O exame global do presente Agravo de Instrumento leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo Regimental ao entendimento de que, em observância ao princípio da unirrrecorribilidade recursal, não poderia o Reclamante se valer de novo Agravo Regimental para discutir a matéria já veiculada em Agravo Regimental anterior, ao qual não se deu seguimento, porque intempestivo.

Assim, verifica-se que a matéria atinente ao regular recolhimento das custas processuais não chegou a ser apreciada, de sorte que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Logo, incide os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

Assim, nos moldes do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-52812/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUSSARA DA SILVA HEIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante às fls. 770/775.

Intime-se o Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-54430/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias ao Reclamante e ao Reclamado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos por ambos.

Intimem-se o Reclamante e o Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-75642/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : DEMETIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 267-284) interposto contra o v. acórdão de fls. 252-256, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré para determinar a observância da Súmula 381 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 288-295. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

ECT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 252-256, manteve a condenação da Ré ao pagamento de diferenças salariais pelo reconhecimento de equiparação salarial, consignando: "Não prospera o inconformismo da Recorrente. Não conheço dos documentos juntados com o recurso ordinário, porque ausentes os requisitos do Enunciado n. 8, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A CLT estabelece momento processual preclusivo para a produção de prova documental. A Reclamada deveria apresentar a prova documental com a contestação, pena de preclusão. 'In casu', as alegações consubstanciadas no recurso relativas a Plano de Cargos e Salários não podem ser conhecidas, porque não provado o fato perante o Juízo de primeiro grau de jurisdição. A R. decisão hostilizada acolheu o pedido de diferenças salariais, valorando a prova testemunhal que revelou a identidade funcional, de forma que inadmissível a discriminação salarial. Mantenho" (fls. 255-256).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 267-284, a Recorrente alegou que essa decisão transgredia os artigos 5º, V, 7º, XXIX e 37, II, da Constituição Federal de 1988, 9º e 461, caput, § 1º e 832 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

O Recurso de Revista não supera o conhecimento, tendo em vista a r. decisão no sentido de que a Recorrente incorreu em preclusão, ao apresentar alegações e juntar documentos pela primeira vez nos autos, no Recurso Ordinário interposto. Dessa forma, inviável a análise das alegações inovatórias da Ré. Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

FGTS. PRESCRIÇÃO

O eg. Regional manteve a r. sentença, por meio da qual se reconheceu a prescrição trintenária do FGTS, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte.

A Reclamada alega que a prescrição do FGTS é quinquenal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 362 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-83071/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : STADBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO : LAURO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 310-314, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras relativas a não-concessão total do intervalo interjornada.

De tal decisão, interpôs Recurso de Revista a Reclamada (fls. 316-325), com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO MÍNIMO

No tema, o v. acórdão recorrido está assim fundamentado: "HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO FRUIDOS. (...) Razão não assiste à recorrente, não havendo o 'bis in idem' alegado. Os intervalos não concedidos como horas extras correspondem à uma ficção legal, servindo como punição ao infrator que desrespeitou o disposto pelo art. 71 da CLT. Tratam-se de condenações distintas, que têm como origem fundamentos diversos. No magistério de Sérgio Pinto Martins, (em sua obra 'Comentários à CLT', 4ª edição, Editora Atlas), a previsão legal do § 4º do artigo 71 da CLT diz respeito à forma encontrada pelo legislador para impelir o empregador a observar o intervalo legal. O pagamento do intervalo como hora extra encerra caráter punitivo, com sanção ao que descumprir a norma. Diz tratar-se de silogismo do E. da Súmula nº 110 do TST, o qual dispõe sobre o desrespeito ao intervalo de mínimo de 11 horas em seguida ao repouso semanal remunerado de 24 horas, (determinado pelo art. 66 da CLT), no caso do referido enunciado, a ser usufruído pelo trabalhador sujeito ao regime de revezamento semanal. Por sua vez Arnaldo Süssekind também entende que se o trabalhador for obrigado a trabalhar no horário do intervalo previsto pelo art. 71 da CLT, e ainda trabalhar durante os dois turnos da jornada, terá obrigação de pagar o valor da hora do intervalo não usufruído, acrescida do adicional de 50% no mínimo, (Instituições de Direito do Trabalho', 18ª edição, Edit. LTR, pág. 819). Por outro lado, somente a partir de 28 de julho de 1994, com a publicação da Lei nº 8.923/94 que alterou a redação do § 4º do artigo 71 da CLT, o descumprimento da norma do artigo 71 passou a ensejar o pagamento de horas extras em decorrência de intervalo intraturno não concedido. Portanto, mantém-se a sentença no aspecto" (fls. 312-313).



Irresignada, a Reclamada sustenta que o desrespeito ao referido intervalo não gera o pagamento de horas extras, porquanto geraria o pagamento em duplicidade das horas de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 71, §4º, da CLT e transcreve julgados para a divergência.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entrejornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entrejornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.

Corroborando este entendimento, a Súmula 110/TST, a propósito do trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Cito os seguintes Precedentes: TST-ERR-1685/00-066-15-00.0, DJ 13/05/2005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; TST-ERR-365999/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 08/02/2002 e TST-AIRR-2153/02-900-09-00.6, 1ª T, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13/02/2004.

Assim sendo, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-91329/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 172/181, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 183/203, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, sendo que esses dias já foram pagos. Elenca jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 172, concluiu que: "Não configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação é eivada de nulidade, pois encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Contudo, embora nulo, entende-se que o contrato é gerador de efeitos jurídicos. Apelo desprovido".

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e § 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-93203/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : MILTON RIZZATTI
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 299/304, negou provimento ao Recurso do Reclamado. Pelo acórdão de fls. 314/316, o Regional deu provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 318/324, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, sendo que esses dias já foram pagos. Elenca jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 257, concluiu que: "O descumprimento da norma constitucional que exige concurso para ingresso em serviço público gera responsabilidade para o Administrador Público que descumpra referida norma - sem que tal impeça o reconhecimento da relação de emprego proveniente do contrato-realidade em todos os seus efeitos legais". Consignou, ainda, o Regional, à fl. 258, que: "Com efeito, não se enquadra a função exercida pelo reclamante como cargo em comissão, de extrema confiança, como de direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde o Poder Público necessita de agente de inteira confiança da autoridade dominante que se dispõe a seguir sua orientação ajudando-a a promover a direção superior da administração. Tem-se que a tese do descumprimento da norma constitucional que exige concurso para ingresso em serviço público gera responsabilidade para o Administrador Público que desatende referida norma, sem que tal impeça o reconhecimento de relação e emprego com todos os seus efeitos legais visto que o reclamado não pode invocar a própria ilicitude para desonerar-se da obrigação. Sobressai, in casu, o contrato-realidade havido entre as partes, mantendo-se a intencionalização do administrador pela contratação que afronta à lei. Assim, trata-se a hipótese dos autos de vínculo de emprego cuja competência material é desta Justiça Especializada e que está definida no artigo 114 da Constituição Federal".

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o Reclamante era exercente de cargo em comissão, portanto, a competência para análise do feito não é da Justiça do Trabalho. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados. No que se refere à alegação do cargo em comissão exercido pelo Reclamante e via de consequência a incompetência da Justiça do Trabalho, tem-se que o Regional afastou a configuração do cargo em comissão, visto que não se enquadrava no cargo de extrema confiança, como de direção, comando ou chefia de certos órgãos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e § 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-96725/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDOS : ADRIANA SELBACCH DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 620/628, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para declarar a validade da admissão deles sem a realização de concurso público, determinando ao Reclamado que se abstenha de exigir sua prestação como requisito para a manutenção dos contratos de trabalho.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 630/638, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não pode o Regional, com fundamento nas relevantes razões sociais apontadas em parecer emitido pelo Tribunal de Contas da União, aliadas à controvérsia não menos importante sobre a natureza jurídica do Reclamado, e sobre a necessidade de realização de concurso público, declarar válidos os contratos de trabalho sem a realização do certame público. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

DECISÃO QUE DECLARA A VALIDADE DE ADMISSÃO DE EMPREGADOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INVIABILIDADE, NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "Decisão de que Grupo Hospitalar Conceição (empresa cujo controle acionário é mantido pela União), integrante da administração indireta, deve-se submeter aos dispositivos legais aplicáveis às sociedades de economia mista. Atendimento da pretensão de declaração da validade da admissão dos reclamantes, bem como do vínculo empregatício em vigor, independentemente da realização de concurso público. Segundo orientação recente emanada pelo TCU, 'pela natureza dos serviços prestados e diante das restrições impostas para a realização de concursos públicos,... o administrador se viu obrigado a decidir entre a observância do princípio da legalidade e o atendimento do disposto no art. 6º da Constituição Federal, ou seja, proporcionar à população o direito à saúde que ali lhe está assegurado'. Com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c o art. 39, inciso I, e seu parágrafo único, da Lei 8.443/92, foram considerados legais, em caráter excepcional, os atos de admissão em tal circunstância. Recurso a que se dá provimento" (fl. 620).

Observa-se que o Reclamado se enquadra como sociedade de economia mista, nos termos do inciso XIX, do art. 37 da Constituição da República. O Grupo Hospitalar Conceição, do qual o Reclamado faz parte, decorre de ato expropriatório de 51% das ações constitutivas dos Hospitais Nossa Senhora da Conceição S/A, Fêmia S/A e Cristo Redentor S/A, na forma do art. 1º do Decreto Expropriatório nº 75.403/75. Assim, em se tratando de sociedade de economia mista, a qual se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que os contratos de trabalho em questão encontram-se, nessas condições, inquinados de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do salário em sentido estrito. O § 2º do art. 37 da Carta Magna prevê a pena de nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, se não cumprido o disposto no inciso II do referido texto da Constituição.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido estrito do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, nos casos de contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, por encontrar óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da CF, consoante os termos da Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, não houve pedido de verbas de natureza rescisória, pois os contratos estavam em vigor. Houve pedido de declaração de validade da admissão dos Reclamantes, independentemente de concurso público.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, restabelecendo-se a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-97692/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSELITO RIOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 444-457) interposto contra o v. acórdão de fls. 422-428, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, reconhecendo a ocorrência de transação extrajudicial pela adesão do Autor ao Plano de Incentivo à Aposentadoria e extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 422-428, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "A questão é de notória controvérsia e, sem embargo dos substanciais precedentes que embasaram a novel interpretação perfilhada pelo Pretório, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do Colendo TST, inserida em 27.9.02, ouso insistir compartilhando a convicção de inafastável legitimidade do negócio jurídico firmado entre as partes, a gerar efeito de coisa julgada, por não vislumbrar a ocorrência de violação a quaisquer dos dispositivos legais invocados pelo recorrido, quais sejam, os artigos 9º, 444 e 477, § 2º, todos da CLT, ou incompatibilidade do artigo 1.030 do Código Civil com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, pelos fundamentos reputados relevantes a seguir equacionados. No que se refere aos §§ 1º e 2º do artigo 477 da CLT, há de se destacar que o próprio reclamante, em contra-razões, admite a assistência sindical no ato rescisório, ao alertar para ressalva aposta pela entidade no verso do termo respectivo, de fls. 35. Por outro lado, os documentos de fls. 163/164, não infirmados por nenhuma outra prova, demonstram de forma clara e inequívoca, que o demandante transacionou com a reclamada a rescisão do pacto laboral. E ao aderir aos termos propostos para o desligamento da empresa, o autor tomou conhecimento de que estaria renunciando expressamente a quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, manifestando sua concordância às condições estabelecidas. Dessa forma, pelo que se pode inferir de toda a prova documental colacionada aos autos, é que ocorreu na verdade, uma **transação entre a recorrente e o recorrido**, na forma prevista pelo artigo 1.030 do Código Civil, através da qual o segundo acordou o seu desligamento da empresa, com o objetivo de obter as vantagens pecuniárias acenadas pela primeira. Tratando-se, a transação, de composição de interesses em face de uma situação litigiosa, mediante concessões recíprocas, '...a sua validade não está condicionada à discriminação dos direitos transacionados, detectando-se a 'res dubia' na circunstância de a recorrente ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho...' (excerto no Acórdão do Processo nº TST - RR-498.032/98 - Ac. 4ª Turma - DJU 01.03.02, tendo como relator o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Ademais a formalidade prevista na parte final do inciso II, do artigo 1.028, do Código Civil, foi observada e não há incompatibilidade com os princípios fundamentais de proteção ao trabalhador. Por outro lado, sem olvidar ser impossível transferir para a entidade sindical a função jurisdicional de dizer o direito do empregado, por imprimir em afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a alegação do demandante no sentido de que o oferecimento de incentivo ao desligamento teria decorrido do fato dos empregados gozarem de garantia de emprego também não impede o aceite da avença: a cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época previa especificamente a hipótese em seu parágrafo único, alínea c (fls. 214/215). De corolário, diante da legalidade da transação efetuada entre as partes, principalmente diante da inexistência de qualquer prejuízo econômico ao empregado, bem como de qualquer vício de consentimento, outra solução não se afigura senão acolher o apelo, com a conseqüente reforma da r. sentença de primeiro grau" (fls. 424-426).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 444-457, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu os artigos 477, § 2º, e 818 da CLT, 1025 a 1035 do Código Civil de 1916 e contraria as Súmulas 41, 91 e 330, I, e a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

O v. acórdão recorrido, por meio do qual se confere o efeito de coisa julgada a transação extrajudicial reconhecida, contraria a jurisprudência pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que estabelece: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastando a quitação total do contrato de trabalho reconhecida, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 2ª Região para que prossiga na análise das demais matérias do Recurso Ordinário da Reclamada bem como do Recurso Ordinário do Autor.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-124433/2004-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDA : ELIZABETH MATARAZZO FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
D E S P A C H O

Junte-se por linha a petição 124849/2007-0.

Considerando a sucessão noticiada às fls. 297-298 e a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação do pólo passivo da lide, resta prejudicado o pedido veiculado na referida petição, pois o requerente não é mais parte na presente lide.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-127853/2004-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CATHARINA DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamante (fls. 417-427) interposto contra o v. acórdão de fls. 410-415, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

Contra-razões foram apresentadas pelo Banco Banerj S/A às fls. 437-447 e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, intempestivamente, às fls. 450-460. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 410-415, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "Com efeito, e aduzindo o entendimento jurisprudencial corrente, não há se falar em afronta aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37). Primeiro, porque estão tutelados pelas mesmas normas endereçadas ao setor privado os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, como no caso dos autos (CF, art. 173, §1º, II). A eles não se aplica a estabilidade típica dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Em segundo lugar, porque incabível exigir-se motivação do ato administrativo, como assinala a melhor doutrina. Não se deve confundir um dos requisitos para a regular investidura em cargo ou emprego públicos - concurso público -, com o direito à estabilidade no serviço público. Esta decorre do fato de o servidor estar regularmente investido em cargo ou emprego públicos na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, ainda que regido pela CLT. (...). Portanto, para os servidores da Administração Indireta das empresas e sociedades de economia mista aplicam-se tão-somente as mesmas regras dirigidas aos empregados das empresas privadas, não se devendo cogitar de direito à estabilidade, própria apenas dos servidores a que alude o art. 41 da Constituição. (...) Assim sendo, embora seja certo que a Constituição da República exige que a contratação pela Administração, para ocupação de emprego público, seja precedida de aprovação em concurso de provas ou de provas e título, tal exigência constitucional para a admissão não importa, necessariamente, que haja motivação da Administração quando da dispensa. De fato, nada impede à Administração Pública Indireta dispensar seus empregados, não se eximindo do princípio da finalidade, baseado no qual o administrador deve sempre se ater ao fim legal e ao interesse público. O ato de dispensa de empregado é, portanto, discricionário da administração, não exigindo a lei qualquer outra vinculação a não ser aquela decorrente dos princípios que norteiam o ato administrativo. Nesse sentido, aliás, a recente Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, do C. TST: (...). Ademais, tampouco socorre a recorrente a alegação de que o seu estado de saúde constituísse fator impeditivo para a realização de seu trabalho, sendo certo que sua demissão foi devidamente homologada pelo Sindicato, não existindo qualquer comprovação de que o ato rescisório estivesse viciado, conforme pretende fazer crer" (fls. 412-414).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 417-427, a Recorrente alegou que essa decisão transgrediu os artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 10, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Transcreve arestos. Requereu a concessão de tutela antecipada e determinação de reintegração imediata e a aplicação de multa diária no caso de descumprimento.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 390 e da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-181899/2007-000-00-00.1TST

AUTOR : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RÉ : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas à fl. 171, **determino** seja citada a Ré MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES, no endereço indicado na folha mencionada, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a Ação Cautelar ajuizada pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-184199/2007-000-00-00.2

AUTOR : JOSÉ BYRON ALEIXO DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VALLIM
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 124/140.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-739499/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDA : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
D E S P A C H O

I - Por meio da petição de fl. 398, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S/A reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide. Posteriormente, por meio da petição de fls. 401 e 402, o Banco Banerj S.A. informa que foi sucedido pelo Banco Itaú S.A.

Constatada a referida sucessão, providencie a Coordenadoria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente apenas o Banco Itaú S.A.

II - Junte-se por linha a petição 48180/2007-6.

Considerando a sucessão noticiada à fl. 398 e a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação - do pólo passivo da lide, resta prejudicado o pedido veiculado na referida petição, pois o Requerente não é mais parte na presente lide.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 10 de outubro de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-2/2005-090-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER TRENTIN PREVIDELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

PROCESSO : AIRR-13/2005-411-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRACRE
ADVOGADO : DR(A). CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JONAS BITES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : AIRR-42/2005-561-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : MARIA VANEIDE RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

PROCESSO : AIRR-56/2005-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA NAVONA FLAT SERVICE
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : LORENA TERESINHA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR EUZÉBIO

PROCESSO : AIRR-109/2003-263-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : GRACIO DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

PROCESSO : AIRR-138/2003-127-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM



AGRAVADO(S)	: GEOTÉCNICA S.A.	PROCESSO	: AIRR-221/2005-093-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-288/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ABELHA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ COUSSEAU
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ERNESTO PALHARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA PAES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ BATISTA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	PROCURADOR	: DR(A). CELSO SILVESTRE GRUCAJUK	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-163/2005-090-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-225/2006-019-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-288/2005-021-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI SIMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	: DABES MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GERTH DIAS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-173/2003-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-243/2005-101-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-312/2004-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: VERA LUCIA DALVI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIS ANTÔNIO DA COSTA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
PROCESSO	: AIRR-192/2004-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DIENE ALMEIDA LIMA	PROCESSO	: AIRR-343/1996-046-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ILEALDO VIEIRA DE MELO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	PROCESSO	: A-AIRR-244/2004-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANDANETE BARBOSA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ISIDÓRIO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: T. S. PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
PROCESSO	: AIRR-196/2002-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILSON DE OLIVEIRA REGIS	PROCESSO	: AIRR-354/2004-065-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). RENAULT CAMPOS LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-246/2003-094-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ALICEDA PORCEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE MEIRA	AGRAVANTE(S)	: CELSO CIOATO	AGRAVADO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
PROCESSO	: AIRR-196/2006-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: A-RR-252/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RM CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-362/2005-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO MENANDRO PIERASSOL LEMOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DA CRUZ PIRES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-364/2005-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE JESUS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). LÉA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR-203/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA NEVES DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-260/2006-023-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-372/2004-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FÁBIO EUZEBIO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	AGRAVANTE(S)	: ATIVA - ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SANTOS TÓRRES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE SANTANA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-374/2006-046-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE MEIRA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE
PROCESSO	: AIRR-196/2006-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: VALDITO ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: A-RR-282/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PLAENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO MENANDRO PIERASSOL LEMOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). ELIO TONETO BUDEL
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: AIRR-389/2005-020-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BRAÚLIO GUIMARÃES PENA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE JESUS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADA	: DR(A). LÉA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 389/2005-4	
PROCESSO	: AIRR-203/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-394/2002-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-260/2006-023-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBSON COSME DAMIÃO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S)	: LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FÁBIO EUZEBIO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE JESUS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). LÉA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA		
PROCESSO	: AIRR-203/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-260/2006-023-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FÁBIO EUZEBIO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE JESUS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). LÉA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA		
PROCESSO	: AIRR-203/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-260/2006-023-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FÁBIO EUZEBIO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE JESUS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). LÉA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA		
PROCESSO	: AIRR-203/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-260/2006-023-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FÁBIO EUZEBIO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE JESUS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). LÉA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA		
PROCESSO	: AIRR-203/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-260/2006-023-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FÁBIO EUZEBIO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE JESUS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). LÉA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA		
PROCESSO	: AIRR-203/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-260/2006-023-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FÁBIO EUZEBIO	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
PROCESSO	: AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA CUNHA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-		

PROCESSO	: AIRR-396/2004-075-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-657/2000-025-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPAŁEO ZIN
AGRAVADO(S)	: ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-510/2005-008-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIA HENNEMANN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ZANOTIN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO	: AIRR-410/2004-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDILENE DE FÁTIMA FERNANDES ULIO CÉSAR BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-663/1992-008-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DAMIN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). GERSON DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HANS CLÁUDIO EMILIO COLANTONI	PROCESSO	: AIRR-531/1992-037-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NOELIR CESTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO	: AIRR-413/2005-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-677/2004-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: IZAIR BITENCOURT FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GILSON MELLO	AGRAVANTE(S)	: VALDECI GONÇALVES DE SENA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	PROCESSO	: AIRR-539/2003-120-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES REDIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS TAILOR SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
PROCESSO	: AIRR-417/2005-152-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-542/2003-002-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-689/2005-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GIORNI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GABRIELA DIAS	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE FONSECA BATALHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ	ADVOGADO	: DR(A). MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELCI TRINDADE DORNELES
PROCESSO	: AIRR-421/2003-124-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-560/2004-005-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-692/2004-511-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BO-LÍVIA-BRASIL S.A. - TBG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: OSMAR TRIBUTINO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
ADVOGADO	: DR(A). PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA	AGRAVADO(S)	: NELCI DO ESPÍRITO SANTO SILVA PASSINHO	AGRAVADO(S)	: ELISANDRO SANTOS XAVIER
AGRAVADO(S)	: VECTRA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-465/1996-107-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-563/2004-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-705/2006-136-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO DE MORAIS MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN LOUZADA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-467/2005-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-580/2004-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO CUNHA
AGRAVANTE(S)	: ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-711/2006-110-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). REGIS CLAY MACHADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HÉLDER FONSECA GUIMARÃES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BOSCO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PHP TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO	: AIRR-483/2004-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-624/2002-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). JOSEANE DO SOCORRO AMADOR
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR-732/2005-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DIONÉIA DE ARAÚJO PEDREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA VIANA DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-490/2002-013-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-641/2004-261-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR-771/2005-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ELIAS RIBEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RAFAEL GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALAN DE SOUZA CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-501/2005-013-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-647/2002-013-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: MORADA INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CRISTIAN ANDRES GARJADO TORRES	AGRAVADO(S)	: ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR-771/2005-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BORGES NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-502/2005-109-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-502/2005-109-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: MORADA INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO		ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-790/1997-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOILTON GAMA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com RR - 583845/1999-7

PROCESSO : AIRR E RR-790/2002-012-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LEONARDO ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-820/2004-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

PROCESSO : AIRR-822/2004-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA COUTINHO COSTA

PROCESSO : AIRR-825/2006-010-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRACINÉLIO DE JESUS SANTOS VALE
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
AGRAVADO(S) : ART FARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

PROCESSO : AIRR-831/2003-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUMU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CONRADO BOTELHO KOEPE
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI LUCIAN

PROCESSO : AIRR-836/2004-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE MATOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-846/2005-001-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAGALHÃES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

PROCESSO : A-AIRR-888/1997-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-899/1999-013-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ SCHWEIDSON NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA VILANY DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : AIRR-924/2004-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ALDORI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE THEODOMIRO M. MOREIRA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-926/2000-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DENISE MURTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-933/2006-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO BRASILEIRO DE CULTURA INGLESA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDJANE ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRUNO DE CARVALHO PARO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-938/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALMO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-965/2006-105-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : IVAN LUIZ PINHEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS

PROCESSO : AIRR-968/2003-003-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JAIME BAGARIA JUAREZ
ADVOGADO : DR(A). WIDMARQUES RABÊLO COSTA

PROCESSO : AIRR-973/2005-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIO CESAR LARRUBIA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-988/2003-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELINO DOMINGOS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-998/2004-015-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁRIN ROCHA CIDRAL

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IEDA ERIDAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.009/2006-098-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : WANDEIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS

PROCESSO : AIRR-1.028/2000-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELANI DE SOUZA VOLCATO
ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTOFOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN

Complemento: Corre Junto com RR - 1028/2000-2

PROCESSO : A-RR-1.034/2003-067-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : SEIQUI IKEJIMA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : AIRR-1.049/2004-003-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : GENICE MARIA RAFAEL DA ROSA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.060/1994-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA GOMES BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR-1.066/2005-251-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCONI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEOVIGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-019-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADO : JOSIAS IZÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.105/2004-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON BUSATO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING

PROCESSO : A-AIRR-1.126/2004-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASM - LOJAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANTIAGO NUÑEZ LUGRIS
AGRAVADO(S) : EDGAR GUTERRES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). DALTRO IVÃ ALVES MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.127/2004-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON BUSATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU MENDES
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING

PROCESSO : A-AIRR-1.140/2005-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : META SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ERI VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
AGRAVADO(S) : PAULA REJANE DA SILVA GARCIA - ME
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MARTINS

PROCESSO	: AIRR-1.145/2003-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.265/2003-027-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.463/2003-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR-1.465/2004-006-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-1.148/2005-044-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.267/2004-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES MONTEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO GENEROSO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON PEREIRA KAMEL
ADVOGADO	: DR(A). PÉRSIO MORENO VILLALVA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-1.512/2005-011-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.156/2002-021-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.289/2003-013-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA ARANTES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES RAMOS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO COUTINHO CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO	: A-RR-1.537/2003-037-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.168/2006-108-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.348/2005-491-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA FERRAZ PEIXOTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: ELSENOR NATALÍCIO ROCHA	ADVOGADO	: SUSY MEIRELES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.351/2003-078-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.568/2001-025-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.179/2006-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO JARDIM FAHSHION MALL
AGRAVANTE(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA MORETTI BARREIROS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVANGELISTA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL RODRIGUES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA IZABEL MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-1.364/2002-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.193/2004-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: J R HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTÔNIA MACEDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.587/2003-054-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SAMUEL NELSON DE VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE GEHLEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	PROCESSO	: AIRR-1.391/2005-013-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.200/2005-026-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR BERLING E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARINHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.650/2003-052-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO RODRIGUES DO VALE	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR E RR-1.205/1999-043-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM	AGRAVADO(S)	: VNR REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.393/2001-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR P. PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-1.662/2004-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO FERNANDES SUCONICON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.206/2000-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUDES FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: FABRISUN OLIVEIRA AMARAL
AGRAVANTE(S)	: MAX BEER LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.421/2006-148-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.672/1995-030-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SERAFIM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TECEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). NEILA A. DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
PROCESSO	: AIRR-1.208/2005-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INÊS APARECIDA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS URBAN
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FIRMINO LOBATO DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-1.433/2001-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.685/2005-107-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CARLITO JOSÉ TAVARES	AGRAVANTE(S)	: WAGNER DELISSANTE LORENZO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: REX DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.219/2004-087-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO MOTTA PACCA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.452/2005-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.709/1998-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: GLADSTONE ALVES BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADELMAR SIMÃO SILVA
AGRAVADO(S)	: RICARDO LUÍS MENDES GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)



PROCESSO	: AIRR-1.712/2005-019-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.468/2002-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA OLIVEIRA PAULA	AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MAURICIO CARDOSO REIS
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	PROCESSO	: AIRR-1.999/2004-001-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-2.540/2003-122-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PENHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.735/2005-391-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ (COLÉGIO NOTRE DAME)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: RIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	PROCESSO	: AIRR-2.002/1995-031-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALMACCI
ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON LOPES TERRÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR-1.738/2005-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-2.646/2001-263-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LOPES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO	AGRAVANTE(S)	: VEDAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO	: AIRR-2.002/2005-404-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: GTECH BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO GERMANO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.769/2003-074-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARTUR DOS SANTOS VELHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.740/2002-028-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERMÓGENES SECCHI	AGRAVANTE(S)	: MAJORI MARIA TELES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-2.035/2003-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO SALINAS LACORTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DE PAULA SBADELATO	PROCURADORA	: DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SOJITZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR-3.404/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	AGRAVADO(S)	: WALFRIDO VIANNA VITAL DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.770/2004-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ISSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-2.094/2003-006-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO PINTO MACHADO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: RENÊ MERCÊS PINTO COELHO
ADVOGADA	: DR(A). ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR-1.792/2006-077-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON RESEDÁ	PROCESSO	: AIRR-3.737/2005-028-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-2.108/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GILSON DIRLEI SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: ORLANDO GOMES DE CARVALHO - ME	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-4.114/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.124/2002-441-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.835/2001-052-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO VICENTE MARCOS RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: AIRR-6.926/2005-012-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR NEVES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: RONIE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.862/2003-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.203/1999-003-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: VIVALDO DUARTE SOUTO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DAVI OLEGÁRIO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN
ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MARTINS MOURA MEILER	PROCESSO	: AIRR-7.521/2002-008-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO DE CASTRO NETTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: DR(A). RENATA MARTINS MOURA MEILER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DENISE MARQUES DE FARIA	ADVOGADO(S)	: JERÔNIMO DE CASTRO NETTO	AGRAVADO(S)	: CINTIA MARA ZARDO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES	PROCESSO	: A-AIRR-2.230/2004-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-13.199/2003-003-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.871/1996-092-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MARCELA DOS REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA AQUÁRIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BONFÁ	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN
ADVOGADA	: DR(A). RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO	AGRAVADO(S)	: A.M.W. PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: DONIZETTI DIVANIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HEITOR DE ASSIS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	PROCESSO	: AIRR-2.313/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-14.007/2005-009-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-1.991/1984-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE HILDETH DAS NEVES MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MEIRELES CHAVES	AGRAVADO(S)	: JANE BELMIRA BARROSO DA SILVA TAVARES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA				

PROCESSO	: AIRR-17.133/2005-029-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-108.919/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-134/2003-025-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JARBAS MANSUR SAAD	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ VALMOR CRESPLAN	RECORRENTE(S)	: ELIDA DACROCE GHISLENI
ADVOGADO	: DR(A). JONAS BORGES	ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO FALCONE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO
PROCESSO	: AIRR-19.324/2006-017-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-108.988/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-149/2004-079-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ADENILSON SOUZA DE ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: GIOVANNI ELIAS AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). EVERTON WILSON RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-21.554/1996-010-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ORDY FIGUEIREDO DE BAIRROS	RECORRIDO(S)	: RÁPIDO PAULISTA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO DAMBROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ GOMES
AGRAVANTE(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO HANNING	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: RR-2/2003-005-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-149/2005-656-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS ROBERTO PIEKAZEWICZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S)	: BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS MIGUEL SCHAFFHAUSER	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VALDERI SANTOS DA LUZ	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO KRAJEVSKI	ADVOGADO	: DR(A). GALDINO MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: RR-2/2004-302-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-153/2002-351-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BERTOTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	: FERNANDO LUÍS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR-25.251/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: PONTA DO CÉU PAISAGISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TIAGO BEZERRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO AEDO MARINS DUARTE	RECORRIDO(S)	: SICLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS	PROCESSO	: RR-68/2004-012-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-156/2005-261-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: TÂNIA ELISABETE GÓES DE PAULO	RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
PROCESSO	: AIRR-63.993/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO CELSO KRUG
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-71/2002-026-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-175/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IZABEL DE JESUS PINTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 64002/2002-0		ADVOGADO	: DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI	ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-64.002/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO OCONSKI	RECORRIDO(S)	: FRANCIANE VIEIRA GOMES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA	PROCESSO	: RR-241/2004-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON	PROCESSO	: RR-86/2005-203-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	: IZABEL DE JESUS PINTO	RECORRENTE(S)	: RODOVÁRIO NOVA ERA LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EVERTON HERTZOG CASTILHOS	RECORRIDO(S)	: RUTH DANTAS ARAÚJO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 63993/2002-3		RECORRIDO(S)	: ALMIR ROBERTO	PROCESSO	: RR-256/2000-116-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-66.839/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ HENRICH	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: FROST FRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: OTONIEL ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	: RR-93/2002-332-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-274/2002-761-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR-76.516/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: DANCLER REGINALDO ELY	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE SOUZA BOTELHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-97/2003-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: WILSON PEDRO HENCKE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-275/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: EVERTON DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO	RECORRIDO(S)	: MARLENE DO CARMO FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	PROCESSO	: RR-105/2001-016-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-291/2002-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR E RR-96.393/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRENTE(S)	: EDIVAN PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: REGINA RODRIGUES PAES LEMÉ	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA GOMIERO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VANIR ELIANE DA SILVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: RR-117/2003-012-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-117/2003-012-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCA DE JOGO DE BICHO "RECIFE"	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		ADVOGADA	: DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
		RECORRIDO(S)	: NEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARLENE DO CARMO FREITAS
				ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : **RR-298/2003-254-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

PROCESSO : **RR-308/2003-531-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA FERRONE

PROCESSO : **RR-329/2004-003-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RECORRIDO(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES

PROCESSO : **RR-345/2003-101-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : CLÉCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **RR-359/2003-254-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELSO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

PROCESSO : **RR-359/2005-301-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARAMBAIA CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ÉVORA CALS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : **RR-365/2005-381-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : VILSON DE VARGAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : **RR-368/2005-101-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KEDIMA MARIA MATOS CID

PROCESSO : **RR-389/2005-020-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRAÚLIO GUIMARÃES PENA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 389/2005-9

PROCESSO : **RR-429/2005-001-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

PROCESSO : **RR-432/2003-521-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE TONI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WALMI FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO

PROCESSO : **RR-437/2005-129-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : JAIME PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA

PROCESSO : **RR-453/2004-007-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADA : DR(A). CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

PROCESSO : **RR-457/2003-403-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : **RR-466/2003-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARILENE DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ISS - CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI
RECORRIDO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA JORDÃO

PROCESSO : **RR-494/2004-057-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA VILMA OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

PROCESSO : **RR-507/2003-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LENIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO : **RR-509/2003-721-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NORMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-512/2002-007-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES VALÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL

PROCESSO : **RR-517/2005-331-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). LOIVA PACHECO DUARTE
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARISTEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

PROCESSO : **RR-571/2003-010-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

PROCESSO : **RR-602/2004-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA FORTUNATA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-628/2004-325-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
RECORRIDO(S) : MILENE CETINIC
ADVOGADO : DR(A). GLEITON GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO : **RR-661/1999-121-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AELSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

PROCESSO : **RR-676/2001-331-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE LENCINI FLORES
ADVOGADO : DR(A). ADAIR BIRAJARA GONZATTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA

PROCESSO : **RR-707/2001-085-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDO(S) : TOYOBO DO BRASIL - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE PALLETE

PROCESSO : **RR-707/2004-006-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IOR BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : RIBEIRO CHAVES S.A. - INDÚSTRIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO

PROCESSO : **RR-708/2004-001-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSINETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO : **RR-719/2004-732-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANEZ RENATO CORREA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR-726/2004-095-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALMERINDO REINALDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIMENTO DAVI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI

PROCESSO : **RR-739/2003-463-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEDITO LOURENÇO ADÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : **RR-742/2005-017-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PLANEJAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : MARISA MOTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA

PROCESSO : RR-759/2003-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ÁUREA DA GAMA NOGUEIRA GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO	PROCESSO : RR-959/2003-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : ADÃO PEREIRA ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	PROCESSO : RR-1.067/2002-013-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
PROCESSO : RR-766/2003-088-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA	PROCESSO : RR-971/2003-105-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : OSVALDO PRATES ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA MEAN	PROCESSO : RR-1.070/2001-041-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI RECORRIDO(S) : HAMILTON FERNANDES VIEIRA ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
PROCESSO : RR-766/2004-072-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG RECORRIDO(S) : MARISA ANA PETZOLD ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR-975/2004-002-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DO PRADO JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	PROCESSO : RR-1.079/1997-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA : DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
PROCESSO : RR-777/2003-301-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : VANESSA GODOI DE MOURA CASSANHO ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR RECORRIDO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	PROCESSO : RR-988/2004-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM ADVOGADO : DR(A). RENATO TOGNERE FERRON RECORRIDO(S) : CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES RECORRIDO(S) : FLÁVIA CANABARRO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	PROCESSO : RR-1.092/2003-020-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : NELSO GONÇALVES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO RECORRIDO(S) : RENAR MAÇÃS S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
PROCESSO : RR-793/2001-026-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : NADIR LIMA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA RECORRIDO(S) : RATIBA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). NADER ALVES BUJAH	PROCESSO : RR-1.015/1995-007-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE RECORRIDO(S) : MARIA ESTER PARANHOS FALCÃO ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME	PROCESSO : RR-1.106/2003-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : ABÍLIO TEIXEIRA NEVES ADVOGADO : DR(A). PAULA WANESSA LOPES BASTOS
PROCESSO : RR-795/2001-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA MELLO RECORRIDO(S) : MESSIAS GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-1.028/2000-005-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN RECORRIDO(S) : ELANI DE SOUZA VOLCATO ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTOFOLI	PROCESSO : RR-1.110/2003-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : VLADIMIR CORRÊA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA RECORRIDO(S) : D. C. A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). ELAINE MANZAN SABINO RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROLAND HASSON
PROCESSO : RR-800/2003-093-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK RECORRIDO(S) : LEONOR ZARPELÃO MENEGUCE ADVOGADO : DR(A). VINICIUS FERACIN LAUREANO	PROCESSO : RR-1.032/2005-004-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANTANA SOARES	PROCESSO : RR-1.117/2003-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES
PROCESSO : RR-823/2002-204-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : EVALDO DE ASSIS ROCHA ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO RECORRIDO(S) : INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES RECORRIDO(S) : NATIVA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR-1.038/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO SANTOS PEREIRA ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.131/1997-005-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : LÉLIA DE CARVALHO DE SENA ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO RECORRIDO(S) : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). LIDUÍNA THOMAZ DE SOUZA MAYA
PROCESSO : RR-828/1999-054-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO ADVOGADO : DR(A). HARLEY LEANDRO DE SOUZA RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA GOMES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CORRÊA MEZIARA	PROCESSO : RR-1.042/2003-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA GUEDES LAJES VIEIRA ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : RR-1.137/2003-451-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : JGB - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A. ADVOGADO : DR(A). EDUI ANTONIO RECH RECORRIDO(S) : NEIVA DE LEMES CARDOSO ADVOGADA : DR(A). SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
PROCESSO : RR-880/2002-271-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS RECORRIDO(S) : DEBORAH LENA DE ABREU ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : RR-1.057/2001-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES RECORRIDO(S) : ROBERTO DOUGLAS SILVEIRA ADVOGADO : DR(A). VELMIR MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.157/2003-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DEMENICIS ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO RECORRIDO(S) : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
PROCESSO : RR-896/2002-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO RECORRIDO(S) : EGÍDIO LEITE E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO : RR-1.042/2003-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA GUEDES LAJES VIEIRA ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : RR-1.223/2003-066-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS SANTANA ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR-941/2003-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FIGUEIREDO VILELA E OUTROS ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	PROCESSO : RR-1.042/2003-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA GUEDES LAJES VIEIRA ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	



PROCESSO : RR-1.227/2002-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.454/2004-004-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.723/2002-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FREIRE XIMENES E OUTRA	RECORRIDO(S) : THATIANA FERREIRA MARCLÃO GUEDES	RECORRIDO(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). ROSELY DA COSTA TRIBUZY	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
PROCESSO : RR-1.231/2003-049-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.466/2003-002-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.728/2001-042-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : ARLETE JESUS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : DINO ANTÔNIO CORRADINI
ADVOGADO : DR(A). OMAR DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-1.477/2003-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO MITSUO TAQUECITA
RECORRIDO(S) : P A SANTOS MIUDEZAS - ME	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.737/2002-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS DE LIMA NETO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.242/2002-125-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RECORRENTE(S) : REFRAMAX LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : VALFRIDO SILVA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRENTE(S) : CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S) : OESTIONE CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES	PROCESSO : RR-1.484/2003-101-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.741/2005-004-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.262/2003-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : GUMERCINDO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZANELLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	RECORRIDO(S) : EDNO PROCÓPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES	PROCESSO : RR-1.503/2003-012-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SILVIA DE FÁTIMA LOPES DE ARRUDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.746/2003-106-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.269/2002-011-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RECORRENTE(S) : ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DAIANE MENA BARRETO CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT	PROCESSO : RR-1.761/2003-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE S. RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.279/2001-662-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ARNO SEIFERT
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ILIAS NANTES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DO CARMO SOUZA	RECORRIDO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDILAMAR T. P. SERRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RECORRIDO(S) : DARCY PEDRO THOMAZ	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCESSO : RR-1.562/2003-046-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.761/2003-008-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.339/2003-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSVALDO COSTA SILVA	RECORRENTE(S) : JONAS GERMANO DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRENTE(S) : CLARISMAR DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : RR-1.629/1999-731-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.821/2004-097-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.369/2004-191-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FONSECA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROSANE SCHERZ	PROCESSO : RR-1.828/2002-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.389/2003-018-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.657/1997-481-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO DONIZETTI DA LAPA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LORENZO	PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HERCULANO DE ARAÚJO CARDOSO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : RR-1.917/2002-011-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.392/2003-066-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMARO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOSÉ CLEITON CARLOS NARCISO E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CRESPO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.694/2003-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR-1.944/1999-060-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.407/2003-039-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) : TRANSPORTES RESIDÊNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA SENNES	PROCESSO : RR-1.944/1999-060-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUZINETE RODRIGUES FREITAS
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS FILHO	
	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	

PROCESSO : **RR-2.245/2001-007-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : **RR-2.385/2000-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ZENILDE BERTOLI GIMENES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

PROCESSO : **RR-2.412/2003-001-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERNANDO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO

PROCESSO : **RR-2.462/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BENTO LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ALVES

PROCESSO : **RR-2.515/2003-041-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ÉDSON SANTOS FARIA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : **RR-2.618/2003-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CORONA CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE LUCA
RECORRIDO(S) : VALDECY DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABDO MIGUEL

PROCESSO : **RR-2.674/2000-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : **RR-2.948/2003-311-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MATEUS NETO
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : **RR-4.738/2005-003-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE THEODORO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : **RR-6.970/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-8.055/2003-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **RR-13.965/2001-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

PROCESSO : **RR-14.437/2004-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSUEL LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN
RECORRIDO(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO : **RR-17.692/2004-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : KLEBER SOARES ALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

PROCESSO : **RR-19.447/2001-015-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S) : DOROTEA TUREK BIEHL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

PROCESSO : **RR-40.863/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

PROCESSO : **RR-48.905/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CORREIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). KARIN BELLÃO CAMPOS
RECORRIDO(S) : MAGDA REGINA STOPA DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

PROCESSO : **RR-69.856/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ONDINA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

PROCESSO : **RR-81.263/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLORINDA BRITTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE

PROCESSO : **RR-86.483/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE SIDNEI GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

PROCESSO : **RR-87.910/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

PROCESSO : **RR-95.796/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : VORNI BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

PROCESSO : **RR-583.845/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOILTON GAMA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 790/1997-2

PROCESSO : **RR-739.501/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

PROCESSO : **RR-745.242/2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : **RR-803.871/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2a. Turma
COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11/2002-076-02-40.2
CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112/2005-463-02-40.2
CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.



AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA LEITE
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 214/2006-091-03-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
 AGRAVADO(S) : IVANIR GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 322/2005-003-19-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2006-611-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. LISIANE COUTINHO
 AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO GABRIEL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA
 AGRAVADO(S) : EMISSÃO NORTE SUL SERVIÇOS SANEAMENTO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 392/2001-075-15-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE GALANTI
 ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES - FAZEN-
 DA SANTA RITA DA SELVA MORENA I
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 453/2004-101-08-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MALAQUIAS CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
 ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 471/2006-771-04-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
 AGRAVADO(S) : NEITOR SCHWEIG
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/2004-020-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO AN-
 CHIETA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DOLORES TRINDADE MACIEL
 ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 606/2002-109-03-00.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO HIPÓLITO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 782/2002-009-08-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. por virtual afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, em razão da análise do Recurso de Revista do BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
 BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799/2005-035-01-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ASDRUBAL DE ARAÚJO CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME TAVARES RUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 811/2003-036-03-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candida da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HIRAM CAMPOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1369/2003-004-07-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVANEIDE BRÍGIDO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GEORGE DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1440/2001-005-02-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DE LOURDES MILARÉ GRANZOTO
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1658/1999-669-09-00.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. DANIEL VOLTARELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1749/2002-043-01-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1812/2003-007-06-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COLEGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE BARROS MAWAD
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1937/2005-019-09-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : GENESIO JORGE
 ADVOGADO : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 55070/2002-900-03-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) E RE- : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTU DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 104147/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ORDELI DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 10 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-16/2005-332-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 PROCURADORA : DR(A). KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
 AGRAVADO(S) : OLÍRIA FLORES
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETH KASPERBAUER
 AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

PROCESSO : AIRR-41/2003-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-55/2004-301-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-64/2006-461-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS SANTOS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COSTUREIROS DE URUÇUCA - COOPECOSUR E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAMBUCCI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA RODRIGUES ROCHA

PROCESSO : AIRR-70/2006-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : RUTH REGINA ABELENDIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-70/2006-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE MARTINS MESQUITA

PROCESSO : AIRR-71/2007-047-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SILVA GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-98/2005-511-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANDRE LUIZ DE SOUZA SARDINHA
 ADVOGADO : DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-101/2004-001-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 AGRAVADO(S) : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GIUSSIO

PROCESSO : AIRR-114/2006-066-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUÍS ALVES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GOLIA RICAS
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS



PROCESSO	:	AIRR-134/2002-022-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-234/2002-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-417/2006-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LOGICARGA LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMEN-TO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO ROBERTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO UMBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-TES
PROCESSO	:	AIRR-147/2004-006-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-278/2003-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-418/2003-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL VALENTINO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDNEUDA MARQUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE NOVAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR-305/2006-002-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR-421/2006-087-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 147/2004-7			RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	AIRR-147/2004-006-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO TADEU SCARPARO	AGRAVADO(S)	:	PANTALEÃO SATURNINO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
AGRAVADO(S)	:	EDNEUDA MARQUES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR-325/2006-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-423/2006-001-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES VILELA	ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 147/2004-0			AGRAVADO(S)	:	VALDETE ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BARBOSA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR-159/2006-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-330/2001-068-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-426/2005-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVANTE(S)	:	SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	EDVAR ROCHA FURTADO	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	WAGNER PINTO FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚ-NIOR
PROCESSO	:	AIRR-169/2005-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	NELITO CARLOS DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-355/2005-134-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	HERMANN JACKSON BARBALHO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR-466/2001-121-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANI-ZAÇÃO E SANEAMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). DERVANA SANTANA SOUZA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	DETEN QUÍMICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-186/2005-002-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-399/2003-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADENIR MARCARINI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 466/2001-6		
PROCESSO	:	AIRR-187/2005-095-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-466/2001-121-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA CITY HOTEL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA KHOURI LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON SOKOLOWSKI	PROCESSO	:	AIRR-409/2005-046-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA REBEQUE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT-DA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MACHADO KAISER	AGRAVADO(S)	:	GILVAN JOSÉ DAS VIRGENS	ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
PROCESSO	:	AIRR-213/2003-001-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JADSON DE PINTO OTTONI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 466/2001-9		
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR-415/2003-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-484/2004-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZI-NE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-NHA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEAL DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA MORAES NEVES	AGRAVADO(S)	:	GIULIANO AZEVEDO CORTICIONI
PROCESSO	:	AIRR-224/2003-010-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR-415/2006-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-496/2003-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCELI HORN CATTANIO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE NICOLAU DE ANDRADE FERNANDES
Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 224/2003-2			ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM GONÇALVES VELOSO
PROCESSO	:	AIRR-233/2004-052-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	VICBERJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-416/2006-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-499/2002-002-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	AGRAVANTE(S)	:	AXA SEGUROS BRASIL S. A.
AGRAVADO(S)	:	IRANILDO SANTOS TEÓFILO	ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRA-DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO MAGALHÃES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GOMES CALILLE
			ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO	: AIRR-504/2003-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-607/2006-033-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-737/2003-005-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER	ADVOGADO	: DR(A). JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	: MARIA LENI DASOLER CAMARGO	AGRAVADO(S)	: HILÁRIO FUNKE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARI BARROS
ADVOGADO	: DR(A). MODESTO CRESTANI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BONO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO
PROCESSO	: AIRR-514/2003-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-614/2005-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-737/2004-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GINALDO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: LINDA BERNADETE DA SILVA GARCIA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: ELIEL FIRMINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-518/2004-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-633/2004-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-747/2005-021-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA DE ABREU
AGRAVADO(S)	: ANGELO CARRARO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HELENO RABETINE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-640/1996-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BORBA
ADVOGADO	: DR(A). MILTON MORAES MALCON	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-758/2004-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-544/2004-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CARLOS MAURÍCIO GIESBRECHT FERREIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	: MARIA EMILIA ALVES MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OSÓRIO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	AGRAVADO(S)	: LORENA SCHMIDT
AGRAVADO(S)	: FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	PROCESSO	: AIRR-651/2006-004-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-769/2004-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-557/2005-101-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JOCELANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO EQUITY DE INVESTIMENTOS S. A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	AGRAVADO(S)	: APARECIDA BATISTA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S)	: ERNANI MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GEORGE LUIZ DUARTE VAL	PROCESSO	: AIRR-671/2003-222-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES MEIRELES MELO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-772/2005-445-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-563/2004-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCELO GASPAR PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÔA	ADVOGADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR-671/2005-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FELISMINO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-775/2005-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-564/2004-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GISELI PANIGASSI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PINA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO	AGRAVADO(S)	: SAMUEL VINÍCIUS FERREIRA SERRA
AGRAVADO(S)	: AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME	PROCESSO	: AIRR-683/2004-009-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). NORBERTO AUGUSTO FONSECA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-780/2001-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-588/2004-202-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BICICLETARIA DO EDINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CEZAR EDUARDO SCHERER	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). ANGELA BEATRIZ MARTINHO DE TOLEDO MENEZES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BORGES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-684/2004-020-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-783/2006-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-590/2006-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CEZAR LINHARES CARLOS	ADVOGADA	: DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: DR(A). CESAR GERPI MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ELAINE MATIAS AMARAL
AGRAVADO(S)	: JEAN WALLACE COSTA DI RIENZO	PROCESSO	: AIRR-690/2006-034-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA DA ROCHA MAIO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-788/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-607/2005-063-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: DINAME - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA GOMES DELAHYE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOAO SILVESTRE MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VELTRI CASCARDO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	AGRAVADO(S)	: RICARDO CIARLINI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-696/2003-291-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-805/2004-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: DR(A). PRICILA SABAG NICODEMO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO FILADELFO COELHO
		AGRAVADO(S)	: ELIETE PIMENTA SANCHEZ	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
				AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
				ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS



PROCESSO : AIRR-817/2006-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-959/2005-099-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.100/2005-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S) : ZIRANLOG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ENOQUE BATISTA DE PAULA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : ELCIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO : DR(A). NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-822/1998-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 959/2005-4	PROCESSO : AIRR-1.105/2002-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-960/2005-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FRANZESE	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : OSWALDO RODRIGUES BELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
PROCESSO : AIRR-844/2004-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-1.105/2003-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-984/2003-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JUAN CENTELLES FERRER
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA PORTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
PROCESSO : AIRR-849/2001-073-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANTOS DE MELO	PROCESSO : AIRR-1.111/2004-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.010/2003-040-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OLÍVIO ALVES LANDIM	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA RANGEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA	AGRAVADO(S) : MARIO LOPES EGYPTO ROSA	ADVOGADA : DR(A). CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
PROCESSO : AIRR-849/2005-056-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS	AGRAVADO(S) : POINT ASSESSORIA E PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE PESSOAL LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.017/2006-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU BEQUER CARLOS
AGRAVANTE(S) : ERVIM BEJARANO MORENO E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.150/2002-067-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	AGRAVADO(S) : RUBENS EUGENIO LUCIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
PROCESSO : AIRR-850/2000-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ ANDRADE VERAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.024/2003-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA BERTIN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.161/2002-044-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : MATIAS HIROCHI URAKAWA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : PAULO ROBERTO DUTRA	ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-876/1997-731-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.044/2001-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.200/2004-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH	AGRAVADO(S) : RUBENS JAIRO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : WANDERLEY ARAÚJO BITTENCOURT
PROCESSO : AIRR-900/2002-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	PROCESSO : AIRR-1.221/2005-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILSON SILVA BRACARENSE	PROCESSO : AIRR-1.047/2003-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA REVOREDO LEITÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADA : DR(A). TAÍS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO GOIS
PROCESSO : AIRR-928/2004-066-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARLON BARTOLOMEI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO MENDES COELHO	PROCESSO : AIRR-1.261/2005-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.049/2003-241-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA CLAUDINO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : AIRR-942/2005-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES ÁVILA	AGRAVADO(S) : CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FEIJÓ PFLUCK	PROCESSO : AIRR-1.271/2004-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO E PASSOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.050/2006-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARIA CAROLINA DE FREITAS TERCEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSIMAR DE JESUS SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA
PROCESSO : AIRR-951/2005-341-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : CLEVERSON CÁSSIO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO : AIRR-1.282/2006-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCESSO : AIRR-1.049/2003-241-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TRADING PESCAMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOUZA REIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA	ADVOGADO : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SIMÕES FORTUNA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-952/2002-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FEIJÓ PFLUCK	PROCESSO : AIRR-1.271/2004-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : AIRR-1.069/2003-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR-959/2001-056-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.049/2003-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.282/2006-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA	AGRAVANTE(S) : TRADING PESCAMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOULART MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES ÁVILA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-959/2002-008-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FEIJÓ PFLUCK	ADVOGADO : DR(A). EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.050/2006-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.271/2004-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLEVERSON CÁSSIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
	PROCESSO : AIRR-1.069/2003-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.282/2006-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL DIAS	AGRAVANTE(S) : TRADING PESCAMAR LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO
	ADVOGADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA	

PROCESSO	:	AIRR-1.331/2003-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.504/2001-032-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.733/2003-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE DE JESUS FIGUEREDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). KELY CRISTINA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S)	:	ÁGUEDA MARIA MAGALHÃES CAVALCANTI E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	MACEDO, KOERICH S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO UBIRAJARA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). CESAR LUIZ PASOLD	ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB	PROCESSO	:	AIRR-1.507/1996-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.743/2003-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.344/2004-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ANTUNES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI FERNANDES FARIA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.508/2002-421-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.751/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-1.386/2003-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	AGRAVADO(S)	:	GALAXY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MESSIAS ALVARENGA PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS LIRA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR-1.509/2004-049-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.782/2003-024-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.386/2005-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MARINHO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE SILVA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ZIED NADRA BORJAILLE	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO PLUS	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). CLEONE HERINGER	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEGIERI LEITE	PROCESSO	:	AIRR-1.782/2005-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.452/2005-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEGIERI LEITE	AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MATHUSALEM DA COSTA PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR-1.554/2005-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DANILO LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	MERCINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA	:	DR(A). MARIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	:	AIRR-1.786/2005-382-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.454/1999-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANATÓLIO MILITÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.618/1996-006-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LIZANDRA SCALCO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	:	NILVA ROTHMUND
AGRAVADO(S)	:	RENATO TAVARES DE FIGUEREDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	:	DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COUROS PAROBÉ
PROCESSO	:	AIRR-1.463/1999-070-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE	PROCESSO	:	AIRR-1.804/1999-433-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA CONCESSIONÁRIA TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.656/2002-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GERSON TORRES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MULINARI MORAES COSTA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	IRINEA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). CYLA MACHADO RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETE BERALDO TOSSATO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	:	MATEUS MILLER	PROCESSO	:	AIRR-1.810/1979-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI VAGNER DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FERREIRA NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-1.481/2001-301-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.657/2004-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ECKENER DE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA DANTAS DE PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	NILSON SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.840/2003-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.681/2005-026-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1481/2001-4			AGRAVANTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.481/2001-301-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SAMPAIO DO CARMO	PROCESSO	:	AIRR-1.841/2003-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DESA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	:	AIRR-1.708/2005-067-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	NILSON SOUZA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EDUARDO SAMPAIO MOURA E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO LINS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	AGRAVADO(S)	:	ANÍZIO RAMOS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PAIXÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1481/2001-7			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS NOVAIS	AGRAVADO(S)	:	SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.489/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.731/2004-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.842/2002-009-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	ÁUREA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL JOÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA SIRLEI ONÉLIA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA
			AGRAVADO(S)	:	TELEMIX JORNAIS E REVISTAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA



PROCESSO	:	AIRR-1.861/2003-020-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.185/2004-003-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-			
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	FETS, FAST-FOODS E			
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	JERFFISON PEREIRA DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADA	:	DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO	
AGRAVADO(S)	:	GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	NATUREZA VIVA RESTAURANTE LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDICTO CELSO BENÍCIO	ADVOGADO	:	DR(A). JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	
AGRAVADO(S)	:	COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR-2.258/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.694/1973-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVADO(S)	:	NESTOR APARECIDO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	
ADVOGADO	:	DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
PROCESSO	:	AIRR-1.874/2003-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DE FÁTIMA FLORENTINO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE SANCTIS	
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR-2.298/2003-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.767/1993-024-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO NORIO SARAIVA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TEL-LESP	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN	
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BARBOSA MACHI	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE UDO VON GAL	
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS GOULART FILHO	
AGRAVADO(S)	:	CONDUCTOR SOFTWAY INFORMÁTICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-2.308/2003-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUAES LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LEMES DE ANDRADE	
PROCESSO	:	AIRR-1.883/1995-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO FERRACIN JÚNIOR	
AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	MARCELO BETIM	PROCESSO	:	AIRR-2.790/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ FUSSI VELOSO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	GEVISA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	
PROCESSO	:	AIRR-1.912/2003-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	AGRAVADO(S)	:	JADIR DE ALMEIDA CORDEIRO	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-2.317/2000-670-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JESUS MONÇÃO FERREIRA	
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MARQUES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.814/2006-080-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PROQUIM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	:	FABIANA FERRARINI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ZENATO NEGRETE	AGRAVADO(S)	:	JACKSON ROBERTO GONÇALVES	
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI	PROCESSO	:	AIRR-2.368/1995-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DA SILVA MAIA	
PROCESSO	:	AIRR-2.044/2002-076-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-2.897/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	BOMBRILO S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LOURENÇO	
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SABINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES	
AGRAVADO(S)	:	DEALAB COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	AGRAVADO(S)	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTENOR BAPTISTA	PROCESSO	:	AIRR-2.400/2002-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	CIMENTO TUPI S.A.	
PROCESSO	:	AIRR-2.052/2002-205-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-2.963/2005-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	ARLANZA GONÇALVES NASCIMENTO	
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LIMA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LUIZ TOCHETTO	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-2.403/2003-244-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO E MERCADO S/C LTDA.	
PROCESSO	:	AIRR-2.074/1987-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VITÓRIO KARAN	
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	PROCESSO	:	AIRR-2.963/2005-002-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	ADIL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO E MERCADO S/C LTDA.	
AGRAVADO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). VITÓRIO KARAN	
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO FONSECA DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	:	ARLANZA GONÇALVES NASCIMENTO	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). ANIBAL BRUNO NETO	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	AIRR-2.428/1994-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2963/2005-9	PROCESSO	:	AIRR-3.290/2006-090-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVADO(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO TADEU ROCHA	
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER SILVA E LIRA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2004-1			AGRAVADO(S)	:	VALTER RAMOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.	
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-2.446/2005-133-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.751/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	
AGRAVADO(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE FARIA RAMOS	
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PAZZOTI	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE SOUZA FERNANDES	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2004-9			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.648/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-6.217/2001-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	:	RIMAPAR LTDA.	
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VIEIRA DE PAULA	
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	AIRR-2.648/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TERNOVEVA RIBAS CLARO	
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2004-9			AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	:	TECNOMED APARELHOS ORTOPÉDICOS PARA CORREÇÃO E CONFORTO LTDA.	
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-2.648/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS	
AGRAVANTE(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-20.009/2003-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-2.648/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2004-9			RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EURICO MENEZES DA SILVA	
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	

PROCESSO	: AIRR-36.388/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO NECCHI DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: RR-400/2002-094-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALZIRO CLAISSON DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: RR-35/2003-103-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: REINAN DOMINGOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOÃO VALDECI DELAVI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO
PROCESSO	: AIRR-47.229/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ	PROCESSO	: RR-406/2005-271-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UPPEL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA GONÇALVES BARBOSA LEITE	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ALEJANDRA RIERA BING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA ALVES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES GOULART	RECORRIDO(S)	: PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	PROCESSO	: RR-52/2006-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-51.597/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	: RR-410/2003-003-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRIDO(S)	: AURICINÉIA COSTA ASSIS GOMES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO	: DR(A). KAROLEN GUALDA BEBER	PROCESSO	: RR-66/2005-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANUBIA LIMA SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-68.200/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: BAIMA & RABELO LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: VALDIR CLÁUDIO FELISBERTO	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL OTÁVIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PAGANINI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO LIBERATO	PROCESSO	: RR-414/2001-662-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: LELILSON DE SOUZA BARRETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADA	: DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR-80.381/2002-920-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-128/2002-016-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SÉRGIO VOLPATO
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MOISÉS VAZ	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: RR-426/2004-019-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ SCARLATI	PROCESSO	: RR-139/2005-076-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-88.691/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LEÃO & LEÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). CAMILE ISHIWATARI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RODRIGUES PASCHOAL FILHO	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: UDO ROBERTO PAES
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR-170/2003-035-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO	: DR(A). BRAZ PESCE RUSSO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-441/2004-009-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: BONG KYUM KIM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ROSELY CIARAVOLO	RECORRENTE(S)	: GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS
PROCESSO	: AIRR-94.138/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE LUIZ ORTIZ	ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AMÉRICO NUNES DE VARGAS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HOSSEN	RECORRIDO(S)	: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RR-449/2002-261-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-195/2004-013-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: CRISTIANO PAES DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: LUÍS CÉZAR BERTUOL GUIDINI
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
PROCESSO	: AIRR-108.913/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR-460/2006-012-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA	PROCESSO	: RR-215/2001-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NILSON JOSÉ LUVISON
ADVOGADA	: DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-115.177/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOEL FAUSTINO ALVES	PROCESSO	: RR-471/2005-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-260/2004-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAEE
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
AGRAVADO(S)	: VANDIR TREUHERZ	RECORRENTE(S)	: HANANIAS DIOGO SUMAIO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES BARRETO DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA	ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
PROCESSO	: AIRR-724.344/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	PROCESSO	: RR-489/2003-002-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE CRISTINA CRISTAL NIMER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	RECORRIDO(S)	: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VI-GILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DA CRUZ	PROCESSO	: RR-299/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARTINS CATHARINO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
PROCESSO	: RR-31/2005-002-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ARCÊNIO MATTE REISDORFER		
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
RECORRIDO(S)	: LUCIANO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: RR-304/2006-009-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		RECORRENTE(S)	: FÁTIMA MELÂNIA BIESÉK		
		ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIO PRETTO		
		RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO WOLF NETO		



PROCESSO : RR-489/2005-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-715/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-990/2002-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GUIMARÃES DE LIMA	RECORRIDO(S) : MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SCHWANKE TOMPSEN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JAIR SOARES PEREIRA
PROCESSO : RR-500/2004-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV	PROCESSO : RR-1.034/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LT-DA.	PROCESSO : RR-716/2005-064-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORNACCHIONI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUÍBE	RECORRIDO(S) : SIMONE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA MARA RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-558/2006-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA LUCIA GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.059/2001-039-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA GAMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.	RECORRIDO(S) : FLAVIO CESAR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TADEU YUNES	PROCESSO : RR-1.068/2002-070-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-575/2003-658-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745/1999-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DAINENZE E OUTROS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RECORRIDO(S) : LAUDELINO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DANIELLI	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	PROCESSO : RR-1.092/2006-018-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	PROCESSO : RR-751/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
PROCESSO : RR-578/2000-732-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MOISÉS OLIVEIRA FREITAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO PASSINE MOTA	ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : RR-1.113/2005-026-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRAUDI GOETZE ETGES	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARIACICA - APAE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CUCCO	RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
PROCESSO : RR-608/2005-102-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-770/2000-133-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CARLOS KEITI SAKAMOTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ALFAÇON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DOURADO GENTIL	PROCESSO : RR-1.128/1999-072-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRIDO(S) : SANDOVAL PRAZERES COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : EOMAR DA COSTA ROCHA
RECORRIDO(S) : CINTIA BEATRIZ PEDROSO DA SILVA	PROCESSO : RR-902/2004-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR-620/2005-064-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.130/2005-122-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO	ADVOGADO : DR(A). ABDO ALAHMAR	RECORRENTE(S) : DR(A). EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO ALVES	PROCESSO : RR-917/1998-371-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.	RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA GAMA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI	ADVOGADO : DR(A). LESTER PIRES CARDOSO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.	PROCESSO : RR-1.202/2005-028-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TADEU YUNES	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-634/2002-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-924/2004-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : GONVARRI BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORLÂNE VIEIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). GIANE WANTOWSKY	ADVOGADA : DR(A). ELLEN LAGES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LEITE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	PROCESSO : RR-935/2006-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-638/2002-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-1.223/2001-060-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	RECORRENTE(S) : GUIDO ABARNO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	RECORRIDO(S) : MYRTES MENDONÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA KRUMERUER	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO : RR-959/2005-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : RR-663/2003-107-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO : RR-1.256/2004-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER R. FRANCISCO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : VALDEMIR SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FORTI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 959/2005-9	PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEK
PROCESSO : RR-666/2006-012-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-981/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JEREMIAS ARIZA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	RECORRENTE(S) : PIERTRANS LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO : RR-1.266/2005-812-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON MORAES PEREIRA	RECORRIDO(S) : FABRÍCIO PEREIRA PEDRO	RECORRENTE(S) : PAULO LERNER
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES	ADVOGADA : DR(A). IRANI MARIANI
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : VÍCTOR SÉRGIO MALAGUES NUNES
	ADVOGADO : DR(A). BRUNO SERRAT DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES

PROCESSO	: RR-1.289/2002-095-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.616/2001-005-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.206/2004-022-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: METAL LIGHT METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARI APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DORIVAL MOLINEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ARTEFATOS DE CIMENTO J. ALVES LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO FRIGO ORSI
PROCESSO	: RR-1.298/2001-008-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	RECORRIDO(S)	: MARCELO MANERICH
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	PROCESSO	: RR-2.256/2001-053-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: RR-1.683/2003-061-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DIAS GARCIA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO CAVALLERI MEDINA
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-1.300/2005-512-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PORTO ALTO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	PROCESSO	: RR-2.272/2004-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ORDENE S. A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO IRINEU LEAL	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DR(A). PAULINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR-1.697/2003-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA PERPÉTTUA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). WLADEMIR CORREA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	PROCESSO	: RR-2.307/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO DE NARDIN	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA R. GONGORA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADRIANA GABRIEL COELHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ABEL GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). HILÁRIO BOSCARIOL	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: NAURO JOSÉ BOLSON	PROCESSO	: RR-1.699/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI ZORTÉA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-1.324/2005-008-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR-2.325/2005-132-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: GLÓRIA MARIA ARAÚJO BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA	RECORRENTE(S)	: DADALTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA	PROCESSO	: RR-1.702/2004-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WASHINGTON MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA CASAGRANDE
PROCESSO	: RR-1.356/2003-046-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-2.329/2003-013-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MERCK S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RENATE GUDRUN LUISE HEINRICH	PROCESSO	: RR-1.725/1999-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: QUALI SERVICY TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). TELMA GOMES SAMPAIO
PROCESSO	: RR-1.368/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ GONZAGA DE JESUS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	PROCESSO	: RR-2.363/2003-058-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.738/2004-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
PROCESSO	: RR-1.441/2003-103-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DMA - DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RICARDO CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: ADILSON ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR-2.582/2004-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO	: DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: PAULO RENATO GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.752/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CHAPPER	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-1.485/2004-030-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DANIELLA BIANCHINI SPULDARO
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA	RECORRIDO(S)	: MAXWEL COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S)	: BERNADETE VIEIRA	PROCESSO	: RR-1.856/1991-281-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.610/2005-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.498/1999-044-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO BAHIA JUSTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DEBORAH JOVANNITA CARDOSO POZO	RECORRIDO(S)	: OMIZZOLO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON DE SOUZA NETTO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR-2.048/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADENIR INÁCIO DA LUZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). LUANA APARECIDA BOUFLEUR
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR-2.616/2004-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.577/2004-002-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RR-2.081/1999-011-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI DE JESUS BRITO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S)	: WALTERLY SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: JURANDIR LIMA DIAS	RECORRIDO(S)	: REFLORASUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR-2.631/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.611/2003-402-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-2.096/2003-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: E.C. CORDEIRO - ME - COMERCIAL CORDEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). JACKELINE OLIVEIRA MORAIS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP		
RECORRIDO(S)	: ROBSON ROGER DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI GOMES MARTINS	RECORRIDO(S)	: EDNA APARECIDA DE SOUZA GAMA		
		ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		



PROCESSO	: RR-2.660/2004-050-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.934/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.718/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	: MASSAO OKUIAMA	RECORRIDO(S)	: SOLANGE ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELIAS	PROCESSO	: RR-5.258/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-12.141/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CHRISTINO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-2.876/2004-664-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANESIA GONCALVES BORSATO E OUTROS	PROCESSO	: RR-5.278/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-13.631/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-3.128/1998-073-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: PETRUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS DE JESUS SANTANA	PROCESSO	: RR-5.403/2005-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-16.848/2005-652-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-3.770/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA JOKOWISKI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO JOSÉ SCHEFFER	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ	RECORRIDO(S)	: SÔNIA DE FREITAS ANTUNELLI
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS	RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-18.680/2006-013-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-3.962/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR-5.440/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MACHADO MITOSO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: CAM - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
RECORRIDO(S)	: IVANILDE MELO DE SOUSA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-18.889/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-4.247/2004-513-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-5.497/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SENFF PARATI S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA KELLI FONSECA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TEREZA DE ANDRADE HENRIQUE	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DA COSTA	PROCESSO	: RR-18.897/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-4.276/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: CARMEN TEREZINHA ARGENTA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARLENE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR-5.542/2004-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-18.910/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-4.493/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÉNIO AUGUSTO MARTINS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: JOÃO APARECIDO FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-7.131/2002-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-45.636/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-4.711/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTANA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO(S)	: RUZYMEIRE SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRIDO(S)	: MÔNICA RUFINO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
PROCESSO	: RR-4.836/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	PROCESSO	: RR-49.641/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR-8.401/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ARIADNE BEZERRA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
PROCESSO	: RR-4.918/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO RUIZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-9.502/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGIANE GIMENEZ
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEI MOCARZEL
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO	: RR-56.479/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU PETERS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ERNESTO DAVI NADAL	RECORRENTE(S)	: PAULO MENEGUETTI E OUTROS
PROCESSO	: RR-4.934/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-10.279/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO TAVARES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR-69.167/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SOLANGE ALVES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S)	: ARIADNE BEZERRA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: RR-5.258/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-5.278/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISMAEL GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
RECORRIDO(S)	: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO		
PROCESSO	: RR-5.403/2005-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-5.440/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA JOKOWISKI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO JOSÉ SCHEFFER	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		
ADVOGADO	: DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ	RECORRIDO(S)	: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-5.542/2004-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
PROCESSO	: RR-5.440/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÉNIO AUGUSTO MARTINS DA SILVA		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO		
RECORRIDO(S)	: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-7.131/2002-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
PROCESSO	: RR-5.497/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTANA		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
RECORRIDO(S)	: IVANILDE MELO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ		
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI		
PROCESSO	: RR-4.247/2004-513-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-8.401/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
PROCURADOR	: DR(A). ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S)	: TEREZA DE ANDRADE HENRIQUE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	ADVOGADA	: DR(A). IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA		
PROCESSO	: RR-4.276/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-9.502/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RECORRENTE(S)	: CARMEN TEREZINHA ARGENTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU PETERS		
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: ERNESTO DAVI NADAL		
ADVOGADA	: DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID	ADVOGADO	: DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA		
PROCESSO	: RR-4.493/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.279/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). AUDELI LUIZ DE MARCO		
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO AUGUSTO AFONSO		
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA		
PROCESSO	: RR-4.711/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.322/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES		
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM		
RECORRIDO(S)	: RUZYMEIRE SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ORIVALDO MELEIRO LOPES		
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES		

PROCESSO	: RR-89.104/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.442/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-779.873/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANGELITA BRITO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: LUCIANA SOARES DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EUJI NAKASHIMA
PROCESSO	: RR-96.896/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-695.493/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-784.652/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S)	: BARMAG DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: WILTON PEREIRA DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: DILTON SCHEIBE	RECORRIDO(S)	: SIVALDO RIBEIRO GANGA
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
PROCESSO	: RR-97.211/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-717.529/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-792.386/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: GENI BENGAMIN DAVID	RECORRENTE(S)	: MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: DR(A). TAISE GRAZZIOTIN POLETTI	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	: VERA REGINA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI	PROCESSO	: RR-734.459/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: RR-360.617/1997-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS FRANCISCO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR-741.688/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLEIA CASAGRANDE SALCEDO
PROCESSO	: RR-625.217/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: RR-805.177/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA	RECORRENTE(S)	: LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: GERALDO NERI FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRIDO(S)	: AILTON GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA COELHO DAMACENO ALVES
PROCESSO	: RR-632.974/2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI	ADVOGADO	: DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR-744.036/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-34.384/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: JANE SAMPAIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALBERTINO MARTINS GUEDES
PROCESSO	: RR-640.875/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GASPARINI	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE JUNDIAÍ	PROCESSO	: RR-749.406/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-95.331/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SILVANA RAQUEL BATISTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). NADIR RIZZATI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: RR-641.428/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MELLO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALFREDO GAI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO AVELINO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	PROCESSO	: AIRR E RR-123.172/2004-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-764.450/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: PAULO EDUARDO D'ANGELO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA WRIGHT PIEREN
PROCESSO	: RR-641.719/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: JURACY FERNANDES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: NADIR DELMOND SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKIKI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMERCIAL DUMONT LTDA. E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	PROCESSO	: RR-769.488/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI GONÇALVES OLIVETTO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO SCHREINERT FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: A-AIRR-2/2003-002-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR-654.199/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CA-PAF	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DOURIVAL PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO	RECORRIDO(S)	: PEDRO ANTÔNIO GOMES HOLANDA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S)	: ROBERTO LÚCIO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: A-RR-54/2003-013-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO	: RR-776.627/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-668.414/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: BRASISAT HARALD S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA PISTUN MONTAGNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	RECORRIDO(S)	: AMARILDO SALVADOR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JANE DORATIOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURO LANGER	ADVOGADA	: DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE			AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



PROCESSO	: A-AIRR-224/2003-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCELI HORN CATTANIO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S)	: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 224/2003-5	
PROCESSO	: A-AIRR-832/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO	: A-AIRR-1.297/1998-066-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEOPIDEO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.407/1994-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO CYPRIANI
ADVOGADO	: DR(A). ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU
PROCESSO	: A-RR-1.440/2004-070-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARILÉIA DE AMORIM COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: A-RR-1.661/2004-114-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
PROCESSO	: A-AIRR-1.967/1992-043-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO VOSGRAU ROLIM
AGRAVADO(S)	: INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADA	: DR(A). ELISETE DE JESUS PITON
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: A-AIRR-7.341/2003-037-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: CLÉIA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DA 4ª TURMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1243/2007

RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ED-AIRR - 12094/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO GONÇALVES MACENO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA ELISABETH NAIME
RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ED-AIRR - 8728/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS ASSIS ALVES
ADVOGADO	: CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: ED-AIRR - 485/2004-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: LUCIANO ROGERS BRAGA

Brasília, 01 de outubro de 2007.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 29A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007 ÀS 09H00

PROCESSO	: AIRR-8/2006-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DENISE NUNES MOUSQUER E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANDIARA MACIEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-10/2001-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SILNÉRIO NASÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SAENS PENA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
PROCESSO	: AIRR-11/2005-920-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: AJURICABA SOUZA MONTE
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA PRATA MARTINS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-26/2005-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR-41/2005-033-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-44/2006-111-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ILÍDIO SOARES QUINTÃO
ADVOGADO	: DR(A). JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-51/2006-013-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: Q'LE ROSELAINÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS
PROCESSO	: AIRR-55/2006-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARIANO ALVES BORGES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	: AIRR-57/2002-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LEONARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO
AGRAVADO(S)	: FENIX REFORMA MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-57/2004-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINA COSTA

PROCESSO	: AIRR-63/2004-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LEVIN
ADVOGADA	: DR(A). INGRID GODOY NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR-92/2005-007-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BEZERRA DELGADO
AGRAVADO(S)	: CIRO RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
PROCESSO	: AIRR-96/2005-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ABEL BAEZ
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
PROCESSO	: AIRR-116/2001-021-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MILSON AZEVEDO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-118/2005-002-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MARGARETE MAROVSKI
ADVOGADA	: DR(A). MELÂNIA RUON
AGRAVADO(S)	: SUPREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-125/2006-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA
AGRAVADO(S)	: HÉLIA MARISE VERMELHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL
PROCESSO	: AIRR-128/2006-121-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA DE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MICHALIDIS PETROS - ME
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GALVÃO
PROCESSO	: AIRR-144/2006-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FELIPE RISPOLI LEAL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S)	: TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-147/2006-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: RANGEL MONTEIRO LEÃO
PROCESSO	: AIRR-169/2005-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	: KLÉVIO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO
PROCESSO	: AIRR-173/2005-668-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DA COSTA LOPES
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR MANESCO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI
PROCESSO	: AIRR-180/2001-023-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE AVILA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNER-CK
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

PROCESSO	: AIRR-186/2004-039-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-232/2005-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-322/2005-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PENNA LEAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AIRTON GARRIDO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PENHA RIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DERCIR DE SOUZA RUAS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA CONCEIÇÃO VALÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). STÉFANO EGMONT BALTZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-186/2004-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-335/2003-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-243/2006-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GRACIANI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MARQUEZINI	ADVOGADA	: DR(A). ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO	: AIRR-191/1996-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-344/2004-325-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR-260/2006-139-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIELZA FURNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PEREIRA DO CARMO
ADVOGADA	: DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: MARCOS OTONI NEIVA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: VR - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-345/2004-059-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-197/2005-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-261/2004-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ALMIR ALVES LOPES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ISaura MARIA DE REZENDE LOPES FRONDIZI	ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CARLOS ARAÚJO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA COUTO	PROCESSO	: AIRR-355/2004-077-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-268/2004-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR-199/2005-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: HERMENEGILDO ROCHA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA F. DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ADELINO OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ALBERTO DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR-358/2004-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	PROCESSO	: AIRR-272/2004-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: AME - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-202/2007-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA	ADVOGADA	: DR(A). ANNA MARIA GALLETTI SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	: BLM COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NÉLSON PEREIRA CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO	: DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MAURINA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FABIANA SILVA PASSOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-395/2005-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR-203/2006-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-280/2004-841-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO VITA QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JUVENAL INALBES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-405/2002-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS	ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR-210/2003-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VICTOR DE LIMA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO HERIQUES	PROCESSO	: AIRR-286/2004-205-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 405/2002-6	
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA	PROCESSO	: AIRR-430/2006-046-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-216/2005-061-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO PAULINO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO LUSTOSA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE
AGRAVANTE(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-289/2005-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LOURENÇO DA MATA
AGRAVADO(S)	: GEORGINA RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	PROCESSO	: AIRR-447/2005-861-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-220/2005-066-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAMUEL RUBINSTEIN	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: JURANDIR ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-295/2006-144-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ PINTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GAFISA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLEONILDA JUSTINA COPETTI
ADVOGADA	: DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES	PROCESSO	: AIRR-454/2002-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PINTAR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÉBER BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR-228/2006-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: LUÍS AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-320/2005-531-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA	: DR(A). MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
PROCESSO	: AIRR-230/1990-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-459/2005-011-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOCELIO AMORIM COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA GORETH FREITAS SOUTO	ADVOGADA	: DR(A). NILDES MÁRCIA FERREIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO CESAR GUIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: DML CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). COARACI PAULO TEIXEIRA OTT	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- SPC BRASIL
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA			ADVOGADO	: DR(A). ÉDIO WILSON MORTOSA



PROCESSO	:	AIRR-466/2005-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-693/2004-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR-792/1998-019-40-4-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA RIBEIRO ALVIM	AGRAVADO(S)	:	JAIRO DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
						AGRAVADO(S)	:	ROGER OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-473/2006-114-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-705/2003-252-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S / A	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-800/2000-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON JÚLIO ALVES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICOY LEÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
PROCESSO	:	AIRR-485/1991-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-716/2001-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO DA SILVA LIMA FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	WYLSA MAGDA DIAS MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	PROCESSO	:	AIRR-818/2002-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALBERTINO FERREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	:	L/MG - 017 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-720/2004-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSULTORES
PROCESSO	:	AIRR-515/2003-341-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GALDINO NETO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	JANETE LUCIENI BERNARDINO	AGRAVADO(S)	:	GENIVAL ALVES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO	:	AIRR-821/2002-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALMI DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	AGRAVADO(S)	:	GROTTO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DOS SANTOS PERACHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO LONTRA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-548/2003-034-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-748/2006-001-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 821/2002-5		
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-858/2005-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CORAZZA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	HIDEKI SATO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CREUSA FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA CUSTODIO DE ALMEIDA ASSIS
PROCESSO	:	AIRR-595/2004-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-756/2002-301-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	MULTICENTER CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CIDADE DO MENOR SÃO JOÃO BOSCO - "LAR DA MENINA"	ADVOGADA	:	DR(A). LUCINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN LINDEMANN WOTHER	PROCESSO	:	AIRR-860/2005-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO MIRANDA DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	LEONOR DE FATIMA PORTO AMARAL	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	:	DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO	:	DR(A). NELCIR VICARI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR-627/2006-105-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-759/2004-062-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ RIBEIRO JUSTINO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-864/2004-057-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR-656/1998-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-760/2004-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). DAYSE MAÍQUES DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVADO(S)	:	EDISON ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADEMIR PIRES
PROCESSO	:	AIRR-667/2005-451-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-782/1992-038-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-877/2004-446-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA GRACIELA SILVEIRA PAREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SIMBARD JONES FERREIRA LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	SILVIO FRANCISCO RIBEIRO ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA DE FÁTIMA RECH	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-667/2005-038-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO	:	AIRR-878/2006-143-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR-782/2003-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇÁ	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	MELISSA RIOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO HOPPE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	:	GIRLÂNDIA FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BRUNO BRESSAN	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO MATHEUS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LONGO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-898/1997-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-686/2005-035-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	OPORTUNOS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-787/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO MAURO DE MACEDO RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	GEORGE SANTA CRUZ SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GOMES PRATA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-899/2006-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-688/2002-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDIR SANTOS ANDRADES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO SOUZA FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO	:	AIRR-789/2003-401-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SAADE MALAQUIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	ESPACO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA TADIM SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA			

PROCESSO	:	AIRR-909/2003-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.144/2005-001-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.291/2005-007-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MIGUEL TORRES BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MILANEZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GLADISTONE DE CASTRO ALMENDRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	:	DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-933/2002-054-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.147/2004-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.297/2001-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SERIGATTI	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO NUNES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA KEILA MARCHIORI
AGRAVADO(S)	:	ALBERTINA AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	GISELY RODRIGUES MIRA ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RIVALTA DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA REGINA DO N. DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-944/2006-144-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.164/2004-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO BATISTELA
AGRAVANTE(S)	:	COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.342/2005-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	WALISON JOTA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANIBAL BARCA RITTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JADER RODRIGUES GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GIOVANI MASURETTI	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL ALVES MATOS
PROCESSO	:	AIRR-1.026/2003-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LITHZ PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO AUGUSTO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.168/2004-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO C. IOZZI DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	MARILENE SILVA E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-1.342/2005-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.034/2005-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-1.171/2006-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BAUER AIRES ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MARIANO TCHMOLA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 1342/2005-4		
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CORAZZA	PROCESSO	:	AIRR-1.364/2006-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RECCO	AGRAVADO(S)	:	ELOÍCIO SEBASTIÃO SANTOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-1.064/2003-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-1.211/2005-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVANTE(S)	:	PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	SHEYLA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE FELKL SENER	AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ROGÉRIO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO	:	AIRR-1.365/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SILVA TEDESCHI	AGRAVADO(S)	:	KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR-1.086/2003-122-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-1.234/2003-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIENE CROSGNAC USBERTI	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DUTRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA TAKITO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR-1.371/2005-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). KARINA ESTEVES NERY	AGRAVADO(S)	:	EVALDINO ROSA PAES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-1.088/2000-001-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO ROSA PAES	AGRAVANTE(S)	:	SILVIO JORGE MEUCCI
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-1.235/2001-261-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA ISALINA PACHECO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	:	AIRR-1.380/2001-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE BARROS E OUTRO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR-1.094/2004-351-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN	AGRAVANTE(S)	:	DESA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-1.238/2003-133-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO GONÇALVES
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	AROLD MARTINS DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ROLDÃO SCHEFFER	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARI STOPASSOLA	ADVOGADA	:	BRASKEM S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	SIERRA MÓVEIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.256/2003-659-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.385/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AIR PAULO LUZ	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANDRÉ TISSOT	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AIR PAULO LUZ	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.119/2005-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUI SÉRGIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). NILSON CEREZINI	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.260/2004-005-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.386/1998-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO BISPO BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CORREIA TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.130/2002-001-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRCILA BARBOSA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	EURI ANTÔNIO MOREIRA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO FREIRE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1260/2004-8			ADVOGADO	:	MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.260/2004-005-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.430/2004-002-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COLLETT & SONS S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR FARJALLA	AGRAVANTE(S)	:	TARCILA BARBOSA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LUÍS FARES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO
			ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
			Complemento: Corre Junto com AIRR - 1260/2004-0					



PROCESSO : AIRR-1.434/2005-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.742/2003-062-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.203/1998-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCAN-TI	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA	AGRAVADO(S) : JAIR COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO G. PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.434/2005-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.746/2003-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERROL DOS SANTOS BUSSADE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELOI ESTERREICHER	Complemento: Corre Junto com RR - 2203/1998-0
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO : AIRR-2.220/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA RAMOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	PROCESSO : AIRR-1.771/2001-022-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : AURENIO DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BOM BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : AIRR-1.532/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	PROCESSO : AIRR-2.270/2003-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO : AIRR-1.824/1996-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMÉRIO DE OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ELZA REDE BARRETO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
PROCESSO : AIRR-1.571/2004-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.272/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : GIRCELIA MARIA SALES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA GONÇALVES DE LIMA E OUTRAS	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.833/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-2.276/1998-211-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.602/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA CASTILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA	RELATOR : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO : AIRR-1.931/2002-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUARES DE ARAÚJO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IVANO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : PEDRO CARLOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR-1.622/1993-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE VANDERLI ALVES ARCANJO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA
ADVOGADO : DR(A). MICHELE GARCIA BRANDÃO	PROCESSO : AIRR-1.931/2004-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-2.318/1995-006-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ	AGRAVANTE(S) : GILSON VICENTE DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-1.631/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S) : MARIA ELVIRA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : NAIR JESUS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.937/2004-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.384/2005-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-1.635/2003-072-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRISTINA FERREIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ADAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : DR(A). WALTER WILIAM RIPPER	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO : AIRR-2.055/2003-221-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.423/2003-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.659/2004-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MARGARETE TAVARES VOLTES	AGRAVANTE(S) : SORAIA DE FÁTIMA GALASSI PAREJO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVERSON HIROMU HASEGAWA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : AKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RÁDIO SOLIMÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : DR(A). EVERALDO MELLO DA CUNHA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-2.448/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : RÁDIO MAUÁ LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-1.686/2003-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.079/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO TEODOSIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : JOEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-2.509/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.125/2000-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : AIRR-1.716/2003-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVADO(S) : RODNEY CÉZAR DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR-2.562/2002-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO EUGÊNIO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VALMIR BELMONTÉ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO	PROCESSO : AIRR-2.133/2003-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABRIL MUSICLUB LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.738/2003-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MAYRA GOMEZ BUENO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALICE MAGALHÃES BENCINI
AGRAVANTE(S) : AFONSO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ARRUDA MENDES
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CORSINI	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA	
AGRAVADO(S) : FL. SMIDTH LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA	
ADVOGADO : DR(A). SINIBALDO PEREIRA DE MELO		

PROCESSO	:	AIRR-2.568/2002-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.978/2003-072-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-15.083/2004-012-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ORLANDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMAL WAKED (LOJAS KAMABRÁS)
ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZA BENTO DINIZ MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ROSANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR-3.001/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-21.325/1998-221-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR-2.598/2005-070-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	MAGDA COSTA BARBOSA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE CRISTINA TOMAZ PENAFORTE	AGRAVADO(S)	:	MILTON JOÃO MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	MOVIGRAN - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY BOMBARDA	ADVOGADO	:	DR(A). FUEDE NAMEN CURY	AGRAVADO(S)	:	MARCIAL BERNI DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-3.038/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR-21.465/2004-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2598/2005-9			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-2.598/2005-070-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	ELICE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALENCAR ARRAES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	PROCESSO	:	AIRR-3.062/2005-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA TOMAZ PENAFORTE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR-23.532/1997-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY BOMBARDA	AGRAVANTE(S)	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2598/2005-1			ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ROSANA FERRARI COMAZZI
PROCESSO	:	AIRR-2.616/1999-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	MARINO COMAZZI JUNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	PROCESSO	:	AIRR-3.082/2004-202-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEUSA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BOTELHO PIACENTE	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL YARED FORTE
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO TEIXEIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMAZZI JUNIOR E CIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS	ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	HILARIA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-2.631/2005-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUZANA DE CÁSSIA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-51.233/2005-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA CULAU MERLO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE MOURA PASSOS	PROCESSO	:	AIRR-3.192/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	VIVALDO CARDOSO DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SZNIFER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO	:	AIRR-2.644/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR-53.640/2006-002-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	HELENA RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR-3.244/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DE PAULA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.679/2003-005-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR-98.948/2004-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FCAMIDU	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	APOLÔNIO DE AMORIM NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	:	AIRR-3.526/2002-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E ORGÂNICA DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.767/2003-009-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FCAMIDU	PROCESSO	:	AIRR-752.596/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA - SINDICONFE	PROCESSO	:	AIRR-4.044/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS SPORTWEAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR CHAGAS COELHO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO YAMADA
PROCESSO	:	AIRR-2.823/2003-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA E OUTRO	Complemento: Corre Junto com RR - 752597/2001-3		
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	RR-128/2005-261-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS NEVES ALMEIDA LOPES	ADVOGADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRIDO(S)	:	RIVALDO DE OLIVEIRA MONTEIRO SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR-2.865/2002-047-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-10.007/2006-909-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	RR-206/2001-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROSIMÁRIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO	:	AIRR-12.651/2000-002-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	:	AIRR-2.906/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LIO PETROCHINSKI	PROCESSO	:	RR-326/2001-101-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR-13.944/2004-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	:	VANDERCÍ VICENTE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADORA	:	DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR JOSÉ CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	NARA VIEIRA GONÇALVES
			ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
			AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA			



PROCESSO	: RR-388/2003-831-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIRLEY CREZENILI DIAS	PROCESSO	: RR-1.257/2004-291-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	PROCESSO	: RR-608/2001-063-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: ITAMAR TEIXEIRA BERTOLO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ADRIANA HENCKE
ADVOGADA	: DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL MARTINS DA COSTA	PROCESSO	: RR-1.342/2005-114-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-403/2006-010-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI FERREIRA PIMENTEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RECORRENTE(S)	: BAUER AIRES ROCHA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-640/2003-253-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). PABLO LOVATO GIULIANI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: VÂNIA CRUZ SOARES CRISTINO	RECORRENTE(S)	: EDSON JOSÉ DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JONADABE LAURINDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1342/2005-9	
PROCESSO	: RR-405/2002-024-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA	PROCESSO	: RR-1.373/2001-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ADÃO FARIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-687/2003-446-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: WANDER SILVIO DO CARMO	RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE WALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 405/2002-0		RECORRIDO(S)	: CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.	PROCESSO	: RR-1.418/2005-005-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-405/2006-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE DUARTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-699/2006-004-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DAVIDE RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO SCAFUTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES FILHO	PROCESSO	: RR-1.467/2003-038-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-407/2005-002-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO LAPORTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	RECORRENTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE	PROCESSO	: RR-747/2005-029-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RR-1.560/2002-099-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-423/2004-009-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR AMARO COLACIO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DE ANDRADE	PROCESSO	: RR-815/2002-521-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ARCARI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.566/2002-036-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-456/2004-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MOTTA	RECORRENTE(S)	: SIMETRIA ODONTOLOGIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). SARA NUNCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIANA DE JESUS THOMAZ DE ALMEIDA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: COLÉGIO PAM S/C LTDA.	PROCESSO	: RR-821/2002-008-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAMPOS TIRADO
RECORRIDO(S)	: UBIRATAN RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.615/1999-022-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON EDUARDO MARIANO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-505/2005-135-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: DANIEL DOS SANTOS PERACHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RECORRIDO(S)	: ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/2002-0		ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.	PROCESSO	: RR-829/2005-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.695/2003-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-519/2005-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S)	: WILSON MOREIRA	RECORRIDO(S)	: PASTA 1 POMODORO RESTAURANTES LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). ALDO ANTONIO BANDIERI
RECORRIDO(S)	: RAYMUNDO DA COSTA FRANÇA NETO	PROCESSO	: RR-1.059/2002-070-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ORLANDI
ADVOGADO	: DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO APARECIDO PIRES
RECORRIDO(S)	: BELÉM AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: VELOCIDADE EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	: RR-1.723/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-547/1994-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES TOLEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). DENER BACIL ABREU	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	PROCESSO	: RR-1.116/2003-018-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADELMO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR-1.881/2003-022-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA RIBEIRO FERRAZ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LÉO PEDRO FANTI	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
PROCESSO	: RR-571/2002-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.149/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO	: DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: SÁDIA S.A.
RECORRIDO(S)	: OSIAS OTÁVIO NUNES	RECORRIDO(S)	: ADEILDO RAMIRO MELO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
PROCESSO	: RR-589/2004-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.209/1999-060-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR		
		RECORRIDO(S)	: GONÇALO JESUS DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI		

PROCESSO : RR-2.198/2005-041-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARLEI FRANCO DE FARIAS
 ADOVADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-2.203/1998-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : ERROL DOS SANTOS BUSSADE
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO GALARDO MATTA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2203/1998-5

PROCESSO : RR-2.369/2003-372-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : ISAURA GONÇALVES DE SIQUEIRA
 ADOVADO : DR(A). NILTON GARRIDO MOSCARDINI

PROCESSO : RR-3.390/2005-016-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA MÜLLER
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-3.598/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUCIANE SERRÃO ROSAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.734/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.999/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROSA SANTOS TIMÓTEO DAS NEVES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-25.854/2005-011-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
 PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ELANE MARQUES MOTA
 ADOVADO : DR(A). ODILO BECKER

PROCESSO : RR-29.871/2002-007-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOCORRO TOMAZ COSTA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO COSTA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-55.380/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES CARVALHO TERUEL
 ADOVADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

PROCESSO : RR-92.568/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA CANABARRO
 ADOVADO : DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS
 RECORRIDO(S) : REVIJOR DISTRIBUIDORA DE JORNAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). IRAN RIBEIRO NAJAR

PROCESSO : RR-97.487/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON
 ADOVADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ

PROCESSO : RR-526.067/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADOVADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA
 ADOVADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : RR-752.597/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO YAMADA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADOVADA : DR(A). RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752596/2001-0

PROCESSO : RR-789.856/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). MAURO VIEGAS
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO STAHELIN
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-791.457/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO STEFANIAK
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

PROCESSO : A-AIRR-17/2004-373-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ETEMAR LAURINDO FLORES
 ADOVADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
 ADOVADA : DR(A). CAROLINE FERREIRA ANVERSA
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
 ADOVADA : DR(A). VERA REGINA DE PAULA

PROCESSO : A-AIRR-31/2006-332-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTA PORTA VAZ MAIA E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). ILDA MARCOMINI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES CINTRA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO BIAZZI LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-46/2006-014-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.
 ADOVADO : DR(A). ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO BATISTA BORGES
 ADOVADA : DR(A). SINEYDE GONÇALVES

PROCESSO : A-AIRR-103/2006-404-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE/AC
 ADOVADA : DR(A). RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NEICÁCIO PINTO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO

PROCESSO : A-AIRR-107/2006-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION - FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JANDERSON JULIANO SIQUEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

PROCESSO : A-AIRR-164/2006-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) : ERSON ALVES PIMENTA
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

PROCESSO : A-AIRR-359/2006-100-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FLÚVIA GRACIELLE SOARES RAMOS

ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : COLEGIUM LOGOS SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-515/2006-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
 ADOVADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : ESPEDITO DE JESUS MELO FARIAS
 ADOVADA : DR(A). DANIELA GIORGETTO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL VIDA NOVA
 ADOVADO : DR(A). DOUGLAS BOCHETE
 AGRAVADO(S) : PSF CONSTRUÇÕES CIVIL S/C LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANE CARDOSO

PROCESSO : A-AIRR-525/2006-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CLÉRIO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-550/2006-004-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
 ADOVADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
 ADOVADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : A-AIRR-582/2003-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA MASSA RUSSO
 ADOVADO : DR(A). MILAS DE UZEDA DEKER RACHID
 AGRAVADO(S) : KEL ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA

PROCESSO : A-AIRR-636/2006-015-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FLORINDO ALVES SIMÕES
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES

PROCESSO : A-AIRR-709/2003-043-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCUS AURY BARROSO
 ADOVADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : A-AIRR-982/2003-001-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CHELOMO ALBAGLI
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA MENEZES SOARES

PROCESSO : A-AIRR-1.087/2003-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DA CRUZ CUPOLILLO
 ADOVADO : DR(A). GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA FONTES

PROCESSO : A-AIRR-1.106/2005-065-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : IVAÍ JOÃO CAMPOS ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO UNIS

PROCESSO : A-AIRR-1.235/2004-032-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA OLIVEIRA DO VALE E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.320/2005-007-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JURACEMI BERNARDETE VIEIRA PEREIRA
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA



AGRAVADO(S)	: A. M. C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	: KING'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR-1.409/2005-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA VANDENIR SIQUEIRA FLORIANI
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: A. M. C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	: KING'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR-1.414/2003-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.435/2005-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROGÉLIO APARECIDO MAGUIN DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RIOPARDENSE
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR
PROCESSO	: A-AIRR-1.487/2004-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE CAVALARI
ADVOGADO	: DR(A). EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	: A-AIRR-1.529/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HÉLIO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.606/2004-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	: A-AIRR-1.870/1991-002-10-44-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
PROCESSO	: A-AIRR-3.187/1999-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JAN MARC SOARES DE SMID
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUIDA NETO
PROCESSO	: A-RR-3.504/2005-018-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BEBIDAS HESS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: A-AIRR-37.980/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PERES BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AG-AIRR-336/2006-055-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: PAULO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AG-AIRR-635/2003-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TNT ATÍLIO BAR E LANCHES LTDA. - EPP
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.641/2005-036-03-40.2

EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO	: ULISSES DE ALMEIDA MANSO
ADVOGADA	: DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
EMBARGADA	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-131/2004-095-15-40.9

EMBARGANTE	: CAROLINA GUTIERREZ VITALI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO	: WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTAIR DA CUNHA
EMBARGADA	: CASSIA ALVES TOLEDO AMORIM - ME

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-861/2004-096-15-00.1

EMBARGANTE	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO	: ROGÉRIO APARECIDO UTRILIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
EMBARGADA	: MASSA FALIDA DE ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA.
SÍNDICO	: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1.045/2005-006-19-40.3

EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
EMBARGADOS	: HÉLIO FELJÓ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 987/1995-131-04-00.7
EMBARGANTE	: GLADEMIR CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: RUY GARIGHAM PINTO
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL LESSA HORTA
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉZAR RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO MOOJEN ABUCHAIM
EMBARGADO(A)	: DACIANO DE SÁ RAMOS NETO
ADVOGADO DR(A)	: SAUL DE MELLO CALVETE
EMBARGADO(A)	: PARCERIA AGRÍCOLA RAMOS & RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS
PROCESSO	: E-AIRR - 1470/1998-311-02-41.8
EMBARGANTE	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DÁRCIO SARGENTINI
EMBARGADO(A)	: TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 20811/1999-015-09-00.0
EMBARGANTE	: ELSON MENDES
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
EMBARGADO(A)	: HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1690/2000-007-17-00.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	: E-RR - 640384/2000.1
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	: RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS EUGÊNIO ZAMPIERI
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO	: E-RR - 709/2001-046-01-00.6
EMBARGANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA CECÍLIA BRANDÃO ROCHA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	: E-ED-RR - 724672/2001.2
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	: E-ED-RR - 808483/2001.9
EMBARGANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELSON ANTÔNIO KRACHINSKI
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-AIRR - 31/2002-002-15-40.6
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: VALMIR BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-A-RR - 659/2002-011-01-00.4
EMBARGANTE	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GILMAR GAMEIRO COTA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO VICENTINI
PROCESSO	: E-RR - 795/2002-105-15-00.4
EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: NELSON MEYER

PROCESSO	: E-A-AIRR - 796/2002-019-15-40.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO STORTI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DOMINGOS CARLI
EMBARGADO(A)	: TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 447/2003-069-03-00.4
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MORADORES DA REGIÃO DOS INCONFIDENTES LTDA. - COOPEROURO
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHADORES DA REGIÃO DOS INCONFIDENTES LTDA. - COOMULTRA
ADVOGADO DR(A)	: FELIPE COMARELA MILANEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 599/2003-015-10-85.0
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO DR(A)	: NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A)	: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 644/2003-161-05-00.0
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DEOCLECIANO SEVILHA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	: E-RR - 950/2003-003-04-00.2
EMBARGANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DANIEL FRANCISCO FERREIRA DA SILVA ARENA
ADVOGADO DR(A)	: MARLON LEANDRO TORRES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1105/2003-465-02-00.4
EMBARGANTE	: GALDINO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: E-RR - 1197/2003-017-02-00.6
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LENI DE MATTOS
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1458/2003-271-04-00.9
EMBARGANTE	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 2413/2003-421-01-40.2
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A)	: EDAZIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 209/2004-461-02-00.7
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 592/2004-401-04-00.9
EMBARGANTE	: ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ OSCAR RAUBER FILHO
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO BUZATTI MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 6788/2004-036-12-00.4
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO DR(A)	: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 131655/2004-900-04-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: JORGE ANTÔNIO GIRARDI
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 261/2005-011-04-00.4
EMBARGANTE	: MARIA ELISABETH LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 913/2005-060-03-00.6
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO PEDRO
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: ANA LAURA GONTIJO MALARD

EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A)	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: E-ED-RR - 980/2005-015-12-00.7
EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: GILMAR LUIZ ESCHER
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1189/2005-010-17-40.0
EMBARGANTE	: DÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1369/2005-058-03-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: WANDER PORFÍRIO MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 518/2006-585-09-00.9
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: EDUARDO BORLACHENCO
ADVOGADO DR(A)	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 753/2006-013-08-40.6
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
EMBARGADO(A)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 932/2006-007-03-00.4
EMBARGANTE	: MARINA PRADO MOTTA
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO GIORNI
PROCESSO	: E-AIRR - 1340/2006-009-08-40.0
EMBARGANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: ROBSON SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185.994/2007-000-00-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
RÉU	: VICENTE MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

Despacho concessivo de liminar às fls. 230/233. Às fls. 242 a Coordenadoria da Quinta Turma certifica que a citação do réu deixou de ser concluída porque este "mudou-se" do endereço constante da petição de fls. 53. Concedo prazo de 10 (dez) dias à Autora para emendar a petição inicial da Ação Cautelar, fornecendo o endereço do Réu, para citação (CPC, art. 282, inc. II e 284). Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/1997-058-01-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADA	: SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 55-56, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-6, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Não obstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não reúne condições de processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de impugnação ao despacho denegatório do recurso de revista - amparado no fundamento de ser incabível, por se tratar do vedado reexame de matéria fática, com fulcro na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho -, impunha-se à Agravante apresentar argumentos para des-

constituí-lo, com vistas à liberação da revista. Silente, contudo, sua minuta a respeito, uma vez que não se produziu qualquer fundamento de modo a afastar o contexto fático-probatório da controvérsia. Ao revés, utilizou-se de ilações genéricas quanto à admissibilidade do agravo de instrumento por violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial. Tem inteira aplicação ao caso a Súmula nº 422 desta Corte, verbis: "**RECURSO, APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta".

Ante o exposto, forte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11/2004-007-17-00.3

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO	: SEBASTIÃO MENDES FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
RECORRIDA	: CONSTRUNAL LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 161-167, complementado às fls. 176-177, manteve a sentença que condenou o Município subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 180-191), o Reclamado afirma sua condição de dono da obra e que não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos dos artigos 455 da CLT e 5ª, II, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o cotejo. Despacho de admissibilidade à fls. 193-195.

O recurso de revista é tempestivo, fls. 178-180, está assinado por procuradora habilitada e é isento de preparo.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-206, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

No mérito, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária envolve situação em que há aproveitamento concomitante, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, em que se prevêm determinadas obrigações aos administradores, de modo a evitar situações de fraude em contratos de intermediação de mão-de-obra. Pois os fornecedores devem ser idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da execução (artigo 67 e parágrafos).

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços terceirizados. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 22/11/02; E-RR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 19/12/02, E-RR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 13/08/04.

Ademais, a sintonia entre o acórdão recorrido e o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte importa no afastamento de qualquer ilegalidade ou divergência entre julgados.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2006-010-18-40.4

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora ao despacho de admissibilidade de fls. 97-99, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-08, a Autora pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrução é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não conheceu do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, por deserto, em razão de a Autora não ter efetuado o depósito recursal quando da interposição do apelo. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Deixo de conhecer do recurso, por deserto. A empresa autora da presente ação anulatória de débito fiscal, pretende desconstituir auto de infração que deu origem a imposição de pagamento



de multa corrigida no importe de R\$ 1.306,85, conforme se vê da petição inicial (fl. 10) e do valor fixado na r. sentença atacada (fl. 182), valor esse que serviu para fins de condenação das custas processuais na importância de R\$ 26,13 (2% x R\$ 1.306,85 = R\$ 26,13). (fl. 182). Assim, não se conformando a empresa autora, ora recorrente, com a decisão que rejeitou o seu pedido inicial, tem-se que para fins de depósito recursal deveria ter efetuado o recolhimento da importância de R\$ 1.306,85, nos termos explicitados no art. 899, § 1º, da CLT, súmula 128-I, do c. TST e art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST, de 16 de fevereiro de 2005. Sendo certo, entretanto, que a empresa recorrente quando da propositura da presente ação recolheu aos cofres públicos da União apenas o valor de R\$ 805,06 (fl. 51), forçoso é reconhecer que por ocasião da interposição do recurso **sub examine** deveria ela (recorrente) ter garantido integralmente do juízo depositando a quantia de R\$. 501,79, com o objetivo de completar a importância exigida de R\$. 1.306,85, como explicitado nas linhas pretéritas. Em assim não tendo procedido a recorrente, tem-se que não observou as normas indigitadas acima, o que impõe-se concluir que não encontra suficientemente garantido o juízo no caso sub judice. Destarte, outro não pode ser entendimento senão de que o presente recurso não preencheu um dos pressupostos processuais objetivos de admissibilidade, qual seja, o preparo. Diante disso, tem-se que o presente apelo desagiu na deserção, razão por que não merece ser conhecido" (fls. 65-67).

Em razões de revista, a Autora pretende a reforma do acórdão do Regional, alegando que, inexistindo condenação em pecúnia, não haveria a obrigação da parte em proceder ao depósito recursal, nem deserção. Alega, ainda, que o débito já fora quitado quando da ocasião do recurso administrativo. Aponta violação do artigo 899, §§ 1º e 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na sentença consta: "Custas que importam em R\$ 26,13 sobre R\$ 1.306,85, valor atribuído à exordial" (fl. 41).

Sem razão a Autora, na medida em que não se cabe mais discussão a respeito do recolhimento do valor referente ao depósito recursal.

A improcedência da ação cujo objeto é a anulação de multa administrativa imposta pela Fiscalização do Trabalho confirma o valor do débito correspondente à multa que lhe foi aplicada pela Autoridade Fiscal, ficando o empregador sujeito à execução do débito nos próprios autos da ação, portanto o depósito recursal é imprescindível para a admissibilidade do recurso. Incidência do parágrafo 1º do artigo 899 da CLT e parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-958/2005-005-08-40.6, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, DJ 23/03/07; e TST-AIRR-96.033/2005-011-09-40.9, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DJ 18/05/07.

Incólume, portanto, o artigo 899, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como ausente a contrariedade apontada.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-103/2005-202-04-00.0

RECORRENTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO : HELENO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de 292-298, complementado às fls. 305-307, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar a aplicação das cláusulas normativas quanto à tolerância da marcação do ponto, a partir de 01/10/00 até a data de 19/06/01; e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 310-320, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 322-324.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Com relação ao tema em foco, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou: "Inicialmente afasta-se a alegação de preclusão quanto à não demonstração, por parte do reclamante, de diferenças de horas extras, por incabível. Muito embora fosse de responsabilidade da parte interessada apontar valores que se entendia credora, tal fato não impede o juiz de buscar a verdade real, tendo este constatado diferenças inadimplidas pela reclamada. De outra parte, foram juntadas normas coletivas às fls. 30-89 (Acordos Coletivos de Trabalho), as quais abrangeram o período contratual, à exceção do período anterior a 1º/10/2000 (norma coletiva das fls. 30-42), cuja vigência inicia em 1º/10/00 (fl. 37). Segundo se vê nas referidas normas, nas cláusulas nona ou oitava e parágrafos (fls. 31-2, 46, 64 e 82), a tolerância apontada é permitida. (...) Entende-se que o direito vindicado pela reclamada encontra respaldo nas normas coletivas, de efeito legal inter partes, motivo pelo qual devem ser observadas as cláusulas ali contidas quanto à tolerância na marcação do cartão-ponto. Entretanto, esta regra vale para o período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/06/2001, com vigência a partir de 20.06.2001 que deu nova redação ao artigo 58 da CLT, a qual acrescentou o § 1º que assim dispõe: '§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada

extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários'. Tendo em vista, assim, que período do contrato de trabalho do reclamante se deu entre 1º/08/2000 e 1º/03/04, abrangido tanto pelas normas coletivas quanto pela nova edição do artigo referido, tem-se que resta autorizada a tolerância pretendida pela reclamada, entretanto tão-somente no período do contrato de trabalho anterior a 20/06/2001, cuidando-se de excluir o período em que inexistente norma coletiva, e mantendo-se a sentença quanto ao remanescente. Nessa esteira, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para autorizar a aplicação das cláusulas normativas quanto à tolerância da marcação do ponto, a partir de 1º/10/2000, até a data de 19/06/2001".

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto. Argumenta que os cartões de ponto carregados aos autos dão conta da real e efetiva jornada de trabalho, refletindo na íntegra os horários cumpridos pelo Reclamante. Aduz que ao Reclamante foi deferido o pagamento de horas extras sem que houvesse prova suficiente para tal condenação. Salienta que se desincumbiu de qualquer ônus probatório, mediante os documentos juntados aos autos. Por fim, sustenta que o Reclamante não impugnou os cartões de ponto, nem apresentou qualquer tipo de demonstrativo de diferenças de horas extras, nem produziu prova oral que pudesse suportar seu direito. Alega ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos para divergência.

Sem razão.

Com efeito, não se pode falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional não decidiu a questão à luz dos referidos dispositivos legais, tendo em vista que não se pronunciou acerca do ônus da prova (Súmula nº 297, I, do TST).

Ademais, ainda que assim não fosse, embora a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, não é possível validar cláusula constante em norma coletiva, estabelecida de forma contrária ao disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT vigente à época. Esse fundamento se harmoniza com o entendimento desta Corte no sentido de que é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

A matéria referente às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

In casu, conforme se extrai da decisão recorrida, a norma coletiva prevendo a tolerância de dez minutos no horário de registro vale para o período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/06/01, com vigência a partir de 20/06/01. Nesse contexto, com referência ao período posterior ao advento da legislação supracitada, não prevalece a previsão normativa.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, asseverando: "(...) Na manifestação aos laudos juntados, a reclamada, às fls. 185-6, concorda com o laudo do perito assistente, entretanto não concorda que o reclamante mantivesse contato com agente periculoso, afirmando que ele não abastecia empilhadeiras. A sentença, por considerar que o reclamante fazia abastecimento de empilhadeira, diariamente, e no período em que trabalhava no setor de estoques de bobinas e na expedição (de maio de 2001 ao final do contrato), deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ocorre que a reclamada não logrou comprovar não ter o reclamante abastecido empilhadeiras, ônus que era seu, do qual não logrou desincumbir-se satisfatoriamente, sequer produzindo prova testemunhal que infirmasse o laudo pericial. Ademais disso, tanto o laudo do perito nomeado pelo Juízo quanto o do assistente técnico da reclamada, militam em seu desfavor, pois relatam as reais atividades do autor, dentre elas, o abastecimento de empilhadeiras, a qual, nos termos do Anexo 02 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, dá azo à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade".

Em sede de embargos de declaração, o Regional consignou: "No que tange aos reflexos em horas extras, não há o que modificar na sentença. O adicional de periculosidade tem caráter salarial, ao contrário do sustentado pela recorrente, sendo devida a sua integração em horas extras. Incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 132 do C. TST, que assim dispõe: (...) Portanto, correta a decisão de 1º grau ao deferir os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras. Quanto à Súmula 191 do TST invocada, registra-se que o adicional de periculosidade integra o salário-base para fins de pagamento de horas extras, portanto, reflete nelas, mas não o contrário como pretende fazer crer o embargante".

A Reclamada investe contra o cálculo do adicional de periculosidade, salientando que inexistente previsão legal de integração de horas extras no cálculo do adicional. Indica violação do artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em consonância com o entendimento firmado na Súmula 132, I, desta Corte, verbis: "Adicional de periculosidade. Integração. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

Dessa forma, não há como admitir o recurso de revista em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-116/2005-052-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : CLIDEMAR RIBEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-76, complementado às fls. 85-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 90-107, pugando pela reforma do acórdão do Regional. Indica violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, além de transcrever arestos para divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 109-110.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 116-118).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Roraima, para confirmar a sentença de origem, a qual, apesar de não reconhecer a validade do contrato de trabalho havido entre as partes, em face da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, e condenou o Reclamado ao pagamento do FGTS (8%) do período trabalhado de 1º/05/96 a 30/04/2004, e deferiu a compensação dos valores pagos à título de 13º salário, limitada à quantia referente a uma remuneração da Reclamante.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, insurgiu-se contra o suposto reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão, entretanto.

No que se refere ao suposto reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes, a insurgência do Reclamado decorre da leitura desatenta da decisão do Regional, a qual confirmou a sentença de origem pela qual não se reconheceu existência do liame empregatício, em face da inobservância do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, deferindo à Reclamante apenas o pagamento do FGTS (8%) do período trabalhado de 01/05/96 a 30/04/2004 e a compensação de valores.

Quanto aos efeitos da contratação, assinala-se que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o teor da Súmula nº 363 desta Corte, no seguinte sentido: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, é devido, apenas, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INAPLICABILIDADE.

O Reclamado renova a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, dessa maneira, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2006-921-21-40.6

AGRAVANTES : CARLOS ALBERTO VIEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

DECISÃO

Os Exequentes interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento a seguir transcrito: "Sustenta que os recorrentes fazem jus à percepção dos valores constantes dos cálculos apresentados pois refletem o crédito que deveriam receber como se não tivessem sido demitidos. Alega violação de dispositivos legais e constitucional, no entanto, nenhum deles é indicado nas razões recursais. A parte recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tido como violados, o que atrai a incidência da Súmula 221, I/TST e inviabiliza o seguimento do recurso. Ademais, ressalte-se que está sob análise o recurso de revista apresentado em sede de execução, quando se faz necessária a violação literal e direta do(s) dispositivo(s) invocado(s), iniciativa essa que faltou à parte recorrente, maculando, portanto, a intenção dos exequentes quanto à admissibilidade recursal. A análise do único aresto juntado pela recorrente fica prejudicada em face da dicção do art. 896, § 2º, da CLT" (fl. 512).

Na minuta de fls. 2-9, os Exequentes sustentam que a readmissão deveria ser efetuada nos cargos anteriormente ocupados por ocasião das dispensa, e não com salários de início de carreira. Indicam violação da Lei nº 8.878/94; do Decreto nº 1.153/94 e do artigo 818 da CLT, bem como transcrevem aresto para o confronto analítico de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que os Exequentes não enfrentam os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica e a transcrever a maior parte das razões do recurso de revista, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2006-020-10-40.7

AGRAVANTE : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALLYULI JÚNIOR
AGRAVADA : LUZIA CLÉIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA GROTTO DE QUEIROZ

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "Depreende-se nas razões recursais que a pretensão é de revisão das provas que levaram o Colegiado a afastar a disposição do inc. I do art. 62 da CLT por ser inequívoca a existência efetiva de controle e acompanhamento do labor exercido pela Obreira. Pertinência da Súmula nº 126 do Col. TST. Incólume, pois, o preceito invocado e despcienda a análise de eventual divergência de teses (aliás, os paradigmas colacionados são deste Tribunal e, por isso, não atenderiam ao disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT)" (fl. 96).

Na minuta de fls. 2-6, a Reclamada pugna pela reforma do despacho denegatório. Sustenta que a Reclamante não esteve submetida, durante o pacto laboral, a controle de jornada e não produziu nenhuma prova quanto à jornada de trabalho alegada na inicial. Indica violação do artigo 62, I, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica e a transcrever, na íntegra, a maior parte das razões do recurso de revista, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-551/1997-004-17-00.8

RECORRENTE : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 385-393, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato e de nulidade da sentença por julgamento extra petita. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto ao vínculo de emprego - Súmula nº 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho - honorários de advogado.

O Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 8º, III, da Constituição de 1988; 511, § 3º, 513, "a", 818 e 857 da CLT; 333, I, e 460 do CPC; e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e aponta contrariedade às Súmulas nos 310, IV e VIII, 329 e 331, I, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fl. 410-428).

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 433-434, foi objeto de contra-razões (fls. 442-448).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO.

O Regional concluiu que o sindicato é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, como substituto processual, com fulcro no artigo 8º da Constituição de 1988 (fl. 388).

O Reclamado alega que o sindicato não pode postular, como substituto processual, uma vez que a Súmula 310, item IV, desta Corte admite a substituição apenas quando a pretensão diz respeito a pedido de diferenças de reajustes salariais. Indica violação dos arts. 8º, III, da Constituição de 1988 e 513, "a", da CLT (fls. 413-418).

Entretanto, não há como admitir a revista por contrariedade à Súmula 310 do TST, pois cancelada pela Resolução nº 119/2003, publicada no DJU de 1º/10/03.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento atualmente consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao cancelar a Súmula 310, a saber: o objeto da ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, pode ser qualquer direito individual homogêneo, por força do artigo 8º, III, da Constituição de 1988. Precedentes: E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/02/05; E-RR-577.845/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/09/04; E-RR-382.609/97.5, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 10/09/04; E-RR-317.377/96.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/04; TST-E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/04; e E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03.

Assim, incidem os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Incólumes os artigos 8º, III, da Constituição de 1988 e 513, "a", e 857 da CLT.

Nego seguimento.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Regional rejeitou a nulidade destacada, sob o fundamento de que o "pedido de vínculo com o recorrente, feito na inicial, pela prestação dos serviços levados a cabo através do segundo reclamado, implicam na declaração incidental da nulidade daquela contratação anterior" (fl. 389).

O Reclamado argumenta que, na petição inicial, não há pedido de declaração de nulidade em face da contratação dos substituídos. Afirma que o pedido constante da petição inicial deve ser certo e determinado. Indica afronta ao artigo 460 do CPC.

No presente caso, consoante consignou o Regional, o Sindicato reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego, e a questão da nulidade da intermediação de mão-de-obra seria incidental ao julgamento da existência da relação de emprego. Assim, não houve inovação ao objeto da lide, porquanto o magistrado de grau ordinário dispõe de total liberdade, em razão do princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Nesse sentido, menciona-se julgado desta Corte: "**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A circunstância de, ao examinar a prova produzida, o Juízo de primeiro grau declarar a nulidade de documentos fraudulentos que tinham como finalidade encobrir a relação de emprego não importa inovação em relação ao objeto da lide. Trata-se, tão-somente, de questão incidental, relacionada com o exame da prova, seara em que o magistrado de grau ordinário dispõe de total liberdade, em razão do princípio do livre convencimento fundamentado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil" (AIRR-424/2002-900-08-00, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 18/05/07).

Intacto, portanto, o artigo 460 do CPC.

Nego seguimento.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 331, I, DO TST.

O Regional manteve o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado, com base na Súmula nº 331, I, do TST e nos documentos acostados aos autos às fls. 225-228. Para tanto, concluiu que "os substituídos prestaram serviços na atividade-fim do banco reclamado" (fls. 388-390).

O Reclamado sustenta que as atividades exercidas pelos substituídos não se enquadravam nas funções específicas dos bancários. Afirma que eles não trouxeram aos autos provas do fato constitutivo do direito. Indica afronta aos artigos 511, § 3º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 420-425).

O Regional, ao manter o reconhecimento de vínculo de emprego, fundado na prova documental, nada mais fez do que lançar mão do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Por conseguinte, ao adotar tal posicionamento, deu plena eficácia aos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que afasta a especificidade do julgado de fl. 421.

Por outro lado, o Regional constatou que "os substituídos prestaram serviços na atividade-fim do banco reclamado" e "executavam atividade tipicamente bancária" (fls. 389-390), decidindo com base nas provas dos autos. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Desse modo, em razão do contorno fático delineado, é inviável o exame dos arestos colacionados, porquanto não partem do mesmo suporte fático do qual resultou a decisão recorrida. Incólume o teor da Súmula nº 331, I, do TST.

Finalmente, a matéria não foi prequestionada à luz do que dispõe o artigo 511, § 3º, da CLT, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional afastou o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20 do CPC, em face do que dispõe o artigo 133 da Constituição da República (fls. 391-392).

O Reclamado alega que a Súmula nº 310, VIII, do TST veda a concessão de honorários advocatícios quando o Sindicato atua como substituto processual. Além disso, indica violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte. Transcreve aresto para o confronto de teses (fls. 425-427).

Em que pese o cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte pela Resolução nº 119/2003 (DJ 1º/10/03), o Regional expressamente consignou que não estavam preenchidos os elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios previstos na Lei nº 5.584/70 (fl. 391). Todavia, concluiu que a condenação da aludida parcela decorre da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não reflete o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal Superior, consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **conheço** do recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e a consequência, no mérito, é o seu provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694/2004-055-01-40.4

AGRAVANTE : ROSENDO TORRES QUINTANILHA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADA : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 115-116, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a inexistência de qualquer afronta direta de norma Constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST, exigidos pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-15, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-15 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafério, limitando-se a transcrever,ipsis litteris, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 101-114 e as do agravo de instrumento. Em nenhum momento rebateu o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.



Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-725/2003-126-15-00.8

RECORRENTE : PRAXITELES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
 RECORRIDA : INVISTA BRASIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-152, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Naquela oportunidade consignou: "Res-salvado entendimento pessoal em contrário, curvo-se ao posicionamento majoritário desta E. Turma no sentido de que incumbe ao reclamante comprovar nos autos adesão ouajuizamento de demanda na Justiça Federal. Na dicção da douta maioria, a diferença pretendida depende de reconhecimento do direito à atualização monetária pela Justiça Federal ou de adesão às condições impostas na Lei Complementar n. 110/01. (...) Como o reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses retro mencionadas, eis que não comprovou a existência de título judicial ou a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, resta evidente a ausência de interesse em ver declarado o direito à diferença postulada, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Note-se que o documento de fls. 25 não se trata de título judicial e tampouco comprova o ingresso de ação com a finalidade de obter as diferenças dos referidos planos econômicos, reportando-se, de forma genérica, a levantamento e ou correção do FGTS". Outrossim, ficam prejudicadas as demais matérias abordadas no apelo e em sede de contra-razões".

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 154-160, argumentando que existe interesse de agir, quanto as diferenças da multa de 40% do FGTS, independentemente de adesão ao acordo ou título judicial, uma vez que restou reconhecida por lei a obrigação de depositar a correção monetária do FGTS. Indica violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º, I, e 6º, II, da Lei Complementar nº 110/01; 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição de 1988; e 267, VI, do CPC.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 162.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Assiste razão ao Reclamante.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador. Tendo em vista que a pretensão do Reclamante de ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 267, VI, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que proceda Ao exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-795/2002-002-01-00.3

RECORRENTE : ALOYSIO AUREO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 490-497, complementado às fls. 503-505, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamantes interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 609.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No que se refere ao tema em foco, não detêm os Reclamantes interesse recursal, dado que o Regional não declinou da competência material desta Justiça Especializada.

Nego seguimento.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Argüi o Reclamante preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdiccional. Argumenta que o TRT não examinou a questão à luz dos requisitos formais de que trata a Lei nº 10.101/2000. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988; 832 da CLT; e 458 do CPC.

Sem razão.

De acordo com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, prescinde o desfecho da controvérsia em debate nos autos de análise do atendimento, ou não, dos requisitos formais contidos na Lei nº 10.101/2000. Logo, não vislumbro violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Com relação aos demais dispositivos, em atenção ao entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, destaco que não possibilitam decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, razão por que deixo de examinar a argüição por essa ótica.

Nego seguimento.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

Os excertos transcritos à fl. 539, oriundos do TRT da 4ª e 9ª Regiões, refletem tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Em virtude do reconhecimento da improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, não comporta condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2004-060-01-40.6

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : PAULO CÉZAR GONÇALVES SARDINHA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 105-106, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, com amparo na Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-11, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Ré não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris os argumentos contidos no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 66-75 e a minuta do agravo de instrumento de fls. 02-11. A Agravante, portanto, não apresenta maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante ao óbice da Súmula no 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula no 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2004-013-01-40.4

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : SANDRO CAMPOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 67, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 01-07, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Réu não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris os argumentos contidos no apelo revisional, como se constata do cotejo entre as razões do recurso de revista de fls. 60-65 e a minuta do agravo de instrumento de fls. 02-07. Não apresenta, portanto, maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2004-058-01-40.5

AGRAVANTE : ELIAS NAHUM BIANI
 ADVOGADO : DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES
 AGRAVADA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA RAMOS ÁVILA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Na minuta de fls. 2-5, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto do Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente a ação, ao fundamento de que "o biênio prescricional há de ser contado a partir da decisão que tornou certo o direito do reclamante à correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, ou melhor dizendo, do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, e não da cessação contratual, pois, somente a partir daquela data, passou a ser exigível a pretensão à diferença da indenização de 40% do FGTS, que lhe foi paga a menor pelo empregador. (...) Considerando, então, que se tornou certo o direito do autor às diferenças relativas à correção monetária a partir do trânsito em julgado da decisão entre novembro de 2001 e fevereiro de 2002, e ajuizada a presente reclamação em 05/07/04, quando já se havia exaurido o biênio de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CRFB, tem-se como prescrita a pretensão" (fls. 87-88).

Em sede de recurso de revista (fls. 97-103), o Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de incidência da prescrição bial, sob o argumento de que a prescrição somente começou a fluir na data em que a Caixa Econômica Federal começou a efetuar o pagamento dos valores devidos. Aponta violação dos artigos 18, § 1º, da Lei no 8.030/90 e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 36 do TRT da 4ª Região e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários", decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários realizados pela Caixa Econômica Federal e as diferenças das multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.

Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2006-152-03-40.3

AGRAVANTES : PROMAX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO B. DE ANDRADE
AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DOS SANTOS PINTO

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 94-96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com amparo nos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Buscam destrancar o recurso de revista, que versa sobre os temas "horas extras - controle de jornada" e "vínculo empregatício". Apontam violados os arts. 463 da Lei 10.406/02 e 62, II, da CLT, bem como contrariada a Súmula nº 287 desta Corte.

Ainda que o agravo seja tempestivo, firmado por procurador regularmente constituído e se encontre devidamente formado, não merece seguimento.

As Reclamadas deixaram de demonstrar a violação dos dispositivos de lei acima mencionados ante a absoluta falta de argumentos aptos a dar, minimamente, embasamento a suas teses. Saliente que não basta às partes criticar o valor do depósito exigido para a interposição de recursos, muito menos afirmar que uma decisão não é "a que melhor atende aos anseios de direito e de justiça". Para atender à exigência referente à fundamentação, deveriam as Reclamadas expor motivações suficientes a demonstrar encontrar-se ultrapassado o óbice relativo ao questionamento da matéria, bem como o possível exame do tema "vínculo de emprego", sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/2005-005-02-40.6

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 158-159, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-31, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula nº 331 do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença mediante a qual a São Paulo Transportes S.A. fora excluída da lide. Para tanto, consignou, verbis: "Com efeito, a SPTRANS é gerenciadora dos transportes na capital de São Paulo. Nunca foi empregadora do reclamante e não assumiu a contratação do autor. Não foi tomadora dos serviços e é certo que interveio nas atividades da empregadora do autor para a finalidade de fiscalizar que é sua atribuição. Entendo inaplicável a Súmula 331 do c. TST no caso em tela, eis que em desacordo com a Constituição Federal e com a lei. A Carta Magna proíbe a contratação de empregados por entidade de direito público, com é o caso da reclamada, sem concurso público" (fl. 124).

O Agravante sustenta a inclusão da reclamada São Paulo Transportes S.A. no pólo passivo da lide. Alega a sua responsabilidade solidária e subsidiária, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, tem como objetivo social a exploração do serviço público de transportes de passageiros, e não apenas a mera fiscalização dos serviços das demais Reclamadas. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", 7º e 37, § 6º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", e 7º da Constituição de 1988, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Regional. Incide o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria dos autos não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Verifica-se que o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transportes públicos, função que lhe fora deferida pela SPTRANS mediante o instituto administrativo da concessão. Na verdade, o Reclamante em momento algum trabalhou para a São Paulo Transportes e, em face de as atribuições de fiscalização, planejamento e gerenciamento terem sido repassadas à primeira Reclamada, não há como responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador - que pode ser ente da administração pública direta ou indireta, com a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado -, do resultado da força de trabalho do empregado, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Assim, afasta-se a violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público. Vale mencionar os seguintes precedentes da lavra deste Relator: TST-RR-828/2002-008-02-40.2, 5ª Turma, DJ 16/06/06, e TST-RR-1.266/2003-008-02-40.5, 5ª Turma, julgado em 28/06/06.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2004-045-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA E SIDNEI ESAÚ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. O Reclamado, BANCO NOSSA CAIXA S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), objetivando o processamento do recurso de revista, de fls. 69/80, por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido pela Tribunal Regional do Trabalho.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão de publicação é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade deste documento decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

5. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.156/2003-091-03-00.4

RECORRENTES : ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 93-95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Consignou que: "(...) Assim, regra geral, somente com a declaração de que o terceiro procedeu equivocadamente na informação da base de cálculo da multa é que nasce o direito trabalhista decorrente do consequente cômputo a menor das verbas rescisórias. É o princípio da 'actio nata', cuja aplicação implica início da contagem do prazo de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 apenas a partir do reconhecimento do índice deficitário de correção monetária aplicada pela Caixa Econômica Federal sobre o saldo das contas vinculadas, de dezembro de 1988 a fevereiro de

1989 e no mês de abril de 1990. E foi a Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01, que constituiu, genérica e abstratamente, o direito aos expurgos monetários na conta vinculada dos trabalhadores, referente aos Planos Econômicos Verão e Collor I. Logo, o marco prescricional da pretensão deduzida em juízo é a publicação da referida lei, pelo que, tendo a ação sido proposta em 13-08-2003, traduz pretensão fulminada pela extintiva temporal, considerando que os recorrentes não obtiveram favorável pronunciamento jurisdicional inter partes antes de sua publicação" (grifos nossos).

Os Reclamantes, nas razões de revista de fls. 97-101, sustentam que o marco inicial da prescrição é a data constante da Súmula nº 252 do STJ, ou da satisfação do crédito mediante o depósito em conta vinculada. Salientam que a ação ajuizada na Justiça Federal não foi efetivamente satisfeita, mas que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em período inferior ao biênio anterior à propositura da ação, não havendo, assim, prescrição a ser declarada. Transcrevem arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 102.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Com efeito, a decisão do Regional se encontra em consonância com o teor contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que asseve: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Isso porque, conforme retrotranscrito, a presente demanda foi ajuizada em 13/08/03, após o biênio de que trata a aludida Orientação Jurisprudencial.

Quanto à alegação atinente ao trânsito em julgado ocorrido perante a Justiça Federal, não merece exame, dado que o Regional nada pronunciou a esse respeito. Silêncio que atrai o óbice derivado das Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.266/2005-128-15-40.9

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ANTERO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
AGRAVADA : BENFI TRADING BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 79, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 221, II, do TST.

Na minuta de fls. 2-5, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio do acórdão de fls. 60-64, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada para, afastando a responsabilidade solidária reconhecida pelo Juízo de origem, condená-la subsidiariamente quanto às verbas deferidas ao Reclamante, concluindo ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em sede de recurso de revista, a segunda Reclamada sustenta que houve julgamento extra petita, porquanto na exordial inexistiu o pedido de condenação subsidiária. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

Observa-se que o fato de o Reclamante ter inserido a segunda Reclamada no pólo passivo, como responsável subsidiária, por ser empresa tomadora dos serviços, mediante genérica referência à Súmula nº 331 do TST, sem especificar um de seus itens, em vez de se valer de formalismo inerente à técnica, não traz prejuízo à parte, na medida em que o Juiz não pode exigir que o Reclamante se expresse dentro dos estreitos limites técnicos, privando-a da prestação jurisdicional devida. Assim, é de se concluir que não há nulidade na decisão materializada no acórdão do recurso ordinário, uma vez que não se configurou julgamento extra petita. Incólume, portanto, o artigo 460 do CPC.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.



Nesse contexto, não se está transferindo à Empresa tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento (solidária). Esta permanece com a Empresa contratada, como devedora principal. Apenas na contingência da impossibilidade comprovada de a Empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.442/2003-068-01-40.8

AGRAVANTE : COPE CONSTRUTORA SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 AGRAVADO : JOÃO GOMES BARBOSA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO
 AGRAVADA : ÁRTICO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 51-52, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não se enquadra nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 2-5, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 41-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual foi condenada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor do Reclamante, a teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões do recurso de revista (fls. 46-50), a Reclamada alegou que não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante e da multa do artigo 477 da CLT. Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas em eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há, pois, que falar em divergência jurisprudencial, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.664/2000-073-01-00.9

RECORRENTE : PAULO DE OLIVEIRA PINTO
 ADOVADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MARCUS F. H. CALDEIRA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 694-701, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 715.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 710, oriundo do TRT da 17ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Emanoel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.737/2003-015-01-00.4

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDA : LÚCIA PALLI PEREIRA PINTO
 ADOVADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão de fls. 252-258, complementado com o de fls. 268-272, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Naquela oportunidade, assinalou: "(...) Em outras palavras, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação e o trabalhador somente toma conhecimento desse direito material - das diferenças dos depósitos em decorrência dos expurgos inflacionários - quando a CEF efetivamente coloca à disposição daquele os valores reais devidos a título de FGTS, os quais servirão de base à apuração da multa de 40%. Logo, o marco prescricional conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, ou seja, da data da efetivação dos depósitos".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 274-287. Investe quanto à prescrição, argumentando que a presente ação foi ajuizada após o biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Investe, também, quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a homologação da rescisão contratual, com o pagamento da multa compensatória, configurou ato jurídico perfeito. Por fim, sustenta que a Reclamante deu quitação geral quanto às parcelas percebidas sob a chancela do seu sindicato de classe. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 291-292.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Razão assiste à Reclamada.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Não havendo, in casu, notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 16/12/03, encontra-se prescrita a pretensão da Reclamante objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.796/2003-031-01-00.1

RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA ALEXANDRE
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 317-327, complementado às fls. 333-334, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 557.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 553, oriundo do TRT da 17ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.929/2005-069-02-40.3

AGRAVANTE : ARNALDO GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 119-120, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face da inexistência de demonstração de afronta direta a dispositivo constitucional (artigo 896, § 6º, da CLT) e do óbice da Súmula nº 333 do TST (decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na minuta de fls. 2-17, o Reclamante pugna pela reforma do despacho denegatório. Enfatiza que, no caso concreto, não é aplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fl. 103, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença mediante a qual se acolhera a arguição de prescrição. Naquela oportunidade consignou, verbis: "A pretensão do autor foi atingida pela prescrição. Pois embora tenha sido dispensado em 07-VIII-1990, ele ajuizou a demanda somente em 17-VIII-2005, mais de dois anos depois não apenas da extinção do contrato de trabalho, mas também da edição da Lei Complementar nº 110, de 29-VI-2001, e do trânsito em julgado da demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (fls. 18), que representam os termos iniciais do prazo de prescrição, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Subseção de Dissídios Individuais I do C. Tribunal Superior do Trabalho".

Em sede de recurso de revista (fls. 105-118), o Reclamante argumentou que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu a partir do efetivo depósito das diferenças expurgadas na sua conta vinculada. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo nº IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista, ajuizada em 17/08/05, verifica-se que houve a extrapolação do biênio prescricional. Por outro lado, como na decisão recorrida consta que a reclamação trabalhista foi ajuizada após expirado o biênio prescricional surgido com o trânsito em julgado da demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sem explicitar a data em que esse trânsito ocorreu, não se faz possível, nesta fase da análise de recurso de natureza extraordinária, fazer a aludida averiguação, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.123-2001-302-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL DOS SANTOS CORREA
ADVOGADA : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA.

D E S P A C H O

O agravo de instrumento não logra ser conhecido porquanto interposto fora do prazo recursal.

Verifica-se que a decisão de admissibilidade de fls. 338/340 foi publicada no Diário Oficial em 04/08/2006, nos termos da certidão de fls. 341. Dessarte, o prazo recursal para interposição de agravo de instrumento iniciou-se em 07/08/2006(segunda-feira) e findou-se em 14/08/2006(segunda-feira).

Portanto, o agravo de instrumento de fls. 02/04 interposto em 15/08/2006 não merece conhecimento porque intempestivo.

Por fim, ressalte-se que não consta dos autos alegação de prorrogação do prazo recursal, nem mesmo qualquer documento que demonstre suspensão ou interrupção de prazos pela Corte Regional.

Diante do exposto, apresentando-se intempestivo o instrumento, não conheço do agravo interposto.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.196/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : HEBER ANTÔNIO CARREIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com o entendimento já consagrado por este Tribunal Superior do Trabalho, retratado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-12 se encontra desfundamentado, uma vez que nele não se enfrenta a motivação adotada no despacho trançatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a ora Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a atacar o mérito da questão em debate nos autos, sem afastar o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo em razão da incidência da jurisprudência uniforme desta Corte. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor a conclusão de estar a decisão do Regional em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.229/2000-065-01-00.7

RECORRENTES : ANGÉLICA COELI SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Reclamantes em face do acórdão de fls. 799-806, complementado às fls. 827-831, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, para julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial.

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 941-942.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

No que se refere ao tema em foco, não detêm os Reclamantes interesse recursal, dado que o Regional não declinou da competência material desta Justiça Especializada.

Nego seguimento.

2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.**

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O exerto transcrito à fl. 865, oriundo do TRT da 17ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

3. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Em virtude do reconhecimento da improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, não comporta condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado.

Nego seguimento.

4. **CONCLUSÃO.**

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.330/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : PAULO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LAURINO PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fl. 132, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 02-07, a agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e tem traslado regular.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento porque, efetivamente, há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal em valor inferior ao exigido.

Isso porque, na sentença de fls. 41-51, se arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), novamente arbitrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quando da interposição do seu recurso de revista, a Reclamada depositou a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 129, ao passo que deveria ter depositado o mínimo de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), depósito mínimo legal exigido na época, para a interposição do recurso.

Assim, não tendo sido recolhido o valor total arbitrado à condenação, nem mesmo o montante mínimo, na forma da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, o recurso da Reclamada encontra-se deserto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Súmula nº 128, I, ao consignar que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, e com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.599/2004-050-02-40.8

RECORRENTE : MARCONI EDSON HOLANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 241-243, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 2-8, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 199-200, complementado às fls. 220, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante para manter a sentença pela qual se julgou extinto o processo, com exame de mérito, em face da prescrição acolhida. Fundamentou no sentido de que foi extrapolado o biênio prescricional contado da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 10/2001, e que não ficou provado o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 223-230. Postula o afastamento da prescrição bienal, ao argumento de que sua contagem ter como marco inicial a data do depósito das diferenças do FGTS. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Quanto à alegação recursal, esta Corte tem entendido que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do Reclamante, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 07/12/04 (fl. 200), verifica-se que, efetivamente, houve a extrapolação do biênio prescricional.



Sem prova do trânsito em julgado, por não ter sido impugnada essa assertiva, não se pode aplicar a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de modo que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, ficando a análise dos arestos prejudicada ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.947/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : BENEDITO DO CARMO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO RUBENS WEYNE MARQUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 124-125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 2-13, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que os Reclamantes não comprovaram a existência do termo de adesão previsto na LC 110/01. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 e 818 da CLT; 269, IV, do CPC; e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 86-94, complementado às fls. 99-104, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS, sobre o valor relativo aos créditos complementares na conta vinculada do Autor, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista (fls. 110-123), a Reclamada alegou que o biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Indicou violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, bem como invocou a violação da Súmula 362 do TST.

Da alegação de que se encontra prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o prazo prescricional se iniciou na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que essa corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como início do prazo prescricional a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 d TST, bem como de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Indicou violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreveu aresto para o confronto de teses.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador. Tendo em vista que a pretensão do Reclamante de ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Ainda é importante ressaltar que não redundaria em desrespeito aos princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.015/2005-091-03-40.2

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE WALTER BORGES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-09, pretende a reforma do despacho trancatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante não foram conhecidos, sob o fundamento de não haver sido atendido um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que ausente a assinatura do advogado do Reclamante nas razões dos embargos, concluindo o Regional pela inexistência do recurso. Assim, no juízo de admissibilidade a quo, adotou-se como fundamento a inoperância do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo para a interposição de outros recursos -, denegando-se seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo.

Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que os embargos de declaração que não ultrapassam a barreira do conhecimento - seja por intempestividade, seja por irregularidade de representação -, não interrompem o prazo recursal para interposição do recurso de revista, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico.

Ante o efeito não-interruptivo dos embargos de declaração, o recurso de revista encontra-se, inquestionavelmente, intempestivo, porquanto a decisão proferida nos autos do recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 28/10/06, sábado, e o recurso de revista somente foi interposto em 24/11/06, fora, portanto, do octídio legal. Assim sendo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Eis alguns precedentes estabelecidos nesse mesmo sentido: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, o atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante. Não têm, pois, o condão de provocar a interrupção de prazo recursal embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação" (E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/04/03); "PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS. Se os Embargos de Declaração não foram conhecidos pelo Regional porque intempestivos, não há que se falar em suspensão do prazo recursal, donde se conclui pela intempestividade da Revista. Não está a Parte contrária obrigada a arguir a intempestividade da Revista nas contra-razões, uma vez que os pressupostos genéricos dos recursos devem ser examinados de ofício, não sendo necessário que a Parte recorrida alerte o órgão julgador para possíveis irregularidades" (E-EDRR-175.538/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 08/10/99); "RECURSO. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Obstam a interrupção (outrora suspensão) do prazo do recurso principal, apenas os embargos declaratórios não conhecidos porque desatendem a pressupostos extrínsecos de admissibilidade a saber, irregularidade de representação e intempestividade" (RR-129.581/94, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/05/97).

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.398/2003-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VASCONCELOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 116-117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

Na minuta de fls. 02-13, a Reclamada pretende a reforma do despacho trancatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém seu traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 98-100, reformou a sentença pela qual se acolheu a prescrição do direito material postulado pelos Autores e extinguiu o feito com a resolução do mérito, amparado no artigo 267, IV, do CPC. Para assim decidir, adotou os seguintes fundamentos: "Os recorrentes não trouxeram aos autos documento capaz de demonstrar a obrigação principal, qual seja, a atualização dos depósitos do FGTS, pelos índices dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I. O recebimento desses créditos somente será disponibilizado sob a condição da assinatura do termo de adesão, nos termos dos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 ou por força de decisão judicial. Não havendo prova nos autos do direito ao principal, não há como apreciar o acessório, pelo que merece reforma a r. sentença para seja extinto o processo, **sem** julgamento do mérito, nos termos do artigo 283, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, sob autorização do artigo 769 da CLT. Assim resta prejudicada a análise de ambos os recursos." (fl. 99).

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou serem indevidas as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários em razão da prescrição do direito material dos Reclamantes, tendo em vista que a Reclamatória trabalhista foi interposta após dois anos da rescisão dos contratos de trabalho. Apon-tou violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX da Constituição de 1988, 818 da CLT, 267, VI, 269, IV e 333, I do CPC.

No caso dos autos, a apontada violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional, nos termos dos citados dispositivos constitucionais. Constatou-se que o Regional em momento algum emitiu tese a respeito da matéria à luz dos dispositivos acima citados, e sequer foi instado a manifestar-se mediante a oposição de embargos de declaração. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST. Por consequência, incólumes os artigos 267, VI, 269, IV do CPC.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.632/2005-004-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : MARGARETH KELLEN ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDA : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-135, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 137-156), o Reclamado renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, carência de ação, inconstitucionalidade da Súmula nº 331, desta Corte e afirma terem sido violados os artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, LV, e 37, II e XXI, § 6º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo, indicando contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fls. 159-160.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 136-137), está assinado por procurador e é isento de preparo.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 170-171, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

De início, impõe-se afastar a premissa de incompetência suscitada, uma vez que o artigo 114 da Constituição de 1988 referenda a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho, em relação às matérias de natureza trabalhista.

É inadequada a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 331, que não se reveste de natureza jurídica de lei, pois representa a síntese de interpretação de determinada matéria jurídica.

Quanto às demais questões, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária envolve situação em que há aproveitamento concomitante, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas em eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, o que envolve a interpretação da Lei nº 8.666/93, em que se prevê determinadas obrigações aos administradores, de modo a evitar situações de fraude em contratos de intermediação de mão de obra. Os fornecedores devem ser idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços terceirizados. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 22/11/02; E-RR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 19/12/02, E-RR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 13/08/04.

Ademais, a sintonia entre o acórdão recorrido com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte importa no afastamento de qualquer ilegalidade ou divergência entre julgados.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.975/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CAMILO DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-151, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Em relação aos honorários advocatícios, entendeu que a decisão está em conformidade com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Na minuta de fls. 02-13, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta que, ao cumprir sua obrigação referente de recolher o valor do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988; 6º do Código Civil; 11 da CLT; 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01; e 269, IV, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 93-104) deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença pela qual se acolheu a incidência da prescrição total da pretensão de direito material do Reclamante, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 30/06/03, foi dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 118-147, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, porquanto ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 11 da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se infere ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada apóia-se na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 4º, I, e 6º da Lei nº 110/2001.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, o qual não foi derogado pela Constituição de 1988, e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

No recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração para efeito de prequestionamento, não o fez em relação ao tema, não havendo, pois, substrato fático suficiente para viabilizar o exame deste apelo. Incide, com efeito, o óbice erigido na Súmula no 126 do TST.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33.103/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGENHEIRO CAMUTENGUE (MARCELO DE MOURA LACERDA MELO)
ADVOGADA : DRA. SELMA BARBOSA MELO
RECORRIDO : EVANDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 182/185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado a fls. 190/195 foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 206/208.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 213/223), com fundamento no art. 896 da CLT, argüindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se acerca do ônus da prova e contra a condenação ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 225/226.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado a fls. 228.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O acórdão regional foi publicado em 09/02/2002, sábado, conforme certificado a fls. 209. O início do prazo para interposição do recurso de revista, em razão do feriado de carnaval, deu-se no segundo dia útil seguinte, 14/02/2002 (quinta-feira), findando em 21/02/2002. Ocorre que a petição do presente recurso de revista foi protocolizada a destempo, em 22/02/2002, consoante se observa do registro de fls. 213. Cumpre ressaltar que não há nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional no dia 13/02/2002, quarta-feira de cinzas. A presença de tal documento fazia-se necessária para que o Recorrente demonstrasse a tempestividade do seu recurso, a teor da Súmula nº 385 desta Corte.

De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Oportuno transcrever entendimento no mesmo sentido adotado à unanimidade por esta Subseção Especializada em hipótese idêntica:

"RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI. Recurso ordinário não conhecido." (ROAR-450.402/98.0, Relator Ministro Moura França, DJ 30/6/2000, p. 599)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-150.986/2005-900-01-00.0

RECORRENTES : GEVONETE MARTHA HONÓRIO TAVARESE OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Reclamantes em face do acórdão de fls. 382-384, complementado às fls. 425-426, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 441.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O exerto transcrito à fl. 438, oriundo do TRT da 9ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.688/1998.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
RECORRIDO : CELSO LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 203-217, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à jornada de trabalho 12x36 - acordo coletivo - validade - horas extras. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "refeições", "diferenças de adicional noturno", "multas convencionais" e "multa do art. 477 da CLT".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do decidido. Indica violação do art. 7º, IV e XXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Colaciona paradigmas para o cotejo de teses (fls. 223-234).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 239-240, foi objeto de contra-razões (fls. 242-244).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. JORNADA DE TRABALHO 12X36. REGISTRO NA ENTIDADE SINDICAL. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAS.

O Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras para a nona e a décima horas diárias trabalhadas e ao pagamento, como hora extra, das horas trabalhadas a partir da décima primeira. Para tanto, considerou nulo o acordo individual firmado entre a Reclamada e o Reclamante para adoção do regime de jornada de 12x36 horas, sob o fundamento de que nele não se "especifica a jornada a ser cumprida pelo obreiro", que na convenção coletiva de trabalho, se exigira, "para a validade do acordo compensatório individual, seu registro na entidade sindical representante dos trabalhadores, o que não se comprovou nos autos" (fls. 206-207).



A Reclamada sustenta que o regime de trabalho está em consonância com as disposições convencionais. Pugna pela validade do acordo individual. Sucessivamente, afirma que o Reclamante não comprovou o trabalho em sobrejornada. Indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e colaciona paradigmas para o cotejo de teses (fls. 223-227).

Incidente, a controvérsia não foi resolvida à luz do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o que afasta o exame do aresto de fl. 227, relativo ao tema. Incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

De outro lado, o Regional expressamente registrou que, na convenção coletiva de trabalho, se exigiu, "para a validade do acordo compensatório individual, seu registro na entidade sindical representante dos trabalhadores" e que a Reclamada não demonstrou o atendimento da formalidade exigida. Assim, incólume o art. 7º, XX-VI, da Constituição de 1988. Portanto, fixada a premissa fática no Regional, eventual reexame do conjunto probatório dos autos encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Finalmente, em razão do contorno fático delineado, é inviável o exame dos arestos colacionados.

Nego seguimento. REFEIÇÕES.

O Regional manteve a sentença, pela qual se condenara a Reclamada ao pagamento do "valor de um vale refeição por dia de comprovada prorrogação de jornada, até o mês 10/95", sob o fundamento de que a Cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho 94/95 e 96/96 determinava o pagamento de refeições quando houvesse prorrogação de jornada além das doze horas (fl. 209).

A Reclamada sustenta que a condenação é indevida, porquanto o Reclamante "jamais prestou labor além da jornada diária normal, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de tais refeições". Sucessivamente, afirma que a Cláusula 35 da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97 não admite a conversão do benefício em pecúnia. Finalmente, discorre acerca da impossibilidade da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, com fulcro no art. 7º, IV, da Constituição de 1988. Transcreve um aresto o confronto de teses (fls. 228-230).

Vê-se, em Princípio, que a controvérsia não foi resolvida à luz do que estabelece a Cláusula 35 da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97, tampouco o Regional emitiu tese sobre a matéria prevista no art. 7º, IV, da Constituição de 1988, o que atrai a orientação consubstanciada na Súmula nº 297 desta Corte e inviabiliza o exame dos temas.

Ademais, o Regional concluiu que houve o trabalho em sobrejornada de que trata a Cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho 94/95 e 96/96.

Finalmente, o único aresto transcrito é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Vara do Trabalho - hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, com base na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, sob o fundamento de que, sendo "incontroverso nos autos o labor noturno, resta devido o pagamento do respectivo adicional, nos moldes pleiteados na exordial, a saber, das 22 horas às 07 horas do dia seguinte, consoante determina o § 5º do artigo 73 da CLT" (fl. 213).

A Reclamada alega que o Reclamante não demonstrou o trabalho noturno, muito menos a ausência de pagamento das horas noturnas. Colaciona paradigmas para o cotejo de teses (fls. 230-231).

Todavia, é inadmissível o recurso de revista, porque porquanto o Regional não discorreu sobre o ônus da prova, pois os fatos admitidos no processo como incontroversos não dependem de prova (art. 334 do CPC). Incidente a Súmula nº 297 desta Corte e impossibilitado o exame dos julgados transcritos.

Ademais, a decisão recorrida não merece reforma, porquanto proferida em sintonia com a nova redação conferida à Súmula nº 60, II, do TST: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Nego seguimento.

4. MULTAS CONVENCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

O Regional manteve, fl. 214, a condenação da Reclamada ao pagamento de uma multa normativa por exercício, em face da reiteração do descumprimento de cláusulas convencionais atinentes ao intervalo intrajornada (CCT 1996/1997) e ao fornecimento gratuito de refeições (CCT 1994 a 1996).

A Reclamada sustenta que a multa convencional só pode ser aplicada uma única vez. Transcreve dois arestos para o confronto de teses (fls. 231-232).

Entretanto, a decisão do Regional não merece reforma, porque a aludida condenação está de acordo com o item I da Súmula nº 384 do TST. Incidente o termo do parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

5. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O Regional concluiu que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Além disso, afastou a incidência da Súmula nº 330 do TST, sob o fundamento de que "as verbas pleiteadas na exordial não se encontram" discriminadas no Termo de Rescisão Contratual (fl. 215).

A Reclamada pretende a aplicação do entendimento previsto na Súmula nº 330 do TST (fl. 233).

A quitação de que trata a aludida Súmula nº 330 tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório. Deste modo, se resultou demonstrado que na quitação passada pelo Reclamante não constam as parcelas pleiteadas na petição inicial, a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Súmula nº 330 do TST. Incidente o termo do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531.157/1999.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINS E CORREA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 244-249, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "gorjetas - repercussão" e "julgamento extra petita - integração das gorjetas no cálculo das horas extras e do adicional noturno".

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 250-252), o Regional negou-lhes provimento (fls. 254-256).

A Reclamada interpôs recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 832 da CLT e 128 e 460 do CPC e aponta contrariedade à Súmula nº 354 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 258-264).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 268, foi objeto de contra-razões (fls. 269-270).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a questão da não-repercussão das gorjetas em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, à luz do que estabelece a Súmula nº 354 desta Corte. Indica ofensa ao artigo 832 da CLT (fls. 259-260).

Deixo, todavia, de pronunciar a nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar a prolação de decisão de mérito favorável à Reclamada, no tocante à incidência da Súmula nº 354 desta Corte.

2. GORJETAS. REPERCUSSÃO EM AVISO PRÉVIO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos reflexos das gorjetas no aviso prévio, no adicional noturno, nas horas extras e no descanso semanal remunerado, ao seguinte fundamento: "Foi assegurada a integração das gorjetas para todos os efeitos contemplados pelo julgado original, inclusive para efeito das horas extras. A limitação ditada pelo Enunciado 354 do C. TST não foi declarada nos presentes autos, tendo em vista que a disciplina legal acerca da matéria não contém qualquer restrição para o alcance da integração das gorjetas no cálculo da remuneração do empregado" (fls. 254-255).

A Reclamada sustenta que a decisão do Regional contraria a Súmula nº 354 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 261-262).

Discute-se, nos autos, os limites de repercussão das gorjetas. No sistema brasileiro, a gorjeta tem natureza de doação, seu pagamento é feito por um terceiro, o cliente, e não pelo próprio empregador, daí não ser considerada como salário. Nesse passo, esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consubstanciado na Súmula nº 354 deste Tribunal, no sentido de que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecida espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

Assim, observa-se que a decisão do Regional é contrária ao entendimento deste Tribunal Superior.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das gorjetas sobre aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.

O exame do apelo resulta prejudicado, no particular, em virtude do provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das gorjetas sobre o adicional noturno e as horas extras.

Prejudicado o exame da matéria.

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "gorjetas - limite de repercussão", por contrariedade à Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das gorjetas sobre aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590.598/1999.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDA : ANDRÉIA CRISTIANE MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 217-222, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras - acordo de compensação de jornada", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "época própria - correção monetária".

A Reclamada interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos arts. 334, III, 473, 333, I, do CPC, 61, 459 e 818 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula 85 do TST e à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 245-254).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 255, foi ele objeto de contra-razões (fls. 258-260).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras até a data-limite de 22/8/95, sob o fundamento de que, relativamente ao período da condenação, "não houve a juntada aos autos de acordo de compensação de jornadas". Além disso, concluiu que a Reclamante não confessara que as horas extras eram indevidas no período anterior a 22/8/95 (fl. 219).

A Reclamada sustenta que a própria Reclamante confessara a existência de acordo de compensação de jornada entre as partes no período impreso. Argumenta que não havia trabalho aos sábados, com a efetiva compensação de jornada. Indica violação dos artigos 334, III, 473, 333, I, do CPC e 61 e 818 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula 85 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 246-251).

Todavia, inadmissível o recurso, porquanto o Regional não se manifestou acerca do efetivo cumprimento do suposto acordo de compensação de jornada, para atrair ao presente caso a Súmula 85 do TST. Com a nova redação atribuída à aludida Súmula pela Resolução 129/2005 desta Corte (DJ 20/4/05), somente é aplicável nos casos em que se constata apenas a irregularidade formal do acordo de compensação de jornada, ou seja, incide em situações em que haja efetiva compensação de jornada de trabalho sem a adoção de acordo escrito ou acordo/convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido consigna o item III da aludida Súmula, em que se estabelece o seguinte: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Assim, também inviável o exame dos arestos transcritos à fls. 249-251, por partirem da premissa fática de que houve efetivo o cumprimento da compensação de jornada. Incidentes as Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o Regional concluiu expressamente que não houve confissão da Reclamante, razão por que não resulta caracterizada a afronta aos artigos 334, III, e 473 do CPC.

Ademais, o Regional, ao manter a aludida condenação, fundado na prova dos autos, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC). Por conseguinte, ao abraçar tal posicionamento, não afrontou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao revés, deu-lhes plena eficácia.

Finalmente, não há prequestionamento da matéria diante do teor do artigo 61 da CLT. Incidente a Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Com relação ao tema, o Regional concluiu que "a jornada de trabalho é medida pelo tempo à disposição do empregador, não importando se está o obreiro trabalhando ou aguardando ordens, nos exatos termos do artigo 4º, caput, da CLT. Não faz sentido, desta forma, deduzir os minutos consignados nos registros de ponto, em período inicial e final da jornada, sob a justificativa de não realização de serviços nesse período" (fl. 220).

A Reclamada pugna pela desconsideração dos poucos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e transcreve julgados para o dissenso de teses (fls. 251-252).

Porém, a Vara do Trabalho expressamente registrou que as diferenças de minutos que antecedem ou sucedem às jornadas de trabalho "montam mais de dez minutos diários" (fl. 189), e esta decisão foi mantida pelo Regional.

Nesse contexto, inadmissível o recurso, uma vez que o Regional decidiu em harmonia com a Súmula 366 do TST.

Nego seguimento.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser o mês da prestação dos serviços (fls. 220-221).

A Reclamada busca a reforma da decisão. Indica violação do artigo 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Colaciona arestos para confronto de teses (fls. 252-253).

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão do Regional contrariou o entendimento deste Tribunal Superior.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 desta Corte.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, na incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula 381 do TST.

5. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.392/1999.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARCUS LYRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR. CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 732-736, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "plano de carreira - novo enquadramento".

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 740-743), o Regional negou-lhes provimento (fls. 746-747).

O Reclamante interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 458 do CPC; 5º, XXXVI, 40, § 4º, e 93, IX, da Constituição de 1988; e 468 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 748-762).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 764, foi objeto de contra-razões (fls. 765-774).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE, ACÓRDÃO DO REGIONAL, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre quais os fundamentos que levaram o Juízo a chegar à conclusão de que não houvera prejuízo em decorrência da implantação do novo plano de cargos e salários. Indica ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 749-757).

Vejamos se há procedência nas alegações produzidas pelo Reclamante.

O Reclamante pretendia, nos embargos de declaração, a manifestação do Regional acerca do critério de avaliação do Reclamado para o novo enquadramento, uma vez que já se encontrava aposentado, no final da carreira, na época da implantação do plano de cargos e salários. Requereu, também, exame sobre a sua discordância com os termos propostos na Portaria nº 235/92, porque havia um modelo padrão de adesão (fls. 740-743).

Com relação ao novo enquadramento do Reclamante, concluiu o Regional: "Em que pese o inconformismo do acionante, verifica-se que, consoante ressaltado pelo MM. Juízo de origem, o mesmo não sofreu qualquer prejuízo patrimonial a partir do novo enquadramento; ao contrário, o novo posicionamento proporcionou-lhe proventos ainda maiores que os anteriormente percebidos, **respeitando-se, inclusive, o seu posicionamento técnico e as suas condições de trabalho dentro da nova carreira**" (fl. 734 - grifamos).

Quando à não-concordância do Reclamante, registrou o Regional que "o mesmo pretende beneficiar-se, justamente, da nova carreira instituída, requerendo o posicionamento em sua última referência". E, quanto ao critério adotado, asseverou o Regional que "não se verificou, na implantação do novo enquadramento qualquer desrespeito aos critérios de promoção, **tendo sido demonstrado que os paradigmas indicados na peça de ingresso foram alcançados ao topo da novel carreira, porque detinham condição diversa da do reclamante, qual seja, o exercício de altas funções de confiança nos últimos cinco anos de labor na 1ª reclamada**" (fl. 735 - grifamos).

Portanto, diante das transcrições acima, constata-se que o Regional examinou de forma satisfatória as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, deixando clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

A conclusão do Regional, no sentido de que, "com o novo posicionamento, foram respeitados os direitos adquiridos do reclamante, observando-se o 'status' funcional conquistado no antigo Quadro", não configura negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes os arts. 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PLANO DE CARREIRA. NOVO ENQUADRAMENTO.

Com relação ao tema em destaque, concluiu o Regional: "Em que pese o inconformismo do acionante, verifica-se que, consoante ressaltado pelo MM. Juízo de origem, o mesmo não sofreu qualquer prejuízo patrimonial a partir do novo enquadramento; ao contrário, o novo posicionamento proporcionou-lhe proventos ainda maiores que os anteriormente percebidos, respeitando-se, inclusive, o seu posicionamento técnico e as suas condições de trabalho dentro da nova carreira" (fl. 734). Asseverou que, "com o novo posicionamento, foram respeitados os direitos adquiridos do reclamante, observando-se o 'status' funcional conquistado no antigo Quadro" (fl. 735).

O Reclamante insiste em que o Reclamado assegurou aos aposentados, por meio de norma regulamentar, tratamento igual aos empregados da ativa. Afirma que o novo plano de cargos e salários acarretou-lhe prejuízos, sob o argumento de que, na época de sua aposentadoria, estava no topo da carreira, o que não ocorre hoje. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição de 1988 e 468 da CLT. Transcreve aresto para o confronto de teses (fls. 759-761).

O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto, no único aresto transcrito, não se indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, tampouco o Tribunal Regional de que originou a decisão. Incidente a Súmula nº 337 do TST.

Ademais, o Regional expressamente concluiu que "foram respeitados os direitos adquiridos do reclamante, observando-se o 'status' funcional conquistado no antigo Quadro", com base no conjunto probatório, e eventual reexame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, em decorrência da conotação fática delineada no acórdão do Regional, não há como caracterizar a indicada violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 468 da CLT.

Finalmente, não houve o prequestionamento da matéria diante do teor do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, o que atrai a orientação consubstanciada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.406/1999.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO	: WALTER LUPION
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 149-162, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para lhe deferir horas extras, decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, nos períodos anterior e posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante ao tema "adicional noturno - base de cálculo das horas extras noturnas".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, pretende a incidência da Súmula nº 88 do TST e indica violação dos artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, IX e XVI, da Constituição de 1988. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 165-173).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 175, foi objeto de contra-razões (fls. 179-183).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO MÍNIMO INTRA-JORNADA. LEI Nº 8.923/94. LIMITAÇÃO.

A Vara do Trabalho indeferiu ao Reclamante o pedido de percepção de horas extras, decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 (fl. 107). Por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o eminente Relator ficou vencido e adotou como razão de decidir o entendimento da douta maioria, no sentido de que devem "ser remuneradas como extras as horas suprimidas do intervalo mínimo alimentar, mesmo antes do advento da Lei 8.923/94" (fl. 154).

A Reclamada pretende a incidência da Súmula nº 88 desta Corte. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 171-172).

O aresto transcrito à fl. 172 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto abriga tese no sentido de que a "alteração legislativa havida no art. 71 da CLT só é aplicável a casos posteriores à sua vigência".

A controvérsia examinada é relativa ao desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94, que alterou o artigo 71, § 4º, da CLT. Dessa forma, a decisão do Regional merece reforma, porquanto contrariou entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual apenas após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

Assim, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão do Regional e restabelecer a sentença de fls. 104-110, no particular.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO MÍNIMO INTRA-JORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.

A Vara do Trabalho deferiu ao Reclamante o pedido de percepção do adicional de horas extras (50%), decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada somente no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94 (fls. 107-108). Ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, o Regional reformou a sentença, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, por concluir que, "no caso de empregado prestar serviços no período em que deveria estar em repouso, e ainda, laborar durante os turnos da jornada normal, o empregador fica obrigado a pagar-lhe o serviço prestado durante o intervalo" (fls. 154-155).

A Reclamada argumenta que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, é devido apenas o pagamento do adicional de horas extras. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 168-171).

No que diz respeito ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, o recurso não se viabiliza, uma vez que esta Corte firmou entendimento no sentido de a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implicar o pagamento de horas extras, conforme dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

O Regional manteve o adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas, com fulcro no artigo 73 da CLT (fl. 158).

A Reclamada alega que o entendimento do Regional caracteriza a dupla incidência de adicionais. Indica violação do artigo 7º, IX e XVI, da Constituição de 1988 (fls. 172-173).

Todavia, a decisão não merece reforma, visto que esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1). Incidente o termo da Súmula nº 333 do TST. Intacto o artigo 7º, IX e XVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo mínimo intrajornada - Lei nº 8.923/94 - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659.349/2000.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: JOSIMAR ARAÚJO LUCENA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 184-188, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - devolução de contribuições". Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a restituição das contribuições de complementação de aposentadoria, no percentual de 75% dos valores recolhidos.

Os Reclamados interpõem recursos de revista, pretendendo a reforma da decisão. A CAPAF indica afronta aos arts. 31, VIII, e 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77, 1º da Lei 8.894/95 e 114 da Constituição de 1988 (fls. 202-209). Por sua vez, o BASA aponta violação dos arts. 5º, caput, II e XXXV, e 114 da Constituição da República. Colaciona um julgado para o cotejo de teses (fls. 212-220).



Admitidos os recursos por meio do despacho de fl. 223, foram objeto de contra-razões (fls. 225-227).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAPAF.

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide no tocante ao pedido de "devolução de contribuições previdenciárias que visavam complementação de futura aposentadoria", com fulcro no art. 114 da Constituição da 1988, sob o fundamento de que a controvérsia é decorrente da relação de trabalho (fl. 186).

A CAPAF insiste na arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o aludido pedido. Indica violação dos arts. 1º da Lei nº 8.894/95 e 114 da Constituição de 1988 (fls. 204-205).

Inadmissível o recurso, porquanto, se a controvérsia trata de direito originário do contrato de trabalho (complementação de aposentadoria implementada pelo BASA), a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Por outro lado, a decisão do Regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, em situação semelhante e em caso específico envolvendo a CAPAF, reconheceu a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito de o Reclamante não recolher contribuições para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho." (E-RR-319.970/1996, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000).

Acrescentam-se, ainda, os seguintes precedentes: E-RR-441.226/1998, DJ 06/10/2000; e E-RR-359.044/1997, DJ 05/10/01. Incidente o termo da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, não há prequestionamento da matéria diante das disposições da Lei nº 8.894/94 (ímposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários), razão por que incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

2. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a restituição das contribuições de complementação de aposentadoria, no percentual de 75% dos valores recolhidos, com fulcro no art. 31, VIII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77 (fl. 187).

A CAPAF sustenta que o entendimento do Regional importou em violação do art. 31, VIII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77 (fls. 205-208).

Entretanto, nos termos das alíneas e parágrafos do art. 896 da CLT, é incabível recurso de revista por afronta a decreto regulamentador de lei ordinária.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BASA.

ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide no tocante ao pedido de "devolução de contribuições previdenciárias que visavam complementação de futura aposentadoria", com fulcro no art. 114 da Constituição da República, sob o fundamento de que a controvérsia é decorrente da relação de trabalho (fl. 186).

O BASA aponta violação dos arts. 5º, caput e II e XXXV, e 114 da Constituição da República. Colaciona um julgado para o cotejo de teses (fls. 212-220).

Em face da identidade das matérias, reporto-me aos fundamentos expendidos no item 1 do recurso de revista interposto pela CAPAF. Incólumes os arts. 5º, II, e 114 da Constituição da República. Incidente o termo da Súmula nº 333 do TST.

Acrescenta-se, ainda, que não houve o prequestionamento da matéria atinente ao princípio da isonomia, razão por que é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Finalmente, não resulta caracterizada a afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, uma vez garantido ao Reclamado o pleno exercício do direito de ação, de defesa e de interposição dos recursos cabíveis.

Nego seguimento. III - CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos e com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-708.240/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : MÁRCIO HELENI DUHAU BILHÕES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 239-244, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "devolução dos descontos a título de caixa beneficente", "horas extras" e "equiparação salarial".

O Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 461, 487, II, e 818 da CLT e contrariedade à Súmula 342 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 246-263).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 269, foi ele objeto de contra-razões (fls. 270-273).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernentes à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CAIXA BENEFICENTE.

Quando ao tema em epígrafe, o Regional asseverou que "o princípio da intangibilidade salarial consagrado no artigo 462 da CLT, bem como o princípio segundo o qual o risco da atividade econômica há de ser suportado pelo empregador, não podem ser vulnerados com base em negociação coletiva ou pactuação individual, quando os termos destes ajustes sejam lesivos ao empregador. Nessa ordem, com base na consideração de que a norma de ordem pública não pode ser desrespeitada pelo pactuado entre as partes, tampouco aceitar-se estipulação em benefício do grupo econômico a que pertencem seguradora e empregador, deve ser mantida a r. sentença" (fl. 243).

O Reclamado alega que o Reclamante expressamente autorizou os descontos efetuados em seus salários. Indica contrariedade à Súmula 342 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 248-254).

Entretanto, observa-se que o posicionamento adotado pelo Regional se restringiu ao campo doutrinário que envolve a discussão do tema. Com efeito, não há manifestação expressa acerca da autorização perpetrada pelo Reclamante para que os aludidos descontos fossem efetuados. Assim, não se viabiliza o exame da indicada contrariedade à Súmula 342 do TST, tampouco é possível se efetuar a análise dos paradigmas colacionados, porquanto partem de supostos fáticos não examinados pelo Regional (Súmula 296 do TST).

Nego seguimento. 2. HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras. Para tanto, concluiu que "diante da prova dos autos quanto à prestação do labor extraordinário, devidas são as horas que extrapolaram a jornada legal, por infringência à Consolidação das Leis do Trabalhistas" (fl. 241). Ainda consignou merecer credibilidade a prova testemunhal indicada pelo Reclamante (fl. 242).

O Reclamado sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a sobrejornada. Indica violação do art. 818 da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 255-258).

Porém, o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, decidiu com base na prova testemunhal, e eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte. Assim, em razão do contorno fático delineado, inviável o exame dos arestos colacionados.

Ademais, diante da transcrição acima, observa-se que o Regional deu plena eficácia à disposição prevista no art. 818 da CLT.

Nego seguimento. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Quando ao tema em destaque, o Regional asseverou não haver que "prova da reclamada no sentido de que não havia a mesma produtividade e perfeição técnica e que havia mais de dois anos entre os equiparandos. Ocorre que provado ficou nos autos, às fls. 172/174, através de depoimento testemunhal, que o autor exercia a mesma atividade que os paradigmas, portanto restando caracterizada a equiparação salarial" (fl. 243).

O Reclamado alega que o Reclamante não demonstrou o fato constitutivo do direito invocado. Aduz que a ausência de plano de cargos e salários lhe dá o poder de promover seus empregados por meio de merecimento, aptidão, disciplina, etc. Requer sejam desconsideradas as parcelas personalíssimas. Transcreve arestos para o confronto de teses e indica afronta ao artigo 461 da CLT (fls. 259-262).

Porém, o Regional decidiu com base nas provas dos autos, e eventual reexame do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte. Assim, em face da conotação fática delineada no acórdão do Regional, não há como se caracterizar a indicada violação do artigo 461 da CLT. Por outro lado, inviável o exame dos arestos transcritos, porquanto não enfrentam os mesmos aspectos abordados pelo Regional. Incidente a orientação prevista na Súmula 296 desta Corte.

Relativamente à desconsideração de parcelas personalíssimas, para a apuração das diferenças salariais, observa-se que o tema carece de prequestionamento, o que atrai o entendimento consubstanciado na Súmula 297 desta Corte.

Finalmente, quanto ao ônus da prova, o recurso não merece prosperar, porquanto se constata que o Regional decidiu em sintonia com o item VIII da Súmula 6 desta Corte, que estabelece: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Incidente o parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

4. AVISO PRÉVIO.

O Reclamado sustenta restar provado que o Reclamante trabalhou durante o aviso prévio. Indica violação do art. 487, II, da CLT e colaciona um aresto para o cotejo de teses (fl. 262).

Entretanto, a matéria carece de prequestionamento, o que atrai o entendimento consubstanciado na Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734.115/2001.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELZA SCHLÖSSER
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDA : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDA : TEXTIL RENAN LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a certidão de fl. 120, deu provimento recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir a Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. do pólo passivo da lide, em razão de a contratação havida entre ela e a real empregada (1ª reclamada) ser de natureza comercial - facção -, sobre ela não incidindo a responsabilidade de que trata a Súmula nº 331, IV, do TST.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 123-129, argumentando que a segunda Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como deve ser condenada à responsabilidade subsidiária. Salienta que o pleito se funda na qualidade da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. (segunda Reclamada), como tomadora de serviços da primeira, que, por sua vez, trata de empresa prestadora de serviços. Por fim, aduz que os serviços de facção realizados pela primeira Reclamada se inserem no âmbito da própria atividade-meio da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Colaciona arestos.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 130-132.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, cumpre observar que a demanda está submetida ao Rito Sumaríssimo, razão pela qual a insurgência ora veiculada está adstrita às hipóteses tratadas no artigo 896, § 6º, da CLT, não havendo que falar em divergência jurisprudencial.

Com efeito, a Súmula nº 331, do TST, em seu inciso IV, trata da questão da responsabilização subsidiária, reconhecendo-a relativamente ao tomador de serviços, o que leva à constatação de haver necessidade de reconhecimento da efetiva prestação de serviços para que se apure a existência da responsabilidade. In casu, a decisão recorrida consignou que a contratação havida entre a Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e a primeira Reclamada era de natureza comercial. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à referida súmula, sendo certo que a alegação da Reclamante no sentido de que os serviços de facção realizados pela primeira Reclamada se inserem no âmbito da própria atividade-meio da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. envolve aspectos que somente poderiam ser discutidos mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-792.261/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-74, complementado às fls. 85-87 e 95-97, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito. Quanto à prejudicial de prescrição, deu provimento parcial ao embargos de declaração para julgar improcedente o pedido de declaração de prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 95 desta Corte. No mérito, propriamente dito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, o condenou ao pagamento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13º salário do período laborado (60/12), férias em dobro (93/94, 94/95, 95/96 e 96/97) acrescidas de um terço, multa por atraso no pagamento da rescisão, guias ou indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS (8% e de 40%) e anotação e baixa da CTPS.

O Estado do Amazonas - Secretaria da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC - interpõe recurso de revista às fls. 99-111. Insiste ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar a lide. Renova a tese que, ao FGTS se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Argúi a inconstitucionalidade do artigo 108, § 1º da Constituição de 1988. No mérito, propriamente dito, afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969 e 7º, XXIX, 37, II, IX e § 2º, e 114 da atual Constituição e contrariedade às Súmulas nos 123, 297 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 98-99) e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Isento de preparo.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, ao fundamento de o Supremo Tribunal Federal já haver pacificado entendimento no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se cinge às relações regidas por contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

Nas razões do recurso de revista de fls. 103-106, o Reclamado renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, em virtude da vinculação ao regime administrativo-especial de natureza estatutária do servidor admitido em caráter temporário, nos termos da Lei nº 1.674/84. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969 e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Conclui-se, portanto, que a lide foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Logo, inviável é o conhecimento da revista no particular, por óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS.

O Regional consignou, fl. 86, que a prescrição aplicada ao direito de ação para se postularem os depósitos do FGTS é a trintenária, nos termos da Súmula nº 95 desta Corte.

Nas razões de recurso de revista o Reclamado (fls. 105-106) alega que a prescrição incidente é a quinquenal, restando prescritos os créditos anteriores a 20-04-94. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 206 desta Corte.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, no sentido de ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 108, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Nas razões de recurso de revista de fls. 103-104, o Reclamado argúi a inconstitucionalidade do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas. Afirma que, nos termos do aludido preceito constitucional, a renovação do contrato só é admissível após a promulgação da novel Constituição de 1988 aos casos de contratação temporária. Sustenta que a extrapolação do prazo não autoriza a transformação automática do pacto, visto a exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988. Indica ofensa ao artigo 61, § 1º, "a", "b" e "c", da Lei Maior, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos - regra, no seu entender, que se aplica também aos Estados.

A matéria ora em apreço carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Nego seguimento.

4. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-74, complementado às fls. 85-87 e 95-97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, se impôs a condenação ao pagamento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13º salário do período laborado (60/12), férias em dobro (93/94, 94/95, 95/96 e 96/97) acrescidas de um terço, multa por atraso no pagamento da rescisão, guias ou indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS (8% e de 40%) e anotação e baixa da CTPS.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em virtude da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969 e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 123, 297 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, todas desta Corte, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Não há que falar em violação do artigos 37, II e § 2º, tampouco do artigo 106 da Constituição de 1967, ou contrariedade às Súmulas nos 123, 297 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, pois, no caso dos autos, verifica-se que a obreira foi admitida em 09/04/88 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 1.674/84, ou seja, durante a vigência da Constituição Federal de 1967, que admitia tal regime.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista concedidos aos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 528/2006-070-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA
VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO SAM DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU

PROCESSO : RR - 1160/2003-025-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 2185/2002-061-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARNEIRO RODRIGUES

Brasília, 13 de setembro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 29A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5A. TURMA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007 ÀS 09H00

PROCESSO : AIRR-2/2006-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-17/2005-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RONALDO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR-40/2005-067-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL

PROCESSO : AIRR-42/2005-019-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-44/2006-011-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAROLINE CAMPOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARVALHO DA PIEDADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

PROCESSO : AIRR-53/2005-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANILO DA CUNHA WIENANDTZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-55/2001-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-71/2003-043-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE PONTES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-76/2005-005-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DJAILTON JOÃO DE MELO

PROCESSO : AIRR-78/2006-135-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : HÉLCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

PROCESSO : AIRR-104/2003-004-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAIZA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 104/2003-2

PROCESSO : AIRR-104/2003-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : MAIZA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 104/2003-5

PROCESSO : AIRR-115/2004-040-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA BECKER
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : AIRR-121/2005-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : AIRR-122/2006-054-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AIRES SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-168/2007-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-278/2006-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-402/2006-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SABRINA SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : GIRLENE SOUSA PUGAS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : MARILEIDE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : DAKA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO	ADVOGADO : DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA
PROCESSO : AIRR-184/1999-244-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-281/2006-153-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NEIF GUIALBERTE UBA	PROCESSO : AIRR-412/1985-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADA : DR(A). KARINA COELHO SERAFIM	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S) : NELMA DE OLIVEIRA BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE REZENDE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-194/2007-012-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-286/2004-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANTOIR DE ASSIS FROTTA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GILMAR ENEDINO	PROCESSO : AIRR-420/2005-008-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE LIMA	AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-204/1999-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-290/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : AIRR-444/2006-051-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
PROCESSO : AIRR-208/2003-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-297/2006-111-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO URANY DE CASTRO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LOPES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CASABLANCA COSMÉTICOS E PRODUTOS NATU-RAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO	PROCESSO : AIRR-455/2002-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA VITIPÓ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA : DR(A). ARACY GALAXE DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-316/1997-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
PROCESSO : AIRR-213/2003-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DENIZE BEZERRA DOS ANJOS SOARES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPANHOL	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LESQUEVES	PROCESSO : AIRR-457/1999-631-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAMPO LIMA ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SARTORI ZARIF	PROCESSO : AIRR-319/2005-005-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
PROCESSO : AIRR-223/2006-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ IDALÉCIO GOMES	AGRAVANTE(S) : NELSON VITAL DA SILVA
AGRAVANTE(S) : OPEN - OBRAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LÍCIA MAGNA FEITOSA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : EZIDOR DA SILVA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	PROCESSO : AIRR-464/2003-006-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR FERREIRA NETO	PROCESSO : AIRR-345/2002-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S) : NUNES E MOTTA LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : LATTORRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-230/2005-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HERZEN MARTINS DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ENRICO SANTOS CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA COLNAGO DO PRADO TRÉS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : AIRR-466/2002-003-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-364/2006-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARLEY ANDRADE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-237/2005-221-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES LOPES	PROCESSO : AIRR-467/2002-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO : DR(A). TATIANA LEITÃO VALOIS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
PROCESSO : AIRR-249/2007-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-379/2006-008-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SAMPAIO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES VILELA	PROCESSO : AIRR-498/2006-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOACIR VENTURA DO CARMO	AGRAVADO(S) : THANNA CUNHA LIMA MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELBER GOUVEIA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO PIRES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-260/2004-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-391/2006-023-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAÍRA NEIVA GOMES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA. - IFN
AGRAVANTE(S) : CD INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JARBAS JOSÉ DOS ANJOS	
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO	
AGRAVADO(S) : CD MAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA		
ADVOGADO : DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA		

PROCESSO	:	AIRR-502/2004-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-609/2004-134-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-752/2005-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	:	JAIME AKLANDER	AGRAVANTE(S)	:	DETEN QUÍMICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA COUTO COSTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). LIGIA GOMES DE MATOS LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-519/2002-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-651/2003-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-755/2005-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TÉXTIL IRMÃOS KACHANI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA CÉLIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SIRLANDO FERREIRA GRAMA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE CARVALHO JOAQUIM	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MANOEL DE ANDRADE - ME	PROCESSO	:	AIRR-652/2005-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-773/2006-080-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-541/2003-446-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GILMARA LIMA DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CM - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-674/2005-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-775/2005-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-541/2005-005-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI MARINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO	:	AIRR-689/2006-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-776/2006-015-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON SILVA DE ARAÚJO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO DO NASCIMENTO - PRODUTOS DE LIMPEZA - ME	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CORAZZA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ÂNGELO VERDIANI	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ANTÔNIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	EUNICE VAZ RIBEIRO DA CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR-542/2006-004-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-781/1996-141-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO	:	AIRR-690/2004-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FRANCA MACIEL CÉSAR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	JEAN PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTIAGO DO PRADO
PROCESSO	:	AIRR-555/2004-531-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO BECKHAUSER	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	A.ANGELONI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-704/2005-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-782/1997-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLORI RIBEIRO RODRIGUES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DALILA BALLARDIN SIOTA	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS MAXIMILIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO MARCONDES SALGADO
PROCESSO	:	AIRR-581/2003-110-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	CCF FUNDO DE PENSÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADA	:	DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR-721/2002-032-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-783/2004-012-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVICE TELECON LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JAMES KERSNER	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	:	AIRR-588/2003-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ESTER KLAJMAN GOLDBERG	AGRAVANTE(S)	:	VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	:	PATRIMONIAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ANA CRISTINA MARTINS NALEPA	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ARCARI	PROCESSO	:	AIRR-721/2006-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	POSTO LEO AMPESSAN LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-790/2003-161-18-41-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)
PROCESSO	:	AIRR-589/2006-090-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MARINS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO	ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). LÍVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDELI LUIZ DE MARCO	PROCESSO	:	AIRR-728/2005-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SILVIO LUIZ LAHN DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	PETERSON ALMEIDA BRASIL	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 790/2003-9
PROCESSO	:	AIRR-592/2006-003-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	PROCESSO	:	AIRR-790/2003-161-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LARANJEIRAS SHOP-PING	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB	ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN SOUTO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX RAFAEL HÖFFLING	PROCESSO	:	AIRR-739/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JULIANA VIEIRA FREIRE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RUBENS MARINS
ADVOGADO	:	DR(A). R ENATO FRANCISCO XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	PROMON ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
PROCESSO	:	AIRR-596/2002-102-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 790/2003-1
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRINHA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-796/2002-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NORSA REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARLI DE AMIGO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PEDREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FEPENGE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO DOS SANTOS REIS	PROCESSO	:	AIRR-751/1994-037-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	:	MARTA DE ALMEIDA MANHÃES CAMARGO DIAS
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
			ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA FILIPINI NEVES	AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRA-VÉS DO TRABALHO
			AGRAVADO(S)	:	LAERCIO ESTEVES	ADVOGADO(S)	:	PRO UNI-RIO
			ADVOGADO	:	DR(A). LAERTE SILVÉRIO			



PROCESSO : AIRR-796/2004-020-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-916/2006-007-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-996/2005-010-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAYRA ANDRADE MARINHO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VERÍSSIMO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES NABHAN	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : ADEVALDO RODRIGUES LEMES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). URIAS RODRIGUES DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA QUEIROGA C. DA BÔAVIAGEM
PROCESSO : AIRR-806/2004-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-926/2005-056-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-996/2006-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERMÂNICA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VICTOR MIGUEL DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHMIDT ZALAF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ANTÔNIO MARTINS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADRIANO VICENTE DE LIMA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA JOVITA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.016/2003-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-842/2006-063-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-930/2004-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TIAGO DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLEUZA TEODORA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S) : JUREMA DE LOURDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BILDA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADAIR BAPTISTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-846/2005-102-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-935/2006-140-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.019/2002-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EDSON DONIZETI DA SILVA	AGRAVADO(S) : NILSON ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SEEMANN
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEREIRA DIEGUES	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
PROCESSO : AIRR-849/2004-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.031/2001-095-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : AIRR-938/2005-038-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARILDA DANIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VALDENIR BARBOSA
AGRAVADO(S) : EULER OLIVEIRA CARDOSO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : CONFELD CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
PROCESSO : AIRR-884/2005-107-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAFRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1031/2001-7
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO : AIRR-1.031/2001-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PERSONAL SERVICE LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-939/2005-511-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CONFELD CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO STARLING BOSCO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : MARILDA DANIEL
PROCESSO : AIRR-886/2005-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). VALDENIR BARBOSA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1031/2001-0
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO : AIRR-940/2003-402-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.039/2003-101-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MARCELO DE BRITO GASPARETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S) : GILBERTO BAZZI THOMAZ
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-890/1999-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DJALMA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SALVADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-945/2003-105-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM NILTON NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : CLAYTON ROBERTO IAMONTI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ELY DE MEDEIROS VALENTIM	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS FERNANDO TORELLI	PROCESSO : AIRR-1.046/2001-066-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-907/2004-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA	PROCESSO : AIRR-956/2003-192-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DIAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : MARCELO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AIDA ALICE PETRUCCI GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-910/2006-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ROQUE NERIS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.060/2000-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	PROCESSO : AIRR-958/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARQUES LIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA ELAINE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-911/2006-020-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MASSOT" - IBCM	ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : VALMIR RIBEIRO DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	PROCESSO : AIRR-1.060/2000-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	PROCESSO : AIRR-958/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARQUES LIMA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SAGRILLO	AGRAVANTE(S) : MARIA ELAINE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO SOUSA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FERREIRA MARTINS
PROCESSO : AIRR-914/2004-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MASSOT" - IBCM	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PRAXEDES DA SILVA MACHADO	PROCESSO : AIRR-1.090/2006-019-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-958/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA ELAINE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : MANOEL ROMANELLI PENNA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : ROSIMERE ALVES MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VALLE SOARES	AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MASSOT" - IBCM	ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO	:	AIRR-1.094/2005-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.239/2005-011-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.350/2004-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARLÚCIA MENDES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	NEIDE MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LOMBA
ADVOGADA	:	DR(A). HOSANAH MUNIZ DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSO APOIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.248/2006-010-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.362/2002-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.109/2006-138-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	AGRAVADO(S)	:	MARCONI JOSÉ LUIZ	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BARREIROS GONZALEZ
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO FONSECA VIEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.269/2005-122-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.368/2004-088-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.112/2002-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LORENA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADA	:	DR(A). GISELLI RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	GILDETE XIMENES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GOMES ARAGÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO	:	DR(A). EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GALI SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.294/2004-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL
PROCESSO	:	AIRR-1.119/1997-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU NUNES RANGEL
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO	:	AIRR-1.372/2003-039-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IVONE DA COSTA SIMAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	AGRAVADO(S)	:	DERBI DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MAGALHÃES FAUSTINO
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO F. R. DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.300/2001-012-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRETTI CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	:	DR(A). OTÍLIA MARIA VITORIANO
PROCESSO	:	AIRR-1.124/2005-004-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PELLE ACESSÓRIOS EM COURO LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.376/2005-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO VARGAS DE MENEZES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	TIAGO DE LEÃO MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR-1.319/2000-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS QUINTAS GONÇALVES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-1.142/2003-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO BIANOR	ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO NETO	PROCESSO	:	AIRR-1.402/2003-017-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.320/2005-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	MARLI BONGIORNO	AGRAVADO(S)	:	ALMERITA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
PROCESSO	:	AIRR-1.191/2004-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DELTA FERREIRA GONÇALVES	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1402/2003-4
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO TONELO	PROCESSO	:	AIRR-1.402/2003-017-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOEL LOPES TRINDADE DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR-1.320/2006-138-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ALMERITA DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR-1.208/2004-003-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO FONSECA MARINHO	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1402/2003-1
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	:	AIRR-1.437/2004-019-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó	PROCESSO	:	AIRR-1.324/2001-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S)	:	ERIBALDO OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.219/2006-098-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI	AGRAVADO(S)	:	NADILSON VERCOZA MENDONÇA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ADÍLSON TARALO	ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETI APARECIDO DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO	:	AIRR-1.341/2004-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.456/2003-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MÁRCIO COELHO DA SILVA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ALYRA VINHAS CIACCI E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	:	EXPEDITO JOÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.223/2006-030-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVANTE(S)	:	TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.349/2004-023-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VAILTON GARCIA DE MATOS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-1.456/2005-003-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA BRENER MENDES	AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MOISÉS	AGRAVADO(S)	:	COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-1.234/2004-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIO ALBERTO OLBRISCH ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FARIAS BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.239/2005-011-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA. - MANTEC
AGRAVADO(S)	:	LAUDIONOR AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRO			
ADVOGADO	:	DR(A). EUDES CARDOSO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS			
			AGRAVADO(S)	:	NEIDE MARIA DE FREITAS			
			ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA			
			PROCESSO	:	AIRR-1.248/2006-010-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
			AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.			
			ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES			
			AGRAVADO(S)	:	MARCONI JOSÉ LUIZ			
			ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO			
			PROCESSO	:	AIRR-1.269/2005-122-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO			
			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
			AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.			
			ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES			
			AGRAVADO(S)	:	GILDETE XIMENES DA SILVA			
			ADVOGADA	:	DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO			
			PROCESSO	:	AIRR-1.294/2004-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO			
			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB			
			ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA			
			AGRAVADO(S)	:	DERBI DE OLIVEIRA SOARES			
			ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE			
			PROCESSO	:	AIRR-1.300/2001-012-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO			
			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.			
			ADVOGADO	:	DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO			
			AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO VARGAS DE MENEZES			
			ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL			
			PROCESSO	:	AIRR-1.319/2000-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO			
			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
			AGRAVANTE(S)	:	RICARDO BIANOR			
			ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO NETO			
			AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.			
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA			
			PROCESSO	:	AIRR-1.320/2005-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
			AGRAVANTE(S)	:	MARLI BONGIORNO			
			ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA			
			AGRAVADO(S)	:	DELTA FERREIRA GONÇALVES			
			ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO TONELO			
			PROCESSO	:	AIRR-1.320/2006-138-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
			AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.			
			ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES			
			AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO			
			ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO FONSECA MARINHO			
			AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
			ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE			
			PROCESSO	:	AIRR-1.324/2001-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
			AGRAVANTE(S)	:	REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.			
			ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI			
			AGRAVADO(S)	:	ADÍLSON TARALO			
			ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETI APARECIDO DE FARIA			
			PROCESSO	:	AIRR-1.341/2004-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO			
			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
			AGRAVANTE(S)	:	ALYRA VINHAS CIACCI E OUTRAS			
			ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA			
			AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES			
			PROCESSO	:	AIRR-1.349/2004-023-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO			
			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
			AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.			
			ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO			
		</						



PROCESSO : AIRR-1.458/2003-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.567/2003-223-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.652/2004-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S) : INEZ MARIA SOARES	AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SOUZA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.575/2004-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.703/2004-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.461/1997-096-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	AGRAVADO(S) : RICARDO BAPTISTA MADEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.579/2004-002-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.706/2003-044-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.462/2003-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO TEIXEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : LUÍS APARECIDO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI	PROCESSO : AIRR-1.592/2004-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.709/2003-040-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.480/2003-048-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA	AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO	ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES NETTO	AGRAVADO(S) : VALMIR FAIAL
AGRAVADO(S) : SELMIRAMI LUIZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR AMARO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.600/1997-038-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.508/2001-444-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
AGRAVANTE(S) : JUVICOL SISTEMAS PARA HIGIENE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS	PROCURADOR : DR(A). JULIANO LUÍS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.711/1997-061-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL DE ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO : DR(A). NILVÉRDE NEVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO : AIRR-1.511/2005-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA REGINA JÁCOME DE ARAÚJO	PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO TEOBALDO DE FREITAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.613/2000-005-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REJANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO BÉRGAMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.725/2004-001-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PREVINA CLÍNICAS DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO	AGRAVADO(S) : LEIVA FARIA RAPOSO	AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.513/2005-004-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : CARMELITA PEREIRA ALVES SCHIMIDEL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S) : SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.613/2005-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.741/1998-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO SOARES COSTA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.532/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : JERSON MATOS DANTAS	AGRAVADO(S) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS	PROCESSO : AIRR-1.621/2003-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.748/1997-008-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.534/2005-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS , APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES , BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	E REGIÃO - SINTHORESP	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVANTE(S) : MARILDA PEREIRA FONTES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DE ALENCAR BARRETO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE D. PEDRO II LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : MÁRIO GONZAGA
AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS	ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.622/2003-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.749/2003-001-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.554/2002-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S) : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ESTRELA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DO REGO	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.636/2004-006-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RÓTULO TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1749/2003-1
PROCESSO : AIRR-1.554/2002-322-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.749/2003-001-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIZEU BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE VIEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES	AGRAVADO(S) : TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ESTRELA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS		ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1749/2003-9

PROCESSO	:	AIRR-1.754/2004-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.009/2003-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.210/2003-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO LUÍS MAZZUCCHI PRATA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	:	ERCÍLIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ESPETINHOS MIMI LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FRANCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSE MARY LOPES LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON MISSANO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
			AGRAVADO(S)	:	TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.780/2002-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	PROCESSO	:	AIRR-2.233/2003-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-2.050/2003-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA FURQUIM DE CARVALHO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	G&A GRÁFICA EDITORIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS	AGRAVADO(S)	:	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE THIOLLER FILHO						
PROCESSO	:	AIRR-1.798/2004-302-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.054/2003-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.234/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA	AGRAVANTE(S)	:	DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY	ADVOGADO	:	DR(A). FABIO PADOVANI TAVOLARO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALVES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARTUR MARINHO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR DE MATTOS	ADVOGADO	:	DR(A). WALT AIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR-1.820/2004-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.068/2006-001-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.239/2000-464-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VALMIR JOÃO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	ALDAIR TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.075/2005-001-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
PROCESSO	:	AIRR-1.828/2003-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.241/2002-009-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	AMARO DOS SANTOS MESSIAS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	NOÉ RUFINO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FLÁVIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:	AIRR-2.084/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.871/2003-102-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR-2.248/2000-058-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	PAULO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	BERTOLO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JORGE SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA FORTES SOARES D'AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDSON DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON ROMANCINI	PROCESSO	:	AIRR-2.141/2003-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABÍ
PROCESSO	:	AIRR-1.875/1999-070-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-2.250/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	EDIMILSON JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ELÇO AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). GISELE CRUSCA	AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.896/2005-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LOURDES NEIDE DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.424/1999-011-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-2.145/2001-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERNANDO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MARIA RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LINDOIR BARRÓS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.914/2003-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-2.482/2003-078-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-2.160/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS	AGRAVADO(S)	:	KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO	AGRAVADO(S)	:	ADENIR MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
PROCESSO	:	AIRR-1.927/2001-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WALT AIR MAGNO MARTINHO	AGRAVADO(S)	:	ROSENI APARECIDA FILAZ
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.192/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 2482/2003-9
AGRAVADO(S)	:	IVA GOMES LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). TULLIO MARINI FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.482/2003-078-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO REIS	AGRAVADO(S)	:	IONE MARIA COELHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-2.201/2006-083-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
PROCESSO	:	AIRR-1.957/2004-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	ROSENI APARECIDA FILAZ
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA
AGRAVANTE(S)	:	TELEATLANTIC COMÉRCIO E MONITORIA DE ALARMES LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO DEL REI ALMENDRO	AGRAVADO(S)	:	WILLIAM GOMES LINO DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE PAULA CASTELO	ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN GUERRA DE MELO	Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 2482/2003-1
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI						



PROCESSO	: AIRR-2.635/2002-033-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.440/2004-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-121/2006-020-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DAILTON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR	RECORRENTE(S)	: LINGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA DIAS CUNHA THOMAS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: JORGE TAKEDA	RECORRIDO(S)	: JAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADO	: DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
PROCESSO	: AIRR-2.951/2002-382-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-13.108/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-160/2004-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONALDO ALVES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ZOCARATO FILHO
PROCESSO	: AIRR-3.115/2003-046-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.782/2006-005-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-184/2005-051-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S)	: MANUEL SILVA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU HENRIQUE	ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MARTINS
AGRAVADO(S)	: CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-36.116/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-187/2005-009-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON VIEIRA CARDOSO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-3.117/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA S.A.	RECORRIDO(S)	: VICENTE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: N.B. SOARES FABRICAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR-49.999/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES
PROCESSO	: AIRR-4.045/2005-047-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: RR-228/2005-151-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CÉLIO PINTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ITAMAR PAULINO JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HERALDO DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ALVES	PROCESSO	: AIRR-54.203/2006-001-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-4.268/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-250/2005-044-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA	RECORRENTE(S)	: OLINI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MÔNICA DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO
AGRAVADO(S)	: EDSON SOARES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO	ADVOGADO	: DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO
PROCESSO	: AIRR-4.337/2005-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-93.087/2005-025-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-263/2006-053-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA TUPI LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA JOKOWISKI	ADVOGADO	: DR(A). DANILO MOURA SCRIPTORE	ADVOGADO	: DR(A). MAURO PHILIPPI
AGRAVADO(S)	: CLOVIS SEBASTIÃO NUNES FURTADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMAURI FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR-23/1996-025-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-267/2006-105-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-4.656/2004-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
AGRAVANTE(S)	: ANDREIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	RECORRIDO(S)	: MARISA DE OLIVEIRA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: IVANALDO BRITO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: PRODEG PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA DUTRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-56/2005-099-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-271/2006-021-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-4.993/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: CELSO ADILSON LEGRAMANTE	RECORRENTE(S)	: ROSIVALDO RAMOS DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO GRILLO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	PROCURADOR	: DR(A). GILVAN RUFINO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	PROCESSO	: RR-87/2006-105-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE
PROCESSO	: AIRR-5.100/2000-018-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SUELI RICCIARELLI RIVERA	PROCESSO	: RR-293/2004-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HAMMES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). IVONALDO DA SILVA MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SCHITINI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR-106/2003-008-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MM PEDREIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S)	: SUELI RICCIARELLI RIVERA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
AGRAVADO(S)	: SILVA CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE
AGRAVADO(S)	: RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP		
PROCESSO	: AIRR-6.291/2002-014-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)				
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB				
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO				
AGRAVADO(S)	: VIVIANE CRISTINA MATIAS SILVEIRA DE MELLO				
ADVOGADA	: DR(A). ROSEANE DE SOUZA MELLO				

PROCESSO	: RR-308/2000-030-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-704/2004-093-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.088/2002-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: VALMIR JOSÉ LEONI	RECORRENTE(S)	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	RECORRIDO(S)	: GIOVANE XAVIER LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
PROCESSO	: RR-352/2005-031-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-741/2001-017-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.101/2006-014-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: MARLENE BATISTA ABREU SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LINS	RECORRIDO(S)	: ELIAS ANTONIO MACHADO BORGES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADA	: DR(A). HENRIQUE SÉRGIO ALVES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). CLEONE HERINGER
PROCESSO	: RR-415/2005-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	PROCESSO	: RR-1.157/2005-003-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: MARLENE DE FÁTIMA ATAIDE DE MATOS	PROCESSO	: RR-785/2004-025-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MICHELINE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO PACHECO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LEONEL DE CASTILHOS	ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
PROCESSO	: RR-444/2005-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO WOLF NETO	RECORRIDO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR ZEMBRUSKI	ADVOGADO	: DR(A). MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MARI REGINA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	PROCESSO	: RR-1.193/2004-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR-827/2004-072-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID	RECORRENTE(S)	: PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR-491/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CUNHA TERRA	ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DR(A). HILTON DE FREITAS TERRA	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA MOREIRA LIMA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ONOFRE PACHECO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SUELI YOKO TAIRA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	RECORRIDO(S)	: DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	PROCESSO	: RR-1.211/2001-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARMELINDA MARIA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: RR-869/2006-221-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RENATO ANTUNES
PROCESSO	: RR-568/2004-110-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PIRES MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). VANDA VERA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETE NEVES REFOSCO	PROCESSO	: RR-1.237/2004-015-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). DARCI APARECIDO HONÓRIO	PROCESSO	: RR-915/2003-063-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	: RR-577/1999-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: GERSON NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OLAVO PINTO
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR-1.242/1992-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERALDO JORGE CHAPARRA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	PROCESSO	: RR-944/2004-015-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR-630/2006-094-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI	RECORRIDO(S)	: ARLINDO JUREKI E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO STEVANELLI
ADVOGADA	: DR(A). SILVANIA DOS S. S. CORREA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SILVA BRAGA	PROCESSO	: RR-1.248/2004-038-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: DARCI PASQUALOTTO
PROCESSO	: RR-636/2003-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-968/2000-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: MARISA NOBRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SILVA CALIL	RECORRENTE(S)	: CARLOS WILSON ESTEVES E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.321/2004-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIERURGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: RR-687/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: HÉZIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-995/2003-056-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.392/2005-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRENTE(S)	: LILIAM VILMA LOPES COSTA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	: DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA COSTA CORDEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
RECORRIDO(S)	: NELSON JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE CRISTINA ALVES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS CHAVES COELHO
PROCESSO	: RR-691/2001-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). GISELLE CRISTINA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: RR-1.033/2005-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.435/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE OTÁVIO CREDIDIO	RECORRIDO(S)	: COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PATHWAY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO	: DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO APARECIDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ÉLIO DOS SANTOS ANDRADE		
		ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES		



PROCESSO	: RR-1.438/2005-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.877/1992-462-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.093/2004-043-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: VITILES MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	RECORRENTE(S)	: DANONE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAPHAEL GOBBI E MELO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS	RECORRIDO(S)	: DORIVAL DONATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). PRISCILA ARTEN
PROCESSO	: RR-1.477/2002-061-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: RR-2.189/1996-302-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CARVALHO MIRANDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR-1.916/2005-097-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALDECI RAMIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ATEVAIR DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: CELSO DE SOUZA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LÚCIO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: VULCABRÁS S.A.	PROCESSO	: RR-2.236/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.497/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.920/2000-472-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE MOLENDIA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA MARIA TOMÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: IOLANDA FABIANA PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S)	: MARIA DA LUZ SILVA	PROCESSO	: RR-2.242/2001-054-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	RECORRIDO(S)	: SILMARA APARECIDA GONÇALVES MOELLER	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO	: RR-1.631/2003-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVO FERNANDES JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.935/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JORGE PAGGI	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADA	: DR(A). TALITA ANDREO GIMENES PAGGI	RECORRENTE(S)	: ISRAEL CLAUDINO DIONÍSIO	PROCESSO	: RR-2.271/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IRMÃOS CORAZZA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA	RELATOR	: MIN. EMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	RECORRIDO(S)	: SOLEPOXI ESTACAS MODULADAS VIGELAND'S LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GREGÓRIO FUENZALIDA MACHUCA
PROCESSO	: RR-1.634/2005-064-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-1.972/2004-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: SILVANA FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.397/2002-040-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO SANTISTA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR-1.664/2005-070-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: IMBRALIT LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO	: RR-1.976/2003-006-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.480/2003-076-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS VIANNA	RECORRENTE(S)	: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO ROMANO
PROCESSO	: RR-1.794/2003-262-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS REFLEXA LTDA.	PROCESSO	: RR-2.000/2003-007-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.514/2002-058-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO LUIZ RIBEIRO SPOSITO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOARES
PROCESSO	: RR-1.798/2006-028-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESMERALDINA GOMES CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MARLI FREITAS VIEIRA DEMARCHI	RECORRIDO(S)	: NORMANDO BATISTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS JORGE CALIL NETO	PROCESSO	: RR-2.610/2002-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-2.002/2001-004-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: AMAZONAS DIGITAL S. A.
PROCESSO	: RR-1.799/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FÁBIO PARENTE MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	RECORRIDO(S)	: PAULO MARCOS CARVALHO DONNINI DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA BATISTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PIEKARCZYK
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-2.615/1999-030-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA	RECORRIDO(S)	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR-1.824/2004-313-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA FRAZZI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-2.072/2004-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-2.665/2006-136-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILTON DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: LINDA MARIA BUZO TAVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
ADVOGADO	: DR(A). KÁTIA LONGARDI	ADVOGADO	: DR(A). WANOR MORENO MELE	RECORRIDO(S)	: ROBERT WAGNER DE JESUS
PROCESSO	: RR-1.854/2003-441-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FELÍCIO BADIÁ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	PROCESSO	: RR-2.823/2003-014-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRENTE(S)	: FERNANDA APARECIDA RAIMUNDO MACHADO
RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA FIGUEIRA PINHA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). WANDER HENRIQUE BRANCALHONI	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRIDO(S)	: VIDA SEGURADORA S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ERNESTO ALVARES VASCO - EPP	ADVOGADO	: DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA DERRA EADI				

PROCESSO	: RR-3.074/1999-045-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-36.181/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-75.717/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LINO RAMOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: GILENO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR-4.010/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR-75.971/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR-45.776/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GETÚLIO MANZONI
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARLENE SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR-5.700/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CESTARI	PROCESSO	: RR-79.521/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR-45.786/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GENÉSIO DA SILVA MACEDO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ANASTÁCIO XAVIER FILHO	RECORRENTE(S)	: FRANKLIN ABDALLA CARVALHO DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO A DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-6.357/2003-001-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR-739.774/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS	PROCESSO	: RR-49.365/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ORLANDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	RECORRIDO(S)	: ANTONINHA OLIVEIRA FIGUEIRA	PROCESSO	: RR-765.523/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-6.512/2004-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALZIR DE OLIVEIRA MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-59.614/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S)	: GLADIS OTILIA KUHLMANN DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EDISON MASSAYUKI SHIMODAIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: ALZIR DE OLIVEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	PROCESSO	: RR-64.176/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-803.552/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-10.766/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: ARY INOCÊNCIO ALVES
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ELI AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: RR-66.927/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO	: RR-10.972/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DARIO CASTRO LEÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSVALDO PEREIRA	PROCESSO	: RR-804.181/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: GILSON JOSINO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALMIR ÓZIO	RECORRENTE(S)	: ANANIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA ROSA FONSECA BREDI	PROCESSO	: RR-68.784/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR-13.383/2006-004-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO	: RR-805.078/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: RONALDO BAPTISTA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GRANJA	RECORRENTE(S)	: MOACYR BENTO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO SARAIVA LIMA	PROCESSO	: RR-69.137/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR-16.840/2002-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO PONTUAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RELATOR	: JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: RR-810.448/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO LEONARDO LOURENÇO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARISA DI IZEPPE PRECCARO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: ELI MIGUEL SANTANELLI
RECORRIDO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	PROCESSO	: RR-69.172/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR-33.036/2004-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	PROCESSO	: RR-810.842/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S)	: PAULO CIRIO LIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRENTE(S)	: NEVISTON MESSIAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO	: RR-70.479/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: RR-33.979/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIO DI FRANCO	PROCESSO	: RR-816.195/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: ADILSON FORMES FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR E RR-313/2003-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-564/2003-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-1.360/2003-055-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO		:	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA		:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI		:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MADELLA TAVARES
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.521/2002-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO		:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-1.396/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	NILZA MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	AMÉRICA COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	A-ED-RR-625/2005-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAIR DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AG-AIRR-405/2006-063-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	A-ED-RR-1.628/2003-031-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	EDEMÍLSON RÓBSON DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA	PROCESSO	:	A-ED-RR-736/2003-036-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA(S)	:	TEREZA PEREIRA
PROCESSO	:	AG-AIRR-891/2006-662-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	A-AIRR-1.634/2005-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDMIR BETIOLI	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BOTTI MONTANHA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	ESSENCE - EMBELLEZE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROSANA COSTA DE FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	AGRAVADO(S)	:	VANESSA DUARTE CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RIBEIRO PIRES	PROCESSO	:	A-ED-RR-879/2003-012-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANALICE SANCHES CALVO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.039/1997-017-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	A-AIRR-2.039/1999-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HABOVSKI ROBERTS	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HABOVSKI ROBERTS	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	DR(A).	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA DAMBRÓS RECALCATTI	AGRAVADO(S)	:	ISAAC JOSEPH ISRAEL
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	A-AIRR-1.089/2002-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NIPON NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.039/2005-015-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	A-ED-RR-4.444/2003-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. - COOPERSEFE	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	TÉRCIO BUENO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	RINALDO NAZARENO LUCIANO SCHAMBECK
PROCESSO	:	A-AIRR-32/2006-006-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RUSSO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	A-ED-RR-1.161/2003-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SIDNEI LELES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	A-RR-459.623/1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÓR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AMBRÓSIO CINTRA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	DR(A). ELIUD GONÇALVES PEREIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-179/2005-381-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO HACK	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	ROAC-67/2006-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL DANTAS	PROCESSO	:	A-AIRR-1.177/2005-802-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	A-AIRR-345/2003-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	:	LAURINDO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO HACK	PROCESSO	:	ROAC-569/2006-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
	:	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO	:	A-RR-1.289/2003-055-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE FONSECA PONTES	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	ROAC-11.079/2004-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DORIVAL SEBASTIÃO SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE MADUREIRA E SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-531/2003-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-1.330/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALCIDES RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIDAL
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JURANDIR JORGE	RECORRIDO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO		:	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 10 de outubro de 2007 às 09:00 horas.

PROCESSO	: AIRR-26/2002-664-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DAUBER
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO MINERVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SERGIO CAPELIM
PROCESSO	: AIRR-28/2002-302-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CIBELE CÉZAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	: AIRR-32/2002-081-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NATAL MOTA
ADVOGADO	: DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO	: AIRR-55/2004-012-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EDNA REZENDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO	: AIRR-83/2005-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: FERNANDA RANGHETTI
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO PINTO LIMA
PROCESSO	: AIRR-87/2005-111-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO CELSO ABREU GOMES
ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: AIRR-93/2006-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE KRUSSE PRIMO
AGRAVADO(S)	: HARRY ALFEU CARLOTTO NETO
ADVOGADO	: DR(A). ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FABIANE RESCHKE VICENZI
PROCESSO	: AIRR-100/2004-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SILVÉRIO GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
PROCESSO	: AIRR-104/2006-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES PEREIRA CORREA
ADVOGADO	: DR(A). CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS
PROCESSO	: AIRR-122/2005-007-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FÉLIX PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-127/2006-026-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: APARECIDO HONÓRIO DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO	: AIRR-139/2006-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EDIL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: AIRR-190/2006-009-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: ADMILSON NUNES PALMEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO
PROCESSO	: AIRR-218/2004-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-221/2002-060-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR-230/2004-073-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	: DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA BORGES SEVERMIN
ADVOGADO	: DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	: AIRR-252/2003-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS
PROCESSO	: AIRR-275/2004-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ADENIVAL SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
PROCESSO	: AIRR-286/2004-012-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE MARIA BURATTO
PROCESSO	: AIRR-292/2004-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARCIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-303/2005-108-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDEMIR CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). KLINGER DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: GR S.A.
PROCESSO	: AIRR-333/2005-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	: RONALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-347/2007-018-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: KARSTEN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S)	: OSMAR MANDEL
ADVOGADO	: DR(A). MAURI AGOSTINI
PROCESSO	: AIRR-362/2003-091-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-376/2004-027-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
AGRAVADO(S)	: EDEVALDO CONSTANTINO
ADVOGADO	: DR(A). EDMAR VIANA
AGRAVADO(S)	: FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ACIR CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR-380/2006-142-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: NIVALDO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR-383/2005-002-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: MARTA GOMES DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-384/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSIVAL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR-384/2004-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: ROBSON TRIBUTINO DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-400/2000-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GENOVEVA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR-404/2004-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S)	: SANDRO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). RUY LEMOS DOS REIS
AGRAVADO(S)	: REALI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-410/2003-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO SANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES
PROCESSO	: AIRR-444/2000-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). GERSON JOSÉ FLAMÍNIO
AGRAVADO(S)	: ADÍLSON ALBA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIANA DE ARAÚJO MARTINELLI



PROCESSO : AIRR-448/2004-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-648/2004-065-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-733/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S) : IRENE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANDERSON CALDAS GOMES	AGRAVADO(S) : ELIANE FARAH LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHARDO ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.		
PROCESSO : AIRR-480/2005-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-650/2003-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747/2001-001-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ODACIR CAPELATO FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE SOUSA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO : DR(A). ERASMO FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO DE CASTRO NOBREGA BARRUCHO	ADVOGADO : EDGAR GOMES DA CRUZ FILHO
	ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
	AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	
PROCESSO : AIRR-517/2002-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-653/2006-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-770/2005-402-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 770/2005-3
AGRAVANTE(S) : REZENDE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CIRÚRGICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES CALDEIRA	AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA MIRIAN GOMES	ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA		AGRAVADO(S) : ELEMAR SCHULZ
		ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MEDEIROS LOPES
PROCESSO : AIRR-531/2006-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-658/2005-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-770/2005-402-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 770/2005-6
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : GEORGETT VIEGAS PRINCE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ELEMAR SCHULZ
AGRAVADO(S) : MAURO DAS MERCÊS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MEDEIROS LOPES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
		ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
PROCESSO : AIRR-559/2002-024-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-670/2003-402-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-773/2005-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO FILHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EDELSON FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR(A). KARIN GOMES MARGRAF	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-571/2004-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-682/2003-041-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-777/1997-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GODEN - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 777/1997-1
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MIAIATO DA COSTA	AGRAVADO(S) : WASHINGTON ANTÔNIO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-574/2004-009-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-693/2003-018-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-777/1997-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 777/1997-9
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S) : JÚLIO EUSTÁQUIO FERREIRA BRAZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
	AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-589/2004-471-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADALTO RODOLFO FERREIRA PACHECO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). IVONE LEITE DUARTE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-701/2005-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811/2005-023-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	Complemento : Corre Junto com AIRR - 701/2005-9	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO JARDIM PIRES	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN	AGRAVADO(S) : AIMÉ AMARECIR PORTO QUADROS
	AGRAVADO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-592/2001-012-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVADO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-701/2005-005-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-829/2004-085-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 701/2005-6	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MARINES PRONER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ÁLVARO DELLA PASCHOA
	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	AGRAVADO(S) : CÁSSIA REGINA TELES SIQUEIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-610/2006-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO JARDIM PIRES	ADVOGADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN	PROCESSO : AIRR-875/2003-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MULTICOR TINTAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-716/2005-511-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : NUNO ÁLVARO
AGRAVADO(S) : HENDERSON ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO CALZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO : DR(A). WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCUS AURÉLIO SARTOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA - CODEMI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-620/2005-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). THAÍS PELLICOLI BRUN	ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ	
AGRAVANTE(S) : HAMILTON CARNEIRO CRUZ FILHO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	
ADVOGADO : DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES		
AGRAVADO(S) : IMEPA - INSTITUTO METROPOLITANO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER		

PROCESSO	: AIRR-876/2006-009-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-939/2003-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.047/2003-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES	AGRAVADO(S)	: MIRIS TEREZINHA DE SOUZA PENA	ADVOGADA	: DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
		ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE		
PROCESSO	: AIRR-889/2004-045-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-955/2003-044-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.060/2004-492-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI DO NASCIMENTO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: RONALDO NOGUEIRA DURÃES	AGRAVADO(S)	: ATAMIS BARBARA RODRIGUES ALVES BARROS	AGRAVADO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AAIB - GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
				ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
PROCESSO	: AIRR-904/2002-662-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-958/2001-670-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.069/2002-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 904/2002-3	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADALVANI PEREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: JONILSON BECHARA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO				
PROCESSO	: AIRR-904/2002-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-964/2005-005-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.105/2006-019-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 904/2002-6	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS CALOI S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA SALES
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR-1.110/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-907/2004-013-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento	: Corre Junto com RR - 907/2004-4	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALVES JESUINO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA			ADVOGADO	: DR(A). JAIME JOSÉ MATEUS
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-968/2003-511-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.112/2003-351-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 968/2003-0	Complemento	: Corre Junto com RR - 1112/2003-4
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR-907/2004-013-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILTHUR CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 907/2004-9	ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CEZAR VIEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WLADIMIR DE ALMEIDA VERÇOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA			AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	PROCESSO	: AIRR-968/2003-511-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
		Complemento	: Corre Junto com AIRR - 968/2003-3	PROCESSO	: RR-1.112/2003-351-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-915/2000-501-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1112/2003-9
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HUTCHINSON DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO GRECO	AGRAVADO(S)	: CEZAR VIEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: DR(A). WLADIMIR DE ALMEIDA VERÇOSA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: IVO PIVA	AGRAVADO(S)	: SILTHUR CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). ARMÊNIO BUENO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
		PROCESSO	: AIRR-999/2002-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.134/2002-046-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-915/2006-013-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO ALVES BORGES
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADA	: DR(A). ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SOLANGE AUTO TÁXI LTDA.
AGRAVADO(S)	: JUCELINO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). DALSON BRITTO FIGUEIREDO				
PROCESSO	: AIRR-917/2003-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.004/2006-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.149/2005-020-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ BRAZ DE MOURA	AGRAVADO(S)	: LEONILDA SZKWAREK VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ARTUR PORTELA SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON SOARES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA PINTO	AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROÇÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.213/2002-111-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR-923/2004-020-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.016/2004-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIONOR APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO RUI BASTOS PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO APOLO SANTANA LEÃO
AGRAVADO(S)	: ROOSEVELT PARENTE FREIRE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	PROCESSO	: AIRR-1.257/2004-065-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1257/2004-8
PROCESSO	: AIRR-926/2002-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.028/2005-007-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JANAINA DE SOUZA FREITAS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANSELMO DOMINGOS DUARTE	AGRAVADO(S)	: SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILUCI ORSI BICUDO ROSA	PROCESSO	: AIRR-1.257/2004-065-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA		Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1257/2004-5



PROCESSO	: AIRR-1.259/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.380/2006-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.584/2004-067-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MILTON PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COOSERGEPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: ABDIAS FERREIRA DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: EDGARD BRUSQUE
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). KLEBER MENDES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO SOMMERHALDER
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL				
PROCESSO	: AIRR-1.269/2004-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.397/2004-079-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.610/2003-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOACYR PIEVE MIRANDA - SUPERMERCADO MOACYR - ESPÓLIO DE	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE
AGRAVADO(S)	: ATIAZL LANCHONETE E BAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: HEWELTON FAGUNDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA FAUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE PAULA COUGO	ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LOPES DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR-1.271/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.414/2005-431-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	PROCESSO	: AIRR-1.618/2001-001-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALCEU LEITE RIBEIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
PROCESSO	: AIRR-1.276/2005-004-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LEONIDA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-1.421/2002-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILCE SOLANGE CHAVES
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SANDRA DECÓ DA SILVA PENHA		
AGRAVADO(S)	: AMBRÓSIO SELHORST	ADVOGADO	: DR(A). DIRCE FARIA BARISAUSKAS	PROCESSO	: AIRR-1.650/2004-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-1.287/2001-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-1.432/1998-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVANTE(S)	: RAQUEL HELENA PIRES MELLINI E OUTROS	Complemento	: Corre Junto com RR - 1432/1998-9	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES SOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). DALMO MANO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.679/2002-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-1.296/2005-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TOM BRENNER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CAMILLO	PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA MANCINI FEDATTO	ADVOGADA	: DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK	AGRAVADO(S)	: ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: RR-1.432/1998-024-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1432/1998-3	AGRAVADO(S)	: JUREMA PAES CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO CAMILLO	PROCESSO	: AIRR-1.691/2005-006-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.298/2002-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO	: AIRR-1.457/2002-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NAIRA ANTPACK	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-1.309/2002-116-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-1.694/2003-004-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VILMA MARIA DE JESUS GIMENES	AGRAVADO(S)	: SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOTEL CHÁCARA DO LAGO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO(S)	: GUEDES DE ALCÂNTARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.462/2005-026-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOÃO CINTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PIONTI
PROCESSO	: AIRR-1.335/2001-007-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-1.700/2001-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ADINAIR BATISTA QUADRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VICENTE NUNCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR-1.492/2000-039-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUMENA ISABEL CARLOS QUEIROZ
PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SEIXAS PONTES
PROCESSO	: AIRR-1.380/2006-143-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MARCELLO	PROCESSO	: AIRR-1.743/2002-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: GAMALIEL MONTEIRO MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FLAURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IRINEU COSELLA	ADVOGADO	: DR(A). IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: DOMINÓ NORDESTE COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.572/2004-012-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS WILSON BEZERRA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ LASALVIA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JURACY LOPES NOGUEIRA
		AGRAVANTE(S)	: ARIEL MARTINS DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). JULIA LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TESS S.A.
		ADVOGADA	: VIAÇÃO JAUÁ LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL		
		AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO REGIONAL S.A.		

PROCESSO	: AIRR-1.781/2002-047-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.953/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.184/1999-042-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN	ADVOGADO	: DR(A). SHANDLER SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	: FÁBIO EDUARDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ARIVALDO MATTOS DE MENEZES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.958/2004-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNITEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENSINO, TREINAMENTO E INFORMÁTICA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-2.216/2001-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO PACHELLI AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR-1.800/2001-281-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FABIANO LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ICANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.038/2001-055-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CINTIA HELENA BUGARELLI FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NIVALDO GARCIA	PROCESSO	: AIRR-2.354/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR CRESPO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MURÇA PIRES SOBRINHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR-1.805/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-2.051/2001-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA TEIXEIRA MORAES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.378/2004-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE OLEGARIO DE MELLO BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MAURO OSVALDO DOS REIS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.807/1999-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ALOUCHE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-2.055/2006-148-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA GARCIA
AGRAVANTE(S)	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). NEIDE LOPES CIARLARIELLO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO	AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.409/1999-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABIANO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). LEO RICHARD DARMONT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA MACENA BRANQUINHO
PROCESSO	: AIRR-1.820/2001-067-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR	: DR(A). SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO	AGRAVADO(S)	: ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	PROCESSO	: AIRR-2.461/2005-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA HELENA REGIANI TARDIVO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI CARVALHO VIEIRA LEAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.091/2000-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SYLAS LEAL
AGRAVADO(S)	: ZANCHI PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). CARLA TEIXEIRA BORNA
PROCESSO	: AIRR-1.821/2003-071-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: R DUPRAT R S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO BIANCO
AGRAVANTE(S)	: DONIZETE APARECIDO CHINALIA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO SEVERINO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BAR E RESTAURANTE SAMANTA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TARJA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-2.547/2003-021-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-2.102/1999-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
PROCESSO	: AIRR-1.851/2004-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GUARANI FUTEBOL CLUBE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: MATILDE RAMPAZO SALATA VALÉRIO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: DR(A). MILTON FERNANDES ALVES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ROMANO ROCHA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA	PROCESSO	: AIRR-2.731/2001-048-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RIVA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	PROCESSO	: AIRR-2.105/2003-012-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO GALVÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SYSTEMA BRASIL SAFETY COMERCIAL LTDA. - ME	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
PROCESSO	: AIRR-1.871/2003-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JANÚBIA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Complemento	: Corre Junto com RR - 1871/2003-3	ADVOGADA	: DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MM PROSEG - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-2.751/2003-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA VAZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LINHARES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	PROCESSO	: AIRR-2.125/2004-016-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: IRMÃOS FISH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
PROCESSO	: RR-1.871/2003-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FARALDO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1871/2003-8	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	: AIRR-2.756/1995-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: MIRIAM DE CARVALHO LAMEIRA	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: DR(A). EBER QUEIROZ DE SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA VAZ	PROCESSO	: AIRR-2.173/2006-117-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAES LANDIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA HORA
PROCESSO	: AIRR-1.893/2003-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.756/1995-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RONILTON DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: JADILSON MÁRIO VERAS NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.173/2006-117-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAES LANDIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE NASCIMENTO DAMASCENO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA HORA



PROCESSO	: AIRR-2.789/2001-661-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.192/2004-010-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.262/1999-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RICARDO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ISAÍAS RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EDISON HILGEMBERG
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO QUÁGLIA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-2.801/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-12.743/2000-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.583/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	: Corre Junto com RR - 12743/2000-3	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: LEONIDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	: HERON SEVERINO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL INÁCIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI
		ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY		
PROCESSO	: AIRR-2.926/2001-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-12.743/2000-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.932/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 12743/2000-8	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ELIAS CRISPIN DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENA	RECORRENTE(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE MARINA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO GALEOTE RUIZ	RECORRIDO(S)	: LEONIDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA XAVIER DE CAMPOS
		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO		
PROCESSO	: AIRR-3.088/2006-089-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-12.868/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.679/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROMEU ALBERTO PARIZZOTTO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO JESUS DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE LUISI TURISCO	ADVOGADO	: DR(A). ELSON SUGIGAN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
PROCESSO	: AIRR-3.294/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-12.886/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-28.764/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: NORSENGEL CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S)	: MOISÉS FERNANDES RABELO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO FERRAZ VEIGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FUENTES LOPEZ
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FATIMA LORENZETTI
PROCESSO	: AIRR-3.493/2003-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-12.899/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-29.725/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ISMAR MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ABÍLIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
		AGRAVADO(S)	: UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR-4.358/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-14.027/2002-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.568/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVANTE(S)	: ZALMIR ALCIONE MERLIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: HAMILTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AFONSO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN FERREIRA DALBONI	AGRAVADO(S)	: SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
		ADVOGADO	: DR(A). AIR PAULO LUZ	AGRAVADO(S)	: IVANETE DINIZ TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR-6.246/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEOPAR REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-41.486/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-15.909/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: RV NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ROSELI PEREIRA DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER	ADVOGADO	: DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BARROS DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
PROCESSO	: AIRR-8.235/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-42.628/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-16.734/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PAULO BARBOSA DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA	AGRAVANTE(S)	: LUIS ALBERTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S)	: NATANAEL JANUÁRIO ROSA
PROCURADORA	: DR(A). ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	ADVOGADA	: EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
			: DR(A). MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO		
PROCESSO	: AIRR-9.268/2006-001-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.326/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.854/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LORD HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR PEDRO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARNEIRO SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	AGRAVADO(S)	: ACRÍZIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-9.747/2002-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.549/2001-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.656/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ZARI	AGRAVANTE(S)	: BÁRBARA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA SILVA MARQUEZANI	ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIANO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADA	: DR(A). YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
AGRAVADO(S)	: QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.				

PROCESSO	: AIRR-57.603/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-67.299/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-120.122/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: MARIA SILVA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JUCILEIDE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARI DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). DOROTHY MUNIZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	: AIRR-58.229/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-67.519/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S)	: EDILEUZA MARIA DE ABREU CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-122.413/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO LEMOS	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JUSTINIANO APARECIDO BORGES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA			AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-60.128/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-68.052/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 60130/2002-3	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR E RR-2.008/2005-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA. E OUTRAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: CLAIR TEREZINHA DOS SANTOS LAUTERT	ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO			ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR-60.130/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-69.288/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 60128/2002-4	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR-13.150/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADA	: DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA			ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-60.225/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-89.243/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-694.078/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO BARBOZA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	ADVOGADO	: VERA REGINA PEREIRA JORGE
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	: CIRCO GARCIA ESPETÁCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA CORDEIRO CAMACHO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMADEU PEREIRA DOS SANTOS			ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GOMES DA MOTA	PROCESSO	: AIRR-92.890/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-730.400/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-60.838/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SANDRA MARA PEREIRA CHAGAS MOURA
AGRAVANTE(S)	: WILSON DE LIMA TORRES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO BIERNASKI	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA SIELER	AGRAVADO(S)	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO	PROCESSO	: AIRR E RR-732.130/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-62.682/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: JOSÉ CELSO DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DÍDIMO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-96.735/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BRADESPLAN - REFLORESTAMENTO AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: AIRR E RR-743.348/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-63.778/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). KARINA MARTINS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANABELA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GASTÃO HARTMANN	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA ERLACHER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BEZERRA DE MENEZES			PROCESSO	: AIRR-99.968/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-64.415/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-99.968/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DÍDIMO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BRADESPLAN - REFLORESTAMENTO AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ROMILDO LIRA DA SILVA	ADVOGADA	: PERCI DOS SANTOS LIMA DO AMARAL	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO			PROCESSO	: AIRR E RR-732.130/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-66.464/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-112.707/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HELENA DA APARECIDA PARTICHELI MORAES	ADVOGADA	: DR(A). ANABELA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA ERLACHER
AGRAVADO(S)	: AMÁLIA MARIA DA SILVA	PROCURADORA	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO QUIRICO	AGRAVADO(S)	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE		
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). ALMIR DA COSTA BARRETO		



PROCESSO : AIRR E RR-779.337/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-189/2005-007-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-377/2006-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LORIVAL STEKLAIN DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO : DR(A). JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : OLEANDRO FERNANDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JORGE MENDES DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : AIRR E RR-792.655/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-231/2005-668-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-384/2006-054-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : IBIDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO	RECORRENTE(S) : GPA - CONSTRUÇÃO PESADA E MINERAÇÃO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA MACHADO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MARTINS	RECORRIDO(S) : FABRICIO WANDER DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA	
	ADVOGADO : DR(A). WILSON DA COSTA LOPES	PROCESSO : RR-409/2004-036-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-1/2006-080-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-234/2003-301-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : LEONARDO BARBOSA E HERRERA
RECORRENTE(S) : JAMIS MASACHI FUGII	RECORRIDO(S) : JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARLEY BONFIM BRUNO
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA	PROCESSO : RR-410/2005-007-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR-4/2006-086-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-239/2006-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR RODRIGUES FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : GIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : WARLEY FRANK DUARTE DE FREITAS
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MARINI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : RR-411/2005-029-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-10/2003-302-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-244/2003-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRENTE(S) : KRATON POLYMERS DO BRASIL S.A	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : LUCIANO ALVES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TANIA SOARES DA COSTA SILVA	
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA HEXTRA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FERNANDES	PROCESSO : RR-450/2003-067-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENE BONILHA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCOS DE FREITAS
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-20/2005-601-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-272/2001-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
RECORRENTE(S) : SULSERRA S.A. - TRANSPORTES E TURISMO	RECORRENTE(S) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERTONCINI BELINZONI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	
RECORRIDO(S) : ADELINO MACHADO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	PROCESSO : RR-453/2003-043-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE(S) : SARA MARIA DA SILVA SOARES
PROCESSO : RR-43/2001-060-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-296/2000-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : A. REL. S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE GARCIA CASTILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO	
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CUROPOS SILVESTRE	RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO	PROCESSO : RR-460/2006-022-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO : RR-89/2001-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-321/2005-281-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO PRADELA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ERNST FERTER
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	PROCESSO : RR-474/2004-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MOACIR MARCELO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO : RR-97/2004-861-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-346/2004-325-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BATISTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE CARIDADE DE SÃO GABRIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	
ADVOGADO : DR(A). MARCOS IRINEU RAMOS GÓES	ADVOGADA : DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOOT	PROCESSO : RR-479/1999-002-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
PROCESSO : RR-131/2005-601-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-373/2006-019-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S) : RODRIGO MEIRA VIEIRA	PROCESSO : RR-490/2003-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARCOS VENICIO LEST DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DOGLAS CÉSAR LUCAS	ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND	ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
	RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
	ADVOGADO : DR(A). EULER DE MOURA SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : RR-492/2003-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-733/2005-022-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-961/2005-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRES VIGO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADEMILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ARCÁDIO INÁCIO FRANTZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO GONÇALVES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : NEUSA GARCÍAS DA COSTA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHL		
PROCESSO : RR-511/2003-303-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-734/2001-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-965/2002-462-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BDR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA	ADVOGADO : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI	RECORRIDO(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO TAVARES DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
PROCESSO : RR-512/2003-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746/2002-020-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
ADVOGADA : DR(A). ROSE EMI MATSUI	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	PROCESSO : RR-1.023/2004-211-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO MARTINS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO
		ADVOGADA : DR(A). CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
PROCESSO : RR-517/2003-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756/2002-053-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEVERINO LOPES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
RECORRENTE(S) : MARCELO ROSA FERNANDES	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.029/2002-731-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : CÉLIO ROCHA VIANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
		PROCURADOR : DR(A). FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO : RR-576/2004-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-787/2006-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARMINDO NORBERTO DE AZEREDO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRENTE(S) : NÁGILA MARCELINO VENTURA	RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.043/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME	RECORRIDO(S) : ANDRE LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
		ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBA RODRIGUES
PROCESSO : RR-581/2001-008-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-797/2000-082-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ROSAS DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES	ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : RR-1.090/2004-132-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NADJA LEITE JORGE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : GENI MARIA PELISON	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RECORRENTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
PROCESSO : RR-607/2004-446-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-815/2004-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GALVAN	RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS BEZERRA	
ADVOGADO : DR(A). JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	PROCESSO : RR-1.192/2002-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE	RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA RODEIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). EURIC MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : RR-650/2004-096-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-858/2005-003-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÍLTON ALVES DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MIGUEL REINALDO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.287/2003-171-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.	RECORRIDO(S) : IVANA GONÇALVES SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BIZARRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
PROCESSO : RR-667/2002-017-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-862/2003-078-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NORMANDO LOPES LOBO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS	PROCESSO : RR-1.318/2006-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEONILDO LOPES LANICH	RECORRIDO(S) : RICARDO REBUERTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOEL KRAVTCHEIKO		RECORRIDO(S) : DANILO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OURINHOS - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA.		ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS		
PROCESSO : RR-721/2005-301-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-904/2000-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.354/2001-131-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GIL MOEHLECKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ANESTOR JOSÉ NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : VILMAR BINELO BRIZOLA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
PROCESSO : RR-731/2005-076-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-911/2001-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.389/2003-022-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : WERICO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE BARROS	RECORRIDO(S) : ARMANDO BARBOSA	RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MOLLER	ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS		



PROCESSO : RR-1.452/2003-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.209/2002-024-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.876/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARISA AMATO GODOY GOMES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : SV ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : MOISÉS TRANCOSO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE LEÃO BENSADON	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR-1.484/2004-021-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.282/2001-043-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.109/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRENTE(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES RIBEIRO	RECORRIDO(S) : CLEMENTE MICHALSZUK
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DIAS
PROCESSO : RR-1.544/2003-057-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.447/2004-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.162/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE BARRÓS LIMA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDINEI GARCIA
PROCESSO : RR-1.568/2002-078-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.476/2005-007-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.976/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JESLER DA COSTA CÉSAR JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : A. M. & M. M. RECEPÇÕES E EVENTOS (PERSO-NALITÉ)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : JOVANI GASPARIN	RECORRIDO(S) : ERINALDO SIQUEIRA MONTEIRO
PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : RR-2.629/2004-014-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.530/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : AGNALDO ALVES
PROCESSO : RR-1.690/2005-070-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA VIEIRA FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	PROCESSO : RR-18.965/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DOVER FERNANDES P. FERRAZ	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : RR-1.703/2001-016-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON	ADVOGADO : DR(A). CRISCHNA POETA KROB
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-3.054/2005-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HILÁRIO MANSOLF
RECORRENTE(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO TACCA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO SIMÕES	RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS QUAGLIOTTO	PROCESSO : RR-21.908/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROQUE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCESSO : RR-1.770/2001-202-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-3.319/2005-016-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO
RECORRENTE(S) : RICARDO VERGARA BARBOSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRENTE(S) : MILTON MEIER	PROCESSO : RR-24.224/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR-4.187/2005-004-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA REJANE BOHRER WEBER
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). DENISE TOMAZELLI
PROCESSO : RR-1.910/2003-096-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : RR-24.228/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUSA FONTENELLE	RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS ROGÉRIO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	RECORRIDO(S) : JAIBE DE MELO REIS
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO	PROCESSO : RR-9.923/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO : RR-1.915/2005-024-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-38.520/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	RECORRIDO(S) : MARCOS DONATO RIBEIRO BUCHMANN	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MARIA EDINIL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	RECORRIDO(S) : GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALGODOAL LANZARA
PROCESSO : RR-2.021/2002-071-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.933/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-42.033/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANDERSON SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	RECORRIDO(S) : MARCOS DONATO RIBEIRO BUCHMANN	RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA AZEVEDO
PROCESSO : RR-2.044/2003-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-9.933/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
RECORRIDO(S) : LUCI ROMERO GRUPIONI ROSSI E OUTROS	RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	
	RECORRIDO(S) : JORGE AFONSO PINTO	
	ADVOGADO : DR(A). ANA RUTH FERREIRA DE PAULA	

PROCESSO : RR-45.507/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.344/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-717.929/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : AMILTON DE AZEVEDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEIDE LÚCIA CHIARON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
	RECORRIDO(S) : MÁRIO RUBENS PIMENTA	
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTEN-COURT	PROCESSO : RR-724.130/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-46.218/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.405/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	RECORRIDO(S) : GORO OKASAKI
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RECORRIDO(S) : JOHNNY MEINEN BRENNER	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO : RR-726.513/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-46.489/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-62.583/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : GEROMIL VALÉRIO	ADVOGADO : DR(A). EDVAR DUTRA CALDAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRIDO(S) : IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES	
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FIDELIS COSTA	PROCESSO : RR-729.155/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-49.407/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-64.691/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : NIVALDO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	RECORRIDO(S) : MOACIR KLEIN	ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE
RECORRIDO(S) : ANTONIETA ÁLVARO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY		PROCESSO : RR-744.988/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-53.050/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-81.622/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : ARI FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO	ADVOGADA : DR(A). IRENE CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	RECORRIDO(S) : ARLINDO DA ROSA ALVES	
RECORRIDO(S) : LUÍS EVERARDO BATISTA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS	PROCESSO : RR-751.578/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO : RR-53.201/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-86.683/2003-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCIMAR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	RECORRIDO(S) : EDY DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	RECORRIDO(S) : FRACTAL COLÉGIO E CURSO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA VALÉRIA DE LIMA LEITE	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADA : DR(A). NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA		
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CORRADI DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-634.668/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-752.725/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : RR-55.374/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : SILMAR DONATES NUNES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : RR-647.607/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ SKOWRONSKI E OUTROS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-752.856/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VELCI CELITO CAMOZATO	RECORRENTE(S) : EULISMAR SILVA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO G. GUIMARÃES FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-56.733/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO NEGREIROS DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	PROCESSO : RR-691.516/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA CAVALCANTE FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR-753.659/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-57.578/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : JURANDY FALCÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-700.949/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA
	RECORRENTE(S) : JESUS BATISTA LEMOS	
PROCESSO : RR-59.115/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	PROCESSO : RR-756.577/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	PROCESSO : RR-717.395/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO DARUIZ BORSARI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MANOEL DA LUZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ZOROBABEL SOARES DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO : RR-757.616/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES



PROCESSO : RR-758.826/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LÁZARO TOLENTINO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

PROCESSO : RR-764.329/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA LOPES BRAZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : RR-771.230/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DENCZUK
RECORRIDO(S) : JUCELINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-771.234/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : RR-777.987/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ELIANA ZIVIANI FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

PROCESSO : RR-778.706/2001-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

PROCESSO : RR-783.794/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARÇAL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : RR-790.425/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO
RECORRIDO(S) : NOÉ MOREIRA MILAGRE
ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE

PROCESSO : RR-804.398/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-805.136/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAGALHÃES QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

PROCESSO : A-AIRR-178/2005-107-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORACILDE ROZICLER BALESTRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

PROCESSO : A-AIRR-269/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELZANI PROFETISA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

PROCESSO : A-AIRR-548/2006-021-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA ELISA DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

PROCESSO : A-AIRR-607/2004-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VANESSA DE OLIVEIRA GARAROBA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEARA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AFM CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA

PROCESSO : A-AIRR-636/2005-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADA : DR(A). ZANEISE FERRARI RIVATO

PROCESSO : A-AIRR-740/2002-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELO VITIELLO CARRIÇO
ADVOGADO : DR(A). JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR-1.282/2004-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : ADAÍLTON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.516/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-1.891/2003-302-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO CHAVES NEVES
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO FOLI

PROCESSO : A-AIRR-2.058/2001-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO ANTÔNIO BUONAROTTI
ADVOGADO : DR(A). EDVAR FERES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IDEAL PONTE CLUBE
ADVOGADO : DR(A). PAULO PESTANA FELIPE

PROCESSO : A-AIRR-2.277/2005-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA, JAÚ E REGIÃO - SIETHAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCELO SALES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PADULA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO

PROCESSO : A-AIRR-2.990/2002-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAÚJO

PROCESSO : A-AIRR-3.153/2005-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S) : CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : AG-AIRR-17/2006-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO TAVARES DE MARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-776/2004-015-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA FARIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ADEMIR DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO AMADOR

PROCESSO : AG-ED-AIRR-93.572/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR MIRANDA LOIOLA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1/2005-054-03-40.7

AGRAVANTE : MÁRIO KONICHI HIGUSHI
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADA : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-06) interposto pelo reclamante contra o r. despacho à fl. 13, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta (fls. 30-32) e contra-razões (fls. 33-38) foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, além de juntar peça obrigatória de forma incompleta.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A peça omitida foi a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração, imprescindível para se ter um completo balizamento da causa, até porque nesse julgado pode ter constado fundamentação desfavorável à parte agravante, ou, até mesmo, favorável, razão pela qual era imprescindível a sua juntada, não a suprimindo a juntada tão somente da cópia da certidão de publicação do referido acórdão, consoante consta à fl. 14 destes autos.

Por fim, a procuração da agravada foi trasladada de forma incompleta, consoante se infere do traslado levado à efeito à fl. 15 destes autos, outro óbice à correta formação do instrumento de agravo, na forma prevista no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, conforme fundamentação supra.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2006-071-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZA SILVA MOURA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
 AGRAVADO : MAURO TOSHIO YAMADA
 AGRAVADOS : MULTI ÁRABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente/terceira-embargada, em que discutida a sua legitimidade para impugnar a condenação do sindicato que a representa no feito - SINTHORESP - ao pagamento de indenização por danos morais ao terceiro-embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fls. 167-8).

Pela minuta das fls. 2-13, a agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão da Corte de origem que não conheceu do seu agravo de petição, por ilegitimidade passiva ad causam da agravante.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 168), tem representação regular (fls. 40 e 106) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O agravo de petição da exequente/terceira-embargada não foi conhecido pelo Colegiado a quo, ao entendimento de que a agravante não detém legitimidade para se insurgir, em nome próprio, contra a condenação, que não a alcança, do sindicato que a representa no feito - SINTHORESP - ao pagamento de indenização por danos morais ao terceiro-embargante, ainda que tal condenação se tenha dado no bojo dos embargos de terceiro no qual é parte e figure o sindicato como mero representante (fls. 134-6).

Na revista, a recorrente indicou violação dos arts. 659, §§ 4º e 5º, do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 155-65).

Destaco, inicialmente, que a negativa de seguimento a recurso pelo órgão julgador ad quem, quando constatada a inobservância de pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade recursal, está em estrita conformidade com os termos dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT.

De fato, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem pela ilegitimidade da exequente/terceira-embargada parte para postular, em nome próprio, a revisão da decisão que condenou o SINTHORESP - sindicato que a representa no feito - ao pagamento de indenização por danos morais ao terceiro-embargante, ainda tal condenação se tenha dado no bojo dos embargos de terceiro no qual é parte, representada pelo sindicato, porquanto não autorizada pela lei a pleitear direito alheio, não se configura afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II e LV, da Lei Maior, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ademais, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Lei Maior, em face do não-conhecimento do agravo de petição por ilegitimidade passiva ad causam da agravante reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-28/2007-008-21-40.2 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMILY BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MELLO
 AGRAVADA : ANTÔNIA ITAEC DA COSTA SOBRAL (ITAEC - COMPLEXO EDUCACIONAL)
 ADVOGADO : DR. IGOR CÔBE MENEZES

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com base na Súmula 296 do TST, bem como no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "vínculo empregatício - caracterização" (fl. 123).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 132-7) e contra-razões (fls. 138-43).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 124), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a r sentença, afastar o reconhecimento da relação de emprego entre a demandante e a demandada, sob o fundamento de que ausente a pessoalidade na prestação dos serviços (fls. 103-6).

Nas razões do recurso de revista (fls. 109-21), a autora insistiu no reconhecimento do aludido vínculo empregatício. Para tanto, apontou violação dos artigos 3º, 818 e 843 da CLT e 333, I, do CPC. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação de dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37/2003-058-15-40.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBL CITRÍCULA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADA : IRANI LEITE LUCARELLI
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DESPACHO

1. Relatório

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. No que diz com a adoção do rito sumaríssimo, porquanto julgado o acórdão regional nos moldes do art. 895, § 1º, IV, da CLT, julgou inócua violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna. Acerca da indenização correspondente aos salários vencidos, reputou a revista desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento. Insiste na tese de que a "utilização de normas atinentes ao procedimento sumaríssimo "pela metade" afronta o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Lei Maior.

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

De plano, verifico inatado o fundamento do despacho denegatório da admissibilidade da revista no que diz com a indenização correspondente aos salários vencidos.

Por seu turno, dirigida a tese da defesa à inobservância das normas processuais que regem o procedimento sumaríssimo e, não, contra a adoção do rito em si, forçoso concluir cingir-se a controvérsia ao plano infraconstitucional, razão pela qual a suposta ofensa aos princípios da legalidade, indeclinabilidade da jurisdição e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política, não se configura na hipótese.

Acresço, à demasia, que referidos preceitos sequer são passíveis de ofensa direta, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, consoante precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-44/2006-321-06-40.06ª REGIÃO

AGRAVANTE : CL DINIZ DA SILVA & CIA LTDA. - O BOTICÁRIO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADA : DAIANA DA SILVA MORAES
 ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "justa causa - configuração" (fls. 61-2).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 67, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 62), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.



A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário em terpo pela reclamada. Entendeu ausente nos autos comprovação do enquadramento da autora em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 482 da CLT. Decidiu nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso em que se discute a existência de justa causa para a dispensa da reclamante, fundada na incidência à espécie das hipóteses capituladas no art. 482, alíneas "a", "e", e "h", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A autora ajuizou a presente ação, formulando, dentre outros pleitos, a nulidade da demissão por justa causa, argumentando a inoportunidade de violação a quaisquer das causas elencadas no dispositivo legal acima mencionado.

Em contestação, afirmou a reclamada que a reclamante, a partir de 15.03.2006, foi alçada à condição de responsável pela loja da reclamada na qual exercia suas atividades, primeiro como operadora de caixa e, depois, como consultora de vendas, passando o período de 03 a 17 de fevereiro laborando sozinha; que, daquele momento em diante, cometeu diversas irregularidades, a saber: "emissão de vales sem a devida autorização, inclusive com o intuito de maquiagem subtrações ou diferenças de numerários, aquisição de mercadorias à revelia da Reclamada, recebimento de valores de clientes sem os devidos lançamentos financeiro e contábil, lançamentos a menor no caixa e relatórios correlatos, quebras de regras e procedimentos comecinhos e internos". Acrescentou haver prestado queixa perante a autoridade policial.

Consta, às fls. 19/22, documento relativo à comunicação de desligamento da demandante, no qual figura o seguinte relato:

"...3º) No período em que a empregada trabalhou sozinha na empresa, ocorreram fatos que a empregadora, por estar impossibilitada de comparecer diariamente para fiscalizar o bom andamento do estabelecimento, não tinha conhecimento;

4º) A empregadora, usando do seu poder disciplinar (art. 2º, CLT), deixa ordens a serem cumpridas por seus empregados, e no período já especificado, a empregada por estar laborando sozinha, não era fiscalizada com o rigor devido. Em vista disso, praticou atos que a empregadora havia proibido em sua loja;

5º) Os atos proibidos eram: fazer vales sem sua autorização, retirar produtos comercializados na loja para serem descontados do salário, sair do estabelecimento no horário de serviço para realizar tarefas de cunho estritamente pessoal sem a devida comunicação e autorização, agir em desacordo com regulamento da empresa que é de conhecimento de todos os funcionários desde a sua admissão, zelar pelo material de trabalho, cordialidade com os clientes e tantos outros;"

O que, de início, se pode concluir, a partir da transcrição supra, é que, para a demissão da reclamante, não foi alegado nenhum fato que pudesse ser tipificado como configurador de improbidade, apesar de, sem qualquer respaldo concreto, aquele documento fazer referência à alínea "a" do art. 482, Consolidado. Observe-se que, à luz do depoimento da primeira testemunha da recorrente, "embora no sistema estivesse aberto o débito da cliente, não havia falta de tal dinheiro no caixa".

Chama a atenção, ainda, a esse respeito, o teor da cláusula 8ª, de fl. 21, in verbis:

"A empregada praticando reiteradamente atos de insubordinação tem aproximadamente uma dívida perante sua empregadora no valor de R\$ 2.209,31 (dois mil e duzentos e nove reais e trinta centavos) referentes a vales, produtos por ela comprados sem autorização da empregadora, falta de caixa e estoque." (Grifei).

Inteiramente descabida, portanto, a essa altura, falar-se em ato de improbidade. Mesmo a quebra de caixa a que se reporta a cláusula acima está situada, pela própria ré, como "ato de insubordinação", o que retira toda a idéia de locupletamento ilícito, por parte da autora, induzindo, quando muito, à tese de desídia, indisciplina ou insubordinação, aspectos que serão adiante analisados.

Importante salientar que o único documento que revela quebra de caixa, pelo que nos consta, é o de fl. 102, no valor de, apenas, R\$ 0,11 (onze centavos), inexistindo prova de que tal importância, ainda que irrisória, não tenha sido reposta pela autora.

Ressalte-se, que, apenas em 22 de março de 2006, posteriormente à saída da demandante, ocorrida em 15 de março, a demandada prestou a queixa refletida no documento de fl. 92, sobre fatos que, segundo consta, seriam de seu conhecimento desde 22 de fevereiro. Por outro lado, essa ação da reclamada, por si, não tem o condão de caracterizar dolo ou culpa da empregada, e, nem mesmo, o de fincar a autoria dos fatos alegados.

Quanto ao mais, a recorrente declara, no documento de fls. 19/20 - e confirma na peça contestatória -, que delegou à recorrida a "responsabilidade de administrar seu negócio" (grifei). Na impugnação de fls. 145/146, afirma que ela era a "gestora empresarial." Nessa condição, portanto, poderia, é claro, tomar decisões corriqueiras, como a compra de produtos ou a assinatura de vales, salvo ordem expressa em sentido contrário. Nada se vislumbra nesse sentido, no entanto. Do mesmo modo, apesar de extremamente detalhado, o Regulamento Interno da empresa, anexado às fls. 213/237, não trata da emissão de vales ou da retirada de produtos para serem descontados do salário. Aliás, o relatório de fl. 100 mostra que essa era uma prática comum na empresa, não só por parte da reclamante. Não há, pois, falar em desobediência a ordens gerais ou particulares, oriundas da reclamada.

Por outro lado, dito Regramento Geral giza o seguinte:

"11. Só sair em caso de necessidade"

Que tipo de necessidade? Do trabalho? Pessoal? A norma não diz.

E mais:

"Quando precisar se ausentar do seu setor de trabalho, a funcionária deverá comunicar à Líder ou Administradora da empresa, nesta ordem (quando possível, antecipadamente)."

Ocorre que, no período em que a ré aponta a ocorrência de irregularidades, a autora era a administradora e a líder. E a própria titular reconhece que não comparecia à loja em questão diariamente (de acordo com o depoimento de fl. 152, a loja era por ela visitada duas a três vezes por mês).

Cumpra-nos, ainda, indagar: existe prova das referidas ausências da reclamante, no meio do expediente? Não. E como seria possível, se, segundo a defesa, no interregno em foco, ela trabalhava sozinha?

Ademais, da mesma forma como se apresentou tardia a queixa de fl. 92, os documentos colacionados às fls. 93, 97, 100 e 101 são referentes a eventos ocorridos no final do ano de 2005, não se incluindo, portanto, dentre aqueles que teriam motivado a demissão da obreira, o que faz presumir o perdão tácito por eventuais irregularidades neles evidenciada. Sob esse enfoque, a titular da reclamada, em seu depoimento pessoal, admitiu que "até a data anterior a 21 de fevereiro do corrente ano nunca houve qualquer fato que desabonasse a conduta da reclamante". Acrescentou que "no mês de dezembro e janeiro foi constatado falta de produto; que não foi apurado a quem cabia realmente a falta do produto; que o produto faltoso era pago pelas consultoras, no caso, na época, pela reclamante e pela outra consultora de nome Edvanir".

O que se depreende, destarte, é que, além de haver o perdão tácito em relação a fatos ocorridos antes de fevereiro de 2006, a reclamada não se preocupa, de regra, em investigar supostos deslizos de seus empregados, satisfazendo-se com a recuperação do prejuízo financeiro. Ficam, portanto, todos, com a espada sobre a cabeça, até o momento em que, por motivos diversos, não sejam mais desejados na estrutura empresarial. E, quando isso ocorre, documentos que já eram (ou deveriam ser) de conhecimento da ré são utilizados para justificar uma demissão sem ônus.

De salientar que havia revista diária das funcionárias, umas pelas outras. Já a reclamada, por evidente, tinha acesso livre ao estoque e, como se infere de suas afirmações, poderia pegar qualquer produto da loja, ela mesma tendo a responsabilidade de dar baixa no estoque. Como pode, então, a empregada ser responsabilizada pela ausência de produtos, sem prova contundente de dolo?

No que concerne aos incidentes envolvendo carnês de clientes, ficou sobejamente demonstrado (repita-se) que o dinheiro correspondente ao pagamento das parcelas era repassado para a empresa. Já na contradita lançada à primeira testemunha da recorrida, o advogado da recorrente arvora-se no fato de a depoente contraditada, assim como a reclamante, não proceder à baixa imediata dos pagamentos, nos históricos dos clientes, procedimento esse que, diga-se de passagem, não é disciplinado pelo Regulamento Interno da ré, e, salvo melhor juízo, era inteiramente tolerado. Afastam-se, destarte, as hipóteses de indisciplina ou insubordinação.

Oportuno salientar que não se pode levar em consideração o depoimento da primeira testemunha da reclamada. Entrou em contradição diversas vezes, chegando ao ponto de, em determinado momento da sessão, em que a Juíza determinou diligência a ser procedida em seu endereço, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, ter a mesma declarado que não sabia informar onde residia!!

A segunda testemunha também prestou depoimento eivado de fragilidade, mormente quando, ao relatar o incidente que teria ocorrido com ela, de estar com débito em aberto junto à empresa, mas com o carnê devidamente carimbado, mencionou, por duas vezes, a vendedora de nome Loide, que, à época, não poderia estar presente, eis que a autora trabalhava sozinha.

De todos os elementos trazidos a exame, principalmente a prova documental, chego à conclusão de que, efetivamente, alguns pagamentos efetuados à reclamante não tiveram a baixa procedida de imediato, o que pode ter gerado contratempo de natureza administrativa. É de se levar em conta, entretanto, que, no período laboral em discussão, a autora estava trabalhando sozinha, executando, ao mesmo tempo, as tarefas de caixa, estoque e vendas. Naturalmente, o acúmulo de serviço pode ter contribuído para essa falha, fato que demandaria, de forma mais decisiva, a observância de uma gradação, na aplicação das penalidades cabíveis, o que não ocorreu.

Comungo, destarte, com o posicionamento do Juízo a quo, no sentido de considerar sem justa causa a dispensa da reclamante.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, argüida em contra-razões; rejeito a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente, e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 49-53)

Na revista, a reclamada sustenta que "a prova documental carregada com o memorial defensivo, à saciedade, bem demonstra o cometimento de faltas funcionais graves a cargo da recorrida" (fl. 58). Aponta violação do art. 818 da CLT.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a alegação de que resultou comprovada as faltas graves funcionais cometidas pela autora encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Regional expressamente registrou que, dos elementos trazidos a exame, notadamente a prova documental, inexistente prova de que a reclamante tenha praticado qualquer ato caracterizador de justa causa fundada na incidência das hipóteses capituladas no art. 482, alíneas "a", "e" e "h", da CLT, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se existe ou não prova de que a reclamante tenha praticado qualquer ato motivador de dispensa por justa causa, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-70/2004-006-18-40.4

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : OSMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADA : JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Há contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguir, uma vez que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial e obrigatória para o deslinde da controvérsia. Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2002-002-22-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ LUIS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-12, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 132-133).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 140-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 134), ostenta representação regular (fls. 48-50) e foram trasladadas e declaradas autênticas as peças elencadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

No entanto, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade. Isso porque a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal à fl. 129 não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Como cediço, o artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que cumpre às partes promover a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Outrossim, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Impende ressaltar que a declaração de autenticidade das peças trasladadas não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente da SBDI-1:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada no Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-ED-AIRR-72.562/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/06).

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88/2005-006-10-40.010ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCYONE PEREIRA DA LUZ FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES

DESPACHO**1. Relatório**

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, interposto contra acórdão que manteve a prescrição total pronunciada, porquanto julgou a decisão recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 326/TST.

Inconformados os autores interpõem agravo de instrumento, insistindo na tese da "nulidade da alteração contratual procedida após suas aposentadorias, com a supressão do pagamento da vantagem denominada "reembolso auxílio-alimentação", como, ao restabelecimento do referido benefício" (fl. 23). Repisam a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política; a contrariedade às Súmulas 51, 326 e 327 do TST e à OJ 250/SDI-I desta Corte; e reproduzem arestos.

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a insurgência.

Registrado no acórdão recorrido que a aposentação dos agravantes se operou após a supressão da parcela pleiteada a título de complementação de aposentadoria e que "a parcela ora requerida - auxílio-alimentação - jamais foi concedida pela reclamada" (fl. 88), inteira é a aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 326/TST, verbis:

"Súmula 326 do TST. **Complementação dos proventos de aposentadoria.** Parcela nunca recebida. Prescrição total. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993)"

Dessarte, forçoso concluir inócua afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Política, sendo insuperável o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96/2007-031-03-40.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
 AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DESPACHO**1. Relatório**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que declarou, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214 do TST (fl. 165).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 166-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 165), tem representação regular (fl. 139-v) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, declarar, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam examinadas as demais questões suscitadas (fls. 158-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 161-4), a reclamada insistiu na incompetência da Justiça do Trabalho. Apontou violação do art. 114 da Constituição da República.

Todavia, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inócua preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgou novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-118/2006-011-10-40.5 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
 AGRAVADO : MARCELO FERNANDES DO AMARAL

DESPACHO**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base na OJ 115/SDI-I do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" (fls. 72-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, ao argumento de que a referida OJ não se aplica ao caso. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 02-5).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 74), tem representação regular (fl. 06) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem manteve a r. sentença no que tange ao tema "da jornada de trabalho - do alegado exercício de cargo de confiança - horas extras - feriados (dobra)" (fls. 48-52).

Opostos embargos de declaração (fls. 56-8), esses foram rejeitados, ao argumento de que não há contradição no acórdão embargado (fls. 62-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 66-8), a reclamada pugnou pela declaração da nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar acerca das contradições existentes, a saber, o fato de o reclamante laborar para outra empresa e cumprir horário noturno e o fato de o autor não se submeter a controle de jornada e existir acompanhamento diário das horas trabalhadas. Apontou violação dos artigos 867-A da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demais destacar, não cabe sequer cogitar de violação do princípio da legalidade, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

De outro lado, a teor do entendimento consubstanciado na OJ 115/SDI-I do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Ressalte-se, ainda, que tal entendimento aplica-se não só ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" em sede de preliminar da revista, mas também como matéria principal deste recurso.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação dos artigos 867-A da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, hipótese não prevista para o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional".

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 115/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-134/2006-030-03-40.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS MICHALETTO S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

DESPACHO**1. Relatório**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 126/TST (fls. 173-4).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8 e 09-15).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02, 09 e 174), tem representação regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário patronal para julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de moléstia profissional, ao entendimento de que não comprovado o nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo empregado e a enfermidade que o acometeu (fls. 151-6).

Na revista, o reclamante apontou violação dos arts. 19 e 20, II, da Lei 8.213/91, 8º, parágrafo único, e 818 da CLT, 186 e 927 do Código Civil, 333, II, do Código de Processo Civil e 5º, X, 7º, caput, XXII e XXVIII, e 8º da Constituição da República, além de contrariedade à Súmula 229/STF (fls. 169-72).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e de contrariedade a súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assentado no acórdão recorrido, com lastro na prova produzida, que não demonstrada a existência de nexo de causalidade entre a enfermidade e as condições de trabalho do reclamante, uma vez que "o autor não tinha contato com radiações ionizantes" (fl. 154) e tampouco comprovada sua exposição ao benzeno, pois a prova pericial produzida "não traz nenhuma indicação conclusiva de que o obreiro estivesse exposto ao benzeno nas suas atividades laborais" (fl. 155), bem como que, por outro lado, "a reclamada trouxe aos autos um outro laudo pericial do ano de 2006, produzido em outra reclamação trabalhista ajuizada pelo mesmo reclamante, no qual se constata a conclusão do perito oficial acerca da descaracterização da insalubridade nas atividades laborais do obreiro", no qual consignado que "o autor utilizava os EPIs necessários à neutralização dos agentes químicos (em momento algum ele faz alusão ao benzeno), o que teria sido confirmado pelo obreiro no momento da diligência, equipamentos esses que estavam dentro das especificações técnicas" (fl. 155), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição da República, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto nos arts. 5º, X, e 7º, caput, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, quando da oposição de embargos declaratórios pelo reclamante, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-150/2005-501-02-40.7

AGRAVANTE : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUÍMICA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO : ANDRÉ RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.



Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2000-030-04-40.3

AGRAVANTE : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
 ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 AGRAVADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 70-75 e 76-81) e contra-razões (fls. 82-86), sendo dispensada a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou peças para a formação do instrumento, configurando deficiência de traslado, em desalinho com o artigo 897, § 5º, da CLT.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, as cópias juntadas às fls. 10-57, em 28.1.2004 (fl. 09) não se prestam a instruir o presente agravo de instrumento, uma vez que foram apresentadas após a sua interposição, ocorrida em 20.10.2003 (fl. 2). Logo, a juntada extemporânea não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no momento da interposição do agravo.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2002-028-04-40.9

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA TEREZA LIBERALESSO FEDRIZZI
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-30, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 254-259) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 260-267), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 206). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158-2005-161-06-40.26ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 AGRAVADA : AGRIBANDS PURINA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho da fl. 146-7, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, versando sobre a caracterização da situação de risco suficiente ao pagamento do adicional de periculosidade, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Contraminuta às fls. 370-9 e contra-razões às fls. 380-7. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 147), tem representação regular (fls. 158-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que tem direito ao adicional de periculosidade, nos termos aplicáveis aos eletricitários, porque, em sua atividade profissional, tinha contato com o sistema elétrico de potência. Invoca a Lei 7.369/75 e o Decreto 93.412/86. Colaciona aresto ao cotejo de teses.

Não lhe assiste razão.

Por esclarecedor, transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional, verbis:

"Da inquirição da única testemunha do autor, Sr. Guido José de Santana, restou clarividente que o autor exercia apenas algumas atividades inerentes à função de eletricitista, as de menor complexidade e que exigiam maior esforço físico - fato ratificado pelo próprio autor -, ainda assim de forma eventual. Nessa conjectura, restou consignado ainda que o recorrido não laborava exposto a ambiente perigoso, visto 'que quando é feito um trabalho na área de eletricidade, a energia do equipamento fica desligada, por medida de segurança; que se o reclamante precisasse manusear algum equipamento na área elétrica, também haveria o desligamento da máquina' (fl. 157).

Por outro lado, nos fundamentos do laudo pericial, em resposta ao quesito 19 (fl. 198), foi registrado pelo expert que 'As manutenções só podiam ser feitas com as máquinas desenergizadas. Para desenergizar as máquinas o reclamante fazia o bloqueio das mesmas, que consistia em cortar a sua energia através das suas chaves localizadas nos seus respectivos quadros de comandos da CCM, e por medidas de segurança eram retirados os fusíveis fazendo sua troca quando os mesmos estavam queimados'. Após, em resposta ao quesito 22, o perito designado respondeu afirmativamente que nas atividades desenvolvidas, como troca de fusíveis, há o bloqueio de energia das máquinas.

Ora, data venia ao entendimento do Juízo monocrático, penso que não restou evidenciado a exposição ao risco a que o autor, ora recorrido, supostamente, estaria sujeito no exercício das atividades ditas elétricas." (sem destaque no original. fls. 133-4).

Verifica-se que o Tribunal de origem, respaldado na prova oral e pericial coligida aos autos, concluiu que o exercício da atividade profissional do reclamante não envolvia exposição ao agente perigoso, porque o trabalho era sempre realizado com os equipamentos desenergizados. Entendimento contrário demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

O aresto colacionado à fl. 7 desserve à configuração de dissenso pretoriano, uma vez que não espelha situação como a dos autos, em que ausente exposição do trabalhador ao agente perigoso. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

De outra parte, nos termos da Súmula 221, I, do TST, a invocação genérica de ofensa à Lei 7.369/85 não viabiliza o exame da admissibilidade do recurso de revista denegado, uma vez que ausente indicação expressa do(s) preceito(s) do referido diploma havido(s) como violado(s). Por seu turno, a alegação de mácula ao Decreto 93.412/86, a par de genérica, não se coaduna com os estritos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221, I, e 296, I, do TST.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-065-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DE FREITAS ALVAREZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DILCINEIA DA SILVA REIS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre o cômputo, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, do intervalo de quinze minutos para repouso e alimentação, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 84-5).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 91-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 85v.), tem representação regular (fls. 15 e 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, em que postulado o pagamento, como extras, dos quinze minutos diários de intervalo intrajornada excedentes à jornada de seis horas, ao entendimento de que o referido lapso, previsto no art. 71, § 1º, da CLT, não se computa na duração da jornada, por constituir período de execução negativa do contrato de trabalho, com finalidade precipuamente higiênica, e não tempo laborado nem à disposição do empregador (fls. 62-4).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 2º, e 224, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 178 da SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 71-7).

O acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 178/SDI-I do TST, segundo a qual "não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso."

Ressalto, por oportuno, que a exegese procedida pela agravante quanto ao entendimento consubstanciado no citado verbete jurisprudencial não encontra ressonância nos precedentes que ensejaram a sua edição. Nesse sentido: TST-E-RR-393.262/1997.9, Relator Ministro Rider de Brito, SDI-I, DJ 25.10.2002; TST-E-RR-219.045/1995.5, Relator Ministro Leonaldo Silva, SDI-I, DJ 05.6.1998; TST-E-RR-134.558/94.3, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, SDI-I, DJ 12.12.1997; TST-E-RR-53.305/1992.4, Relator Ministro José Calixto Ramos, SDI, DJ 18.8.1995; TST-RR-269.970/1996, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 04.09.98; TST-RR 53.305/1992, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 07.05.93; TST-RR 10.466/1990, Redator Ministro Ney Doyle, 2ª Turma, DJ 06.09.91; TST-RR 110.919/1994, Relator Ministro Manoel Mendes, 3ª Turma, DJ 19.05.95; TST-RR 219.045/1995, Relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, 5ª Turma, DJ 31.10.97.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 894, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, superados os arestos transcritos para demonstração de dissenso. Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa aos artigos 71, § 2º, e 224, § 1º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-182/2004-068-03-40.3

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MURIAÉ E REGIÃO - ADMR
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
 AGRAVADA : CÉLI FREITAS BANDEIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 54-55) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-68), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 44), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2003-058-19-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
 ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 AGRAVADO : RAFAEL ALEIXO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município-Reclamado, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em sede de remessa oficial, com base na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 42) e ostente representação regular (fl. 38), não merece prosperar, porquanto o recurso de revista revela-se manifestamente incabível.

Consoante já consignado no r. despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, o Município-Reclamado não interpôs recurso ordinário da decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, sendo certo que, não tendo sido interposto recurso ordinário pelo Reclamante, não houve agravamento da condenação imposta.

Nessa esteira, o processamento do apelo efetivamente encontra óbice intransponível na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-069-02-40.7

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO RUBENS GOMES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MENCHON FELCAR
 AGRAVADA : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LUNARDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Nextel-Reclamada, às fls. 02-15, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 251-253) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 254-257), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 231). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da CSBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-111-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO E DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : NELSON FERNANDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA MARA MIRANDA

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por irregularidade de representação, com base nos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (fl. 186).

Inconformada, a primeira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC (fls. 02-5).

Apresentadas contraminuta (fls. 191-2) e contra-razões (fls. 193-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 186-v), tem representação regular (fls. 08-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos mandato válido conferindo poderes de representação ad judicium às Dras. Cláudia Fini (OAB/SP 156.234) e Maria Paula Tardelli (OAB/SP 147.835), únicas signatárias daquele apelo.

Com efeito, de acordo com a Vice-Presidência do Regional (fl. 186), o substabelecimento da fl. 181 (fl. 639 dos autos originais), que outorga poderes de representação ao Dr. José Aimoré de Sá (OAB/SP 147.813), foi juntada aos autos principais em cópia não autenticada, o que não se coaduna com o artigo 830 da CLT. Conseqüentemente, o substabelecimento das fls. 184-6 (fls. 640-2 dos autos originais), cujas substabelecidas são as Dras. Cláudia Fini e Maria Paula Tardelli, também é inválido, porquanto firmado pelo Dr. José Aimoré de Sá.

Ressalto, à demasia, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada na ata de audiência da fl. 44 (fl. 314 dos autos originais) a presença das Dras. Cláudia Fini e Maria Paula Tardelli.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-230/1998-023-05-40.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA ROCHA DÓREA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "integração das horas extras", por ausência de prequestionamento, ante o óbice da Súmula 297 do TST; e no tocante ao tema "adicional de dupla função", por ausência de fundamentação, com base no artigo 896, da CLT (fls. 295-6).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Indica aresto que reputa divergente (fls. 01-3).

Apresentadas contraminuta (fls. 299-301) e contra-razões (fls. 302-3).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 297), tem representação regular (fls. 41 e 56) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Manteve a r. sentença no tocante "a integração das horas extras pagas ao salário do autor com deferimento de diferenças reflexas, em face da habitualidade do labor em sobrejornada". (fl. 283).

Nas razões do recurso de revista (fls. 290-2), a reclamada pugna pela reforma do v. acórdão, ao argumento de que os cartões de ponto "evidenciam que os extremos da jornada se jungiam aos limites máximos - semanal e diário". (fls. 291). Sustentou a inexistência de labor em domingos e feriados, bem como a extrapolação habitual de jornada. Apontou contrariedade à Súmula 291 do TST.

Sem razão.

O conhecimento do recurso encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento, no tocante à alegada contrariedade à Súmula 291 do TST.

Com efeito, quando do exame do tema, o Eg. Tribunal a quo não se deslindou da controvérsia sob a perspectiva dos aludidos verbete sumular, razão pela qual impõe-se a incidência da Súmula 297/TST, à espécie.

2.2. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

Na hipótese, a reclamada sustenta que a norma que instituiu o adicional de dupla função teria sido revogado. Alegou, ainda que o reclamante não preencheu "os requisitos fáticos indispensáveis à percepção do benefício" (fl. 291).



Todavia, no que tange à aludida questão o recurso de revista releva-se desfundamentado, pois não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Sucedendo, na espécie, que a ora agravante não indicou violação de dispositivo de lei federal e/ou da Carta Magna e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297 do TST e do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-230/2002-093-09-40.99ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUONO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MARTINS POMINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade processual por vício de citação e cerceamento de defesa, por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, bem como em face do óbice da Súmula 297/TST (fls. 258-9).

Pela minuta das fls. 2-10, o agravante renova as razões da revista, em que argüida a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empregadora e determinou a penhora dos bens do sócio-recorrente, por vício de citação, e a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 259), tem representação regular (fl. 136) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do sócio-executado, em que discutida a nulidade dos atos processuais praticados após a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empregadora e determinou a penhora dos seus bens, por vício de citação, bem como a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fls. 201-9).

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e aos arts. 880 da CLT e 596 do CPC (fls. 245-51).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de citação, ou de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado ao sócio-agravante provar que a sociedade possuía bens suficientes à satisfação do débito, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, especialmente os arts. 880 da CLT e 596 do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa

tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. É a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237/2006-059-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL
AGRAVADO : IZAÍAS RIBEIRO BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MAGESTE VIEIRA E SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção, com fulcro na Súmula 128/TST (fl. 143).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certidão à fl. 144v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 143), regular a representação processual (fls. 51-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 53-67, fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Com efeito, conquanto o valor da condenação tenha sido majorado no julgamento do recurso ordinário, os embargos de declaração foram acolhidos para excluir a majoração e, como consequência, manter a condenação originária (fl. 123). Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme fl. 84, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 2.000,00 (dois mil) (fl. 136), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Por outro lado, é consabido que toda impugnação a pronunciamiento judicial por meio de recurso se submete, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições, mais precisamente como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, encontra-se o preparo, a exigir o recolhimento de custas e que seja efetuado o depósito recursal, o que aqui não ocorre.

Assim, não obstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a inafastabilidade de controle jurisdicional, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-258/2007-029-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : HELBERT CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base nas Súmulas 194 e 297, II, do TST e no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "equiparação salarial" (fls. 152-3).

Inconformada, interpôs agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 153), tem representação regular (fl. 113) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Preliminar. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional

Sustentou a demandada, nas razões recurso de revista (fls. 148-9), a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Eg. Tribunal a quo negou-se a emitir pronunciamento sobre o fato de que a prova testemunhal demonstrou a ausência de identidade de funções entre o autor e o paradigma. Apontou violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Entretanto, inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a reclamada não cuidou de interpor embargos de declaração objetivando sanar a omissão invocada. Assim, encontra-se preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

2.2. Equiparação salarial

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da ré, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Entendeu que "restou comprovado que o reclamante e o paradigma apontado desenvolviam a mesma função, com a mesma perfeição técnica e produtividade, sem diferença de tempo de serviço na ré superior a dois anos" (fls. 143-4).

Na revista (fls. 149-50), a reclamada pugnou pela exclusão da aludida condenação, sob a alegação de que não havia identidade de funções entre o autor e o paradigma.

Sucedendo, porém, que a demandada não indicou violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Dessarte, o recurso, no particular, apresenta-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT (procedimento sumaríssimo).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 297, II, do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-099-03-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO : BRAULIO GONÇALVES LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 191-194) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 195-203), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 174). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2003-047-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHANGRI-LÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO : SILVONEI SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DANIEL ROITMAN

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho da fl. 84, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e comissões por fora, com base na Súmula 126 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-3).

Contramínuta às fls. 90-4. Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 84-v), tem representação regular (fls. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem incidiu em negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que embora opostos os competentes embargos de declaração, não houve o exame de aspecto essencial ao deslinde da controvérsia. Pondera que é indevida a condenação em reflexos das comissões pagas por fora, uma vez que não houve prova do recebimento de tais comissões por parte do reclamante. Aponta violação aos artigos 333 e 535, II, do CPC, 818, 832 e 897 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Quando à alegada negativa de prestação jurisdicional, o seu exame é feito nos termos da OJ 115 da SDI-I. Assim, no pertinente, não propiciam destrancamento do recurso de revista as alegadas vulnerações aos arts. 535, II, do CPC e 897 da CLT.

De outro lado, não se divisa violação ao art. 832 da CLT, uma vez que, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem não se furtou ao exame dos aspectos essenciais ao desate da lide. Em particular, no que respeita ao esclarecimento solicitado nos embargos de declaração, às fls. 71-3, pertinente às provas que orientaram a condenação no pagamento dos reflexos das comissões não constantes dos recibos, ficou consignado que houve prova testemunhal, no sentido de que tais comissões existiam e eram depositadas na conta bancária dos empregados a cada dia 10 do mês. Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte excerto do acórdão regional que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamada:

"No mérito, não assiste razão à embargante, na medida em que as questões por ela apresentadas foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado. Senão, vejamos:

Como se vê do último parágrafo de fl. 119, 'a prova testemunhal produzida (fl. 44) confirmou a ocorrência de pagamento de vultosa quantia a título de comissões ao autor, além daquela que era expressamente consignada nos recibos salariais. A prova testemunhal confirmou, ainda, que essas comissões pagas 'por fora' eram depositadas em conta bancária nos dias 10 de cada mês, ao passo que o salário efetivo e a comissão consignados nos recibos de salário eram pagos em cheque' (grifei). Não houve omissão quanto à apreciação da prova oral." (destaque no original, fls. 77-8).

Portanto, a teor do acórdão regional, a prova oral, aliada aos extratos bancários do reclamante (fl. 68), que foram coligidos aos autos, demonstra que a reclamada efetuava pagamento de comissões que não constavam dos recibos e deveriam repercutir em outras verbas decorrentes do contrato de trabalho. O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente ao pretendido pela reclamada não configura abstenção da atividade julgadora. Não há falar em violação ao art. 832 da CLT.

De outra parte, não diviso a suscitada mácula aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Ambos tratam das regras pertinentes à distribuição do ônus da prova, de que se socorre o julgador, para decidir a demanda, no caso de não serem produzidas provas das alegações formuladas pelas partes. Não é caso dos autos, uma vez que o quadro traçado na decisão regional decorre do exame das provas coligidas aos autos, sendo insuscetível de modificação em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-273/1999-411-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : EDILSON LESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO

1. Relatório

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em exercício na Vice-Presidência, ao exame da "compensação/dedução de valores pagos sob os mesmos títulos", negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, ante o óbice da Súmula 266/TST, porquanto julgou inócua violação direta e literal ao art. 5º, II, da Carta Política.

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante renova as razões da revista. Insiste na tese de que a revista merece trânsito, ao argumento de que "patente violação do inciso II do artigo 5º da CF/88 e divergência jurisprudencial acerca da matéria". Reproduz arestos.

Sem contramínuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito.

Consoante bem pontua o agravante, nas razões da revista, "o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo" foi "omisso quanto à compensação/dedução dos valores pagos sob o mesmo título" (fl. 122). Logo, não há como se aferir a indigitada violação.

Silente o acórdão regional no aspecto, e não instada a Corte a se pronunciar, inteira a aplicação da Súmula 297/TST, verbis:

"Súmula 297 do TST. Prequestionamento. Oportunidade.

Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (destaque!)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-278/2006-911-11-40.211ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADA : RAIMUNDO NONATO DA COSTA FREIRE
ADVOGADA : DRA. WANISE DE OLIVEIRA BASTOS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 2-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 166-75. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, as cópias que formam o instrumento não se encontram autenticadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, nem declarada sua autenticidade por advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-279/2005-049-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção (fl. 63).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Apresentada contramínuta ao agravo (fls. 68-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 64), regular a representação processual (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 24-9, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme fl. 44, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 4.720 (quatro mil, setecentos e vinte reais) (fl. 62), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173/05 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-285/2003-012-12-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEGORARO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contramínuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 06-91 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.



Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-072-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : LWART LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA POTIENS MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que entendeu necessária perícia médica específica para comprovar possível nexo de causalidade entre a doença profissional alegada e as tarefas desempenhadas na execução do contrato de trabalho e, conseqüentemente, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual, com base na Súmula 214 do TST (fl. 138).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contra-razões (fls. 140-4).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 138), tem representação regular (fls. 12-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada perícia médica necessária à constatação de possível nexo de causalidade entre a moléstia alegada pelo autor e as tarefas desempenhadas na execução do contrato de trabalho (fls. 94-5).

Na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-9), a demandada pugnou pelo processamento do recurso de revista, ao argumento de que "o v. acórdão ora atacado, afrontou inúmeros dispositivos legais e constitucionais, que foram devidamente apreciados e aplicados na decisão em primeira instância" (fl. 05). Defende que a admissibilidade da revista "enquadra-se na exceção prevista na letra a, da Súmula 214 do E. TST" (fl. 09). Apontou violação dos arts. 118 da Lei 8.213/91, 125, II, 130, 436 e 451 do CPC bem como contrariedade à Súmula 378 do TST.

Todavia, ao reconhecer a relação de emprego e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os demais pedidos do reclamante, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócua preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgou novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela reclamada, o acórdão regional não está em confronto com a Súmula 378 do TST, visto que, segundo a atual jurisprudência dominante nesta Corte, é assegurado o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-307/2005-006-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : CÉLIO FERNANDO DE BOUCHERVILLE FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado Marcondes Advogados Associados, por ausência de assinatura no recurso de revista, forte na Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I/TST (fl. 233).

Inconformado, o primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que a falta de assinatura do advogado constitui "mera irregularidade formal" (fl. 17). Pugna pela aplicação do artigo 244 do CPC (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 237-55).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 234), tem representação regular (fl. 90) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, a ausência da assinatura do advogado patrocinador da causa.

Com efeito, a assinatura do subscritor do recurso apresenta-se imprescindível à comprovação da autenticidade e validade da aludida peça processual, tendo em vista que, por intermédio dela, se verificam os poderes outorgados pela parte.

Registro que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento no sentido de que a assinatura do advogado constitui pressuposto de existência do recurso de revista. Assim, a OJ 120/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 120/SDI-I do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-011-16-40.2 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 198-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-21).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 200), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. José Caldas Gois Júnior, OAB/MA nº 4.540, único subscritor do apelo, a acarretar sua inexistência, inócua, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-011-16-41.5 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, I e III do TST (fl. 185-6).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 187), tem representação regular (fls. 09-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 215/TST, de 17.7.2006. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 64-70, fora de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 112-22). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 216 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 165-82), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.**"

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aprovada, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 82, 102 e 184.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-351/2000-067-02-40.0

AGRAVANTE : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES NOVAES
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 113-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 110), ostente representação regular (fls. 18 e 19), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado no DJ em 1º/07/2003 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 95. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 02/07/2003 (quarta-feira), vindo a expirar em 09/07/2003 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/07/2003 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Assim sendo, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo (fl. 108), tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Registre-se ainda que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Dessa forma, estando a revista intempestiva, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-392/1998-033-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JORGE GUINLE
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO : ZENAIDE DE ALMEIDA MACEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO AUGUSTO RICARDO CHAVES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 41-4 e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, bem como do acórdão regional que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação. Todas configuram peças essenciais: a primeira - guia de depósito recursal - por possibilitar a análise imediata do preparo do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento; a segunda - o acórdão que julgou os embargos de declaração - por constituir provimento integrador da decisão que julgou o recurso ordinário do reclamado; e a terceira - a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração - por ser imprescindível ao exame, por esta Corte, da tempestividade do recurso de revista, ausente nos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nos 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação

da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-397/2002-021-24-40.4

AGRAVANTES : LATICÍNIOS JATEÍ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI
AGRAVADO : GILBERTO APARECIDO TOREZAN
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas (fls. 2-4) contra despacho (fls. 100-103) que negou seguimento a seus recursos de revista (fls. 83-88 e 89-99).

O agravado não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 108, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 103) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 34-40), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que as agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em sede de recurso ordinário, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumpra destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2003-110-08-40.8

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO LOPES SODRÉ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 3-12) contra despacho (fl. 107) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 93-106).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 114-117) e contra-razões (fls. 118-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogada regularmente habilitada (fl. 33), não merece processamento, por intempestivo.

Com efeito, a egrégia Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em decisão publicada no DJ de 7.8.2003 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 108.

O prazo recursal teve início em 8.8.2003 (sexta-feira) e expirou em 15.8.2003 (sexta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado, em 18.8.2003 (segunda-feira), conforme fl. 3, após o prazo recursal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT, gerando a intempestividade do recurso e impedindo o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2003-110-08-40.5

AGRAVANTE : OSCAR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 3-13) contra despacho (fl. 92) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 80-91).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 99-102) e contra-razões (fls. 103-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogada regularmente habilitada (fl. 34), não merece processamento, por intempestivo.

Com efeito, a egrégia Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em decisão publicada no DJ de 7.8.2003 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 93.

O prazo recursal teve início em 8.8.2003 (sexta-feira) e expirou em 15.8.2003 (sexta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado, em 18.8.2003 (segunda-feira), conforme fl. 3, após o prazo recursal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT, gerando a intempestividade do recurso e impedindo o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2005-039-01-40.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, com fulcro na Súmula 383/TST e no artigo 830 da CLT (fl. 101).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 107-8) e contra-razões (fls. 109-13).



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101v), tem representação regular (fls. 13-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado à fl. 101) salientou que a procuração da fl. 27v. dos autos originais foi juntada em cópia não autenticada. Assim, considerou inválido o substabelecimento à fl. 34 (fl. 28 dos autos principais), que outorga poderes de representação ad judícia ao Dr. Guilherme Borba (OAB/RJ 123.282), único signatário do recurso de revista.

Constata-se, pois, que a decisão agravada, da forma como proferida, está em consonância com o artigo 830 da CLT, que dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". Registre-se que tal dispositivo não ressalva da exigência de autenticação o documento cuja cópia não foi impugnada pela parte contrária.

Ressalto, à demasia, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada nas atas de audiência das fls. 08 e 48 a presença do Dr. Guilherme Borba.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"**PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Por fim, ressalto, à demasia que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao devido processo legal, no mínimo pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-427/2003-110-08-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 3-12) contra despacho (fls. 105) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 91-104).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 112-115) e contra-razões (fls. 116-118), sendo dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia integral da decisão agravada e de sua certidão de publicação, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias trasladadas às fls. 105 e 106 estão incompletas, sem os finais dos documentos respectivos.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, sobretudo da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2000-131-04-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Presidência do e. TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 136-138 e contra-razões às fls. 141-147, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional sido publicado no Diário da Justiça do dia 09/06/2003, segunda-feira, conforme atesta a certidão à fl. 117, e a petição de revista protocolizada em 18/06/2003 (fl. 118), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2003-906-06-40.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MURILO DIMAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADA : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou seguimento à revista do reclamante, interposta contra o acórdão regional que julgou deserto o seu recurso ordinário, não comprovado o recolhimento das custas processuais no prazo legal.

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita e repisa a tese de que o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, "afigura-se injusta e desconectada com o regramento legal aplicável à espécie". Defende que o prazo para comprovação do recolhimento das custas "não é peremptório. E, sendo a parte Autora hipossuficiente, faz a mesma jus aos benefícios da Justiça gratuita". Indica violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", LV, da Lei Maior; 789, § 1º, da CLT; 4º, § 1º, da Lei 1.060/50; e à Lei 7.115/83.

Com contraminutas e contra-razões das agravadas, excetuada a empresa Caetés Serviços Gerais LTDA., vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito.

A Corte de origem, pelo acórdão das fls. 231-5, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, ao julgamento de que "a partir da vigência da Lei nº 10.537/2002, em 27 de setembro/2002, passou a ser exigido o pagamento e recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal. Assim, quando interposto o recurso ordinário no último dia do prazo recursal, mas sendo as custas somente recolhidas no dia seguinte, quando também se deu a comprovação, ou seja, quando já expirado o oitídio previsto legalmente, deserto está o apelo". Consignou, ainda, "que não se trata, o caso, de pedido de dispensa de custas ou de gratuidade da Justiça".

Da leitura das razões da revista, verifico a discussão pelo prisma constitucional (art. 5º, XXXIV, "a", LV, da Lei Maior), trazida na minuta do agravo de instrumento, é inovatória, a desmerecer análise, fundada a revista exclusivamente na divergência jurisprudencial e na afronta ao art. 789, § 1º, da CLT.

Os modelos coligidos, por seu turno, são oriundos de Turma desta Corte Superior, desservindo ao cotejo (art. 896, "a", da CLT).

No que diz com a norma infraconstitucional tida por violada, dispondo que "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal" (destaquei), forçoso concluir observado à literalidade pela instância ordinária, razão pela qual não há como assegurar trânsito à revista.

Por fim, em atenção ao pedido de gratuidade de justiça, formulado tão-somente no agravo de instrumento (fl. 05-6), acompanhado da declaração de pobreza, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT e da OJ 269/SDI-1 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-474/2003-025-12-40.8 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO
AGRAVADA : ELAINE FÁTIMA SCHVIERK DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS I. KOCHI

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento os reclamados, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta (fl. 79-84) e contra-razões (fls. 84-91). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia das razões do recurso de revista, em seu inteiro teor, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis: III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-474/2003-025-12-41.0 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO
AGRAVADA : SENIRA FÁTIMA CONTE VALENTINI
ADVOGADA : DRA. MARINÊS I. KOCHI

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento os reclamados, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta (fl. 77-81) e contra-razões (fls. 82-9). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia das razões do recurso de revista, em seu inteiro teor, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-526/2004-038-03-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRs. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADA : LEILA DE JESUS SILVA LAVAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E S P A C H O

A Exma. Juíza Vice-presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. despacho à fl. 201, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação, ao fundamento de que a procuração acostada à fl. 40 encontrava-se em cópia não autenticada, comprometendo os subestabelecimentos decorrentes.

Sustenta a agravante a viabilidade do apelo ao argumento de que se constata a hipótese de mandato tácito, porquanto os signatários do subestabelecimento que conferiu poderes ao ilustre subscritor do recurso de revista participaram de audiências. Denuncia malferimento aos artigos 5º, LV, da CF; 656 do atual CCB; contrariedade à Súmula 164/TST e divergência com os arestos que traz a cotejo.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 202), não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista a irregularidade no traslado do instrumento de mandato (fls. 25-26), que se encontrava nos autos principais em cópia não autenticada.

A previsão contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ao elencar as peças obrigatórias para a formação do instrumento, tem em vista o traslado de peças originais dos autos principais. Eventual irregularidade naqueles autos não será suprida na oportunidade do traslado da peça respectiva.

Dessa forma, a declaração dos ilustres subscritores da minuta do agravo de instrumento de que as cópias são autênticas não tem o condão de conferir tal autenticidade, haja vista que não detêm a fé pública necessária.

Destaque-se que a permissão do artigo 544, § 1º, do CPC, deve ser interpretada com o referido parágrafo do artigo 897 da CLT, concluindo-se daí que a lei apenas pretendeu desburocratizar os procedimentos, não conferindo, entretanto, fé pública aos advogados fora dos estritos limites permitidos.

Destaque-se que a Instrução Normativa do TST nº 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..."

A exigência tem respaldo nos artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado zelar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Assim, tratando-se do instrumento de mandato referido (fls. 25-26), de cópia sem a devida autenticação, irregulares se tornam os subestabelecimentos acostados às fls. 11, 28 e 107.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do agravo a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quando à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do apelo, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/1999-056-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES GINGLASS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA PEREIRA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por desfundamentado, com base no artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 111-2).

Inconformado, a autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 117-24)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 113), tem representação regular (fl. 14) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação de valores; não conheceu do agravo de petição quanto ao requerimento de gratuidade de justiça; e negou provimento ao aludido recurso quanto ao tema "erro material - impugnação dos cálculos", ao fundamento de que "descabe, neste momento processual, a apresentação de impugnação pelo autor, já que o direito do agravante de se manifestar sobre o tema está coberto pelo manto da preclusão temporal" (fls. 98-103).

Nas razões do recurso de revista (fls. 106-9), o reclamante sustentou a existência de erro material nos cálculos apresentados pelo reclamado no tocante à apuração da média de horas extras "no período de março de 1994 à dezembro de 1995" (fl. 108), bem como do cômputo das horas extras no período de janeiro à abril de 1996.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, bem como nos termos da Súmula 266 do TST, no processo de execução, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Na hipótese, o reclamante não apontou qualquer violação de dispositivo da Lei Maior. O recurso de revista, portanto, apresenta-se desfundamentado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-533/2003-010-04-40.2

AGRAVANTE : ALEXANDRE BORGES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
 AGRAVADA : QUALITY COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS E COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 54). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2005-014-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRILO BORSOLI
 ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 AGRAVADA : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 178-80).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-40).

Apresentadas contraminuta (fls. 183-6) e contra-razões (fls. 187-91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 180), tem representação regular (fl. 60) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do demandante, mantendo a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 141-3).

Nas razões da revista (fls. 145-77), o reclamante insistiu na responsabilidade solidária e subsidiária da SPTRANS. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", 7º, XVII e XXI, e 37, § 6º, da Constituição da República e da Lei 8.666/93. Indica, outrossim, contrariedade à Súmula 331, IV, e à OJ 225/SDI-I do TST e arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

Assentado, pelo acórdão regional, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregador ou tomador dos serviços do empregador direto do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo (fl. 142), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta e literal ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal a quo não se manifestou acerca do disposto nos artigos 5º, XXXIV, "a", 7º, XVII e XXI, da Carta Política, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria questionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

À demasia, a OJ 225/SDI-I do TST é impertinente, visto que enquanto no caso discute-se a responsabilidade trabalhista no contrato de concessão de serviço público (concedente e concessionário), a aludida OJ cuida da responsabilidade trabalhista no contrato de subconcessão (primeira concessionária e segunda concessionária).

Quando à indicação de violação da Lei 8.666/93, esta não se presta a fundamentar recurso de revista, uma vez que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", nos termos da Súmula 221, I, do TST.

Cumpre ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-



obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariando, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SP-TRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221, I, 297, I e II, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-592/2003-094-03-40.0

AGRAVANTES : NOVACOR SILK SCREEN LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas às fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 125-128 e contra-razões às fls. 129-132, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, as agravantes não acostaram aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça-essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2002-008-17-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : MARCELO FLOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 162-165) e contra-razões (fls. 166-172), sendo dispensada a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou peças para a formação do instrumento, configurando deficiência de traslado, em desalinho com o artigo 897, § 5º, da CLT.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, as cópias juntadas às fls. 8-157, em 23.1.2004 (fl. 12) não se prestam a instruir o presente agravo de instrumento, uma vez que foram apresentadas após a sua interposição, ocorrida em 20.1.2004 (fl. 2). Logo, a juntada extemporânea não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no momento da interposição do agravo.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Vale ressaltar que a juntada extemporânea de peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/2003-104-03-40.1

AGRAVANTE : SUSY BARROS PACHECO KFURI MENDES
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : THAISA LARA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CHAVES MENDONÇA
 AGRAVADO : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE UBERLÂNDIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-4) contra despacho (fls. 78-79) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 67-77).

Os agravados não apresentaram contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 80-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 79) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 13 e 62), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou a cópia integral dos comprovantes de recolhimento das custas (fl. 61) e do depósito recursal (fl. 61), embora sejam peças imprescindíveis à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco do recurso de revista denegado.

A cópia trasladada à fl. 61 está incompleta, apresentando documentos sobrepostos e dobrados, portanto, não apresenta a íntegra do comprovante de recolhimento das custas ou do depósito recursal. Ausentes, assim, elementos capazes de permitir o exame da regularidade dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado, está configurada irregularidade de traslado, óbice ao processamento do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, §§ 5º e 7º da CLT e dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição do preparo da revista, pois dela não constam o número do processo, o nome das partes, as datas dos recolhimentos nem os valores recolhidos.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684/2005-134-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RICO MORAES NERY

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que afastou a ilegitimidade ativa e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, com fulcro na Súmula 214 do TST (fls. 238-9).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 244-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 240), tem representação regular (fl. 79) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam examinadas as demais questões suscitadas (fls. 187-98).

Nas razões do recurso de revista (fls. 209-35), a reclamada insistiu na tese de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato. Apon-tou violação dos arts. 3º da Lei 8.073/90; 6º do CPC e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, ao afastar a ilegitimidade ativa e determinar retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócua preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgou novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688/2006-101-10-40.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GILDIVAN MACIEL ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Submetido o presente feito (TST-AIRR-688/2006-101-10-40.6) ao rito sumaríssimo, determino a sua identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciais - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, nos termos do ATO.GDGCJ.GP 174/2002, de 09.5.02, publicado no Boletim Interno 19, de 17.5.02.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Furnas - Centrais Elétricas Ltda. (segunda reclamada) versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 248-50).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Apresentada contraminuta (fls. 257-62). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 251), tem representação regular (fls. 42-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fl. 227). Por sua vez, o Juízo de primeiro grau salientou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 169-73).

No recurso de revista, a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST, alegando que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União. E argumentou que o contrato havido entre a Furnas - Centrais Elétricas Ltda. e a Construtora e Elétrica Saba Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, e 61 da Constituição da República, 455 da CLT, 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e a Súmula 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da vulneração dos artigos 455 da CLT, 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil e da divergência jurisprudencial suscitadas.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa

tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outro lado, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Com efeito, tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ademais, não há falar em violação de texto da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do preceito verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despicendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 22, I e XXVII, 37, XXI, e 61 da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infra-

constitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

Por fim, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

4. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, "c", §§ 4º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-710/1996-261-06-40.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre excesso de execução e nulidade da penhora por ausência de descrição do bem constrito, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 84-5).

Pela minuta das fls. 2-7, a agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão proferido em sede de agravo de petição, em que não reconhecida a penhora excessiva, tampouco a nulidade do auto de penhora por suposta ausência de descrição do bem constrito.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 85), tem representação regular (fls. 86) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da executada ao entendimento de que não caracterizado excesso de execução, bem como que devidamente descritos, no auto de penhora, o imóvel e seus acessórios (fls. 61-3).

Na revista, a recorrente indicou violação dos arts. 883 da CLT, 659, 665, III, e 685, I, do CPC e 5º, II, III, XXII e XXIII, e 170, II e III, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 75-83).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos arts. 5º, II, III, XXII e XXIII, e 170, II e III, da Lei Maior, em face do não-reconhecimento do excesso de execução nem da nulidade do auto de penhora por suposta ausência de descrição do bem constrito, reside, in casu, na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:



D E S P A C H O

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, III, XXII e XXIII, e 170, II e III, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-054-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RCN E GODOI CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA
 ADOVADO : DR. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre ela e o reclamante e que determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214 do TST (fls. 133-4).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-21).

Apresentadas contraminuta (fls. 136-8) e contra-razões (fls. 138-41).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 134), tem representação regular (fl. 52) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer a relação de emprego havida entre o autor e a ré e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam examinados os demais pedidos (fls. 90-3).

Na minuto do agravo de instrumento (fls. 02-21), a demandada pugnou pelo processamento do recurso de revista, ao argumento de que não resultaram preenchidos os elementos caracterizadores da relação de emprego. Apontou violação dos arts. 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial.

Todavia, ao reconhecer a relação de emprego e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os demais pedidos do reclamante, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócurre preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgou novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-742/2002-032-15-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MOISÉS RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ACHILES VICENTINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2-26) contra despacho (fls. 176-178) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 148-174).

Os autos trazem contraminuta (fl. 183) e contra-razões (fl. 184), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

As peças omitidas foram a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e a certidão de publicação do respectivo acórdão regional.

A ausência da decisão originária, que julgou os embargos de declaração, não permite a compreensão da controvérsia, sendo, portanto, peça de traslado indispensável.

Quanto à sua certidão de publicação, o entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse diapasão, a certidão de intimação da decisão regional é peça essencial, já que, na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumprir destacar que a decisão agravada não fornece elementos para a aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-029-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 AGRAVADO : ANDRÉ RICARDO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas contra acórdão que afastou a prescrição quinquenal e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, com base na Súmula 214 do TST (fl. 163).

Inconformadas, as rés interpõem agravo de instrumento, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Afirmam que o v. acórdão proferido em recurso ordinário contraria a OJ 271/SDI-I do TST (fls. 02-11).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 167-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 163-v), regular a representação processual (fl. 53) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

A Corte a quo, quanto ao tema "rurícola - prescrição - Emenda Constitucional 28/2000 - contrato em curso", deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição decretada na r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos relativamente a todo o período contratual, como se entender de direito (fls. 140-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 146-59), as demandadas insistiram na prescrição quinquenal. Para tanto, apontaram violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, bem como contrariedade à OJ 271/SDI-I do TST. Colacionaram, também, arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Ao afastar a prescrição quinquenal decretada na r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos relativamente a todo o período contratual, como se entender de direito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócurre preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgou novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Registre-se que, ao contrário do sustentado pelas reclamadas, o acórdão regional não está em confronto com a OJ 271/SDI do TST, visto que, segundo a atual jurisprudência dominante na SDI-I, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas a partir da data da sua promulgação começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-746/2000-099-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : KS PISTÕES LTDA
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADA : VILMA ALVES DE ARRUDA CENERINI
 ADOVADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 186-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 183), regular a representação processual (fls. 53, 105) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 59-64, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais, e dez centavos), conforme fl. 103, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 2.799,45 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (fl. 174), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 294/03 desta Corte, de 31.7.2003, correspondente a R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-752/2006-192-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEILA SOUSA COSTA
AGRAVADO : LAERCIO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO : M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho da fl. 78-80, denegou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada, versando sobre o prazo para o pagamento de verbas rescisórias, ônus da prova, multa do art. 477 da CLT e vale transporte, à consideração de que o feito tramita sob o rito sumaríssimo e não foi demonstrada violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a enunciado da Súmula do TST.

Inconformada, a primeira ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado às fls. 83, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que a concessão de aviso prévio para ser cumprido em casa é benéfica ao empregado, não havendo necessidade de se observar, nesse hipótese, o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das verbas rescisórias. Pondera que houve vulneração das regras pertinentes ao ônus da prova, no que concerne ao deferimento de horas extras. Argumenta indevida a concessão de vale transporte ao reclamante, uma vez que este residia em canteiro de obras, não necessitando deslocar-se diariamente para o local de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II e LV, da Magna Carta, 333 do CPC, 477, II, e 818 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre recordar que, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo depende da demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula desta Corte.

Assim, desde logo, impossível analisar a plausibilidade da revista denegada sob o enfoque dos arts. 333 do CPC, 477, II, e 818 da CLT.

De outro lado, não se divisa violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República. A uma, porque o acórdão regional, ao asseverar que o prazo de pagamento das verbas rescisórias, no caso de aviso prévio cumprido em casa, é o do art. 477, § 6º, "b", da CLT, guarda sintonia com a OJ 14 da SDI-I. A duas, porque não se divisa mácula às garantias do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, tanto a primeira reclamada tem franco acesso aos meios necessários à sua defesa que, inclusive, entendeu de veicular recurso de revista e agravo de instrumento, ainda que sem observar a fundamentação vinculada prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Agrego, à demasia, que a jurisprudência do Pretório Excelso é unívoca em reconhecer que não há que se falar em violação direta e literal ao art. 5º, II e LV, da Magna Carta, porquanto eventual ofensa ao princípio da legalidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa somente se concretiza pelo exame dos dispositivos legais que lhes conferem densidade. Nesse sentido, invoco a Súmula 636 do STF, bem como os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Dessa forma, por que respaldado o acórdão regional na Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I e ausente violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 14 da SDI-I/TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-754/2003-372-04-40.1

AGRAVANTE : BENEFICIADORA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADA : CALE ANGÉLICA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ

DESPACHO

A Presidência do e. TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 112v.), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional sido publicado no Diário da Justiça do dia 10/09/2004, sexta-feira, conforme atesta a certidão à fl. 98, e a petição de revista protocolizada em 21/09/2004 (fl. 99), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2002-047-03-00.4

AGRAVANTE : LIMÍRIO MARTINS PARREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : CAFÉ OURO NEGRO DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 715-744) interposto pelo reclamante, contra despacho (fls. 713-714) que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 746-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 714 e 715) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 400 e 661), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, opostos pelo próprio reclamante, ora agravante.

Com efeito, o recurso de revista (fls. 678-705) foi interposto em 21.1.2003, conforme protocolo constante à fl. 678-verso, antes, pois, da publicação do v. acórdão regional, que se deu em 15.2.2003, consoante certidão à fl. 677.

Os artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC são claros no sentido de que o prazo recursal necessariamente começa a correr após a intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho, razão por que intempestivo (ou seja, fora do prazo, mesmo que se considere anterior àquele lapso) o recurso de revista, conforme se infere de uma superficial leitura dos mesmos:

"Art. 184.

(...)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

(...)

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação".

O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e principalmente, pelo termo inicial.

Se a parte, portanto, interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo é evidente que é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Embora a prática forense haja tornado a expressão intempestividade sinônima de ato praticado posteriormente ao dies ad quem do prazo, é evidente que tal fato não é suficiente para retirar ou diminuir a abrangência de um conceito legal.

Relevante é a mens legis do artigo 463 do CPC, segundo a qual somente após a publicação é que a decisão se torna imutável a priori, e não após assinada ou remetida ao d. Ministério Público do Trabalho.

Impende salientar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado (IUI no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Tribunal Pleno, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, de 4.5.2006).

Estando, portanto, intempestivo o recurso de revista, fica inviabilizado o processamento do presente agravo.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-780/2002-731-04-40.6

AGRAVANTE : JOEL EXTRAMAR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ
DO SUL - APESC
ADVOGADO : DR. ELTOR BREUNIG

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-21 e 26-47, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a insuficiência do traslado é manifesta. O Reclamante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar todas as peças elencadas no art. 897, § 5º e I e II, da CLT.



Frise-se que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais não mais se viabiliza, tendo em vista o Ato GDGCJ- GP nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nessa linha, a juntada extemporânea de peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-794/2005-042-02-00.52ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDA : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão das fls. 90-2, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Manteve a r. sentença no tocante à extinção do processo sem julgamento do mérito com referência à segunda reclamada - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, ao fundamento de que não configurada a condição de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST.

E acrescentou em sede de embargos de declaração:

"No mérito, falece razão ao embargante.

Não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, de modo a justificar a presente medida (art. 897-A da CLT, c/c art. 535, do CPC).

Na realidade, ao atacar as conclusões do v. acórdão, pretende o embargante a reapreciação da matéria e a modificação do julgado, o que não é possível através do remédio processual utilizado.

A matéria enfocada pelo embargante foi integral e expressamente enfrentada, sendo certo que a adoção de posicionamento jurídico contrário aos interesses da parte não autoriza a utilização do remédio jurídico em comento.

Rejeita-se." (fl. 100)

Nas razões do recurso de revista (fls. 102-11), o reclamante insiste em que a sua contratação foi realizada mediante empresa interposta. Alega que a segunda reclamada é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, ao argumento de que ao eleger empresa para realizar essas contratações se torna responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por "culpa in vigilando". Aponta violação dos artigos 30, V, e 175, da Lei Maior; 2º, II, da Lei 8987/95, e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Indicou arestos que reputa divergentes.

Apresentadas contra-razões (fls. 119-26).

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 101-11), a representação processual regular (fl. 12).

O recurso, todavia, não merece seguimento.

Assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregador ou tomador dos serviços do empregador direto do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo (fl. 90), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbra eventual, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 175, da Carta Política, e o art. 2º, II, da Lei 8987/95, nem instado a tanto, mediante os embargos declaratórios opostos. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumpram ressaltar, ainda, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-72835/2003-900-02-00.5, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.10.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a execução daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-801/2004-005-20-40.4 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : EDNILSON MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ao exame da matéria concernente à equiparação salarial, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aplicando o óbice da Súmula 126/TST.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, insistindo na tese de que o depoimento da "testemunha Renato Porfírio não merece credibilidade", enquanto que o da "testemunha Omar Roberto de Aguiar" comprova a desigual produtividade entre o autor e o paradigma, a afastar a equiparação salarial (art. 461 da CLT).

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a insurgência.

A Corte de origem consignou na ementa do acórdão recorrido estarem "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT - prova testemunhal incontestável - parcela concedida. Comprovados, pelo reclamante, mediante prova testemunhal, que estão presentes os requisitos para deferimento da equiparação salarial, não há outra alternativa, senão deferi-lhe o pleito da exordial, mantendo, assim, a decisão primária".

Nesse diapasão, forçoso concluir que a pretensão da defesa, no sentido de reexaminar os depoimentos prestados, esbarra na Súmula 126/TST, óbice oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806/2004-244-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA LEAL CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA
AGRAVADA : NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho da fl. 20-1, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, versando reconhecimento de vínculo empregatício, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Contraminuta às fls. 96-9 e contra-razões às fls. 100-4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 21-v), tem representação regular (fls. 30) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que restou demonstrada divergência jurisprudencial apta a impulsionar o processamento do recurso de revista, em que se insurge contra decisão regional que não reconheceu a existência de seu alegado vínculo empregatício com a reclamada. Invoca as súmulas 296 e 337 do TST, bem como entendimentos doutrinários.

Não lhe assiste razão.

Por esclarecedor, transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional, verbis:

"Analisado todo o contexto probatório, tem-se que a Reclamante desempenhava seu mister sem subordinação jurídica, tanto isso é verdade que, segundo sua própria declaração, ficou afastada do estabelecimento, por cinco ou seis meses, atendendo a clientes que já conhecia." (fls. 85).

Verifica-se que o Tribunal de origem, respaldado na prova oral e documental coligida aos autos (fls. 83-5), concluiu que a autora exercia a função de corretora de imóveis de maneira autônoma, ou seja, sem subordinação em relação à reclamada. Nessa esteira, reformou a sentença do juízo primaz, para afastar a caracterização de vínculo empregatício.

Fixadas tais balizas, revela-se inegável que os arestos colacionados às fls. 13-8 desservem à demonstração de dissenso pretoriano. Os três primeiros, às fls. 13-4, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Os demais, porque partem de premissas fáticas distintas das identificadas no caso em exame, em que ausente a subordinação da corretora em relação à imobiliária. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-832/2005-002-10-40.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FREDERICO CARDITA D'AÇA AFONSO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
 AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, pois intempestivo (fl. 533).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta que, "conforme os documentos anexos, o acórdão foi publicado duas vezes no Diário da Justiça, no dia 16.3.2007 e no dia 20.3.2007, deste modo, obviamente, o prazo somente poderá ser contado a partir do aia 21.3.2007, portanto, tempestivo está o recurso de revista do agravante" (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 540-5) e contra-razões (fls. 546-51).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 534), regular a representação processual (fl. 16) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Não merece seguimento o agravo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em embargos de declaração em embargos de declaração em recurso ordinário foi publicado no Diário da Justiça do dia 16.3.2007 (sexta-feira; fl. 521). Logo, o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 19.3.2007 (segunda-feira), expirando no dia 26.3.2007 (segunda-feira). Sucede, porém, que a revista foi interposta somente em 27.3.2007 (terça-feira; fl. 522), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, por outro lado, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no aludido período recursal.

Quanto à alegação de duplicidade de publicação do acórdão regional, esta não se sustenta. A um, porque os documentos juntados às fls. 06-7 não se prestam a comprovar a mencionada duplicidade de publicação, porquanto oriundos de estabelecimento privado, a saber, Omni Ware. A dois, porque, ainda que fossem aptos à demonstração, do teor de tais documentos não se depreende a duplicidade de publicação do acórdão regional, mas apenas se infere a publicação do acórdão regional no dia 16.3.2007 (fl. 06) e a publicação da ata de julgamento no dia 20.3.2007 (fl. 07).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, pois intempestiva a revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-834/2006-054-18-40.7 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROAN ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
 AGRAVADO : FRANCISCO LOPES DA MATA
 ADOVADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento e diferenças de verbas rescisórias, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fls. 64-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que julgara procedente os pedidos de horas extras e reflexos, tendo em vista o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, e diferenças de verbas rescisórias, à constatação de que calculadas incorretamente (fls. 46-9).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição da República (fls. 52-9).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, LV, da Lei Maior, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, a indicação de afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa albergada no referido preceito constitucional não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297, I e II, do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-844/2004-106-03-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO : FERNANDO DELGADO MOREIRA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 85-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, do único instrumento de mandato anexado às fls. 33-34 dos autos não consta o nome do Dr. Rogério Netto Andrade, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumpra registrar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-860/2003-104-03-40.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
 ADOVADOS : DRS. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao exame da matéria "horas extraordinárias - tacógrafo - controle de jornada", denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré ante o óbice das Súmulas 23, 126 e 296 do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo na tese de que o recurso de revista tinha condições de prosperar, demonstrada a divergência jurisprudencial. Inova, ainda, no que diz com a contrariedade à OJ 332/SDI-I desta Corte.

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito. Registrado no acórdão regional que "ao contrário do que afirma a recorrente, os discos de tacógrafo são documentos hábeis a comprovar o labor extraordinário, principalmente se, como no presente caso, eram os mesmos acompanhados por relatórios de viagem. As planilhas de fs. 52-63 atestam que a empresa tinha plena ciência do horário de trabalho, indicando número de quilômetros rodados, tempo rodado, dias e até 'média por dia', quando estava em viagens. O autor relatou, em seu depoimento, que 'o horário de trabalho era controlado pelos discos-tacógrafos, nas viagens'. Correta a decisão que considerou que a prova é no sentido de que havia a possibilidade do controle indireto da jornada, através de discos de tacógrafo e relatórios de viagem", forçoso concluir pela inespecificidade dos arestos trazidos à demonstração do dissenso, partindo eles das premissas de que improvado o labor em sobrejornada e de que o tacógrafo não configura controle de jornada. Assim, porquanto, na espécie, além do tacógrafo, os relatórios de viagem conduziram as instâncias ordinárias à conclusão do efetivo controle da jornada do reclamante.

Insuperável o óbice das Súmulas 23, 126 e 296 desta Corte, oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-863/1998-262-01-40.1 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : SELMO LEMOS HARTMANN
 ADVOGADO : DR. UBALDO ANTÔNIO DE SOUZA HELENA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "adicional de periculosidade" (fl. 61).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10). Apresentadas contraminuta (fls. 65-7) e contra-razões (fls. 68-70).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61-v), tem representação regular (fls. 26 e 28) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade. Entendeu que "(...) o serviço era habitualmente prestado dentro da área de risco em condições perigosas pela utilização do agente inflamável" (fl. 49). E consignou que "não há que falar em proporcionalidade do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco, uma vez que não afasta o direito ao adicional o fato de não estar o empregado exposto ao perigo por toda a jornada de trabalho" (fl. 51).

Nas razões do recurso de revista (fls. 52-9), a reclamada pugnou pela exclusão da aludida condenação, ao argumento de que o adicional de periculosidade só é cabível quando há contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CTL, o que não resultou caracterizado nos autos. Sustenta, outrossim, que, "ainda que se admita devido o adicional, este deveria se restringir ao lapso temporal daquele evento" (fl. 57). Apontou violação dos artigos 193 da CLT, 2º, I e II, do Decreto 93.412/85 e 5º, LIV, da Carta Magna. Colacionou, também, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

No caso em apreço, o Tribunal Regional (fls. 47-51), com fulcro nos fatos e provas carreados aos autos, mormente a prova pericial, reconheceu que o reclamante laborava, de forma habitual e intermitente, em área de risco, por produtos inflamáveis, enquadrando-se suas atividades nos itens 1.b e 1.f do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, o que lhe assegurava o direito ao adicional de periculosidade. Entendeu, também, que, embora a exposição do autor a agentes inflamáveis fosse intermitente, é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade.

A decisão regional, portanto, adotou tese em consonância com a diretriz sufragada na Súmula 364/TST (ex-OJ 5/SDI-I - "adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."), de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - **Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.** Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - **A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.** (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002). (grifamos)

Ressalte-se, à demasia, que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar: i) se o autor mantinha contato de forma eventual com agentes inflamáveis, e não de forma intermitente e habitual; e ii) se há acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixe o pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco do adicional de periculosidade, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Superada, pois, a divergência jurisprudencial trazida, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Do mesmo modo, despienda a análise da violação dos artigos 193 da CLT e 2º, I e II, do Decreto 93.412/85, a teor do que dispõem a OJ 336/SDI-I do TST e o artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto à indigitada ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, esta encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST, porquanto o Eg. Regional não adotou tese acerca do princípio do devido processo legal, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração. Preclusa, por conseguinte, a discussão a respeito.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 333 e 364, I e II, do TST, da OJ 336/SDI-I do TST e do art. 896, caput e § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-881/2002-701-04-40.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : KELLY ALVES LIMA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 185-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-191), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 149). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881/2003-082-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
 AGRAVADO : ADEMAR CARLOS ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 88-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), a representação regular (fl. 36), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 47.

À época da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 57.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, depositasse, ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 18.530,67 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como, porém, o Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal relativo ao recurso de revista, impossível a admissibilidade do apelo ante sua manifesta deserção.

Dessa forma, revela-se pertinente a incidência da Súmula nº 86 do TST, segunda parte, que encerra o seguinte entendimento:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994)".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-895/2002-040-01-40.0

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COELHO DO AMARAL
 AGRAVADA : ANA CRISTINA LOPES DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 96-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2003-251-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a OJ 344/SDI-I do TST e, conseqüentemente, inviável o apelo ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 101-2).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 105-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), regular a representação processual (fl. 67) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo em análise ao recurso ordinário interposto pelo reclamante no tocante a prescrição da pretensão o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Com efeito, a contagem do prazo prescricional somente se inicia quando surge a exigibilidade para o empregado, que no caso se deu com a edição da Lei Complementar 110/01, em 29/06/01. Trata-se de lei que estabeleceu certas regras e condições para que o trabalhador tenha direito a ver creditados em sua conta do FGTS os valores ali fixados. É portanto da data da edição da lei que nasce para o trabalhador a pretensão de cobrar diferenças que entende existir pela repercussão desses depósitos no cálculo da multa de 40% do FGTS. Surgindo a pretensão, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Registre-se que é nesse sentido que se pacificou a jurisprudência do C. TST., como revela a recente OJ 344, da SDI-1, daquela Corte. O autor distribuiu a presente ação em 05/09/03, portanto antes de expirar o biênio prescricional, contado a partir da data de edição da LC 110/01.

Afasto assim a prejudicial de prescrição e determino do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o julgamento da pretensão do autor.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso do reclamante**, afastando a prejudicial de prescrição total do direito de ação e determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que julgue os pleitos formulados na inicial." (fls. 59-60)

Opostos embargos de declaração pela reclamada, o Tribunal a quo, sanando contradição, acolheu os aludidos embargos com efeito modificativo. Assim, consignou:

"Com razão a embargante, pois há evidente contradição entre o fundamento do acórdão embargado e a decisão afastando a prescrição. Cumpre desfazer a contradição a fim de reconhecer estar a pretensão do autor fulminada pela prescrição, uma vez que transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110/01 e a data da propositura da presente ação.

Com efeito, vigente a lei em questão a partir de 29/06/01, o autor propôs a reclamação apenas em 05/09/2003, pelo que já se encontrava prescrita a ação. Dessa forma, acolho os presente embargos declaratórios com efeito modificativo, para sanar a contradição existente, negando provimento ao recurso do autor e mantendo a r. sentença de origem que acolheu a prejudicial de prescrição, ainda que por outros fundamentos.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios para, no mérito acolhê-los com efeito modificativo, a fim de, sanando a contradição existente no acórdão embargado, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo por consequência a r. sentença de origem que acolheu a prejudicial de prescrição, ainda que por outros fundamentos" (fls. 75-6, grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o prazo prescricional, na espécie, seria trintenária, nos termos da Lei 8.036/90. Sucessivamente, pugnou pela contagem do aludido prazo a partir do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Alegou também que a responsabilidade pelo pagamento da diferença postulada é do ex-empregador. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 SDI-I/TST. Indicou arestos que reputou divergentes.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 5.09.2003 e (conforme consignado à fl. 75), consumada a prescrição nuclear, na espécie.

Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-901/2002-025-05-40.55ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
 AGRAVADO : STANLEY BATISTA MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Agrava de instrumento a reclamada, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto.

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, uma vez que ilegível o despacho denegatório da admissibilidade da revista (fls. 186-7), decisão imprescindível ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, e no art. 895, § 5º, da CLT, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

...
 X - "**Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**" (destaquei)

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-927/2003-015-06-40.1

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : ROBSON DA SILVA MELO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-11 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento da Súmula nº 218 do TST (fl. 47).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 53-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Flávio Marinho de Andrade, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não restou caracterizado nos presentes autos.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929/2003-005-03-40.0

AGRAVANTES : NÍZIA CORRÊA MENDES DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes às fls. 02-15, contra o r. despacho à fl. 73, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão à fl. 75. A remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho foi dispensada, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

Os agravantes não cuidaram de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes à subscritora do recurso para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe-se ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2000-108-03-41.4

AGRAVANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADA : PATRÍCIA RAMOS DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-06, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 133).

Foi apresentada contraminuta ao agravo juntamente com as contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, os Reclamados não diligenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I Transitória.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2002-244-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
 AGRAVADA : LUCIENA GUIMARÃES DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho das fls. 123-4, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 132-3). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por desfundamentado. A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento é o meio recursal específico contra os despachos que denegarem seguimento a outro recurso. Por isso, há de conter argumentação que enfrente e desconstitua os fundamentos do despacho agravado, sob pena de não-conhecimento.

3. Na espécie, a agravante não se insurge contra o óbice oposto pelo Juízo de admissibilidade a quo ao processamento de seu apelo revisional, a saber, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Com efeito, na minuta do agravo, a parte limita-se a repetir as razões do recurso de revista denegado acerca da matéria de fundo, o que não é processualmente admissível. Impunha-se à agravante refutar os fundamentos expendidos nas fls. 123-4 pelo juízo primitivo de admissibilidade, com vista a demonstrar o desacerto da decisão agravada. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, merece ser aplicada a Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-968/2005-016-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ICTEBA - INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADA	:	JUCILENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	SHOPPING ITAIGARA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST, por meio do despacho negativo de admissibilidade das fls. 98-99, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado versando sobre os seguintes temas: "impossibilidade jurídica do pedido" e "vínculo de emprego - configuração".

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o primeiro reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta (fls. 104-6), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101), tem representação regular (fl. 36) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo, com apoio nas provas produzidas, reformou a sentença para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a segunda reclamada, declarando, ainda, a primeira reclamada responsável solidária, por ter participado de terceirização fraudulenta. Decidiu nos seguintes termos:

Insurge-se a recorrente contra sentença que, declarando a inexistência de contrato de emprego, julgou improcedente a reclamação.

Argüi que as provas ensejam o reconhecimento da existência de fraude na contratação da cooperativa para o fornecimento de mão-de-obra.

Com razão.

Efetivamente, perquirindo-se a prova dos autos, verifica-se que houve simulação na contratação da cooperativa.

De logo, percebe-se que a reclamante somente trabalhou em prol da segunda reclamada, o que não condiz com a natureza do trabalho da cooperativa, que tem como marca a diversidade de clientes.

Ora, a contratação, mediante o instituto da cooperativa, objetiva o trabalho e não o trabalhador.

A cooperativa, portanto, era mera intermediadora de mão-de-obra, o que desvirtua o preceito contido no art. 3º da Lei 5.764/1971: "Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

Das declarações da reclamante e da testemunha trazida a Juízo por ela, infere-se que as mesmas não sabem o que significa uma cooperativa e, ainda, que nunca participaram de suas reuniões.

Assim, à luz do princípio da primazia da realidade, segundo o qual em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro.

In casu, o conjunto probatório dos autos revela a intenção da primeira reclamada em dar uma aparência de relação cooperativada entre as partes litigantes, todavia emerge da prova uma clara relação empregatícia.

Resta, assim, demonstrada a fraude perpetrada pelas reclamadas, fato que implica nulidade da intermediação da mão-de-obra, pois aqueles que, eventualmente, procurarem se valer da parte final do parágrafo único do art. 442, com propósitos fraudulentos, devem se recordar da Lei 5.764/71 e do art. 9º da CLT, em que se ordena serem nulos de "pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

A propósito, cumpre transcrever o julgado do C. TST, que bem ilustra a situação sub examen:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. Princípio basilar do Direito do Trabalho é o da "primazia da realidade". Para atendimento ao apelo do reclamado, este Tribunal haveria de cotejar a real natureza da relação existente entre as partes litigantes, e indispensável seria proceder a nova análise das provas produzidas no transcurso do processo, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-371/2002-015-05-40.8, em que é agravante. INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA e agravado JOÃO PAULO SANTANA SILVA. O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, cujas razões repousam às fls. 125/134, ao argumento de que não vislumbrou violações aos preceitos legais invocados no recurso, e o exame pela Corte Suprema Trabalhista do assunto em destaque ensejaria o reexame de matéria fática, seara vedada pelo escopo do recurso de revista. Irresignado com essa decisão, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a admissão do apelo por esta Corte Superior. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões pelo agravado. Apresentado parecer do Douto Representante do Ministério Público do Trabalho, este opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento. É o relatório. V O T O I. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.1. ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, ou seja, recurso tempestivo, regular representação (fl. 32) e efetivo preparo (fls. 119/120 e 135), conheço do agravo. 1.2. MÉRITO ENUNCIADO Nº 126 REEXAME DE PROVAS O Eg. Regional manteve intacta a sentença de primeiro grau, que julgou a ação procedente em parte, com a condenação do Reclamado a pagar as verbas de natureza salarial ao Reclamante, custas e contribuição previdenciária. No v. acórdão atacado, quanto à matéria fática, restou superado: "Com efeito, embora colacione longos volumes de documentos, a reclamada não produziu qualquer prova fática de que atenda os requisitos para o desenvolvimento da atividade cooperativa. A prova oral produzida pelo reclamante, por sua vez, demonstra cabalmente que era o mesmo, tal qual sua testemunha, apenas um trabalhador submetido a ordens, como outro qualquer contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (...) Além disso, a observação da própria realidade social, em que qualquer pessoa que freqüente shoppings na cidade de Salvador encontra os peritos da reclamada entregando os cartões de estacionamento, sem qualquer tipo de atividade diferenciadora de uma relação empregatícia, salta aos olhos de qualquer cidadão de bem. Assim sendo, reconhecemos o vínculo empregatício e a despedida sem justa causa, deferindo, de plano, os pedidos dos itens 1, 2, 3, 4, 7, 10, 11 e 13 da petição inicial". (fls. 25/26) Alega o Reclamado, na revista, para sopesar o conhecimento do apelo, violação ao artigo 442 da CLT, que estabelece a não existência de vínculo empregatício entre o associado e a cooperativa. Princípio basilar do Direito do Trabalho é o da "primazia da realidade", pelo qual, segundo o mestre Sérgio Pinto Martins, "os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. Muitas vezes o empregado assina documentos sem saber o que está assinando... dá a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes" (MARTINS, Sérgio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003). Nesse diapasão, para atendimento ao apelo do reclamado, este Tribunal haveria de cotejar a real natureza da relação existente entre as partes litigantes, e indispensável seria proceder a nova análise das provas produzidas no transcurso do processo, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento." (NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 371/2002-015-05-40; PUBLICAÇÃO: DJ - 06/05/2005; A C Ó R D A O 3ª Turma - RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES)".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a existência de vínculo de emprego com a segunda reclamada, mantendo-se, no entanto, a primeira acionada como solidariamente responsável, por ter participado da fraude." (fls. 81-5)

Na revista, o primeiro reclamado sustenta que não restou comprovada a fraude na intermediação de mão-de-obra. Defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido por carência de ação. Fundamenta em violação dos arts. 3º, 442 e 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, registro, que não houve a renovação da insurgência em sede de agravo de instrumento, quanto ao tema: "impossibilidade jurídica do pedido"; a ser, portanto, desconsiderado.

De outro lado, a Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu pela existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar a existência ou não de fraude na intermediação de mão-de-obra, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

De todo modo, o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, item I, do TST, de seguinte teor:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Desse modo, a discussão da matéria encontra-se, pois, superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, restando imprópria a aferição das alegadas violações aos dispositivos de lei federal e da Carta Magna, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

O recurso de revista encontra óbice, pois, nas Súmulas 126 e 331, I, ambas do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 331, I, do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-983/2002-040-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO	:	MANUEL DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, forte na Súmula 126/TST. Afirmou que o acórdão regional se encontra "fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos". (fl. 44).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 48-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), regular a representação processual (fls. 41-2) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Manteve a r. sentença no tocante à condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Não procede o inconformismo.

O ilustre perito do juízo, em seu laudo técnico de fls. 83/139, concluiu que:

"O Reclamante laborou em áreas de perigo de forma similar aos empregados do Setor de Energia, eletricitistas profissionais, que atualmente se beneficiam da Lei invocada;

E que o autor faz jus ao adicional de periculosidade no período reclamado, conforme os autos do processo, não se caracterizando proporcionalidade de tempo de exposição e, portanto, incidindo o percentual de 30% (trinta por cento) sobre seus salários percebidos na época" (sic- fls. 97)

Irrelevante para o deslinde da controvérsia se a parte ré integra ou não o sistema elétrico, pois os artigos 1º e 2º do Decreto 93.412/86 estabelecem que são atividades em condições de periculosidade, pelo contato com energia elétrica, aquelas constantes no quadro de atividades/área de risco, independente de cargo, categoria ou ramos da empresa.

Cabe ressaltar que o quadro demonstrativo de atividades/área de risco mencionado no Decreto aponta diversas atividades de telecomunicações e telecontrole, em especial no seu item 4.4.

Sobre a matéria pronunciou-se o C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SDI-I, **verbis**:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03 É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (grifei)

Ultrapassada, portanto, a controvérsia acerca do desempenho de atividade em condições de risco e da aplicação das normas à reclamada." (fls. 32-3)

Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, alegou que as atividades exercidas pelo reclamante não se enquadrariam na hipótese da Lei 7.369/85. Asseverou que caberia somente aos eletricitários o direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Apontou violação da Lei 7.369/85. Indicou arrestos que reputou divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Consoante se depreende do excerto transcrito, o Eg. Regional, com apoio na prova pericial produzida, confirmou que o reclamante exerceu atividades em área de risco de "forma similar aos empregados do Setor de Energia, eletricitistas profissionais" (fl. 32). Desse modo, asseverou que o autor, em virtude de desenvolver atividades em condição de risco, faz jus ao adicional de periculosidade deferido.

Cumpram ressaltar que esta Corte Superior trabalhista, quanto ao adicional de periculosidade, já sedimentou, mediante as OJs 324 e 347/SDI-I do TST, entendimento no seguinte sentido, respectivamente:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELA DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Pacifico, portanto, no âmbito do TST, que, segundo a correta exegese da norma de regência, necessária a caracterização do labor em condições de risco, para a percepção do adicional em comento.

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SDI-I/TST.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.024/2006-007-18-40.0 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTINA FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES
AGRAVADO : JOSÉ MAURO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre compensação de valores, ao entendimento de que em consonância, o acórdão recorrido, com a Súmula 18/TST, bem como inservível ao confronto de teses o aresto colacionado, porquanto oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT (fls. 273-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 274), tem representação regular (fl. 06) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 273-4:

"COMPENSAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST.
- divergência jurisprudencial

A reclamada sustenta que deveria haver a compensação dos valores devidos ao Reclamante com a dívida que este contraiu com ela, tendo em vista que o pagamento do montante seria feito com parte do trabalho do Empregado.

Consta do v. acórdão:

É incontroverso que o autor contraiu empréstimo de valores junto à reclamada, sendo este garantido por meio de emissão de notas promissórias (fls. 175/180).

Porém, não há como acolher o inconformismo da empregadora, pois a compensação, na Justiça do Trabalho, está adstrita a dívidas de natureza trabalhista, conforme dispõe a Súmula 18, do C. TST.

Ademais, frise-se que, de acordo com o documento de fl. 174, a dívida em questão já é objeto de ação de execução, no Juízo Cível. (fls. 256)

Consoante se depreende do entendimento acima exposto, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 18/TST, pois, ao contrário, o Regional consignou justamente que somente se pode compensar a dívida de natureza trabalhista, razão pela qual, no caso dos autos, não seria possível fazê-lo.

Quanto ao aresto de fls. 262/264, constata-se que o mesmo é proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT, sendo, portanto, inservível ao confronto de teses."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamentos da decisão, quais sejam:

a) o acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 18/TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a compensação está restrita a dívidas de natureza trabalhista;

b) O paradigma transcrito nas razões da revista mostra-se inservível ao fim de demonstração de dissenso pretoriano, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundo de Turma do TST.

Impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.035/2003-009-18-40.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por reputá-lo deserto (fls. 147-148).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 156-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 149), ostente representação regular (fls. 08-11) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 57, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 92-107).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme guia à fl. 73.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o Recorrente nada efetuou a título de depósito recursal, sob o argumento de que o juízo estava garantido pela execução provisória.

Primeiramente, sinal-se que a alegação recursal, no sentido de que seria despicando o recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, ante a existência de penhora nos autos da execução provisória, não ocorre o Agravante, haja vista que, consoante bem assentado pelo r. despacho agravado, o Reclamado não logrou comprovar no prazo alusivo ao recurso de revista a total garantia do juízo, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 245 do TST, segundo a qual o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

De outra parte, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como cediço, o preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de todo recurso. Dessa forma, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, revelando-se pertinente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2002-070-01-40.9

AGRAVANTE : RUI PFAENDER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DESPACHO

A Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do r. despacho às fls. 165-166, negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de não-atendimento das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6). Alega, em síntese, que o r. despacho está desfundamentado, e portanto atenta contra os artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988; 165 do CPC; 896, § 1º, da CLT e 331 do Regimento Interno deste e. Tribunal. Insiste que a revista atendeu a várias hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT, tais como violação direta e literal de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Tanto a Fundação Sistel de Seguridade Social quanto a Telemar Norte Leste S.A. apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-171 e 172-182; 183-186 e 188-192, respectivamente), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 166-v.) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 21), mas não merece processamento, por deficiência de traslado.

Com efeito, não há cópia nos presentes autos da certidão de publicação do v. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo, portanto, impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista denegado, como exigido pelo artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumpram destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2003-012-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ARMINDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ALMEIDA CAMARGO
AGRAVADA : VIACÃO ACARI S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho das fls. 117-8, denegou seguimento ao recurso de revista do autor, versando sobre horas extras e critérios de cálculo dos descontos fiscais, com base na OJ 228 da SDI-I e da Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta às fls. 124-6 e contra-razões às fls. 127-30. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação



O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 118-v), tem representação regular (fls. 11 e 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que a reclamada não se desincumbiu do ônus da impugnação específica no tocante ao pedido de horas extras. Argumenta que, aplicada a regra prevista no art. 302 do CPC, o pedido de horas extras deveria ter sido julgado procedente. Alega que, em atenção ao princípio da capacidade contributiva, o cálculo das deduções a título de imposto de renda deve ser feito mês a mês. Indigita violação aos arts. 145, § 1º, da Constituição da República e 302 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

Não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido de horas extras, asseverando que, em relação à chamada "segunda pegada", as provas coligidas aos autos levam à conclusão de que não houve trabalho em jornada suplementar. Assim, apenas as horas extraordinárias da denominada "primeira pegada" foram deferidas. A propósito, por esclarecedor, convém recordar o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Em razões recursais, o Reclamante aduz diferentes argumentos conforme o período laboral (da admissão a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 até a demissão). Entende que lhe são favoráveis os depoimentos das testemunhas, bem como a ausência de impugnação específica pela Reclamada. Articula, ainda, que as divergências entre os horários declinados na inicial e os constantes nas guias ministeriais não autorizam, por não significativos, a limitação da condenação ao pagamento de extras.

Do exame dos autos, vislumbra-se que as guias ministeriais colacionadas (fls. 114/373) refutam as alegações do Reclamante, no que pertine a extras na jornada original. As manifestações das testemunhas trazidas pelo Reclamante não conduzem à descrença das já mencionadas guias. O conjunto probatório, assim, rechaça, no particular, os argumentos do Reclamante, em benefício da Reclamada." (97-8).

Verifica-se, portanto, que a pretensão relativa às horas extras atinentes à "segunda pegada" foi afastada à luz do acervo probatório coligido aos autos. Assim, ainda que considerada eventual ausência de contestação específica, a presunção relativa dos fatos narrados na inicial não prevaleceria, uma vez que as provas produzidas, oral e documental, infirmaram a ocorrência de trabalho em jornada suplementar. Entendimento contrário demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólume o art. 302 do CPC.

Os arestos colacionados à fl. 06 são inespecíficos, porque não tratam de situação em que a prova coligida aos autos infirmou a presunção relativa decorrente da ausência de impugnação específica. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

Noutro giro, quanto aos critérios de cálculo para as deduções a título de imposto de renda, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 368, II, desta Corte, cujo teor é o seguinte:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

[omissis]

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 368, II, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal Superior. Não há que se falar em violação ao art. 145, § 1º, da Magna Carta, inclusive porque inconcebível que esta Corte, ao determinar que os descontos fiscais observem os termos do art. 46 da Lei 8.541/92, tenha firmado a sua jurisprudência com base em tese inconstitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 333 e 368, II, do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.081/2004-051-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO : JOZIMAR DE FREITAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. PRECILLIANA VITAL ANTUNES

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre acumulação de emprego e cargo público, em razão da participação em estágio experimental de concurso público para o provimento do cargo de agente penitenciário, concomitante ao exercício de emprego público na Guarda Municipal, com base na Súmula 126/TST (fls. 142-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contramita e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 143v.), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 142-3:

"(...)

A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais de encontra fundamentado. Ademais, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 126 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, qual seja, que a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Limitando-se, a agravante, apenas a renovar as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2003-251-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : JOCIMAR PAVOSKI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que conste, como agravante, USIMINAS MECÂNICAS S.A.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, forte no item III da Súmula 338/TST. (fls. 82-84).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 87-94). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

3. Fundamentação

O presente agravo não reúne condições de processamento, pois a agravante não cuidou de instrumentá-lo com as cópias dos comprovantes do recolhimento de custas processuais e do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fls. 74-81), essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do depósito respectivo como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Na hipótese, fixada a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela sentença de 1º grau (fl. 30); rearbitrado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) no acórdão regional (fl. 54), cabia à reclamada, ao interpor a revista, sob pena de deserção, complementar o valor total da condenação ou depositar a importância de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), fixada pelo Ato.GP nº 215/06 desta Corte, de 17.7.2006, vigente à época em que interposto o recurso, 11.12.2006 (fl. 74), o que, entretanto, não foi comprovado.

Insuficiente a mera declaração, no despacho denegatório, à fl. 83, de que regular o preparo do recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 292-3; 357-8 dos autos principais, cujos dados não foram trasladados diante do vício ora detectado, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2003-251-02-41.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCIMAR PAVOSKI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : USIMINAS MECÂNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que conste, como agravada, USIMINAS MECÂNICAS S.A.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, forte na Súmula 228/TST. (fls. 359-60).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 361), regular a representação processual (fl. 16) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Manteve, no entanto, a r. sentença no tocante à incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Base de cálculo do adicional de insalubridade. Mantenho. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme Súmula 228, do C.TST. A súmula 17 é destinada aos empregados que têm profissão regulamentada em lei. O recorrente não recebia salário profissional. Improcede o inconformismo." (fl. 108)

Inconformado, o reclamante, no recurso de revista, pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a base de cálculo do aludido adicional seria "o salário contratual do trabalhador, acrescido, obviamente, dos demais componentes salariais" (fl. 124).

Apontou violação dos artigos 7º, IV, XXIII, da Lei Maior; 8º, parágrafo único, 192, 193, §§ 1º e 3º, e 457 da CLT; 4º e 5º da LICC. Indicou contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST.

Conforme jurisprudência consubstanciada na Súmula 228, retificada, mediante o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, julgado em 05.5.2005, e na Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I,

esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, excepcionadas as hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada. Nesse contexto, e ressalvado o meu entendimento pessoal, o adicional de insalubridade somente deixa de incidir sobre o salário mínimo quando beneficiário, o empregado, de piso salarial distinto, previsto em lei ou em norma coletiva, o que não é o caso dos autos, porquanto conforme afirmou o v. acórdão regional o reclamante não auferia salário profissional.

Assim, o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 228 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17."

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 228 do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2001-316-02-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP
 ADOVADO : DR. RICARDO BACCIOTE RAMOS
 AGRAVADA : ALESSANDRA PAES VERÍSSIMO
 ADOVADO : DR. CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 103-104)

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão à fl. 104 verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, visto que formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte. Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas e/ou declaração da subscritora do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2001-008-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADA : MAGDA VIEIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ALZIRA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a condenação do ente público ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, ao entendimento de que a matéria já está pacificada na OJ 238/SDI-I desta Corte. Aplicou o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Inconformado, a ré interpôs agravo de instrumento, insistindo na tese do não-cabimento da multa e alegando merecer trânsito a revista pelo art. 896, "a", da CLT.

Sem contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A decisão regional que nega provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, mantendo a sentença condenatória ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, na hipótese da ré ser pessoa jurídica de direito público, está em harmonia com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior, na OJ 238/SDI-I, verbis:

"238. MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05). Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego."

Dessarte, insuperável o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2003-052-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
 AGRAVADO : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o despacho das fls. 58-60, denegou seguimento ao recurso de revista do autor, versando sobre cerceamento de atividade probatória e adicional noturno, com base na Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta às fls. 62-4 e contra-razões às fls. 65-7. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 60), tem representação regular (fls. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que houve cerceamento de sua atividade probatória, uma vez que indeferida a produção de prova oral, cuja finalidade seria demonstrar que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada não eram de uso obrigatório e regular. Argumenta que o critério utilizado pela reclamada para o pagamento do adicional noturno é ilegal, porque configurador de salário compressivo. Indigita violação aos arts. 5º, LV, da Magna Carta e 332 do CPC, bem como contrariedade às súmulas 91 e 289, ambas do TST.

Não lhe assiste razão.

No tocante ao indeferimento de prova oral requerida para comprovar o alegado direito ao adicional de insalubridade, eis o que consignou o acórdão regional:

"Na verdade, não há que se falar em prova oral, para fins de comprovar o trabalho em condições de risco à saúde, quando já provados os fatos de natureza técnica mediante o trabalho pericial.

Aliás, o Código de Processo Civil, em seu artigo 400 dispõe, in verbis:

'A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunha sobre fatos: I - já provados por documento ou por exame pericial puderam ser provados; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.'

E, se mais não fosse. Vale ressaltar que na audiência realizada no dia 25 de agosto de 2003, declararam as partes prescindir da produção de provas orais, requerendo o encerramento da instrução processual.

Por corolário, mantém-se a r. sentença de origem que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade, sob fundamento de "... o sr. perito verifiquei que o reclamado fornecia EPI'S capazes de neutralizar os efeitos nocivos dos ruídos acima dos limites de tolerância (fls. 107) e contato com óleo mineral' (sic).

Nega-se provimento ao apelo, no particular."

Dessa forma, examinado o teor do acórdão regional, não convence a alegação de que houve cerceamento na produção de provas, sobretudo porque o próprio recorrente concordou, quando da instrução processual, em abrir mão da prova oral, reputando suficiente, ao deslinde da controvérsia, a elaboração de laudo pericial. Incólumes, portanto, os arts. 5º, LV, da Lei Maior e 332 do CPC.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a inespecificidade da súmula 289 do TST, porque, em razão do comportamento do próprio autor, que prescindiu, no momento oportuno, da produção de prova oral, carece de comprovação a alegação de que a reclamada, apesar de fornecer equipamentos de proteção individual, não fiscalizava seu uso. Inteligência da súmula 296, I, do TST.

Noutro giro, em relação ao pagamento compressivo do adicional noturno com a hora noturna reduzida, o Tribunal a quo afastou a pretensão do reclamante, consignando que "a reanálise dos recibos salariais, permite concluir a observância patronal na redução ficta da hora noturna trabalhada entre as 22hs e 05hs, bem assim, o correto pagamento do adicional noturno."(fls. 51). Não há que se falar, assim, em contrariedade à Súmula 91 do TST, uma vez que, a teor do

acórdão regional, sequer foi identificado o alegado pagamento sob a forma compressiva. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1105/2005-052-11-00.8 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : ANTÔNIA DE MARIA SILVA COUTINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 62-6, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima mantendo a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional (1/12), com o reflexo do aviso prévio; férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3; FGTS (8% + 40%), FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, como o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões da revista das fls. 84-101, o recorrente se insurgiu contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República; na Súmula 363/TST e na OJ 85 da SBDI-1. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista no art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Ampara a tese nos dispositivos legais acima mencionados, bem como em divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 91.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 94-5) pelo reconhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)



Todavia, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.119/2002-026-02-40.6

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI
AGRAVADA : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JÚNIO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TV Globo Ltda., às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 177-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-185), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 159). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da CSBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.135/2005-064-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre excesso de penhora e impenhorabilidade de bens necessários à atividade empresarial, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 86-8).

Pela minuta das fls. 2-5, a agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão proferido em sede de agravo de petição, em que não reconhecida a penhora excessiva, tampouco a impenhorabilidade das máquinas e equipamentos vinculados ao desempenho da atividade econômica da executada.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação regular (fls. 14-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da executada ao entendimento de que não caracterizado excesso de penhora, bem como que a impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC tão-somente recai sobre máquinas e equipamentos necessários e indispensáveis à atividade profissional de pessoa física, inextensível, portanto, à pessoa jurídica. Ressaltou incólumes, ainda, os arts. 620, 668 e 710 do CPC (fls. 76-7).

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 649 e 659 do CPC e 5º, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 81-5).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao princípio da legalidade albergado no inciso II do art. 5º da Lei Maior, em face do não-reconhecimento do excesso de penhora nem da impenhorabilidade de máquinas e equipamentos vinculados à atividade econômica de pessoa jurídica, reside, in casu, na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual, especialmente os arts. 649, 659, 668 e 710 do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1145/2001-048-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA GUIMARÃES ARANHA
AGRAVADO : CARLOS RUY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 297 do TST e no artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "recurso ordinário - conhecimento - tempestividade", "diferenças salariais - promoções", "juros de mora" e "correção monetária - época própria" (fls. 92-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar quanto aos seguintes temas: "diferenças salariais - promoções", "juros de mora" e "correção monetária - época própria" (fls. 02-19).

Apresentadas contraminuta (fls. 97-9) e contra-razões (fls. 100-2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 93-v), regular a representação processual (fls. 63 e 63-v) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O agravo não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "recurso ordinário - conhecimento - tempestividade", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-19).

Por outro lado, a análise das matérias "diferenças salariais - promoções", "juros de mora" e "correção monetária - época própria" encontra óbice na Súmula 297 do TST. Com efeito, o Tribunal Regional, por meio do acórdão das fls. 69-71, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, uma vez que intempestivo. Assim, o acórdão regional não adotou tese a respeito dos mencionados temas, razão pela qual a revista, no particular, carece do devido prequestionamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2004-043-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : ARLINDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação (fl. 61).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Alega que configurado mandato tácito, uma vez que o subscritor do recurso de revista é integrante do escritório que representa a reclamada. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 68-71) e contra-razões (fls. 72-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61v.), tem representação regular (fls. 14-6 e 62) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado às fls. 61) salientou que o único subscritor do recurso de revista não tinha procuração ou substabelecimento nos autos. Dessa forma, reputou irregular a representação processual.

Ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso de revista, a consequência é a inexistência do apelo, inócurre, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Com efeito, não se configura a hipótese de mandato tácito pelo fato de o subscritor do recurso integrar o escritório de advocacia que representa a reclamada, pois, na lição de Bezerra Leite "o mandato tácito decorre de um conjunto de atos praticados pelo advogado em nome da parte ou da sua simples presença em audiência, embora nos autos não conste o instrumento de mandato." (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2006. p. 354).

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2005-091-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O
1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST (fls. 80).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 84-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 80v), regular a representação processual (fl. 17; 59-60) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Manteve a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do autor para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"a) a r. sentença analisou a prescrição à luz da SDI, 344;

b) trata o presente feito de diferenças da multa de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/01;

c) considerando que a rescisão contratual ocorreu em 29.11.91 (f. 14) e, que o trabalhador não fez prova da existência de demanda perante a Justiça Federal, o prazo prescricional teve início com a data de vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.6.01. Assim, o Trabalhador poderia discutir sua pretensão com ajuizamento da ação até 30.6.03, e a ação foi ajuizada na data de 08.8.05, portanto, quando já ocorrida a prescrição nuclear; também é nesse sentido a OJ, SDI-I, n. 344, do TST:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.";

d) além do que, o depósito em conta não é requisito para o deferimento do direito, por isso, não se pode considerá-lo como marco inicial da contagem do prazo. O requisito para o deferimento do direito, além de atender ao prazo prescricional, consiste na prova do labor no segmento dos expurgos e no motivo da rescisão contratual.

Portanto, mantenho a r. sentença." (fl. 63; grifo nosso)

E acrescentou em sede de embargos de declaração:

"Não há como acolher a pretensão do Embargante, pois:

a) alega a existência de omissão, mas não indica em que ponto o Acórdão foi omissivo;

b) alega a necessidade de prequestionamento, pedindo tese explícita, mas, também, não indica sobre qual assunto.

Partindo-se da presunção de que a alegada omissão, o seja, em relação ao § 1º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90, a título de argumentação, diga-se que:

a) antes de se adentrar ao mérito de uma pretensão, há necessidade de análise quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso;

b) há, também, a necessidade de análise da prejudicial do mérito-prescrição.

In casu, foi constatado que o Embargante interpôs a sua demanda quando já havia ocorrido a prescrição nuclear. Cabendo ressaltar que a prescrição constitui obstáculo intransponível à análise do mérito, propriamente dito.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, II da CF (ferimento ao princípio da legalidade), considerando que a SDI 344, encontra amparo na LC 110/2001 c.c artigo 7º, XXIX da CF.

Embora, em tese, possa ter havido o preenchimento dos requisitos do artigo 18 da Lei 8.036/90, não há como reconhecer o direito ao Embargante, pois a prescrição nuclear é prejudicial e constitui obstáculo intransponível por qualquer princípio ou respaldo legal." (fls. 69-70)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante insurgiu-se contra a pronúncia da prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional se inicia a partir do depósito das diferenças dos expurgos inflacionários na conta vinculada do empregado. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da diferença postulada é do ex-empregador. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, Lei Maior e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 8.8.2005 (conforme consignado à fl. 63), consumada a prescrição nuclear, na espécie.

Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1156/2005-052-11-00.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : ZORAIDE BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O
1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 70-5, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional de 2003 (10/12), às férias integrais de 2000/2001 e de 2001/2002, às férias proporcionais (3/12), ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 78-94), o recorrente se insurgiu contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 103-5, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 78), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade

ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.162/2005-013-06-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
 ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUMARÃES NETO

D E S P A C H O
1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre ônus da prova do labor extraordinário e compensação, com base na Súmula 126 do TST (fl. 49).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 50), tem representação regular (fl. 20) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Ao entendimento de que inservível, como meio de prova da jornada de trabalho do empregado, a apresentação de cartões de ponto com marcações uniformes, implicando a inversão do ônus da prova relativo às horas extras, do qual a reclamada não se desincumbiu, o Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com o adicional de 70% praticado pela ré, a serem apuradas segundo a jornada alegada na exordial durante toda a contratualidade, e reflexos, autorizada a compensação dos valores já pagos a título de horas extras (fls. 36-9).

Na revista, a recorrente sustentou que não pode ser questionada a validade dos registros de frequência apresentados e não impugnados pela parte contrária. Pugnou pela compensação das horas extras. Apontou violação dos arts. 767 e 818 da CLT, 333 e 372 do CPC e 5º, II, da Constituição da República. Transcreveu arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial (fls. 43-5).

Ao concluir pela invalidade, como meio de prova da jornada de trabalho do empregado, dos cartões de ponto que apresentam marcações de entrada e saída invariáveis, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia relativa ao ônus da prova das horas extras em



consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338, III, do TST, verbis:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.(...)"

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o art. 894, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, motivo pelo qual não há falar em afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333 e 372 do CPC.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II, da Lei Maior, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria questionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, a indicação de afronta ao princípio da legalidade albergado no referido preceito constitucional não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Por fim, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova, pois, para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST sobre a matéria.

Ressalto, por oportuno, quanto à compensação postulada, que a invocação de ofensa ao art. 767 consolidado não se coaduna com o registro expresso, à fls. 39-40 do acórdão regional, no sentido de que autorizada a compensação dos valores pagos a título de horas extras, de conformidade com os recibos de salários juntados aos autos, pelo que não subsiste interesse recursal a empolgar o recurso de revista quanto ao tema, com base nesse fundamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 338, III, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1170/2002-401-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BLUE TREE HOTEL'S & RESORTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH
AGRAVADO	: RUBENS MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: COOPMULTSERV - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho das fls. 224-5, denegou seguimento ao recurso de revista do segundo reclamado, versando sobre vínculo de emprego e horas extras, com base na Súmula 126 do TST.

Inconformado, o segundo réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta às fls. 230-3 e sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 226), tem representação regular (fls. 43 e 173) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que, à luz do ordenamento vigente, não é possível a formação direta de vínculo empregatício entre o co-operado e o tomador dos serviços da cooperativa. Alega que não restou demonstrada intermediação irregular de mão-de-obra. Aponta violação aos arts. 5º, XIII e XVIII, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 333 do CPC, bem como contrariedade às Leis 5764/71, 5869/73 e 8949/94.

O Tribunal a quo, após examinar trechos da prova oral produzida, concluiu o seguinte:

"Destes trechos se extraem as seguintes conclusões: o poder de comando do hotel era tal que impunha a adesão à cooperativa, para permitir o trabalho, como aconteceu com o recorrente, que foi convidado por diretor do hotel, mas foi 'contratado' via cooperativa; que se fiscalizava o trabalho - aliás o recorrente era um chefe, logo, havia estruturação hierárquica, absolutamente incompatível com a idéia de cooperativa -; que havia quantidade de horas a se cumprir, com sistema até de compensação; e que o hotel impôs o afastamento da cooperativa.

É, data venia, clara a subordinação ao primeiro recorrido.

Presentes os requisitos do art. 3º da CLT para se declarar a existência do vínculo com o hotel." (fls. 201-2).

Constatada a irregular intermediação de mão-de-obra, com a utilização da cooperativa apenas para mascarar a subordinação direta do reclamante ao segundo reclamado, ultrapassa-se, em razão da primazia da realidade, que norteia o direito do trabalho, a vedação prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, para concluir que, na espécie, havia vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora dos serviços da cooperativa fictícia.

Incólume o art. 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não promoveu o desate da controvérsia pela aplicação das regras pertinentes à distribuição do ônus da prova, mas, sim, pela consulta aos elementos probatórios coligidos aos autos. Evitamento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

De outra parte, não se examina a alegada violação aos incisos XIII e XVIII do art. 5º da Magna Carta, que versam sobre o livre exercício profissional e a vedação da interferência estatal na organização das cooperativas, porque ausente do acórdão regional o debate sob tais enfoques. Inteligência da Súmula 297 do TST.

Finalmente, nos termos da Súmula 221, I, desta Corte, a invocação genérica de ofensa às Leis 5764/71, 5869/73 e 8949/94, sem a indicação expressa dos dispositivos reputados violados em cada um dos referidos diplomas legais, não propicia o exame da admissibilidade do recurso de revista, à luz do art. 896, "c", da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221, I, e 297 do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.174/2006-008-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIRGÍNIA DA SILVA CHEREM MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA	: MARIA DEROLINA JOSÉ DA ROCHA FONSECA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL DIAS RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, em face do óbice da Súmula 126/TST e por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 107-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 108), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu a ora agravante, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre a circunstância de que nenhum dos informantes cujos depoimentos ensejaram o reconhecimento do vínculo empregatício jamais afirmou ter presenciado a suposta prestação dos serviços (fls. 99-101).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca do caracterização do liame empregatício, ao fundamento de que "a recorrente, muito embora tenha ouvido uma testemunha, não conseguiu infirmar, no seu conjunto, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas a rogo da reclamante, ainda que como informantes" (fl. 83), não se configura negativa de prestação jurisdicional.

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1.

4. Reconhecimento de Vínculo Empregatício

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que reconheceu a existência do liame empregatício (fls. 83-4).

Na revista, a recorrente sustentou afrontado o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Política), à alegação de que a conclusão pela existência do vínculo de emprego, in casu, contrasta com a realidade que emerge das provas produzidas por ambas as partes (fls. 101-4).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

O cerne da discussão acerca da ofensa à garantia do devido processo legal albergada no inciso LIV do art. 5º da Lei Maior, relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes à distribuição do encargo probatório e aos limites da livre apreciação das provas pelo julgador. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não há como assegurar trânsito à revista.

Não bastasse, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas obreiras ouvidas como informantes, para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, e ao registro de que tais depoimentos não foram infirmados pela testemunha patronal, a revisão pretendida dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126/TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.182/2002-064-02-40.9

AGRAVANTE	: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IGOR MARCHETTO MERCHAN
AGRAVADA	: ANNA MARIA COROZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 123). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da CSBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.250/2006-001-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADOVADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
 AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre supressão de vantagem concedida a empregado aposentado por invalidez, ao entendimento de que em consonância, o acórdão recorrido, com base nos arts. 896, §§ 4º e 6º e na Súmula 51/TST (fls. 503-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 504), tem representação regular (fl. 172 e 435-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 503-4:

"PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS

Alegações:

- violação dos arts. 5º, inc. II, 7º, inc. XXVI e 8º, inc. III da CF.

Consta da v. decisão (f. 482):

"Não se verifica omissão no tocante à alegação da embargante de que a supressão do plano de saúde se deu em decorrência de previsão expressa no Acordo Coletivo de Trabalho de 2006/2008, porquanto constou do julgado, à fl. 474, que "a interpretação que esta dá à cláusula 27ª do ACT 2006/2008 é equivocada, pois aquela norma alcança apenas os contratos celebrados após a alteração, não abrangendo pactos laborais antigos, como é o caso da reclamante".

Argumenta que ficou demonstrado que, por mera liberalidade, a concessão do plano de saúde se deu mesmo após o contrato de trabalho já estar suspenso, não gerando qualquer obrigação.

Mas esse tema também foi analisado no acórdão, entendendo a Turma que o direito ao uso da assistência médica pelos aposentados não tem origem em norma coletiva, sendo garantido até a aposentadoria definitiva do reclamante, em face da impossibilidade de supressão ou redução das vantagens concedidas, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST."

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Desse modo, afastam-se do exame, de plano, a indicação de ofensa à legislação infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial apontada para fins de cotejo de teses.

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 51, item I/TST, o que afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT).

Além do mais, inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido da inaplicabilidade da cláusula convencional, justamente em razão das condições mais benéficas instituídas ou consentidas por regulamento empresarial.

Vale registrar ainda que o Colendo TST já manifestou posicionamento no sentido de que o art. 7º, XXVI da CR não autoriza a renúncia de direitos de indisponibilidade absoluta por meio de instrumento normativo, a exemplo do que ocorre com o intervalo intrajornada (O. J. 342 da SDI-I/TST)."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamentos da decisão, quais sejam:

a) tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista dependeria, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, da demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não prospera a indicação de divergência jurisprudencial, tampouco de afronta a dispositivos infraconstitucionais;

b) o acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 51/TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT;

c) o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que o preceito inscrito no art. 7º, XXVI, da Lei Maior não autoriza a renúncia a direitos indisponíveis mediante instrumento coletivo.

Limitando-se, a agravante, apenas a renovar as razões da revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

À demasia, ressalto que não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista, pelo juízo de admissibilidade a quo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSÁ MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2001-053-15-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO : MARIA INÊS BUSCARIOLLO
 ADOVADO : DR. FERNANDO VICENTE AFONSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-14) interposto pela Reclamada contra o r. despacho às fls. 105-106, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls 113-122) e contra-razões (fls 126-135), sendo dispensada a sua remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

As peças omitidas foram a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Tal incúria impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto.

Impõe ressaltar que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, negável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado do agravo de instrumento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2006-003-13-40.5 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETÂNIA LOURENÇO RAMOS DE SOUZA
 ADOVADO : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
 AGRAVADO : PEDRO ARTHUR SERRO ROBERTO
 ADOVADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 165-6).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-16).

Com contraminuta (fls. 172-7), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Na minuta do agravo, a reclamante sustentou que restou comprovado o vínculo empregatício e, portanto, deve ser restabelecida a sentença. Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, 1º da Lei 5.859/72 e Súmula 212/TST. Colaciona arestos que reputa divergentes.

O Tribunal de origem, no particular, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a sentença, vislumbrar a figura do trabalhador eventual doméstico ou diarista, cuja prestação revela a ausência de continuidade e de exclusividade. Eis o teor do acórdão regional:

"Constata-se dos elementos contidos no feito que a reclamante residia na "Granja Cidade das Crianças", sendo o seu marido, à época, caseiro do citado imóvel rural. De igual sorte, denota-se que o reclamado e a sua família apenas freqüentavam o local nos finais de semana, conforme descrito na sentença (fls. 95/100).

A tese esposada pelo réu em suas razões de recurso merece uma análise acurada dos depoimentos testemunhais contidos nos autos, já que a matéria sob exame se reveste de caráter exclusivamente probatório.

Vejamos: a reclamante sustentou a ocorrência de relação empregatícia na granja de propriedade do recorrente, no período de 28/04/2004 a 22/02/2006, na função de doméstica, com remuneração equivalente a R\$ 72,00 mensais. Não houve negativa de prestação de serviços, mas sim assertiva de que o labor desempenhado ocorria duas vezes por semana, consistindo na limpeza da casa, geralmente nas sextas e segundas-feiras. Discute-se, portanto, a natureza jurídica do vínculo.

O fundamento do Juízo a quo, para acatar a existência de contrato de emprego doméstico entre as partes, reside na ausência de provas do reclamado a esse respeito, com base nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato modificativo do direito postulado, com inversão do ônus da prova.

Não entendo dessa forma.

A primeira testemunha do demandado confirmou a prestação de labor em dois dias por semana e mostrou total conhecimento acerca do imóvel rural, conforme o seguinte trecho: "na granja do réu, há duas casas, uma onde ficava o morador e sua família, e outra a 'casa grande'; na época em que a reclamante trabalhava no local, a autora residia na casa do morador, com sua família, e realizava a faxina na casa grande, duas vezes por semana..." (sic). A segunda, que declarou ter trabalhado pouco tempo no imóvel, afirmou não ter visto a postulante desempenhar serviços no local.

Por outro lado, as testemunhas da obreira não foram convincentes. Uma delas demonstrou nunca ter visto o desempenho de seus serviços, apenas repetindo fatos comentados pela própria demandante, nos termos que a seguir transcrevo: "...desde que a depoente conheceu a autora, esta lhe disse que morava naquela granja, onde igualmente trabalhava, realizando serviços domésticos..." (fl. 20). E mais: que "a granja onde mora a depoente e aquela onde trabalhava a reclamante ficam distantes cerca de dez minutos a pé uma da outra; da residência da testemunha não se avista a granja do réu por causa das árvores..." A outra testemunha cingiu-se a sustentar o trabalho doméstico de modo genérico, que se assemelha com todos os serviços inerentes à atividade de diarista. Além disso, demonstrou fragilidade quanto às demais alegações, pois não soube sequer afirmar quantas casas existiam dentro da propriedade.

Nesse contexto, como prova emprestada, ganha relevância o depoimento extraído do Proc. nº 00793.2006.004.13.00-5, que o recorrente trouxe à colação, em que figuram como partes o marido da recorrida e o demandado, contido à fl. 50, cujo teor cito: "...que a esposa do reclamante fazia a limpeza na casa da granja do reclamado; que a limpeza do galpão era feita pelo reclamante e o depoente". Tal informação é de suma importância para o deslinde da questão, já que descarta a prestação de serviços de natureza contínua. A constatação de que o recorrente não morava na granja, obtida através do conteúdo de toda a prova testemunhal, reforça esse entendimento.

Pelo exposto, resta evidente a inexistência de vínculo de emprego.

Na realidade, in casu, vislumbram-se a figura do trabalhador eventual doméstico ou diarista, cuja prestação de serviços revela a ausência de continuidade e de exclusividade.



Vale ressaltar, por oportuno, que o requisito "continuidade" traz em si o significado próprio do termo, ou seja, sem interrupção. Este termo, conforme ensina Maurício Godinho Delgado, in "Curso de Direito do Trabalho" (LTr, 2ª ed., 2003, pág. 397), foi importado pela Lei do Trabalhador Doméstico (Lei nº 5.859/72) como uma conformação jurídica específica. Assim, pela Teoria da Descontinuidade, não se pode considerar como relação de emprego o labor prestado pela diarista.

Destarte, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão formulada na peça vestibular.

Isto posto, considerando que as provas dos autos conduzem à ilação de que a postulante prestava serviços domésticos para o reclamado apenas duas vezes por semana, como diarista, estando ausente, portanto, o requisito da continuidade, próprio da Lei Especial dos Domésticos, que se contrapõe à não-eventualidade constante na CLT, art. 3º, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente a reclamação trabalhista intentada por BETÂNIA LOURENÇO RAMOS DE SOUZA em face de PEDRO ARTHUR SERRO ROBERTO.

Custas processuais invertidas e dispensadas."

Nas razões do recurso de revista (fls. 77-82), a reclamante sustentou que restou comprovado o vínculo empregatício e, portanto, deve ser restabelecida a sentença. Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e colaciona arestos que reputa divergentes.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, registro de todo inovatória, a ser como tal considerada, a alegada violação de contrariedade à Súmula 212 desta Corta, trazida somente em sede de agravo de instrumento.

De outro lado, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação a dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.275/2004-012-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADA : ADELAIDE LOURETE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DIONÊ MOREIRA DE BRITO
AGRAVADA : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada RG SERVIÇOS LTDA., versando sobre integração das gorjetas na remuneração e férias, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 93-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 105-9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 95), tem representação regular (fl. 26) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 93-4:

"A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Por último, em relação ao tema férias 2003/2004, trazido pela parte em suas razões recursais, observou-se que o V. Acórdão re-

gional não adotou tese explícita, restando configurada a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pedido de reconsideração."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, quais sejam:

a) que a revisão do julgado, relativamente à integração das gorjetas na remuneração, dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST;

b) ausência de prequestionamento, no acórdão recorrido, quanto ao tema férias, objeto do recurso, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

Limitando-se a agravante a repetir, apenas, as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1301/1999-101-03-41.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou seguimento à revista interposta pela executada, porquanto não indicado nas razões recursais preceito constitucional, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré. Sustenta que sua revista tinha condições de prosperar, porquanto o acórdão regional afronta o inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior.

Sem contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito.

A teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Nesse leque, constatada a não-indicação de norma constitucional, nas razões da revista das fls. 309-16, forçoso concluir pela manutenção do óbice oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2006-117-08-40.3 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CMG COSTA REFLORESTAMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANE SABBÁ LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na Súmula 126 do TST e no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "CTPS - anotação - ônus da prova", "horas extras - ônus da prova" e "horas in itinere" (fls. 60-1).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Afirma que: i) quanto ao tema "CTPS - anotação - ônus da prova", o acórdão regional contrariou a Súmula 12 do TST; ii) no que concerne ao tópico "horas extras - ônus da prova", a decisão do Tribunal de origem ofendeu o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal; e iii) acerca da matéria "horas in itinere", a Corte de origem contrariou a Súmula 324 do TST (fls. 02-9).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 65).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 62), tem representação regular (fls. 11 e 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. CTPS. Anotação. Ônus da prova

A Corte a quo, no particular, deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para, reformando a r. sentença, "reconhecer como data de admissão do reclamante o dia 27.9.04, determinando a retificação de sua CTPS" (fls. 40-4).

Nas razões da revista (fls. 52-3), a demandada sustentou que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova no tocante à anotação da data de sua admissão na CTPS. Indigitou violação dos artigos 29 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colacionou, outrossim, arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, no que respeita à contrariedade à Súmula 12 do TST, alegada na minuta do agravo de instrumento, ela é inovatória, uma vez que não indicada nas razões do recurso de revista. Assim, despicienda sua análise, visto que preclusa a discussão a respeito.

Por outro lado, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação de dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

2.2. Horas extras. Ônus da prova

O Tribunal de origem, no caso, reformou a sentença para "deferir ao reclamante 4 (quatro) horas extras por sábado trabalhado, em dois sábados por mês, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, e FGTS + 40%" (fls. 40-4).

Irresignada, a reclamada interpôs revista (fls. 53-6), sustentando que "o recorrido não desconstituiu a prova efetuada com a juntada dos cartões de ponto" (fl. 54). Indicou violação dos artigos 74, § 1º, e 818 da CLT, 333, I, e 355 do CPC e 7º, XIII, da Carta Magna, assim como trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, torna-se desnecessário o exame da violação dos artigos 74, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, e 355 do CPC e da divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT (procedimento sumaríssimo).

De outra banda, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal tão-somente reza que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Assim, como não disciplina o ônus da prova acerca das horas extras laboradas, a vulneração a tal dispositivo, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, e não direta, o que não se coaduna com o artigo 896, § 6º, da CLT.

2.3. Horas in itinere

O Regional, na espécie, deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para "deferir-lhe 2 (duas) horas in itinere, por dia, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, e FGTS + 40%" (fls. 40-4).

Inconformada, a ré, nas razões da revista (fls. 56-7), pugnou pela exclusão da mencionada condenação. Indigitou ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colacionou, também, arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Não merece seguimento o recurso.

Em primeiro lugar, a contrariedade à Súmula 324 do TST é inovatória, visto que não indicada nas razões do recurso de revista, mas somente na minuta do agravo de instrumento. Assim, despicienda sua análise, porquanto preclusa a discussão a respeito.

Por fim, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, já que a demandada apenas indigitou violação de dispositivos de lei federal e trouxe julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2005-027-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEBER ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 77-8).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06).

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl.79-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 78 e 02), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 64-5).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1º, 3º, § 1º, e 17, III, da Lei Municipal 11.037/91, 159 do Código Civil de 1916, 131 do CPC, 30, V, 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 67-76).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, da legislação municipal e da divergência jurisprudencial transcrita.

Assentado, no acórdão recorrido, que "a Súmula 331 do C. TST não se aplica na hipótese vertente, vez que aqui não se cuida de terceirização de serviços vinculados à atividade meio, mas sim, de concessão de serviços público, pela qual a concessionária foi autorizada a operar serviço de transporte coletivo em trecho específico, figurando a São Paulo Transporte não como tomadora, mas como mera gerenciadora do sistema." (...) e que "além de não ser tomadora dos serviços, sua atuação restringe-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão, assegurando a continuidade das atividades no caso de eventual paralisação (art. 32 da Lei das Concessões Públicas), circunstância essa que não lhe transfere responsabilidade pelo eventual inadimplemento das empresas concessionárias em relação aos seus empregados". (fl. 64), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumprido ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de

terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a execução daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices dos art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-003-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO : ALCIDES BERTI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PERES BIAZOTTI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, por irregularidade de representação, com base nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (fl. 100).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que a falta de assinatura do advogado constitui mero erro material. Pugna pela aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (fls. 02-7).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 100-v), tem representação regular (fls. 31 e 102) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judícia à Dra. Gislene Aparecida Santana (OAB/SP 89.316), única signatária daquele apelo.

Ressalto, por outro lado, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada na ata de audiência das fls. 40-1 (fls. 109-10 dos autos originais) a presença da Dra. Gislene Aparecida Santana.

Registre-se, à demasia, que a assinatura do advogado constitui pressuposto de existência do recurso de revista, consoante entendimento consubstanciado na OJ 120/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST, da OJ 120/SDI-I do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.366/1999-069-02-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : VERA LÚCIA FENERICH
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-14, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 145-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-161), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 113). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da CSBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2005-008-17-40.0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
 ADOVADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
 AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ENOCK SAMPAIO TORRES
 AGRAVADA : MARLEI INÊS CORREA MONTEIRO SILVA - ME

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, "Marlei Inês Correa Monteiro Silva - ME".

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com base na Súmula 337, I, "a", do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 58-9).

Inconformado, o segundo réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 67-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 59-60), tem representação regular (fls. 07 e 43) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fls. 47-51).

Nas razões do recurso de revista (fls. 52-5), o segundo demandado pugnou exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, ao argumento de que não foi tomador dos serviços do autor. Alegou, outrossim, que o contrato havido entre o Clube de Natação e Regatas Álvares Cabral e a Marlei Inês Correa Monteiro Silva - ME (primeira reclamada) era de locação, e não de prestação de serviços, motivo pelo qual entende serem inaplicáveis ao caso a Súmula 331, IV, do TST e o artigo 455 da CLT. Trouxe aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

De outro lado, o único aresto colacionado pelo segundo reclamado (fl. 54) não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, a revista, fundamentada exclusivamente em divergência jurisprudencial, não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST, de seguinte teor:

"Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)" (destaquei)

4. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1380/2002-067-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOMED SERVIÇOS E INÓX E METAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO CANEZZIN BARBOSA
 AGRAVADO : VALDIR DONIZETE PIQUERAS
 ADOVADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre ela e o reclamante e que determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214 do TST (fls. 142).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 176.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 142-v), tem representação regular (fl. 61) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer a relação de emprego havida entre o autor e a ré e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam examinados os demais pedidos (fls. 94-8 e 110-3).

Nas razões do recurso de revista (fls. 116-33), a segunda demandada pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que não resultaram preenchidos os elementos caracterizadores da relação de emprego. Apontou violação dos arts. 593 e 609 do CCB, 463 do CPC e 27 da Lei 4.886/65.

Todavia, ao reconhecer a relação de emprego e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os demais pedidos do reclamante, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócua preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.420/2002-005-17-40.7

AGRAVANTES : GILSON GIUBERTI FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 56-59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 47-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, os Reclamantes deixaram de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Se não bastasse, as peças trasladadas às fls. 08-40 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 830 e 897, § 5º, da CLT, e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.447/2003-008-18-40.4

AGRAVANTE : ÂNCORA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
 AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DE BRITO NETO
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ DE FREITAS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-38, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 132). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.470/2002-333-04-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADOS : DRS TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E TATIANA STEINMETZ DUARTE
 AGRAVADO : JARY ÁVILA DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK
 AGRAVADA : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa-Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a insuficiência do traslado é manifesta. A Recorrente só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar todas as peças elencadas no art. 897, § 5º e I e II, da CLT.

Vale ressaltar que a juntada extemporânea de peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2003-201-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS - ME

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARTINS TARRAN

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base nas Orientações Jurisprudenciais 17 da SDC e 336 da SDI-I, bem como nas Súmulas 333 do TST e 666 do STF (fl. 296-7).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta. Contra-razões juntadas às fls. 301-5. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 298), tem representação regular (fls. 42) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com amparo no Precedente Normativo 119 do TST, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 281-2).

Na revista, a recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 287-95).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

Assim, em sintonia com jurisprudência do TST e do STF, afigura-se incensurável o acórdão regional que negou a extensão aos empregados não sindicalizados das contribuições assistencial e confederativa, previstas em cláusula normativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSÁ MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1564/1993-054-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

AGRAVADOS : NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre equiparação ou enquadramento, com base na Súmula 126/TST (fls. 74-5).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-5).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 81-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 75v.), tem representação regular (fls. 07-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, O presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSÁ MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2000-029-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO : JÚLIO VIANNA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "excesso de execução" (fl. 74).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Apresentada contraminuta (fls. 78-84). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 74-v), tem representação regular (fls. 38-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da demandada, mantendo a r. sentença que considerou ausente o excesso de execução. Decidiu nos seguintes termos:

"Sustenta a agravante que a autarquia previdenciária utilizou como base de cálculo o valor integral do acordo de fl. 51 (R\$ 8.500,00), sem observar que no item 4 do termo de conciliação o valor de R\$ 5.000,00 refere-se a verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não cabem descontos previdenciários. Assim, a correta base de cálculo a ser observada é a quantia de R\$ 3.500,00 e não valor total do acordo pactuado.

O acordo celebrado entre autor e réu não apresenta discriminação dos valores quitados, apenas registrando pagamento da importância líquida de R\$ 8.500,00, sendo o valor de R\$ 5.000,00, referente à diferença de multa de 40%, à multa do artigo 477 e à diferença de FGTS.

Embora o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 disponha no sentido de que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado", tal comando não prevalece em face da Lei nº 10.035/00, que alterou a CLT, dispo de modo diverso sobre os descontos previdenciários.



Entretanto, os valores de natureza indenizatória que foram objeto do acordo em comento não estão em consonância com o pleito inicial, onde também são postuladas parcelas salariais, razão pela qual deve haver a incidência de recolhimento da cota previdenciária sobre o total do valor acordado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de petição." (fls. 59-60)

Nas razões do recurso de revista (fls. 64-8), a demandada insistiu no excesso de execução, ao argumento de que "já recolheu a totalidade do crédito previdenciário, com fundamento na correta base de cálculo a ser observada, ou seja, R\$ 3.500,00, e não o valor integral do acordo efetuado" (fl. 65). Apontou violação do artigo 5º, LIV, da Carta Magna e trouxe aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despidianda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Por outro lado, consoante se infere do exerto reproduzido, o artigo 5º, LIV, da Constituição da República carece do devido questionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz do princípio do devido processo legal. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.627/2002-431-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADA : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADA : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADA : SÓ OFERTAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA., versando sobre responsabilidade solidária, horas extras e honorários advocatícios, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 118-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 123-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 19v.), tem representação regular (fls. 28 e 78) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Responsabilidade Solidária e Horas Extras

Relativamente à responsabilidade solidária e às horas extras, o agravo de instrumento resulta desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o fundamento do despacho negatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, qual seja, que a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

4. Honorários Advocatícios

A decisão agravada, relativamente aos honorários advocatícios, foi prolatada nos seguintes termos:

"(...) em relação ao tema honorários advocatícios, trazido pela parte em suas razões recursais, observou-se que o V. Acórdão regional não adotou tese explícita, restando configurada a ausência de questionamento, a teor da Súmula 297 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fl. 119).

Inconformada, a agravante sustentou que restou demonstrado, nos autos, o não-preenchimento dos requisitos legais para concessão dos honorários advocatícios, evidenciando a divergência jurisprudencial e as violações a preceitos de lei federal invocadas na revista (fl. 04).

Compulsando o acórdão proferido em sede de recurso or-

dinário, todavia, verifica-se que, de fato, o Colegiado a quo não se manifestou acerca da concessão da verba honorária, tampouco dos requisitos para o seu deferimento. Por outro lado, não instado a suprir a omissão, por ocasião da oposição de embargos declaratórios, de modo que a matéria carece de prequestionamento, a atrair a Súmula 297, I, do TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.640/2002-031-03-40.3

AGRAVANTE : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO : RONALDO CRUZ HOMEM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 88), ostente representação regular (fl. 17), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fl. 49.

A época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), fl. 60.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 3.514,00 (três mil, quinhentos e quatorze reais) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor (fl. 84), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da CSBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.671/2002-018-09-40.1

AGRAVANTE : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADA : MARA ARAÚJO CAMILO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Digidata-Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 190), ostente representação regular (fls. 30, 108 e 109), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 79.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Com efeito, as cópias dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário (fl. 107) e ao recurso de revista (fl. 186) não se prestam a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, pois ilegíveis as autenticações mecânicas de ambas, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.671/2002-018-09-41.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADA : MARA ARAÚJO CAMILO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
AGRAVADA : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF-Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a CEF-Reclamada deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada aos Drs. Rogério Martins Cavalli e Moacyr Fachinello, autores dos substabelecimentos às fls. 09 e 150, que visavam a dar poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ana Luiza Manzochi, procedimento que inviabiliza a aferição da regularidade de representação, sendo certo que os nomes dos referidos advogados não constam do único mandato acostado à fl. 19.

Cumprido ressaltar, ainda, que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Se não bastasse, não merece também prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 67.

À época da interposição do recurso ordinário, a CEF-Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 82.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a CEF-Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 1.514,97 (mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor (fl. 151), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da CSBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; e 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.672/2003-015-03-40.0

AGRAVANTE : ANDRÉA CRISTINA GOMES
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES
AGRAVADOS : WESLEY REZENDE PAIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME CÉSAR ALBINO GONÇALVES
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 305-316 e 328-332) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 333-337), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante deixou de trasladar a cópia da decisão agravada devidamente assinada, bem como a respectiva certidão de intimação, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Se não bastasse, a Reclamante deixou de assinar ou rubricar a petição de apresentação (fl. 298) e as razões recursais de seu recurso de revista (fl. 302), o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1724/2003-013-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RODOLFO ARAÚJO GOLENIENSKY
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 3-13) contra despacho (fl. 14) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 62-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

As peças omitidas foram a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e a certidão de publicação do respectivo acórdão regional e a petição do recurso de revista.

A ausência da decisão originária, que julgou o recurso ordinário, não permite a compreensão da controvérsia, sendo, portanto, peça de traslado indispensável.

Quanto à sua certidão de publicação, o entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse diapasão, a certidão de intimação da decisão regional é peça essencial, já que, na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

A cópia do recurso de revista, ainda que não relacionada no rol não taxativo do §5º do art. 897 da CLT, constitui peça essencial à formação do instrumento.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos §§ 4º e 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes no agravo sob pena de não-conhecimento.

Com efeito, sem as cópias das razões do recurso de revista fica impossível confrontar os argumentos aduzidos na peça recursal com a decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.736/2003-342-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela reclamada contra acórdão que afastou a pronúncia da prescrição total do direito de ação e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214/TST (fls. 154-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 163-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-2), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 156), tem representação regular (fls. 65-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para afastar a pronúncia da prescrição nuclear e determinar o retorno do feito à origem para exame do mérito do pedido (fls. 117-20).

Nas razões da revista (fls. 122-32), a reclamada apontou violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Todavia, ao afastar a pronúncia da prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.756/2003-025-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO
AGRAVADA : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 2-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 80-4 e 85-91, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do recurso de revista denegado, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, de março de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1777/1999-077-15-41.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADA : MARILENE DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ S. ARAÚJO

DESPACHO

1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, ao exame da matéria concernente à "ofensa à coisa julgada. erro no cálculo de liquidação", porquanto julgou não preenchida a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT. Aplicou o óbice da Súmula 266/TST.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento. Insiste na tese da afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXV, da Lei Maior), ao argumento de que incorreto a cálculo de liquidação.

Com contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Da leitura das razões recursais e do acórdão recorrido, no qual expressamente registrado que, "no que tange às horas extras, tampouco pode prevalecer o alegado pela agravante, vez que, como corretamente esposado na origem, a única restrição à jornada feita pela coisa julgada consiste na delimitação dos horários de entrada e saída, bem como do intervalo, e estes foram devidamente respeitados pelas contas homologadas. Assim não há falar em desrespeito à coisa julgada, o que na verdade aconteceria se acolhia a pretensão da agravante, de limitar as horas extras a 37 mensais" (fl. 312), forçoso concluir que a insurgência da agravante se dirige ao cálculo de liquidação, razão pela qual não há falar em afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Ademais, julgando as instâncias ordinárias escorreito o referido cálculo, entender de forma diversa exigiria o seu reexame, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.839/2003-006-03-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADA : SIMONE ÁVILA REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 111-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-126), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 92). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2001-002-19-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIA
AGRAVADA : VERA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-29) contra despacho (fls. 151-152) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 127-149).

A agravada apresentou contraminuta e contra-razões, em peça única (fls. 161-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 153) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 77-79), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em sede de recurso ordinário, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumpra destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.970/2002-661-09-40.7

AGRAVANTE : INCOPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MUNIRA MUHAMMAD AHMUD
AGRAVADA : MARCOS ANTÔNIO FELISBINO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-19, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 192-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 160). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.012/2001-014-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA LEBLON LTDA. - COREL
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADA : FLÁVIA REGINA DA CRUZ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício e horas extras, ao entendimento de que não enquadrado o apelo em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT (fls. 64-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 71-3) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-6), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 65v.), tem representação regular (fl. 21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Vínculo de Emprego

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que reconheceu a existência do liame empregatício (fl. 85).

Na revista, a recorrente insistiu na inexistência de relação de emprego, ao argumento de que não demonstrada a existência de prestação de serviços caracterizada por continuidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação (fls. 88-92).

Today, o apelo, na espécie, não indicou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não apontou contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, revelando-se, pois, manifestamente desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

4. Horas Extras

Também no que se refere às horas extras, a Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que restou comprovado o labor em sobrejornada (fl. 56).

O recurso de revista veio lastreado tão-somente em divergência jurisprudencial (fls. 60-2).

Inservíveis os paradigmas transcritos à fl. 61, uma vez não informados pela parte a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a atrair a incidência da Súmula 337, I, do TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 337, I, do TST.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2071/1997-097-15-40.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : GERALDO BERNARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO CUBERO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada. No que diz com o excesso de penhora alegado, julgou inócua afronta ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, e, acerca da multa por embargos protelatórios, asseverando que a sua aplicação se insere no poder discricionário do julgador, reputou desatendido o art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento. Insiste na tese do excesso de penhora, ao argumento de que o valor exequendo era de R\$ 2.870,56, enquanto que a constrição alcançou R\$ 3.600,00. Reitera incabível a multa pela procrastinação do feito. Ratifica afrontado o art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior.

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não prospera a insurgência.

Tratando-se de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da executada, porquanto não caracterizado excesso de penhora. Verifico registrado na decisão regional que a "agravante não obedeceu a gradação legal do art. 655 do CPC (f. 229), donde juridicamente correta a determinação do bloqueio de contas bancárias via sistema BACEN/JUD" e o diferimento de "mais de ano e meio" entre a penhora e a disponibilização do crédito, fundamentos pelos quais julgou o Tribunal de origem não demonstrado pela "agravante qualquer excesso em relação aos depósitos". Mantida, ainda, ante o "flagrante ... intuito protelatório", a "apenação de origem".

Nesse leque, entendo que tanto a discussão acerca do desrespeito à coisa julgada, em razão do sustentado excesso de penhoras, quanto sobre a ofensa à ao princípio da ampla defesa, ante a cominação da multa pelo intuito de protelar o feito, reside na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, insuperável é o óbice oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2223/2003-302-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
AGRAVADO	: LAURO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : CONSÓRCIO OP MARINER

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela DERSA versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 19-20).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15).

Apresentadas contraminuta (fls. 201-3) e contra-razões (fls. 204-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 21), tem representação regular (fls. 16-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou que "não obstante a ausência dos requisitos informadores do vínculo de emprego (art. 3º da CLT), vez que como bem sabido é incompatível com o instituto da terceirização há que se verificar, diante da prestação de serviços ligados à atividade-meio, a responsabilidade do tomador de serviços." (fls. 172-3).

No recurso de revista, o demandado alega que, na condição de ente público integrante da Administração Pública, não lhe caberia qualquer responsabilidade, porquanto o contrato de prestação de serviços decorreu de regular procedimento licitatório. Defende, ainda, que tal condenação resulta flagrante violação a preceitos legais, aos quais a administração pública está sujeita. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona, ainda, arestos que reputa divergentes.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outra parte, o acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das **empresas públicas** e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos ser-

viços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei).

Superada, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333 do TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2235/2002-062-02-40.6

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	: RESTAURANTE ODISSEY LTDA.
ADVOGADO	: DR. YOUNG JUN CHOI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante, o qual suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como a viabilidade do apelo denegado (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 82v., sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 81), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 30) e foram trasladadas e autenticadas as peças necessárias à sua formação, consoante o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.



Trata-se das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Ressalte-se que a necessidade das referidas peças compõem os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de o Sindicato, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

A juntada das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária ou se trata de inovação em sede de embargos de declaração. Precedente nesse sentido: (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime).

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2253/2005-433-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR SILVA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a OJ 344/SDI-I do TST e, conseqüentemente, inviável o apelo ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST (fls. 200-1).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 205-12), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 202), regular a representação processual (fls. 03 e 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Eis o teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregador pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

É a posição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

Assim, a prescrição deve ser regida por esta diretriz, razão pela qual rejeito qualquer argumento em sentido diverso.

O trânsito em julgado da ação antes proposta, perante a Justiça Federal, ocorreu em 21-11-2001 (fl. 76).

E a ação trabalhista só foi oferecida em 03-11-2005 (fl. 15)." (g.n) (fl. 181)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, conta-se do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 13.11.2005 e transcorrido mais de dois anos do transito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal (21.11.2001), conforme noticiado pelo Tribunal Regional, persiste a prescrição pronunciada.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2279/2002-043-02-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ ANÉZIO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S. A
 ADOVADO : DR. ALBERTO B. H. MAIMONI
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 96-97).

Foram apresentadas contraminuta, fls. 100-102 e contra-razões, fls. 103-108, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em se de embargos declaratórios, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2279/2003-906-06-40.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADOS : MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALBÉRIO FARIAS DA SILVA
 AGRAVADA : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos trabalhistas do reclamante face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a recorrente apontou violação dos arts. 37, I e II, da Lei Maior; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e contrariedade à Súmula 331/TST.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2373/2001-025-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADA : CLEUZA DA LUZ OLIVEIRA DE LIMA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO - COOPERSOL
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao exame da matéria concernente à intempestividade do recurso ordinário, porquanto julgou inócua afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Lei Maior.

Inconformada, a 2ª ré interpôs agravo de instrumento. Defende que o despacho denegatório da admissibilidade da revista afronta o art. 5º, II, XXXV, XLI e LV, da Constituição da República. Insiste na tese de que o prazo à interposição do recurso ordinário era dobrado, porque eram "duas Reclamadas a integrar o pólo passivo da referida ação, sendo cada uma delas com procuradores diferentes", nos moldes do art. 191 do CPC. Colaciona arestos e indica violação do art. 5º, II e LV, da Lei Maior.

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

De plano, afastado a afronta ao art. 5º, II, XXXV, XLI e LV, da Constituição da República, dirigida ao despacho denegatório da admissibilidade da revista. O juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Não preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Por seu turno, registro que o conhecimento da revista não se empolga pela suposta ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

No que tange ao inciso XLI da Lei Maior, ausente indicação, nas razões da revista, do artigo em que se insere, de rigor a aplicação da Súmula 221, I, desta Corte, dispondo que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2450/2005-014-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADA	:	VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI
AGRAVADO	:	JORGE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELCIO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Sabesp versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 109-10).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4). Apresentadas contraminuta (fls. 112-6 e 123-5) e contra-razões (fls. 116-22 e 126-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 110), tem representação regular (fls. 4-A e 4-B) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fl. 92). Por sua vez, o Juízo de primeiro grau salientou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 72-5).

No recurso de revista (fls. 94-106), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Argumentou que o contrato havido entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e a Videosan Saneamento Instrumental Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 455 da CLT e 16 da Lei 6.019/74, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e a Súmula 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da vulneração dos artigos 455 da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 16 da Lei 6.019/74 e da divergência jurisprudencial suscitadas.

De outro lado, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de a segunda reclamada pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Por fim, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2567/2006-084-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	IVAN YASUDA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO NUZZI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base no artigo 896, "c" e § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "recurso ordinário - inexistência - ausência de assinatura do advogado" (fls. 101-2).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 121-5) e contra-razões (fls. 126-30).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 102), tem representação regular (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão das fls. 62-4, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que inexistente. Decidiu nos seguintes termos:

"Não conheço do recurso interposto pela demandada às fls. 128/133.

Na petição de encaminhamento do referido recurso despachou o Juízo originário: 'J. Primeiramente, firme o i. patrono a petição, em 48 horas, bem como junte a via original da guia de depósito recursal, sob pena de não processamento do recurso ordinário.'

Não se pode conhecer de recurso interposto sem que exista, no momento da sua apresentação, assinatura da petição de encaminhamento ou das razões recursais, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial n. 120 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de pressuposto formal para a validade do ato processual e, prevendo a lei termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao d. advogado para a respectiva subscrição. Aliás, a própria demandada, à fl. 157, reconheceu a gravidade da falha ocorrida.

A determinação originária de fl. 128 mostra-se irregular. Nessa direção, o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido: (...)

Mostra-se necessário, destarte, que todos os pressupostos de admissibilidade do recurso estejam preenchidos no momento da interposição, em não estando, a negativa de seguimento impõe-se.

Finalizando, destaco que o recurso é facultade das partes, e não obrigação. Se uma das partes recorre, há de observar os pressupostos de admissibilidade (legitimidade; interesse; representação regular por advogado, quando não exercido o jus postulandi; observância dos prazos; adequação do recurso; efetivação do preparo ou recolhimento das custas, quando couberem).

Assim, considerando que o recurso havia sido apresentado sem assinatura do d. advogado, tem-se como não-existente o recurso ordinário interposto às fls. 128/133, portanto, não deve ser conhecido.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela demandada porque não-existente. Tudo nos termos da fundamentação supra." (fls. 62-4, destaque)

Opostos embargos de declaração (fls. 66-8), esses, por intermédio do acórdão das fls. 70-1, foram rejeitados, sob a fundamentação de que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

Irresignada, a ré interpôs recurso de revista (fls. 88-97), insistindo na regularidade de representação do recurso ordinário. Alegou que não existe vedação à concessão de prazo para sanar a irregularidade do recurso ordinário. E argumentou que somente a petição de apresentação não estava assinada, sendo que as razões do recurso ordinário encontravam-se devidamente firmadas pelo advogado. Apontou violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, bem como contrariedade à OJ 120/SDI-I do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.



Por outro lado, segundo a Corte a quo, a reclamada interpôs recurso ordinário apócrifo, visto que carente de assinatura do advogado tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais. Nessas circunstâncias, portanto, o Eg. Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da ré, por inexistente, decidiu em conformidade com a OJ 120/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Ressalte-se, à demasia, que, embora o Juiz de primeiro grau tenha concedido prazo para a subscrição do recurso depois de exaurido o respectivo prazo recursal, ele permaneceu inexistente. Em verdade, cuidando-se a interposição de recurso de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, é inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo recursal.

Quanto à alegação de que as razões do recurso ordinário encontravam-se devidamente firmadas, esta não pode ser analisada em sede de recurso de revista, uma vez que necessita do revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Dessarte, incólume o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, no que concerne à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 120/SDI-I do TST e do art. 896, "c" e § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.570/1999-069-02-40.2

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : DR. JAIME ANDRÉ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-26, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 189-197) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-206), pelo Reclamante, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 123). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-

somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2577/2005-049-02-40.92º REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO REGIS CARIOCA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. IEDA MARIA PANDO ALVES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a OJ 344/SDI-I do TST e, conseqüentemente, inviável o apelo ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST (fls. 191-2).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 195-v, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 193), regular a representação processual (fls. 03 e 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo, mediante certidão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Eis o teor da referida certidão: "por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, mantida a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 172).

A sentença assim se pronunciou:

"Diante do exposto, iniciando o prazo prescricional no dia **25/10/02, data do trânsito em julgado da ação que deferiu o crédito complementar**, poderia o Autor ajuizar a presente ação até 25/10/04, todavia, somente em 28/10/05 a ação foi ajuizada. Assim, acolho a prejudicial argüida, declaro prescrito o direito de ação do Reclamante para haver da Reclamada o pagamento de multa rescisória, equivalente a 40% do crédito de atualização monetária deferido na ação ajuizada perante a Caixa Econômica Federal e julgo extinta a ação, com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil." (g.n)(fl. 141)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, conta-se do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 28.10.2005 e transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal (25.10.2002), conforme noticiado pelo Tribunal Regional, persiste a prescrição pronunciada.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2728/2003-065-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADOVADO : DR. HÉLIO FRANCO
 AGRAVADO : RICARDO CANHAS DIAS
 ADOVADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO
 AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o despacho da fl. 83-4, denegou seguimento ao recurso de revista da executada, versando sobre a configuração de sucessão de empregadores, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta às fls. 88-94 e contra-razões às fls. 95-100. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 85), tem representação regular (fls. 24-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que não consta do título executivo judicial. Pondera que, nos termos da legislação que rege as sociedades anônimas, não houve a sucessão empresarial. Alega violação ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXIII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 234 da Lei 6.404/76 e 472 do CPC.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, em se tratando de recurso de revista interposto em execução de sentença, o exame de sua admissibilidade cinge-se à demonstração de violação a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Feito esse registro, transcrevo, por oportuno, o seguinte extracto do acórdão regional, verbis:

"Com efeito, 'in casu', restou configurada a sucessão. Há prova de que o mesmo empreendimento, ou parte dele, passou da executada (cuja denominação anterior era BRASINCA MINAS S/A) para a propriedade da agravante, sendo certo, ainda, que a BRASINCA foi antecessora da USIPARTS S/A, ora agravante." (fls. 63-4).

Assim, constatada a sucessão de empregadores, pelo fato de a USIPARTS S.A. ter adquirido a propriedade de estabelecimento anteriormente pertencente à BRASINCA MINAS S.A., reclamada original, não paira dúvida de que aquela tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Registro, na esteira do que já asseverado pelo Tribunal de origem, que a sucessão de empregadores, para os fins da legislação trabalhista, não tem os mesmos requisitos previstos em diplomas destinados a regular a atividade empresarial.

Nesse diapasão, para que se configure a sucessão de empregadores, nos termos preconizados nos arts. 10 e 448 da CLT, suficiente que haja a transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento (GODINHO, Maurício. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 406).

Agrego, à demasia, que violação ao princípio da legalidade, albergado no inciso II do art. 5º da Constituição da República, e às garantias do amplo acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos XXXV, LIV e LV do mesmo preceito constitucional, não se manifesta de forma direta e literal, como exigido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, demandando à sua configuração o exame prévio dos dispositivos legais pertinentes. Nesse sentido, recorro a Súmula 636 do STF, bem como os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outra parte, não há falar em violação ao art. 5º, XXXIII, da Lei Maior, que trata do direito de obter informações dos órgãos públicos, uma vez que se trata de matéria inteiramente alheia aos autos, carecendo, por esse motivo, de debate prévio perante a Corte de origem. Inteligência da Súmula 297 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2865/2005-038-12-40.5 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO DE ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com base na Súmula 126 do TST, na OJ 111/SDI-I do TST e no artigo 896, "a", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "horas extras - cargo de confiança" (fls. 130-1).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o réu, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 144-8) e contra-razões (fls. 149-54).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 131), tem representação regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de horas extras, ao fundamento de que "a outorga de poderes de mando e gestão, associada a um padrão salarial diferenciado dos demais empregados, caracteriza o cargo de confiança previsto no inciso II do artigo 62 da CLT" (fl. 89). Decidiu nos seguintes termos:

"A decisão de origem indeferiu as pretensões em epígrafe, reconhecendo o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, sob o fundamento de que a remuneração do autor era diferenciada, não estava sujeito a controle de horário e exercia poder disciplinar sobre seus subordinados, em nome da empresa.

É matéria incontroversa nos autos que no período impréscrito o reclamante exerceu a função de supervisor de produção, no setor de inspeção e encaixotamento de empanados.

Nos termos do art. 62, II, da CLT, não estão sujeitos ao controle de horário, e, conseqüentemente, não recebem pelo trabalho extraordinário, "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial".

Em seu depoimento à fl. 289, o reclamante reconhece que desempenhou a função de "supervisor da fábrica de empanados, com aproximadamente trinta e cinco subordinados; poderia aplicar advertência escrita, em nome da empresa".

Pela análise da prova oral, verifica-se que o autor não estava sujeito a controle da jornada de trabalho, detinha poderes para indicar admissões e dispensas, efetuar a avaliação para fins de aumento salarial, aplicar punições e designar as férias dos subordinados.

Ressaltem-se, ainda, os termos do depoimento da primeira testemunha do autor, José Vilmo da Silva, que trabalhou na reclamada por vinte e seis anos, saindo em setembro de 2005, a qual afirma que "o supervisor entrevistava candidatas a vaga em seu respectivo setor; o supervisor tinha poder para obstar aquela contratação" (fl. 291).

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante, Paulo Alex Capitano, ex-empregado da reclamada no período compreendido entre 1999 e 2005, respondeu que o "trabalhava no setor de encaixotamento, empanados e recebimento de matéria-prima; que o autor era supervisor; o autor cuidava do setor e dos funcionários; se fosse o caso o autor poderia aplicar advertência escrita" (fls. 291-292).

Por sua vez, a primeira testemunha indicada pela empresa, Geovani Gaciba da Silva, supervisor no setor de embalagem, disse que "os supervisores não registram o horário no ponto eletrônico do setor; (...); não há fiscalização sobre o cumprimento de horário do supervisor; (...); o supervisor tinha liberdade para praticar horários diferentes dos demais; não precisaria solicitar autorização para eventuais ausências emergenciais e rápidas; tinha autonomia para aplicar advertências escritas e suspensões aos subordinados, sem que se reportasse ao chefe de departamento; tinha poderes para demissão e admissão; em caso de justa causa se reportariam ao jurídico; após a consulta técnica ao departamento jurídico, a decisão de aplicar ou não a penalidade extrema era sua; tinha autonomia para requisitar diretamente os materiais necessários ao seu setor; era o supervisor quem avaliava, inclusive para fins de reajuste salarial de seus subordinados e também seus cronogramas" (fls. 292-293).

Nesse mesmo sentido é o depoimento da segunda testemunha da reclamada, Luiz Canall, ao declarar que "trabalhou juntamente com o autor no setor de encaixotamento e recebimento; o depoente, entre março e abril de 2004, tornou-se supervisor do mesmo setor que o autor, em turno diferente; (...); tinha autonomia, sem consulta ao seu superior, para aplicar advertência escrita; suspensão também; em caso de justa causa, colhiam a orientação ao jurídico, após o que cabia ao próprio supervisor a decisão de aplicá-la ou não; o horário de trabalho do supervisor não era fiscalizado; tinha liberdade para eventual ausência emergencial particular, rápida, sem consulta ao seu superior; (...); o supervisor não anotava horário no relógio de ponto do setor; (...); os supervisores admitiam e demitiam funcionários, também com autonomia; tinha autonomia para requisitar materiais dentro do centro de custos da supervisão; (...); o supervisor faz avaliação de desempenho dos funcionários, inclusive com vista a aumento salarial, também compete ao supervisor a designação de férias dos funcionários" (fl. 293).

A autonomia do reclamante para indicar admissões e dispensas, efetuar avaliação, aplicar punições e designar férias dos subordinados é corroborada pelos documentos das fls. 98 a 172 (avisos de rescisão contratual, pedido de demissão, aplicação de punições disciplinares, autorização para concessão de férias, fichas de acompanhamento de desempenho de funcionários, de alteração de cargo e de requisição de pessoal, todos assinados pelo reclamante).

É importante destacar que o reclamante não alegou a ausência do requisito econômico exigido na lei, pagamento de salário diferenciado para o exercício do cargo de confiança, sendo presumível o preenchimento dessa condição, até pelo confronto dos salários consignados nas relações das fls. 174-178.

Portanto, é indiscutível a posição hierárquica superior do cargo em que laborou o reclamante no período impréscrito, fato que autoriza o enquadramento efetuado pelo Julgador de origem na exceção prevista no inc. II do art. 62 da CLT.

Nego aqui provimento ao recurso." (fls. 93-7, destaquei)
Nas razões da revista (fls. 121-8), o reclamante sustentou que "restou comprovado, de forma inequívoca, que o recorrente não exercia cargo de gerência, capaz de enquadrá-lo no artigo 62, inciso II, da CLT" (fl. 122). Apontou violação do artigo 62, II, da CLT e trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.
Sabe-se que a caracterização de cargo de confiança presuppõe atribuir ao empregado funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade (Mário de La Cueva). Noutras palavras, o cargo de confiança configura-se sempre que o empregado representa o empregador (autoridade máxima) em determinado departamento, setor ou filial do estabelecimento empresarial.

Na espécie, depreende-se dos depoimentos das testemunhas do autor e da ré, transcritos no acórdão regional, que o reclamante: i) exerceu a função de supervisor de produção no setor de produção e encaixotamento de empanados; ii) não estava sujeito a controle de horário; e iii) "detinha poderes para indicar admissões e dispensas, efetuar a avaliação para fins de aumento salarial, aplicar punições e designar as férias dos subordinados" (fl. 94).

Por outro lado, de acordo com o Tribunal Regional, o próprio reclamante reconhece o exercício da função de "supervisor da fábrica de empanados, com aproximadamente trinta e cinco subordinados; poderia aplicar advertência escrita, em nome da empresa" (fl. 94).

Consigna, ainda, a Corte a quo que "o reclamante não alegou a ausência do requisito econômico exigido na lei, pagamento de salário diferenciado para o exercício do cargo de confiança, sendo presumível o preenchimento dessa condição, até pelo confronto dos salários consignados nas relações das fls. 174-178" (fl. 96).

Como se vê, do delineamento fático erigido na instância regional, a outra conclusão não se chega senão a de que o reclamante efetivamente desempenhava cargo de confiança, tal como previsto no artigo 62, inciso II, da CLT, porquanto era a representação da ré (autoridade máxima) no setor de produção e encaixotamento de empanados.

Não vislumbro, portanto, ofensa ao artigo 62, II, da CLT. Quanto aos arestos colacionados, estes não se prestam a fundamentar recurso de revista. Em verdade, o primeiro (fl. 124) é oriundo de Turma do TST, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT. O segundo, o terceiro e o quarto julgados (fls. 124-8), por sua vez, são provenientes do mesmo Tribunal Regional, o que encontra óbice na OJ 111/SDI-I do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT e da OJ 111/SDI-I do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2883/2003-471-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO : EMERSON MONÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
AGRAVADO : MARCELO CÉSAR TONIN

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o despacho da fl. 96-7, denegou seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada, versando sobre a necessidade de promover a constrição do patrimônio dos sócios do devedor principal antes de direcionar a execução contra a responsável subsidiária, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a segunda ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado às fls. 99-v. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 98), tem representação regular (fls. 43 e 67) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que, antes do direcionamento da execução contra si, deveria ter sido promovida a constrição patrimonial dos sócios do devedor principal. Indigita violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, registro que violação ao princípio da legalidade, albergado no inciso II do art. 5º da Carta Política de 1988, não se manifesta de forma direta e literal, como exigido na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, demandando à sua configuração o exame prévio dos dispositivos legais pertinentes. Nesse sentido, recorde a Súmula 636 do STF, bem como os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outra parte, caso a responsável subsidiária pretendesse a constrição patrimonial dos bens dos sócios do devedor principal, antes do direcionamento da execução contra si, deveria ter requerido pronunciamento expresso nesse sentido, na fase de conhecimento, o que não foi observado, conforme ressaltado no acórdão que julgou o agravo de petição (fls. 86-7).

Assim, ausente demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, não paira dúvida de que manifestamente inadmissível o recurso de revista denegado, ante o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2907/2003-461-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DUARTE SANTOS ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADA : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "vínculo de emprego - configuração" (fls. 124-5).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 128-33), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 125), tem representação regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.



A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Entendeu correta a sentença quanto à improcedência do vínculo empregatício. Decidiu nos seguintes termos:

"Intenciona o recorrente a reforma da sentença que indeferiu o reconhecimento de contrato de emprego para o período de março de 1.993 a 15.08.2003. Aduz que restou evidenciada a pessoalidade, e que a ausência desta não excluiria o vínculo de emprego, e que também está provada a subordinação jurídica.

Nada a reparar. As duas testemunhas inquiridas declararam que o autor foi substituído (fls. 158/159) como professor de futebol, sendo que a testemunha da recorrida declarou que freqüentemente acontecia do reclamante precisar faltar, ocasião em que o próprio reclamante enviava outra pessoa em seu lugar; que o próprio reclamante tinha autonomia para fazer a substituição sem que o clube precisasse fazer tal organização (fl. 159).

Portanto, na condição de professor de futebol, que se ativava entre 13h00 e 18h00, nos sábados, podendo se fazer substituir por terceiro, de sua livre escolha, o recorrente não foi empregado.

E nem se avente que a credencial de fl. 30 é indicativo de que somente o recorrente poderia ingressar na sede da recorrida. A prova testemunhal sequer aborda este ponto. De outra parte, o fato do apelante assinar folha de presença, não induz em controle de horário, não retratando controle de ponto, como afirmado nas razões de apelo.

Por fim, o fato do contrato de prestação de serviços ter sido instrumentalizado em papel com timbre da recorrida não invalida o alcance de suas cláusulas, de modo que também este fato não é indicio de vínculo empregatício.

Desse modo, reputo correto o posicionamento da Origem quanto à improcedência do vínculo de emprego.

Nada a reparar. Mantenho.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do recurso e, no mérito NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE mantendo a sentença por seus próprios fundamentos." (fls. 91-2)

Na revista, o reclamante pugna pela reforma do acórdão que indeferiu o reconhecimento da relação de emprego no período de março de 1993 à 18.8.2003. Defende, em síntese, que restou comprovada a relação de emprego. Aponta violação do art. 3º da CLT e colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

Na espécie, a Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório, expressamente consignou que não se encontravam presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício e, portanto, a alegação de que resultou comprovado o mencionado vínculo encontra óbice na Súmula 126 do TST, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar a existência ou não dos elementos caracterizadores da relação de trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.017/2000-070-02-40.1

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO BORDON
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
 AGRAVADO : CURSO INTERGRAUS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-04, contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 147).

Foi apresentada contraminuta ao agravo juntamente com as contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, o Reclamante, ora Agravante, não diligenciou o traslado da certidão de publicação da decisão impugnada pelo recurso de revista interposto (fls. 142-143), procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo, conforme diretriz da OJ 18 da CSBDI I - Transitória.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3054/2004-051-11-00.111ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 95-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe os pedidos da petição inicial, salvo o saldo de salário de 2004, a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 102-5), esses foram rejeitados, ao fundamento de que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (fls. 109-11).

Nas razões do recurso de revista (fls. 114-32), o recorrente se insurgiu contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Pretende, por fim, compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 18, 48, 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 137.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 140-3, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 114), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao

contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença (fls. 40-2), que restringiu a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, que restringiu a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3199/1999-069-02-40.6

AGRAVANTE : JOÃO JORGE HADDAD
 ADVOGADA : DRA. MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADA : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 121-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-130), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 106). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3285/2003-201-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTES : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADA : ITD - TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT
 AGRAVADO : COSME DE JESUS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por inexistente, com fulcro na Súmula 164/TST (fls. 642-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Alega que "o rigorismo imposto" configura cerceamento de defesa. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC (fls. 02-9).

Apresentada contraminuta (fls. 648-50), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 644), tem representação regular (fls. 460 e 645) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência da Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado às fls. 642-3) salientou que o recurso de revista interposto foi subscrito por advogados que não possuíam procuração nos autos, uma vez que os substabelecimentos constates dos autos foram outorgados por quem não tem instrumento de mandato nos autos. Dessa forma, reputou inexistente o apelo apresentado.

Com efeito, ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso de revista, a consequência é a inexistência do apelo, inócurrenente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Por fim, à demasia, ressalto que é consabido que toda impugnação a pronunciamento judicial por meio de recurso se submete, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições, mais precisamente como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, encontra-se a regularidade de representação, o que aqui não ocorre.

Assim, não obstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a inafastabilidade de controle jurisdicional, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.579/2003-014-12-40.5

AGRAVANTE : RICARDO SOARES CABIDO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BRESOLIN DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 10-71 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3816/2005-051-11-00.011ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 65-8, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a r. sentença (fls. 25-31) que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional (5/12), às férias proporcionais de 2002/2003 (8/12) e de 2003/2004 (5/12), acrescidas de 1/3, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 71-3), esses foram rejeitados, ao fundamento de que não há omissão no acórdão embargado (fls. 77-80).

Nas razões do recurso de revista (fls. 83-100), o recorrente se insurgiu contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 106.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 109-11, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 83), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-3923/2005-051-11-00.9 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : DELIACI SEVERINO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 90-7, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a r. sentença (fls. 39-41) que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário de 2003, ao 13º salário proporcional (6/12), às férias proporcionais (4/12), acrescidas de 1/3, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.



Nas razões do recurso de revista (fls. 100-17), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 123.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 126-7, opina pela conclusão e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 100), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-É-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4103/2005-052-11-00.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : PEDRA LIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 72-5, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima para manter a sentença.

Nas razões da revista das fls. 78-92, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 98.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 101-2) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-É-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4373/2004-051-11-00.4 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ALBERT SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 81-6, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, declarar o vínculo de emprego e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões da revista das fls. 89-106, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Apresentadas contra-razões às fl. 112-4.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 149-50) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 89), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quando à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para complementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4423/2005-051-11-00.4 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO BELO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 64-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a r. sentença (fls. 31-3) que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional de 2004 (5/12), às férias integrais de 2003/2004 e proporcionais (1/12), acrescidas de 1/3, à diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003, ao adicional noturno a partir de janeiro de 2003, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 72-87), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 94.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 97-100, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 72), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quando à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para complementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4450/2005-051-11-00.7 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : VALDENEIDE MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 94-100, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a r. sentença (fls. 50-2) que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional (5/12), às férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3, à diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 103-21), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 127.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 130-1, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quando à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para complementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4725/2004-051-11-00.1 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : GUADALUPE RAMERA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 79-85, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional de 2004 (5/12), ao 1/3 das férias de 2003, às férias proporcionais de 2004 (5/12), acrescidas de 1/3, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 87-104), o recorrente se insurgiu contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 110.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 113-6, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 86-7), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para complementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4800/2004-052-11-00.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 90-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe os pedidos da petição inicial, salvo o saldo de salário de 2004 e o 13º salário de 2003.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 95-9), esses foram rejeitados, ao fundamento de que não há omissão no acórdão embargado (fls. 103-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 106-24), o recorrente se insurgiu contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Pretende, por fim, compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 18, 48, 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 129.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 132-5, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 105-6), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para complementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-5135/2004-053-11-00.9 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : LUZIA SANTOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 83-8, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional de 2004 (5/12), às férias integrais de 2003/2004, acrescidas de 1/3, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, e a assinatura e baixa na CTPS.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 90-3), esses foram rejeitados, ao fundamento de que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (fls. 99-101).

Nas razões do recurso de revista (fls. 103-21), o recorrente se insurgiu contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Pretende, por fim, compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 18, 48, 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 128.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 131-2, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 102-3), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há

óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença (fls. 33-5), que restringiu a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, que restringiu a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5.208/2004-035-12-40.0

AGRAVANTE : ADILSON NATÁLIO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMARGO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO CURIMÁ
 ADVOGADO : DR. WANDERSON MARTINS SCHARF

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamante deixou de trasladar a cópia da sentença originária, mantida pelo Tribunal Regional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, procedimento que inviabiliza, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, conforme dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça de traslado obrigatório, em se tratando de agravo de instrumento submetido ao rito sumaríssimo, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo;

b) com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5389/2004-052-11-00.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : MARIA NEVES DA COSTA PENHA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 85-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas e a assinatura e baixa na CTPS.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 91-4), esses foram acolhidos para sanar omissão no tocante ao pedido de compensação (fls. 98-100).

Nas razões da revista das fls. 102-20, o recorrente se insurgiu contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 126.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 129-30) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 101-2), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a



nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.01, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação, diante dos termos em que imposta, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5611/2002-012-09-40.0

AGRAVANTE : ASSIM ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E MERCANTIL S/C
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
 AGRAVADA : TATIANE REGINA ZIEM
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

D E S P A C H O

A Exma. Juíza Vice-presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do r. despacho à fl. 94, negou seguimento ao recurso ordinário da reclamada que interpõe agravo de instrumento, conforme minuta às fls. 02-10, sustentando a viabilidade do apelo.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 98-100 e contra-razões às fls. 101-105, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto a reclamada não trasladou cópia do comprovante de pagamento das custas processuais do recurso de revista com autenticação legível.

Com efeito.

A cópia da guia DARF constante à fl. 86 foi xerocopiada sem se atentar que o documento estava dobrado. Esse vício impossibilita a aferição do efetivo valor e o pagamento a que a empresa foi condenada pelo e. Tribunal Regional à fl. 75.

Como cediço, o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, dispõe que cumpre às partes promover a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

E, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, a omissão da parte em providenciar a correta formação do instrumento, não comporta em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Imperioso registrar que, embora a agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito referente às custas, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em

desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Em face do exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.397/2002-010-09-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : WILMAR SEBASTIÃO JAVORSKI
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF-Reclamada, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 159-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-182), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST. Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante deixou de trasladar as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, procedimento que inviabiliza, até mesmo, a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.751/2003-026-12-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : GUILHERME INDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
 AGRAVADA : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADA : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A., às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 243-248), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 240), a representação regular (fls. 08-09 e 10), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pelo e. Tribunal Regional foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 163. Como a Reclamada limitou-se a depositar R\$ 8.005,00 (oito mil e cinco reais), fl. 205, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém do valor legal vigente àquela época, de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual impossível a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Vale ressaltar, consoante assentado no despacho denegatório, que a juntada extemporânea de declaração de gerentes da instituição bancária responsável pelo recolhimento do referido depósito, visando a demonstrar a existência de equívoco de digitação na GFIP, desacompanhada de efetiva comprovação da regularidade do recolhimento, dentro do prazo recursal, não se presta a comprovar o pressuposto extrínseco do preparo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70, que dispõe que a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Revela-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos, sendo certo que a diferença, in casu, é de R\$ 798,53 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.295/2001-008-09-40.5

AGRAVANTES : BANESTADO S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADOS : REINALDO JOSÉ GLIIR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 157-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, as procurações datadas de 23/05/2001, que outorgariam poderes, entre outros advogados, ao Dr. Milton Paulo Giersztajn (fls. 20-22 e 23-26), autor dos substabelecimentos às fls. 22v. e 26v. que visavam a dar poderes ao Dr. Antonio Celestino Toneloto, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, encontram-se revogadas, na medida em que são anteriores aos instrumentos de mandato datados de 18/02/2002 e 13/02/2002, acostados às fls. 108 e 109.

Ressalte-se que nas novas procurações acostadas, o referido Dr. Milton Paulo Giersztajn, autor dos novos substabelecimentos às fls. 108v. e 109v., não contempla o subscritor dos apelos no novo rol de substabelecidos, razão pela qual resta manifesta a irregularidade de representação.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.07A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

Cumprido registrar, consoante também assentado no despacho denegatório, que o subscritor dos apelos foi intimado, em 31/10/2003, do indeferimento do pleito de exclusividade das intimações em seu nome, em razão da juntada das novas procurações, não se manifestando a respeito.

Impõe-se ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.554/2002-902-02-40.9

AGRAVANTE : MARIA HOSANA CONCEIÇÃO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE V. FOSCARDO
 AGRAVADA : ROTISSERIE E CARNES CAPRICHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RABELLO DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 73-74).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 18/07/2003 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 75. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 21/07/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 28/07/2003 (segunda-feira). Entretanto, consoante protocolo à fl. 02, o agravo somente foi interposto em 25/08/2003 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-20475/2002-900-06-00.3

AGRAVANTE : ISAÍAS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-15, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 93-97 e contra-razões às fls. 99-103, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 88) e subscrito por advogado habilitado (fl. 21), não merece processamento, uma vez que O agravante não autenticou parte das peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação de algumas cópias juntadas (fls. 58-89) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21092/2005-004-11-40.4 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
 AGRAVADA : ANGELA MARIA CAVALCANTI REIS
 ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA DE SOUSA

D E S P A C H O
1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "justa causa - configuração" (fls. 75-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 81-88), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77), tem representação regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, reformando a sentença, anular a justa causa e deferir as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional 2005 (4/12), férias proporcionais (5/12) acrescida de 1/3, FGTS (8%) com a multa de 40%, seguro-desemprego e indenização por danos morais. Eis o teor de sua ementa:

"JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Na aplicação da justa causa a prova deve ser irretorquível, e a falta cometida suficientemente grave e apreciada em concreto, levando-se em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, a vida funcional, a intensidade e a repercussão do ato, para que a vida funcional do trabalhador não fique vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme, pois em última análise, ela constitui a mais significativa credencial a habilitá-lo na conquista de uma nova colocação no mercado de trabalho.

In casu, inexistem nos autos prova de que a empregada agiu com intenção desonesta, indispensável à caracterização da improbidade, devendo ser reformada a sentença para desconstituir a justa causa aplicada e deferir as verbas rescisórias e a indenização por dano moral." (fl. 61)

Na revista, a reclamada pugna pelo restabelecimento da sentença, porquanto entende haver nos autos prova inequívoca de que a reclamante incorreu em improbidade administrativa. Argumenta sucessivamente que "uma vez reconhecido que os atos da recorrente atenderam os princípios da administração pública e foram executados dentro do limite do seu poder-dever, não se vislumbra a ocorrência do dano moral, pelo que se requer a inteira reforma da decisão" (fl. 74). Aponta violação do arts. 482, "a", da CLT, 10, I, da Lei 8.429/92 e 37 da Constituição da República.

Na minuta do agravo, a reclamada renova sua insurgência tão-somente quanto ao tema "justa causa - caracterização - comprovação", ao argumento de restou caracterizada a justa causa, consoante provas dos autos. Indica violação dos arts. 10, I, da Lei 8.429/92, 320 do Código Penal e 37 da Constituição da República.

Resta prejudicado, portanto, a análise do tema "dano moral".

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a alegação de que a improbidade administrativa por ato da reclamante restou devidamente comprovado nos autos encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Regional expressamente registrou que inexistiu prova de que a reclamante tenha praticado qualquer ato com intenção desonesta, indispensável à caracterização da improbidade, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se existe ou não prova de que a reclamante tenha praticado qualquer ato improbo, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22330/2004-016-09-40.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 AGRAVADO : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADA : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

D E S P A C H O
1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, do TST (fls. 102-3).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Com contraminuta às fls. 107-10 e contra-razões às fls. 111-7. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), tem representação regular (fls. 20, 21 e 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos trabalhistas do reclamante face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 90-6).

No recurso de revista, às fls. 98-101, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, II, e 114 da Lei Maior, 477 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

De outra parte, na esteira dos precedentes deste Tribunal Superior, a responsabilidade subsidiária estende-se à multa prevista no art. 477 da CLT, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta." (TST-E-ED-RR-19080 /2001-010-09-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 4.8.2006)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (TST-E-RR50/2002-068-09-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-663.320/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Finalmente, quanto à alegação de que o motivo da rescisão contratual foi o pedido de demissão da reclamante, a prova cabia à segunda reclamada, que, entretanto, não se desincumbiu do referido ônus, conforme deflui da leitura do acórdão regional (fls. 93-4). Rigorosamente aplicada a regra prevista nos art. 818 da CLT, segundo a qual "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Incólume



o art. 333, I, do CPC. O aresto colacionado às fls. 100 é inespecífico, porque não trata situação que a dois autos, em que partiu da segunda reclamada a alegação de que a rescisão contratual ocorreu em razão de pedido de demissão da autora. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 296, I, 331, IV, 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23871/2006-009-11-40.711ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA MATOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ressaltando que, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, o exame de sua admissibilidade é feito nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Afastou a alegada contrariedade à Súmula 241 do TST, à consideração de que, na hipótese, havia cláusula coletiva prevendo natureza indenizatória às cestas básicas fornecidas pela reclamada.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Contraminuta às fls. 141-4. Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 146. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 137), tem representação regular (fls. 6 e 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

No agravo de instrumento, a autora insiste que as cestas básicas fornecidas pela reclamada ostentavam a natureza de salário in natura, devendo, portanto, repercutir no aviso prévio, na gratificação natalina, nas férias e adicional respectivo, bem como nos depósitos do FGTS e na indenização compensatória. Indica contrariedade à Súmula 241 do TST, cujo teor é o seguinte:

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Todavia, verifica-se que a pretensão obreira foi rechaçada pelo Tribunal de origem, que manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dentre os quais o de que "há previsão em cláusula convencional de que o auxílio referente à cesta básica não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei n. 6.231/76 e de decretos regulamentadores." (fl. 124).

Encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão regional, no sentido de que a norma coletiva, ao estipular a natureza indenizatória da cesta básica, tem o condão de afastar a integração do aludido benefício ao salário. Nessa esteira, recorde os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NORMA COLETIVA PREVISÃO EXPRESSA NATUREZA INDENIZATÓRIA Diante da previsão inequívoca em norma coletiva da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, essa parcela não integra o salário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1182/2006-005-13-40.5; Ac. 3ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, publicado no DJ de 10/08/2007).

"RECURSO DE REVISTA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR ACORDO COLETIVO NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Dispõe a Súmula 241 do TST que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 2. É inaplicável o referido verbete sumulado ao caso em tela, uma vez que é incontroverso nos autos que o auxílio-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo, enquanto o verbete sumulado versa estritamente sobre o benefício fornecido por força do contrato de trabalho. Se concedido com base em instrumento coletivo, não há que se falar em sua natureza salarial. 3. O art. 7º, XXVI, da CF consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se Empresa e Sindicato, no livre exercício de sua faculdade de negociar coletivamente, acordaram em instituir o auxílio-alimentação, deve prevalecer o caráter indenizatório atribuído à respectiva parcela pela vontade das partes contratantes. Recurso de revista provido." (RR-415/2004-001-13-40.5; Ac. 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 11/05/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O e. Tribunal Regional, quando declarou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação nos períodos abarcados por Convenções Coletivas de Trabalho, não violou os artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, inciso III, do CPC; 427 do Código Civil; 29, 81, 82, 444, 458, caput e §3º e 468 da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88; 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 6.321/76 e 23, § 5º, da Lei 8036/91, uma vez que existia previsão em Instrumento Normativo quanto ao caráter indenizatório do referido auxílio, existindo, desta forma, o Empregador da integração da referida parcela ao salário contratual. Com força de lei entre as partes, conforme artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1680/2004-010-18-40.4; Ac. 6ª Turma, rel. Min. Horácio Senna Pires, publicado no DJ de 09/03/2007).

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Viola a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, decisão regional que define de natureza salarial o auxílio-alimentação, que tem previsão de caráter indenizatório em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido no tema." (RR-531783/1999.3; Ac. 6ª Turma, rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado no DJ de 01/11/2006).

Noutro giro, embora destinada especificamente aos bancários, cabe invocar, por analogia, a OJ 123 da SDI-I, de seguinte teor: "**BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

Assim, não paira dúvida de que as cestas básicas não poderiam ser integradas ao salário da reclamante, porque revestidas de natureza indenizatória, nos termos de cláusula convencional. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 241 desta Corte, porque o referido verbete não trata de situação como a presente, em que existente norma coletiva fixando caráter indenizatório às cestas básicas. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 123 da SDI-I e da Súmula 296, I, do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27.328/2002-010-11-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MISELA D. DUTRA
AGRAVADO : RONALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta, conforme certidão de fl. 69.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo e subscrito por advogado habilitado, não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 09-66) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28352/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : VICENTE ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUÍZA F. PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 01-14, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 11.10.2001 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 117.

O prazo recursal teve início em 15.10.2001 (segunda-feira), tendo em vista o feriado nacional de 12.10.2001, e expirou em 22.10.2001 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 23.10.2001 (terça-feira), conforme fl. 01, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.579/1999-651-09-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : DIRCEU MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 175-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 170), ostente representação regular (fls. 07-08 e 09-10), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 52.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), fl. 63.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 4.514,00 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 164), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da CSBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.868/2006-007-09-40.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAIANE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
AGRAVADO : MARCELO DALLAZEM
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante aos honorários advocatícios e ao enquadramento sindical, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 183-6).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 193-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 186), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Calçada em violação dos arts. 832 e 897-A da CLT, 458, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República, requereu a ora agravante, na revista, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal Regional não teria enfrentado a matéria lançada nos embargos declaratórios (fls. 165-7).

Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, como bem destacado no despacho que denegou seguimento à revista, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I e art. 896, § 6º, da CLT.

4. Honorários Advocatícios

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, no particular, para excluir da condenação a verba honorária, ao entendimento de que não atendida a exigência do art. 14 da Lei 5.584/70, uma vez que a reclamante se encontra representada, no feito, por sindicato não representativo da categoria profissional a que pertence (fls. 135-6).

Na revista, a recorrente sustentou afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política), além dos arts. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, 789 e 790 da CLT, 389 e 404 do Código Civil, 128, 460, 514, II e III, e 515 do CPC, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 269, 304 e 305 da SDI-I e às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 168-71).

Como já enfatizado, sujeitam-se, os presentes autos ao procedimento sumaríssimo previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Assim afastado, de plano, o exame de eventual ofensa aos dispositivos de lei federal indicados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Por outro lado, esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no já citado art. 896, § 6º, consolidado, consoante dispõe a OJ 352/SDI-I, verbis:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISÃO FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT."

Não bastasse, a indicação de afronta às garantias fundamentais invocadas (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior) não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA A C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses,

fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

Por fim, assentado no acórdão recorrido que inobservado o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, na medida em que não representada em juízo, a reclamante, pelo sindicato da sua categoria profissional, somente mediante o reexame do quadro fático delineado pela Corte de origem seria possível verificar eventual contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Casa, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

5. Enquadramento sindical

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 512, 513 e 558 da CLT e 8º, I, da Constituição da República, além de contrariedade à Súmula 667/STF (fls. 171-4).

Ressalto, inicialmente, que o art. 896, § 6º, da CLT não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base em indicação de contrariedade a súmula do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que "as convenções coletivas anexas pelo reclamado é que são aplicáveis ao autor, pois tratam da categoria específica dos empregados em estabelecimentos localizados em shopping centers desta cidade", somente mediante o revolvimento de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao art. 8º, I, da CF, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

6. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126/TST.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-52.868/2006-007-09-41.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DALLAZEM
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
 AGRAVADA : SCHAIANE RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base na OJ 115/SDI-I do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 175-8).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 183-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 178), tem representação regular (fl. 40) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Na revista, requereu o ora agravante fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre a circunstância de ter sido a própria reclamante quem deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, por motivos de saúde, consoante registrado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a afastar a aplicação da multa do art. 477 da CLT (fls. 99-101).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem no sentido de que, incontestado o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, não logrou o reclamado demonstrar que a autora deu causa à mora, ao registro de que a declaração consignada no TRCT não conduz à ilação de que a obreira deixou de comparecer para o devido acerto, bem como que "a reclamante nega ter dado causa ao atraso (v. item 6 depoimento - fl. 31). Além disso, a reclamante formulou queixa perante a polícia pelo não pagamento das verbas da rescisão (v. histórico - BO-fl. 14)" (fl. 131), não se configura negativa de prestação jurisdicional.

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I e art. 896, § 6º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-54.966/2003-016-09-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
 AGRAVADO : OTÁVIO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 96-101), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, procedimento que inviabiliza, até mesmo, a aferição da tempestividade dos recursos de revista principal e complementar denegados, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo;

b) com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71019/2005-002-09-40.19ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSNY GOUVEIA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHES

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "agravo de petição - irregularidade de representação" (fls. 203-4).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Apresentada contraminuta (fls. 209-12). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.



2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 204), tem representação regular (fl. 70) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição do reclamado, por irregularidade de representação. Decidiu nos seguintes termos:

"Os advogados subscritores do agravo de petição de fls. 179/191, OLÍMPIO PAULO FILHO - AOB/PR 5815 e CARLOS GELENSKI NETO - OAB/PR 31145, não possuem procuração válida nos autos, não representaram o Embargado em audiência, situação que configuraria mandato tácito.

O instrumento de mandato de fls. 87 constitui cópia sem autenticação, não atendendo a exigência do art. 830 da CLT, o que configura irregularidade de representação e a inexistência do recurso interposto, conforme vem decidindo de forma pacífica a jurisprudência: (...)

Destaque-se que a procuração de fl. 87 contém mera cópia de autenticação expedida pela Vara do Trabalho que sequer diz respeito à ação principal (RT 20.658/95).

Por consequência, o substabelecimento de fl. 172 não se presta para regularizar a representação do subscritor CARLOS GELENSKI NETO.

Isto posto, não conheço do agravo de petição do Embargado, porque inexistente." (fls. 182-3)

Opostos embargos de declaração (fls. 187-91), esses não foram conhecidos, pois irregular a representação (fls. 194-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 198-202), o reclamado pugna pela regularidade da representação do agravo de petição interposto. Sustentou que, "ainda que o instrumento de mandato de fls. 87 não esteja autenticado, o advogado Olímpio Paulo Filho é o procurador legitimamente constituído pelo embargado, ora petionante, junto aos autos principais de execução trabalhista, tanto que fora intimado, em nome do exequente, para apresentar defesa em face dos embargos de terceiro apresentados pelos sócios da empresa executada no processo principal" (fl. 200). Indigitou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do agravo de petição, não constava dos autos dos embargos de terceiro mandato válido conferindo poderes de representação ad judicium aos Drs. Olímpio Paulo Filho (OAB/PR 5.815) e Carlos Gelenski Neto (OAB/PR 31.145), únicos signatários daquele apelo.

Com efeito, de acordo com o acórdão regional (fls. 182-3), a procuração da fl. 70 (fl. 87 dos autos originais), que outorga poderes de representação ao Dr. Olímpio Paulo Filho, foi juntada aos autos principais (autos dos embargos de terceiro) em cópia não autenticada, o que não se coaduna com o artigo 830 da CLT. Conseqüentemente, o substabelecimento da fl. 153 (fl. 172 dos autos originais), cujo substabelecido é o Dr. Carlos Gelenski Neto, também é inválido, porquanto firmado pelo Dr. Olímpio Paulo Filho.

Ressalto, à demasia, que, consoante se infere do excerto reproduzido, não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada em ata de audiência a presença dos Drs. Olímpio Paulo Filho e Carlos Gelenski Neto.

Registre-se, ainda, que o fato de o Dr. Olímpio Paulo Filho estar, nos autos do processo de execução, legalmente constituído como procurador do reclamado não o torna apto a representar o réu nos autos dos embargos de terceiro, uma vez que, sendo autos distintos, estes necessitam da juntada de novo mandato válido para a regular representação do demandado (embargado).

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"**PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Dessarte, não diviso violação do dispositivo constitucional invocado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-80.371/2003-900-02-00.0

AGRAVANTES : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO : FERNANDO LUIZ BITIO
 ADOVADO : DR. ADALBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 74-83, contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 135-136).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 142-144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 08/11/2002 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 137. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 11/11/2002 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/11/2002 (segunda-feira). Entretanto, consoante se verifica à fl. 02, o agravo somente foi interposto em 19/11/2002 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a Reclamada, ora Agravante, não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da CSBDI I - Transitória.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.150/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO : VICENTE ROSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05 pelo reclamado, contra o r. despacho à fl. 87 que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Devidamente notificado, o agravado aduziu apenas contraminuta às fls. 89-95, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, a cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não foi juntada aos autos, não observando, o agravante, a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, o que inviabiliza, em consequência, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623864/2000.44ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
 ADOVADO : DR. TIBIRIÇA GONÇALVES VARGAS
 AGRAVADO : LUIS MAURO OLIVA DE LIMA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DORNELLES KIRCHER

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão das fls. 243-53, deu provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada (COOTRAVIPA) para excluí-la da lide processual, bem como deu provimento parcial ao recurso ordinário do segundo reclamado (DMLU) e à remessa necessária para, reformando a r. sentença, "declarar a nulidade ex nunc do contrato de trabalho mantido com o reclamante, sem prejuízo de todos os seus feitos enquanto perdurou a relação de trabalho; excluir da condenação o aviso prévio, a indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, os quais serão recolhidos à conta do autor, sem liberação; limitar a condenação a título de vale-transporte aos valores que, a tal título, deveriam ter sido suportados pelo empregador; autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis" (fl. 253).

Nas razões do recurso de revista (fls. 255-65), o segundo réu (DMLU) suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ou impedir a realização de contratos decorrentes de licitação e amparados em lei, que ostentam natureza civil. Aduz que os contratos administrativos são regulamentados pela Lei nº 8.666/93, que trata das licitações. Acresce que o Poder Executivo Municipal está legalmente amparado para contratar administrativamente, mediante licitação, como no presente caso, em que a primeira ré (COOTRAVIPA) estava habilitada para tal. Defende, outrossim, que a COOTRAVIPA não pode ser impedida de participar dos processos licitatórios, tendo em vista que a própria Constituição da República, em seus artigos 5º, XVIII, e 174, § 2º, protege e incentiva as cooperativas e associações. Por fim, alega que a assertiva do Tribunal Regional, de que a primeira reclamada funcionava como mera intermediadora de mão-de-obra, não condiz com a realidade, visto que a COOTRAVIPA mantém contratos com outros órgãos públicos e privados, sem exclusividade em relação ao segundo reclamado. Apona violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Carta Magna, 71 da Lei 8.666/93 e 442, parágrafo único, da CLT. Transcreve, ainda, arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 284-7, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

Autos redistribuídos (fl. 289).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 254-5), a representação processual regular (fl. 18) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

O recurso, todavia, não merece seguimento.

De um lado, os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista. Com efeito, o primeiro (fl. 258), o quarto (fl. 260) e o quinto (fl. 260) julgados, oriundos do Quarto TRT, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, o que não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST. A segunda (fls. 258-9) e a terceira (fl. 259) decisões, por sua vez, originam-se de Turma do TST, o que não atende ao requisito do artigo 896, "a", da CLT. Por fim, as cópias anexadas às fls. 270-5 não correspondem aos arestos paradigmas transcritos nas razões de revista, o que encontra óbice na Súmula 337, I, "b", do TST.

Por outro lado, à análise do acórdão das fls. 243-53, constata-se que o Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, XXI e § 6º, da Constituição da República, nem foi instado a fazê-la mediante embargos de declaração, motivo pelo qual encontra-se preclusa a discussão a respeito. Aplicação da Súmula 297/TST.

Por derradeiro, não há falar em violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, porque o Tribunal a quo consignou que a primeira reclamada não passava de mera intermediadora de mão-de-obra, desvirtuada das finalidades de uma cooperativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297 e 337, I, do TST e do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - SDI2.

PROCESSO : AC - 186154 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 7
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : CAIÇARA TÊNIS CLUBE
 ADOVADO : ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JÚNIOR
 RÉU : EUGÊNIO CAVALCANTE VILAÇA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo nº TST-E-AIRR-452/2004.107.08.40.7, em 20/04/2007, no âmbito da 4ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em cumprimento ao despacho de fls. 175.

PROCESSO : E-AIRR - 452 / 2004 - 107 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARCOS BRITO DE SOUZA
 ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2007 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 186214 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AUTOR(A) : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉIA M. T. VARELLA
 RÉU : SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO
 PROCESSO : AC - 186215 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AUTOR(A) : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉIA M. T. VARELLA
 RÉU : SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo apenas a estes autos, nº TST-E-AIRR-276/2006.024.03.41.2, em 10/08/2007, no âmbito da CSDDI1, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 25.

PROCESSO : E-AIRR - 276 / 2006 - 024 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 EMBARGADO(A) : A & C SOLUÇÕES LTDA.
 EMBARGADO(A) : GISELE ALVES DE OLIVEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2007 - Distribuição Extraordinária - SDI2.

PROCESSO : HC - 186216 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO NADER
 ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO NADER
 AUTORIDADE COATO- : VEVA FLORES
 RA
 PACIENTE : IVAN CAGALI
 PROCESSO : HC - 186218 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 IMPETRANTE : ZAID ARBID
 ADVOGADO : ZAID ARBID
 AUTORIDADE COATO- : TRT-23ª REGIÃO
 RA
 PACIENTE : IVANEIDE FERREIRA DE LIMA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo nº TST-RR-1905/2003.114.15.85.0, em 26/05/2006, no âmbito da 2ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, em cumprimento ao despacho de fls. 152.

PROCESSO : RR - 1905 / 2003 - 114 - 15 - 85 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO AIRTON DUQUE ZAMBRONE
 ADVOGADO : DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA RAMOS AMORIM
 ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/09/2007 - Distribuição Extraordinária - SDI2.

PROCESSO : AC - 186236 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : LEONARDO MENDES LACERDA
 ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RÉU : RAFAEL RODRIGUES
 AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10 REGIÃO RA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo nº TST-AIRR-83266/2003.900.04.00.2, em 26/09/2003, no âmbito da 5ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, em cumprimento ao despacho de fls. 268.

PROCESSO : AIRR - 83266 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ DUDEK
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/09/2007 - Distribuição Extraordinária - PLENO.

PROCESSO : MA - 354 / 2007 - 000 - 90 - 00 - 8
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 INTERESSADO(A) : TRT-2

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo nº TST-AIRR-2240/1991.043.15.40.6, em 05/08/2005, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Basto, em cumprimento ao despacho de fls. 51.

PROCESSO : AIRR - 2240 / 1991 - 043 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NASSIF BALLURA NETO
 ADVOGADO : NEIDE CARICCHIO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/09/2007 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 186255 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AUTOR(A) : PERFIPAR S.A. - MANUFATURADOS DE AÇO
 ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELLIPE
 RÉU : JOSÉ APARECIDO FEITOSA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1398 / 1991 - 003 - 14 - 40 - 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ VIEIRA AZEVEDO
 ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO
 PROCESSO : AIRR - 1179 / 1996 - 037 - 03 - 42 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRR - 989 / 1997 - 018 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : DANIEL COSTA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 PROCESSO : AIRR - 989 / 1997 - 018 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : DANIEL COSTA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 1404 / 1997 - 039 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1404 / 1997 - 039 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : LEANDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 895 / 1998 - 122 - 15 - 41 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : RAFAELA MARIA GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MAURO RIBEIRO CÉSAR
 ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS
 PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 201 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE SAALFELD
 ADVOGADO : DAVI ELOI MÜLLER

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3342 / 1997 - 660 - 09 - 42 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCONDES PINHEIRO
 ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 PROCESSO : AIRR - 2246 / 1998 - 068 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CHP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DE LOUREIRO
 ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DE LOUREIRO
 ADVOGADO : TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES



PROCESSO : AIRR - 2006 / 1999 - 082 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA SÔNIA DE PONTES ALVES PRIMO
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCESSO : AIRR - 445 / 2003 - 058 - 19 - 41 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : DIACIZ IRINEU ALVES
 ADVOGADO : WEMSON DE SANTANA SILVA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 564 / 1992 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ TEIXEIRA LEITE STRUNEK
 ADVOGADO : CRISTINA SUEMI K. STAMATO
 PROCESSO : AIRR - 1114 / 1992 - 026 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES
 ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 160 / 1999 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ELVACI CARVALHO DA ROSA
 ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
 PROCESSO : AIRR - 154 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARISA MARQUES BAPTISTA
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : AIRR - 78 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS KIRMSE JABOUR
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI
 PROCESSO : AIRR - 1594 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : LUCIANE RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : FABÍOLA COCCARO BALBINOTTI
 PROCESSO : AIRR - 1689 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
 AGRAVADO(S) : WALDINEI GONÇALVES
 ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

PROCESSO : AIRR - 332 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA VILLANI DA ROCHA
 ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1274 / 1992 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO : CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2785 / 1992 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES
 ADVOGADO : FLÁVIO JACINTO
 PROCESSO : AIRR - 1634 / 1996 - 098 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 5323 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GERSON SCHWAB
 AGRAVADO(S) : ELIEL JORGE CAMPANHÃ
 ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 706 / 1996 - 171 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADO : LUCIANE GÓES NOBRE

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1212 / 1998 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA PINHEIRO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 PROCESSO : AIRR - 1985 / 2000 - 012 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MILOMAQUI CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO OSÓRIO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA TORRES FRAGA
 ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATÁ

PROCESSO : AIRR - 604 / 2004 - 102 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 PROCESSO : AIRR - 1343 / 2004 - 103 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : YADJA PEREIRA BELLORA
 AGRAVADO(S) : ELMO ROSLER
 ADVOGADO : LUIZ OSÓRIO GALHO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 30 / 1989 - 049 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ANTONIO GENTIL
 ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BEZERRA
 PROCESSO : AIRR - 826 / 1992 - 032 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTINO SILVEIRA BRASILEIRO
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
 PROCESSO : AIRR - 2149 / 1992 - 011 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ERNANI PINTO DE OLIVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AMARAL SOUTO
 AGRAVADO(S) : LUAR MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CESAR MAGALDI
 PROCESSO : AIRR - 1413 / 1995 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADO : SUZETE SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JEANNE FIGUEIREDO BILICH
 ADVOGADO : ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA
 PROCESSO : AIRR - 1678 / 1996 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : COSME FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ BENJAMIN DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 159 / 1997 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ODAIR DA SILVA BENTO
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : ROMUALDO DEL MANTO NETTO
 PROCESSO : AIRR - 472 / 1998 - 281 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ARI ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 403 / 2002 - 013 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MARTINELLI FILHO
 ADVOGADO : LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI
 AGRAVADO(S) : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 333 / 1996 - 018 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADO(S) : HÉLIO LEITE GUIMARÃES
 ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES
 PROCESSO : AIRR - 3243 / 1997 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
 ADVOGADO : SILVIO QUIRICO
 PROCESSO : AIRR - 118 / 1999 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : TOCA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO BENTO
 AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO MARINI JÚNIOR
 ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
 PROCESSO : AIRR - 1556 / 2001 - 002 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : PAULO SÉGIO DAUFENBACH
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 542 / 1988 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : EDISON BORGES DE SOUZA
 ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
 PROCESSO : AIRR - 396 / 1990 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA BURGOS AMORIM
 ADVOGADO : OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
 PROCESSO : AIRR - 658 / 1999 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : GEORGINA CONCEIÇÃO BOIANO VIANA
 ADVOGADO : ZENY SANTANA CORRÊA
 PROCESSO : AIRR - 2260 / 1999 - 056 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO TAVARES
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 721 / 2000 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDRÉ MARCHESE
 PROCESSO : AIRR - 189 / 2001 - 001 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : GILVANO COELHO DE MOURA
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA C. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : PEDRO DE ABREU MARIANI
 AGRAVADO(S) : RG SOFTWARE LTDA.
 ADVOGADO : ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 225 / 1989 - 005 - 08 - 44 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO
 ADVOGADO : ARIEL FROÉS DE COUTO
 PROCESSO : AIRR - 1238 / 1992 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SARDELA ANDRADE
 PROCESSO : AIRR - 410 / 1997 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : EDGARD DA SILVA RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 1127 / 1999 - 122 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MESSIAS NONATO MARQUES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES
 PROCESSO : AIRR - 158 / 2002 - 056 - 19 - 41 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : GERCINO EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2509 / 1992 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIOS MORAES
 ADVOGADO : MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

PROCESSO : AIRR - 10747 / 1993 - 016 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
 AGRAVADO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOB CENTER LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : C.D.N. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
 AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 AGRAVADO(S) : NILZA DA SILVA TREVISAN
 ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1085 / 1994 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : GRIJALVA MARQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 998 / 1996 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LANEI VIEIRA BELLO
 ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
 ADVOGADO : ELSA NIEWIEROWSKI
 PROCESSO : AIRR - 1285 / 1997 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : RAQUEL FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO GIRALES
 PROCESSO : AIRR - 2436 / 1998 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAURA HEIZEN DIRCKSEN
 ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MÁRIO ANTOINE GEMELGO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 739 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GABRIEL DECOTIGNIES DE BARROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : GABRIEL DECOTIGNIES DE BARROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
 PROCESSO : RR - 2702 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUZIA YUKIE ISHIMORI
 ADVOGADO : NÉLSON MASAKAZU ISERI
 RECORRIDO(S) : RITA RODRIGUES SOBRINHO
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCESSO : RR - 1172 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ALTAIR MARTINS DO ART
 ADVOGADO : VALMOR BONFADINI
 RECORRIDO(S) : ALTAIR MARTINS DO ART
 ADVOGADO : VALMOR BONFADINI



PROCESSO	: RR - 1427 / 2002 - 040 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RECORRIDO(S)	: MARIA ÂNGELA DESCHAMPS SIMAS
ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 2014 / 2002 - 312 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA BISOGNINI
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA BISOGNINI
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: ELIAS CASTRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: ELIAS CASTRO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 2334 / 2003 - 031 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: IVETE MARIA FERRAZ
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1070 / 1988 - 001 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ CORRÊA DE PAULA MACIEL
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	: RR - 923 / 1999 - 089 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: KATSIKO ITIMURA
ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S)	: JOSIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEX PANERARI
PROCESSO	: RR - 1209 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRENTE(S)	: VÂNIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRENTE(S)	: VÂNIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRENTE(S)	: INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 9 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S)	: JANDIRA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO	: RR - 537 / 1996 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: OSMAR SIMÕES DA FONSECA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ MARINHO

PROCESSO	: RR - 1257 / 2000 - 316 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO
RECORRENTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO MARTINS GOMES
ADVOGADO	: ADELINO FREITAS CARDOSO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO MARTINS GOMES
ADVOGADO	: ADELINO FREITAS CARDOSO
PROCESSO	: RR - 1169 / 2001 - 008 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LÚCIO SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 1349 / 2001 - 034 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: IRANI MENDES
ADVOGADO	: MILENA SINATOLLI
RECORRIDO(S)	: J. MATOS S.A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
RECORRIDO(S)	: IRANI MENDES
ADVOGADO	: MILENA SINATOLLI
RECORRIDO(S)	: J. MATOS S.A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
PROCESSO	: RR - 1699 / 2002 - 106 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS - ACM
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
RECORRENTE(S)	: IVANDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: MATILDE RESENDE EGG
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 613 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SEMENTES CONSELVAN LTDA.
ADVOGADO	: ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO
PROCESSO	: RR - 4 / 2004 - 003 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS PACHECO
ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO	: RR - 220 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
PROCESSO	: RR - 1551 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
RECORRIDO(S)	: DARLENE SOARES MEIRELES
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO
RECORRIDO(S)	: DARLENE SOARES MEIRELES
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO

PROCESSO	: RR - 1583 / 2002 - 003 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LÚCIA HELENA VIANA LUZ
ADVOGADO	: ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: LÚCIA HELENA VIANA LUZ
ADVOGADO	: ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1431 / 2003 - 001 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSELINDA PAES DE BARROS CURVO COSTA
ADVOGADO	: CÉSAR GILIOI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	: JOSELINDA PAES DE BARROS CURVO COSTA
ADVOGADO	: CÉSAR GILIOI
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	: RR - 5744 / 2003 - 035 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: NICANOR DE SOUZA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO
PROCESSO	: RR - 183 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: AFRÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1313 / 2000 - 007 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS MURAT GEBAILI
ADVOGADO	: DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO(S)	: MARIA ILCIR DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	: TAGORE PACHECO THOMAZ DE MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 1143 / 2003 - 521 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
PROCESSO	: RR - 4718 / 2004 - 001 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: GIOVANI GIAN DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SANDRO ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1129 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MAGNO ANTÔNIO BRITO COSTA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 1744 / 2002 - 003 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SANTANDER SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S)	: MARCOS DE MELO DOMINGOS
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RECORRIDO(S)	: AUTO EXPRESS LTDA.
PROCESSO	: RR - 7242 / 2002 - 001 - 12 - 85 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 3258 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
RECORRENTE(S)	: GILVANI PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: WANDERLEY BARBOSA
ADVOGADO	: JUCÉLIA CORRÊA	RECORRENTE(S)	: PINTOS LTDA.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	PROCESSO	: RR - 541 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1290 / 2005 - 028 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA	RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 17553 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA LOPES
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: ALAIM CARNEIRO DA SILVA PORTELA	RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA LOPES
ADVOGADO	: LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO	ADVOGADO	: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
PROCESSO	: RR - 4321 / 2005 - 047 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 526 / 2000 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AFONSO RENATO MULLER			RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO			ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC			RECORRIDO(S)	: ISAQUE DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA			ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: RR - 184399 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 2012 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.			RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA			RECORRIDO(S)	: CIME - COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS			ADVOGADO	: DANIEL QUINTINO MOREIRA
ADVOGADO	: ALDENIR DE SOUSA PEREIRA			RECORRIDO(S)	: CIME - COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 184959 / 2007 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			ADVOGADO	: DANIEL QUINTINO MOREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	: ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA			RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO DE SOUZA			ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	: SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI			PROCESSO	: RR - 724220 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	: RR - 13070 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1135 / 1987 - 005 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	RECORRIDO(S)	: JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	: EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO	: MÁRCIA ADRIANA MANSANO	PROCESSO	: RR - 1877 / 1991 - 045 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESPERDITO DIAS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: RR - 1497 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO DOS SANTOS FILHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: RR - 437 / 1992 - 002 - 10 - 86 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: THAIS GALANTINI SEROTTI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA M. C. A. LTDA.	RECORRENTE(S)	: OLAVO DA CUNHA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CUSTÓDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: CELSO PETRONILHO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR - 1721 / 1994 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	: RR - 5338 / 2002 - 035 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETE ABREU FERRARI	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETE ABREU FERRARI
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	: RR - 1345 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1345 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RECORRENTE(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: NEUSA ADRIANA RODRIGUES SANTOS	RECORRIDO(S)	: NEUSA ADRIANA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO MASCARENHAS	ADVOGADO	: DIOGO MASCARENHAS

PROCESSO	: RR - 3258 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: WANDERLEY BARBOSA
RECORRENTE(S)	: PINTOS LTDA.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	PROCESSO	: RR - 541 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA	RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
PROCESSO	: RR - 17553 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA LOPES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RECORRIDO(S)	: ALAIM CARNEIRO DA SILVA PORTELA	RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA LOPES
ADVOGADO	: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	: RR - 384 / 1991 - 043 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 816 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CÉLIO BARBOSA XAVIER	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: GIBRAN MOYSÉS FILHO	RECORRIDO(S)	: START VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 816 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALFRAN DE MELO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		
RECORRIDO(S)	: START VIGILÂNCIA LTDA.		
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALFRAN DE MELO		
ADVOGADO	: ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO		

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1135 / 1987 - 005 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10680 / 2005 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETE ABREU FERRARI
PROCESSO	: RR - 1877 / 1991 - 045 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 1345 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
PROCESSO	: RR - 437 / 1992 - 002 - 10 - 86 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NEUSA ADRIANA RODRIGUES SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DIOGO MASCARENHAS
RECORRENTE(S)	: OLAVO DA CUNHA PEREIRA		
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS		
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)		
PROCESSO	: RR - 1721 / 1994 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST		
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO		
RECORRENTE(S)	: CARLOS ARTHUR AMORIM CHAGAS		
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
PROCESSO	: RR - 998 / 1995 - 003 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)		
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
RECORRIDO(S)	: EDMUNDO PAZ LIMA NETO		
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO		
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCESSO	: RR - 262 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.		
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR RUPPERT		
RECORRENTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.		
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR RUPPERT		
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY BARBOSA		

ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY BARBOSA	PROCESSO	: RR - 541 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 541 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA LOPES
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA LOPES	RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA LOPES
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA LOPES	PROCESSO	: RR - 526 / 2000 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 526 / 2000 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ISAQUE DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ISAQUE DE FREITAS CAVALCANTI	PROCESSO	: RR - 2012 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2012 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CIME - COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: DANIEL QUINTINO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: CIME - COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CIME - COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL QUINTINO MOREIRA	ADVOGADO	: DANIEL QUINTINO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: CIME - COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO	: DANIEL QUINTINO MOREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
PROCESSO	: RR - 724220 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 724220 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DE SOUZA TELES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DE SOUZA TELES	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS		

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 207.

PROCESSO	: RR - 348 / 2003 - 046 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 348 / 2003 - 046 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES	ADVOGADO	: FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA LEITE	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA LEITE
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO APOLARI
PROCESSO	: RR - 112439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 112439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS	RECORRENTE(S)	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO	: SILVANA TISO COMERLATO	ADVOGADO	: SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S)	: PAULO EDGAR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO EDGAR DA SILVA
ADVOGADO	: CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	: CARMEN MARTIN LOPES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 348.

PROCESSO	: RR - 10680 / 2005 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10680 / 2005 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETE ABREU FERRARI	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETE ABREU FERRARI
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	: RR - 101		



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 497 / 2004 - 040 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARISTELA BRANCO CUNHA
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - SDI2.

PROCESSO : AIRO - 1522 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLARICE MARLENE PEREIRA ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : CLÁUDIO RODRIGUES

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 214.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDI2.

PROCESSO : ROAR - 1094 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
PROCESSO : RXOFAR - 3197 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : SÉRGIO IVAN DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO : ROAR - 1145 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO EUZÉBIO
ADVOGADO : JAMAL MUSTAFA YUSUF
RECORRIDO(S) : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO : ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO : ROAR - 314 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADO : MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : DJAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : ROAR - 447 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO : ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALBERTO DONIZETE MACHADO
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

PROCESSO : AIRO - 1921 / 2004 - 000 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHAVES & AMORIM DE FRANCA LTDA.
ADVOGADO : NIVALDO JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR - 12363 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSINETE CÂNDIDO BELO NUNES
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
PROCESSO : ROAR - 13466 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ABADE
ADVOGADO : ASCENIR JORDÃO
PROCESSO : ROAR - 194 / 2005 - 000 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO(S) : SILMARA PEREIRA NANTES
ADVOGADO : VALDIRA GALLO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 344 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LE BISTROT ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEMIMA TINOCO BORGES
PROCESSO : ROAR - 744 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : CAROLINE FERREIRA ANVERSA
PROCESSO : ROAR - 1311 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZAIRA PUCHE
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCESSO : RXOF E ROAR - 1316 / 2005 - 000 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRIDO(S) : ESTELA TERESA DIAS DE SALES
ADVOGADO : LUCIANA CABRAL DE O. MESQUITA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 3227 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADRIANA BELQUIS DA ROSA
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO : ROMS - 11898 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO DE LEÃO BENSADON
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROMS - 463 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : CARLA DI POGGIO SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

PROCESSO : ROMS - 508 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA DAS TINTAS - MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL QUEIROZ
ADVOGADO : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA
PROCESSO : ROAG - 732 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : ELIEL ROVEDER
PROCESSO : ROAG - 777 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FÁBIO SIMÃO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRIINHOS
PROCESSO : ROAG - 861 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : EDUARDO SALOMÃO
RECORRIDO(S) : ADEMIR TAMANINI
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCESSO : AIRO - 1651 / 2006 - 000 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NUTRIBEEF DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HÉLIO RODRIGUES
PROCESSO : ROAR - 1924 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MATEUS POCHMANN
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S) : CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LOPES NETO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 10116 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDINA DA SILVA
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 10143 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 814 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA INÊS DA SILVA KAMMER
ADVOGADO : KARINA SILVA BRITO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : AR - 185622 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

PROCESSO	: AR - 185623 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDI1.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 978 / 1997 - 024 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
AUTOR(A)	: RAMOM GAIA SANTANA		ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO MOURA TEIXEIRA
RÉU	: BRASIL TELECOM S.A.		ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: AR - 185624 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO		PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2232 / 1997 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		EMBARGANTE	: TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
AUTOR(A)	: ALMIR CORREA		ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO		EMBARGANTE	: TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
RÉU	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		ADVOGADO	: ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: AR - 185635 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO		EMBARGADO(A)	: ROBSON FERRO BARBOSA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		ADVOGADO	: ADMILSON MARTINS BELCHIOR
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		PROCESSO	: E-ED-RR - 2388 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AUTOR(A)	: GILZA MARIA DA SILVA FREIRE CORDEIRO		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DENISE ELAINE CUISSI		EMBARGANTE	: ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
RÉU	: ESTADO DE MATO GROSSO		ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
PROCESSO	: AR - 185636 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO		EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DIAS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		PROCESSO	: E-ED-RR - 107 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AUTOR(A)	: ALMIR JOSÉ MIGUEL		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ADILSON OSCAR DE SOUZA		EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RÉU	: COLÉGIO DOM JAIME CÂMARA LTDA.		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AR - 185878 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		EMBARGADO(A)	: RENATO GOMES MACHADO
AUTOR(A)	: FRANCISCO ROCCO		ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO		PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 363 / 1998 - 223 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RÉU	: ITAÚ SEGUROS S.A.		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AR - 186014 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		EMBARGANTE	: CÉLIA REGINA MOTTA PIRES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AUTOR(A)	: INTERVALS MINÉRIOS LTDA.		ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: IVO PRADO PEREIRA		PROCESSO	: E-ED-AIRR - 656 / 1998 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RÉU	: MIGUEL SILVA FONSECA		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AR - 186034 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		EMBARGANTE	: JARI CELULOSE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		EMBARGANTE	: JARI CELULOSE S.A.
AUTOR(A)	: FRANCISCO ROCCO		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO		EMBARGADO(A)	: FERNANDO PEREIRA DE CASTRO
RÉU	: FUNDAÇÃO ITAÚBANCO		ADVOGADO	: ALMIR NASCIMENTO PACHECO
RÉU	: ITAÚ SEGUROS S.A.		EMBARGADO(A)	: CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
PROCESSO	: AR - 186054 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO		PROCESSO	: E-AIRR - 1133 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		EMBARGANTE	: ELIZABETH BÁRBARA RIBEIRO
AUTOR(A)	: MILTON ROBERTO GOMES DE ALMEIDA		ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJO TOTO
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA		EMBARGADO(A)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
RÉU	: BANCO BRADESCO S.A.		ADVOGADO	: MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI
PROCESSO	: AR - 186074 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO		PROCESSO	: E-RR - 1471 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AUTOR(A)	: PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: LILLIANA BORTOLINI RAMOS		EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
RÉU	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER		ADVOGADO	: CLORIVALDO FREITAS BELÉM
PROCESSO	: AR - 186094 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO		PROCESSO	: E-ED-RR - 1572 / 1998 - 017 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		EMBARGANTE	: JOSEBIAS TARGINO DE OLIVEIRA
AUTOR(A)	: LUCÍNIO FRANÇA OLIVEIRA		ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ		EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
RÉU	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE		ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFEVRE
PROCESSO	: AR - 186115 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		PROCESSO	: E-ED-RR - 3221 / 1998 - 371 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		EMBARGANTE	: TECIL S.A. - COMÉRCIO DE TECIDOS
AUTOR(A)	: PAULO CÉZAR TURATTI		ADVOGADO	: MARIVONE DE SOUZA LUZ
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM		EMBARGADO(A)	: EDNA APARECIDA RODRIGUES
RÉU	: INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA		ADVOGADO	: ODAIR MÁRCIO VITORINO
			PROCESSO	: E-ED-RR - 477487 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
			EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
			ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			EMBARGADO(A)	: EDENILSON DE JESUS BARROS
			ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



PROCESSO	: E-ED-RR - 481095 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR - 1011 / 2000 - 098 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: EVANIL RUFINO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 589987 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 315 / 1999 - 048 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: EDSON FLÁVIO ZANON
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE	: LÚCIA HELENA MIRALHA DE MORAIS	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: EDSON FLÁVIO ZANON
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 589989 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1288 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-ED-RR - 424 / 1999 - 161 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS	EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO VENCESLAU DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: RESTAURANTE E BUFFET MANDARIN LTDA.
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO	: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-ED-RR - 611222 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 1565 / 2000 - 034 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 598 / 1999 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DOUGLAS MALOF	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ AMÉRICO SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 410 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	: E-AIRR - 747 / 1999 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 1625 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSUÉ BRAZ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: EUDES ROBERTO FLORES	PROCESSO	: E-AIRR - 435 / 2000 - 005 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: NESTOR LUIZ SCHERER	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1187 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 1632 / 2000 - 091 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	EMBARGADO(A)	: IGUACI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: MARCOS ASSUMPTIÃO SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 894 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: ALBERTO A. MOREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1219 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-AIRR - 1632 / 2000 - 091 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARI ESTELA VICENTE BALDUCCI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	ADVOGADO	: ANDREA FONTES MELO PERES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: E-AIRR - 1558 / 1999 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 951 / 2000 - 463 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: MAGDA DIAS DE PAULO
EMBARGANTE	: JAIR HELENA PRADO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1731 / 2000 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	EMBARGANTE	: REINALDO BONFIM BRITO
PROCESSO	: E-RR - 2412 / 1999 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DANIEL DOMINGUES CHIODE	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A)	: VÁLTER SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 989 / 2000 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2729 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 1909 / 2000 - 003 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MENOSSI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 2938 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 2177 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM GOMES DE SOUZA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM GOMES DE SOUZA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 530520 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 991 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGANTE	: HITLER PINHEIRO RODRIGUES	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: E-ED-RR - 8936 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: OSMAR FÉLIX SECATTO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-RR - 547393 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1004 / 2000 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARCOS TADEU DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
EMBARGANTE	: ROSANGELA SALVALÁGIO	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 623314 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ROSANGELA SALVALÁGIO	EMBARGADO(A)	: OLGA BUENO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBEN	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
				EMBARGANTE	: EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : E-RR - 657110 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 715228 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MAURO FAGUNDES VARGAS	ADVOGADO : ENEDI MARIA VIAPIANA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 627120 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ENEDI MARIA VIAPIANA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS	EMBARGADO(A) : CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 658494 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR - 628804 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 718691 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : OTACÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : IBRAH ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
PROCESSO : E-RR - 635651 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 666627 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR - 23 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DE PAULA FILHO	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JULES RIMET O. DE SENNA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : PEDRO LUIZ GARCIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SEABA	ADVOGADO : TALES BANHATO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : E-RR - 636994 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 666939 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 28 / 2001 - 003 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUCIANE ROBERTA LEAL	EMBARGANTE : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.	EMBARGANTE : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE	ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANTÔNIO SQUILLACI	EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA
PROCESSO : E-RR - 637547 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO FENÍCIA S.A.	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : E-ED-RR - 673557 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR - 200 / 2001 - 014 - 10 - 85 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 646050 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 689605 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALBERTO LISBOA DE FREITAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR - 463 / 2001 - 072 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : GILSON SALES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROQUE EIDELWEIN	EMBARGADO(A) : WILLIAN SEBASTIÃO FERREIRA DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 653105 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 692968 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 701 / 2001 - 341 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
EMBARGANTE : ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEÓLA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-ED-RR - 700139 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 1186 / 2001 - 005 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 654171 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1242 / 2001 - 006 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : E-ED-RR - 701010 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : CECÍLIO BENEDICTO DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BISPO
PROCESSO : E-RR - 654537 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	
EMBARGANTE : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR - 712755 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
	EMBARGADO(A) : NILTON DIAS	
	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	



PROCESSO : E-AIRR - 1344 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 6235 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 742147 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SÉRGIO LIBERATO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOZA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A) : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO ALCEBIADES APOLINÁRIO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO	ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO ALCEBIADES APOLINÁRIO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO THADEU	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 8196 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 1550 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	EMBARGADO(A) : LAURO JESUÍNO MOURA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 749974 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NORTON PASSOS WALDRAFF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MARIA ALVES VARJÃO	PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 731184 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1588 / 2001 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : TÂNIA DE PAIVA CEZARINO
EMBARGADO(A) : PORTELA MARCAS, PATENTES E PUBLICIDADE S/C LT-DA.	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PORTELA	EMBARGADO(A) : JOÃO NUNES DE MACEDO	PROCESSO : E-ED-RR - 751766 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MARINHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID	PROCESSO : E-AIRR E RR - 732520 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : WALDIR BRIDE
PROCESSO : E-AIRR - 1837 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 760050 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : LOURIVAL SANTANA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-AIRR - 733130 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ROGENIA FERREIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PATRÍCIA AVALONE VIANNA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO GOMES	PROCESSO : E-ED-RR - 760507 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1910 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI	RELATORA : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 734392 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HAROLDYR BARCELLOS
EMBARGANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	PROCESSO : E-RR - 764476 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ DOROTEU BEZERRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES	EMBARGANTE : MARIA SANTANA PEREIRA COSTA	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCESSO : E-ED-RR - 1927 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : NEIVA RAYMUNDO REHBEIN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR - 735893 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 766709 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS POSSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ALVES LIMA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : PAULO APARECIDO AMARAL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 2438 / 2001 - 069 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : CARMEN MARIA SCHEFFEL	EMBARGADO(A) : SHINKE IDE
ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANDES DO SUL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : E-RR - 770280 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO BANNO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : JOÃO ÉRICO UTZIG	ADVOGADO : MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA	EMBARGANTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO : PEDRO EUCLIDES UTZIG	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FONSECA
PROCESSO : E-A-AIRR - 2687 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	EMBARGANTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR - 739520 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	EMBARGANTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ARNALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO : E-A-AIRR - 2698 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 783066 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR - 739648 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SACRAMENTO ALVES	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : MARIA DO DESTERRO BORGES DA NÓBREGA
ADVOGADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ELI RODRIGUES DE ÁVILA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 2881 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO : E-RR - 788128 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 740972 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ALMIR ALMEIDA AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ALMIR ALMEIDA AQUINO
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : EUCLIDES MARTINS CHAGAS	ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 790668 / 2001 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGANTE : ÊNIO GUIMARÃES
		ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
		EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 87 / 2002 - 666 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-AG-AIRR - 1132 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 791030 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : ENIO REINALDO KOGUT	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRANDA ARAÚJO	EMBARGADO(A) : D. C. MOCELIN & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ NILDO DE ANDRADE
ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NAUFEL	ADVOGADO : DANIELA TEODORO ADORNI
PROCESSO : E-ED-RR - 795609 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : NORSKE SKOG PISA LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 1176 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : EDSON HAUAGGE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO	PROCESSO : E-AIRR - 92 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : YOLANDA MARQUES DE CARVALHO DIAS	EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER	ADVOGADO : FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO	ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 1176 / 2002 - 023 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO	ADVOGADO : EBION PRADO JUNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR - 795653 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 140 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGANTE : ROBERTO ARAGÃO RODRIGUES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	EMBARGADO(A) : CLEITON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARGARETH VALERO	EMBARGADO(A) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO CUNHA	ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	PROCESSO : E-RR - 1303 / 2002 - 011 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO SORBELLO	PROCESSO : E-RR - 197 / 2002 - 009 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-A-RR - 799047 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A) : ALBERTO ATALIBA DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE BRITO	EMBARGADO(A) : SILVIA MARIA DE ASSIS FRANCO MATTOS	ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1314 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 801459 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 203 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : ALDA AZEREDO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A) : DANIEL FERREIRA DE MELO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : RONALDO LUÍS COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DANTE ROSSI	PROCESSO : E-AIRR - 1339 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DAVOLI	PROCESSO : E-RR - 449 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DAVOLI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : E-RR - 808504 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ SÁ SILVEIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	EMBARGADO(A) : MARINA DE JESUS DA SILVA SANTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : E-ED-RR - 686 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR - 1437 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ARI CARDOSO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO BENI DE SOUZA ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-ED-RR - 814317 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 830 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO : E-ED-RR - 1487 / 2002 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ MESQUITA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ROMERO DOS SANTOS SALLES	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 913 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : SOLANGE ALVES DE LIMA CAVICHIOLLI
PROCESSO : E-RR - 816545 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : JORGE MOREIRA BARRETO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1489 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO	EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : EDISON REGINALDO BERALDO	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : E-RR - 47 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	EMBARGADO(A) : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR - 973 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA BISPO PEREIRA OKANO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-AG-AIRR - 1643 / 2002 - 110 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGANTE : UNIAO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : E-ED-RR - 76 / 2002 - 045 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR - 1116 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 1686 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NILTON GERALDO LESSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : GIOVANI MORATO PEREIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : E-ED-RR - 80 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FUED ALI LAUAR	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.		ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS



PROCESSO : E-RR - 1761 / 2002 - 202 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 10896 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 45913 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
EMBARGADO(A) : VILNEI CORTES TRINDADE	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO WIERZYSKY	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : MARIA MENDES PEDROZA
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL CHUMA MACHADO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LUIZ ZILDEMAR SOARES
ADVOGADO : ANDRÉ HENRICH	PROCESSO : E-RR - 19096 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 52870 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIU ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : BEN-HUR TORRES	EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : E-ED-RR - 2109 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO VIANA MARQUES	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 22395 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALDIR TOMAZ DE AQUINO
EMBARGANTE : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGADO(A) : VALDIR TOMAZ DE AQUINO
EMBARGANTE : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : ROBERTO DE ARAÚJO	EMBARGANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	PROCESSO : E-ED-RR - 52960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : GLÓRIA DE FÁTIMA LIMA PALHETA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LÉO GELAPE	ADVOGADO : REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : GLÓRIA DE FÁTIMA LIMA PALHETA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOELSON MOREIRA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR - 2291 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 22676 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR - 55914 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE : MÁRCIA GOMES DE ALMEIDA	EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CAPUTO DA SILVA EIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A) : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MOURA FÉ
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS PENICHE	PROCESSO : E-ED-RR - 27445 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TELES VERAS
EMBARGADO(A) : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 56225 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-AIRR - 3214 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA DE MOURA NEVES	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RONALDO RICARDO SACCARDIO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
EMBARGADO(A) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	PROCESSO : E-ED-RR - 56604 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-AIRR - 28559 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
PROCESSO : E-ED-RR - 7681 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ZERIVALDO MONTEIRO MAIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOMINGUES
EMBARGANTE : LEILA MONTEIRO MARQUES	EMBARGADO(A) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOMINGUES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 33474 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANIS AIDAR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : CLEIMIR MANOEL TIMOSSI	PROCESSO : E-RR - 58827 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 9926 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 35388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : ROSEMARY VIEIRA PINTO DE WITT	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : RICARDO MARCELO FONSECA	EMBARGANTE : JOSÉ JÚLIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA SENA
PROCESSO : E-ED-RR - 10375 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VLADEMIR DE FREITAS	ADVOGADO : ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 61174 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGANTE : ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA	ADVOGADO : CARLA CRISTINA GARCIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	PROCESSO : E-ED-RR - 38892 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA ALVES
EMBARGANTE : ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA ALVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVOGADO : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
PROCESSO : E-ED-RR - 10484 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ROQUE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ROQUE	PROCESSO : E-RR - 61395 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : HERMES SHIGUERU OKAMOTO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ROQUE	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-RR - 10585 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 44445 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA GOMES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO BONATO	PROCESSO : E-RR - 61543 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA	EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.	EMBARGANTE : JONAS DIAS
EMBARGADO(A) : ALDRE VASCONCELOS FERREIRA	ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA		EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
EMBARGADO(A) : ALDRE VASCONCELOS FERREIRA		PROCESSO : E-ED-RR - 64317 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
		EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA
		ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

PROCESSO	: E-ED-RR - 67399 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 551 / 2003 - 051 - 15 - 01 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1235 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: AIDA MARIA COSTA DE MAGALHÃES	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: RENNER HERRMANN S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO NICOLETTE	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO	: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 69346 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 602 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE	: MÁRCIA LOPES MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: WALDIR PARIZZI
EMBARGADO(A)	: MOISÉS DA COSTA ALMEIDA	ADVOGADO	: ISMÁRIO BERNARDI	ADVOGADO	: VIVIANI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDUARDO SILVA FILHO	EMBARGADO(A)	: POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1276 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 69550 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CACILDA MONTEIRO DE OLIVEIRA DELLA SANTINA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CELSO DALRI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: RENATO IMPÉRICO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 656 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSEMAR TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO
EMBARGANTE	: RENATO IMPÉRICO	EMBARGANTE	: ARMANDO DE ALMEIDA FILHO	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1320 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 696 / 2003 - 014 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1329 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH	ADVOGADO	: LAURA COUTO GRASSI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 71346 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 744 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGANTE	: JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO	EMBARGANTE	: JERRY AUGUSTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGANTE	: JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO	EMBARGADO(A)	: DYNAMICIA CONSULTORIA S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO	: EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR - 811 / 2003 - 052 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
PROCESSO	: E-AIRR - 31 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 1518 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: EDVALDO PACHIEGA DIAS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MOTTA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO INÁCIO DAVI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 157 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 852 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HIDEO SANO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1546 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FINAMORE	EMBARGANTE	: EDSON PLACERES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 375 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1092 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EDSON PLACERES DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: E-ED-RR - 1601 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: E-ED-RR - 445 / 2003 - 012 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1160 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MAZZO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: CONCEIÇÃO PINTO GABRIEL	PROCESSO	: E-RR - 1603 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: ARLINDO CESTARO FILHO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI	PROCESSO	: E-RR - 1165 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 487 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	EMBARGADO(A)	: HERNANDES RODRIGUES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE KIANEK
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: ALEX SOUSA LEMOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1623 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 1229 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ MONTEIRO SOBRAL
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DE LIMA	EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 504 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1706 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL ANTÔNIO VIEIRA CARDOSO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MILTON ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: DAVID MACAGNAN			EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CUNHA			ADVOGADO	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES



PROCESSO : E-AIRR - 1746 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 2456 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR E RR - 83233 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EDERSON VIEIRA DO VALLE	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MARTINS DA FONSECA SILVA	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1765 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2499 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : VERA LÚCIA DIAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS CHAGAS
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BCN S.A.	PROCESSO : E-RR - 84837 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : ORMINDO DE SOUZA LOPES	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2520 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-RR - 1783 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : ANTONIO COSMO BARBOSA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO SILVA DOS SANTOS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ANTONIO COSMO BARBOSA NOGUEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 85830 / 2003 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 1804 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	EMBARGADO(A) : ISABEL ULISSES DE MIRANDA SOARES SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 2554 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANSELMO FERREIRA	EMBARGADO(A) : MARLEUDE RODRIGUES DA FÉ	PROCESSO : E-RR - 86051 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	ADVOGADO : SABINO RIBEIRO SOARES NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMEN- TOS DE LUTO LTDA.	EMBARGANTE : VIVO S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 1874 / 2003 - 013 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR - 2889 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ALZIRA BERNARDES KLEIN
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO MONTEIRO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : E-ED-RR - 89415 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA	EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : E-AIRR - 2029 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADILSON GUERCHE	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANA DE MOURA PASSOS	ADVOGADO : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.	EMBARGADO(A) : IONE JUSSARA GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PASCHOAL SANDORA	PROCESSO : E-ED-RR - 2905 / 2003 - 028 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 52 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2051 / 2003 - 482 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
EMBARGANTE : ELIANA APARECIDA CIRINO	EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OU- TROS
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A) : VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ELIANA APARECIDA CIRINO	PROCESSO : E-ED-RR - 3000 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-ED-RR - 77 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : CECÍLIA DE SOUZA FREITAS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : NELCY DA SILVA
PROCESSO : E-A-AIRR - 2084 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ	PROCESSO : E-ED-RR - 74175 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA ELITA DE SOUZA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 112 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 2230 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : VALENTIM RESCHINI	EMBARGADO(A) : LUÍZA MARIA HENRIQUE NUNES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA	EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA BARBOSA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 75485 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-ED-ED-AIRR - 188 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : VALENTIM RESCHINI	EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERAN- TES MINAS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : WALTER LUCENA FERNANDES	ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO CARMO
PROCESSO : E-RR - 2421 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 76210 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-AIRR - 196 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ANDREA BATISTA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	EMBARGANTE : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : KARINA FRISCHLANDER	EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO VOGT KESSLER
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 78112 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO FERNANDES FERRO	EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN	
	EMBARGADO(A) : DALVAN DOS SANTOS OLIVEIRA	
	ADVOGADO : BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS	

PROCESSO	: E-RR - 264 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1024 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ FERNANDO BACHIEGA	PROCESSO	: E-RR - 1598 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ADAIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	EMBARGANTE	: JUVENAL DA SILVA BELO
PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 295 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR - 1025 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELATRIX
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GEDAIAS FREIRE DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO	EMBARGANTE	: ANNA HELIDA SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1626 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: NATHALIE MOURA DINIZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1038 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AGENOR DA RÓS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: E-RR - 1899 / 2004 - 012 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 446 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGANTE	: S.A. STEFANI COMERCIAL	PROCESSO	: E-AIRR - 1210 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: EDVALDO PFAIFER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGADO(A)	: DONIZETI APARECIDO GUILARDEUCI	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ÉLCIO APARECIDO CASSIANO	EMBARGADO(A)	: FÁBIO MANOEL DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 471 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NARCISO FRANCISCO TORRES	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATTOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1913 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 1240 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGADO(A)	: MARLI JACINTA SCHWENGBER	EMBARGANTE	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: OSNI CARDOSO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: LIANA MACHADO DA ROCHA	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 1916 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 541 / 2004 - 201 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1244 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: HENRIQUE CORRÊA BAKER	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SCHLICKMANN
EMBARGADO(A)	: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: NARCISO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	: FRANKLIN CARVALHO MACEDO	ADVOGADO	: MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 2133 / 2004 - 015 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: IMPACTO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1327 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 546 / 2004 - 003 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: EMÍLIA DOCA OSAKABE	ADVOGADO	: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: GILBERTO DEMÉCIO BOMFIM	ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE	PROCESSO	: E-ED-RR - 2133 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1354 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-AIRR - 584 / 2004 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: TELMA CARLOS DE MELO	EMBARGADO(A)	: MARIA MARTHA CARDOSO SADDI	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO	ADVOGADO	: RENATA SILVA LOPES	EMBARGADO(A)	: ALTAIR CASCAES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 680 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1382 / 2004 - 106 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 2168 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: RUBENS HENRIQUE WEST	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO APPARECIDO COPPI	EMBARGADO(A)	: S. K. F. WANDERLEY
ADVOGADO	: MAURO TRACCI	ADVOGADO	: DIJALMA COSTA	EMBARGADO(A)	: IRANI VICENTE BARROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 736 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1447 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2389 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MARCARI	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DANILO DE GÓES GABARRA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
PROCESSO	: E-RR - 741 / 2004 - 231 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SHIRLEY MARIA JUNQUEIRA CELLA	ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 1510 / 2004 - 054 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO GARCIA MONTEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO TADEU MISSENO BONIFÁCIO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NANCY TANCSEIK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO ELIAS	ADVOGADO	: FABIANO SANTOS BORGES
PROCESSO	: E-ED-RR - 783 / 2004 - 016 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	PROCESSO	: E-RR - 2439 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1568 / 2004 - 037 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MARIZA MELLO MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ	ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO	: E-RR - 2639 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
				EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
				ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA



PROCESSO	: E-ED-RR - 2644 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3755 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 15058 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: IRIA VITÓRIA GRACZIK	ADVOGADO	: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 3760 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2695 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 16114 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JUVENAL ROSA DA SILVA	EMBARGANTE	: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MACIEL MAIA	ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO SCHLIEPER
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 3955 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUBEIR MARUGAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 2697 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: KARLA NEMES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 27065 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ELINALDO CABRAL CORRÊA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: MARIA CLARA DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4017 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: E-ED-RR - 2703 / 2004 - 028 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: DELTON FERREIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 51 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR - 2760 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: E-A-RR - 4035 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 97 / 2005 - 531 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: ABILENES DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 2808 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4038 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
EMBARGADO(A)	: WALDIR NUNES VALENTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA GISLANE FEITOSA ROLIN	PROCESSO	: E-A-RR - 130 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 2812 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 4067 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ELIDAIANA LIMA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: IVONE HENRICHSEN	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO	PROCESSO	: E-A-RR - 132 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 2975 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 4068 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO GOMES PRADO
EMBARGADO(A)	: NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO	EMBARGADO(A)	: ABILENE VELOSO DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 4079 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 144 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2999 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LINDALVA BARBOSA DE BRITO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4090 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉZELO FUSCO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 3151 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: MARIA EMÍLIA FONSECA FERRARI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANDRÉ LOTTO GALVANINI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CIRONE DE SOUZA MORAES	PROCESSO	: E-RR - 155 / 2005 - 002 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 4230 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 3308 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	EMBARGADO(A)	: ROSANI RIBEIRO MACHADO	ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	EMBARGADO(A)	: JORGE ELIAS TAYAR
EMBARGANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 4277 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 169 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CARLOS CÉSAR BORGES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	EMBARGADO(A)	: WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-AG-RR - 3739 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 4335 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR - 171 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NÁZARA FÁTIMA LEMOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 3750 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 4564 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 185 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GUAZILANE DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALES	EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 3751 / 2004 - 051 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIÓGENES SANTOS PORTO	EMBARGADO(A)	: CLARICE MARIA LEANDRO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DIÓGENES SANTOS PORTO		

PROCESSO : E-ED-AIRR - 256 / 2005 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 451 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 825 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ MARTINS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA PERPÉTTUA GAMA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : CASTILENE CONCEIÇÃO BARROS
EMBARGADO(A) : TRAMONTINA SUDESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ DÉCIO DUPONT	PROCESSO : E-ED-RR - 466 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 833 / 2005 - 027 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 264 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ELIANE RAMOS DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : DORALICE HERMINA VIANA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MARINALVA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR - 468 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUMARÃES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 842 / 2005 - 007 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : E-RR - 266 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS	EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ DE LIMA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 509 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGADO(A) : MARILETE BERNARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 862 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 267 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : IOMAR DE ARAÚJO CHAVES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 559 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : GELCIONE ALVES DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
PROCESSO : E-RR - 282 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FÁTIMA VIANA DE ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR - 872 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IZALTINA GALVÃO PINTO	PROCESSO : E-ED-RR - 571 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : JAMERSON BRITO ROCHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	EMBARGADO(A) : ANA CLÉA RIOS DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-AIRR - 879 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 284 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 586 / 2005 - 057 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : THYAGO AUGUSTO GURGEL JÁCOME
EMBARGADO(A) : FABIANA DUARTE DE SOUZA	EMBARGANTE : MIGUEL ARNT	ADVOGADO : CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 294 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADO : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 880 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR - 641 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA GARCIA	EMBARGADO(A) : ALMIRO PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO : E-ED-RR - 885 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : CRISTINA RAMOS SIMÕES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-ED-RR - 347 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BRAS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 693 / 2005 - 015 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA
EMBARGANTE : SÉRGIO BERNARDO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA. - COLÉGIO GALOIS	PROCESSO : E-RR - 895 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.	ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALVES	EMBARGADO(A) : ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-RR - 374 / 2005 - 151 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARION PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR - 737 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA DURÃES
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO GROPPA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-A-RR - 900 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DANILO FRANZONI GURIAN	EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR - 375 / 2005 - 911 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : ADENILSON FACHIN	EMBARGADO(A) : CLÉRIO GOUVEIA FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	PROCESSO : E-ED-RR - 756 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 911 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : OSMIR AMARAL DE SENA	EMBARGADO(A) : LAYZA MARA MELRIÉ MARCHIORY	EMBARGADO(A) : REGIANE CASTRO RIOS
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 393 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR - 789 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 924 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : GUIOMAR COSTA SOUZA	EMBARGADO(A) : OZIANA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO : E-ED-RR - 806 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 929 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 422 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MARIA ALCIONE COSTA E SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : OZIELE MOURÃO SILVA	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA



PROCESSO : E-ED-RR - 949 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 1761 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 10114 / 2005 - 141 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.
EMBARGADO(A) : REJANE DA SILVA MESSIAS	EMBARGADO(A) : SAMUEL RODAS VIEIRA	ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEIN ZINN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO	EMBARGADO(A) : FLÁVIO LUIS SCHWANZ
PROCESSO : E-RR - 963 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 1866 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ OSÓRIO GALHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-AIRR - 29554 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MÔNICA DO SOCORRO ROCHA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : CEZIMAR SANTOS COSTA	ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-RR - 970 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 2023 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 61 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA	EMBARGANTE : CHOZO SAMPEI	EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1006 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO COSTA	PROCESSO : E-RR - 2233 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 443 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : KEDSON DE SOUZA BARROS	ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL
PROCESSO : E-ED-RR - 1007 / 2005 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : WILSON GOLINO DE FREITAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR - 2333 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EMERSON OLIVEIRA MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 448 / 2006 - 057 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO	EMBARGADO(A) : MARIA ALMIZI RODRIGUES SANTOS	EMBARGANTE : FLOSCOEELI COSTA DE CASTRO LEÃO
ADVOGADO : ENIO MAURÍCIO MORONTE FILHO	ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
EMBARGANTE : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO	PROCESSO : E-RR - 2360 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 175321 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 1043 / 2005 - 114 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ERISVALDO ONOFRE PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : PN THE PROCESS NETWORK DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 2448 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARINETE TAVARES CAPUTO
ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIANA ASSIS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO VITO ANIELLO ANASTASIA	EMBARGANTE : DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DANILO MENDES MIRANDA
ADVOGADO : LEONARDO DUARTE PIVARI	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER	
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1139 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG	EMBARGADO(A) : TRANSPORTES REDIN LTDA.	
ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS TAILOR SOUZA LIMA	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-ED-RR - 2661 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO : E-AIRR - 1276 / 2005 - 056 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA SILVA NUNES	
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : ROSA LÚCIA ELIAS DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 2754 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
PROCESSO : E-AIRR - 1317 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA	
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : ROSA LÚCIA ELIAS DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 2935 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
PROCESSO : E-AIRR - 1317 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : LUELY GUIVARA	
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : ROSA LÚCIA ELIAS DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 2950 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	
ADVOGADO : AMAURI SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
ADVOGADO : ISMAEL LIMA LEITE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
PROCESSO : E-A-AIRR - 1334 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGANTE : ELETROZEMA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 2998 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGADO(A) : JURAMI DE PAULO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS	EMBARGADO(A) : JOÉLIA DE ANDRADE	
PROCESSO : E-ED-RR - 1356 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 3281 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	
EMBARGANTE : EVA HAUSSEN SEHN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	
EMBARGANTE : EVA HAUSSEN SEHN	EMBARGADO(A) : WALLACE JACINTO DA SILVA	
ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO : VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO : E-RR - 1618 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
EMBARGANTE : SANDRA SUELY RODRIGUES NOBRE		
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL		
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM		
EMBARGADO(A) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB		

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1463 / 1989 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : ARLENE VANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 257 / 1992 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : LERI DE ALMEIDA REIS
PROCESSO : AIRR - 794 / 1993 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	AGRAVADO(S) : MARIA JOANA CAVALCANTE DE MELLO MARTINS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAETANO DE ABREU	PROCESSO : AIRR - 76 / 1995 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S) : ADHEMAR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES	PROCESSO : AIRR - 1278 / 1998 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO BORGES MIRANDA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PRACATUM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	ADVOGADO : ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLLO
PROCESSO : AIRR - 1413 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S) : GINO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	

PROCESSO : AIRR - 1895 / 1998 - 041 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1098 / 2001 - 017 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1576 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BRANCO COELHO	ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2047 / 2000 - 311 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO DA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA DE BARROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DANIEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1653 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ALEX HIROSHI OSWA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PALHARINI
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
ADVOGADO : DENIS LEANDRO SOUSA NUNES	PROCESSO : AIRR - 1141 / 2001 - 027 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TUA - TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR - 2220 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 2047 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO DIVINO BALBI	AGRAVANTE(S) : AUGUSTUS JOSÉ ALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	PROCESSO : AIRR - 2728 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SANDRO PEDROSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 12886 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	AGRAVANTE(S) : SEVERINO MANOEL CANDIDO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO	AGRAVADO(S) : GTEM SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO GROPPA
AGRAVADO(S) : JACOB BARATA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMPOS NISHIGAKI
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DEBORAH HANSMANN MARCOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	PROCESSO : AIRR - 103 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : AIRR - 73 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVADO(S) : REGINA DE ALMEIDA FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 2743 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRUNO MELLO DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	PROCESSO : AIRR - 322 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR - 512 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA GIORDANO	AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 5372 / 2000 - 002 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALVADOR CHOIFI & FILHOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : WIESLAW CHODYN	PROCESSO : AIRR - 626 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CMJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 634 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : OTÁVIO GINESTE SCHROEDER	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	AGRAVADO(S) : ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ANSELMO SODIMAR FERREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : CECÍLIO CONRADO DOS SANTOS	ADVOGADO : DALMO MANO
ADVOGADO : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	ADVOGADO : ELISA PIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 658 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 14 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 843 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : TOMAZ BARONE	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO VIEIRA GALDINO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
PROCESSO : AIRR - 140 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	PROCESSO : AIRR - 779 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1106 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JORGE RADI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO POCIANO	AGRAVADO(S) : TARCT ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HILDA PETCOV	AGRAVADO(S) : VANIA TEREZA DE SOUZA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 944 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 377 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1132 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELEAZAR TORRES MANCEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : LESSANDRA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DANIELA GUIMARÃES SOARES	ADVOGADO : RODRIGO MEIRELES BOSISIO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPAA	AGRAVADO(S) : ROMILDA DAVID DE ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 950 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 898 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1356 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARISA MARTIN
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : A. EDGAR DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : SÍLVIO SÉRGIO DO AMARAL JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : PEDRO DA LUZ	ADVOGADO : SILVANA INÊS PIVETTA	ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI
ADVOGADO : JÚLIO MILIAN SANCHES	AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	PROCESSO : AIRR - 954 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 1360 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : AIRR - 999 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CIBELE HONORATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIDALVA DA COSTA ALVES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARVALHO DE ANDRADE	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANCON COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1151 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : LUIZ OSCAR LOPES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1469 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO : AIRR - 1098 / 2001 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR LICCE	AGRAVADO(S) : TORCISÃO - TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S) : THERMAS DE MARINGÁ	PROCESSO : AIRR - 1187 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARINGÁ - TUR INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : RICARDO ELI DINIZ	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	ADVOGADO : ALEXANDRE PIETRÂNGELO LIMA	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
		AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
		ADVOGADO : ROSANA GOMES ANTINOLFI



PROCESSO : AIRR - 1380 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2419 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES PINTO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : BIOSINTEX - COMERCIAL DE ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARIANO	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LORENZETTI
ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GEREMIAS MARTINS	PROCESSO : AIRR - 491 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1473 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLI HOT DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 2454 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : ULISSES PEREIRA TEODORO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : ANDERSON LUÍS FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
PROCESSO : AIRR - 1521 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURO VICENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDSTOCK
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	PROCESSO : AIRR - 2477 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 496 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALDAIR CINTRA UGEDA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S) : MARILENE BALBINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : AIRR - 1725 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALI- MENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTEVÃO RODRIGUES AMARAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 3292 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BARNABÉ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRU- ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANNA KEIKO KUNIHRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : EDISON ANDRADE BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 502 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 3401 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO : AIRR - 1973 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RONOEL RIBEIRO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 528 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ESTEVÃO FERREIRA PINTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : HELDER DE SOUZA RIOS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3876 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1973 / 2003 - 443 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : THEO FIGUEIREDO SOARES
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : HELDER DE SOUZA RIOS	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSIAS AMÂNCIO ROSA	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 590 / 2004 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 4281 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1979 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : VANTUIL DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DO VIGO
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DA COSTA	ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEREIRA PRAZERES	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 55 / 2004 - 014 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO DE MEDEIROS SILVA
PROCESSO : AIRR - 2018 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 649 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CLÁUDIA FONSECA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DO VIGO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEREIRA PRAZERES	ADVOGADO : ANTÔNIO NUNES LIMA	ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTI
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 225 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 2041 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JULIANO DE MEDEIROS SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 657 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO- VIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÃO FILHO	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVADO(S) : JULIANA ALVES DA SILVA LEMES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : JAIME VITORINO DE LACERDA	PROCESSO : AIRR - 242 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
PROCESSO : AIRR - 2110 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO- VIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	AGRAVADO(S) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALI- MENTAÇÃO LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 693 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JANICE GONZAGA DE ALMADA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR DE LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO TIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 2110 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	PROCESSO : AIRR - 777 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : CODYR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LT- DA.
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO : AIRR - 423 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : JANICE GONZAGA DE ALMADA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : KOPPIMAK SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : RYDOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ERNANI FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LÍLIAN PATRÍCIA ARAÚJO DA CÂMARA
PROCESSO : AIRR - 2153 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE ALENCAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 429 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1028 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VANESSA ALVES DO PRADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : VAGNER BAGGIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : JOCÉ NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 2185 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NILSON AMARAL MENDES	AGRAVADO(S) : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LT- DA.	ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 430 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
AGRAVADO(S) : HÉLIO FRANCO MONSORES		
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA		

PROCESSO : AIRR - 1082 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : MARIA GERALDA OERTEL SPINELLI DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1592 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA CASELLA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JÚLIO VALENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSE OTÁVIO VIANNA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 214 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LEO RICHARD DARMONT	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO ABELARDO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EZEQUIEL FAUSTINO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : AIRR - 1131 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ZINALDO JOSÉ BANDEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIATEC LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
AGRAVADO(S) : CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO : RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : FÁBIO ROMANO ROCHA	PROCESSO : AIRR - 257 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS CAMPELO FERREIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : SYSTEMA BRASIL SAFETY COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELÁBIO & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1703 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR AGOSTINHO DOS REIS FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : GÉO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : ALEXON ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : IVANI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1173 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 264 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SISTEMA - RIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1713 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BASSO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDERSON DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE IN- FORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO : CARLA AGGIO	ADVOGADO : CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1189 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA COUTINHO DE FREITAS	ADVOGADO : JOÃO GERALDO MILANI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO	PROCESSO : AIRR - 277 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DARCY PIMENTA SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 1794 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ERNESTO VOGEL NUNES	ADVOGADO : RENATA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BERLIM AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVADO(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	PROCESSO : AIRR - 333 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1275 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2137 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : PEDRO SOARES DE MENEZES FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MARISTELA DE ABREU CAMPOLINA
ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES	AGRAVADO(S) : MAXICRED LTDA.	ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVADO(S) : FERNANDO TREMATORE NETO	ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO	ADVOGADO : IARA MARTOS ÁGUILA	PROCESSO : AIRR - 371 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1275 / 2004 - 014 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3265 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO MESSAS DE PAULA GALVÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTANDER
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ	ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVADO(S) : CÉLIA GARCIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO : ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	ADVOGADO : VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 395 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1317 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 8584 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DEUVANI ANTÔNIO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORIZAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA - SINDISEG
AGRAVADO(S) : LUCY MORAIS DOS SANTOS	ADVOGADO : ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO	ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JUCÉLIO GUESSER	PROCESSO : AIRR - 403 / 2005 - 661 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1418 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 20 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE IN- FORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ARNALDO ALVES BARRETO FILHO
ADVOGADO : CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : ELAINE DE PAULA RAMOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIM SANCHES FILHO	AGRAVADO(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂ- CIA LTDA.
ADVOGADO : EUNICE CORRÊA DE PAULA	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	PROCESSO : AIRR - 446 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1455 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 63 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : MARCELO AMORIM COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CLEONICE APARECIDA HORLE
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCELO DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 1496 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ERONILDA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 469 / 2005 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 94 / 2005 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALDENA DE OLIVEIRA NOLETO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ URSULINO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES	
ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 1496 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVÉRIO POLOTTO	
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 172 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALDENA DE OLIVEIRA NOLETO	AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA COSTA	
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	



PROCESSO : AIRR - 516 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 811 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS MILAN	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ FOLLMANN	AGRAVADO(S) : MARINETE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MATEUS MACHADO FERREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA POZZA	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 538 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 860 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1035 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DA CRUZ REIS	AGRAVANTE(S) : MARIO JORGE DE LAS CASAS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	
PROCESSO : AIRR - 551 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ILTAMAR LAIMER MODESTI	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : MADEJAR MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE VERA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA ELENA PETRY
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DARCI ANTÔNIO WERLE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	ADVOGADO : JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
PROCESSO : AIRR - 594 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 885 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	AGRAVANTE(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ISABEL MATOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ISMAEL RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO	ADVOGADO : CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 601 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CRISTINI MARTINS
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	AGRAVANTE(S) : REGIS MEIRELES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1083 / 2005 - 031 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO ZUCO	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MAGDA FLORESNI NUNES VIEIRA	AGRAVADO(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO	AGRAVADO(S) : KENEDI SAIMONTON LOURDES DE LAET
PROCESSO : AIRR - 605 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 915 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOTOS MATO GROSSO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ SALEMA LONTRA SAMPAIO	ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TEREZINHA RITA COUTO	AGRAVADO(S) : MARINALVA BATISTA XAVIER
PROCESSO : AIRR - 644 / 2005 - 066 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO EDUARDO MARTINS	ADVOGADO : ROBERTA ZEPPELINI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 932 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1154 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO COUTINHO RODRIGUES	ADVOGADO : RENATA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEIXOTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILTON TELES DA PIEDADE
PROCESSO : AIRR - 647 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DINÁ MARCIONILIA MACHADO	ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 964 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1168 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA MUSA SERRICCHIO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO BASILE DE ALMEIDA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO : SÔNIA TERESINHA RODRIGUES ROSA MARTINS	AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 648 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 978 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FÁRIA	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LEONARDI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARRAIAL DO CABO	ADVOGADO : ROSIANE R. DE LIMA DA ROSA	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADO : ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S) : JAYME PAULO RENNER PIMENTEL	AGRAVADO(S) : CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 674 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 675 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : WANDERLEY CUSTÓDIO ESTEVES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO SCHAFFER	ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO : LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1220 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIRLEI TERESINHA STURM	PROCESSO : AIRR - 1002 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BORN
PROCESSO : AIRR - 727 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DE MORAIS	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO : LÚCIO PALMA DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1277 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN	PROCESSO : AIRR - 1025 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO PRESIDENTE VARGAS	AGRAVADO(S) : ÉLCIO MARCONATO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BRITO BEZERRA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
AGRAVADO(S) : AMARA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV		

PROCESSO : AIRR - 1283 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1695 / 2005 - 291 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3677 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : MARLON NERI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ATAIDE ALVES DA SILVA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1288 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7304 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE RINCÃO MINEIRO DA SERRA	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
AGRAVADO(S) : IERECÊ ROCHA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1708 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEOSITA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO : FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ DO NASCIMENTO BAPTISTA	AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA	PROCESSO : AIRR - 11234 / 2005 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : SEVERINO FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SAMUEL VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1720 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : STROZZI & OLIVEIRA LTDA.	ADVOGADO : GABRIELA PAESE DANTAS
PROCESSO : AIRR - 1420 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : AIRR - 18006 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CARDOSO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA SOUZA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1876 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHEL LUIZ PADILHA
ADVOGADO : NILDA COSTA LOPES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : VAGNER BOAVENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVANTE(S) : SUELY LOPES LIMA	ADVOGADO : CELSO DA SILVA LABRES
PROCESSO : AIRR - 1432 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 9 / 2006 - 241 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO FLORO DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : ACL PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAÍAD	AGRAVADO(S) : KAGIAN MARBRU LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CÁSSIA CRISTINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO : ERMANDINA M. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MATIAS PEREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 2114 / 2005 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 231 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1448 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA MAIA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL O ESPIGAO LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRIO EUFRÁSIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO AMOROSO	ADVOGADO : LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 2177 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1449 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : IDERALDO SARTOR
AGRAVANTE(S) : IVANILDO CONSTANTINO DA SILVA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
ADVOGADO : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA BRITO	AGRAVADO(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATISTELLA LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2196 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 67 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ SAÚDE E CIDADANIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1459 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BONADIA RIPA	AGRAVANTE(S) : SUZANA PIVA FERREIRA BALBINO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CARLINO	ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : VALDEMIR LIMA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2211 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 77 / 2006 - 030 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1461 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : IAVINCO AVICULTURA LTDA.	AGRAVADO(S) : ZAIRTON FRANCISCO HOLANDA DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 106 / 2006 - 201 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADELINO DE JESUS SILVA TORRES	ADVOGADO : HELMAR PINHEIRO FARIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	PROCESSO : AIRR - 2382 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1494 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALDENITA MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MORAIS DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2547 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 152 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1506 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO LORSCHTEITER	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DANTAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : WILSON GIMENES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CRISTIANA DA COSTA FARIAS	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : INGESP - INDÚSTRIA DE GUSAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA REGINA AMORIM DE MATOS	ADVOGADO : FABIANA GOES REQUEJO ALONSO	ADVOGADO : JULIANO COLAÇO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2732 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 163 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1512 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : NOVE LUAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA ELZENICE ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADO : LUIS CARLOS B. O. ALCOFORADO
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA AGUIAR RIBEIRO	ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE CÁSSIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	PROCESSO : AIRR - 3259 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1605 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU	AGRAVADO(S) : TRANSAMÉRICA TURISMO LTDA	
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO : BRUNA JUCÁ TEIXEIRA MONTEIRO	
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DA SILVA		
ADVOGADO : FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA		



PROCESSO : AIRR - 191 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 305 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 540 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CLS RESTAURANTE DO SUL LTDA.
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVADO(S) : ANGELINA AGUIAR DO NASCIMENTO	ADVOGADO : FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO : DIÓGENES PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SARA SIRIANI
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO POUHEY ANTUNES GIORDANO		ADVOGADO : GELCI MARIA NUNES FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 200 / 2006 - 221 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 311 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 570 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO VENTURA RIBEIRO	ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : VALDETE DE SOUZA PEDROSO SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA BARBOSA DE FARIAS	AGRAVADO(S) : LAISE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DENIS PEREIRA LIMA	ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	ADVOGADO : LEONARDO KESSLER THIBES
PROCESSO : AIRR - 209 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 328 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 596 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : GISLENO ARTUR DRUMOND PIRES
AGRAVADO(S) : BUDDEMEYER S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : LERIVAN NOVAES FARIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DONDA TENIUS	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : HERBERT FREIRE DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 214 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 338 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 598 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANISE THERESA MANTOVANI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA PAES DO AMARAL	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : RICARDO PETRUCCI SOUTO	AGRAVADO(S) : EDMAR LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES		ADVOGADO : HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 227 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 365 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 698 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ARISTEU DA SILVA	AGRAVADO(S) : SILVANO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JULIANA CAROLINE DE MOURA	ADVOGADO : JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO
	AGRAVADO(S) : ARINOS DAMIÃO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 230 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ODALMO SANTIAGO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 774 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 371 / 2006 - 821 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VALENÇA	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ESCARRONE PESCE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS BORGES
	ADVOGADO : FRANCESCA DOS SANTOS PESCE	ADVOGADO : CARLA BEGNINI
PROCESSO : AIRR - 231 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 406 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO : AIRR - 774 / 2006 - 006 - 14 - 41 - 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : QUITÉRIA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSEFA SUELI SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS BORGES
	PROCESSO : AIRR - 412 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA BEGNINI
PROCESSO : AIRR - 236 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COELHO DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 803 / 2006 - 076 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OZIAS BERILO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADRIANE DOS PRAZERES VIEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ALENCAR FÉLIX DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 419 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOVMAT	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS BORGES
	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : CARLA BEGNINI
ADVOGADO : IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES	ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
	AGRAVADO(S) : FREDERICO SAMPAIO	AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 249 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 423 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 831 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOULART LOPES	ADVOGADO : EDUARDO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVADO(S) : ELIO PEREIRA DE BARROS	AGRAVADO(S) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI	ADVOGADO : CARLO BENITO CONSENTINO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO LEROY
	AGRAVADO(S) : FERNANDO TABOSA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES	PROCESSO : AIRR - 969 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LINOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO : ESTEVÃO BRITTO RAMOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIS ALEXANDRE DE JESUS VIEIRA	ADVOGADO : PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA	AGRAVADO(S) : ANA GÓES LIMA
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 465 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 978 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 296 / 2006 - 112 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA ARANTES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : JOSIANE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : FLÁVIA APARECIDA CORDEIRO CARVALHAR
ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 471 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCENELI MARGARETI DE LIMA MENTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PAULA FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO G. FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI
	ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA	
PROCESSO : AIRR - 302 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS SIDNEI PATZOLD DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES	
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA LEAL VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 487 / 2006 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	
PROCESSO : AIRR - 302 / 2006 - 053 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : RAYMUNDO CABRERA	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	ADVOGADO : JÚLIA LEMOS PAMPLONA	
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA		
AGRAVADO(S) : FLÁVIA LEAL VIEIRA		
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA		

PROCESSO : AIRR - 983 / 2006 - 021 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ELI MICHELS
 ADVOGADO : ANDRÉ BOTTI MONTANHA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
 PROCESSO : AIRR - 1025 / 2006 - 110 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BERNARDO CAMPOS DE FARIA
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
 AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 1080 / 2006 - 017 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO JOSÉ DE MORAIS
 ADVOGADO : ISAC SOARES CÂMARA
 PROCESSO : AIRR - 1123 / 2006 - 019 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK
 AGRAVADO(S) : CÉSAR DE SOUZA GERARDI
 ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI
 PROCESSO : AIRR - 1128 / 2006 - 004 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO QUIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA
 PROCESSO : AIRR - 1135 / 2006 - 036 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MAURO LOTHARIO HERMES
 ADVOGADO : SIDNEY MARQUES
 AGRAVADO(S) : RAFAEL POLAK RIBEIRO
 ADVOGADO : WILSON GIMENES SAMPAIO
 PROCESSO : AIRR - 1167 / 2006 - 015 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCOS DE BORBA KAFRUNI
 AGRAVADO(S) : NOABERI UNIVERSINO BASTOS GOMES
 ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
 PROCESSO : AIRR - 1192 / 2006 - 005 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE BRITO BERNARDES
 ADVOGADO : ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA
 PROCESSO : AIRR - 1259 / 2006 - 009 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
 ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
 AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
 PROCESSO : AIRR - 1350 / 2006 - 136 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO FERNANDES RUAS
 ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 1455 / 2006 - 005 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : POSTOS LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : MARIA HOSANA CAVALCANTE BARBOSA
 ADVOGADO : WAGNER H. SILVA BRITO
 PROCESSO : AIRR - 1480 / 2006 - 007 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ELIEZER PAZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 PROCESSO : AIRR - 1593 / 2006 - 007 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : NORSEGERL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1612 / 2006 - 092 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE MELO
 ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1790 / 2006 - 138 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
 ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
 PROCESSO : AIRR - 23113 / 2006 - 007 - 11 - 40 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 28206 / 2006 - 004 - 11 - 40 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PERLOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : REITYJAVIKE DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 9 / 2007 - 001 - 13 - 40 - 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ILMA MUNIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 PROCESSO : AIRR - 20 / 2007 - 025 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JUNIO WILSON DA SILVA
 ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : GABRIEL DAMIÃO JANSEN
 PROCESSO : AIRR - 49 / 2007 - 141 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO
 PROCESSO : AIRR - 141 / 2007 - 007 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO
 PROCESSO : AIRR - 187 / 2007 - 008 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : ITALIA MARIA VIGLIONI
 AGRAVADO(S) : HELE DE SOUZA CASTILHO
 ADVOGADO : ANTONIETA SEIXAS FRANCA
 PROCESSO : AIRR - 214 / 2007 - 040 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO GERALDO ABREU
 ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA BRAGA
 AGRAVADO(S) : TRANSFAR TRANSPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 502 / 1992 - 038 - 15 - 41 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
 ADVOGADO : SÉRGIO HELENA
 AGRAVADO(S) : OSWALDO DE SÁ JÚNIOR
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIDON RODRIGUES MARCONDES
 PROCESSO : AIRR - 1731 / 1995 - 048 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN
 AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2008 / 1996 - 066 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALZIRA ILDA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 2008 / 1996 - 066 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO(S) : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 1614 / 1997 - 045 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE AMORIM
 ADVOGADO : MARIA ALDINA DE MENDONÇA FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 881 / 1998 - 481 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : RAUL GERALDO MENEZES OLIVEIRA
 ADVOGADO : VALDA SILVEIRA KAWAHARA
 PROCESSO : AIRR - 1333 / 1998 - 441 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ARMANDO VARANDAS MONTEIRO
 ADVOGADO : RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI
 PROCESSO : AIRR - 2061 / 1998 - 105 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA DAYRELL
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 PROCESSO : AIRR - 514 / 1999 - 039 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : JOÃO NELSON SOLDI
 ADVOGADO : ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRR - 1421 / 1999 - 401 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : UNAMON - CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR
 ADVOGADO : ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTIMITS MOREIRA PINTO
 ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA
 PROCESSO : AIRR - 1589 / 1999 - 002 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MEIRA SILVEIRA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



PROCESSO	: AIRR - 2980 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1713 / 2001 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINÊS TRINDADE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES MOSA S.A.
AGRAVANTE(S)	: AMILTON ROSCHESL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
ADVOGADO	: DANIELE NAPOLI	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADELINO PINTO PIMENTEL NETO	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JP MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO ROMANO	ADVOGADO	: JORGE LIMA SANTOS	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: DB BRINQUEDOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1920 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MF BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 177 / 2000 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KIQUE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FRANCINE ZANARDI MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA PERNAMBUCANA DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ÍRIS RÉGIS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
PROCESSO	: AIRR - 424 / 2000 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MESSIAS DE FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EVANDRO MENDES FRANÇA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: LEONARDO SANTOS CALMON DE PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: CARLOS BUENO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CRT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO(S)	: AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2063 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
PROCESSO	: AIRR - 845 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA SILVA PINTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ROSA RODRIGUES GOMES FERNANDES	ADVOGADO	: SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ERCÍLIA MARIA GOMES HEKER ZAMBRANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2223 / 2001 - 222 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MAGLIANO ATHAYDE	AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS DA SILVA MÁXIMO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VICENTE MENEZES SILVA	ADVOGADO	: ERALDO LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA SANTANA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EBRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 2862 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2310 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS NEVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2001 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NIVALDO FERNANDES BARBOSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2741 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: CASSIANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO PANAMERICANA S.A.
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2001 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA CASSIOLATO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL	ADVOGADO	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: ALEXIS KEUNECKE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2001 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCELO DE SALLES CUNHA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL	ADVOGADO	: ISADORA VILA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABRAL		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA		
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	REL			

PROCESSO	: AIRR - 355 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3334 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ELIAS	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ODILON GALDINO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1548 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 3404 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2003 - 441 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	ADVOGADO	: DANIELLE MADURO CARDOZO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: RENATO MAGNO DE CARVALHO AMÉRICO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: RENÉ MERCÊS PINTO COELHO
ADVOGADO	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA	ADVOGADO	: LAERTE JORGE BAPTISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3692 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MOTTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA DOS SANTOS CAETANO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: IRACEMA LOPES DE REZENDE
ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 650 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 4114 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDIR CÂNDIDO SOARES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2003 - 322 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 701 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 4237 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SEBASTIÃO ALVES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: RICARDO MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA	AGRAVADO(S)	: ABDIAS NUNES COSTA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ENGTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 709 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHEL CHRISTOVÃO CHEADI	PROCESSO	: AIRR - 4565 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: BASÍLIO DIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ORTHOS INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ARLEUSE SALOTTO ALVES
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: DIRCE PEREZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: JUAREZ ROSIN	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO	: AIRR - 882 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2146 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4801 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JAIRO DOS SANTOS BATISTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: JOZIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 2241 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 928 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 7079 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BARÃO RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OP MARINER	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: GILSON MARCELO MEIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAZAROTTI	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
PROCESSO	: AIRR - 948 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2661 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19061 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S)	: CELSO ORLANDINI
ADVOGADO	: ÁLVARO DELLA PASCHOA	ADVOGADO	: NEI CALDERON	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA FELIPE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MUNIZ SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: EDSON MACHADO FILGUEIRAS	AGRAVADO(S)	: PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 2973 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 2973 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	: EGNALDO LÁZARO DE MORAES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIVERGER ALFREDO GERÔNIMO	AGRAVADO(S)	: ITAMAR ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 3132 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 325 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO FARIAS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: MAURO CELIO BONATO
AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: EDSON VALÉRIO	AGRAVADO(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
		ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: LEILA DE LUCCIA	AGRAVADO(S)	: ALTA TENSÃO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAURO CELIO BONATO	AGRAVADO(S)	: ANA CHRISTINA FRAGA MELO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: M & C SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIÂNGELA MARQUES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARY NEWTON BELO PINA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVANTE(S)	: SOTREL SOCIEDADE TÉCNICA DE REVESTIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY RUBENS FONSECA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: ALCI DOMINGOS MACHADO	ADVOGADO	: WELLINGTON MARTINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: MARCELO ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 320 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: SUELI MARIA DE MEDEIROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO VICENTE MOURA	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADILSON VICENTE	AGRAVADO(S)	: STAR HAGANE SERRAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LOURIVAL TONIN SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MARTIMBIANCO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S)	: JAIME DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MARTINS CAMARGO NETO	AGRAVADO(S)	: MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
AGRAVANTE(S)	: NEUZA MARIA SILVÉRIO CORREA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: DANIEL ZORZENON NIERO
ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	AGRAVADO(S)	: GEDRA CARNEIRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FARNEZE E GARCIA SERVIÇOS EM OBRAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO TOLEDO
ADVOGADO	: FLÁVIA SAVEDRA SERPA	AGRAVADO(S)	: ISNALDO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO	: AIRR - 427 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	ADVOGADO	: MARÍLIA CRISTINA BORGES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2004 - 062 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: GILBERTO NUNES MELLO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO PONCIANI
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RIGUETI
PROCESSO	: AIRR - 500 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: COLCHÕES APOLO ESPUMA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ABREGILDO AGNE	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2004 - 611 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO FLORES PROENÇA	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. - CELETRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ANDERSON DE CASTRO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: DROGARIA E FARMÁCIA MD
PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 023 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVADO(S)	: SANDOVAL BRITO DA ROCHA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANETO INÁCIO ROSIN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO	: EVERALDO JOÃO FERREIRA	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: MARILÉA SCHEFFER CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2004 - 016 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VICTOR MANOEL DE SOUZA SARAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: M. MARIA DE LIMA CONFECÇÕES	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO SANTINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ZEGLA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA PACHECO DE MELO	ADVOGADO	: RENATO INVERNIZZI	AGRAVADO(S)	: MARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO	: ORLANDO CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	: AIRR - 747 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CARVALHO MOINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DERLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SANTOS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO
ADVOGADO	: FRANCISCO MERLOS FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AUTO MECÂNICA MARCELO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁXIMA CONSTRUTORA E ASSEIO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NELSON PEREIRA RAMOS
		AGRAVADO(S)	: VILSON ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
		ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LEONOR MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: JULIANA FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO	: MARCOS QUINTAS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
PROCESSO	: AIRR - 2046 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JONAS SELIGSOHN	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2005 - 027 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA STEFANINI DUARTE NEVES	AGRAVANTE(S)	: TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: GABRIEL CALSING RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 2347 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANA FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: BIANCA BASSÔA REINSTEIN
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARISA RAMOS RAMALHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 14000 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERÍLIO FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE NARDI ARANHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO SÉRGIO ENES DO VALE
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ HANIG	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2005 - 037 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO SARAIVA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ALDACY RACHID COUTINHO	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: PANAMBI SEGURANÇA & TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO	: HENRIQUE MORGADO CASSEB	AGRAVADO(S)	: DIRCEU BRUM PERONIO
AGRAVADO(S)	: MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAQUELINE GOMES MAGALHÃES
ADVOGADO	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 16063 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO SOARES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: IGREJA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	ADVOGADO	: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PERGENTINO DIAS
AGRAVADO(S)	: SYLVIO PATINI	ADVOGADO	: ALESSANDRA G. VASCONCELOS GURGEL	ADVOGADO	: MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MÉLO
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO EURYPES LAGES	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VANILDE DELGADO	ADVOGADO	: CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	AGRAVADO(S)	: WAGNES MORAIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL TAVARES DO PRADO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	AGRAVADO(S)	: SILVER LIFE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 666 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ROSÁRIO GROSSO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ADISON ALVIM ARRUDA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MATARAZZO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALEN-CAR	ADVOGADO	: LUCIANA ROCHA RIBEIRO QUADROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2005 - 002 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CANADÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADISON ALVIM ARRUDA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: FABIANO PRATES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: ABELARDO FLÓRES	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA FERNANDES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULINO ZONTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 013 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 005 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LAURO MENEZES SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	AGRAVADO(S)	: NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	: JOCELINO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE QUADROS VIANNA	ADVOGADO	: JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOCELINO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EDSON BRESSAN	ADVOGADO	: JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAURO MENEZES SILVA		
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO		
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES				



PROCESSO	: AIRR - 785 / 2005 - 192 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2005 - 016 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S)	: LUCÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO NEVES	AGRAVADO(S)	: ROZÂNGELA ALEIXO DE BARROS SILVA
ADVOGADO	: ARY NEWTON BELO PINA	AGRAVADO(S)	: BERSEBA COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELANIR MARTINS BARACHO PEREZ
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADO	: JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NUNES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO LUCENA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO MAGALHÃES DE ALMEIDA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LINDINÁRIO SILVA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: DANIEL SOUZA FURTADO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: EDSON NIVALDO FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO	: EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MATOS	AGRAVADO(S)	: ARMANDO JOÃO DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1083 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVANTE(S)	: PENHA MARIA DA SILVA COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA BELINI CHAGAS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VIRGÍNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DOVER FERNANDES P. FERAZ	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLÉLIO MENEGON
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2005 - 007 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA	PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA VIEGAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO XAVIER	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VIRGÍNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUSA APARECIDA PORTO
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DA SILVA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MACHADO DAVEL
ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA APARECIDA MULLER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 2005 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 842 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES SORROCHE RODRIGUES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	: MARLENE MARIA TORRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	AGRAVADO(S)	: MARIA DO LIVRAMENTO DE CARVALHO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA
PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DALVA PEREIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COIM BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOLLO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ISaqueu FERNANDES DOMINGOS	ADVOGADO	: MÔNICA CASARTELLI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARIANA ARCARO BLINI	AGRAVADO(S)	: RENATO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 910 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUDMIL FRANCISCO MENTA	ADVOGADO	: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NERY
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: RENATO DOMINGOS ZUCO	ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
ADVOGADO	: ALTAMIR FREITAS BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: FERNANDO UNIS	AGRAVANTE(S)	: ADELSON SIQUEIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: ODILON BATISTA DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 911 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO MORAIS	ADVOGADO	: MÁRCIO HENRIQUE DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IZONEL ROSA DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS	ADVOGADO	: APARECIDO SILVA CRUZ	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR			AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DUARTE				
ADVOGADO	: RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO				
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA				
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES				
AGRAVADO(S)	: CLARICE MARIA FERREIRA				

PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3468 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ELIZEU PINTO PESSANHA	AGRAVANTE(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: FABIANA REGINA TORRES	ADVOGADO	: DIEGO DANIEL STÜRMER	AGRAVADO(S)	: H.R. COMÉRCIO LTDA - MERCADINHO SÃO PEDRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ROMEU SELONKE	AGRAVADO(S)	: VANDELANE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CLODOALDO PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3841 / 2005 - 040 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RENATO BREVIGLIERI FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
ADVOGADO	: ARIVALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VIVIANE TEREZA PASSOS DA SILVA	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: ADEMIR AMARO FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MENDES SAMPAIO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRINELDA DE CÁSSIA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1973 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRASIELA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 3860 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2006 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA VITA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE SOARES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 4797 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: DILSOMAR DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DOS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	: TELEFONO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO	: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	AGRAVADO(S)	: ZENAIDE APARECIDA SEMPKOSKI	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2006 - 071 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR BARNABÉ	ADVOGADO	: EDSON HODECKER	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHRO	PROCESSO	: AIRR - 5410 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LÁZARO CORTEZ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 2316 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VANESSA HENNING DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RINALDO PUGGIA	AGRAVADO(S)	: ZEUX HENRIQUE DE ALMEIDA PONTES	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	ADVOGADO	: HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2006 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 16838 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ CARLINO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TONS MODA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2585 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	AGRAVADO(S)	: SILVANIA CABRAL DE ASSIS
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA PUPO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MURILO MARINS RODRIGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO RAMOS BALSINI	PROCESSO	: AIRR - 71256 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 016 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALTER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLARICIO INÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JANDUÍ
PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA TARGINO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES BARISON BEPLER	AGRAVADO(S)	: MOSAICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: ANASTACIA KINDRAZKI COOPER	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ANDERSON JOSÉ ADÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 2649 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96041 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NANCY CORRÊA DE MELLO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CORRÊA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS	AGRAVANTE(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEDITA MARIA ALVES
ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS	ADVOGADO	: ROBERTA CASTRO NAUFEL	ADVOGADO	: ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ SOUZA ZYTKUEWISZ	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2006 - 000 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 2696 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO BRITO CABRAL	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2006 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 2696 / 2005 - 016 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ DOS SANTOS - BIG LANCHE	AGRAVADO(S)	: VIA BRASÍLIA MIX
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ADEILDE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: WALDENÍCIO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	: ADELINA DE SOUZA DAS NEVES
ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	PROCESSO		ADVOGADO	: CIRENE ESTRELA
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO BRITO CABRAL	RELATOR		PROCESSO	: AIRR - 132 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVANTE(S)		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
PROCESSO	: AIRR - 2814 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FABRÍCIO PINTO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO		ADVOGADO	: GERALDO LUIZ NETO
ADVOGADO	: NEI CALDERON				
AGRAVADO(S)	: MARIA AUGUSTA LIMA VALENTIM				
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA				



PROCESSO	: AIRR - 148 / 2006 - 066 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FARO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ENEDIR BAMBIL VILHALVA	ADVOGADO	: FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO	AGRAVADO(S)	: WILLIAN ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO	: DANIEL MARQUES	AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA SIQUEIRA PINTO	ADVOGADO	: RICARDO FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: OESTE VERDE - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSILENE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: LUIZ DO AMARAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HUMBERTO REIS CARVALHAES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉLIDA REGINA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA MARIA SPEZZIA SERPPA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LÚCIO DE QUADROS	ADVOGADO	: HELDER GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO	: DIANA CORRÊA
ADVOGADO	: ROBERTO DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
AGRAVADO(S)	: MADEZATTI S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO LUIS MAYER
ADVOGADO	: NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IVONEI GOMES DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2006 - 016 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 155 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS BITTENCOURT FERREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
AGRAVANTE(S)	: FERRAGENS BORBA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER	AGRAVADO(S)	: TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO FAUSTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MIGUEL DE SOUZA FREITAS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: NEY RODRIGUES ARAÚJO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA EGGERS	AGRAVADO(S)	: ADEILSON SANTA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	: HÉLIDA MARÍLIA FARIAS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ LOPES	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVILMAR PRATES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 161 / 2006 - 291 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELISEU KOPP	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ELENIR DENISE SCHWEICKARDT	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO LUIZ DE MENEZES
ADVOGADO	: DANIEL SARAIVA HAIGERT	ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE BIRK	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	: PAULO PASQUAL GRAFF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2006 - 109 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ARROBA CELULAR INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	: WIANNY FRANCO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: CASSIUS BRANDHUBER GOULART	ADVOGADO	: ESCACELA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LUIZ DE MENEZES
ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 177 / 2006 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 563 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: DULCIMAR FARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA APARECIDA ZANIN SAMPAIO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MIRANDA SOUSA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: PASSADORE E OLIVEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MULTILIMPE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ARMOA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR - 178 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2006 - 100 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LAURINALDO COSTA LIMA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DULCIMAR FARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CITU	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MIRANDA SOUSA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE FREITAS LEAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PUGLIESI	AGRAVADO(S)	: PASSADORE E OLIVEIRA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ARMOA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO	: DANIELA FONTES E SILVA	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S)	: IRIS TEREZINHA PREISLER POSSAMAI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE FREITAS LEAL
ADVOGADO	: GERALDO COELHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 237 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2006 - 100 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA SANTANA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
ADVOGADO	: FELICIO HIROCAZU IKENO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE FREITAS LEAL
PROCESSO	: AIRR - 244 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LACERDA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2006 - 056 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MOACIR SCANDOLA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVADO(S)	: UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
ADVOGADO	: MARIA SÍLVIA CELESTINO	AGRAVADO(S)	: MC EMBALAGENS	AGRAVADO(S)	: RONALDO FERREIRA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: ELIANE JURACI GUIMARÃES	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
		ADVOGADO	: JAIRO MARQUES DE CRISTO	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2006 - 056 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 474 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JANITA EVANGELISTA DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA DE MOURA	AGRAVADO(S)	: SHEILA EDMARA DE SOUZA
		ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	ADVOGADO	: CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
				AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				AGRAVADO(S)	: FERNANDO FROIS BENEDITO
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS - TRANSMONTES
				ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

PROCESSO	: AIRR - 689 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2007 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: ASAS PRODUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: JAGUAR SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRUNA VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	: MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI	ADVOGADO	: ISAC SOARES CÂMARA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 755 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LAURI LUIZ TAFAREL	AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEX BITON TAPIA	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVANTE(S)	: FELIPE MONTEIRA	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	: JURANDIR BERNARDINI	ADVOGADO	: CLICIANE BASSO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ELAINE DA SILVA CAVALHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1440 / 2006 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO BECKER ISAIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 762 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLICIANE BASSO	AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: RICARDO LORANDI DOS SANTOS	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
ADVOGADO	: MAURO SILVEIRA MOZENA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEX BITON TAPIA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANA APARECIDA GOMES
AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO DE SOUZA BACELAR	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 779 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL WILSON MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2007 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO APARECIDO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1616 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	: JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DALMO SILVA MEIRELES
PROCESSO	: AIRR - 796 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FILIPE COIMBRA DE SANTANNA	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVADO(S)	: SEGMAX ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2118 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO FERREIRA DE LIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: RONALDO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: VITO AUGUSTO COUTO
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVANTE(S)	: PIGMINAS FÁBRICA DE PIGMENTOS MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2007 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLAVIANA BAO TRAVIZANI	PROCESSO	: AIRR - 2344 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
PROCESSO	: AIRR - 868 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CEZAR LUQUET DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ERNANI EUSTÁQUIO RESENDE FARIA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO	ADVOGADO	: RENATO AURÉLIO FONSECA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS	PROCESSO	: AIRR - 2692 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2007 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: LATE TÊNIS CLUBE	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 960 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: RONILDA LACERDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RUIZ BORGES MARCELINO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO	: EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	ADVOGADO	: EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E LANCHONETE GONTIJO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2007 - 006 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGERIO HILARIO LIMA	AGRAVADO(S)	: MARCELO RONAN THEODORO XAVIER	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3786 / 2006 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA APARECIDA DE MATTOS
PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: WILLIAM DE MEDEIROS MAIA	ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
ADVOGADO	: TERTULIANO CABRAL PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOARES		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: DANIELE PINHO RIBAS		
ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARWIN LOURENÇO CORRÊA		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 6850 / 2006 - 009 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
ADVOGADO	: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	AGRAVANTE(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.		
AGRAVADO(S)	: KELEN CRISTINA DE ARAÚJO VIEIRA	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER		
ADVOGADO	: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: BENICIO DOURADO DE SOUZA		
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 14454 / 2006 - 012 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI	AGRAVANTE(S)	: SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CÍNTIA MARTINS DE SOUZA		
ADVOGADO	: BERNARDO SOARES CRUZ	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALMEIDA DE SENA		
		ADVOGADO	: DAVID SILVA DAVID		

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 2091 / 1986 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S)	: ERIVELTO ALBERTO SILVA
ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 2 / 1987 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



PROCESSO : AIRR - 612 / 1987 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 456 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2801 / 2001 - 243 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : HERNODINO CHAGAS	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE LORETO	AGRAVADO(S) : RICARDO LEITE VENTURA
PROCESSO : AIRR - 1066 / 1988 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 484 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2801 / 2001 - 243 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE ÁVILA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANDOELSON DE LIMA	AGRAVANTE(S) : RICARDO LEITE VENTURA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TACITO	ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 2052 / 1988 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTO-CICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ	AGRAVADO(S) : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2822 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA BRAGA TERRAÇO SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JAIR GONCALVES BITENCOURT	PROCESSO : AIRR - 977 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 163 / 1993 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS REIS ROCHA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO VISCARDI RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERNANDO CELENZA	ADVOGADO : PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	PROCESSO : AIRR - 3015 / 2001 - 004 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO HÉRCULES S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 375 / 1997 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2000 - 066 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANCELMO RENGEL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : MÁRIO COBUCCI JÚNIOR	ADVOGADO : SILVIO ORZECOWSKI
AGRAVADO(S) : OARA JANDIRA GONÇALVES	ADVOGADO : JUSIANA ISSA	PROCESSO : AIRR - 197 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSANA CABRAL DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BDI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 548 / 1997 - 261 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINS BEZERRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO ZANIRATO	ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO : AIRR - 1498 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIEL GONCALVES HERDY
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SAKAE NIYAMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO : AIRR - 665 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO	ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1037 / 1997 - 073 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA CRUZ	AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 2187 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CREUSA DE BARRROS SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 665 / 2002 - 018 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIANA PAULON	ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1679 / 1997 - 006 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AQUILLES VIEIRA FOLLY FILHO	AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB	PROCESSO : AIRR - 117 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 928 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍDIO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVADO(S) : GUARACY MACENA
PROCESSO : AIRR - 2851 / 1997 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : ALICE CARVALHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 363 / 2001 - 036 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINA SANTIAGO COSTA
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1206 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES	AGRAVANTE(S) : ALZIRO BILAU LEMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 2073 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : REGINALDO FRANGAN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 833 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1405 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : GERALDO QUEIROZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : DENISE MUNIZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 465 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR COELHO NORONHA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALDEIRTO SIMONAI DA SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	ADVOGADO : GILSON VIEIRA MOURÃO	ADVOGADO : DAVID COHEN
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA	PROCESSO : AIRR - 863 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARTINIANO JOSÉ MARTINS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1255 / 1999 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANA PAULA ALMEIDA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : DIRCEU FERREIRA PACHECO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER	AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1600 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1167 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1338 / 1999 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BOSCO HERANE	AGRAVADO(S) : GERALDO TROMBIN
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : AIRR - 1645 / 2002 - 020 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO DA SILVA THOMAZ	ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : TEÓFILO FERREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1536 / 1999 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HOLLIDAY
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : RUTH ARIENTI GUIDO VEGNER	AGRAVADO(S) : MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MADALENA VILARIM	ADVOGADO : ANTÔNIO FREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBERTO SILVA DA HORA
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S) : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2780 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY	PROCESSO : AIRR - 1687 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
	AGRAVANTE(S) : H. CAMARGO ARQUITETURA PROMOCIONAL E PAISAGISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
	ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO : CLEBER ROBERTO SIQUEIRA
	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : ROBERTA JAMBERG
	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA	

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MAURÍCIO DUBOVISKI	PROCESSO : AIRR - 1664 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 696 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2780 / 2002 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : AMARANTE BECKER MARTINS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TEREZA PEREIRA CARDOSO	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO	AGRAVADO(S) : LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEBER ROBERTO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL CEWAN LTDA.	ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN
ADVOGADO : RICHARD WILSON JAMBERG	ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1718 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 810 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 103 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : FABRÍCIO MONTEIRO PORTO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ADENILSON APARECIDO SILVA	AGRAVADO(S) : SYLVIA REGINA PEÇANHA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S) : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1722 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO : AIRR - 941 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CERLON GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VICTOR HUGO MACHADO CASTELLANO
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	ADVOGADO : SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 153 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO : LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1771 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EVANGELISTA SERRA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 202 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIVINO CELESTINO IVO	AGRAVADO(S) : GEOVAH UBIRAJARA AMARAL MACHADO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 958 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2115 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : SISARA BECKER	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : JULIANO EMÍLIO SOMMER	AGRAVADO(S) : DAIMAR RANGEL FARIA
ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI	AGRAVADO(S) : ALEX HENRIQUES CHAVES	ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE URZEDO
ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2003 - 013 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2131 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 363 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVANTE(S) : CÍCERO HENRIQUE DE SANTANA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MÔNICA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2003 - 013 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2156 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR - 363 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MÔNICA GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLAUDETE FERREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 2905 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1123 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER	AGRAVADO(S) : VÂNIA CONRADO
PROCESSO : AIRR - 383 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADO : MARLENE DE ASSIS SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VALDEMIR JOSÉ DE FARIA AMÉRICO	PROCESSO : AIRR - 3009 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PINTON	ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DAVID RIOS GOMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 397 / 2003 - 011 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 3375 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO : AIRR - 1250 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : JEORGE FURTADO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : ANGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	AGRAVADO(S) : NELSON TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 397 / 2003 - 011 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1383 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 3979 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OSVALDO ALBERTI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1385 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUCILENE MENDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : KENNY ESTACICAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 4275 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 578 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : REGINA HUERTA	PROCESSO : AIRR - 1508 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 20908 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 677 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ZAMPIERI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HONÓRIO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.		ADVOGADO : DÉBORA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES		AGRAVADO(S) : NOVOS TALENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA		AGRAVADO(S) : KALINKA NERISSA VIEIRA XAVIER GRECA
		ADVOGADO : JEFFERSON EDUARDO VIEIRA XAVIER



PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: GILSON MILED MATTAR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS S.A.		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: ISABEL PEIXOTO VIANA		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 237 / 2004 - 451 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 025 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PECEGUEIRO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: JACKSON DE ALBUQUERQUE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA SÁ
ADVOGADO	: OZÉAS DA SILVA MELO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	AGRAVANTE(S)	: LUCIENE RODRIGUES AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: CELOIR NEVES DINIZ	AGRAVADO(S)	: SANDUBA BUFFET LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DINAMARA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO	: BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELOIR NEVES DINIZ	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: DOURIVAL GARCIA FILERAZ	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAVID FISCHER
ADVOGADO	: REGINA TEDÉIA SAPIA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: LÚCIO JACINTO CARVALHAL FERNANDES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DAMIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 058 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARCI VIEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	: AIRR - 372 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ARGENTON
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ BUZINARO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN
ADVOGADO	: EDNA FLÁVIA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 437 / 2004 - 073 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVANTE(S)	: NELSON JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILTON VOLPE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: APARECIDA FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BIRIGUI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2004 - 541 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 442 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GOMES DE MORAES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: RODRIGO MAIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CRIVONE LEÃO AMARAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO DE ASSIS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO SPÓSITO
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO SILVA MOREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOEL MARTINS JORGE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 514 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MARIZE SOCORRO PINTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INÊS VICENTE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	: AIRR - 548 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTINA CAVALCANTE SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEPEPO
AGRAVADO(S)	: ELOINA FONSECA DA FONSECA	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA LÍMIA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO LOPES DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ORLANDO MAZZINI DA SILVA	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S)	: IVANIO ELOI WAGNER
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS NUNES FONSECA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA LÍMIA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
		ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: RAQUEL MÓTTA
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2004 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: DISCONILDO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
		ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: NÉLSON JOSÉ DA SILVA PATTER
		ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO

PROCESSO : AIRR - 1962 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 631 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO RODRIGUES	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO : AIRR - 380 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TATIANA STUCKERT DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FÁBIO SILVA DE ABREU
ADVOGADO : KARINE RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
PROCESSO : AIRR - 1982 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARQUES DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 650 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SÍLVIA HELENA MACHUCA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA ZANFELICE	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUARENSE DE ENSINO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO	PROCESSO : AIRR - 400 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMIR GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 2007 / 2004 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	PROCESSO : AIRR - 660 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU APARECIDO FERRARESI	ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CAMILO STANGHERLIM FERRARESI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO	ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI	PROCESSO : AIRR - 417 / 2005 - 029 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
PROCESSO : AIRR - 2020 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HELEOVAM DE CARVALHO LUCAS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE	PROCESSO : AIRR - 687 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DEMÉTRIS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRES MONTEIRO	ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES	ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : ROSA MARIA JORIS DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 452 / 2005 - 561 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIAN PIERRE JARDIM FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 2149 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LUCI COELHO BITTENCOURT
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : ROSSANE MARIA DA COSTA LEITE	PROCESSO : AIRR - 694 / 2005 - 025 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO	PROCESSO : AIRR - 463 / 2005 - 026 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ELIANDRO LUIZ DE CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 5547 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ RAUEN
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO GUIDONI SOBRINHO	AGRAVADO(S) : PICINI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADEMIR DE BRITO	ADVOGADO : SYLVIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTE	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE MARCO
ADVOGADO : TOMAZ DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 477 / 2005 - 096 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 710 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 16 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA	AGRAVADO(S) : NOEL DE OLIVEIRA ROZA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MACHADO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	ADVOGADO : ALAIR VALTRIN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : OLÍRIA FLORES	PROCESSO : AIRR - 491 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : ELISABETH KASPERBAUER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 747 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A. DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 34 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DORIVAL DEL'OMO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : TELMA MEIRE MONTEIRO THAME	AGRAVADO(S) : VÂNIA CRISTINA ABREU LOPES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	PROCESSO : AIRR - 753 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 249 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 515 / 2005 - 094 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE NOIDE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAID	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DUTRA	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 760 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO : AIRR - 516 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : WILSON MANOEL GABRIEL DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : EGMONT BASTOS CAPUCCI
ADVOGADO : JOÃO GERALDO MILANI	AGRAVANTE(S) : SHEYLA MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : HELEN PATRÍCIA MASSENO VIANA
PROCESSO : AIRR - 278 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA	PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 824 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR TRINDADE SILVA	AGRAVANTE(S) : MANOEL ALEXANDRE PEDROSO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : IRANDY GARCIA DA SILVA	ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
PROCESSO : AIRR - 279 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : LEDA BRUM MACHADO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DUARTE	ADVOGADO : MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS	PROCESSO : AIRR - 545 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 899 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ABB CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SUDIFER COMÉRCIO DE FERRO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	AGRAVADO(S) : CÉSAR WOJCIECHOWSKI	AGRAVADO(S) : AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROSA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 588 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 913 / 2005 - 008 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 305 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
AGRAVANTE(S) : ANTONIA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO	ADVOGADO : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
ADVOGADO : LÍCIA M. D. SANTOS	AGRAVADO(S) : ANA CARLA CORRÊA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ROSANA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANFONA RESTAURANTE E BAR LTDA.	ADVOGADO : URIAS RODRIGUES DE CAMARGO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
ADVOGADO : JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 628 / 2005 - 041 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GESTÃO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 313 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1017 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : DONADEL GUIMARÃES & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S) : LUPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : IVAN CARLOS SANTORE	AGRAVADO(S) : ALBENITA MARILI DA COSTA
ADVOGADO : ALEXSANDER CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GIVANILDA GOMES DA SILVA	ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CORREIA	ADVOGADO : DURVAL RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN		ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 363 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRAVADO(S) : RODRIGO OTÁVIO DE MIRANDA		
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SANTANA		



PROCESSO : AIRR - 1027 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1284 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2145 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO A. ERCOLE
AGRAVADO(S) : CACILDA DA COSTA FRAZÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA BRITO	AGRAVADO(S) : LUCIANA DUARTE
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1031 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1475 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2382 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : WILSON MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : AILTON ALVES DE MARINS	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	ADVOGADO : JOSÉ NEVES RAMOS	PROCESSO : AIRR - 2689 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1058 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1489 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANELA	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PREMIUM LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : ERIANE MORAES FOGAÇA	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : CARLA MICHELE DEOTTI DE SOUZA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NILTON JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1720 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2727 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ORLANDO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ
AGRAVADO(S) : NICÉA CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANA KUNZ	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO : AIRR - 1723 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : AIRR - 1091 / 2005 - 011 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 3943 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SUPLEMIX INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : MARIELVA ARAUJO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVADO(S) : JUVINO DE SOUZA DANTAS	AGRAVADO(S) : CARLOS GIMENES	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MEDEIROS COSTA	ADVOGADO : MARISSOL L. MEIRELES FLORES	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1772 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 4046 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VANDER LÚCIO DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : PAULO NÉLIO REZENDE	AGRAVADO(S) : JOSE EDGAR RAMIRES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1773 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : AIRR - 4131 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : IÊDO MACIEL DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	PROCESSO : AIRR - 1809 / 2005 - 114 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SILVA ALVES
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : MAGUARI SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	PROCESSO : AIRR - 4309 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO LAGO COELHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : VILMA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1826 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
PROCESSO : AIRR - 1154 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	PROCESSO : AIRR - 4511 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ARTUR LEITE DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : FILIPE ANTONIAZI TOSO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	PROCESSO : AIRR - 1876 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIENE LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GILBERTO ARRUDA MENDES
PROCESSO : AIRR - 1181 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 5771 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO DOS REIS JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : MARISA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1880 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1185 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE(S) : ZULMA ZANATTA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR PRZYBYSZEWESKI	ADVOGADO : GEVERSON ANSELMO PILATI
ADVOGADO : MARA MELLO	ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 9091 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA (CARTÓRIO RUBENS COSTA)	PROCESSO : AIRR - 1900 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : INGRID NAGEL BACKES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
PROCESSO : AIRR - 1213 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAFAEL BANISKI CHIURATTO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S) : FLAVIA NOVAIS	ADVOGADO : DANIELE PINHO RIBAS
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1988 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 71055 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO NUNES DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS	AGRAVANTE(S) : MARLI DO RÓCIO TABORDA ALVES DE MEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CARLA MANOEL	ADVOGADO : LENISE AYRES PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA	PROCESSO : AIRR - 2033 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN
ADVOGADO : IARA MARTHOS ÁGUILA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	
	ADVOGADO : SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR	

PROCESSO	: AIRR - 91001 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2006 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FELIPE MAXIMIANO GERALDO MOREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANÉSIO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDA DE SANTANA VILLA	ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH
PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA BARRETO
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 20 / 2006 - 089 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JACIL CONDE MOLINA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	AGRAVANTE(S)	: EDMAURO BERTOLUCCI DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: FREDERICO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: KELLEN CRISTINA AMARAL	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARCOS DIBO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	ADVOGADO	: MÁRIO JOÃO DOMINGOS
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2006 - 665 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2006 - 091 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: REGINA EMÍLIA PEDROSO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO MARTINEZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC	AGRAVANTE(S)	: VALDELÍCIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA DE MATTOS PRADO
ADVOGADO	: LUIZ ADÃO MARQUES	ADVOGADO	: MARCOS BITTENCOURT FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ESTEIRA LIVRE RECUPERADORA DE MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 44 / 2006 - 019 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ELIÉZIO INÁCIO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCY BORGES LIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	ADVOGADO	: ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 008 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2006 - 009 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA REIS SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SILVA CLEMENTE
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: JOANA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2006 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 106 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: VALDINA RABELO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	ADVOGADO	: ROBERTA GOIS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S)	: ROSA CRISTINA DA PAZ
AGRAVADO(S)	: ROSILDA AGUIAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES FEITOSA	ADVOGADO	: CEZAR BENEDITO VOLPI
ADVOGADO	: CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 118 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA GOMES BARRETO	ADVOGADO	: HUMBERTO REIS CARVALHAES	AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARQUES FRANÇA	ADVOGADO	: LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: PAULO JORGE SERAFIM
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA TRIGUEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO COELHO	ADVOGADO	: MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA SALVADORA GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2006 - 086 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ DE AMORIM PIMENTEL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AELCIO MAGALHÃES ZENITH
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DEHON FERREIRA COSTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S)	: SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: NERISVALDO SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2006 - 221 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FERREIRA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 094 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2006 - 066 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VICENTE DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO BEZERRA LEITE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ENPASA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ANDRÉ TELESFORO	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MAURO FERREIRA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAVID FARINA LIMA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CLARO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATTAERA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 233 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EDRIANO NUNES DA PAZ	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	ADVOGADO	: ARINALDA ALVES MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVADO(S)	: GEANE MÁRCIA DA COSTA BRITO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: KLEIDE KELLY DE ALCANTARA
		ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: PROFÉRTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON CABRAL DE SOUZA



ADVOGADO : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 6418 / 2006 - 002 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 693 / 1998 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 790 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PANASONIA DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : NATASIA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S) : ROSIMERY MENDES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARCELO NOLASCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JEAN PAUL BATINGA	ADVOGADO : NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO : CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AIRR - 53762 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 812 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2125 / 1998 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELISE RAMOS CORREIA	AGRAVADO(S) : GILDO JOSÉ RIBEIRO PINTO	ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MANDU DE LIMA	ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALEXANDRE CALDAS CAGLIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR - 99522 / 2006 - 562 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 837 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 3047 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MARIA IZALTINA DE ALMEIDA PRADO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO MORAIS	AGRAVADO(S) : DJAILTO VIRGÍNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON ESTEVES	ADVOGADO : JOÃO DONIZETTI VIEIRA	ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 30 / 2007 - 025 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
PROCESSO : AIRR - 842 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ARIALDO ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 119 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	PROCESSO : AIRR - 60 / 2007 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DO REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARTA XAVIER BORGES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MARIANA PAULON
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 213 / 1999 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARTA XAVIER BORGES	ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA	AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1047 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DIÓGENES DELFINO CABRAL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 113 / 2007 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DARIO MARINHO CONRADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO ROSA DE MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 810 / 1999 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL DINIZ RIBEIRO	ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA	AGRAVADO(S) : JULIANO ALVES DOS REIS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1050 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTESON FRANÇA DOS REIS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 127 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : CLEVERSON CÁSSIO DA COSTA	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES	PROCESSO : AIRR - 810 / 1999 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOEL NUNES BRANDÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1184 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : GABRIELA RESENDE RIOS	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 210 / 2007 - 026 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S) : JARDEL ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ROBERTESON FRANÇA DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SORVETERIA ROYAL	ADVOGADO : MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ	AGRAVADO(S) : MIRIDIANY PONTES DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1215 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1290 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 241 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : VALÉCIO BRASNEL HOFFMANN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	AGRAVANTE(S) : AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : THOR SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	AGRAVADO(S) : ELISEU ANACLETO DE SALES
ADVOGADO : MÁRIO ANTOINE GEMELGO	AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA SOARES LADISLAU	ADVOGADO : ANA TEREZA SÜSSEKIND ROCHA TORRES
PROCESSO : AIRR - 1579 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LINDA MIRTES MALUF AFONSO	PROCESSO : AIRR - 1347 / 1999 - 008 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Brasília, 2 de outubro de 2007.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	Coordenador	ADVOGADO : DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DA PIEDADE FAGUNDES DA SILVA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	AGRAVADO(S) : LEVI MARINHO DAS CHAGAS
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1370 / 1989 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO : AIRR - 1624 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	PROCESSO : AIRR - 2876 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	AGRAVADO(S) : ZILDA VIRGILI ELIAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DOUGLAS VERBICARO SOARES	ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS LIMA	PROCESSO : AIRR - 315 / 1993 - 019 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
ADVOGADO : CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ALÚZIO NERYS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIÂNGELA MARQUES
ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 474 / 2000 - 043 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1832 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTE ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 346 / 1994 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
ADVOGADO : DENISE COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 474 / 2000 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LERY OLIVEIRA REIS	AGRAVADO(S) : BELMIRO DAVANTEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2114 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 590 / 1997 - 661 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES	ADVOGADO : OLIMPIA CATARINA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1964 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE RUSSI	AGRAVADO(S) : ARMIAS FRANCISCO DA ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 2233 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MASSILON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SALES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA		ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ		AGRAVADO(S) : PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO
AGRAVADO(S) : FLAVIO VENTURINI		ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO ROSSI
ADVOGADO : CÉSAR BESSA		

PROCESSO : AIRR - 2126 / 2000 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5019 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2508 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
AGRAVADO(S) : CAMP CENTER COUROS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVE CRISTIANE SILVEIRA	AGRAVADO(S) : DERLI DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO BONÁS	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO	PROCESSO : AIRR - 124 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2701 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LIGIA MARIA MAZZUCATTO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 381 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : CÍCERO FLORENTINO LINS CALHEIROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : EDITE GERÔNICO DE SOUZA	ADVOGADO : EDISON RODRIGUES LOURENÇO	PROCESSO : AIRR - 5036 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	PROCESSO : AIRR - 174 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
PROCESSO : AIRR - 710 / 2001 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ERIKA PAULA DE CAMPOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JALMIRA BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUCILENE ERNEGILDA BORTOLAZZI ECKERT
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA	ADVOGADO : JONAS GOULART
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS DE SANTANA	AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARNALDO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : NICANOR SOUZA	PROCESSO : AIRR - 164 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BETONBRAS CONCRETO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 189 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BERENICE DE ALMEIDA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 929 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : FRANKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DA SILVA	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 271 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUIDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 189 / 2002 - 465 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : PROTEJE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DGNANE SILVA	AGRAVANTE(S) : FRANKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : ELAINE GORDO
PROCESSO : AIRR - 958 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LUCAS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : OTÁVIO CALVI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 537 / 2003 - 018 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 275 / 2002 - 040 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VIEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1024 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FINQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ WILSON DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL
AGRAVANTE(S) : PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : DOUMITH KHATTAR	PROCESSO : AIRR - 614 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILSON VIANA	PROCESSO : AIRR - 413 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ OLAVO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1486 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARMANDO LIMA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
AGRAVANTE(S) : WANIA DE BARROS MARTINS	AGRAVADO(S) : COLÉGIO PLANCK EINSTEIN	AGRAVADO(S) : ANA PAULA VICENTE SÉRGIO
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	ADVOGADO : WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 935 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1513 / 2001 - 501 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 925 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA	AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GILBERTO CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO TOBIAS	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA	ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 935 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BPZ ENGENHARIA LTDA	PROCESSO : AIRR - 1774 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	AGRAVADO(S) : LUCY DE NAZARETH SOARES ÓRFÃO
PROCESSO : AIRR - 1513 / 2001 - 501 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDA LUCINDA SIMIATO	ADVOGADO : DAGOBERTO NEY VIEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : NEUSA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 936 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : BPZ ENGENHARIA LTDA	ADVOGADO : THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	AGRAVANTE(S) : GISLAINE HELENA COMOCARDI JORGE
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MÉDICE	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO TOBIAS	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR - 1923 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : OLGA MARIA BASTOS	AGRAVANTE(S) : ARLINDO ANTUNES MONTEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 2049 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARUIÁ
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN BRASIL S.A.	ADVOGADO : KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CARLOS MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	PROCESSO : AIRR - 2054 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : PAULO BISPO NEVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : OSMAR CASTRO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2190 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO ISAÍAS	PROCESSO : AIRR - 2237 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DONISETE BALDASSA
AGRAVADO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 2202 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1224 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA MADEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW		ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LUCHESI		AGRAVADO(S) : MAURÍLIO PAULO MARCHIOLLI
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA		ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR - 1486 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2808 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 158 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO : MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDGAR DA SILVA FULY	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ELIELSON FERREIRA ANTÔNIO
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO		ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
PROCESSO : AIRR - 1609 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 270 / 2004 - 026 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2898 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	AGRAVANTE(S) : V. NEUVE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LOURDES ANDRADE	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCIOS
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA MENDONÇA	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
PROCESSO : AIRR - 1823 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO SOARES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2901 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 270 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENTIL ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR - 1892 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELMA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA SOUZA	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARLENE DE ASSIS SILVA	AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCIOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2979 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT
ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	PROCESSO : AIRR - 302 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2012 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANÍCIO TEODORO DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA FONSECA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 2996 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-CEN	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 2084 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA CORNACHIONI	PROCESSO : AIRR - 362 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 3321 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO DA SILVA MORAES	ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : GUMERCINO FÁTIMO DE SOUZA	ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR - 3328 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : BONAPARTE LAZARINI JOBIM
PROCESSO : AIRR - 2084 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 362 / 2004 - 020 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO	ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO DA SILVA MORAES	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 3532 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : BONAPARTE LAZARINI JOBIM
PROCESSO : AIRR - 2146 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 370 / 2004 - 018 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : WANDIR BENTO RODRIGUES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO TAVARES SALABERRY	ADVOGADO : FUEDE NAMEN CURY	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES DIAS	PROCESSO : AIRR - 4156 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA
AGRAVADO(S) : ENSEADA DOS CAMARÕES RESTAURANTES LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LARISSA VIEIRA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ALARCON	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 454 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2195 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VANDER DONIZETE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 4930 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : KÁTIA DE LIMA MATOS
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE PAULA FILHO	PROCESSO : AIRR - 478 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2236 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE DE PAULA CAMPOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : ERCI WIETHOLTER
AGRAVANTE(S) : CAMILA INÁCIO GOMES	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO : AIRR - 5605 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : GARBO S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FRUGIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA ANTÔNIO	PROCESSO : AIRR - 566 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2413 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : JOEL GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	PROCESSO : AIRR - 18857 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AGRAVADO(S) : CARLA HELOISA LOPES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 646 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : CARLITO DOMINGOS ROSÁRIO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 2461 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	AGRAVADO(S) : LOVANE HOFFMANN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANA CÉLIA SISCON	ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.
AGRAVADO(S) : D F F COMIDAS RÁPIDAS LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PILZ
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	PROCESSO : AIRR - 18857 / 2003 - 008 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 659 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	ADVOGADO : ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
	AGRAVADO(S) : CARLITO DOMINGOS ROSÁRIO	AGRAVADO(S) : ELIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	PROCESSO : AIRR - 672 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 75 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
	AGRAVANTE(S) : MEMORIAL SAÚDE LTDA	ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA
	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
	AGRAVADO(S) : AMAURI GONZAGA GUIMARÃES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	

PROCESSO	: AIRR - 704 / 2004 - 411 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DA FONSECA DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA MATTOZ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADO	: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO DA FONSECA DUARTE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: RUDINEI DE LUCCA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA FERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ROBINSON GRIECO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 201 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENÉ DE CARVALHO LUZ	AGRAVADO(S)	: MARCOS SÉRGIO CAROLINO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: ANGÉLICA PESTANA DUARTE
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY ALVES LAURINO	PROCESSO	: AIRR - 1770 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 232 / 2005 - 004 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CARDOSO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GAS-TROENTEROLOGIA - FUGAST	AGRAVADO(S)	: ALMIR GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	ADVOGADO	: NEY RODRIGUES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR - 735 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: PRISCILLA DIAS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1855 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2005 - 656 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIBAGI
AGRAVADO(S)	: IARA CAMPOS TORRES	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	ADVOGADO	: LETÍCIA ALVES
ADVOGADO	: JOCELIA MATILDE LOPES	AGRAVADO(S)	: SILVIA MARIA DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS	AGRAVADO(S)	: CLEONICE DE FÁTIMA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 935 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2013 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2005 - 045 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: DANIEL APARECIDO BELMIRO MARIANO	AGRAVANTE(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2348 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ELPÍDIO ORBEM BAGGIO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÉBER COHSUL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO LAZZAROTTO	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	PROCESSO	: AIRR - 9902 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 346 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ELENISE REMUS CIDREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARCUS ELY SOARES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BS COLWAY PNEUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTES MAIA & SILVA LTDA.
ADVOGADO	: CLAUDINEI APARECIDO PELICER	ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	: JOÃO LÚCIO TEIXEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22321 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALE CARGAS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUZINÁRIO BARBOSA DA PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA HELENA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÁDIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA SILVA MATSUI
AGRAVADO(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA XAVIER DE MOURA
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR DE OLIVERIA
PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2004 - 008 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98948 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 022 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA HELENA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E ORGÂNICA DE CURITIBA E REGIÃO	ADVOGADO	: CLETO DE FREITAS BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE FAGUNDES NUNES	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DORIVAL GOMES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO OSWALDO NATALE	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2005 - 027 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ELÉTRICA SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EUSTÁQUIO RAMOS MINELLI	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: HAYDSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADELTON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AMPHORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ARAÚJO PRATA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VINICIUS MOREIRA MITRE	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA ALEXANDRE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL HOSPITALAR SARMENTO LEITE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: NANSI MORAES MONTEIRO	ADVOGADO	: VOLTAIRE MISSEL MICHEL
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: ROBINSON GRIECO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GAÚCHA SERVICE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSELAINÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2004 - 201 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILSON DA FONSECA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO PINTO DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 629 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 943 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1230 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA BORGES	AGRAVADO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS MAIA	ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA
ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA	ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 632 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : FABIANO FELICIANO JERÔNIMO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : AIRR - 1245 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO : AIRR - 948 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
AGRAVADO(S) : IVOLI JOSÉ OURIQUES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	AGRAVADO(S) : EDMUNDO DIAS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN	ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO	PROCESSO : AIRR - 1358 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOUSA ARAÚJO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : IRANDY GARCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO MENDES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 979 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ALDOIR OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO : FÁBIOLA DALL'AGNO
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 721 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAISY TEREZINHA ACOSTA MADEIRA	ADVOGADO : MARTHA SITTONI BARRETO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA	PROCESSO : AIRR - 1404 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1006 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : TITO DE SOUZA DORNELES ALVES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA
ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 725 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO AMARAL BATISTA	PROCESSO : AIRR - 1436 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : AUBERTO ALVES SOARES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : MELISSANDRO SANTOS FIGUEREDO
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIELLA
PROCESSO : AIRR - 748 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	PROCESSO : AIRR - 1451 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JOENILDE PATRÍCIA ROCHA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA FERREIRA
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO BEZERRA	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AIRR - 761 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1136 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1457 / 2005 - 021 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : ROMILDA ROCCA
ADVOGADO : ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSSELI MEDEIROS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : NELSIO MÁRIO HABRICH	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : FERNANDA CEREGATTI
PROCESSO : AIRR - 872 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 1457 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANÁPOLIS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVANO BARBOSA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S) : ROMILDA ROCCA
PROCESSO : AIRR - 873 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MAICKEL PETER MIRANDA	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANI XAVIER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1466 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 029 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MÁRIO RUI BASTOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 880 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZANI XAVIER	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO : MAICKEL PETER MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 1482 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1153 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 880 / 2005 - 010 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : RITA CILENE FRÓZ DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : OMAR RODRIGUES MONTEIRO	ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVADO(S) : SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA ABREU SEREJO
PROCESSO : AIRR - 899 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANANILIA DOS ANJOS	ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1545 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TSE TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : EMANUEL SOARES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : SUPER EXPRESS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 924 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DA COSTA	ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	PROCESSO : AIRR - 1206 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA	ADVOGADO : ELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : THIAGO MARIATH	
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	AGRAVADO(S) : VALDONI GOMES PEREIRA	
	ADVOGADO : ARTUR DA SILVA FERREIRA	

PROCESSO : AIRR - 1570 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2065 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8062 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA LARANJEIRAS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO : MAURICI ANTÔNIO RUY	ADVOGADO : RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SIDNEY DA SILVA MEIRA	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO : ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : GABRIELA PAESE DANTAS
PROCESSO : AIRR - 1612 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	PROCESSO : AIRR - 11712 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2079 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÉIA PIMENTEL
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA MÓVEIS DE JUNCO E VIME VASSOURAS ESCOVAS E PINCEIS CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR - 14862 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1635 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : IZAIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CUNHA	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVANTE(S) : WILMAR TRENTINI	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA
ADVOGADO : AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2168 / 2005 - 271 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSSATTO CAVEGLION
AGRAVADO(S) : ZILDOMAR RODRIGUES NASCIMENTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	PROCESSO : AIRR - 15716 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1660 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARISA DE SOUZA LIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PEDRINHO MARIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : AIRR - 2168 / 2005 - 271 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO DE SOUZA SÁ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RIBEIRO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 51233 / 2005 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1716 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARISA DE SOUZA LIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2178 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO : AIRR - 1744 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 3 / 2006 - 245 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : DJALMA CARNEIRO MESQUITA	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DÉCIO FERNANDO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2545 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVO BENEDITO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	ADVOGADO : GEOVANEI LEAL BANDEIRA	AGRAVADO(S) : BENEDITA RUTH BATISTA CABELO
PROCESSO : AIRR - 1750 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARIA ISABEL PUNTEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S) : RUI PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2567 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HERMES BELTRAME DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ SALDANHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
PROCESSO : AIRR - 1759 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO POUHEY ANTUNES GIORDANO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES CORADO
AGRAVANTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	PROCESSO : AIRR - 2608 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JULIANA FOLTRAN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 004 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODRIGO APARECIDO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : WILSON SOKOLOWSKI	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
PROCESSO : AIRR - 1784 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2781 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CALMITO JOSÉ FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR - 41 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUTE MORAES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : IVANILDA FERREIRA PEIXOTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : IRIA MARQUES SILVA
PROCESSO : AIRR - 1924 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4431 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO : AIRR - 47 / 2006 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : VIVIAN DELGADO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	AGRAVANTE(S) : NELSON DA ROSA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA	AGRAVADO(S) : IRACI FLORES	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1930 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 4704 / 2005 - 673 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 54 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA OSÓRIO RODRIGUES	ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1963 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FAGUNDES DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GILBERTO GARCIA	
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	
AGRAVADO(S) : VALDIR GONÇALVES BUENO	PROCESSO : AIRR - 7298 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVADO(S) : JACOBSEN & FREITAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC	
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES ALVES	AGRAVADO(S) : CLARINDA DE FÁTIMA PEREIRA	
PROCESSO : AIRR - 1966 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
ADVOGADO : FÁBIO CALABRESE		
AGRAVADO(S) : MARIA ERISAN COSTA SILVA		
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO		



PROCESSO : AIRR - 56 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 061 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : DORIANA BORGES SILVA FREITAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 269 / 2006 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 576 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 76 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S) : LUCIANO MENDES SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ENILDO ESCOBAR JACOB	AGRAVADO(S) : RAMON MARCELO GODINHO
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HWA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 274 / 2006 - 018 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 588 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 109 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ARNAUD SOARES FLOR	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI	ADVOGADO : MARINA FERRARA BARBOSA APARECIDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARTINIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EGÍDIO OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : LUIZ VALMIR DE MOURA	ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA	PROCESSO : AIRR - 280 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 594 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RETIFICADORA DE MOTORES PAMPA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS BONET	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 115 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GISLENO ARTUR DRUMOND PIRES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAAMANO GARCIA	AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS CARDOSO DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART	ADVOGADO : HERBERT FREIRE DE MENEZES
AGRAVADO(S) : Pousada Brisas de Maracáipe de Maria Paula Mourão	PROCESSO : AIRR - 283 / 2006 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 669 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMARA IVALDA DE ASSIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO PESSOA LEMOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : ARCILÉA PETRINA DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 120 / 2006 - 115 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCADINHO GENIVAL - GENIVAL GABRIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : SOLANGE MARIA PAIVA FERREIRA	ADVOGADO : MARCOS MOREIRA MARCOLINO
AGRAVADO(S) : REGINA MONTEIRO VILHENA	PROCESSO : AIRR - 298 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 678 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 142 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAgens LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOUZA DA ROSA	ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPREITEIRA NUNES E DUARTE LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA VIEIRA FILHO
ADVOGADO : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	PROCESSO : AIRR - 324 / 2006 - 031 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BELO HORIZONTE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : DM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO BORINI	PROCESSO : AIRR - 701 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	AGRAVADO(S) : DEBORA CRISTINA RAMOS ESPINDOLA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 145 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 330 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BRITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GLEIDE PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	PROCESSO : AIRR - 710 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA SILVA ALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 160 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 363 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : NITCOOP - COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO BRAGA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ELAINE BEATRIZ WERNER	PROCESSO : AIRR - 723 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 174 / 2006 - 002 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 392 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVANTE(S) : GÊISE CRISTIANO GOMES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : MARILENE MIOTO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES	AGRAVADO(S) : JUVERCINO CANDIDO JOSUÉ
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : JULIANE CAMPOS NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
PROCESSO : AIRR - 184 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 459 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 789 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARROS MENDES	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : THIAGO MALHEIROS RIBAS	ADVOGADO : CAROLINA M. CABRAL RESENDE	ADVOGADO : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FERREIRA GUEDES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES SALVADOR
ADVOGADO : SANYO ALVES AUGUSTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GONÇALVES ALVES	ADVOGADO : TIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO	ADVOGADO : LEONARDO MOURA SANTANA	PROCESSO : AIRR - 793 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 190 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SECULUS INDUSTRIAL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 553 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MG - FIBRAS E RESINAS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 811 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GIVANILDO SEVERINO DE MESQUITA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GILVAN CAETANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 204 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 557 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	AGRAVADO(S) : GENTIL DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : WALTER OLIVEIRA RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS VENTURA	ADVOGADO : ZELMA TOMAZ DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 817 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA	PROCESSO : AIRR - 564 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 258 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO	ADVOGADO : ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WENDELL SANTOS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : VALÉRIA SOARES NUNES	
ADVOGADO : CRISTIANO BRAZ ASSAD HOLANDA	PROCESSO : AIRR - 568 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	

PROCESSO : AIRR - 885 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSINEIDE RAMOS JACINTO
ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 909 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALCINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1057 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : ALDO TORQUATO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1108 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 1117 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBINO MINUSSO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
PROCESSO : AIRR - 1127 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISA DUARTE MENDES GARCIA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ISABELLA SANGIARD PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 1250 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA COSME DE MELO NOGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1289 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO GUESSER
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : SIMONE SOMMER OZÓRIO
PROCESSO : AIRR - 1364 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : SHEYLA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
PROCESSO : AIRR - 1609 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY SILVA SERPA
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1649 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA SALES NUNES
AGRAVADO(S) : AGNELO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1977 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S) : ODAIR GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2873 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : TARCIZA GONÇALVES DE MELO
PROCESSO : AIRR - 20 / 2007 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MONTÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUBEM CARLOS DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 24 / 2007 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : IRMA REINKE
ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
PROCESSO : AIRR - 129 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DE ARÁUJO FREITAS
PROCESSO : AIRR - 317 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO : AIRR - 758 / 2007 - 027 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVANISE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS SAMELLO S.A.
ADVOGADO : ARTHUR MARIANO VILLARIM

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 187 / 1996 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS AZEREDO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
PROCESSO : AIRR - 668 / 1996 - 261 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : IVANILDO TRAJANA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCESSO : AIRR - 1191 / 1998 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSMO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 504 / 1999 - 003 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ SILVA - IJF
ADVOGADO : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA HELENA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
PROCESSO : AIRR - 1194 / 1999 - 095 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2010 / 1999 - 322 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ARISTON ANDRADE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : NILTON FARIA
PROCESSO : AIRR - 20028 / 1999 - 004 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVÉRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÍCERO DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 367 / 2000 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA CORA SERRA E SILVA MELO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 722 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : LÍVIA SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
PROCESSO : AIRR - 998 / 2000 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.
ADVOGADO : OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 1952 / 2000 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO : ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AGRAVADO(S) : POUÇA GANHA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA VÂNIA MARIA PAES DA CONSOLAÇÃO
PROCESSO : AIRR - 419 / 2001 - 124 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CASAGRANDE
ADVOGADO : PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA
PROCESSO : AIRR - 426 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERMANO DA SILVA
ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MEHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 572 / 2001 - 011 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : MARILEI D'ACAMPORA REIS
AGRAVADO(S) : CELSO D'ACAMPORA REIS
AGRAVADO(S) : IVONEI FERMINO
ADVOGADO : MÁRCIO PESSATTI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO ZAGO LTDA.
ADVOGADO : WALTER CARLOS SEYFFERTH
PROCESSO : AIRR - 978 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO AMBRÓSIO DA SILVA
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2145 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCESSO : AIRR - 2192 / 2001 - 054 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RUFFO
ADVOGADO : ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO
PROCESSO : AIRR - 2192 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RUFFO
ADVOGADO : LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
PROCESSO : AIRR - 61 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
AGRAVADO(S) : GILCIMAR CARLOS DAS NEVES LIMA
ADVOGADO : GISELE BRINGHENTI PIMENTEL



PROCESSO : AIRR - 269 / 2002 - 641 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO : AIRR - 840 / 2003 - 075 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 3796 / 2002 - 241 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO : JOÃO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES	ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : GIROASTRO APARECIDO PONTES
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JORGE LUIS BLANC PANARO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 313 / 2002 - 471 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 23 / 2003 - 026 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1044 / 2003 - 049 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCROZ	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO BOYNARD DE FARIA	AGRAVADO(S) : HENDRIKSIANNA DELMONDES	AGRAVANTE(S) : JOBERTO ELIAS RUFINO
ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO : JAIDER DIAS ALVES	ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 511 / 2002 - 019 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 81 / 2003 - 013 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1077 / 2003 - 001 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BASTOS	AGRAVADO(S) : DANIELA CARVALHO DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : ROSALICE DUARTE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 87 / 2003 - 541 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA CORDEIRO DE MELLO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 1118 / 2003 - 005 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 511 / 2002 - 019 - 01 - 41 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEPEDINO MADALENA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 244 / 2003 - 036 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : CLEBSON PRATES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA CORDEIRO DE MELLO	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : HÉLIO SHINKAWA	AGRAVADO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ARNALDO THOMÉ	PROCESSO : AIRR - 1122 / 2003 - 003 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 290 / 2003 - 011 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 782 / 2002 - 068 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC PEREIRA BARROS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : JUAREZ MOURA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO WALDMAN	ADVOGADO : PRISCILA AURELIANO	PROCESSO : AIRR - 1130 / 2003 - 020 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 327 / 2003 - 271 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 976 / 2002 - 244 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : SUELY MARIA DE SOUZA FRANCISCO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORDANE PITANA VIEIRA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MENINOS DA ZONA OESTE - AMEN
AGRAVADO(S) : ÉDSON QUINTANILHA DA FONSECA	ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1180 / 2003 - 017 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ERNANI ALVES PINHEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2002 - 025 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDSTOCK	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 538 / 2003 - 060 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : FLÁVIA VALÉRIO LORENZONI
AGRAVADO(S) : LUIZ DANTE FOLCHINI	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : ENIO DRUMMOND
ADVOGADO : LUIZ DANTE FOLCHINI	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2003 - 058 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RÁPIDO UNIÃO CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARLI GIANOZELLO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ELISA ANA SAUL	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VIANA GUEDES	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS MOTA
PROCESSO : AIRR - 1507 / 2002 - 043 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 565 / 2003 - 005 - 16 - 41 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LEO MARCUS V. DE CASTRO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : PIONEIRA THOMSOM LEARNING LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESPAÇO FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PILON
ADVOGADO : LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2003 - 053 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELLA STANISCI AMARAL	AGRAVADO(S) : SUELMA DE MORAES SOUSA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : PAULO RENATO VILHENA PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO : AIRR - 1527 / 2002 - 053 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CRAVINHO
AGRAVANTE(S) : IARA FERREIRA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 565 / 2003 - 005 - 16 - 40 - 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1290 / 2003 - 001 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MENDES
PROCESSO : AIRR - 1648 / 2002 - 001 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELMA DE MORAES SOUSA	ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE ROQUET PINTO	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : SILVANA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 590 / 2003 - 211 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1778 / 2002 - 007 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSUE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1362 / 2003 - 010 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES FRANCO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS ALPES DE CAIEIRAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 754 / 2003 - 006 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALD DIOGO
ADVOGADO : MAURIÊ DA COSTA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 2185 / 2002 - 061 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIO SÉRGIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1412 / 2003 - 282 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S) : VALERIA CRISTINA VALENTIM MACIAL FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARNEIRO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 754 / 2003 - 006 - 09 - 41 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
PROCESSO : AIRR - 2318 / 2002 - 035 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1510 / 2003 - 069 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : MARIO SÉRGIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : NILSON FERNANDES FILHO	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS		ADVOGADO : ANDERSON GUIDA BRILHANTE
AGRAVADO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.		

AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 4096 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NICANOR SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 571 / 2004 - 092 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1916 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : JULIANA CINTIA NUNES
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL SOBRINHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S) : DAYSE OMAN SIMÕES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASATI DE MORAIS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1991 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4268 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 599 / 2004 - 057 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : SEVERINO VENÂNCIO CABRAL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : EDWARD GANGANA	AGRAVADO(S) : EDSON SOARES	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 2053 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 106 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 599 / 2004 - 057 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S) : OSÉAS VIEIRA PIRES	AGRAVADO(S) : REGINA MASCARENA DE ABREU	AGRAVADO(S) : SEVERINO VENÂNCIO CABRAL
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
PROCESSO : AIRR - 2064 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 708 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 106 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : VALTER NATIVIDADE DE SANT'ANNA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : WAGNER DUARTE MATOS
PROCESSO : AIRR - 2064 / 2003 - 461 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINA MASCARENA DE ABREU	PROCESSO : AIRR - 708 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 208 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BRUNO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 2254 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DENISE SGARBI DO AMARAL	PROCESSO : AIRR - 724 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI	ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO GRIBEL RODRIGUES MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 244 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA
PROCESSO : AIRR - 2505 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO : AIRR - 762 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RAFAEL LORENZO PORTO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	AGRAVADO(S) : GILDA AMERICANO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCESSO : AIRR - 298 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
PROCESSO : AIRR - 2549 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 818 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GE BETZ DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO APARECIDO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVADO(S) : ARLINDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO SOAVE	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : DOMINGOS ROSSI NETO
PROCESSO : AIRR - 2564 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 323 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 848 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMONE JESUS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DANIELA BERCHIELLI PONCIANO COSTA	AGRAVANTE(S) : BERNARDETE BRAGA SANTOS
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : ARNAUD GUEDES DE PAIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRTHA NELLY UBOLDI EIROA	AGRAVADO(S) : EDS ELETTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DIRCEU PALADINE	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 881 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2807 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 363 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
AGRAVANTE(S) : ANDERSON CORRÊA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VIZAM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.	ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA	ADVOGADO : VANESSA CARDONE	AGRAVADO(S) : OSWALDO GUSSON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : SANDRO TORRES DA SILVA	ADVOGADO : HEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 884 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3276 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 371 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO JUSTINO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVADO(S) : TRANSUFOS TRANSPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ALUÍSIO PEREIRA	ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO : MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : LÁZARO OSVALDO RICILUCA	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 3905 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 896 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 376 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : MARCELO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : LUCAS MICHELINI BELTRAME
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DÓRES AMBRÓSIO	ADVOGADO : MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	ADVOGADO : ERLON PINTO BRESAM
PROCESSO : AIRR - 4011 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO MACHADO GRANA	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 571 / 2004 - 092 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 896 / 2004 - 018 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : ONEI FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : JULIANA CINTIA NUNES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO : LUCAS MICHELINI BELTRAME
	AGRAVADO(S) : LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	ADVOGADO : ERLON PINTO BRESAM
	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



PROCESSO : AIRR - 1022 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3174 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 286 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELFON PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : JOEL JOÃO BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NINA ROSA GIL REIS	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : MARCOS BARBOSA VASQUES
AGRAVADO(S) : SILVANA VENÂNCIO FIGUEIRA PINTO	AGRAVADO(S) : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : BAPTISTA VERONESI NETO	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 1049 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9543 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 287 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ESCHIONATO	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
ADVOGADO : DANIEL SANTORO JÓIA	ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULA MATA BARTZ	AGRAVADO(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1127 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 22133 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 412 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO URBANETTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : IRENE ZAZULA	AGRAVADO(S) : JAIR BUENO DE LIMA
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 19 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 412 / 2005 - 281 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO	AGRAVANTE(S) : JAIR BUENO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GALVANI	ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA LIMA COSTA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
AGRAVADO(S) : D'URR BRASIL LTDA.	ADVOGADO : EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	PROCESSO : AIRR - 30 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 430 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1131 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ADILAR FIORINI	AGRAVANTE(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	ADVOGADO : LÉA LIRES SELBACH	ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS GUIDO CÉ	AGRAVADO(S) : JOEL FRANCO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARACAMBI	ADVOGADO : LUÍS RENATO DIEHL	ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 121 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 451 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CACHO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 1170 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : DANIEL BRITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DONIZETE DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CATALANI	PROCESSO : AIRR - 132 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 454 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1215 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO SIDÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BARBOZA MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	AGRAVADO(S) : EQUIPE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS PESADOS	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : EDITORA PEIXES S.A.	PROCESSO : AIRR - 468 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVAM CECILIO FREITAS BALDEZ	ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 160 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JEANNE SERRA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1368 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AMANDA DA PENHA SOUSA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LORENA	ADVOGADO : MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
ADVOGADO : GISELLI RODRIGUES CAMARGO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL	ADVOGADO : WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DIRCEU NUNES RANGEL	PROCESSO : AIRR - 177 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 488 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : CLICK ELETRO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1526 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITAMAR BIGATON	ADVOGADO : PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ODILON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ERGO S.A. - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM	AGRAVADO(S) : HAMILTON CARLOS COSTA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA	ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI	PROCESSO : AIRR - 246 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 522 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PETRASSI	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA MILANI COELHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : AIRR - 1575 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA BALTHES CAODAGLIO	ADVOGADO : CAROLINA SCHNEIDER RODRIGUES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	AGRAVADO(S) : MOISÉS GONÇALVES MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA	ADVOGADO : FÁBIO NUNES FERNANDES	ADVOGADO : LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANGRA LOGÍSTICA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO : ROBINSON GRIECO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 526 / 2005 - 037 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2133 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 277 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : LUCIA KEIKO IKEDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ADILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GISLÂNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÃO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO
ADVOGADO : LEANDRA CAUNETO ALVÃO	ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA	PROCESSO : AIRR - 538 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2347 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 280 / 2005 - 121 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SHOPPING CAMBÚI CAMPINAS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : LEANDRA GEOVANA CATTANIO MIRANDA
ADVOGADO : EMERSON PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : IONE JOSÉ PIMENTA	ADVOGADO : SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS	PROCESSO : AIRR - 549 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ELENILDA MARIA MARTINS	AGRAVADO(S) : LEVI RAMOS DOS SANTOS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 2731 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JACQUELINE TAVES ROMANELLI	AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO		AGRAVADO(S) : MARLENE CORDAZZO
AGRAVADO(S) : PALOMA TALITA PEREIRA LACERDA		ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION
ADVOGADO : FÁBIO RIVA DOS SANTOS		

PROCESSO : AIRR - 555 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDINEI SZYMCAK	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 908 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO LOURENÇO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL	ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA
AGRAVADO(S) : BEBIDAS ASTECA LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO	AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA	AGRAVADO(S) : ADRIANA DE JESUS GARCIA	ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE
PROCESSO : AIRR - 588 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 923 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	AGRAVADO(S) : ALMIR EDUARDO MAIA
AGRAVADO(S) : LÚCIO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JOÃO BEUTER	AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.	AGRAVADO(S) : NAIRO RIBAS GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 1230 / 2005 - 004 - 24 - 01 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : MILTON ADAMATTI	ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 700 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTÂNCIO PAREDES
AGRAVANTE(S) : IVANIR GASPERIN	PROCESSO : AIRR - 964 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLUBE LIBANÊS DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E IN- FRAESTRUTURA - CODEMI	ADVOGADO : FELIPE JAKOBSON LERRER	PROCESSO : AIRR - 1285 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : THAÍS PELLICOLI BRUN	AGRAVADO(S) : NAIRO RIBAS GONÇALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 743 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO XAVIER DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR BRITO GASSE	ADVOGADO : JOÃO BEUTER	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : ANA LUIZA CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA	PROCESSO : AIRR - 964 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 795 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES NETO	AGRAVADO(S) : ISTECLA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : FABIANO SILVA SOUZA	ADVOGADO : RENATO KLIEHMANN PAESE
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO SARTORI	PROCESSO : AIRR - 1415 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : MARINÊS MARQUES ASCENDINO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	PROCESSO : AIRR - 1026 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALÁIDE MENDEL DE OLIVEIRA CORREA
PROCESSO : AIRR - 800 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRIO CANTANHEDE LOPES	PROCESSO : AIRR - 1437 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1030 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
PROCESSO : AIRR - 805 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVADO(S) : ZACARIAS SANTIAGO DA SILVA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTO- NINA - APPA	AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE MARQUES CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 1455 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ BAZÍLIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1058 / 2005 - 281 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DILMA SANTOS MAIA PORTUGAL
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 861 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTO- NINA - APPA	AGRAVADO(S) : HUGO JOSÉ DA COSTA CORDEIRO	PROCESSO : AIRR - 1511 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FANINE	PROCESSO : AIRR - 1076 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO TEOBALDO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO HASSAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MAVIAEL MELO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S) : PREVINA CLÍNICAS DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PRE- VENTIVA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : R.J. RESTAURANTES LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA CUNHA CLEMENTINO	AGRAVADO(S) : VANDECARLOS DE LIMA BONFIM	AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO BÉRGAMO LTDA.
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : ARAMIS MELO FRANCO	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE	PROCESSO : AIRR - 1131 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 005 - 20 - 41 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : G.E. OIL E GÁS NUOVO PIGNONE S.P.A.	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO : CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO DA CUNHA CLEMENTINO	AGRAVADO(S) : MILTON DOS SANTOS & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : VALDA SILVEIRA KAWAHARA	PROCESSO : AIRR - 1552 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEBER MARTINS BORBA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ALFREDO DA SILVA LINO
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1176 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
PROCESSO : AIRR - 885 / 2005 - 312 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA MARTINS COUTINHO	AGRAVADO(S) : TIAGO COSTA SANTOS	ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA
ADVOGADO : GERALDA DA SILVA SEGNETTO	ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA	PROCESSO : AIRR - 1552 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MU- NICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 902 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1199 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALFREDO DA SILVA LINO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LT- DA.
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ABRANTES DE MELO	ADVOGADO : LUIZ RICARDO BERLEZE
ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARCELINO MEIGARECHO BRITE
AGRAVADO(S) : WGS - SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.		ADVOGADO : LÁZARO BRÜNING



PROCESSO : AIRR - 1910 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6118 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 108 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVADO(S) : ELETROPORT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZA BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DAVID CARLOS MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE BAIRROS	ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSE AROLDO LINDOLFO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DUTRA	AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1913 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON KNOB	PROCESSO : AIRR - 112 / 2006 - 026 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVANTE(S) : HELENA DE FÁTIMA DO AMARAL NÓBREGA MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 7223 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
PROCESSO : AIRR - 2057 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 115 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : OSMAIR CLÁUDIO GONÇALVES DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MACHADO	AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CAVAZANA NOGUEIRA	ADVOGADO : CARLOS FREIRE FARIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELSON DE ARAÚJO CAPETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2058 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 132 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 7443 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
AGRAVADO(S) : SANDRA TARIFA PINHEIRO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : WILSON BELÉM BARROSO	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO : HAMILTON ROVANI NEVES	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	AGRAVADO(S) : EDMILSON MACHADO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 144 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : AMANDA RIBEIRO DE CASTRO	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SASSO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2128 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMÍLIO KOBÍ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO PEREIRA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 17 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOMERO MATHEUS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 150 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO GOMES PEREIRA	ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 2201 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO	AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA GONZAGA
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	PROCESSO : AIRR - 17 / 2006 - 002 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLANGE NOGUEIRA MANSUR
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO MORAES MARCELLINI
AGRAVADO(S) : FÁBIO MATOS MATEUS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO	AGRAVADO(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : HOMERO MATHEUS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 170 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2313 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44 / 2006 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
AGRAVANTE(S) : LUCILA ROCHA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ DE SOUSA PASSOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO ROZA GALHARDO FILHO	ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CARLINO	ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 179 / 2006 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2354 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 85 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : RAPHAEL LUIZ COSTA FERREIRA	ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	AGRAVADO(S) : DÉCIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RABELLO TEYMENY	AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO : FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 182 / 2006 - 656 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2508 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK	AGRAVANTE(S) : ADRIANA TELEDSIMK DE SOUZA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 97 / 2006 - 104 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA & CIA.	ADVOGADO : KARINA LOCKS PASSOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO DUARTE CORREIA	ADVOGADO : LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 183 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RICARDO LIMA DE SÁ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2648 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 008 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DUTRA
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO BERTI	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : AIDA MARIA JONES PAIVA
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CULTURAL LÍDER LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA	AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 210 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI	PROCESSO : AIRR - 103 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 3218 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PRAT DE BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : ZAÍRA MARIA DE SIQUEIRA LINS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PALLARINI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 211 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESDRAS DOS SANTOS	ADVOGADO : MOISÉS VOGT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LOPES MASSEDO	PROCESSO : AIRR - 106 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 3679 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S) : ROSELY SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA	AGRAVADO(S) : MARCOS EUÂNIO BARBOSA DE BRITO	ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NESTOR MODANESE	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 248 / 2006 - 181 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.	ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO
		ADVOGADO : ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE
		AGRAVADO(S) : DORICO DIAS DA SILVA
		ADVOGADO : ADAIR JOSÉ DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 257 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 444 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 790 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO BEIRA GUEDES	AGRAVANTE(S) : NUTRIVITA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MAIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO DENIS DE SOUZA BOSCO	ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 301 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 453 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 835 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL NUNES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : MARCOS BITTENCOURT FERREIRA	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	AGRAVADO(S) : OSIAS PAURÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES	ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 481 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 905 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 302 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : RINALDO ALVES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS SOUZA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : RAILSON MENDES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : BAURUENSE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JOSUÉ SILVA ABREU	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO : MARIOLICE BOEMER	PROCESSO : AIRR - 488 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 910 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERREIRA DAMASCENO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RODOCE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 338 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA DIAS VILLELA	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : HERBERT SILVA TEOTÔNIO	AGRAVADO(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MAR GLEIT	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO
ADVOGADO : ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	PROCESSO : AIRR - 488 / 2006 - 034 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA,
AGRAVADO(S) : D'PAULA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E
ADVOGADO : SUZANA TRELLES BRUM	AGRAVANTE(S) : HERBERT SILVA TEOTÔNIO	SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO : AIRR - 362 / 2006 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RODOCE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 910 / 2006 - 110 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PEREIRA CECATTO	ADVOGADO : CLÁUDIA DIAS VILLELA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO PINA	PROCESSO : AIRR - 530 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO
ADVOGADO : GRAZIELA SPINELLI SALARO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 362 / 2006 - 091 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO : LILIANE ALMEIDA DE SOUZA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : ODILA RIBEIRO MORAIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA,
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE DRAGO	TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVA	PROCESSO : AIRR - 553 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : NAILVA ALVES DE SOUZA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES	PROCESSO : AIRR - 1048 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 371 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES	AGRAVADO(S) : ANDERSON FRANCISCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADO : JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADILSON UGOLINO	PROCESSO : AIRR - 553 / 2006 - 109 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1049 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : LAURA GOMES CABELLO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 400 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DINIZ SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : NORBRASA EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1051 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CIRO JARBAS MOREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
PROCESSO : AIRR - 408 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 565 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADÉLCIO BARBOSA SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 1096 / 2006 - 140 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZILDETE DA SILVA ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA PERES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 420 / 2006 - 304 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 615 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISA MARIA MARTINS DA CUNHA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GRISARO NIKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGAADAMS DROGARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : DARIO FERREIRA PENA NETO	AGRAVADO(S) : CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA.
ADVOGADO : SILMARA ELIAS DA FONSECA	ADVOGADO : DENISE DE LIMA FRANCA CAMPOS MORATO	ADVOGADO : ANA LUÍSA BRANDÃO TEIXEIRA BANTERLI
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1134 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : NADIA KOCH ABDO	ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 421 / 2006 - 221 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 624 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELISA MARIA MARTINS DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADO(S) : MONTAGEM DE CALDEIRA ONDA VERDE LTDA.	AGRAVADO(S) : ERLÔNIO PEREIRA ALVES	AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GRISARO NIKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA JORGE	AGRAVADO(S) : CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA.
ADVOGADO : ARINALDA ALVES MARTINS	AGRAVADO(S) : AUTONORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : ANA LUÍSA BRANDÃO TEIXEIRA BANTERLI
PROCESSO : AIRR - 429 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA GUERRA	PROCESSO : AIRR - 1134 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 667 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : NOÉ JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO	AGRAVADO(S) : ELSON MELO SOUTO
ADVOGADO : SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OZIAS BARBOSA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 432 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 1135 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 762 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ETESE - ESCOLA TÉCNICA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DE ALMEIDA COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NATERCE DE SOUZA RANGEL MACEDO
ADVOGADO : RICARDO FARIAS VOLPATO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA
	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI	



PROCESSO : AIRR - 1162 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UPPE
 ADVOGADO : KARINA SOARES MULATINHO
 AGRAVADO(S) : CHRISTINA RAMOS D'ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 PROCESSO : AIRR - 1185 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : KS BAR SORVETÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CLETO DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1224 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGUINALDO GUERRA DA ROCHA
 ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 PROCESSO : AIRR - 1252 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SARA RODRIGUES XAVIER CRUZ
 ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1266 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALCIONE PAES DAS NEVES
 ADVOGADO : WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI
 PROCESSO : AIRR - 1368 / 2006 - 045 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE MOTTER E FILHOS LTDA
 ADVOGADO : IRAN JOSÉ DE CHAVES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO VITORINO DA COSTA
 ADVOGADO : AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1472 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA IVONE MARTINS FARIAS
 ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 PROCESSO : AIRR - 1521 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MORAIS
 ADVOGADO : JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 1610 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO BARBOSA
 ADVOGADO : MAYSÁ HELENA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1642 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MARCOS FABRÍCIO SANTOS MORAES
 ADVOGADO : RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1844 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CÁTIA APARECIDA SIQUEIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : IVONEIDE ESCHER MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.
 ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
 PROCESSO : AIRR - 2035 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : USA - UNIÃO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA
 ADVOGADO : OSVALDO VITOR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JONATHA JOAB NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEEN
 PROCESSO : AIRR - 2113 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DANIELE COLOGNI
 AGRAVADO(S) : EDONIL SILVA
 ADVOGADO : ANDRÉ BONO

PROCESSO : AIRR - 2262 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DA ROCHA
 ADVOGADO : CRISTIANO BATISTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 12562 / 2006 - 012 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : IVANETE DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DAVID SILVA DAVID
 PROCESSO : AIRR - 54203 / 2006 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : VANESSA HENNING DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS
 AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
 PROCESSO : AIRR - 79007 / 2006 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LORGA
 AGRAVADO(S) : GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI
 PROCESSO : AIRR - 65 / 2007 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MACHINHO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : SANDRO BOTREL VILELA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 79 / 2007 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO(S) : ROSIANE MALHEIROS ARAÚJO
 ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
 PROCESSO : AIRR - 100 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
 AGRAVADO(S) : NATALÍCIO MONTES LEDESMA
 ADVOGADO : REGIS JORGE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
 PROCESSO : AIRR - 102 / 2007 - 025 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ERICK JORGE JACOB
 ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 PROCESSO : AIRR - 235 / 2007 - 100 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
 AGRAVADO(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
 ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1883 / 1989 - 016 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : NAYR FONSECA
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
 PROCESSO : AIRR - 906 / 1992 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MACEDO FIALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER

PROCESSO : AIRR - 1633 / 1992 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 482 / 1996 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 AGRAVADO(S) : LUIZ EUCLIDES BRASIL CORREA NETO
 ADVOGADO : JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 335 / 1997 - 831 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO PINTO FERREIRA
 ADVOGADO : REUS IVAN PEREIRA GENRRO
 PROCESSO : AIRR - 1565 / 1997 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 339 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VANTUIL FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : ATILANO DE SOUZA ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 1595 / 1998 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALMIR NASCIMENTO PACHECO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCESSO : AIRR - 2092 / 1998 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE
 PROCESSO : AIRR - 21 / 2000 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : GISVÂNIA MARIA MARTINS SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCESSO : AIRR - 392 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) : EMERSON MARTINS
 ADVOGADO : GISELE CRISTINA SARAC NEVES
 AGRAVADO(S) : JACOB BARATA FILHO
 ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS DE GUARULHOS S.A.
 ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
 AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
 PROCESSO : AIRR - 454 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON PEREIRA
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
 ADVOGADO : SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
 PROCESSO : AIRR - 489 / 2001 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO TRIGO QUERETTE
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCESSO : AIRR - 825 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
 PROCESSO : AIRR - 871 / 2001 - 653 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SOMOPAR MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : BRAMOVEL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
 AGRAVADO(S) : MOVABLE INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
 AGRAVADO(S) : RUPERMAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

AGRAVADO(S) : ESTOFADOS RÚPERMAN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1701 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2083 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CATÓIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1566 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES	ADVOGADO : MARCELO NUNES DE SOUZA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MIRIAN FLORIANO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO LEONE	ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 326 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2405 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 2498 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA DUARTE CRESPO	AGRAVADO(S) : BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : EMANUEL BEZERRA ELOY	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO CLAUDINO DE ABREU	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO : AIRR - 529 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3634 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 3741 / 2001 - 243 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : DENIS ROBERTO PEIXOTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	ADVOGADO : NILO DE MELO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE SOUZA MENEZES	PROCESSO : AIRR - 723 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3737 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 4413 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CARRION CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ROBERTO DIAS DA SILVA FERNANDES	AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO
ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES	AGRAVADO(S) : JUAREZ DE MORAES SOUZA	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DAVID DEL ROSSO	PROCESSO : AIRR - 28 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 906 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : EDSON AYRES DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CHAIB
PROCESSO : AIRR - 49 / 2002 - 082 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 53 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : PAULO BATISTA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : VILMAR SOARES	AGRAVANTE(S) : SIDNEI DO NASCIMENTO E SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LÚCIA CORASSE XELLA
ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI
PROCESSO : AIRR - 124 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ATAMIS BARBARA RODRIGUES ALVES BARROS	PROCESSO : AIRR - 167 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : AAIB - GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 966 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : EDMAR MOREIRA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SOARES CARATTI
ADVOGADO : WANDERLEY EDUARDO SANTOS	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR	ADVOGADO : LUCIANE BORGES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : NANSI TEREZINHA FALEIRO NEVES	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 906 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO OBINO MARTINS	ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDSTOCK
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1259 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 213 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS VENÍCIUS DE LIMA	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 983 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 230 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : WILLIAN LIMA CABRAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : OSWALDO LUIZ DA CRUZ FILHO	PROCESSO : AIRR - 1295 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BORGES SEVERMIN
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS SEVERINO DOS SANTOS	ADVOGADO : ELSO CARDOSO BITENCOURT
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PESSÓA DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 274 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO STATE CENTER LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JORGE HALL BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1384 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : SAMUEL MÁRIO ROFFE LEVI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
ADVOGADO : ROSELI VAZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : ARMANDINO DE ABREU RANGEL FILHO
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE LEME DA CUNHA	ADVOGADO : JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 306 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SAMU PANDOLFO	PROCESSO : AIRR - 1488 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
ADVOGADO : CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MARIA ABADIA MEDEIROS FIÚZA
PROCESSO : AIRR - 1396 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MÁRIO CEZAR BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 380 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ROBERT BOSCH DO BRASIL	AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARCELO AMERICO LARDOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMÁRIO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1680 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1679 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 404 / 2004 - 110 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : ROBSON VARGAS VIANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JUREMA PAES CAMARGO	ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE MOURA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : QUALITÁ DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1736 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : RUAN JOSÉ DA SILVA
	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CATELAN
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
	AGRAVADO(S) : RIVADAVIA MOREIRA AZEREDO	
	ADVOGADO : IGLÉ TERESINHA DE CAMPOS PIRES	



PROCESSO : AIRR - 457 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 640 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : L.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : BERNARDO AMARAL BOTELHO	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GODOY DE ASSIS	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GARCIA	AGRAVADO(S) : MOISÉS FERNANDES CAVALCANTI
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO : MARCIANA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN	PROCESSO : AIRR - 1287 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 597 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : JORGE SPATARO RAMOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDILSON DE SOUZA	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES	ADVOGADO : HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH	AGRAVADO(S) : EUDES GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : E. D. LOPES E OLIVEIRA LTDA.	ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
ADVOGADO : WILSON JACOB ABDALA	ADVOGADO : MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	PROCESSO : AIRR - 716 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NESIC BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO CALZA
PROCESSO : AIRR - 636 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.	ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOANEDIR DE SOUZA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARINÊS TRINDADE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA - CODEMI
AGRAVADO(S) : SIDNEI LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1381 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : THAÍS PELLICOLI BRUN
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 718 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 714 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO CALLIARI	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO BASTOS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1561 / 2004 - 060 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 800 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO LENCI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 716 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DONISETE LUSTOSA PINTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO TERCEIRO SETOR - MÉTODO, PESQUISA, PROJETOS & DESENVOLVIMENTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONÉSIO COUTINHO	ADVOGADO : RODRIGO LOPES MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELECTROVIDRO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSSI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA COELHO
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO : AIRR - 1764 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE MACEDO MARTINS LORENA
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 826 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA DIAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CÉLIA AMADOR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GERÇO BARBOSA MARQUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR - 829 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES CAMPOS ELÍSEOS LTDA.	AGRAVADO(S) : AROLDO MANOEL AUGUSTO CABRAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JOAQUIM	ADVOGADO : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
AGRAVADO(S) : CÁSSIA REGINA TELES SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1909 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 831 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 889 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BACARO	AGRAVANTE(S) : COSMOPOLITAN TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC AMORIM ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO NOGUEIRA DURÃES	PROCESSO : AIRR - 2747 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 844 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 890 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MACEDÔNIO DOMINGOS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
ADVOGADO : REGINA CARLA SILVA LOPES	ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS MANHÃES	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PERIN	PROCESSO : AIRR - 859 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR - 4 / 2005 - 404 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 940 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MAURO NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S) : NILSO BRIDI	AGRAVADO(S) : RAMAYANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES	ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	ADVOGADO : MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
AGRAVADO(S) : VALDENIR ZARELLI	PROCESSO : AIRR - 30 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 876 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 948 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : WLSTER JOHN ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES,	AGRAVADO(S) : SOCORRO SHEILA CAVALCANTE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : CLEBSON DOS SANTOS OLIVEIRA
PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM,	ADVOGADO : ALDENISE RAIMUNDO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA,	PROCESSO : AIRR - 381 / 2005 - 083 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 921 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ÉRIKA SCABORA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : BELTRAMO LTDA.	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO
PROCESSO : AIRR - 1071 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 383 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	PROCESSO : AIRR - 1084 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARTA GOMES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : PRIME PLUS LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : EDUARDO NELO TAVARES	PROCESSO : AIRR - 421 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KLEBER DO PRADO SALES
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
	AGRAVANTE(S) : CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1086 / 2005 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	ADVOGADO : FERNANDO BASTOS ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CAETANO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOEL CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1936 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71 / 2006 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MORAES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1159 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
AGRAVADO(S) : ALEX FAGUNDES GOMES	ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO : AIRR - 89 / 2006 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ	ADVOGADO : ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	AGRAVANTE(S) : DÉCIO DANIEL
PROCESSO : AIRR - 1163 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	ADVOGADO : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 2647 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRANCHINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA SOARES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS	AGRAVADO(S) : FERGO MASTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES	ADVOGADO : MARCELO BRANDO LAUS	PROCESSO : AIRR - 104 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : CAPITULINA MARIA DOS SANTOS MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FRITZEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 3157 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA CORREA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : DEUSDETE MARIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 167 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1186 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3291 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIAO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : IBRAIM ANTÔNIO SEVERIANO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA	ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : JORGE LUIZ SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO E FERREIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : ERCLÍLIO BATISTA SALDANHA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : LÉO BITTENCOURT	PROCESSO : AIRR - 178 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1210 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PEDRO ZILLI NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	PROCESSO : AIRR - 3386 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VICENTE
AGRAVADO(S) : RODE APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : PNEUS FAEL LTDA.
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROSA IRANI STEIL MAFRA	PROCESSO : AIRR - 188 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1222 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 4528 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVADO(S) : JOANA DARC COELHO CAVALCANTE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : UNIAO	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : THALES PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SCHEILA DA APARECIDA DOS SANTOS LOURENÇO	PROCESSO : AIRR - 193 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	AGRAVANTE(S) : EDGAR LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	PROCESSO : AIRR - 7300 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC	ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S) : CLEDERSON PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 205 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CRISTINA ROTHIER DUARTE	AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32015 / 2005 - 010 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA MONTEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : BRUNO MIRITZ SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO	ADVOGADO : JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 210 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1481 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MARDEL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 96003 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVANTE(S) : GILENO MENDES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : AÉCIO HENRIQUE SPORCK FARIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	PROCESSO : AIRR - 228 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO	AGRAVADO(S) : UNIAO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1513 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA MERIDIANA AQUINO MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA CARNEIRO DURVAL
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO : NELSON GONÇALVES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : EDVALDO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 235 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1522 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : RENATA ROCHA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ LIMA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR - 281 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1745 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA LOPES DA SILVA NOSKOSKI	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO	AGRAVADO(S) : DORIVAL DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 16 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO : RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : LAUDENOR ANDRÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	ADVOGADO : PATROCÍNIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ANSELMO ANDRADE FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	PROCESSO : AIRR - 296 / 2006 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1775 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA	AGRAVANTE(S) : LWART LUBRIFICANTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA		ADVOGADO : MELISSA POTIENS MARTINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA		AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES SOARES		ADVOGADO : ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES
ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO		
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS		
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM		



PROCESSO : AIRR - 296 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 657 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1286 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDIRMO DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : MARCOS BITTENCOURT FERREIRA	ADVOGADO : JÚNIA DE PAULA MORAES	ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DA TRINDADE FLEURY	AGRAVADO(S) : HANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA
PROCESSO : AIRR - 323 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1320 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 728 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GEÓRGIA CRISTINA BASÍLIO MEDRADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JANAÍNA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : NEY SOUTO SAMPAIO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 336 / 2006 - 086 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	PROCESSO : AIRR - 1337 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 787 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : QUINTINO PEREIRA ARAUJO
AGRAVADO(S) : WANTUIL LUÍS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO MAURÍCIO COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JESUS NAZARENO SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBETO DE CARVALHO GALVÃO	ADVOGADO : ODIVAL QUARESMA
ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO NOVAES NETO	PROCESSO : AIRR - 1491 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 351 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 826 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTER LOURENÇO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CRISTY HADDAD FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : GABRIEL PICOLLI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.	AGRAVADO(S) : H. AKATSUKA E CIA LTDA.
ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : LAURO CAVERSAN JUNIOR
AGRAVADO(S) : ADAMAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1505 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 358 / 2006 - 091 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : MARIA TELMA CRUZ COSTA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 867 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ MARIANO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S) : NEUZA RAMOS FERREIRA	ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 1590 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO MAIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 397 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 872 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FABIANI VIEIRA VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOP	ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUCIANA REIS MADEIRA	PROCESSO : AIRR - 2112 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 431 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA	AGRAVANTE(S) : IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SEC	ADVOGADO : IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : MARISÂNGELA RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO FILHO
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 905 / 2006 - 019 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
AGRAVADO(S) : TEIXEIRA GRÁFICA E EDITORA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 81090 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA BERNADETE TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 535 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIAN SANDOVAL BARBOSA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : DANILO FAGGIAN DOS SANTOS	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO CRUZ	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANELCI TONIN LOPES
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO	PROCESSO : AIRR - 969 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 30 / 2007 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO NÉLIO REZENDE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 547 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIAN SANDOVAL BARBOSA	AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DANIELO FAGGIAN DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAXSUEL MESSIAS SIQUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1089 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA PATRÍCIA DE ALMEIDA DIAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 47 / 2007 - 141 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ARTHUR SALAZAR COUTINHO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUÍS MEDEIROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 595 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SOTIL - SOCIEDADE TÉCNICA DE INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : MARCIONILO RICARDO CONDÉ	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : GENISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	ADVOGADO : FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SOARES	PROCESSO : AIRR - 1089 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 55 / 2007 - 144 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : OSVALDO BORGES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 603 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MAGNA LAGES VIEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : RICARDO FELICIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO : MARULI JOSEFA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA TOBIAS SANTOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1163 / 2006 - 821 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 63 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 622 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE	AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ISRAEL DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MATOS	AGRAVADO(S) : JULIANA DE PAULA EUSTÁQUIO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO DO PEIXE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1254 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
ADVOGADO : ALCIDES MASSA NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 148 / 2007 - 129 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARIZONA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : KÁTIA ELISA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : APARECIDO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JASIEL FONSECA PINTO	PROCESSO : AIRR - 1274 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO LUCIANO DI LORENZO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 256 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 635 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NATELSA DE ANDRADE CACIANO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : ERNESTO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	AGRAVADO(S) : DAVID POLICARPO MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.		ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 347 / 2007 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : OSMAR MANDEL
ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
PROCESSO : AIRR - 388 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VANIS RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1250 / 1998 - 811 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : MODESTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
PROCESSO : RR - 1120 / 1999 - 019 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 2018 / 1999 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : CLEONICE FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : RR - 1903 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI
PROCESSO : RR - 1940 / 2001 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
PROCESSO : RR - 2757 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : RESIN - REPÚBLICA, SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S) : ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : CRISTIANE JUSTIANIANO DE SOUZA ALFREDO
ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA
RECORRIDO(S) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
RECORRIDO(S) : SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 2933 / 2001 - 032 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR - 10117 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIENNE MARIA NOGARA SOUZA
ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 908 / 2002 - 002 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLAUDIO FERNANDES MIGUEL
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDUSPEÇAS INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MULATO

PROCESSO : RR - 1153 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAS PINTO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1461 / 2002 - 003 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ELIANE SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : NILZETE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENÍSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO : RR - 1942 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CÉLIO TIZATTO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : MARINA MEDEIROS FELIPPE
PROCESSO : RR - 1595 / 2002 - 054 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CALDAS BARROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 1942 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR - 2016 / 2002 - 317 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO
RECORRIDO(S) : INÁ CORRÊA SIQUEIRA
ADVOGADO : JURACI SILVA
PROCESSO : RR - 2027 / 2002 - 079 - 15 - 01 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELÍDIO FORMIGONI
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
PROCESSO : RR - 2338 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS AIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2656 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FLORA MARIA BORELLI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINA LUCIA GONÇALVES
ADVOGADO : GILDETE BELO RAMOS
PROCESSO : RR - 5432 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA DE JESUS
ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
PROCESSO : RR - 38 / 2003 - 262 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILDASIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDO(S) : IFER INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : RR - 245 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS COVELLI
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO LAVRA S.A.
ADVOGADO : WILLIAN LIMA CABRAL
PROCESSO : RR - 382 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIR DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 413 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CÍCERO DO Ó DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : RR - 677 / 2003 - 024 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES
RECORRIDO(S) : SIDNEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS
PROCESSO : RR - 833 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 985 / 2003 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO : RR - 1119 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S) : JUARES DE PAULO
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO : RR - 1241 / 2003 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : AGUINALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NICACIO PASSOS DE A. FREITAS
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : LEILA REGINA LACERDA NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 1376 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO NEVES MEIRA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO : RR - 1521 / 2003 - 001 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADRIANA SANTOS
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : FLÁVIA ANA TENÓRIO BENTES
PROCESSO : RR - 1627 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JÚLIO FRANCISCO COZZETI
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRENTE(S) : CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1892 / 2003 - 044 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIMAURO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO : RR - 2125 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S) : ELIAS BICUDO LEME
ADVOGADO : LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
PROCESSO : RR - 2243 / 2003 - 002 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MESSIAS BITTENCOURT FIGUEREDO
ADVOGADO : SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD
ADVOGADO : CAMILA GOMES LADEIA



PROCESSO : RR - 2459 / 2003 - 322 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 969 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1407 / 2004 - 062 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BERNARDO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ANTONIO LAUDEMIR BETTIO
ADVOGADO : MOISÉS MENEZES DE AMORIM	ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : JOSÉ LOPES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 2479 / 2003 - 201 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1009 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1552 / 2004 - 030 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JAILTON SILVA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CURTUME EUROPA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES	ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA	RECORRIDO(S) : JUCIMAR JANSEN CARNEIRO	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA PORTEZAN PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO : ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL	ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CEA MODAS LTDA.	PROCESSO : RR - 1054 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1560 / 2004 - 036 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 49 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FABIANO CABRAL DIAS	ADVOGADO : FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : EDGARD APARECIDO ADRIAN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	ADVOGADO : ILZA PRESTES PIQUERA
RECORRIDO(S) : DORIVAL FERREIRA TURCI	RECORRIDO(S) : TRANSSHOPPING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1612 / 2004 - 411 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1101 / 2004 - 006 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIAMÃO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GILBERTO JORGE LAIN
PROCESSO : RR - 74 / 2004 - 191 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO PEREIRA RAMOS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO : LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA NETO	PROCESSO : RR - 1748 / 2004 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DEMIVALDO VIEIRA NETO	ADVOGADO : VILSON NATAL ARRUDA MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	PROCESSO : RR - 1103 / 2004 - 271 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA BATTISTELLA
PROCESSO : RR - 132 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ADRIANO ARAÚJO DA ROSA	PROCESSO : RR - 2216 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SAMPDORIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG	PROCESSO : RR - 1143 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLAUDINEI MELO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CINTYA CRISTINA TEIXEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB	RECORRIDO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : RR - 255 / 2004 - 302 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WANI APARECIDA SILVA MENÃO	ADVOGADO : CÍNTIA MADEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SELMA MARIA MOGGIONI COIMBRA	PROCESSO : RR - 2380 / 2004 - 068 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LAURENIL SILVEIRA	ADVOGADO : JAIRO DE FREITAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE	PROCESSO : RR - 1178 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA GOMES	RECORRIDO(S) : VALMIR GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 283 / 2004 - 014 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO MUNHOZ	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RECORRENTE(S) : IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO : KAREN GONÇALVES LEITE	PROCESSO : RR - 2413 / 2004 - 032 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA	PROCESSO : RR - 1277 / 2004 - 042 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : LEANDRO CHARLES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE(S) : GISELE DA PIEDADE SILVA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO : RR - 528 / 2004 - 027 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBINSON LEME DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : RR - 1346 / 2004 - 106 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA BARRICHELHI BUZON
RECORRIDO(S) : ROBERTA EILERT DE MELLO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 3118 / 2004 - 243 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANA SCORNAVACCA	RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 559 / 2004 - 662 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDECIR RUBENS CUQUI	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MACHADO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : REINALDO GATTI	ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	RECORRIDO(S) : COMVEM - COMERCIAL DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
RECORRIDO(S) : ÍTALO DE CONTO & IRMÃOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1380 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ISAIAS MOREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FLORES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 5864 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RODRIGO ZANDONÁ	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARIANE DE SOUZA	ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	RECORRENTE(S) : RODRIGO LEONILDO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	RECORRENTE(S) : ACIOL GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI
ADVOGADO : SUZANA SCHOFFEN	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 649 / 2004 - 361 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI	PROCESSO : RR - 16565 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA CLEONICE DE LIMA	PROCESSO : RR - 1398 / 2004 - 045 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARISA GALVANO MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO SAR ISRAEL	RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO ALEGRE
PROCESSO : RR - 843 / 2004 - 057 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO : CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI	PROCESSO : RR - 20520 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE FERRARI	ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : RR - 1400 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : DAVID CARVALHO DO COUTO	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS HEINZEN
ADVOGADO : ARNALDO THOMÉ	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	PROCESSO : RR - 7 / 2005 - 442 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 874 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERMINIO DE BARROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S) : CIBELE SILVA SANTOS
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR		RECORRIDO(S) : MÓVEIS BAIXADA SANTISTA LTDA.
RECORRENTE(S) : CARLOS GOMES COSTA		ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		

PROCESSO : RR - 72 / 2005 - 032 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 648 / 2005 - 011 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1056 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : ROSINELI KRETZER HINCKEL	RECORRENTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : CLEBER SILVA E LIRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : MANUEL MESSIAS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA GUERRA	ADVOGADO : SIMONE SOMMER OZÓRIO	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.	PROCESSO : RR - 674 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1094 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTANA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LOPES	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO : RR - 92 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : RICARDO DE FREITAS MARQUES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRIDO(S) : ROSA DENISE MELO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : BIANCA BASSÓIA REINSTEIN
RECORRIDO(S) : ROZIMÁ MARIA GONÇALVES MONTEIRO	PROCESSO : RR - 690 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1102 / 2005 - 014 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 269 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
RECORRENTE(S) : ED CARLOS SARTI	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO FERNANDES	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IRMÃOS DAVOLI S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	PROCESSO : RR - 699 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MUNIZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1132 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 343 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	RECORRENTE(S) : KÁTIA CHRISTINA ELIAS GOMES PIRES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MEIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO : FLÁVIA GUERRA	PROCESSO : RR - 1151 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 347 / 2005 - 084 - 15 - 01 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 716 / 2005 - 451 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRENTE(S) : MARINHO & FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	ADVOGADO : ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
ADVOGADO : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : APARECIDA DONIZETI GROSSI PIERI
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA MARINI DE JESUS	RECORRIDO(S) : ALFREDO GILBERTO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : LORENA NUNES FRANÇA
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM	ADVOGADO : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	PROCESSO : RR - 1164 / 2005 - 003 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : PROJECTA - COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 349 / 2005 - 003 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 722 / 2005 - 057 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : CELSO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : ECLAIR NANTES VIEIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	RECORRIDO(S) : ARDERCHIR SANTOS ARCHANJO
RECORRIDO(S) : RUBENS DEMIRDIJAN	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ADM DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : GENIVALDO ALVES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1173 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : SANTINO BASSO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 412 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 754 / 2005 - 026 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANRIETE DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : RR - 1214 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA BARROS	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : GILBERTO EVANGELISTA DE MOURA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ	ADVOGADO : ANRIETE DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 437 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 778 / 2005 - 011 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1214 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : SILVANA LETTIERI GONÇALVES	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : MAGDA ROSÂNGELA KONDACH MAI	RECORRIDO(S) : IRINEU KRAUSE	ADVOGADO : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO : RR - 478 / 2005 - 671 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASISA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 856 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1219 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH	ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : NELSON DE JESUS MOREIRA	RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSVANE ADOLFO MENDES	ADVOGADO : LÍVIA BARCELLOS DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 585 / 2005 - 002 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FABIANO SILVEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1229 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NILSON ADELINO DA SILVA SOUZA	PROCESSO : RR - 965 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INAPRAM MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RECORRIDO(S) : JOÃO LEODIR ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO : RR - 594 / 2005 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA FIORINI	ADVOGADO : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 968 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
RECORRIDO(S) : DANIEL HENRIQUE MILANEZ	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
ADVOGADO : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA MATA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 608 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA NICOLI LÉLIS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1015 / 2005 - 025 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1324 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRENTE(S) : COLORTEL S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	ADVOGADO : DANTE ROSSI
ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS	RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA BARAÚNA DA SILVA GOMES	RECORRIDO(S) : VILMA ANSELMO RIBEIRO
	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE



PROCESSO : RR - 1330 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1897 / 2005 - 411 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4477 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS MARTINS	RECORRIDO(S) : DILVANE LUIS STRIEDER	RECORRIDO(S) : SIRLEI TEREZINHA SZCZYPULA DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLA MARTINI
PROCESSO : RR - 1342 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1910 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JALMIR DE OLIVEIRA BUENO
RECORRENTE(S) : BELMONT LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 4600 / 2005 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVARENGA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MARTINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MELO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ANA PAULA MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 1351 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1964 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO MULLER
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : ADEMILSON OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : RR - 5053 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSELEI SEBALDO CORTE	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 1377 / 2005 - 051 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1981 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA PAZ
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	PROCESSO : RR - 5240 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : SONIA REGINA DIAS MARTINS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDSON WANDER DA SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BURATTO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO : ARNALDO J. S. MEIRELLES DA SILVA	ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1989 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELISON SIMAS DA SILVA
PROCESSO : RR - 1478 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RAUDINEZ ANDRETE
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA-PROMON	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : RR - 5722 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI	RECORRIDO(S) : WILLIAN TEIXEIRA PINHEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO TAVARES	ADVOGADO : DANIELLE CAETANO CHUVAS	RECORRENTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA	PROCESSO : RR - 2043 / 2005 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MARILUCIA DA SILVA
PROCESSO : RR - 1523 / 2005 - 008 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SILVIO TRINDADE DE LIMA	ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ALDRIM BÜTTNER	RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : RR - 5784 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETSOS	PROCESSO : RR - 2184 / 2005 - 008 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ORGÃO GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
RECORRIDO(S) : HAMILTON SOUZA MUTTI	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LITIERI PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DE MENESES
PROCESSO : RR - 1635 / 2005 - 062 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JACIRA DA SILVA NUNES	ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA BORTOLOTO	PROCESSO : RR - 7210 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORLANDO ALVES PEREIRA	PROCESSO : RR - 2234 / 2005 - 021 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : EDSON APARECIDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : AWS PARK LTDA.	RECORRENTE(S) : ROBERT SCOTT WILSON	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : RAQUEL BUENO MELO	ADVOGADO : DARCI JOSÉ ESTEVAM	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS INTEGRADOS LTDA. - COOPTRI	RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MIRTES DIAS MARCONDES	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO : RR - 7810 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1660 / 2005 - 111 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2660 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : AIDÉ LUZIA DE AMORIM DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	ADVOGADO : CRISTINA SCHEER	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC
RECORRIDO(S) : GILMAR SILVA DE MOURA	RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO NEMITZ FRANCO	ADVOGADO : FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ BERNARDI	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR - 10014 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1700 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2761 / 2005 - 102 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS UPACARAÍ LTDA.
RECORRENTE(S) : MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : NOVO HORIZONTE LTDA.	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES
ADVOGADO : OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES	RECORRIDO(S) : VILSON SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIZ DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : WILDSON EMANOEL NUNES BARRETO	ADVOGADO : SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO
ADVOGADO : ALEXANDRE FÜCHTER	ADVOGADO : HENRIQUE SILVEIRA MELO	PROCESSO : RR - 2 / 2006 - 253 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : MAICKEY LÚCIO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 1721 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : IVAN DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.	ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 2870 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA CRIPRIANO GONÇALVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 27 / 2006 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA COSTA BELLINI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 1815 / 2005 - 041 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRENTE(S) : ROBERTO BATISTA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA LEMES WINGERT	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANCHES TORRES
ADVOGADO : SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 3480 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33 / 2006 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 1817 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA MALTA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : VALMIR DE SOUZA	RECORRIDO(S) : EUCLIDES CESTARI
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 4369 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 75 / 2006 - 036 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : PRODUTEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO DA ROSA
	RECORRIDO(S) : FERNANDA DANIEL	ADVOGADO : LEOPOLDO M. AZUMA
	ADVOGADO : CARLA MARTINI	
	RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS	
	ADVOGADO : JALMIR DE OLIVEIRA BUENO	

PROCESSO : RR - 77 / 2006 - 402 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 294 / 2006 - 005 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 651 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARTHA LÚCIA FARIA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VINICIUS LUIZ GHIDINI	RECORRIDO(S) : MAMEDE LINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : VANDEILSON REIS
ADVOGADO : ÊMERSON LEMOS	ADVOGADO : MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO FERREIRA MARQUES
PROCESSO : RR - 89 / 2006 - 661 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO : RR - 673 / 2006 - 701 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 300 / 2006 - 005 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JULIANO FELIZARI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO : GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : LOJAS BECKER LTDA.	ADVOGADO : PABLO LOVATO GIULIANI	RECORRIDO(S) : OLAVO THEOBALDO MAURER
ADVOGADO : DIOGO DA SILVA FORTUNATO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA CAVALCANTE LEÃO	ADVOGADO : ALCIO ONOFRE DE VASCONCELOS SEVERO
PROCESSO : RR - 104 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO : RR - 688 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 304 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : ROGÉRIO MONTEIRO GOMES	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRENTE(S) : SÉRGIO BARRETO MANARA
PROCESSO : RR - 144 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : RR - 380 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 709 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : VALDECI MOREIRA	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO : ADELMO PRADELA	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
PROCESSO : RR - 182 / 2006 - 010 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILCE DA SILVA ALVES	RECORRIDO(S) : ELIRIA MADALENA DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 413 / 2006 - 008 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 756 / 2006 - 013 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S) : SÃO BERNARDO SAÚDE - CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S) : ALEXSANDER DA COSTA RAUBACH	ADVOGADO : RODRIGO GOBBO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 187 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	RECORRIDO(S) : DANIELA SOUZA PIMENTEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARLON CÉSAR CAVALCANTE DE ATHAYDE
RECORRENTE(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO	ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN	PROCESSO : RR - 771 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO	PROCESSO : RR - 421 / 2006 - 035 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : LUÍS SEDENI DE SOUZA TELES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : LUIZ MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI	RECORRENTE(S) : ANA MARIA CUCUMAZZO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO : RR - 190 / 2006 - 035 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM	RECORRIDO(S) : COMISSÃO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR DO MENOR DE TUBARÃO - COMBENTU
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARLI SEBASTIANA ABADIA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO COLLAÇO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITOBI	PROCESSO : RR - 493 / 2006 - 011 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 814 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : NAOR PELUQUE	RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : PAULO CELSO BOLDRIN	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE
PROCESSO : RR - 228 / 2006 - 431 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI	RECORRIDO(S) : DUCLÉA CELLENA DE MEDEIROS ANDRADE
RECORRENTE(S) : DJAIR DE JESUS COSTA	PROCESSO : RR - 497 / 2006 - 009 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
ADVOGADO : RUI CHAVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 816 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO IPE - SINDIPE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
PROCESSO : RR - 258 / 2006 - 007 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ERONITA KIST	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ	RECORRIDO(S) : PHILIPPE LUCIANO CAMPOS
RECORRENTE(S) : PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.	PROCESSO : RR - 520 / 2006 - 004 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
ADVOGADO : MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 825 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SIQUEIRA DE VASCONCELOS SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO	ADVOGADO : FÁBIO PORTO ESTEVES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR - 265 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ABSOLON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	RECORRIDO(S) : JULIO CESAR PINTO SARAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 536 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUIZ ROTH
RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER ALVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 840 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 265 / 2006 - 171 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : EVELINE DOS SANTOS JACOB	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RECORRENTE(S) : PETRÓFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : ÉDER MACHADO LEITE	RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : RR - 550 / 2006 - 005 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO PESSOA DE SANTANA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 853 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTEADORA ITAMARACÁ LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 271 / 2006 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	RECORRENTE(S) : MADALENA SANTOS DA CRUZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RUAN PABLO BARBOSA FRANCA	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO : RR - 565 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : SONIA REGINA DIAS SILVEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 888 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : RCE DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 284 / 2006 - 812 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HELOÍSA VIEIRA CABARITI	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA REMUALDO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO : RR - 578 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR COSTA ARAÚJO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 890 / 2006 - 111 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 287 / 2006 - 002 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA MAIA DE MACÉDO	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S) : MARCIO LELES BENEVIDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO BURTON	PROCESSO : RR - 639 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SOARES DE MORAES	
	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	
	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	
	ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES	



PROCESSO : RR - 915 / 2006 - 561 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTTIN S.A.
 ADVOGADO : VALMOR ALBANI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
 ADVOGADO : MARGARETH MAROSO DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 917 / 2006 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA MENDES
 ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 RECORRIDO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.
 ADVOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 PROCESSO : RR - 955 / 2006 - 001 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
 ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS
 RECORRIDO(S) : TANIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELIETE BORGES DA SILVA
 PROCESSO : RR - 956 / 2006 - 081 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
 RECORRIDO(S) : AGAR LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA
 PROCESSO : RR - 998 / 2006 - 107 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
 RECORRIDO(S) : EDER CORDEIRO AMORIM
 ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
 PROCESSO : RR - 1007 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
 RECORRIDO(S) : MARTA ELIANE SILVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
 PROCESSO : RR - 1053 / 2006 - 072 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CARLOS LEITE DOS SANTOS
 ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES
 PROCESSO : RR - 1054 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
 RECORRIDO(S) : WILLIAN ROGER SILVA MENEZES
 ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
 ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
 PROCESSO : RR - 1057 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MIRIAM SANTANA TOMÁZ
 ADVOGADO : ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
 PROCESSO : RR - 1068 / 2006 - 021 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : GABRIEL DAMIÃO JANSEN
 RECORRIDO(S) : ORLANDO ANTONIO RAMOS SOBRINHO
 ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
 PROCESSO : RR - 1090 / 2006 - 045 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MORAES
 PROCESSO : RR - 1170 / 2006 - 047 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRO MONTEIRO BOTELHO
 ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : RR - 1236 / 2006 - 047 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO MONTADOR CAPIM BRANCO
 ADVOGADO : DÊNÉR REZENDE BORGES

PROCESSO : RR - 1288 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
 ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO PARENTE DA SILVA
 ADVOGADO : CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA
 PROCESSO : RR - 1356 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO LIMA BORTOLETO
 ADVOGADO : JUCELE CORREIA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 PROCESSO : RR - 1403 / 2006 - 057 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 RECORRIDO(S) : EDER VIEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMÁTICA LTDA.
 PROCESSO : RR - 1553 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVONETE EDEALTINA CUSTÓDIO CURCIO
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 PROCESSO : RR - 1769 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO MACHADO
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGMOTAJAÍ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 PROCESSO : RR - 1835 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FREDERICO STOHLER FILHO
 ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
 PROCESSO : RR - 1989 / 2006 - 139 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DIAS
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 PROCESSO : RR - 2624 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLAUDENIR LUÍS DA SILVA
 ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO BONACIN
 PROCESSO : RR - 2984 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO- DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS
 ADVOGADO : DALÍRIO ANSELMO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 3343 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES MOLLÉRI
 ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
 PROCESSO : RR - 4176 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
 PROCESSO : RR - 5872 / 2006 - 028 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS RODRIGUES
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
 PROCESSO : RR - 81 / 2007 - 004 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROMOALDO SUMIK
 ADVOGADO : PAULO SOARES
 PROCESSO : RR - 345 / 2007 - 001 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : WILMAR RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : CRISTINA ALVES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 2091 / 1992 - 028 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO BRAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 PROCESSO : RR - 5 / 2001 - 025 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : JORGE GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : RR - 823 / 2001 - 009 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : FLORISVAL BENÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : RR - 1583 / 2001 - 445 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LIMA
 ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA
 RECORRIDO(S) : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : NADER DAL COLLETO ULEIQ
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : JULIANO JÚNIO NUNES
 PROCESSO : RR - 2169 / 2001 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR BALDI
 ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO
 PROCESSO : RR - 1298 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CORALLI RIOS
 RECORRIDO(S) : WESLEY PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
 PROCESSO : RR - 1742 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PIA - SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : WAGNER DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI
 PROCESSO : RR - 1809 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
 RECORRIDO(S) : VANDEIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
 PROCESSO : RR - 492 / 2003 - 011 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DA COSTA
 ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
 PROCESSO : RR - 530 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLESER DE MATOS
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 663 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELÍSIO ABDIAS DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 804 / 2003 - 007 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM BERNARDINO SIMOES
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : RR - 1126 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELI PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

PROCESSO	: RR - 1246 / 2003 - 062 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2389 / 2003 - 094 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON BARABAN
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 516 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BERTIN LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETHER SILVANDER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	ADVOGADO	: FABIANO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MARIZA MARIA XAVIER SANS
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO	: GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
ADVOGADO	: ARNALDO TAKAMATSU	RECORRIDO(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: JESUS AQUINO DOS REIS
PROCESSO	: RR - 1306 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 2431 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FREDERICO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FLIAL JAGUARIÚNA	PROCESSO	: RR - 681 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO ROLIN CORREA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARIA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
PROCESSO	: RR - 1438 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 4477 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOPES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO FERNANDES MARINHEIRO	PROCESSO	: RR - 684 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRIS-MOLDU-CAR - FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA.	ADVOGADO	: ALINE DURAN GALASTRE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JAMIL MICHEL HADDAD	RECORRIDO(S)	: CARBEX INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE
PROCESSO	: RR - 1522 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILA FERREIRA DE LAVOR	ADVOGADO	: JULIANO LIMA QUADROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 82 / 2004 - 085 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIRCEU DA SILVA FAILLACE
RECORRENTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: RR - 769 / 2004 - 088 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO JOAQUIM TRINDADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ELISEU LOPES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA SONIA GODOY DE MELO
PROCESSO	: RR - 1527 / 2003 - 101 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 108 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO	ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI	PROCESSO	: RR - 827 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIA PAODIAN SAEZ DUARTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANUEL ROPERO RAMIREZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL	ADVOGADO	: SANDRA REGINA MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 319 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
PROCESSO	: RR - 1567 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MARI ÂNGELA LAZAROTTO DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: RAQUEL CALEGARI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO	: RR - 993 / 2004 - 008 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	RECORRIDO(S)	: RIVALDO PONCIANO DE FREITAS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALEXANDRE PIZZO	ADVOGADO	: ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO	RECORRENTE(S)	: IRACI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE DIAS DE MENEZES
PROCESSO	: RR - 1722 / 2003 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 334 / 2004 - 181 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1166 / 2004 - 067 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: CLAUDINETE SAMPAIO DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO GLEIK ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
PROCESSO	: RR - 1795 / 2003 - 018 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDIR TONIATO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA MARÇAL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE	ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA GOMES LOPES	PROCESSO	: RR - 1264 / 2004 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	PROCESSO	: RR - 397 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ZÉLIA MARIA BORGES GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: OSVALDO LOPES CAETANO GONÇALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO
PROCESSO	: RR - 1998 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ORACY RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRENTE(S)	: ACTA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA GOMES GALESI	PROCESSO	: RR - 1289 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA	RECORRIDO(S)	: BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: NILTON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 399 / 2004 - 058 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SANDRO TEODORO DE MELO
ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	RECORRENTE(S)	: SÔNIA REGINA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2012 / 2003 - 018 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PANCAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: WERNER SYSTEMS CABELEIROS LTDA.	ADVOGADO	: JUAREZ RODRIGUES DE BARROS
RECORRENTE(S)	: MAGDA VASSALI MARTINS	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1338 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 407 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: LOUJAC SALÃO DE CABELEIROS LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RAMOS BARBOSA	ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA
PROCESSO	: RR - 2041 / 2003 - 003 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELMA HELOISA DE LIMA ANSELMO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO CARNEIRO MELO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDACS	PROCESSO	: RR - 413 / 2004 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1370 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: NOVA SOCIEDADE	RECORRENTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	: RR - 2071 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS ANTÔNIO GOMES	RECORRIDO(S)	: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S)	: ÉPOCA FOTO ESTAMPA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1386 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICANOR SANCHES RODRIGUES	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ASSIS COELHO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 487 / 2004 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	: JOEL MARTINS PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ
PROCESSO	: RR - 2347 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ACIOL GOMES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE CEMITÉRIO ISRAELITA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO SANCHES	ADVOGADO	: DÉBORA MARA CORRÊA
RECORRIDO(S)	: JOÃO XAVIER DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.		
ADVOGADO	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL		
RECORRIDO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RICARDO DA SILVA		
ADVOGADO	: PAULA FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA				

PROCESSO	: RR - 488 / 2005 - 119 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 611 / 2005 - 064 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1111 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PERUÍBE	RECORRENTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO TADEU RODELLA	ADVOGADO	: DALMYR F. FRALLONARDO	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUN
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA GAMA	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
RECORRIDO(S)	: UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SENA	PROCESSO	: RR - 1112 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO KAUFMAN	ADVOGADO	: ADEMAR GARULI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 515 / 2005 - 012 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MAURÍCIO TADEU YUNES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	PROCESSO	: RR - 689 / 2005 - 023 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS PEDRO ZASSO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RODRIGO BORDIN
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	RECORRENTE(S)	: SOLANGE APARECIDA PIRATELLO	PROCESSO	: RR - 1122 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 515 / 2005 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABYO LUIZ ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: PAULO AUGUSTO GONÇALVES COSTA
RECORRENTE(S)	: DÉCIO GLUSCHAK	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ROGER EDUARDO GODOY	PROCESSO	: RR - 700 / 2005 - 301 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA
ADVOGADO	: RAFAEL BARILI	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1126 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 517 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY MEIRELLES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO AFONSO SOUZA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
RECORRENTE(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUN
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	PROCESSO	: RR - 756 / 2005 - 037 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALESSANDRO FÉLIX DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RR - 1149 / 2005 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 522 / 2005 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CMC - CLÍNICA DE MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CLAYTON AMARAL LOZ	ADVOGADO	: ESTEFÂNIA APARECIDA MACHADO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SANTA HELENA S.A.	ADVOGADO	: MARCELO ROMERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS
ADVOGADO	: ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS	PROCESSO	: RR - 788 / 2005 - 010 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES	
RECORRIDO(S)	: CÍNTIA PISSOLATO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALVINO PÁDUA MERIZIO
ADVOGADO	: MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	: MARIA AMÉLIA DOURADO MAFRA	PROCESSO	: RR - 1171 / 2005 - 067 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 552 / 2005 - 321 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: RÔMULO AUGUSTO VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: IVAN PACHECO MARQUES
ADVOGADO	: RODRIGO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 833 / 2005 - 012 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S)	: ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DOVER FERNANDES P. FERRAZ
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS	RECORRENTE(S)	: WANDERLEY ROCHA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1256 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 561 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ABIATHAR MONTEIRO DE CARVALHO FILHO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO ABREU DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: WILTON GONÇALVES BARBOSA	ADVOGADO	: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	PROCESSO	: RR - 897 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDNEY MARQUES DA SILVA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: VICENTE DE AZEVEDO SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DADALTO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO	: RR - 1257 / 2005 - 039 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 564 / 2005 - 002 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TOMAZ DE AQUINO CORRÊA ROSA	RECORRENTE(S)	: MARLI APARECIDA BERTULINO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO	: IVO DALCANALE
RECORRENTE(S)	: NATURA COSMÉTICOS S.A.	PROCESSO	: RR - 953 / 2005 - 050 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JULIANA CÍNTIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EVA APARECIDA DE SOUZA TIAGO CABRAL	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: AMS AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	ADVOGADO	: HERLEY RICARDO RYCERZ
PROCESSO	: RR - 571 / 2005 - 003 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIRIAN DE SOUZA LADEIA	PROCESSO	: RR - 1265 / 2005 - 522 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: IDÍLIO BENINI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 985 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S)	: CAD'UVA COISAS DO VALE LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO GENEROSI
ADVOGADO	: LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MARIA JANEMEIRE GOMES CAVALCANTE	ADVOGADO	: JULIANO TACCA
RECORRIDO(S)	: CAD FRIOS - CASA DE FRUTAS E FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO	: RR - 1270 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 573 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 995 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	: OTO ÁLVARES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: RUTH SALETE ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 1307 / 2005 - 403 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	RECORRIDO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: RR - 580 / 2005 - 451 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: DENISE ADAMES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1086 / 2005 - 101 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRSON MANSUR GUEDES
RECORRENTE(S)	: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1322 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMÁLIA CRISTINE PAHIM COLLING	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: VALDOIR CRISTIANO DE VARGAS VIEIRA	ADVOGADO	: RICARDO BATISTA BRONDANI	RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR
ADVOGADO	: SANDRA VIROTE GOULARTE	RECORRIDO(S)	: AURA BEATRIZ TEDESCO SOARES	ADVOGADO	: RICARDO BONETTI
PROCESSO	: RR - 603 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1087 / 2005 - 035 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1343 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RECORRENTE(S)	: MARISA FELIX DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV	ADVOGADO	: ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES	RECORRIDO(S)	: ISMAEL ANTONIO PINA
		RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN
		ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ		



PROCESSO : RR - 1355 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1916 / 2005 - 004 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 35527 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
ADVOGADO : RUDIANE MARIA RESMINI	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL
RECORRIDO(S) : CLARINÊS KOSTANESKI ARRIAL	RECORRIDO(S) : FABIANA VASCONCELOS DA SILVA	, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO
PROCESSO : RR - 1376 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1941 / 2005 - 010 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	DO AMAZONAS - SINDICARGAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : VÂNIO FREITAS	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MATTIS	RECORRIDO(S) : C. TOMIASI
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : VALTER RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR - 33 / 2006 - 232 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 1427 / 2005 - 005 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2041 / 2005 - 660 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CIMARA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	ADVOGADO : JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEORGE VIDAL DE BRITTO	ADVOGADO : DANIEL SCARAMELLA MOREIRA	PROCESSO : RR - 48 / 2006 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCIANO FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : LÍGIA ADRIANA BATISTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : USINA COLOMBO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO : RR - 1437 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2045 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JADIR CASIMIRO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : CELMO PERPÉTUO DA SILVA	ADVOGADO : THIAGO COELHO
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA	PROCESSO : RR - 82 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SIMONE FALEIRO CARDOZO	RECORRIDO(S) : MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	ADVOGADO : EVANDRO CASTILHO MÉDICI	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 2149 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
PROCESSO : RR - 1449 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : VILSON ANTÔNIO TAVARES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : IRENE HERMESMEYER VANDRESEN	ADVOGADO : RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SANTANA VEIGA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 103 / 2006 - 601 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ALEX JUNG	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 2298 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LAURO ANTÔNIO PASCHE
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR CARDOSO CARRARD
PROCESSO : RR - 1457 / 2005 - 017 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 107 / 2006 - 702 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO : VÂNIA NOGUEIRA ASEVEDO SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANV - SERVIÇOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MARCOS ADALBERTO BERTACINI	ADVOGADO : ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN	ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN	PROCESSO : RR - 3148 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA LINHARES
PROCESSO : RR - 1523 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCOS GRANDE SONNENSTRAHL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BERNARDINO LAURINDO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 159 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA	RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO : RR - 3367 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
RECORRIDO(S) : AMANDO ALEXANDRINO MAGNO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : RR - 1562 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	PROCESSO : RR - 198 / 2006 - 089 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	PROCESSO : RR - 3568 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLA-TO
RECORRIDO(S) : AMANDO ALEXANDRINO MAGNO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	PROCESSO : RR - 5819 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO : RR - 9222 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 1562 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OTÁVIO IZALTINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL	RECORRENTE(S) : ARNALDO FARIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	PROCESSO : RR - 9222 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 10896 / 2005 - 007 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA	ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROCESSO : RR - 1572 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ABENSUR FERREIRA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
RECORRENTE(S) : TRANSCAMPO - TRANSPORTADORA CAMPO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	PROCESSO : RR - 20677 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALESSANDER DA COSTA NOVAIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
ADVOGADO : TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO	RECORRENTE(S) : VIAS DO ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO : RR - 1572 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1593 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : UNIAO	RECORRENTE(S) : TRANSCAMPO - TRANSPORTADORA CAMPO LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	RECORRIDO(S) : LUIZ ABENSUR FERREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALESSANDER DA COSTA NOVAIS
RECORRIDO(S) : PAULO LUIS DA SILVA ARAÚJO	PROCESSO : RR - 20677 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO
ADVOGADO : JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1593 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1718 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JÚLIO CESAR MOURA BOTTO DE BARROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CÉSAR MARÇAL CERCONDE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	ADVOGADO : CÉLIO TIZATTO FILHO	RECORRIDO(S) : PAULO LUIS DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA		ADVOGADO : JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO		PROCESSO : RR - 1718 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1742 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.		ADVOGADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA CARNELOSSI		RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SALES		ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA		PROCESSO : RR - 1742 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RR - 249 / 2006 - 003 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 478 / 2006 - 511 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 811 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALBENTO LTDA.	RECORRENTE(S) : FERNANDO CAFÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : RICARDO ABEL GUARNIERI	ADVOGADO : MARTA APARECIDA FARIA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	RECORRIDO(S) : WALDOMIRO DA LUZ COLERAUX	RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : CLAUFE GIOVANNA BOHN TESSARO	ADVOGADO : CELESTINO CARLOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 286 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 518 / 2006 - 011 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 853 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO : ALEXANDRE MELO BRASIL	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JOÃO SABINO LAHORGUE DA CUNHA	RECORRIDO(S) : REINALDO EUSTÁQUIO DE LACERDA	RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO : RR - 298 / 2006 - 101 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 562 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 880 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATAÍDE MONTEIRO DA ROCHA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO : SUSANNE SCHNÖLL
RECORRIDO(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÉLIO LUIZ GREGORY	RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA PIMENTEL LUCAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	ADVOGADO : LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI	ADVOGADO : ANDRÉ BENDELACK SANTOS
PROCESSO : RR - 308 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 584 / 2006 - 059 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 880 / 2006 - 045 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZÔNICA LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA JÚLIA BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	ADVOGADO : ELIZABETH CLAUDENE GOMES	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACÁCIAS BLOCO A
RECORRIDO(S) : RAMIRO VASCONCELOS DA COSTA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA SILVA JUNIOR	ADVOGADO : ODILSON L. SARDÁ
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA	ADVOGADO : SONIA MARIA FERNANDES	RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA AMORIM
PROCESSO : RR - 324 / 2006 - 401 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 591 / 2006 - 055 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO LAURO SCHETINGER
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 897 / 2006 - 049 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTONIO RODRIGUES LANA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES	ADVOGADO : KAROLINA FERNANDES CUNHA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO COSTA DE JESUS FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : FÁBIOLA DALL'AGNO	ADVOGADO : DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR - 328 / 2006 - 145 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 620 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA SALOMÉ VALENTE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : RAILSON DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 911 / 2006 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NAEL PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ONOFRE FERNANDES VELOSO	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RECORRENTE(S) : RONIVALDO ROMES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 337 / 2006 - 023 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 667 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGEANNE COUTINHO FERREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : TALARICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC	RECORRENTE(S) : YVANY MAYA	ADVOGADO : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA	PROCESSO : RR - 915 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA SOARES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : IRANY MARIA DA SILVA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO TORRES ROBERTI	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
PROCESSO : RR - 340 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 673 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAIR TERESINHA SOARES DUARTE
RECORRENTE(S) : ALAN DE AREDO CARDOSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES FACHINI
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	PROCESSO : RR - 917 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA	RECORRIDO(S) : ANDERSON ALVES CAMPOS	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
PROCESSO : RR - 371 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 726 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : ADELMO PRADELA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 921 / 2006 - 007 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JITUMORI ARATA	ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 395 / 2006 - 002 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALÉRIA CHARBEL NORTON ASSIS	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCEL BATISTA YOKOMIZO	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA CARDOSO PROGENIO	PROCESSO : RR - 745 / 2006 - 101 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NODIR GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS JORGE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RECORRENTE(S) : CENTRAL DE PRODUÇÃO CANAAN SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA.	PROCESSO : RR - 975 / 2006 - 005 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 435 / 2006 - 541 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILENE OLIVEIRA NABILICE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DENNER CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG	PROCESSO : RR - 776 / 2006 - 131 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS MARTINS	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BEAUBRUN
ADVOGADO : CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA	ADVOGADO : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
PROCESSO : RR - 438 / 2006 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ARAÚJO BRAGA	PROCESSO : RR - 1001 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ZUALDO BRACALENTE	PROCESSO : RR - 777 / 2006 - 022 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CIRINO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO : RR - 462 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	ADVOGADO : MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : RR - 1005 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW	ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDILBERTO ANTUNES BARROS	RECORRIDO(S) : JÉSSICA CAFÉ DE MOURA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ESTEVÃO RAMOS MUNIZ	ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 777 / 2006 - 042 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WENDSON SOARES FONTES
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE
	RECORRENTE(S) : EDIMILSON ROCHA ALVES	RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
	RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	
	ADVOGADO : MARCELO SANTORO DRUMMOND	



PROCESSO : RR - 1013 / 2006 - 144 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
 ADVOGADO : NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
 RECORRIDO(S) : HELOÍCIO FERNANDO DE PAULA TAVARES
 ADVOGADO : ELZA SOCORRO DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 1063 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
 PROCESSO : RR - 1063 / 2006 - 018 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : AIRES VIGO
 RECORRIDO(S) : MILENE ALDREY FERREIRA
 ADVOGADO : DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
 PROCESSO : RR - 1098 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ROSANA ROJAS DOS SANTOS CAMPOS
 ADVOGADO : SIDNEI PEPINELLI
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA.
 ADVOGADO : GISELLY PITINARI CORDEIRO
 PROCESSO : RR - 1101 / 2006 - 102 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA
 PROCESSO : RR - 1150 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ÉRICA CRISTIANE PAIVA GONÇALVES
 ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
 PROCESSO : RR - 1217 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA TEREZA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 PROCESSO : RR - 1303 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ELISABETH FRANÇA MALTEZ
 ADVOGADO : EDSON ARCARI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATA-
 RINENSE - UNIPLAC
 ADVOGADO : MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 1564 / 2006 - 142 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FELISBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET
 RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 1569 / 2006 - 009 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ RIBEIRO CHAPADENCE
 ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
 RECORRIDO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
 PROCESSO : RR - 1710 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CORREA
 ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO POR-
 TUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ -
 OGM/ITAJAÍ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 PROCESSO : RR - 1923 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRO LOPES
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLLERI
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
 PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITA-
 JAÍ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 PROCESSO : RR - 2200 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SANDRO LOPES SOARES
 ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
 ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
 PROCESSO : RR - 2611 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
 EMBRATEL
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 2992 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
 PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITA-
 JAÍ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 RECORRIDO(S) : CÉLIO SOARES
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 PROCESSO : RR - 89 / 2007 - 161 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
CoordenadorRelação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distri-
buição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 2010 / 1997 - 095 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDY ARMBRUSTER SAMPAIO CRUZEIRO
 ADVOGADO : VANESSA GARCIA COSTA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA OLIVEIRA LEMOS
 ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCESSO : RR - 3273 / 1998 - 044 - 02 - 85 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
 SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AFFONSO MARRA NETO
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 PROCESSO : RR - 213 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
 DAAE
 RECORRENTE(S) : WALTER VECCHINI
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 1930 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ MANUEL VASQUES ROCHA
 ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
 RECORRIDO(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
 PROCESSO : RR - 2134 / 2000 - 040 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
 PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA ROSA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 PROCESSO : RR - 43 / 2001 - 102 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : VÂNIA FILARDI RIBEIRO
 PROCESSO : RR - 1119 / 2001 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO(S) : VALDECI APARECIDO CREMER
 ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
 PROCESSO : RR - 1728 / 2001 - 002 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DALTON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ EURICO GOMES
 PROCESSO : RR - 580 / 2002 - 002 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GATÃO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE CORRÊA DIAS
 ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE
 PROCESSO : RR - 827 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : AIRTON FERREIRA

PROCESSO : RR - 1478 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO MALCHER CARDOSO PEREIRA
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : RR - 1497 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : MARCOS DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
 PROCESSO : RR - 1665 / 2002 - 041 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 PROCESSO : RR - 1772 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : CARLOS JULIO STRAMM
 ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
 PROCESSO : RR - 2098 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C
 ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 RECORRIDO(S) : EVALDO DE MOURA BATISTA
 ADVOGADO : ANELISA TINCANI FRAZZATO
 PROCESSO : RR - 2695 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : MARIA ELENA MARCELINO
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : RR - 204 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-
 DA.
 ADVOGADO : MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GURGEL BATISTA
 ADVOGADO : OSMAR JOSÉ SAQUETTO
 PROCESSO : RR - 428 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA LIRANCOS FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
 PROCESSO : RR - 559 / 2003 - 060 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 PROCESSO : RR - 714 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS - INAL S.A.
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO(S) : RONARIO DE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 PROCESSO : RR - 796 / 2003 - 281 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 RECORRENTE(S) : MANOEL ROMERO GARCIA
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 813 / 2003 - 004 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LINO ORLANDO PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO -
 CAEMA
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 840 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM PIMENTEL LEAL
 ADVOGADO : ILDEFONSO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
 PROCESSO : RR - 951 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SABINO MACHADO
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO LUCIANO DE FELICE

PROCESSO	: RR - 1116 / 2003 - 481 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1801 / 2003 - 057 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ARLINDO ROCHA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 3083 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DELSO NUNES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO TAKIUTI	RECORRENTE(S)	: ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1192 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1868 / 2003 - 221 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 8687 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SAMIR DE OLIVEIRA SEVERINO	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA GOMES
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERICO DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA SCHWARZ S.A.
ADVOGADO	: ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO	RECORRIDO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUS- TRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR - 1197 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1928 / 2003 - 062 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15483 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS ADVENTURE LTDA.	RECORRENTE(S)	: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	: IMPRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDES GOUVEIA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ALVES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CEZAR EZEQUIEL PASSERINI	RECORRIDO(S)	: TRANSFORME EDITORA E ARTES VISUAIS
ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA CINTRA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA ORMO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA DO ROCIO LUCAS
PROCESSO	: RR - 1211 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO ARANTES MARTINS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: RR - 26 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 2087 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
RECORRIDO(S)	: BENEDITO DE ARAÚJO CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARÓSIO
ADVOGADO	: MARA REGINA NEVES	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: BENEDITO POIANO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA	RECORRIDO(S)	: DISTRI-MOTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO	: CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1317 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DAVI MATEUS DE BARROS	PROCESSO	: RR - 26 / 2004 - 382 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO NASCIMENTO DA FONSECA	PROCESSO	: RR - 2185 / 2003 - 008 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDVALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RICARDO BALDUZZI	PROCESSO	: RR - 340 / 2004 - 131 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: DANTAS B JOTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1509 / 2003 - 026 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2206 / 2003 - 482 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CÁTIA ADRIANA MENNA BENITO
RECORRENTE(S)	: JAIRÓ APARECIDO LIVOLIS	RECORRENTE(S)	: AMADEU DE SOUZA LOPES	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: LUÍZA MARIA GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO	: RONALDO CARDOZO
ADVOGADO	: ARLINDO CESTARO FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	PROCESSO	: RR - 372 / 2004 - 253 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1557 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2286 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMI- NAS
RECORRENTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	RECORRENTE(S)	: MARTA MIDORI YOSHIJIMA	RECORRIDO(S)	: AGUINALDO SOARES LEITE
RECORRIDO(S)	: PEDRO NATALINO LINO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: RR - 373 / 2004 - 055 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ARLETE POGETTI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	: RR - 2324 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: RR - 1587 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ILTON FRANCELINO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO VESPASSIANO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MIRIAM FIGUEIRA HERDY	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: HENRIQUE CALIXTO GOMES
ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA PATTINI	RECORRIDO(S)	: INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	PROCESSO	: RR - 409 / 2004 - 009 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASBRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: AURÉLIA FANTI	PROCESSO	: RR - 2528 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO LUIZ NUNES BORELLI
PROCESSO	: RR - 1597 / 2003 - 011 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO GALASSI LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
RECORRENTE(S)	: GRAIN MILLS LTDA.	ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN	PROCESSO	: RR - 460 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR	RECORRIDO(S)	: GONÇALO MOREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: RENATA CARCASCI	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA GONÇALVES DIAS	PROCESSO	: RR - 2597 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1747 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA AMABILE IKEDO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÃO QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 501 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRIDO(S)	: NICOLAS BARREIRA GONZALEZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BIANELLI	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RECORRIDO(S)	: HM HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE
ADVOGADO	: ROBERTO JOANILHO MALDONADO	RECORRIDO(S)	: WAISWOL & WAISWOL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO TADEU MURBACH
PROCESSO	: RR - 1783 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2736 / 2003 - 472 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 510 / 2004 - 017 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DAGOBERTO FAFIÃES DE MELO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: GUILHERME VIVIANI
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	: RR - 2815 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 530 / 2004 - 322 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: ELIANE S. A. - REVESTIMENTOS CERÂMICOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		ADVOGADO	: CARLOS EUGENIO BENNER	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DO FI- BROGMENTO E FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES DOS SANTOS
				RECORRIDO(S)	: ELIAS JOSÉ DA ROCHA
				ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES
				PROCESSO	: RR - 545 / 2004 - 023 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO LTDA. - JAMCOOP	PROCESSO : RR - 1411 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2268 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA ROSÁGELA BERRO DA SILVA
PROCESSO : RR - 689 / 2004 - 001 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ADÃO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MARIA GENY DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : RR - 19465 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO : RR - 1430 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DIVA COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DANIELA BRUM DA SILVA
PROCESSO : RR - 809 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ODAIR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA ROCHA SAVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	ADVOGADO : EDSON FELIPE MUCHOWLSKI
RECORRENTE(S) : GUSTAVO FERREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : RR - 23 / 2005 - 062 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO : RR - 1561 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 865 / 2004 - 037 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 96 / 2005 - 039 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA CORBO	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : JAIME DA COSTA ASSUMPÇÃO	PROCESSO : RR - 1723 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HUMBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DENISE JANE DA SILVA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
PROCESSO : RR - 889 / 2004 - 115 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO : FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 111 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ALICE AICO YAMASHITA BUITI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	PROCESSO : RR - 1770 / 2004 - 003 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
PROCESSO : RR - 914 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ALDAMIR FAGUNDES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ HENN	ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR PAVÃO LOPES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	PROCESSO : RR - 130 / 2005 - 076 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO : RR - 1801 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 958 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : GNATUS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) : ZILDA TEODORA DE JESUS
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY	RECORRIDO(S) : AIRTON LEITE DA SILVA	ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO RUBENS MARIANO	PROCESSO : RR - 133 / 2005 - 076 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	PROCESSO : RR - 1822 / 2004 - 038 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PORCIÚNCULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ	RECORRIDO(S) : CARLOS CUNHA DORNELLES
PROCESSO : RR - 1143 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO : ENILDO RAMOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CINTRA FRANCO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : RR - 1863 / 2004 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAIRA APARECIDA VENCI ZANANDRÉ	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : HERON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO : UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	RECORRIDO(S) : ERICK CAPOBIANCO
PROCESSO : RR - 1157 / 2004 - 501 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADE CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	PROCESSO : RR - 134 / 2005 - 017 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1905 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHANTECLER
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	RECORRENTE(S) : CESAT - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ANÍSIO TEIXEIRA LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO BENOLIEL
PROCESSO : RR - 1159 / 2004 - 070 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO : RR - 151 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : AURENI DA SILVA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : ROBSON LUIZ D'ANDREA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA	PROCESSO : RR - 1956 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIRIAN DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO MARQUES PINTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JORGE CRIVEL VARGAS
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	RECORRENTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
PROCESSO : RR - 1373 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR VIANNA FRAGA	ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : GIOVAM COSTA VAZ	PROCESSO : RR - 164 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : RR - 2229 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : VACIR VIAPIANA
RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCUMAL S.A.	ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DIONÍSIO MATHEUS DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 237 / 2005 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1408 / 2004 - 002 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 2232 / 2004 - 109 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SILVIA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALCINO QUEIROZ JÚNIOR	RECORRENTE(S) : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CIRINO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ENIO MATOS FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	RECORRIDO(S) : WALTER DINIZ CAMARGOS FILHO	PROCESSO : RR - 254 / 2005 - 007 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT	ADVOGADO : MÁRIO GARÁ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA		RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA		ADVOGADO : CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
		RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCESSO : RR - 298 / 2005 - 861 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EVALDO PINTO	PROCESSO : RR - 1191 / 2005 - 117 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI	RECORRENTE(S) : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	PROCESSO : RR - 854 / 2005 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : VALDECIR MANOEL
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GANDHI KALIL CHÚFALO
PROCESSO : RR - 301 / 2005 - 464 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	PROCESSO : RR - 1194 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ROSALINDA DE SOUZA JORGE PIUMA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NAILTON SARAIVA DE BARROS	ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES	PROCESSO : RR - 857 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIP-PLAS DA PARAÍBA LTDA. - COOPERGÊNESIS
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABAL- LHO MÉDICO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE	RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ LEONI PIZA NONINO	PROCESSO : RR - 1273 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ DI SIERVI	PROCESSO : RR - 889 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
PROCESSO : RR - 314 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.	RECORRIDO(S) : TEODORICO MACIEL MACHADO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO SCORZA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : ALTAMIRO FERREIRA	PROCESSO : RR - 1280 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHARLY FERNANDO GENRO CAMARGO	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	PROCESSO : RR - 892 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : RR - 377 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : SADI MARTINELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETTI MALDONADO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : MARIA ELIANE SAMPAIO NUNES PRADO	ADVOGADO : CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	PROCESSO : RR - 895 / 2005 - 128 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 1309 / 2005 - 027 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 389 / 2005 - 791 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DÉCIO PANCIERI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	ADVOGADO : LETÍCIA BLAUTH MOTA
ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO : ADRIANA SAGIANI	RECORRIDO(S) : ZILA MACHADO TYSKA
RECORRIDO(S) : ANTONINHO ROCKEMBACH	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EM- DEL	ADVOGADO : JUSSARA DA SILVA HEIS
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA	ADVOGADO : FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1362 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 426 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 914 / 2005 - 731 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S) : LG. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : ADRIANA REGINA DE PIZA	RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO DE EDUCA- ÇÃO INFANTO-JUVENIL	RECORRENTE(S) : SÉRGIO ADRIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABEL DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO : ARNY JOÃO MARQUETTI	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : IVONE GUSTAVO BERNARDES	RECORRIDO(S) : OLINDA SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 559 / 2005 - 055 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TARCÍSIO PAULO RABUSKE	PROCESSO : RR - 1366 / 2005 - 017 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 985 / 2005 - 068 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ERINALDO ANTÔNIO DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CELITA BORGES
ADVOGADO : PAULO SIZENANDO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : RICARDO PIETZNAUER DE JESUS	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : COSAN COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB	ADVOGADO : DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA	PROCESSO : RR - 1371 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ISRAEL PRATA	PROCESSO : RR - 1040 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 595 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRE- TO LTDA.	ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO GARDENAL CABRERA	ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MU- NICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO : PAULO RUBENS MARIANO	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	PROCESSO : RR - 1110 / 2005 - 331 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLBIO LUNA ROCHA
PROCESSO : RR - 666 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1384 / 2005 - 024 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : JESUS HENRIQUE PEREIRA PEDROSO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : LIA BEATRIZ WOLTMANN	RECORRENTE(S) : PEDRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARA RODRIGUES NUNES	RECORRIDO(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI
ADVOGADO : ADEMIR EUZÉBIO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	RECORRIDO(S) : LÓTUS - CERÂMICA ARTÍSTICA E DECORATIVA LTDA.
RECORRIDO(S) : HIGSUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 1144 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ODEMAR BAPTISTA
PROCESSO : RR - 689 / 2005 - 655 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 1531 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO : JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO	RECORRIDO(S) : VALDERY DOS SANTOS	ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIETE MENEGUELLI DE MORAIS	ADVOGADO : PAULO DE JESUS PESSOA SOARES	RECORRIDO(S) : LÉDA MARIA DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BOFI	PROCESSO : RR - 1159 / 2005 - 047 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES
PROCESSO : RR - 712 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 1531 / 2005 - 054 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER	RECORRIDO(S) : MARCOS MENCHINI DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ADRIANO ROHERS	ADVOGADO : JOSÉ VERAS RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MARTIM JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD	RECORRIDO(S) : GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO : RR - 722 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO : RR - 1659 / 2005 - 038 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA REY SOARES
ADVOGADO : LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S) : GENEROSA NUNES DA SILVA		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA FERREIRA		ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
PROCESSO : RR - 779 / 2005 - 105 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO		
RECORRIDO(S) : GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA		



PROCESSO : RR - 1677 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4397 / 2005 - 040 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 31 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDÉSIO VARGAS DO CANTO	RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA AGOSTINI FIGUERO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR LOPES
ADVOGADO : DENISE MARQUES DE FARIA	ADVOGADO : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	ADVOGADO : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1695 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4871 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR LOPES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO DAGARGE LTDA.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	PROCESSO : RR - 79 / 2006 - 567 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : REINALDO MARIANO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LIMA	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA RIBEIRO BULHÕES FIGUEIRA	PROCESSO : RR - 4883 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SILVANA REGINA AUGUSTO
PROCESSO : RR - 1717 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.	ADVOGADO : VIVIAN VIEIRA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO	PROCESSO : RR - 114 / 2006 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : JOCIANE FÁTIMA SUBTIL DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS DA SILVA MACHICADO	ADVOGADO : NORMA REGINA PINHO RIBAS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : VALNIR RODRIGUES RUMPEL	RECORRIDO(S) : CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO	RECORRIDO(S) : ANÍSIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1775 / 2005 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : CÉLIO MARCOS RODRIGUES	PROCESSO : RR - 5179 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 115 / 2006 - 014 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RECORRENTE(S) : TIM SUL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCESSO : RR - 2044 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDREA DA SILVA LIVRAMENTO	ADVOGADO : CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SINARA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA LUZ SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	PROCESSO : RR - 5455 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO TEMPONI LEITE
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 134 / 2006 - 012 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM TITO MOREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO	RECORRENTE(S) : INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 2178 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEON SCHNEIDERS	ADVOGADO : JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : CLAYTON ROCHA HERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VILMA PEREIRA SOARES	PROCESSO : RR - 7462 / 2005 - 010 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 170 / 2006 - 011 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JOB GONSALVES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : SANITEC SERVIÇOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILMAR PAGANELLI	RECORRIDO(S) : LUCILENE LIMA SARMENTO	ADVOGADO : FRANCISLEY FERREIRA NERY
RECORRIDO(S) : WEG S.A.	ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - FUNDAHÇ
ADVOGADO : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : WELINGTON LUIS PEIXOTO
PROCESSO : RR - 2262 / 2005 - 076 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 7733 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 218 / 2006 - 131 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO BETTARELLO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : LEONILDO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : MOACIR CARLOS PIOLA	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO : DANIELLE FERNANDA LIMA DA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : ELEONORA MITIKO OZAKO OTANI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : KLEBER COELHO	ADVOGADO : BÁRBARA ALESSANDRA GOMES
PROCESSO : RR - 2629 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 9162 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 226 / 2006 - 037 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : LOURDES GOMES	RECORRIDO(S) : LIANA MARTINS BARRAGAN LOY	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
ADVOGADO : ARMILO ZANATTA	ADVOGADO : ANDRÉ ZENHA WIELICZKA	RECORRIDO(S) : VALTER LUIS SOLEMAN
PROCESSO : RR - 2898 / 2005 - 025 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 19137 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 233 / 2006 - 033 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEILTON DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : REGINA HUERTA	ADVOGADO : CAMILA LOUREIRO SACHSIDA	RECORRENTE(S) : ROBSON ALVES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANGELO RAMOS	RECORRIDO(S) : BOM PREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 236 / 2006 - 004 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 2984 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 21144 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERREIRA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA.	ADVOGADO : SURAYA NABHEM KALLUF	ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : AGLAER CRISTINA RINCON SILVA	RECORRIDO(S) : NELSON FERRAZ FONSECA	PROCESSO : RR - 254 / 2006 - 016 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3015 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 30 / 2006 - 041 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : JOSÉ PELIMATÉCIA DE JESUS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FELIPE KRUSSER PRIMO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	RECORRENTE(S) : LYS NADAL TRENCH CAMARGO	RECORRIDO(S) : ANA PAULA DALTO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN
PROCESSO : RR - 4280 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 31 / 2006 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 263 / 2006 - 291 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL RAUL REBELO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLLÉRI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	ADVOGADO : ILZA OGI	ADVOGADO : ELIANE ARAÚJO LOPES
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
		ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

PROCESSO	: RR - 273 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 522 / 2006 - 271 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 884 / 2006 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELISEU ROSA CORREA
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	: JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	ADVOGADO	: ARNALDO DE MELO
PROCESSO	: RR - 278 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 604 / 2006 - 010 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 995 / 2006 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: IRINEU MOTTA	RECORRIDO(S)	: JAIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA	ADVOGADO	: IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 290 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 622 / 2006 - 036 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1066 / 2006 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLEONIR CORRÊA CARDOZO	RECORRENTE(S)	: MAURO GOMES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: CHARLES ANTÔNIO SIMÕES	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: RICARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 632 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA
PROCESSO	: RR - 305 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1066 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: GR S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: CÍNTIA RADAELLI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CARMEM COSTA DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	: NADIR BASSO	RECORRIDO(S)	: NERÉIA DE CARVALHO WORST	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: RONALDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	RECORRIDO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX BITON TAPIA	PROCESSO	: RR - 666 / 2006 - 008 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO PESTANA DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 331 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1092 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DILLY NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: ELIANE QUINTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ÂNGELA KIRSCHNER	RECORRIDO(S)	: JADSON JERÔNIMO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOACIR NEMIAS AMARANTE	ADVOGADO	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO ZEMA LTDA. - COOCREZ
ADVOGADO	: ELIANE ARAÚJO LOPES	PROCESSO	: RR - 667 / 2006 - 114 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GALDINO CHAER RESENDE CORREIA
PROCESSO	: RR - 352 / 2006 - 122 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1126 / 2006 - 107 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: NOGUEIRA & TOZZI - COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SIDNEY VANZETTO	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SOIR MARIA SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI	RECORRIDO(S)	: ELIAS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	PROCESSO	: RR - 680 / 2006 - 171 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1173 / 2006 - 108 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DORNELES	RECORRENTE(S)	: CONSERBENS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 384 / 2006 - 002 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO PORTO ESTEVES	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: EUFRÁSIO NUNES PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MAGNO BARBOZA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: GLEISON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ALÉCIO CÉSAR SANCHES	RECORRIDO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EMVI-POL	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: RR - 1206 / 2006 - 022 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 721 / 2006 - 023 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 415 / 2006 - 005 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CRISTINA ROTHIER DUARTE
RECORRENTE(S)	: JEANNE BERNANOS FONSECA MESQUITA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	RECORRIDO(S)	: ORLANDO SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO FERRAZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 770 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S)	: REPRINT - PROMOCÕES E EVENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1235 / 2006 - 025 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCO MARQUES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR NEGRI
RECORRIDO(S)	: TPA RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: OENES NECKEL DE MENEZES
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOZA FILHO	ADVOGADO	: EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO	RECORRIDO(S)	: MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 416 / 2006 - 080 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 783 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1311 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES	ADVOGADO	: MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE CHINET	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: GUILHERME SOUZA DE MESQUITA
ADVOGADO	: RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA	ADVOGADO	: ROBSON DE PAULA MAIA
PROCESSO	: RR - 420 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 796 / 2006 - 021 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1364 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
RECORRIDO(S)	: RONALDO BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANDRESSA SODRE BORGES DUARTE
ADVOGADO	: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADO	: JAYME ADOLPHO PILA	ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 804 / 2006 - 043 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RODRIGO MÁRCIO PADILHA
PROCESSO	: RR - 426 / 2006 - 038 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO CARLOS HEITOR JORGE	PROCESSO	: RR - 1564 / 2006 - 016 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: JULIANO JORGE DA SILVA REIS
ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CORREIA NEVES	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: NILSON RONNING	PROCESSO	: RR - 826 / 2006 - 026 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO	: NILTON MARTINS DE QUADROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 502 / 2006 - 078 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
RECORRENTE(S)	: FÁBIO ANTUNES COELHO	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO	: JOAQUIM DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES		
RECORRIDO(S)	: ITATIAIA MÓVEIS S.A.	PROCESSO	: RR - 846 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RONALDO ARMOND	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: JADER DA CUNHA FILHO		
		ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
		ADVOGADO	: LUCIANO PAIVA NOGUEIRA		



PROCESSO : RR - 1709 / 2006 - 005 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : LIZANDRO CÍCERO KURTZ
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL

PROCESSO : RR - 2419 / 2006 - 031 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : RR - 2820 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : SIDNEY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

PROCESSO : RR - 4157 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PREVIS - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
PROCESSO : RR - 306 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDERSON MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 788 / 1991 - 027 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARIANI
ADVOGADO : GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI

PROCESSO : RR - 2128 / 1994 - 022 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM

RECORRIDO(S) : CELSO TROIAN DE CARVALHO
ADVOGADO : MAURO NEME

PROCESSO : RR - 2290 / 1998 - 315 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CUMMINS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : KLEBER DO CARVALHO REIS
ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

PROCESSO : RR - 24134 / 1998 - 007 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GOGOLA
ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FILHO

PROCESSO : RR - 1313 / 1999 - 076 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RADIANTE
ADVOGADO : CECÍLIA ARAKAKI
RECORRIDO(S) : BANCO INTERCAP S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : RR - 2770 / 1999 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE MOURA
ADVOGADO : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : RR - 2809 / 2000 - 069 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NICÉIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR - 2937 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ RENATO ZAGO
RECORRIDO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO : RR - 2007 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROVINA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR - 2493 / 2001 - 046 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO FERREIRA CATARINO
ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

PROCESSO : RR - 337 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOBIM DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR - 420 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LUIZ GILBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : MARILZA VEIGA COPERTINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC

ADVOGADO : NEIDE CARICCHIO
PROCESSO : RR - 1409 / 2002 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FARIA DE LIMA
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : RR - 1484 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : EDITE APARECIDA FIGUEIREDO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CALEGARI

PROCESSO : RR - 2345 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GISELE BRANDÃO SALA LEITE
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DA CAPITAL

ADVOGADO : LUCIANA SIGNORETTI DOMINGUES
PROCESSO : RR - 228 / 2003 - 049 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SANTA LÚZIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE LUNA
ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 298 / 2003 - 062 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : ELAINE RUMAN
RECORRIDO(S) : GILBERTO RENATO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO : RR - 304 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GIULIANO BERTELLA
ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : GENCO QUÍMICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS

PROCESSO : RR - 365 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

PROCESSO : RR - 448 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIUSA CANANÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

PROCESSO : RR - 622 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 789 / 2003 - 372 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRENTE(S) : MARA FLORA TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 836 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

PROCESSO : RR - 839 / 2003 - 121 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALDO JESUS CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA MAURANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS

PROCESSO : RR - 869 / 2003 - 002 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1086 / 2003 - 001 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1112 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO

PROCESSO : RR - 1142 / 2003 - 047 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

PROCESSO : RR - 1305 / 2003 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO NICOLA
ADVOGADO : GIULIANO PIOVAN

PROCESSO : RR - 1509 / 2003 - 314 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : EGNALDO GOMES COTIAS
ADVOGADO : MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITÃO

PROCESSO : RR - 1737 / 2003 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : RR - 1839 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : DANIEL DE AZEVEDO ROZINDO
ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

PROCESSO : RR - 1911 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	PROCESSO : RR - 393 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1605 / 2004 - 018 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO	RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR - 2262 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO : WILSON KNÖNER
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ILOIR JOSÉ RECH	RECORRIDO(S) : PAULO NAZARENO FLORIANO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : MÁRIO TADEU RIBEIRO	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 484 / 2004 - 302 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1622 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSA RODRIGUEZ RIVERO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY	RECORRENTE(S) : CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.	RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCESSO : RR - 2373 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : DÉBORA MATIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : TAIGUARA SOUZA CAMARGO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : PATRICIA ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : VALMIR DA SILVA	PROCESSO : RR - 508 / 2004 - 042 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 1757 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : CASA ALBANO S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 2489 / 2003 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS TOSTA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA	RECORRENTE(S) : HERMÍNIO GALINA
ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LISANDRA ULMANN MAQUEIRA	PROCESSO : RR - 566 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DIEGO DA VEIGA LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 1895 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2563 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ROSEMEIRI MORI TAMADA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : JEAN RODRIGO DE ASSIS SALDANHA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ SANTOS E SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA FRANCOMANO BEVILACQUA	PROCESSO : RR - 665 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1903 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 2618 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BISPO DA SILVA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO : RR - 964 / 2004 - 313 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES DE LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RECORRENTE(S) : MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1944 / 2004 - 003 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RECORRIDO(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 2723 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 1161 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO BATALHA
RECORRENTE(S) : GESSIVALDO REIS DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	PROCESSO : RR - 1945 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : RR - 2907 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1195 / 2004 - 332 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO NAZARÉ COSTA
RECORRENTE(S) : MARIALVA MUNIZ BARRETO MENEZES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADVOGADO : MIRIAN LIVIERO	RECORRIDO(S) : EDER JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR - 2330 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 9686 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CEZAR LAUXEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 1335 / 2004 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DELIR FABRIS PASINI
RECORRENTE(S) : MARIA INES ESTICA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRENTE(S) : ADÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE
ADVOGADO : MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 2517 / 2004 - 244 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 89 / 2004 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1357 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EVA MARIA DE OLIVEIRA MORAES
RECORRENTE(S) : ADILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LURDES EYER CAMPOS
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : JEOVAH DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S) : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.	ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO : IVO PRADO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	PROCESSO : RR - 2928 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 149 / 2004 - 011 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 1424 / 2004 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
ADVOGADO : LUCILA R. PENA CAL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO DIAS REIS	RECORRENTE(S) : ELENI MALAQUIAS BARRETO GOMES	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROSSA
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : PEDRO NIZAN GURGEL	PROCESSO : RR - 4326 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 164 / 2004 - 251 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO	RECORRENTE(S) : MARIA DULCEMAR PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	PROCESSO : RR - 1466 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : GESSANDRO JOSUÉ SANTANA	ADVOGADO : STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 9 / 2005 - 531 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO COLLEONI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE COLETAGEM DE LIXOS RECICLÁVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCOLRE	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : ROMILDO PIRES MACHADO
PROCESSO : RR - 167 / 2004 - 067 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1515 / 2004 - 005 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDLEY FERNANDES PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : ALMIR DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO : RR - 94 / 2005 - 017 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : DONIZETI CRISTINO DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
		ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
		RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
		ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
		RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR



ADVOGADO : JÚLIA ARAUJO MIURA	PROCESSO : RR - 606 / 2005 - 020 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 920 / 2005 - 011 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 126 / 2005 - 092 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.	RECORRENTE(S) : RAQUEL CAMPOS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDNA BONFIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AREOVALDO LUÍS DAL MAS	ADVOGADO : FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO DALARME	RECORRIDO(S) : KELLY BARTELT ALVES	RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP	PROCESSO : RR - 937 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 141 / 2005 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JIVAGO VIEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 640 / 2005 - 511 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO : FABIANO SPÓSITO MOREIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRIDO(S) : DAVID PEREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : WILSON FABIANO DA SILVA	ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI	ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : CLAUDETE MACIOSCIK DA SILVA	PROCESSO : RR - 943 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 207 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LINO SCHUTKOSKI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 641 / 2005 - 382 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORLANDO CORTOPASSI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
ADVOGADO : MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA COSTA LEMOS VILELA	RECORRIDO(S) : SEVERINO BORGES	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	PROCESSO : RR - 962 / 2005 - 010 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 229 / 2005 - 311 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 654 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : EDITH RAMOS
RECORRIDO(S) : EDMILSON PEREIRA	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET
ADVOGADO : VALDIR ESPÍNDOLA	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : RR - 985 / 2005 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 284 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDMUNDO ALEXANDRE SEVERO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER	RECORRENTE(S) : JAILSON FERREIRA LEITE
RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	PROCESSO : RR - 672 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : HELENIR SALETE CRUZ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	PROCESSO : RR - 990 / 2005 - 411 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 366 / 2005 - 022 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE SOUZA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW	ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES	PROCESSO : RR - 686 / 2005 - 024 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLACIR EDSON KATER
RECORRIDO(S) : OSMAR MICHEL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR - 994 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 369 / 2005 - 036 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANCHES FILHO	RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA MÓVEIS LTDA.
RECORRENTE(S) : TORA LOGÍSTICA ARMAZÉNS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO : ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRIDO(S) : JANE RUTE ESPINAR CORREA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO BARBOSA SILVA	PROCESSO : RR - 706 / 2005 - 226 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : GERSON SANTOS SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 997 / 2005 - 130 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.	RECORRENTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUZZO	RECORRENTE(S) : CAETANO LAZARINI
PROCESSO : RR - 393 / 2005 - 371 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NAEDSON FURTADO DE MENDONÇA	ADVOGADO : MARILZA VEIGA COPERTINO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA NOGUEIRÁPIS
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	PROCESSO : RR - 762 / 2005 - 047 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GISELA KOPS FERRI
ADVOGADO : VERA REGINA DE PAULA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 1004 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COSTA BRAVA ALIMENTOS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RECORRENTE(S) : ERILEUDA LOPES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 405 / 2005 - 653 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIVIAM MARIA ALVES SAMPAINO RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA PAULINO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRENTE(S) : CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.	PROCESSO : RR - 778 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1060 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANO MUNIZ JABALI	RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO : BEATRIZ BESEL	RECORRENTE(S) : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT
PROCESSO : RR - 476 / 2005 - 039 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERMÍNIO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RUBIN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SÉRGIO TESTA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ANDRÉ
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : RR - 875 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1105 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GODOFREDO ALVES DA PAIXÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
PROCESSO : RR - 534 / 2005 - 119 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GISLAINE CINTIA PAULINO	ADVOGADO : JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JAQUELINE SEGATTI ANDRADE	RECORRIDO(S) : ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 894 / 2005 - 015 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
ADVOGADO : FÁBIO TADEU RODELLA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1159 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VANDOIL RAMOS	RECORRENTE(S) : DYLLA FERREIRA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ROBERTO SILVA	ADVOGADO : FABIANA REGINA TORRES	RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIO KAUFMAN	ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : HIGH PROTEC ASSESSORIA E AGENCIAMENTO LTDA.
PROCESSO : RR - 597 / 2005 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 919 / 2005 - 007 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE COSTA DE QUEIROZ
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ROBERTO DE LIMA ALVES
RECORRENTE(S) : ALEX PAULO CYRINO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SORAYA TINEU	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA	PROCESSO : RR - 1181 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIPETRA BRASIL - ONDA BEAUTÉ PERFUMARIAS LTDA.	ADVOGADO : BRUNO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : KAREN CRISTINA FORTUNATO	PROCESSO : RR - 919 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE GARCIA ROCHA
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
	RECORRIDO(S) : ELI BRITS BONNEAU	
	ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	

PROCESSO : RR - 1257 / 2005 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES SOARES
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1328 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUMIFLUOR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDIR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : LÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
PROCESSO : RR - 1337 / 2005 - 013 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1355 / 2005 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALMIR PACHECO DO AMARAL
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : RR - 1355 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MINERADORA IUJÚ LTDA.
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : NOÉ SANTOS MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIA FONSECA TUTIKIAN
PROCESSO : RR - 1369 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIS HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA. - COOPERGÊNESIS
PROCESSO : RR - 1374 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO
ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO : RR - 1407 / 2005 - 751 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : VERA MARLENE DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 1550 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE CÁSSIA BARROS SPAGNUOLO NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGIANI
PROCESSO : RR - 1587 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTONIO SANCHES
ADVOGADO : HIGOR MARCELINO SANCHES
RECORRIDO(S) : XERIU TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
PROCESSO : RR - 1600 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS
ADVOGADO : VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 1643 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PÉRCIO EDUARDO KLAUS
ADVOGADO : FABIANO OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PUCHETTI
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 1670 / 2005 - 261 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : NORBERTO VICARI
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

PROCESSO : RR - 1700 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 1764 / 2005 - 108 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ BUENO DA ROSA
ADVOGADO : GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA
RECORRIDO(S) : ETIENNE HENRIQUE JENSEN
ADVOGADO : IZAEEL BARBALHO DE MELO
PROCESSO : RR - 1784 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : VALDERI SOARES
PROCESSO : RR - 1855 / 2005 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTO PIMENTEL
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÓLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO : RR - 1897 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE C. TAVARES DE JESUS
PROCESSO : RR - 1991 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIRLEI EDSON DA COSTA
ADVOGADO : NILTON BATTISTI
RECORRIDO(S) : SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO : RR - 2023 / 2005 - 051 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARLI FRANCO CAMPOS
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : FERNANDA CEREGATTI
PROCESSO : RR - 2260 / 2005 - 006 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZUÊ NUNES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON CONTI KRAEMER
PROCESSO : RR - 2262 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 2294 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S) : VINICIUS CÂNDIDO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
PROCESSO : RR - 2384 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUISMAR SILVA
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI
PROCESSO : RR - 2717 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLEGATTI VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : ORIDES APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO CRUVINEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 2839 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ARTUR BACALTCHUK
RECORRIDO(S) : IARASSU KLAES BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ALBINO SIMÕES RODRIGUES
PROCESSO : RR - 2952 / 2005 - 130 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
PROCESSO : RR - 2978 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : ADRIANA TERESINHA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MAYKON FELIPE DE MELO
PROCESSO : RR - 3030 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR SCHMEIER
ADVOGADO : CIBELE MORO
PROCESSO : RR - 3959 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : CARLOS WISLAND SAMWAYS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL
PROCESSO : RR - 5033 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON LUIS Mouro
ADVOGADO : RAFAEL ZAMARIANO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA
ADVOGADO : RICHARDSON CARVALHO
PROCESSO : RR - 5133 / 2005 - 005 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PIMENTEL DE LIMA
ADVOGADO : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR - 5250 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : RAUDINEZ ANDRETE
RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 8712 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DOROCLEIA FRANCO CIMATTI
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO : RR - 8860 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIANE VIEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO : RR - 17392 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DA SILVA
PROCESSO : RR - 18941 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCILEIDE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 20 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO : FANDES FAGUNDES
PROCESSO : RR - 51 / 2006 - 461 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : DINIZ FERREIRA PRUDENTE
ADVOGADO : CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO



PROCESSO : RR - 66 / 2006 - 053 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 325 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 665 / 2006 - 006 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALESSANDER DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES CORREIA FILHO	RECORRENTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS	ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	ADVOGADO : AIRES VIGO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EDUARDO MARINHO JEUNON
ADVOGADO : LUCIANO FUSCO NOGUEIRA	ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO : WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO : RR - 98 / 2006 - 241 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 385 / 2006 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 680 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ENILDO ORTÁCIO	ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : GEOVANA SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EURICO PALMEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : EDINOR ANTUNES
ADVOGADO : MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : FERNANDO DIAS
PROCESSO : RR - 104 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	PROCESSO : RR - 690 / 2006 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : RR - 418 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USA - USINA SANTO ANGELO LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEONICE GÍDIA DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ELISABETE BALARDIN
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : RENATO ROQUE
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO	RECORRIDO(S) : DENIVALDO BATISTA BARBOSA	RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 110 / 2006 - 015 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADO : FRANCISCO DINIZ TELES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 699 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FABIO DONIZETI DO COUTO	ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO : RR - 447 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JÂNIA CANAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : RR - 769 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 112 / 2006 - 021 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMELA CAROLINA COVELLO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : GERSON PADILHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA	RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE CARVALHO	PROCESSO : RR - 535 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 811 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : STEPHEN KÖRTING	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : VERA REGINA C. CONRADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARIZZI	RECORRIDO(S) : ZULEIA MARIA PRADO
PROCESSO : RR - 203 / 2006 - 069 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : VANESSA MAIA MONTEGGIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 556 / 2006 - 041 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 814 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : LUIZ OTAVIO DA TRINDADE	RECORRIDO(S) : CALINDA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : HEMERSON MENEZES CAMILO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALIN	RECORRIDO(S) : IRAILTO SANTANA MATOS
PROCESSO : RR - 220 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELTON CURAN DOS SANTOS	ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VARELLA	RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR - 556 / 2006 - 221 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 854 / 2006 - 035 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : IRIO ANTÔNIO FAGUNDES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.	RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO : RR - 227 / 2006 - 037 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BOTELHO ADORNO	RECORRIDO(S) : GIULIANNA GOMES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CARCHEDI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : RR - 559 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANULIO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLEBER LUIS GASPARINI	RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA	PROCESSO : RR - 902 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 233 / 2006 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
RECORRENTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.	PROCESSO : RR - 563 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA SALETTI PINOTTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ GILBERTO FERREIRA	RECORRENTE(S) : VANDA DE ASSIS PEIXOTO	PROCESSO : RR - 925 / 2006 - 037 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	ADVOGADO : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 234 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CONTAGEM - FUNEC	RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI DE MORAES	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : RR - 572 / 2006 - 001 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DOUGLAS BASTOS GIESBRECHT
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO	RECORRENTE(S) : ROTEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	RECORRIDO(S) : ADELSON LEITE DA SILVA	PROCESSO : RR - 935 / 2006 - 009 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 244 / 2006 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : TONY VÍTOR SANTOS SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO	ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELZA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VALVERDE SUSART SANTOS	ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO	ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 599 / 2006 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 973 / 2006 - 010 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 270 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO DE LIMA
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO : MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY	RECORRIDO(S) : FLÁVIA CRISTINA BIONDO REZENDE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANITO MANOEL FERREIRA	ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA JORGE	ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP	PROCESSO : RR - 652 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 992 / 2006 - 006 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 300 / 2006 - 009 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO : HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	RECORRIDO(S) : CLAUDETE DUTHEVICZ DEBASTIANI	RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO
RECORRIDO(S) : NERI ANGELO SERRAGLIO	ADVOGADO : MARIA FERNANDA MILCICH SEIBEL	ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA

PROCESSO : RR - 1001 / 2006 - 108 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : RR - 1022 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : ISAIAS ALVES CORREIA
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
PROCESSO : RR - 1067 / 2006 - 098 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : ANTÔNIO NARVAES LEIVA
RECORRIDO(S) : MARGARETH PARADA
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : LÍGIA DE SOUZA FRIAS
PROCESSO : RR - 1069 / 2006 - 053 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NADIA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO : RR - 1072 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO : RR - 1094 / 2006 - 039 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SIGGIA
ADVOGADO : ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO(S) : CLAUDETE VITOR LUIZ
ADVOGADO : WILLIAM SARAN DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1114 / 2006 - 011 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES
PROCESSO : RR - 1118 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI /MG
ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1157 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HUTÁ SOUZA ARAGÃO
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO : RR - 1181 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
PROCESSO : RR - 1191 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : DILERMANDO DE CÁSSIO PATROCÍNIO
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA

PROCESSO : RR - 1191 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : ORLANDO LOPES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1207 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CEA MODAS LTDA.
ADVOGADO : MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : ROBSON DE PAULA MAIA
PROCESSO : RR - 1210 / 2006 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CEA MODAS LTDA.
ADVOGADO : MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON DE PAULA MAIA
PROCESSO : RR - 1221 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BOEING
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CABRAL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇU - UNICRED LITORAL
ADVOGADO : DANIELA SANTOS PEIXOTO
PROCESSO : RR - 1235 / 2006 - 052 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WILSON MARTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ LTDA.
ADVOGADO : GILMAR BOOS
PROCESSO : RR - 1242 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO STERSI MASIERO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO : RR - 1247 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÍVIA MARIA CAIXETA
ADVOGADO : JUCELE CORREIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO : RR - 1427 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DARCI RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPRADA TRANSPORTES PRADA LTDA.
ADVOGADO : SANDRO ANDERSON ANACLETO
PROCESSO : RR - 1486 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : CRISTINA ROTHIER DUARTE
RECORRIDO(S) : BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
PROCESSO : RR - 1577 / 2006 - 013 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO : RR - 2090 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FABIANO DOMINGOS
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITA-JAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : RR - 2115 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WENDELL DOS ANJOS CAVALCANTE
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO : RR - 2196 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARICÉLIA GOMES LUZ
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : RR - 2285 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASTEJANE SENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO : RR - 2757 / 2006 - 030 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUVENAL CARDOSO
ADVOGADO : ALCIDES DELAMURE HESS
PROCESSO : RR - 3829 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO BUENO DE LIMA
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : VALÉRIA VIOLANTE
PROCESSO : RR - 209 / 2007 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : MARCELO GUIMARÃES SOARES
ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO : RR - 231 / 2007 - 001 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AILSON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 870 / 1995 - 023 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : WHILIES JERÔNIMO ROSA
ADVOGADO : MAYZA ROZALES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 986 / 1997 - 042 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TRANSKOMPA LTDA.
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CANHON LTDA.
ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO : LOURIVAL PINTO DE ASSIS
PROCESSO : RR - 1241 / 1998 - 079 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : OBERTINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI
RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CELSO LEMOS
PROCESSO : RR - 1332 / 2000 - 054 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : ÍMOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES
PROCESSO : RR - 2570 / 2000 - 315 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO : RR - 478 / 2001 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA NERY GONÇALVES
ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCESSO : RR - 1591 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES



PROCESSO : RR - 2005 / 2001 - 031 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1723 / 2003 - 040 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE DEUS NETO	RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : RR - 421 / 2003 - 048 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : RACHEL OZUNA DELGADO NEGRÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO	RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : OLÍVIA AUGUSTO IGNÁCIO	ADVOGADO : ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO	PROCESSO : RR - 1747 / 2003 - 047 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : RR - 2308 / 2001 - 012 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE	RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 443 / 2003 - 100 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIMENTEL GONÇALVES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : FRANCISCO WANDERLEI FERNANDES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : PAULO CARLOS RIVERA	ADVOGADO : PEDRO LUIZ ALQUATI	PROCESSO : RR - 1931 / 2003 - 282 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RECORRIDO(S) : GUACHO AGROPECUÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 253 / 2002 - 020 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 552 / 2003 - 371 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALTER RAMOS FERRO
RECORRENTE(S) : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ROSSANA BRACK	RECORRENTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
RECORRIDO(S) : ALEX JOSÉ SERAFIM	ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	PROCESSO : RR - 2237 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VARGAS CAMARGO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 838 / 2002 - 040 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S) : YUSSEF HUSSEIN MOURAD
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 627 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : WALTER WEISLEY PARISSÉ
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : MECAMIL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ARTIDONIO PASCHOAL	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FELISBELA DE CASTRO RIBEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
PROCESSO : RR - 1254 / 2002 - 313 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : EDILSON NOGUEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 632 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2285 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : NELSON MANNRICH	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : DIRCEU VITÓRIO MARCATTO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO AGUILLERA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA	RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
RECORRIDO(S) : ARR - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
PROCESSO : RR - 1460 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 736 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2644 / 2003 - 016 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO FUSCO	RECORRIDO(S) : ELOISA HELENA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ARNALDO COSTA DE PAULA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA	ADVOGADO : GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1623 / 2002 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 2695 / 2003 - 045 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1100 / 2003 - 020 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR GONÇALVES CALAZA	ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : ISAAC BORGES FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CÁRNIO	RECORRIDO(S) : RADIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : RR - 1859 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1103 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRENTE(S) : OSCAR ENRIQUE DE MORAES NUNES	RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.	PROCESSO : RR - 2713 / 2003 - 242 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO : MÁRCIO DELL'SANTO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : VANDERLEI RIBEIRO DA MOTTA	RECORRENTE(S) : MARIA MARTA GARCIA CLEMENTE
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR	ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : RR - 2968 / 2002 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1234 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.	PROCESSO : RR - 3963 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO GUERRA	RECORRIDO(S) : HELENA GONÇALVES DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EDILSON RINALDO MERLI	ADVOGADO : JOÃOZINHO SANTANA	ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO
PROCESSO : RR - 43 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1274 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALTER VIEIRA DA SILVA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRENTE(S) : BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4269 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO	RECORRIDO(S) : BANCO CACIQUE S.A.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES HONÓRIO	ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS PETRICH LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	PROCESSO : RR - 1362 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : ALCINDO JOSÉ ZANATTA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : GELSON FAITA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA	PROCESSO : RR - 4736 / 2003 - 002 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 231 / 2003 - 291 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA KUNITZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JULIANA CÍNTIA DE SOUZA
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA	PROCESSO : RR - 1437 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO DA ROSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : KOBRASERV ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RECORRIDO(S) : LETÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 262 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE PELLENS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA ROSA	RECORRIDO(S) : COLETIVO RODOVEL LTDA.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO LIMA DEMÉTRIO	ADVOGADO : ORIVALDO MAUS
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR - 1529 / 2003 - 391 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : WILSON CAMARGO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 216 / 2004 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 407 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : SOLANGE ROMERO CONDE TAVARES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRENTE(S) : ZENITH MADEIRA DE BARROS PIMENTEL	ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES	RECORRIDO(S) : CELSO SITTON
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1664 / 2003 - 017 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : HERMOGENES ARAÚJO	
	ADVOGADO : DIVINO SOARES	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ NERIVALDO DE SOUZA E SILVA	
	ADVOGADO : DENILCE CARDOSO	

PROCESSO	: RR - 251 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 961 / 2004 - 022 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 2289 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VAMPRE ROTISSERIE LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	RECORRENTE(S)	: CLS SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SANDRA APARECIDA MATIAS ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO	: GILBERTO RAPOZO	ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALMIR DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 411 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 978 / 2004 - 068 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHRO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 5398 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SILCOM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LT-DA.	RECORRENTE(S)	: SHIGUEMITSU IKEDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO GLEISON FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: HAMILTON CACERES PESSINI	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR - 440 / 2004 - 014 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: RR - 6483 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECON S.A.	RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL LTDA.
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA DE FÁTIMA SANTOS PAES	PROCESSO	: RR - 1043 / 2004 - 070 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DE RESENDE
ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO WOLF
RECORRIDO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: RR - 7448 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 447 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS FIOCCO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: IVETE APARECIDA PROCÓPIO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARNEIRO DE MOURA	PROCESSO	: RR - 1048 / 2004 - 010 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSSELA ELIZA CENI
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SAPATA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BRIFSYS DESENVOLVIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	: ROSANA OLEINIK PASINATO	PROCESSO	: RR - 8445 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: IFS DO BRASIL - INDUSTRIAL AND FINANCIAL SYSTEMS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: ROSANA OLEINIK PASINATO	RECORRENTE(S)	: JUAN EDGAR RENDON CESPEDES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: RONILTON COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADO	: MARCELINO BARROSO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
PROCESSO	: RR - 514 / 2004 - 106 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERTA RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1 / 2005 - 080 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.	PROCESSO	: RR - 1097 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: LINDO LUCHESI
RECORRIDO(S)	: CÉLIA BONADIO	RECORRENTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
ADVOGADO	: JAIME DE LÚCIA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 568 / 2004 - 110 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FÁBIO DO NASCIMENTO TABORDA	ADVOGADO	: SUELI ROSA FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	PROCESSO	: RR - 10 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 1118 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: VANDA VERA PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: EDILSON MESSIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASI-LEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE RI-BEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: DARCI APARECIDO HONÓRIO	ADVOGADO	: SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
PROCESSO	: RR - 626 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELÔNCIO CALIXTO RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	RECORRIDO(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
RECORRENTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1174 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRES VIGO
ADVOGADO	: LUCIANA BERMAN	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 82 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JULIANA SALES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: JORGE JOSÉ DIAS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 673 / 2004 - 013 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELIZEU GOBBO
RECORRENTE(S)	: JS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 1203 / 2004 - 003 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO	: AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 90 / 2005 - 143 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO NICOLAU	RECORRENTE(S)	: GIULIANA ALMEIDA SOARES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS DAVID ARÉAS BALLA	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BAITELLO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 684 / 2004 - 043 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LEITE	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	PROCESSO	: RR - 1263 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO MARCELO BIANQUE
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	: SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	: ALMEIDA E VELLO LTDA.
PROCESSO	: RR - 692 / 2004 - 025 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: CLÉSIO TOMAZ	PROCESSO	: RR - 104 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VILMAR JOSÉ LEITE	ADVOGADO	: MIRIAM TSUMAGARI ARAÚJO DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	PROCESSO	: RR - 1269 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 741 / 2004 - 072 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GISELE MARTINS MOLINARI	PROCESSO	: RR - 127 / 2005 - 021 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INVIOVEL SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	PROCESSO	: RR - 1533 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALMIR RODRIGUES NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTA-DO DO PARANÁ - DER - PR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: WALTER APARECIDO COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CÉZAR RICARDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO JOSÉ PATETE	PROCESSO	: RR - 131 / 2005 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 900 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 2072 / 2004 - 079 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
RECORRENTE(S)	: INDUCALCA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: ALVARO BERNARDI
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO RECK	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA CAMARGO
ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 133 / 2005 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
		ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ABRÃO PEREIRA DE SOUSA
				ADVOGADO	: LUZIA POLI QUIRICO



PROCESSO : RR - 171 / 2005 - 013 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.	PROCESSO : RR - 1141 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DROGARIA SANTA HELENA LTDA.	PROCESSO : RR - 738 / 2005 - 655 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADO : RODRIGO SILVA MELLO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUN
RECORRIDO(S) : PAULO MARINHO FILHO	RECORRENTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : WELBER ALBERTO CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO	ADVOGADO : PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
PROCESSO : RR - 187 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA AMÉRICO	PROCESSO : RR - 1150 / 2005 - 732 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	PROCESSO : RR - 793 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ADRIANO ANDERSON	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRO JOÃO WILGES
ADVOGADO : JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES	ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL
PROCESSO : RR - 212 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADALBERTO LUIZ DA SILVA CORDEIRO	PROCESSO : RR - 1154 / 2005 - 032 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : GABRIEL PIO DALLA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO : RR - 865 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROOSEVELT CÁSSIO CUNHA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : VALQUIRIA ROSA CIRICO
ADVOGADO : NELSON BARROS DE CARVALHO	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
PROCESSO : RR - 320 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NATÁLIA SILVEIRA DA COSTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : HIGINO EMMANOEL
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 867 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1178 / 2005 - 054 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MICHELE CECÍLIA CARVALHO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARCOS RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ CORSO	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO : RR - 463 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RICARDO ANSELMO GOBBI	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.	PROCESSO : RR - 872 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1205 / 2005 - 004 - 05 - 01 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ZAIDA DE SOUZA VICTÓRIA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO : RR - 468 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS MALZONI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 954 / 2005 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA NUNES CRUZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR - 1239 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MILTON RAMOS	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS MALZONI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ADILSON FONSECA MARTINS	ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	ADVOGADO : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
PROCESSO : RR - 496 / 2005 - 111 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 982 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURICIO LUIZ SEBASTIANY ALVES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRENTE(S) : PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LT-DA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO LTDA.
ADVOGADO : PETERSON VILELA MUTA	RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 1259 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CESAR PORTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : CÍRIA MARIA DA SILVA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBU-CANAS
PROCESSO : RR - 541 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : ELIZEO ARAMIS PEPI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : SABRINA CARLETTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : RR - 996 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VOLNEI ROQUE ZANCHETTA
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 1293 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRACEMA HILDA PETRY	RECORRENTE(S) : INDUCALCA LTDA.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 570 / 2005 - 009 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO	RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI SALES SOUZA LIMA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	PROCESSO : RR - 1018 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA DO RÊGO SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1468 / 2005 - 013 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COUTO SALES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SO-CIAL - FACHESF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO : FABIANA BEZERRA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DE ANDRADE	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO : RR - 597 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	RECORRIDO(S) : RAMIRO FERREIRA BARROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	PROCESSO : RR - 1489 / 2005 - 063 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	PROCESSO : RR - 1029 / 2005 - 063 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES CATHARINO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA GONÇALVES DE ALCÂNTARA LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : JUAREZ COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO : CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
PROCESSO : RR - 613 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE MOURA	ADVOGADO : JOSSIAN CALDAS BEZERRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	PROCESSO : RR - 1569 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : RR - 1077 / 2005 - 103 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : RENALDO BORGES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO T. CUNHA
RECORRIDO(S) : HELENA CELINA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LILLIANI CAMPANHÃO	ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
PROCESSO : RR - 628 / 2005 - 103 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ABSONIA CARDOSO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF	PROCESSO : RR - 1591 / 2005 - 063 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MERCEDES MENDES PIO SANTOS		RECORRIDO(S) : MICHEL BITTAR
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA		
PROCESSO : RR - 660 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : SELETRANS LTDA.		
ADVOGADO : CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ		
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS DA VITÓRIA		
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO		

ADVOGADO : WILSON ARNALDO PINHEIRO	PROCESSO : RR - 2651 / 2005 - 661 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 107 / 2006 - 009 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1596 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : JOSÉ GILVAN SOARES DE LIMA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	RECORRIDO(S) : ISMAEL DE CUFFA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S) : RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO PICHEK	ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 121 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1611 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 2822 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LINGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL - CICIP	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ERIKA DIAS CUNHA THOMAS
ADVOGADO : ALBERES DA CUNHA PACHECO	RECORRENTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : JAIR ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA HORA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO : RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
ADVOGADO : HÉLBIO LUNA ROCHA	RECORRIDO(S) : CARMINDO NAZARÉ DA SILVA	PROCESSO : RR - 157 / 2006 - 042 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1619 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA MAIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 3213 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JEAN CARLO LANGARO
RECORRIDO(S) : ADELMO PAIXÃO FILHO	ADVOGADO : WILSON REIMER	RECORRIDO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : KG LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S.S.	ADVOGADO : GERSON ORTIZ RODRIGUES
PROCESSO : RR - 1644 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOBO	PROCESSO : RR - 169 / 2006 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 3575 / 2005 - 872 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : MARCUS DA SILVA MACHICADO	RECORRENTE(S) : DINNY CARLA MARQUES	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LENIR DE FÁTIMA DA SILVA CHIELE	ADVOGADO : ENI DOMINGUES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : RR - 1724 / 2005 - 034 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO : RR - 175 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : VIVO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FILIPE EDUARDO MOREAU	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CAMILA MARIA CANCIAN	PROCESSO : RR - 3875 / 2005 - 016 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS FERNANDES
ADVOGADO : MÔNICA DOMINGUES ROTELLI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1767 / 2005 - 016 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : JUCIMARY FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ADEMIR MAZZEI	PROCESSO : RR - 5108 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 217 / 2006 - 144 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S) : UNILEVER GELADOS DO NORDESTE S.A.
PROCESSO : RR - 1767 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG	ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO : MARIA JOSELANE GALDINO GOMES
ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES	PROCESSO : RR - 5280 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 221 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARTINS LIMA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : JOÃO GILBERTO DESTRI	RECORRENTE(S) : RODRIGO MARIANO MERÍZIO
PROCESSO : RR - 1887 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA	ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : DEIVERTON CARLOS VIEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MAIA	ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	ADVOGADO : RENATA RECHDEN GOMIDE
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA	PROCESSO : RR - 7760 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 223 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 1916 / 2005 - 097 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBSON RIBEIRO	RECORRIDO(S) : VALMOR ONOFRE MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : KLEBER COELHO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S) : ATEVAIR DIAS DA SILVA	PROCESSO : RR - 8904 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 239 / 2006 - 023 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.	RECORRENTE(S) : TERESINHA LUCIA BRAGA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : RR - 1976 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	RECORRIDO(S) : VIERLANE MAIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS	ADVOGADO : FÉLIX BATISTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.	PROCESSO : RR - 11809 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 271 / 2006 - 021 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO FRANCO	ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI	RECORRENTE(S) : ROSIVALDO RAMOS DAS NEVES
PROCESSO : RR - 2103 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
RECORRENTE(S) : RUY ANTÔNIO MUNHOZ	RECORRIDO(S) : MARCOS CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA	ADVOGADO : ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR - 323 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEX JUNG	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 2205 / 2005 - 003 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA	RECORRENTE(S) : WEVERTON DE QUEIROZ LOPES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 14508 / 2005 - 010 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ISABELLA LIEBERENZ CAMILO
RECORRENTE(S) : JOSÉ WANDUIR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA ALVES	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DILERMANDO DIAS SANTOS
RECORRIDO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO : RR - 330 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON DE MACEDO AMARAL	RECORRIDO(S) : EDSON CASTRO DA ROCHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 2264 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DILSON GONZAGA BARBOSA	RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 58 / 2006 - 017 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EVERALDO LORENÇONE
RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ CURY	RECORRENTE(S) : LUCIANA POLETTO MASSARI TIBÚRCIO	RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.	
	ADVOGADO : AIRES VIGO	



PROCESSO : RR - 399 / 2006 - 043 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 764 / 2006 - 117 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1270 / 2006 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	RECORRENTE(S) : LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : CLAUDIANA PEREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : AGROCOSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SALVADOR VALDIR MEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO : AIRES VIGO	ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
RECORRIDO(S) : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA COL	PROCESSO : RR - 1317 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	ADVOGADO : EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MAXWELL OREFICE	PROCESSO : RR - 790 / 2006 - 585 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
PROCESSO : RR - 412 / 2006 - 031 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CESAR NONATO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : AIRTON RAMOS DE ARRUDA	ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA	RECORRIDO(S) : AGNES FERNANDES CIMATTI PAULINO	PROCESSO : RR - 1334 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FLORESTECA AGROFLORESTAL LTDA.	ADVOGADO : PEDRO DIAS DE MAGALHÃES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
PROCESSO : RR - 423 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 903 / 2006 - 132 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR VICENTE BORGES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 1349 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : REVAIL LEITE BARBOSA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FÉLIX
PROCESSO : RR - 447 / 2006 - 002 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MORAES	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 975 / 2006 - 013 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS - DME
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAVELAGNA
ADVOGADO : RÓDRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA. - UNICRED/BH	PROCESSO : RR - 1379 / 2006 - 005 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : MARCOS LOPES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : IRENE SCHIFFNER MARQUES	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 471 / 2006 - 192 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 981 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO BENTO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRENTE(S) : MARIA IVETE NOGUEIRA	PROCESSO : RR - 1628 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS	ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ	RECORRENTE(S) : IVONALDO RODRIGUES ALVES
PROCESSO : RR - 507 / 2006 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS	ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 1005 / 2006 - 105 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
ADVOGADO : VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	PROCESSO : RR - 1652 / 2006 - 010 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADEMAR FARIAS	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TERTULIANO RIZZO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
PROCESSO : RR - 532 / 2006 - 021 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1080 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CHÃO VERDE LTDA.
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 1686 / 2006 - 131 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMÍDIO TOMÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA	RECORRIDO(S) : MADIÉL GOMES VANDERLEI	RECORRENTE(S) : CESA S.A.
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA.	ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : MURILO SIMAS FERREIRA	RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JÚNIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 563 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA	ADVOGADO : LÍGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 1082 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1723 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAPALEO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ELI FERREIRA BARRA
RECORRIDO(S) : DANIELA REGINA GUERREIRO DIOGO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRENTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : VALLOUREC & MANNESMAM TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 611 / 2006 - 132 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANNA FREZER DOS SANTOS GOMES CRUZ	ADVOGADO : DARIO DE FARIA TAVARES NETO
RECORRENTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	PROCESSO : RR - 1775 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO	PROCESSO : RR - 1084 / 2006 - 114 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURO MONTEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITA-JAÍ
ADVOGADO : ARI BORBA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : RR - 630 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : URBANO FRANCISCO FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMERSON JOSÉ PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	PROCESSO : RR - 2183 / 2006 - 080 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSANA RODRIGUES DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 1144 / 2006 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JUSCELINO DA COSTA FERREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : RR - 633 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	RECORRENTE(S) : ONEIDE COSTARDI WILD
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : IVANILDO NEDER LEMOS	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	PROCESSO : RR - 1189 / 2006 - 114 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3625 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCO BOLLA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS	RECORRENTE(S) : ZAIRA GONÇALVES DO PRADO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITA-JAÍ
PROCESSO : RR - 736 / 2006 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : CONSERVATION INTERNATIONAL DO BRASIL	RECORRIDO(S) : WALDYR CHRISPIM DA SILVA
RECORRENTE(S) : AIRTON JOSÉ MACIEL	ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : RR - 1246 / 2006 - 022 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3668 / 2006 - 090 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRENTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S) : MILTON DE GOES
PROCESSO : RR - 749 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	ADVOGADO : ALMIR DA SILVA GÓES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON DE SOUZA RUFINO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAÍDE	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE		
RECORRIDO(S) : JOSEVEL LUIZ DOS SANTOS		
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA		
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.		

PROCESSO : RR - 4455 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
PROCESSO : RR - 65 / 2007 - 002 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : ADEMILSON LINO DA ROCHA
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
PROCESSO : RR - 314 / 2007 - 073 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ELIO VITOR QUICIRI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 185079 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTON GONÇALVES BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 1258 / 1998 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : J.R. - TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE
PROCESSO : RR - 2618 / 1999 - 008 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SILVANA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 599 / 2000 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : APARECIDA BENEDITA MOURA FELICIANA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1640 / 2000 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EUCLIDES MARCOS FRANCISCO
ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS ROVERE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
PROCESSO : RR - 1153 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALO BITENCOURT
ADVOGADO : WILSON DOMINGUES CYRILLO
PROCESSO : RR - 2079 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA PIRES BARBOSA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CO-RAÇÃO
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 2221 / 2001 - 040 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 37 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

ADVOGADO : ELIANE DE MOURA LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO : RR - 215 / 2002 - 099 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : K. S. PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : LEONILDO AUGUSTONELLI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1029 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRIDO(S) : ARMINDO NORBERTO DE AZEREDO
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : RR - 1330 / 2002 - 016 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : EDILBERTO MASSUQUETO
RECORRIDO(S) : EG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÓMARA
PROCESSO : RR - 1344 / 2002 - 006 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
PROCESSO : RR - 1433 / 2002 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DARCI DE JESUS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1527 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S) : EDÉSIO OLIVEIRA BARRADAS
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1729 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO COVO
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO ROMAO
PROCESSO : RR - 1933 / 2002 - 055 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA
RECORRIDO(S) : ISAIAS GARCIA MARQUES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
PROCESSO : RR - 2158 / 2002 - 060 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOTA CARNEIRO
ADVOGADO : DENNIS MAURO
PROCESSO : RR - 2424 / 2002 - 046 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NIVALDO BELTRÃO DE MATOS
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.
PROCESSO : RR - 2595 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
PROCESSO : RR - 7122 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : RR - 41 / 2003 - 010 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO Roupas LTDA.
ADVOGADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA SOBRAL BARBOSA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

PROCESSO : RR - 227 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : ADILSON ELEUTÉRIO
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : RR - 760 / 2003 - 001 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : EVERTON GUSSI DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAN BARBOSA ABREU
PROCESSO : RR - 823 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
PROCESSO : RR - 862 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : RICARDO REBUelta JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
PROCESSO : RR - 1038 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : EGON SCHWARZ
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
PROCESSO : RR - 1159 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PRORACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ESTAMPARIAS S.A.
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ADEMIR CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : SUZI APARECIDA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1482 / 2003 - 090 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS
RECORRIDO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1552 / 2003 - 055 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PINTO PAES LEME
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 1555 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA IRENTTI DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : RR - 1569 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : MARLY MENEZASSI SIQUEIRA CEZAR
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA
PROCESSO : RR - 1602 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S/A.
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : TABERSON DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : KALDEIRÃO DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO : RR - 1958 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JORGE HIRATA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : RR - 2214 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MORAIS
ADVOGADO : ROBERTA DE PORTELA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA



PROCESSO : RR - 2477 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 870 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1591 / 2004 - 011 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA FERREIRA	RECORRENTE(S) : CINELUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS ROMANATO
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : PAULO MALTZ	ADVOGADO : RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÍNICA SANTO ANTONIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SANDRA WERNECK TAVARES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
ADVOGADO : JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : PAULO MALTZ	ADVOGADO : SIMONI BRANCO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 2832 / 2003 - 045 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO ESTRELLA GOMES	PROCESSO : RR - 1732 / 2004 - 202 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : GLAUCE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 874 / 2004 - 039 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E
RECORRIDO(S) : MARIA CELI DE MENEZES ZAMONER	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARMELIM	DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO
PROCESSO : RR - 3676 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO MARTIM	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 1009 / 2004 - 125 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	SAN
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : ELIS RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	ADVOGADO : SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI	PROCESSO : RR - 1795 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 190 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JAMIL ABBUD JÚNIOR	RECORRENTE(S) : DILMA MACIEL PAVANE BISCO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : RR - 1012 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS DIONÍSIO
RECORRIDO(S) : IVO JONAS GARCIA	RECORRENTE(S) : ALMIR RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDO
ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO : RR - 1869 / 2004 - 045 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR - 260 / 2004 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : KARLA ROBERTA BERNARDO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 1083 / 2004 - 018 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON KNÖNER
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA FINGER
ADVOGADO : JORGE GONZAGA MATSUMOTO	RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA DE QUEIROZ TAPIOCA	ADVOGADO : GABRIEL LEMOS DA COSTA
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA GALOT	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	PROCESSO : RR - 1895 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 290 / 2004 - 262 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME GOMES	RECORRENTE(S) : ANA MARIA TÓFOLO MACHADO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1109 / 2004 - 027 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRENTE(S) : MAX LUDWIG KRAMER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO : RR - 1920 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : REJANE SETO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FETT	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR - 317 / 2004 - 446 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRENTE(S) : LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1171 / 2004 - 012 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : RUDIVAL GOMES
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-	ADVOGADO : ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GUEDES JÚNIOR	TUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : RR - 2099 / 2004 - 058 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : JOB JORGE SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : MARGARETH MARTHA GLÓRIA CARNAVAL	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : RR - 332 / 2004 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : EDINA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MÁRCIA ANDRADE COSTA	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRENTE(S) : MILTON ROSA DE JESUS	PROCESSO : RR - 1177 / 2004 - 261 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2353 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES
PROCESSO : RR - 346 / 2004 - 325 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : WILSON APARECIDO MOREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : RR - 1188 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2447 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIELZA FORNACIARI BLOOT	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO : RR - 494 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REICHARDT DA SILVA	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : BLUNAIR DE OLIVEIRA MAINIERI	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRENTE(S) : SPUMA-PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : RR - 1240 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : RIVAELE DOLCE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.	PROCESSO : RR - 2526 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR - 565 / 2004 - 088 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEONARDO PEREIRA FRANCO	RECORRENTE(S) : ROSIMERI TERESINHA QUERINO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LEOMAR RENATO MENEGUZZI	ADVOGADO : HAROLDO BEZ BATTI FILHO
RECORRENTE(S) : VENINA AYRES VEIGA	PROCESSO : RR - 1302 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL HENRIQUE LAGE
ADVOGADO : ROSA MARIA GUTIERREZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CLARISSA FERREIRA DA ROSA
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 2689 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RECORRIDO(S) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : RAFAEL RIZZATO	PROCESSO : RR - 1461 / 2004 - 007 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
PROCESSO : RR - 705 / 2004 - 059 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSIELTON DIAS GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA SONHO REAL	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA	RECORRIDO(S) : FLAVIO JOSÉ SILVA ALMEIDA	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : LUCIANO MASSAD DUARTE CHOUSINHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	PROCESSO : RR - 1484 / 2004 - 039 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
PROCESSO : RR - 742 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 3231 / 2004 - 025 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : MARIA MARLENE RAMOS DE MELO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	ADVOGADO : GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE	RECORRENTE(S) : JUSSARA DOMINGUES COLARES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	RECORRIDO(S) : ELENA VIEIRA DOS SANTOS CARBONATO	ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SIRLEI DA ROCHA	ADVOGADO : HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI		ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO	: RR - 31 / 2005 - 072 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 286 / 2005 - 027 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650 / 2005 - 061 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWSKI	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: EDEMAR PAULO RONDA	RECORRENTE(S)	: GEOVANNI MACEDO GOMES	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: DIONICE MARCENTE GASPAROTTO
PROCESSO	: RR - 62 / 2005 - 021 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 305 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 653 / 2005 - 124 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA CAZISSI	ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ROSA	RECORRIDO(S)	: KS PISTÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SIMÕES MARCHESI
PROCESSO	: RR - 104 / 2005 - 281 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: MICHEL TORREZAN MARCHESI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 389 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 660 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA SANTA ADÉLIA S.A.
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA GAGLIOTTI GARCIA	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARÓSI
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO VICENTE DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EUCALINA TEODORO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 143 / 2005 - 139 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 411 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 693 / 2005 - 070 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUCIANA KELLY LISBOA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JANE VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RECORRENTE(S)	: GLÓRIA FONSECA DE MELLO LOPES
RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	: WESLEN SOUSA SILVA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO	: JULIANA THAIS PEIXOTO ALQUATI DISESSA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 721 / 2005 - 301 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 182 / 2005 - 401 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 421 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GIL MOEHLECKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PEDRO CANÍSIO WILLRICH
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RECORRENTE(S)	: BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S)	: VILMAR BINELO BRIZOLA
RECORRIDO(S)	: ELISETE DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE	ADVOGADO	: PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: LUCIANO TEIXEIRA ALVES	PROCESSO	: RR - 725 / 2005 - 009 - 10 - 85 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 189 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA FERREIRA MARIANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	PROCESSO	: RR - 425 / 2005 - 181 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUÍS LORENZETTI
RECORRENTE(S)	: OLEANDRO FERNANDES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 731 / 2005 - 076 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 193 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAUL GONÇALVES NETO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
RECORRENTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: RR - 427 / 2005 - 128 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ABÍLIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARLI EZIDORO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMÉRICO DE BARROS
ADVOGADO	: MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MOLLER
PROCESSO	: RR - 200 / 2005 - 039 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	PROCESSO	: RR - 733 / 2005 - 022 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 471 / 2005 - 128 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: RICARDO VIEIRA MATOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: DERCIO PUERTA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	RECORRIDO(S)	: ADEMILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: VINICIUS LIMA SAPUCAIA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL	ADVOGADO	: CELSO GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO	: RR - 534 / 2005 - 034 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 750 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 202 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADEMILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: ELOISA HEHN DA SILVA	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: CELSO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	: VAGNER GOULART AURÉLIO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 230 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 534 / 2005 - 068 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 750 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PERES	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S)	: LISETE KUHN	RECORRIDO(S)	: ADILSON REIS ADRIANO
ADVOGADO	: VELMIR MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: VLADIMIR JOSÉ RAMBO	ADVOGADO	: IVANI APARECIDA MIANO FERRO
PROCESSO	: RR - 266 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 566 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: WALDEMAR CHAVES FILHO	PROCESSO	: RR - 773 / 2005 - 012 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: NORRIMAR JOÃO HENDGES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: ELIANE FERREIRA VILANOVA	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
PROCESSO	: RR - 269 / 2005 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 623 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORLEANS GONÇALO DE SOUSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO	PROCESSO	: RR - 794 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: NILSON DOS SANTOS LUCINO	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA MARIA LEITE NALLI	RECORRENTE(S)	: JOÃO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI	ADVOGADO	: VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
PROCESSO	: RR - 275 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARIDA MARIA LEITE NALLI	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI	PROCESSO	: RR - 821 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARLI CARVALHO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA



RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1130 / 2005 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1798 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: NERI MAIA CORRÊA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DE SOUZA BRAGA	ADVOGADO	: ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: LÚCIA OSHIRO	RECORRIDO(S)	: IATE CLUBE DE PARANAGUÁ
PROCESSO	: RR - 864 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	ADVOGADO	: MILTON LUIZ SAIF
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1174 / 2005 - 129 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2039 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WILSON DE GODOI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: TÂNIA MERLO GUIM	RECORRENTE(S)	: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VILSON BECKER FAVARO
RECORRIDO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FORTUNATO DIAS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 878 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DE FARIA MEYER	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1229 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2109 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RECORRENTE(S)	: JAISON ELENO RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
RECORRIDO(S)	: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FABRÍCIO BITTENCOURT	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MORO
ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: WENDELL ALVES DE SANTANA
PROCESSO	: RR - 883 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: EDUARDO NOVAES SANTOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: RONDAVE LTDA.	PROCESSO	: RR - 2158 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	ADVOGADO	: ALCEU LUIZ GOULART DOIN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	PROCESSO	: RR - 1260 / 2005 - 063 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: MANOEL DAS GRAÇAS FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	: NILVA MARIA PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SOUZA
PROCESSO	: RR - 887 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ROSIN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VALÉRIO FILHO	PROCESSO	: RR - 2225 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ZANOTTI S.A.	ADVOGADO	: LEÔNCIO SILVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 1270 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: LOURIVAL DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ROSANA DE FÁTIMA MIRANDA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRENTE(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VIVIANE SARAIVA MACHADO	RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 923 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDIR SCHMITT	PROCESSO	: RR - 2248 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DANIELLE CAETANO CHUVAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1287 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	: ROMOALDO SCARCEL	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: PEDRO AUGUSTO DELEIGO
ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÁN	RECORRIDO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 957 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2572 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ISAC RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1405 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO MARTINS CABRAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FERRARI AGRO INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ADRIANA BORGES BILESSIMO
PROCESSO	: RR - 977 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMINTAS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 3039 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: GILMAR PEREIRA BORGES	PROCESSO	: RR - 1405 / 2005 - 022 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAFAEL RAMOS
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DEBORAH HANSMANN MARCOS
RECORRIDO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SALVINO CRISPINIANO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 4316 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR C. RIBEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1007 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: MAGDA CORREA
ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GAUSSMANN DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1477 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO FÉLIX JOBIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GRASIELA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1017 / 2005 - 191 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SCARABELLO	PROCESSO	: RR - 4607 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MICROLITE S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRIDO(S)	: TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: TRANSUL TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1687 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S)	: ELIÉCIO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 5544 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1080 / 2005 - 063 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO	RECORRIDO(S)	: JOSEFA DE LACERDA MANGUEIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1769 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 8206 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EZEL MARIA ROSA PIRES	RECORRENTE(S)	: MÓDULO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EDWARD GASPAR	ADVOGADO	: MAILTON MARCELO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: RR - 1096 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEOCLÉCIO LOBO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSEFA DE LACERDA MANGUEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: RR - 8206 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: RR - 1785 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROGERIO GALIMBERTTI LUNARDI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: GABRIEL SPÓSITO	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 1117 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO SANDIM CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	ADVOGADO	: ARAL DE JESUS CARDOSO	PROCESSO	: RR - 13034 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB	PROCESSO	: RR - 1791 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DUTRA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI
		ADVOGADO	: EDDIE MAIA RAMOS FILHO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CASTILHOS DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: MERILYN DE CAMPOS MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA
		ADVOGADO	: HÉLIO RAIMUNDO LEMES	RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : RR - 92 / 2006 - 004 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 264 / 2006 - 101 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 474 / 2006 - 192 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REAL SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDINÊS FAUSTINO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE GUSMÃO DA COSTA LIMA	RECORRIDO(S) : MÍRIAN CRISTINA BERNARDINI CARNEIRO	ADVOGADO : CÉLIA GOMES PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : MARCELO SOARES MAGNANI	RECORRIDO(S) : SRP CAFÉ PORTO LTDA.-ME
PROCESSO : RR - 115 / 2006 - 020 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO : RODRIGO VIANA DA COSTA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALFREDO VANDERLEI VELOSO	PROCESSO : RR - 514 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO : RR - 302 / 2006 - 383 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : NÍVIA MARIA BARBOSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : NILVA APARECIDA PERI
RECORRIDO(S) : JUDSON ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : FERNANDO DIAS
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSANGELA REIS DA ROSA	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : RR - 598 / 2006 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 146 / 2006 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 319 / 2006 - 041 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : ELIAS PEDRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	RECORRIDO(S) : RENATO ROBERTO BALKE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COM-PESA	RECORRIDO(S) : ROSEMARY ANDRADE LEITE FERREIRA	ADVOGADO : ADELAR CANSI
ADVOGADO : FABIANA KARLA CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO	PROCESSO : RR - 614 / 2006 - 019 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 146 / 2006 - 073 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 373 / 2006 - 019 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BANCA SONHO REAL
RECORRENTE(S) : CARMO DE CARLOS	RECORRENTE(S) : RODRIGO MEIRA VIEIRA	ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS
ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS - DME	RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAVELAGNA	ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO	PROCESSO : RR - 664 / 2006 - 022 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 150 / 2006 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RAMON DA SILVA DRUMOND	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : RR - 389 / 2006 - 076 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO PRADELA
ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : RILTON BARCELOS DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA CASAGRANDE CAMPOLLO	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA MEDEIROS LOPES	ADVOGADO : EGNALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 792 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 182 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSCAR SALOMÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	PROCESSO : RR - 406 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IONE MOTHÉ LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 794 / 2006 - 010 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : RENÉ ANDRADE GUERRA	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRENTE(S) : SANDRO RODRIGUES SANTOS
PROCESSO : RR - 190 / 2006 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUVELINO OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI	RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
RECORRENTE(S) : UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.	PROCESSO : RR - 415 / 2006 - 091 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ESPEDITO ALVES
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 796 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO NUNES GASPARONI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : NEUSA TEIXEIRA REGO	ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS	ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ADACIR DA SILVA RAMOS
PROCESSO : RR - 210 / 2006 - 010 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 416 / 2006 - 004 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 834 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA	RECORRENTE(S) : DEUSDETE CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVANDRO MAURO DIAS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ARY OSHIRO	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO	PROCESSO : RR - 427 / 2006 - 001 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 216 / 2006 - 004 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : LUIZ ALVES DE SENA	PROCESSO : RR - 867 / 2006 - 110 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEANDRO CÂNDIDO SOBRINHO	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO PIONTI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA	PROCESSO : RR - 454 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : DANIEL RAMALHO MESQUITA
ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH	RECORRENTE(S) : ROBÉRIO VICENTE DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
PROCESSO : RR - 231 / 2006 - 028 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 875 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ADRIANO MANZATTI MENDES	RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO MENDES
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	PROCESSO : RR - 461 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ODONE BRAGA PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI	RECORRENTE(S) : BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO : RR - 232 / 2006 - 022 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : RAFAEL CARIOCA DOS SANTOS	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : NEWTON JOSÉ DALLAROSA	PROCESSO : RR - 882 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	RECORRIDO(S) : COMCÊ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA	ADVOGADO : TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA	RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO : RR - 470 / 2006 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : RODRIGO GILBERT VELOSO
PROCESSO : RR - 233 / 2006 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO - SEBRAE/MT	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO V. BARBOSA DOS ANJOS	PROCESSO : RR - 928 / 2006 - 056 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : VANESSA ALVES OLIVEIRA FERNANDES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FREDERICO LYRA CHAGAS	ADVOGADO : NIVALDO CAREAGA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARINEIDE CALADO JUNGER	RECORRIDO(S) : LIMPUIJA COMÉRCIO SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
ADVOGADO : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	ADVOGADO : HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE ALVES FERREIRA
PROCESSO : RR - 239 / 2006 - 003 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO		ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
RECORRENTE(S) : GIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.		
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO		
RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR DA SILVA		



PROCESSO : RR - 965 / 2006 - 024 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ELISANGELA SCHREINER RICHTER
 ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HERPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO DREVEK
 PROCESSO : RR - 989 / 2006 - 008 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
 RECORRIDO(S) : MATEUS ALUOTTO JÚNIOR
 ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
 PROCESSO : RR - 998 / 2006 - 025 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PÉSPICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
 RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA ALVES
 ADVOGADO : FLÁVIO LOTT BRANT
 PROCESSO : RR - 1048 / 2006 - 035 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO LIMA GRIBEL
 ADVOGADO : NERY DE MENDONÇA
 PROCESSO : RR - 1141 / 2006 - 024 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ORLANDO MERETT
 ADVOGADO : GILMAR PAVESI
 RECORRIDO(S) : DSR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : FABIANO MURILO COSTA GARCIA
 PROCESSO : RR - 1375 / 2006 - 007 - 18 - 00 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
 RECORRIDO(S) : ELZO OSCAR RABELO
 ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA
 PROCESSO : RR - 2083 / 2006 - 022 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ MEDEIROS
 ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMOTAJAÍ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 PROCESSO : RR - 2607 / 2006 - 242 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DIEGO APARECIDO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO BONACIN
 RECORRIDO(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
 ADVOGADO : SIBELY DE OLIVEIRA LAZARI
 PROCESSO : RR - 2819 / 2006 - 027 - 12 - 00 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOCELI TERESINHA MACHADO MENEZES
 ADVOGADO : RICARDO REITZ BUNN
 RECORRIDO(S) : ESCRETE LTDA.
 RECORRIDO(S) : SCREMIN & CIA.
 PROCESSO : RR - 2832 / 2006 - 136 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MAURO CIRILO
 ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
 PROCESSO : RR - 5 / 2007 - 140 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PEDRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
 PROCESSO : RR - 86 / 2007 - 015 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MARIA EMILIA ASSUNÇÃO CRUZ
 ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
 PROCESSO : RR - 175 / 2007 - 025 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
 RECORRIDO(S) : EDER JEFFERSON GOMES
 ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
 PROCESSO : RR - 518 / 2007 - 022 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
 RECORRIDO(S) : MARIO DE CARVALHO ANDRADE
 ADVOGADO : HAROLDO MARIANO NEVES

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDC.

PROCESSO : ROAA - 20353 / 2005 - 000 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ELISÂNGELA FAZZURA

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 377, art. 72, inciso II, alínea "b" do RITST.

PROCESSO : ROAA - 276 / 2006 - 000 - 08 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARK'S ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARI - SINTRACONVAJ
 PROCESSO : ROAA - 19 / 2007 - 000 - 06 - 00 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : LÉDA MARIA SILVESTRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - PLENO.

PROCESSO : ROAG - 1061 / 1988 - 001 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 RECORRIDO(S) : LUIZ JACINTO
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA
 PROCESSO : ROAG - 918 / 1989 - 001 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
 PROCESSO : ROAG - 929 / 1989 - 094 - 09 - 49 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : MARLEI RIGOTTI
 PROCESSO : ROAG - 1012 / 1989 - 003 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MOURANDI
 ADVOGADO : PATRÍCIA DA CUNHA CASTANHEIRA JACINTO
 PROCESSO : ROAG - 1841 / 1990 - 010 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 RECORRIDO(S) : TERCÍLIO MANGEROTTI
 ADVOGADO : MARÍLIA ALVES DE SOUZA
 PROCESSO : ROAG - 1831 / 1991 - 001 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 RECORRIDO(S) : EDITH DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
 PROCESSO : ROAG - 1569 / 1992 - 002 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
 RECORRIDO(S) : HELLIOMAR CARPANINI GOBO
 ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 PROCESSO : ROAG - 287 / 1993 - 416 - 14 - 42 - 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
 RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO
 PROCESSO : ROAG - 1422 / 1993 - 003 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DE ALMEIDA SATHELER
 ADVOGADO : AMÉLIA NIMER
 PROCESSO : ROAG - 2353 / 1993 - 002 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 RECORRIDO(S) : ADILON CASSIMIRO DE MATTOS
 ADVOGADO : AMÉLIA NIMER
 PROCESSO : ROAG - 2576 / 1995 - 401 - 14 - 42 - 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVONIO LOPES
 PROCESSO : ROAG - 1118 / 2004 - 000 - 21 - 41 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 RECORRIDO(S) : MARIA GISELIA DA CÂMARA BARROS
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : ROMS - 127 / 2006 - 000 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON
 ADVOGADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
 RA
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 327 / 2006 - 000 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA CHARPINEL GOULART
 RECORRIDO(S) : CLARA DE ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-
 TORIA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAG - 519 / 2006 - 000 - 11 - 40 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ROSENILDA NASCIMENTO DOS SANTOS
 PROCESSO : ROAG - 612 / 2006 - 000 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA GENU
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 2012 / 2006 - 000 - 13 - 00 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : HIRAN DE MELO
 AUTORIDADE COATO- : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.
 RA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 226, art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.
 PROCESSO : ROAG - 181520 / 2007 - 900 - 07 - 00 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : ROSE MARY DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 PROCESSO : MA - 184159 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 4
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 REQUERENTE : LAÍDE ALVES

PROCESSO : ROAG - 184379 / 2007 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : MANOEL FELÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 186219 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 2ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : LILZA MARA BOSCHESI MAZUQUI
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO
RÉU : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 128.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador